



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 37/2014 – São Paulo, sexta-feira, 21 de fevereiro de 2014

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/02/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008815-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JORGE PEREIRA
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008925-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP120557-SOLANGE FERREIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009031-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL MORALES RODRIGUES
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009300-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009311-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESIEL LEMES MOURA
ADVOGADO: SP286764-SAMUEL SILVA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009312-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESIEL LEMES MOURA
ADVOGADO: SP286764-SAMUEL SILVA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009313-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE MENEGAZ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP169454-RENATA FELICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009314-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDREANE RIBEIRO LIMA
ADVOGADO: SP169454-RENATA FELICIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2015 15:00:00
PROCESSO: 0009315-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO SPERANDIU GONCALVES
ADVOGADO: SP187957-EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009316-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009317-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBER SANTANA AUDINO DE FARIAS
ADVOGADO: SP211235-JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009318-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CESAR PEREZ
ADVOGADO: SP227726-SERGIO BRESSAN MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009333-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA GONCALVES FIGUEIRA
ADVOGADO: SP220942-MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NERES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2015 15:30:00
PROCESSO: 0009334-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDMILSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP094491-JOSE ROSIVAL RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009350-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO GARCIA
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009354-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO JOSE DIAS
ADVOGADO: SP066771-JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009358-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS LENCAR LIBORIO
ADVOGADO: SP094491-JOSE ROSIVAL RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009368-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206924-DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009424-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP147812-JONAS PEREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2015 16:00:00
PROCESSO: 0009425-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA AMORIM

ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2015 15:00:00
PROCESSO: 0009437-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP319460-MARCIO LOPEZ BENITEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010076-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA DE LIMA NUWORDU
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010077-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP198332-CLAUDIA CENCIARELI LUPION
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2015 15:00:00
PROCESSO: 0010078-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDWARD ENDO
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010080-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MERCEDES DA SILVA ASSIS
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010081-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP097111-EDMILSON DE ASSIS ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010082-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICANOR LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP134805-SILVIA DA SILVA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010083-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP174445-MARIA ANGELA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010084-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DIAS DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP282938-DEGVALDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/04/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010085-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO MUNIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010086-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP282938-DEGVALDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/03/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010087-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILDA DAS ALMAS ROCHA

ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/03/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010088-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/03/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010089-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA SHIKANAI

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010090-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GORETE SANTANA

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010091-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO VICENTE PEREIRA

ADVOGADO: SP067984-MARIO SERGIO MURANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010092-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA AUGUSTA DE REZENDE
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010093-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHAN CHI WAH
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0010094-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA LUCIA SANT ANNA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010095-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE LOPES DE PROENÇA
ADVOGADO: SP072864-ANTONIO IGNACIO BARBOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0010116-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDES DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SP285300-REGIS ALVES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010120-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODA
ADVOGADO: SP080599-JOSE PASSOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010123-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SVITEK
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2014 14:00:00
PROCESSO: 0010126-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELLY MAQUEDA
ADVOGADO: SP073426-TELMA REGINA BELORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010132-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGIZA DE GASPARI
ADVOGADO: SP073426-TELMA REGINA BELORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010135-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010136-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2014 14:00:00
PROCESSO: 0010137-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE BRITO ASSIS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010139-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMOS NOSAKI
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010141-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BRONZATTI
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010145-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA CUNHA PORTO
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2015 14:00:00
PROCESSO: 0010147-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELFINA FRANCO
ADVOGADO: SP216156-DARIO PRATES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010148-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP080599-JOSE PASSOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010150-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SABINO FILHO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010152-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010154-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI MARCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010155-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZIQUEL DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010156-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR GUARINON NETO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010159-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010162-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BERNARDES DE DEUS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010164-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA DE ANDRADE GIORFI
ADVOGADO: SP221952-DANIELA MONTIEL SILVERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2014 14:30:00
PROCESSO: 0010167-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010168-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NILTON SANTANA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010170-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ANSANELLI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010171-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAFAEL LOPES

ADVOGADO: SP162209-ROBSON PRUDENCIO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2015 14:00:00
PROCESSO: 0010175-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIUZA CAVALCANTE DA SILVA MATIAS
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010176-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIZARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010177-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONIA VIERA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010180-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PIRES PEREIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010182-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010188-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA ADAO SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010189-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO NUNES SPINOSA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010190-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE DA CUNHA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010192-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA BATISTA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010194-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIRGINIA ALVES CAJAZEIRO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010195-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA FIRMINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010196-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA VIEIRA LEITE
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010198-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA DE BRITO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010200-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCANGELA SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010201-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010203-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVENI VICTOR ARAUJO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010206-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DIAS PASCOA
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2014 16:00:00
PROCESSO: 0010208-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP152224-LUIZ CARLOS ALENCAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2014 16:00:00
PROCESSO: 0010209-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO GRIGORIO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010210-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CIDRONE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010211-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER FERNANDES STRO
ADVOGADO: SP139418-SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010212-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BURGOS BONILLA
ADVOGADO: SP212781-LETICIA LOPEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2014 14:00:00
PROCESSO: 0010214-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR BRASILIANO
ADVOGADO: SP126366-DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010217-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010218-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010219-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURICELIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010222-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010223-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ACIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010226-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA DO DESTERRO PAIVA
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010227-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURLIONE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010228-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO VICENTE
ADVOGADO: SP174445-MARIA ANGELA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010229-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BONIFACIO ANASTACIO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010230-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA
ADVOGADO: SP300495-PATRICIA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010232-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO FONSECA
ADVOGADO: SP112209-FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010234-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORVAL DE SOUZA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010235-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SOARES LOPES CAMPOS
ADVOGADO: SP112209-FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010236-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAN SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP112209-FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010237-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010238-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA
ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010239-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEDSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010240-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS EUGENIO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010241-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITA ALMEIDA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010242-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO CLEMENTE MOREIRA BROLEZZI
ADVOGADO: SP331631-THIAGO ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010243-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010244-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH KELLY BAUSCHERT
ADVOGADO: SP331631-THIAGO ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010245-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010247-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADJANE ALVES MUNIZ
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010249-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA ORNELAS DA COSTA
ADVOGADO: SP331631-THIAGO ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010250-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GONÇALVES BISPO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010252-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CARDOSO LEAO PRADO
ADVOGADO: SP106804-WALTER JONAS FREIRES MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010253-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010254-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ANGELO GRAZZEFFE
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010255-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LAURO DE SOUZA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010256-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO AVILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010258-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO SANTOS DA COSTA NUNES
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010260-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIANE DE LIRA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010262-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010266-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA PESSOA DA SILVA
ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010269-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA ROSA RAMOS PEREIRA
ADVOGADO: SP232548-SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010270-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP232548-SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010271-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIARA BORGES BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP232548-SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010272-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON SILVA RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO: SP232548-SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010273-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010274-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UILSON SILVA RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO: SP232548-SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010275-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLAUS STEPHAN KUHLEIN
ADVOGADO: SP140944-ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010276-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP154300-MARIA ELIZA ZAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010277-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NILTON SANTANA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010279-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE SOUSA FONSECA ANJINHO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010280-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEVIO FONTES SANTANA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010281-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010282-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA GOMES FREIRE
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010283-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP320311-LUCIENE CRISTINE OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2014 15:00:00
PROCESSO: 0010286-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP299855-DAVI FERNANDO CABALIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010287-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI DAMASCENO SANTOS
ADVOGADO: SP126366-DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2015 16:00:00
PROCESSO: 0010288-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIDEVAL SANTIAGO BRITO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010289-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010290-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI SILVA ZACHARIAS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010292-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA YANO DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010293-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZIARIO VITORINO GUIMARAES

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010294-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVO ZACARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP242801-JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010296-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010297-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FELIX VITOR
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010298-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ALVES
ADVOGADO: SP298256-PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010299-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFINA RODONTARO SANSONE
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010301-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELVIVA GOMES DE JESUS
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010302-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2015 14:00:00
PROCESSO: 0010304-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILEIDE ROSA GUEDES
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010305-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO JULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010306-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010308-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010309-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010310-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE SANTOS
ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010312-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ACIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010315-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010320-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA PAVAN
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010321-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200780-ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2015 15:00:00
PROCESSO: 0010322-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA NASCIMENTO LOURENCO
ADVOGADO: SP220758-PAULO MAGALHAES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010323-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010324-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010325-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FELICIANO CAVALCANTE

ADVOGADO: SP221952-DANIELA MONTIEL SILVERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010326-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILEIDE GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP220758-PAULO MAGALHAES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010327-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JURACY LERES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP285300-REGIS ALVES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010329-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO MIGUEL OLIVEIRA DE BASTOS

ADVOGADO: SP301278-ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010330-58.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA CRISTINA SON

ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/04/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010331-43.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010332-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENESIO NOVAIS DE SOUZA

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/03/2014 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010334-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALBANIR ANTUNES DE MELO

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/03/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010335-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO FEITOZA SILVA

ADVOGADO: SP295746-SILVIA JANE OLIVEIRA FURTADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010336-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010337-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAURA CASSIMIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010338-35.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEODORA MONTEIRO MOURA

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010339-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA MARTINS MOREIRA

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010340-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDA DIAS FIGUEIRA

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010342-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO ANSELMO DA SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010343-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010344-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NELI VIEIRA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010346-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENEZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010347-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSINEIDE DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP193397-JOSÉ GOMES DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010348-79.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNADETE MACEDO DE PONTES

ADVOGADO: SP200639-JOELMA FREITAS RIOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010349-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KELLY APARECIDA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP211463-CARLOS GABRIEL DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010350-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOELINA DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP320213-VANESSA CRISTINA BORELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010353-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELVINA VAZ SIMAS

ADVOGADO: SP167480-PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010354-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010355-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO ALEXANDRE RIBEIRO

ADVOGADO: SP165846-LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010356-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PLINIO GOMES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP190435-JOSÉ CARLOS FEVEREIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010357-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP285300-REGIS ALVES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010358-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLEY AIZNER

ADVOGADO: SP218034-VIVIANE ARAUJO BITTAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/04/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010359-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARLENE FERREIRA

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/03/2014 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010360-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/03/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010361-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JARLEI SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP260907-ALLAN SANTOS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010362-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCONDES

ADVOGADO: SP044184-ARNALDO MOCARZEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/03/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010363-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO BIANO

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010364-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP244896-LUCIANE DE OLIVEIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010366-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO FLAUZINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP175009-GLAUCO TADEU BECHELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010367-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/03/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000208-07.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DELFINO DA SILVA

ADVOGADO: SP187877-MARLUCE MARIA DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000235-87.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO ANTONIO MINNITI NETO

ADVOGADO: SP309426-ANDREIA DE OLIVEIRA MINNITI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000382-92.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR SANTOS SCARPIN

ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000488-75.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERASMO BERTELLI BORGES

ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000491-30.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MANOEL SANFILIPPO

ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000568-39.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO: SP140252-MARCOS TOMANINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2014 16:00:00
PROCESSO: 0000572-76.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GONCALVES FLORENCIO
ADVOGADO: SP193757-SANDRO MÁRIO JORDÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2015 16:00:00
PROCESSO: 0000913-05.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO CESAR ROSA
ADVOGADO: SP164762-GLEICE APARECIDA LABRUNA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000970-62.2010.4.03.6100
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ALCINO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP130054-PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001534-02.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO RUFINO
ADVOGADO: SP290674-SANDRA REGINA PAULICHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001663-07.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KETTY MARGARETE VALENCIO
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001736-76.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS AVILA
ADVOGADO: SP129780-ANIZIO ALVES BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2014 15:30:00
PROCESSO: 0003638-43.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR SABATINI
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008744-20.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008766-44.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PREVEDELLO

ADVOGADO: SP187189-CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009401-25.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP241527-HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009900-09.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGEL GARCIA CARRERA
ADVOGADO: SP148841-EDUARDO SOARES DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010320-14.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA DE PAULA CORDEIRO
ADVOGADO: SP330685-CLEBER DE PAULA BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010730-72.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011520-56.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CUSTODIO CRUZ DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011605-42.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP035805-CARMEN VISTOCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011666-97.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP315078-MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012031-54.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ DA SILVA LIMA
REPRESENTADO POR: NEUSA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP093353-RITA MARCIANA ARROTEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2014 17:00:00
PROCESSO: 0012148-45.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES COURA NETO
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012431-68.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP117815-ANESIO DE JESUS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016249-83.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VARTAN KALAIJIAN CALCADOS EPP
ADVOGADO: SP181293-REINALDO PISCOPO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017124-53.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO DA SILVA DANTAS
ADVOGADO: SP250247-NAILDES DE JESUS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2015 16:00:00
PROCESSO: 0019414-41.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU
ADVOGADO: SP157159-ALEXANDRE DUMAS
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2015 14:00:00
PROCESSO: 0020498-77.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLACIDO SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP141747-ROBERTO NUNES DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2015 14:00:00
PROCESSO: 0021106-75.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GAMA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP264514-JOSE CARLOS CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021112-82.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS TADEU VIDA
ADVOGADO: SP264514-JOSE CARLOS CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021404-67.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP089951-SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021754-55.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA DE PAULA CARNEIRO BASILIO
ADVOGADO: SP089951-SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021757-10.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MIYUKI YAMAGATA
ADVOGADO: SP089951-SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022015-20.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA IDA RITA POMELLA LOBO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022017-87.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022024-79.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROGERIO PEREIRA VENANCIO
ADVOGADO: SP158995-FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022924-62.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERDA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO: SP316606-GÉRDA BARBOSA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023269-28.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215784-GLEIBE PRETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023270-13.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE ROBSON DA SILVA
ADVOGADO: SP215784-GLEIBE PRETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023272-80.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CONSTANTINO
ADVOGADO: SP215784-GLEIBE PRETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2015 15:00:00
PROCESSO: 0023279-72.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR CONSTANTINO
ADVOGADO: SP215784-GLEIBE PRETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023299-63.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA RAQUEL FERREIRA SOUSA
ADVOGADO: SP102668-ACARI BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2015 16:00:00
PROCESSO: 0023555-06.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMINIO BRASIL
ADVOGADO: SP267368-ALESSANDRO JOSE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2015 16:00:00
PROCESSO: 0023660-80.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PISATI SILVESTRI
ADVOGADO: SP183282-ALESSANDRO VIETRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023735-22.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA SOUSA DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321690-RODRIGO MATIAS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2014 15:00:00
PROCESSO: 0026725-25.2009.4.03.6100
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ALCINO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP130054-PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0003026-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA NILDA FERREIRA
ADVOGADO: SP199593-ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0004410-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUVANETE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004554-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DOMINGOS CHAGAS
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004726-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATICO TAKAHASHI
ADVOGADO: SP129045-MARILEN MARIA AMORIM FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005306-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMICIO VITOR DA SILVA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005420-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONATHAN PHILIPPE DA SILVA SANTOS
REPRESENTADO POR: CRISTIANE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0032437-43.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037420-22.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO FERNELLA
ADVOGADO: SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/12/2009 13:00:00
PROCESSO: 0042147-24.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CLARA
ADVOGADO: SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/04/2007 13:00:00
PROCESSO: 0042148-09.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO SABOIA
ADVOGADO: SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047044-95.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO MORENO VARGAS
ADVOGADO: SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/07/2007 14:00:00
PROCESSO: 0056810-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DEUS VIEIRA SANTO
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0057401-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060450-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA MENDES SPINOLA DIAS
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060990-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES
ADVOGADO: SP234457-JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0181299-58.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140836-SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0287868-49.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0353381-61.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOMINGOS CAMPOS
ADVOGADO: SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/03/2007 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 200

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 47

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 18

TOTAL DE PROCESSOS: 265

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2014/6301000033
LOTE Nº 11624/2014**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao item 2 do despacho/decisão retro, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0033071-34.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011211 - LAZINHO APARECIDO DA SILVA (SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA, SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010476-07.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011205 - GENI CALHEIRO SABINO (SP195742 - FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032667-75.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011210 - JOSE FRANCISCO NETO (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020870-78.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011206 - ROSANGELA MARIA FREITAS DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024272-65.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011208 - BAZILIA FELIX LOPES
(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0041566-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011122 - MARIA ELENA DA SILVA
(SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0006509-46.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011078 - LOURISVALDO FREIRE DA
SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039492-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011119 - ANA DIRCE LUCHETTI
MOREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035746-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011112 - MARIA LUCIA DUARTE
(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039495-87.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011120 - ALVARO ERNESTO PEREIRA
DE FREITAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063339-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011183 - FABIANA DA SILVA SENA
VIANA (SP229943 - EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0050256-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011143 - REGINA CELLI JORGE
DOMINGOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055078-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011155 - JOSE MARIA MENDES NETO
(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052693-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011148 - ROSA MARLENE SANTA
LUCIA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060732-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011171 - SANA PARTIAN COLLADO
(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058966-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011166 - BERENICE PAVÃO
(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063115-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011180 - RENATA DIANA MIOTTI
(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009076-50.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011088 - GUILHERME DOS REIS DE
CAMPOS (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058662-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011165 - FRANCISCO LIMA DA SILVA
(SP243310 - RICARDO MARQUES RISSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO)
0050076-35.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011142 - GERALDO SOARES DE SOUZA
(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027856-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011101 - RENATA DE JESUS DE MELO (SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061461-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011175 - OSVALDO MIRANDA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060655-71.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011169 - JOAO FRANCISCO DE MORAIS (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035541-33.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011111 - SUETONIO DE ALBUQUERQUE TORRES (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061205-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011174 - IVANI CRISTINA BRANDAO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034523-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011109 - LUZIA DA SILVA OLIVEIRA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063325-82.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011182 - AMARILDO SOARES SOUZA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006657-57.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011086 - CLAUDIO MARTINS (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019367-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011093 - MIGUEL LAGOAS DA SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041826-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011123 - JOAO RODRIGUES FILHO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002890-11.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011076 - CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE CARDEAL FILHO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019812-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011094 - CLAUDETE AMATUZI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002864-13.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011075 - LAERTE REZENDE FERREIRA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057235-58.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011161 - JOSE GABRIEL VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001883-81.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011195 - OTA DE SOUZA MARTINS (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043566-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011126 - ANTONIO APARECIDO SILVESTRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0210263-27.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011193 - ANTONIO BOZZO-FALECIDO (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) MARIA LOPES DE SOUZA BOZZO (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046703-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011134 - WALDEMIR MESSIAS DE MELO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063587-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011184 - JOSE CARLOS FONSECA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038536-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011115 - JONILSON MENDES DA CRUZ

(SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038863-61.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011117 - MARCELO JOSE LAMBERTO (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS, SP140617 - DANIELA ANTUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032888-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011107 - GIZELIA RODRIGUES DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006284-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011201 - MARCO AURELIO MODESTO RAIMUNDO (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002496-04.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011198 - IVONETE ESTEVAM (SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO, SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019114-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011092 - MARIA BENEDITA DE ALMEIDA NUNES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039267-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011118 - IZAURA MARIA ALIMARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006261-80.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011085 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056719-38.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011158 - WALTER FREI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054625-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011152 - SIMONE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010643-19.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011089 - LUIZ HENRIQUE MIGUEL (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065309-04.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011192 - FRANCISCO ELIAS DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058659-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011164 - MARIA ALICE MIRANDA DE ALMEIDA (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES, SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065101-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011189 - JORGE FLORENCIO DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051368-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011146 - MONICA ARGOLO PIEDADE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041350-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011121 - ESMI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062069-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011178 - KANEAKI TADA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027825-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011100 - ELIONAI DA SILVA OLIVEIRA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045826-22.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011132 - ARTUR OLIVEIRA DA SILVA (SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049898-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011141 - JAIDETE LISBOA DE CARVALHO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013397-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011090 - MALVINA DE JESUS LADEIRA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002932-60.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011077 - ANDRE LUIZ GOMES FREIRE (SP293671 - MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056672-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011157 - ANTONIO ELOI PEDRO (SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032326-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011105 - MARLEIDE MARIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054668-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011153 - VERA LUCIA MACHADO (SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023331-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011098 - JORGELINA AUGUSTA DO NASCIMENTO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032692-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011106 - IZABEL GONCALVES DA CONCEICAO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046875-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011135 - FRANCISCO DOS SANTOS LESSA (SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006697-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011079 - ALDO D'ORMEA (SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063805-60.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011186 - LEONCIO PEDRO DA SILVA (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS, SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055359-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011156 - IZABEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

0048161-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011137 - BENEDITO ALEXANDRE DE LIMA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046542-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011133 - CARLOS ALBERTO ESTEVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004344-26.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011083 - DENISE PERLI SIMAOZINHO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043652-40.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011127 - DAVID LOURENCO DA SILVA (SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059931-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011168 - MARIA TEREZINHA NEGRISOLI (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028944-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011102 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064314-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011187 - HUMBERTO GRANATA JUNIOR (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002243-16.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011196 - DOMINGOS SALVIO DE ARAUJO MARQUES (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005078-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011200 - MIRIAM DREQUECELER PINTO

(SP273144 - JULIANA EGEEA DE OLIVEIRA ALMEIDA, SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0015249-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011091 - JANIA GERALDA DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037796-61.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011113 - ANASTACIA APARECIDA DA SILVA LEONARDO (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BMG

0063103-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011179 - JOSE APARECIDO VIEIRA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047199-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011136 - DALVA RODRIGUES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035237-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011110 - APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050756-49.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011145 - CLARISVALDO IZIDIO DE ALMEIDA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031800-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011104 - IZABEL CASCIMIRO DANTAS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023043-02.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011096 - EDVALDO SOUZA SILVA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ, SP328653 - SILVIA RIBEIRO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029918-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011103 - NAZARE DOS SANTOS FARIA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041879-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011124 - ALIPIO VIEIRA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005092-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011084 - PAULO SERGIO DE CAMPOS (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010211-97.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011080 - APARECIDO LOPES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058550-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011163 - ROSIMAR MAGALHAES ROCHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002861-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011074 - ANTONIO LUIS DE LIMA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026207-72.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011082 - SERENA CLARA DE MACEDO GOLA NOVAES (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002458-89.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011072 - JOSE RIBEIRO DIAS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061558-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011176 - ANTONIO FERREIRA LISBOA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057143-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011159 - FABIANA VALLIM CAMACHO PILARES (SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042041-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011125 - MARCIA ALEXANDRA GIULIANO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053646-34.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011149 - RODOLFO DA ASSUNCAO CALVO (SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0004716-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011199 - CARLOS ANTONIO GOMES (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002564-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011073 - NEUSA CECILIA PEREIRA TARRACO (SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO, SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054037-13.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011150 - RIVALDO MAZE DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002479-65.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011197 - MILTON DA SILVA (SP130490 - MARCIO EDUARDO MOREIRA DE C ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055054-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011154 - WALTER ROBERTO EVANGELISTA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048711-72.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011138 - WASHINGTON ALVES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057835-79.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011162 - MAURICIO ALVES DAS NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060850-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011173 - EDSON BERTAGLIA (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034237-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011108 - JOSE DANTAS DE ARAUJO (SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060820-21.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011172 - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050330-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011144 - HEBER BONDEZAN DE SOUZA (SP257888 - FERNANDO DO NASCIMENTO SENDAS PINTO, SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA, SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038826-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011116 - ANDERSON DE ALMEIDA NETO ARGEMIRO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000564-78.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011194 - AGOSTINHO SOARES EGIDIO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038484-23.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011114 - VALMIR GARCES COSTA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060676-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011170 - ANTONIO RAIMUNDO DE MOURA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057193-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011160 - HILDA OTT PEDROZO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023126-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011097 - MARIA IZABEL GONCALVES GOMES (SP127108 - ILZA OGI) DIEGO GONCALVES GOMES (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007095-20.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011087 - FERNANDO NATALE RIZZO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001719-19.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011071 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA GUSMAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004243-86.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011219 - FABIANA RIBEIRO (SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0062012-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011177 - GERUSA GONCALVES DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025710-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011099 - ANTONIA IRIS DE OLIVEIRA (SP187115 - DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044496-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011130 - REINALDO RUBIO (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044308-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011128 - ANTONIO DAVID DOS REIS (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0052316-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011069 - MARIA SOIER DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
Em cumprimento à r. decisão de 29/01/2014, abra-se vista à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pela União.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0027783-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011066 - SONIA REGINA ALVES BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048643-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011064 - IRENY LOPES DOS REIS LOBATO (SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0056557-14.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011202 - MARIA HELENA DE MIRANDA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0042203-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011216 - FABIO HENRIQUE SGUERI (SP308671 - FERNANDO HENRIQUE SGUERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO

EDUARDO ACERBI)

0003185-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011214 - DAMIAO DO NASCIMENTO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020564-70.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011215 - MILTON ALVES DA SILVA (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0056236-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011220 - CARLOS HUMBERTO RIBEIRO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.

0008055-39.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011218 - CICERO AMARO DE ALENCAR (SP180830 - AILTON BACON)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 40/2012 deste Juizado Especial Federal, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000355-12.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032192 - JOSE CARLOS SILVA DA PAIXAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais:

1. pronuncio a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas quanto aos benefícios 505.115.438-3 extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.
2. Julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, em relação ao NB 529.645.507-6, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
3. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.
4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0054357-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031740 - MARIA VERA LUCIA MENDES VENDITTI (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício NB 502.406.787-4; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032478-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031493 - MARIA CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

Dessa forma, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada a situação acima descrita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

P.R.I.

0044879-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031715 - EDVALDO RIBEIRO COSTA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.227,92, para fevereiro de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029247-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032134 - JOSE DA ROCHA NEVES (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042820-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032140 - NELSON GOMES PATRIOTA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053862-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031876 - SHIRLEY PRUDENTE RAMACHO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045538-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031369 - GILVAN MOREIRA LIMA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029200-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032128 - EDMUNDO BARBOSA DE MENESES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005267-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031259 - WANDERLEY PAVAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices que mantenham o valor real do seu benefício, quais sejam, aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Afasto as preliminares aventadas pelo INSS, eis que genéricas e sem vinculação ao caso concreto.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, ressalte-se que eventuais diferenças estão submetidas à prescrição quinquenal.

Não assiste razão à parte autora.

Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

O artigo 201 da Constituição Federal estabeleceu no § 2º o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91, estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94, e atualmente pela Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A.

Nos termos do artigo 201, § 4º, da CF/88, cabe ao legislador ordinário estabelecer a periodicidade e a fixação dos critérios para assegurar a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, e ainda, os critérios de correção monetária dos salários de contribuição, para efeito de cálculo.

O art. 201, § 2º, da CF, vincula a preservação do benefício a critérios da lei, impedindo a edição de normas internas, editadas pela própria administração previdenciária, em detrimento dos segurados. Assim, é o legislador infraconstitucional quem concretiza a preservação do benefício de acordo com o resultado de regular processo legislativo.

Portanto, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. O legislador ordinário elegerá em regular processo legislativo o índice de correção mais adequado para preservar o valor dos benefícios, e ao mesmo tempo manter a paridade entre receita e despesa, imprescindível para manter o equilíbrio da Seguridade Social.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.

Pode-se alegar que em determinado período não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Destarte, não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0005391-60.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031736 - FRANCISCO AUDECI RODRIGUES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008003-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031735 - LUIZ GONZAGA DA COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008117-79.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031738 - REGINALDO SOARES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005329-20.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031737 - DELHAEUNICE DIAS RODRIGUES (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0005469-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301022728 - MARIA DE FATIMA ALENCAR DA COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005786-27.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301022715 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004848-32.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301020686 - LEIDE LEILA MARTINELLI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033366-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301027969 - LILIAN BAPTISTA DA SILVA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão de Justiça Gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026333-25.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030104 - FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0008820-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029672 - ROSA HARUKO HIGUTI (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0026156-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031964 - EVA APARECIDA RONDELLI FERRARI (SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício

assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062984-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032017 - MARCIA ONAGA (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008123-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031481 - RANULPHO DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050186-63.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031434 - ANTONIO SERGIO OLIVARDO BEDANI (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007525-35.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031941 - SEBASTIAO RENATO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029774-48.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024191 - NARCILENE BISPO TEODORO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X MARCOS BISPO TEODORO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NARCILENE BISPO TEODORO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0009291-26.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031514 - EMERSON GONCALVES DE LIMA (SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008987-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031524 - EMERSON ALVES FERREIRA (SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0055389-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031704 - LUCILIA VENANCIO CARDOSO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054567-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031826 - FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054817-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031721 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056041-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031681 - MARIA LUCIA BEZERRA DE MENEZES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054120-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031827 - MONICA SORAYA NATALIA DO AMARAL SANCHES OLIVEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023015-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301021751 - DARCI FERREIRA DIAS (SP211720 - AMARILIS GUZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008252-91.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031140 - JOAO ROSSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008112-57.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031655 - LUIZ GOMES DE MOURA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049353-45.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031973 - ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053607-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031996 - MARIA MARGARIDA NERES DOS SANTOS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053267-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031983 - SERGIO SORIANO KOLENYAK (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048035-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031948 - ILECI MARIA SOARES (SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0044364-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031902 - MARCOS ALEXANDRE FERREIRA DE CAMARGO (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045298-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026586 - ROSEMEIRE FRANCISCA DE CASTRO REIS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040365-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026595 - ADINALIA CAROLINA FONSECA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041162-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026593 - FRANCISCO CHAGAS BARBOSA DE CASTRO (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040505-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026594 - TIAGO DE JESUS SANTANA (SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049119-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026581 - WELTON BARBOSA DOS SANTOS (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008268-45.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031654 - SIDNEY GARCIA BRIGATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007276-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031923 - JOAQUIM BERNARDES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041262-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026592 - SERGIO PERINI (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042042-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026588 - MARIA ALUILDE DA SILVA GONCALVES (SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045237-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026587 - ADILSON DE FRAGA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049529-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026580 - JOSEMAR SOBRAL DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041815-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026591 - JOSE MARIA DE BARROS (SP320421 - DEOSDEDIT RANGEL MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041839-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026590 - EXPEDITA JURADO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006481-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031656 - LUIZ CARLOS DE MELO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049112-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026582 - MARIA DA GLORIA SANTIAGO DA SILVA MARCIANO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011060-69.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031904 - JOSE CAROLINO DE CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008564-67.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031922 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0022465-39.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025108 - CLEUNICE OLIVEIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLEONICE OLIVEIRA DE LIMA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários indevidos.

P.R.I.

0055671-44.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031833 - ANTONIO JOSE PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Caso a parte autora deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data que tomar conhecimento da sentença, e de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.
- 5 - Registre-se.
- 6 - Publique-se.
- 7 - Intimem-se.

0009957-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214095 - HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS (SP092965 - HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROSE MARY DE OLIVEIRA CARNEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0017852-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030694 - MARIA HELENA LIMA (SP118270 - SILVANA MARIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Sra. Maria Helena Lima, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0008714-48.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031480 - MOACIR JESUS DE MORAES (SP317820 - FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA, SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.
 - 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
 - 3 - Publicada e registrada eletronicamente.
 - 4 - Intimem-se.
 - 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
 - 6 - Defiro a gratuidade requerida.
- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0004483-75.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301031769 - EDILSON TOMAZ DA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008590-65.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032179 - RITA SOARES YASSUDA (SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI, SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004646-55.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031771 - LADJANE MARIA DE MELO (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007413-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032105 - JOSE CARLOS MARTINS CARDOSO (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006430-67.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032082 - GERSON LIONEL SKRZYPEK (SP299818 - BRUNO ANDRE FERREIRA COSTA DE JESUS, SP339544 - VICTOR HUGO GUADANHINI TOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008164-53.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032149 - JOAO BATISTA GUIMARAES (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005872-95.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031792 - LUIZ ANTONIO TORRES (SP180925 - LUÍSA ALESSANDRA DALTIN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007691-67.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032144 - CONRADO GONCALVES DA CRUZ (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006458-35.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032084 - ERINALDO DE SOUZA LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004664-76.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031773 - IVAN FRANCISCO PINTO CAMPOS (SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007160-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032102 - IRENE RODRIGUES DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006585-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032085 - WOSHINTON DE SOUZA AMORIM (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004365-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031766 - ALEX MESSIAS DOS SANTOS (SP275316 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007753-10.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032147 - SILVIA REGINA ANGELINI BOSI (SP327746 - OSMAR BOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005192-13.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031784 - POMPILIO CORREA DE ARAUJO FILHO (SP271659 - POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006254-88.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031796 - IARA DOS REIS (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005954-29.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031795 - HIDERALDO FERREIRA DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006049-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031799 - CONSTANTINO RODRIGUES RAMOS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007452-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032106 - ELISANGELA ORTENZI SALVIONI (SP211699 - SUZAN PIRANA, SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008172-30.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032162 - CELSO VICENTE ROCHA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006210-69.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032036 - ROBERTO MARTINS ZIGAIB (SP292293 - MICHELE CRISTINA MICELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005618-25.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031788 - WALKIRIA TRIGONI (SP275612 - REGINALDO AIRTON GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006982-32.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032096 - SILVIA REGINA ZANETTI PUGLIESI (SP336014 - RONALDO JOAQUIM CECONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008586-28.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032178 - SONIA MARISA ANGELO FERREIRA (SP299538 - AMANDA COLOMBO, SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023203-48.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031469 - ADEMAR ALVES DE SOUZA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008195-73.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031666 - GERSON DOMINGUES DE ARAUJO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006836-88.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031752 - CIRA DELDUQUE LOPES PEIXOTO (SP074714 - MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES, SP314910 - MAURICIO CIVIDANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008334-25.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032171 - RENATO TEIXEIRA BARRETO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P. R. I.

0035820-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031889 - LOURINALDO SALES DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058072-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031885 - VALERY DORIGON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008403-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031465 - ANTONIO CARLOS DA SILVA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da

assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032153-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031684 - MATEUS LEITE MACHADO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MATEUS LEITE MACHADO, representada por sua genitora Neuza Leite Machado, em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que em 12/02/2012 requereu a concessão do benefício assistencial por ser portador de paralisia cerebral hemiparética espástica e, preencher todos os requisitos legais. Contudo, restou indeferido o pedido administrativo sob alegação de renda per capita familiar superior a previsto em lei.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos sócio-econômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, manifestou-se favorável a concessão do benefício pleiteado.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto à preliminar do limite de alçada

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios

Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que o autor percebe atualmente benefício da Previdência Social.

Quanto à preliminar de prescrição

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo a análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Referido benefício possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições.

Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os requisitos previstos nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e 20 da Lei 8.742/93, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não possuem condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Segundo a perícia médica realizada nos presentes autos em 14/11/2013 (MATEUS LEITE-LAUDO.PDF), é portador de “Síndrome de Down”, sendo “deficiente, total e permanentemente incapaz para o trabalho e que há a necessidade contínua de cuidados de terceiros, inclusive para a realização de atividades básicas como higiene e alimentação” (laudo pericial médico - 14/11/201- MATEUS LEITE-LAUDO.PDF).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 21/11/2013 (LAUDO SOCIOECONOMICO MATEUS LEITE.PDF), restou comprovado que a parte autora reside com: sua genitora Neuza Leite Machado, seu genitor José Gomes Machado, irmã Daniela Leite Machado e irmão Lucas Leite Machado, localizado em área comercial e residencial urbanizado, referido imóvel é composto por: 3 dormitórios, 1 sala, 1 cozinha, 1 sala de jantar, 1 banheiro, quintal no fundo do terreno e garagem, guarneceados com mobiliário.

O sustento do lar é assegurado por meio da renda decorrente do labor de seu genitor, no valor de R\$921,00 (aposentadoria) e de sua irmã R\$678,00, totalizando R\$1599,00. Dessa forma, verifica-se que: o grupo familiar é composto por 5 pessoas, com renda bruta mensal de R\$1599,00 e renda per capita familiar: R\$319,00, ou seja, a família da parte autora não está classificada como abaixo da linha da pobreza, diante da renda mensal obtida pela aposentadoria do pai do autor e de sua irmã.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, reconheceu a constitucionalidade do dispositivo (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154).

O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

No entanto, em que pese o fato de a perita social ter vislumbrado vulnerabilidade social, não há que se falar em miserabilidade no presente caso.

O valor da remuneração recebida pela genitora da parte autora dificulta a caracterização da alegada hipossuficiência econômica.

Assim, no caso em análise depreende-se que os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à

família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora e seus pais assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Assim, não restou comprovado ser a autora impossibilidade de ser mantida por familiares, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme a previsão do artigo 1º, da Lei nº. 10.259/2001, combinado com artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95.

Interpondo a parte recurso, no prazo legal, este será recebido nos termos da lei nº. 9.099 de 1995, artigo 43, aplicado subsidiariamente à Lei nº. 10.259/2001, nos termos do artigo 16, portanto, com efeito apenas devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052947-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031865 - FLAVIO DE ALMEIDA BASTOS (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053010-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031663 - NELIA LUCIA CUNHA BARACHO BONFIM (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052940-75.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031712 - ELISABETH MARIA DA SILVA PORTUGAL (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046639-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031844 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051767-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031856 - MARCONE CORREIA MOURAO (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0033303-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031672 - ROBSON MARTINS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012186-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031657 - LOURDES DE JESUS DA SILVA GODENCIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito e JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0008293-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031534 - ROBERTO COLAMARTINO REBOUCAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006187-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031055 - ANTONIO HENRIQUE BRANDAO MACHADO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007170-25.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031046 - ANTONIO LUIZ GRACIANO (SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006135-30.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031056 - MARLI VERONESE (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007141-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031048 - ROGERIO PALOMBO (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006466-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031051 - NELSON DANGELO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008417-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031041 - JOSE BALDIM (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006664-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301031050 - CLEO TARTALIONI (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006426-30.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031052 - JORGE GUEIRAS ROQUE DA SILVA (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007481-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031045 - HERCULES QUEIROZ PALOMBO (SP314800 - EVELEN RUSSIGNOLI SHIGEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006834-21.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031049 - LUIZ MACIEL QUINTAO (SP074714 - MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES, SP314910 - MAURICIO CIVIDANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007145-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031047 - LOURENCO RUBENS DOS SANTOS FILHO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008178-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031043 - ISABREU BARBOSA FERREIRA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008248-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031042 - DULCEMAR ALVES DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014469-11.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031040 - MARINEUSA MOURA CASTRO LEITE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0064097-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031039 - ADRIANA BATISTA DE ALMEIDA (SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005402-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031058 - OSVALDO DE QUEIROZ VIEIRA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006234-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031053 - JOSE AIRES DE OLIVEIRA (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006227-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031054 - ARLETE PEIXOTO MACHADO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005961-21.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031057 - RITA LOPES DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007704-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031044 - PEDRO VILLALPANDO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008996-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031523 - ROBERTA CURY GAMBARE (SP253229 - DAIANE REGINA DA SILVA, SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES, SP236121 - MARIA MADALENA GONÇALVES PORANGABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices que mantenham o valor real do seu benefício, quais sejam, aplicação dos percentuais

inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Afasto as preliminares aventadas pelo INSS, eis que genéricas e sem vinculação ao caso concreto.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, ressalte-se que eventuais diferenças estão submetidas à prescrição quinquenal.

Não assiste razão à parte autora.

Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

O artigo 201 da Constituição Federal estabeleceu no § 2º o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91, estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94, e atualmente pela Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A.

Nos termos do artigo 201, § 4º, da CF/88, cabe ao legislador ordinário estabelecer a periodicidade e a fixação dos critérios para assegurar a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, e ainda, os critérios de correção monetária dos salários de contribuição, para efeito de cálculo.

O art. 201, § 2º, da CF, vincula a preservação do benefício a critérios da lei, impedindo a edição de normas internas, editadas pela própria administração previdenciária, em detrimento dos segurados. Assim, é o legislador infraconstitucional quem concretiza a preservação do benefício de acordo com o resultado de regular processo legislativo.

Portanto, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. O legislador ordinário elegerá em regular processo legislativo o índice de correção mais adequado para preservar o valor dos benefícios, e ao mesmo tempo manter a paridade entre receita e despesa, imprescindível para manter o equilíbrio da Seguridade Social.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.

Pode-se alegar que em determinado período não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Destarte, não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do

entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007531-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031256 - DRAUSIO PACHECO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007352-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031258 - ADOLPHO RODOLPHO BUTTLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007409-29.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031257 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057664-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031980 - VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055011-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031974 - MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040647-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031966 - MARIA GOMES PINTO RIBEIRO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054108-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032035 - SUZY APARECIDA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024021-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031933 - AGNALDO MENDES DOS SANTOS (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031985-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301031913 - LUZIA DOS SANTOS DIAS (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040712-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032210 - IVANDIRA SANTOS SOARES GIBIM (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035815-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032214 - MARIA CRISTINA GONCALVES DE ALMEIDA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001787-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031479 - JOAO LUIZ DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008125-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031242 - JOAO BATISTA NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício

dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando

qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: **NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO**. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida pela parte autora maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Ora, sendo a previdência social um regime **ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO**, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo **PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE**, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044025-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031914 - VANDA DE SOUZA ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

4 - Caso a parte autora deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data que tomar conhecimento da sentença, e de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.

5 - Registre-se.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se.

8- Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.637,11), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h.

0039546-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031838 - ODAIR AMANCIO DA FONSECA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055089-44.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031835 - RICARDO ROBERTO FERREIRA LIMA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041508-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031837 - JOSE CICERO RAMOS SANTOS (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035083-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031839 - FRANCISCO XAVIER DE BARROS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047016-83.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031836 - NOEMIA SEVERINA DE OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007880-45.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031883 - ESPEREDIAO FERNANDES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0008942-15.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029600 - MARLI LIMA DO CARMO SILVA (SP116786 - AUTELINO NEVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios justiça gratuita.

P.R.I.

0062658-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031166 - ALEXANDRINA DO CARMO MARANGONI (SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003699-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031178 - FRANCISCO CICERO DE BARROS (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063884-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031165 - MAURICIO JOSE MARCHI (SP281884 - MAURICIO JOSE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002894-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031181 - MARCELO WILLIAM QUAIA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002120-18.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031184 - GLAUCIO TEIXEIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002915-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031180 - HELENO PEREIRA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002913-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031126 - ADIVALDO ANTONIO BARROS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004667-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031175 - CICERO ALVES PEREIRA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002319-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031183 - LUCIA MARIA TIGRE SILVA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA, SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003039-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031179 - FRANCISCO DE PAULA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0061894-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031167 - MORAES GRACIAS DE SALES (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005501-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031171 - OLAVO CACIANO OLIVEIRA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0015746-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032080 - ELIEZE MARIA DA CONCEICAO (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido .

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. P.R.I.

0008088-29.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029235 - MARIA ODETE BRITO DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto:

1- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2-Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- P.R.I.

0060201-91.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031384 - KLEBER TEIXEIRA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057735-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031155 - MAURO DOMINGOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020000-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301021501 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA ISALTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c.o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0008613-11.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031443 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c 285-A, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios justiça gratuita.

P.R.I.

0006230-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031122 - SONIA REGINA STEFANI (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008200-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031113 - RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014455-27.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031111 - HELENO MIGUEL DE SOUZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007950-62.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031114 - WILLIANS DE CARVALHO MARCOS (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006442-81.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031119 - ROSELI ONIBENI PELUSSI (SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007534-94.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031116 - MISLENE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006374-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031120 - ANDRE LUIZ BENSAL AGUIAR (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006342-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031121 - ELOISA LUCIA KIMIE HIRANO ARRUDA MORAES (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0020803-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301016910 - ROSANGELA MORENO DE FIGUEIREDO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, julgo improcedente O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0045150-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028670 - CECILIA ALVES DE MOURA MORAES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CECILIA ALVES DE MOURA MORAES, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044842-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031639 - RENATO BATISTA DOS SANTOS (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053486-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031670 - MANOEL FERREIRA BANDEIRA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043940-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031660 - ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051992-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031709 - ROSALIA DE BARROS SOUZA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Intime-se a parte autora, caso não assistida por advogado, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União - se não tiver condições econômica de suportar pagamento do profissional -, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0002045-76.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031731 - INACIO ROBERTO GONCALVES (SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

0061914-04.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301031729 - CLAUDIA REGINA BORGES (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0057041-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031730 - FABIO TAKEBAYASHI ROMANO (SP221926 - ANDRÉ LUCIANO FERREIRA DE ABREU FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0065709-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031727 - ROGER MARQUES FIGUEIREDO (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0065706-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031728 - MURILO MEDEIROS SILVA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0040987-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031959 - LIGIA MIGUEL CAMPINA DOS SANTOS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017012-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031968 - TEREZINHA DE JESUS SANCHEZ SOARES (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X GUSTAVO MOCCI SOARES (SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY) VERA LUCIA MOCCI (SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I. .

0002868-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031598 - JOECO PEREIRA DA SILVA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0060685-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031577 - REGINA CASSOLA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058706-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301031582 - CELIO ALVES (SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000914-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031611 - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000334-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031616 - MANOEL SANTOS NETO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005526-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031585 - CANDIDO NETO CAVALCANTE (SP214285 - DEBORA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061200-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031575 - SOLANGE CALANCA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060654-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031578 - JOEL FERREIRA DE REZENDE (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002269-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031602 - GILMAR MARCOS FILHO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004654-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031588 - JOSE MARIA DE SEXAS (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002897-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031597 - JOAO CAETANO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005649-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031584 - JULIO CESAR LARA GARCIA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063864-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031568 - LUIZA CAROLINE MION (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004287-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031591 - ALICE RASKIN (SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064318-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031567 - ALEXANDRE SANCHEZ NUNES DA COSTA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065126-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031566 - ROBSON BEVILACQUA (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002753-29.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031600 - CLODOALDO JOSE DE LIMA SAMPAIO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004464-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031589 - JOSE DE ARIMATEIA LIMA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000366-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031615 - AURELINO ARAUJO SUBRINHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061522-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031574 - NELSON MENEGON (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061601-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031573 - LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004680-30.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031587 - ERASMO GUERRA (SP224329 - RODRIGO ARGENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004313-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031590 - EDSON KENJI SHIGEMOTO (SP314800 - EVELEN RUSSIGNOLI SHIGEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004964-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031586 - DANIELLE RODRIGUES DE ALCANTARA (SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001718-34.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031609 - IVONICE PEREIRA DA SILVA (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060173-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031579 - JAIRO MOREIRA DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002858-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031599 - ANTONIO PAPA DE AMORIM (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001196-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031610 - LEANDRO COLAMARCHE (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002914-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031595 - JOSE HUMBERTO PEREIRA DE LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065806-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031565 - ADRIANO DOS SANTOS GUIMARAES (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063365-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031569 - NABIL ANTOUN SELIM GEORGI BADAWI (SP198222 - KATIA UVIÑA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000623-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031614 - CICERO JOSE ALVES DA SILVA (SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002323-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031601 - EDNALDO ANTONIO DE SOUZA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA, SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002912-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031596 - ADEVALDO ALVES PIEDADE (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000288-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031617 - MONTSERRAT LLUSA HERNANDEZ GONZALEZ (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002255-30.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031603 - SILVIO DE JESUS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002193-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031606 - JOAO JADER ROCHA (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001756-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031608 - MARCELLO DONIZETE BORGES SEMENUK (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003787-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031592 - MARCIO MARCONDES FRANCISCO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002211-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301031605 - ETEVALDO COSTA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003542-28.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031593 - RUBENS DE OLIVEIRA BARBOSA (SP299806 - ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0061899-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031572 - ROBERTO ROCHA DE SOUZA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006044-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031583 - VANESSA MEDINA CAVASSINI (SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002013-71.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031607 - MARINA LOPES SELEMAN (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0059600-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031580 - JOSEMAR DIAS DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000233-96.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031618 - JANE DA SILVA FERREIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063354-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031570 - ANTONIO NOGUEIRA LIMA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0059315-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031581 - SERGIO CORDEIRO DA SILVA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003455-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031594 - ROBSON DELBUE (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000691-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031612 - THIAGO LEME PASSOS SILVA (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0062193-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031571 - ROGERIO PUJOL (SP300495 - PATRICIA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0061035-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031576 - ROSALIA GORCK (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002233-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031604 - LUIS CARLOS BATISTA (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000662-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031613 - MASSIMO HURTADO NAVARRETE (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P.R.I.

0006722-52.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031501 - ANIVALDO RAMOA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008370-67.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031942 - ENEO PALAZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008399-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031425 - JOSEFINA DA SILVA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto:

1- Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0054565-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031806 - MARIA LUIZA DOS SANTOS REIS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056989-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031854 - MARIA DO CARMO FAUSTINO DA CRUZ (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055030-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031726 - MANOEL CRUZ SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

0006919-07.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030471 - GUILHERME ALBERTO DOS SANTOS LINS (SP291143 - MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044901-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301258035 - DIONISIO PEREIRA DA SILVA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição

inicial por DIONISIO PEREIRA DA SILVA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007995-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030105 - MARIA DO SOCORRO SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Sem razão a parte autora.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser

computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Outrossim, saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1.060/50.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0004690-74.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031486 - APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004295-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031488 - PAULO LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0027896-54.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031024 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Maria da Conceição Santos o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu companheiro, João Bispo de Oliveira, com DIB e início de pagamento em 03.08.2012 (DO), com RMI fixada no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), para janeiro/2014;
2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 13.077,38 (TREZE MIL SETENTA E SETE REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS), para fevereiro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora (DIP em 01/02/2014), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

P. R. I. O.

0054581-98.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031860 - EDILEUZA SOUSA DOS SANTOS (SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO,

SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à conversão do benefício de Auxílio Doença em Auxílio Acidente em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Edileusa Sousa dos Santos

Benefício concedido Conversão auxílio doença em acidente - NB 543.860.204-9

RMI/RMA -

DIB 31.01.2013

Data do início do 01.02.2014

pagamento (DIP)

administrativo

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a conversão do benefício, em 31/08/2007, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho de Justiça Federal.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- Sentença registrada eletronicamente.

9- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

10- P.R.I.

0032577-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301012069 - YOLANDA DE CAMARGO MENEZES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, ao tempo em que reconheço a prescrição parcial da pretensão autoral (art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à GDPGTAS na pontuação equivalente ao percentual de 80% de seu valor máximo, de 19/06/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) até 30/06/2008, bem como ao pagamento da GDAFAZ no percentual de 80% de seu valor máximo, de 01/07/2008 a 31/10/2010, compensando-se os valores já recebidos a esse título.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a PARTE RÉ apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 267/13, do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para **DECLARAR** o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008090-96.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029233 - GESUINO VERTEIRO LESSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009112-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031519 - TADEU APARECIDO AGOSTINI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029419-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031545 - MARIA JOSE XAVIER DOS SANTOS (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da autora, que passa a ser de R\$ 767,41, e a renda mensal atual que deve passar a ser de R\$ 798,56 na competência de janeiro de 2014, bem como a pagar, a título de atrasados, o montante de R\$ 66,71, na competência de fevereiro de 2014.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0000633-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026727 - MARIA NEUMA DA SILVA LISERRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA NEUMA DA SILVA LISERRA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (18.05.2012), com renda mensal inicial de R\$ 502,20 (QUINHENTOS E DOIS REAISE VINTECENTAVOS), devendo ser elevada ao valor do salário mínimo, R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), e atual de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) para novembro de 2013. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 12.960,01 (DOZE MIL NOVECENTOS E SESENTAREAISE UM CENTAVO), atualizado até dezembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0026789-72.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031764 - SARA SOUZA COELHO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do amparo social em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado SARA SOUZA COELHO,
representada por sua genitora

Yara Alves Coelho

Benefício concedido Benefício Assistencial LOAS Deficiente

Benefício Número 87 / (à conceder)

RMI/RMA -

DIB 01/04/2012 (DIB fixada nestes autos)

DIP 01/02/2014

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 - Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

9 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

10 - P.R.I.

0041479-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032091 - SIDNEI APARECIDO HILARIO DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a reimplantar o benefício de auxílio-doençaNB 553.690.325-3 desde o dia imediatamente posterior ao da cessação indevida, qual seja, 12/11/2013, com DIP em 01/02/2014, mantendo-o até, no mínimo, 19/03/2014, quando o autor deverá ser submetido a nova perícia administrativa a cargo do INSS.

Oficie-se o INSS para a reimplantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [01/02/2014] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, havendo notícia da efetivação da medida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (exceto se vertidas como facultativo), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. Cumpra-se.

0004148-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029855 - JOSINA SEVERINA DE LIMA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSINA SEVERINA DE LIMA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a. reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os seguintes períodos de trabalho: Veta Eletropatent Ltda (01/04/1980 a 01/10/1984 e de 01/04/1985 a 02/05/1990);
- b. proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora retroativa ao requerimento administrativo (NB 42/147.275.548-8), com início em 23/05/2008, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 524,78 (quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 749,42 (setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos) na competência de janeiro de 2014;
- c. após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício revisado (DIB na DER) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, essas prestações perfazem o valor de R\$ 5.718,38 (cinco mil, setecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) atualizados para fevereiro de 2014. No momento da execução, deverá ser observado o disposto no artigo 17, §1º, da Lei n. 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a revisão do benefício nos termos desta sentença, no prazo de 45 dias, e o pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/1950.

Oficie-se ao INSS.
P.R.I.

0037898-83.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301003099 - MARIA SUZETH LIMA DE OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à manutenção do benefício de auxílio doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada MARIA SUZETH LIMA DE OLIVEIRA

Benefício concedido Manutenção Auxílio Doença - NB 600.824.745-4

RMI/RMA -

DIB 27/02/2013

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.01.2014

2 - Após 30/01/2014, fica o INSS autorizado a proceder à nova avaliação médica na parte autora, devendo cessar o benefício apenas se constatada capacidade laborativa.

3 - Sentença registrada eletronicamente.

4 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

5 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6 - Publique-se.

Int.

0000340-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031137 - ROBERTO CASSEMIRO (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO CASSEMIRO

para o fim de conceder o benefício de pensão por morte NB 21/1603518220, com data de início do benefício (DIB) em 28.10.2002, data de início de pagamento (DIP) em 30.08.2011 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 976,74 (NOVECIENTOS E SETENTA E SEIS REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS) para janeiro de 2014 . Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor no montante de R\$ 10.049,36 (DEZ MIL QUARENTA E NOVE REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), para fevereiro de 2014, já descontando os valores recebidos pelo autor a título de renda mensal vitalícia NB 30/047.868.102-0.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela, bem como para cancelamento imediato do benefício de renda mensal vitalícia NB 30/047.868.102-0.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015587-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031841 - EDSON AMARAL DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas aos benefícios de auxílio-doença NBs 505.079.202-5 e 514.571.972-4;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 518.612.189-0, auferido pela parte autora desde 17.10.2006, para condenar o INSS a revisá-lo, a fim de considerar para o cálculo inicial apenas 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo; consequentemente, desconsiderando os 20% (vinte por cento) dos menores SC, passando a renda mensal inicial para R\$ 591,64 (QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e a renda mensal atual de R\$ 927,00 (NOVECIENTOS E VINTE E SETE REAIS) para janeiro de 2014; bem como condenando-o ainda ao pagamento das diferenças daí decorrentes, retroagindo até a cinco anos da propositura da demanda, no importe de R\$ 3.748,32 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) , atualizado até fevereiro de 2014, conforme cálculos da contadoria que fazem parte integrante do presente julgado. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar neste momento o pedido de destacamento de honorários contratuais, porquanto tal pleito deve ser formulado no momento processual próprio, qual seja, fase de cumprimento de sentença.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052994-41.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031938 - FRANCISCO ARAUJO DE ANDRADE (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 04/05/2013 e DCB em 03/07/2013; e (ii) e pagar

à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30/06/2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Gratuidade já concedida.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

P. R. I.

0008824-81.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301004963 - JOSE JOAO ELIAS (SP104773 - ELISETTE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período urbano de 01/11/1971 a 01/01/1974 (Indústria de Pães Caribe Ltda.), bem como os períodos laborados em condições especiais de 13/10/1976 a 12/02/1985 (Volkswagen do Brasil), 09/08/1993 a 11/11/2002 (Metalúrgica Nakayone Ltda.) e 23/11/2009 a 01/09/2012 (Smatec Montagens Industriais Ltda.), resultando, após a conversão destes em tempo comum e soma dos mesmos com os demais períodos, consoante a contadoria deste juízo, em 33 anos, 08 meses e 08 dias até a DER (05/09/2012), bem como para condenar o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, com renda mensal inicial de R\$1.737,19 e renda mensal atual de R\$1.783,22 (dez/2013).

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde 05/09/2012, no montante de R\$ 31.572,16, para janeiro de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Registrado e Publicado neste ato. Int.

0037030-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024000 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 19/12/2013 primeiro dia posterior a cessação do benefício, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 23/01/2014 conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 19/12/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0042038-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030624 - ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS SOUSA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à conversão do benefício de Auxílio Doença em Auxílio Acidente em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS SOUSA

Benefício concedido Conversão auxílio doença em auxílio acidente - NB 519.433.468-7

RMI/RMA -

DIB 02/02/2007

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.02.2014

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a conversão do benefício, em 31/08/2007, respeitada a prescrição quinquenal e com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho de Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei 10.259/0, c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Autarquia conceda o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que converta o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Sentença registrada eletronicamente.

7 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

8 - Publique-se.

9 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

10 - Intimem-se.

0002439-83.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301019509 - ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação para:

1. resolver o mérito da presente demanda, para pronunciar a prescrição do direito da parte autora em revisar o benefício NB 128.530.575-0, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;
2. extinguir o processo sem julgamento do mérito, em relação à revisão do benefício NB 134.068.744-2, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.
3. condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício NB 134.068.744-2- respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de quarenta e cinco dias, os cálculos para apuração do valor devido, nos termos da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0031264-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031916 - ARLINDO RODRIGUES DAS NEVES (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à implementação de benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada ARLINDO RODRIGUES DAS NEVES

Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez

RMI/RMA -

DIB 19/11/2013

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.02.2014

- 2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde o início do benefício, em 19/11/2013, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho de Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

- 5 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei 10.259/0, c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Autarquia conceda o benefício.

- 5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

- 6 - Sentença registrada eletronicamente.

- 7 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

- 8 - Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

- 9 - Publique-se.

Int.

0024347-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031877 - JOSE MACHADO FILHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses, ressalvando-se eventual pagamento na esfera administrativa.

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação.

P.R.I.

0019490-44.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301002703 - EDINES FERREIRA DA SILVA (SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 36.400,00, relativo à indenização por danos materiais, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do saque indevido pela Resolução n 134/2010 do CJF - Brasília, com incidência de juros de mora na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, alterada pela lei 11.960/09, desde o ajuizamento da ação, bem como ao pagamento de R\$ 3.640,00 a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente desde a data do saque indevido pela Resolução n 134/2010 do CJF - Brasília, com incidência de juros de mora na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, alterada pela lei 11.960/09, desde o ajuizamento da ação. Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para pagar o quantum devido no prazo legal.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

0024619-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032223 - ABIMAEI DOS SANTOS SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo pARCIALMENTE Procedente o pedido para:

- condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir de 09/05/2013;
- condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (09/05/2013), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do

ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial no mês seguinte à prolação desta sentença, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015326-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031664 - MAURICIO DE MAURO FELIX (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MAURICIO DE MAURO FELIX em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula tutela jurisdicional para obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de alguns períodos especiais em comum, bem como retificação dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo.

Alega a parte que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa em 14.03.2012, NB 42/160.614.221-3, porém não foram reconhecidos como atividade especial todos os períodos laborados em tal condição.

Aduz que o INSS calculou incorretamente o valor de seu benefício, pois não computou os salários recebidos nos meses de dezembro de 2003, janeiro de 2005 a março de 2006, maio de 2006 a fevereiro de 2007, abril de 2007 a outubro de 2007 e agosto a setembro de 2010.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o breve relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou

inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei n.º 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto n.º 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art.70.A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto n.º 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 - de 3 de setembro de 2003)

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

Após a edição da Lei n.º 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas

pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto nº. 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. E ainda. Pressupõe-se que as inovações legislativas decorrem da evolução no tempo, sendo a lei posterior aprimorada quando em cotejo com a norma anterior. Nesta linha, se lei posterior, evoluindo nas considerações de nocividade do agente ruído, identificou como prejudicial a exposição a quantidade menor de decibéis (85), que a norma anterior (90), reconhece-se engano anterior do legislador na atribuição de maior exposição para a caracterização da especialidade. Situação corrigida com a mera retroatividade legislativa do segundo regramento.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº. 53.831/64.

Portanto:

- Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto nº. 53.831/64 - superior a 80 decibéis;
- A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto nº. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA A SEREM OBSERVADOS. DECRETOS 53.831, 2.172, 3.048 E 4.882. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO SEM O RECONHECIMENTO DA PREJUDICIALIDADE DO LIMITE MÁXIMO ANTERIOR. INCIDENTE PROVIDO. 1. Para fins de consideração de tempo especial de serviço por força de insalubridade derivada de exposição a ruído, os veículos normativos aplicáveis estabeleciam os seguintes níveis máximos de tolerância: 80 db até março de 1997(Decreto n. 53.831/64); 90 db no período subsequente (Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99) e 85 db a partir de 18 de novembro de 2003 (Decreto 4.8982/03). 2. Ocorre que todo o movimento de fixação de níveis de tolerância a ruído proporciona sua necessária elevação, por força do desenvolvimento da tecnologia e o consequente aperfeiçoamento dos equipamentos de proteção individual, e não o inverso. Assim, quando um instrumento normativo reduz o nível de tolerância indicado pelo anterior, a Administração Pública está, em verdade, confessando o equívoco do limite anteriormente fixado. 3. A promulgação do Decreto n. 4.882/03, que reduziu o limite máximo de tolerância a ruído para 85 db, implica reconhecimento de que a sujeição ao limite anterior de 90 db, previsto no Decreto n. 2.172/97 era inadequada. Aquele diploma normativo veicula verdadeiro reconhecimento de que a sujeição a ruído superior a 85 decibéis é imprópria à saúde do trabalhador, sendo absurdo considerar que no período que antecedeu a sua edição não o fosse. 4. Normatização do entendimento de que durante o período de 05.03.1997 a 17.11.2003 a exposição permanente do trabalhador a nível de ruído superior a 85db é danosa à saúde, autorizando a contagem do tempo como especial, por força do reconhecimento veiculado no Decreto n. 4.882/03. 5. Incidente improvido. (TNU, PEDILEF 200461840752319 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, Fonte: DOU 06/07/2012, /Data da Decisão: 24/11/2011, Data da Publicação: 06/07/2012, Relator do Acórdão: JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES). (grifo nosso)

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):

“A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'” (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 29.04.1995 a 05.03.1997, laborado na Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, na função de comissário de voo (CTPS fl. 184 - “pet_provas.pdf”)

Conforme documentos juntados aos autos virtuais, notadamente, o formulário DSS - 8030 de fl. 103, verifico que a parte autora exercia a atividade de comissário de voo, objetivando o enquadramento pela categoria especial.

Todavia, a atividade de aeronauta enquadra-se no item 2.4.3. do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei 9.032/95, em 28/04/1995.

Dessa forma, deveria a parte autora ter comprovado a efetiva exposição a agentes nocivos para reconhecimento do período pretendido como especial, de modo que é de rigor a improcedência do pedido neste aspecto.

Passo a apreciar o pedido de retificação dos salários de contribuição.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da alteração dos salários de contribuição dos períodos de dezembro de 2003, janeiro de 2005 a março de 2006, maio de 2006 a fevereiro de 2007, abril de 2007 a outubro de 2007 e de agosto a setembro de 2010, referentes ao vínculo empregatício com Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, sucedida pela Gol Transportes Aéreos S. A.

Alega o autor que os salários de contribuição utilizados no cálculo de sua renda mensal não correspondem aqueles computados para apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.614.221-3 durante o período mencionado, conforme planilha de cálculo integrante da petição inicial (arquivo “pet_provas.pdf”, fl. 02/03).

Para comprovar o alegado, o autor apresentou cópia de sua CTPS e dos recibos de pagamento do período (arquivo “pet_provas.pdf”, fls. 167/255), de modo que é possível constatar que a maior parte dos salários de contribuição durante o período controverso são superiores aos computados pelo INSS, notadamente os meses de janeiro de 2005 a março de 2006, maio de 2006 a fevereiro de 2007, abril de 2007 a outubro de 2007 e agosto a setembro de 2010.

No tocante à competência de dezembro de 2003, denoto que o recibo apresentado refere-se ao pagamento de décimo terceiro salário, que não faz parte do período básico de cálculo, conforme determina o artigo 28, §7º, da Lei n.º 8.212/91 (arquivo “pet_provas.pdf”, p. 192). Da mesma forma, não pode ser acolhida integralmente a pretensão do autor com relação aos meses de dezembro de 2005 e 2006, porquanto nos respectivos recibos de pagamento apresentados estão inclusas diferenças de décimo terceiro salário (arquivo “pet_provas.pdf”, p. 215 e 231), de sorte que tais diferenças não devem ser computadas no período básico de cálculo.

Registro que não há elementos nos autos que indiquem que a autarquia teve ciência destes documentos, quando da concessão do benefício da parte autora de forma que pudesse apurar as divergências correspondentes aos meses relacionados.

De qualquer maneira, cabe ao INSS, quando da apuração dos salários de contribuição, o cômputo dos salários efetivamente percebidos pelo segurado para a cobrança dos valores descontados pelos empregadores e não repassados à autarquia (arts. 28 e 30 da Lei n. 8.212/91), não podendo o segurado ser prejudicado pela ausência de cumprimento da obrigação tributária pela empresa, nem devendo a autarquia submeter o segurado à espera até a regularização das contribuições pelo empregador.

Assim, revela-se que a autarquia não procedeu com a devida diligência na apuração da renda real percebida pela autora e na apuração da responsabilidade tributária da empresa, de modo que a revisão deverá ser procedida desde a data de início do benefício - DIB em 14.03.2012.

Tecidas essas considerações, os presentes autos foram encaminhado à contadoria para elaboração de cálculos, apurou-se uma nova renda mensal inicial no valor de R\$ 2.085,33 (DOIS MIL OITENTA E CINCO REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.316,83 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para janeiro de 2014, conforme cálculos da contadoria que fazem parte integrante do presente julgado.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda de MAURICIO DE MAURO FELIX, condenando o INSS a revisar a aposentadoria do autor NB 42/160.614.221-3, com data de início de benefício - DIB em 14.03.2012, devendo a RMI perfazer o valor de R\$ 2.085,33 (DOIS MIL OITENTA E CINCO REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), que evoluída corresponde a uma renda mensal atual de R\$ 2.316,83 (DOIS MIL

TREZENTOS E DEZESSEIS REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para janeiro de 2014. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), descontando os valores já recebidos, no valor de R\$ 2.440,23 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTAREAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2014.

Comunique-se ao Ministério Público Federal suposto descumprimento de obrigação tributária pela empresa Gol Transportes Aéreos S. A., instruindo o ofício com cópia das principais peças processuais, para fins do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para revisão do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016934-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301003826 - FRANCISCO JOSE VIANA NETO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço rural o período de 01/05/1966 a 31/12/1973 e reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 14/12/1981 a 31/03/1982 (Iochpe - Maxion S.A.), 15/07/1985 a 22/04/1987 (Dynapac Equipamentos Industriais Ltda.) e 13/01/1988 a 21/06/1994 (Elevadores Atlas Schindler S.A.), resultando, após a conversão destes em tempo comum e soma dos mesmos com os demais períodos incontroversos, consoante a contadoria deste juízo, em 44 anos, 02 meses e 10 dias até a DER, bem como para condenar o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (Francisco José Viana Neto), com renda mensal inicial de R\$ 1.279,29 e renda mensal atual de 1.351,69, para dezembro de 2013.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde a citação, conforme fundamentação acima, no montante de R\$ 10.645,57, para janeiro de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Registrado neste ato. Int.

0019323-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031820 - CREUZA TEXEIRA DOS SANTOS SOUSA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão na forma do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; e JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento de diferenças decorrentes da revisão dos benefícios NB 560.624.808-1 e NB 536.063.753-2, na forma do Art. 29, II, da Lei 8.213/91 - respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente desde o ajuizamento da ação, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, desde a data da citação.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

0032557-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030498 - WALDENIRA DA PAIXAO MATSUDA (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor de WALDENIRA DA PAIXÃO MATSUDA, com RMI no valor de R\$ 986,06 e RMA no valor de R\$ 1.026,09 (UM MIL VINTE E SEIS REAISE NOVE CENTAVOS), atualizada para janeiro de 2014, desde a DER em 13/3/2013, calculado sem a aplicação do fator previdenciário, sendo, pois, mais benéfico à autora.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 11.613,40 (ONZE MIL SEISCENTOS E TREZE REAISE QUARENTACENTAVOS), atualizados para fevereiro de 2014, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Oficie-se.

Registrada neste ato. Int.

0035256-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301004962 - VALDIVINO ALVES DE FIGUEIREDO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 10/02/1994 a 24/03/1997 (Vicunha S.A.) e 19/05/1997 a 10/03/2011 (Sultantex Indústria e Comércio Ltda.), resultando, após a conversão destes em tempo comum e soma dos mesmos com os demais períodos incontroversos, consoante a contadoria deste juízo, em 35 anos, 03 meses e 12 dias até a DER, bem como para condenar o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (Valdivino Alves de Figueiredo), com renda mensal inicial de R\$ 1.597,96 e renda mensal atual de 1.773,90, para dezembro de 2013. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde 10/03/2011, no montante de R\$ 11.779,36, para janeiro de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0006001-03.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031135 - PAULO CESAR FONSECA LOURENCO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão na forma do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; e JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício 31/504.301.513-2, na forma do Art. 29, II, da Lei 8.213/91 - respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente desde o ajuizamento da ação, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, desde a data da citação.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0032792-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030506 - GERALDO SAMPAIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, ao tempo em que reconheço a prescrição parcial da pretensão autoral (art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à GDPGTAS na pontuação equivalente ao percentual de 80% de seu valor máximo, de 20/06/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) até 30/06/2008, bem como ao pagamento da GDAFAZ no percentual de 80% de seu valor máximo, de 01/07/2008 a 31/10/2010, compensando-se os valores já recebidos a esse título.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a PARTE RÉ apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 267/13, do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0024807-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031793 - ADAO DIAS DE SOUSA FILHO (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão na forma do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC;e JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício NB 126.529.952-5, na forma do Art. 29, II, da Lei 8.213/91 - respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente desde o ajuizamento da ação, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJP.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0045941-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301027562 - MARIA HELENA CEOLIN (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (a) reconhecer como tempo de serviço comum o período de 01.09.1976 a 01.04.1980; e (b) retroagir a data do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/158.430.903-0) para a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 13.04.2010, com renda mensal atual no valor de R\$ 789,83 (SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para janeiro de 2014. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 13.04.2010 a 31.01.2014, já descontados os valores recebidos administrativamente, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 12.649,70 (DOZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE SETENTACENTAVOS), atualizado até o mês de fevereiro de 2014.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035783-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031984 - SEBASTIAO VALERIO BARROSO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para:

I- Revisar a a RMI do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição do autor NB 42/148.717.563-6, com DIB em 01/10/2008, considerando-se o correto cômputo dos salários-de-contribuição relativos às empresas Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda, Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda. e Prossegur Brasil S.A., nas competências Abr/1995, Ago/1995 a nov/1995, jan/1996, ago/1996, out/1996, a dez/1996, fev/1997, dez/1997, ago/1998, a nov/1998, mar/1999, abr/1999, jul/1999 a ago/2000, out/2000 a dez/2000 e nov/2007, de modo a majorar o coeficiente incidente sobre Salário-de-Benefício, com a RMI devida em R\$ 1.027,30 a renda mensal atual - RMA no valor R\$ 1.351,46 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para o mês de dezembro de 2013;

II- pagar ao autor os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 2.252,84 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados até o mês de fevereiro de 2014.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Expedida a RPV, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o presente decum, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

0000748-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301017965 - GENIVALDO PEREIRA BRAGA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação para:

1. resolver o mérito da presente demanda, para pronunciar a prescrição do direito da parte autora em revisar o benefício NB 117.731.709-2, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;

2. extinguir o processo sem julgamento do mérito, em relação à revisão do benefício NB 117.732.213-4, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

3. condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício NB 117.732.213-4 - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do

direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de quarenta e cinco dias, os cálculos para apuração do valor devido, nos termos da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0012867-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030296 - SUELI GONCALVES SANCHES CORREIA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) averbar como tempo de serviço comum o período de janeiro/1978, de 01/07/1978 a 31/12/1978 e de 01/02/1979 a 30/03/1979, como contribuinte individual, e corrigir o tempo de serviço referente ao Hospital Nossa Senhora da Penha S/A, para fazer constar o período de 05/03/1996 a 12/05/2004;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a contar da data do requerimento administrativo (14/09/2012), com renda mensal inicial de R\$ 644,08 (seiscentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em janeiro/2014;

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 12.477,70 (doze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta centavos), atualizados até fevereiro/2014.

Os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal em 17/02/2014, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045746-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031960 - ELIECI MARIA DE ARAUJO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada ELIECI MARIA DE ARAUJO

Benefício concedido Amparo Social ao Idoso

Benefício Número 88/553.452.783-4

RMI/RMA -
DIB 26.09.2012 (DER)
DIP 01.02.2014

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da indeferimento do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 1267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7 - P.R.I.

0001469-83.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009741 - ANICEA BERNARDINO DE CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Transitada em julgado esta sentença, e diante da impugnação apresentada pela parte autora, conforme planilha, à D. Contadoria Judicial para parecer e cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0050976-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030673 - JOSEFA LIGOR (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a implantar desde a data do óbito 22/04/2012 o benefício dependência por morte NB 160.059.891-6 no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) atualizados até janeiro de 2014 conforme parecer da contadoria do Juizado, em prol da parte autora, JOSEFA LIGOR DE PAULA. Nestes termos, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, que enseja o perigo de perecimento de direito, antecipo de ofício os efeitos da tutela determinando que o INSS implante o benefício em 45 dias (art. 273 do CPC cc art.4º da lei 10.259/01).

Condeno ainda o INSS ao pagamento em 60 (sessenta dias) sob pena de seqüestro, de atrasados no valor de R\$ 15.806,35 (QUINZE MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) fixado desde a data do óbito atualizado até fevereiro de 2014, conforme parecer da contadoria do Juizado.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0000332-66.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010234 - MARIA BENEDITA RODRIGUES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima:

1. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à revisão do benefício, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

2. julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Transitada em julgado esta sentença, manifeste-se a parte autora acerca dos valores apurados pelo INSS (R\$ 123,54), devendo, em caso de discordância, apresentar planilha, comprovando erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0023445-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031774 - EVA PEREIRA DE SOUZA BRITO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 02/05/2013 (data do ajuizamento da ação). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 02/05/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0059157-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030777 - MARIA PEREIRA BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,:

- 1) RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora, no que atine a revisão do benefício 116671683-7; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extingo o processo.
- 2) JULGO PROCEDENTE a demanda, para CONDENAR o INSS a revisar o benefício de (aposentadoria por invalidez NB32/529.161.046-4), auferido pela parte autora desde 07.02.2008, a fim de considerar para o cálculo

inicial apenas 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo; consequentemente, desconsiderando os 20% (vinte por cento) dos menores SC; bem como condenando-o ainda ao pagamento das diferenças daí decorrentes, retroagindo até a cinco anos da propositura da demanda.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033220-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301015093 - OLGA MARIA DAVID (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

I - promover a revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por Idade da autora, NB 157.703.274-7, com DIB em 22.09.2010, mediante o cômputo dos seguintes períodos: 11.1980 a 09.1981; 10.1981 a 07.1982; 10.1985 a 02.1986; 12.1978 a 10.1980; 06.1984; 03.1985; 07.1984; 08.1984; 05.1985; 06.1985; 09.1984 a 10.1984; 07.1985 a 09.1985; 08.1983 a 05.1984; 08.1982 a 07.1983; 07.1973 a 06.1975; 07.1975 a 06.1977; 07.1977 a 11.1975, de modo a majorar o coeficiente incidente sobre Salário-de-Benefício, com a RMI devida em R\$ 2.311,22 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 2.697,04 para novembro de 2013;

II - pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos Cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 9.098,47, atualizado até dezembro de 2013. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Expedida a RPV, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o presente decisor, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0046968-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025851 - ADRIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA, SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/560.880.412-7 a partir do primeiro dia imediato a cessação, ou seja, a partir de 06.03.2012 (conforme dados do CNIS); (ii) cancelar o benefício assistencial NB 550.718.020-9 somente a partir da efetiva implantação do auxílio-doença; (iii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajuizamento posterior a

30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034356-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031927 - GALBA LUCIA PEREIRA DA SILVA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito do Sr. Severino José da Silva, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em favor de Galba Lucia Pereira da Silva Cruz, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 20/04/2013, DER em 22/05/2013, RMI de R\$ 1.785,63 e RMA de R\$ 1.884,91 (janeiro/2014).

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 16.321,55 (dezesesseis), limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0051579-23.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031689 - IVANI ALVES DOS SANTOS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, que deverá ser mantido até a reavaliação em seis meses após a data da perícia, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Ivani Alves dos Santos

Benefício concedido Restabelecer Auxílio-Doença

Benefício Número 543.675.692-8

RMI/RMA -

DIB 16.03.2013

Data do início do 01.02.2014

Pagamento (DIP)

administrativo

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

- 5- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 8- Sentença registrada eletronicamente.
- 9- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 10- P.R.I.

0026095-06.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301021492 - PIERRE AUGUSTO VICENTINO ALMEIDA (SP204209 - RENATA FRANCISCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor Pierre Augusto Vicentino Almeida, menor representado por sua mãe Camila Augusto Vicentino, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão, a partir de 01/10/2012 (data do recolhimento à prisão de seu genitor), com RMI no valor de R\$ 729,20 e renda mensal atual de R\$ 785,13 (SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAISE TREZE CENTAVOS), para janeiro de 2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 13.244,29 (TREZE MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizadas até fevereiro de 2014.

Diante do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias (DIP em 01/02/2013). Oficie-se ao INSS para cumprimento. Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0039164-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024252 - LUIZA SOARES DE SOUZA (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DA CONCEIÇÃO LACERDA DA SILVA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (20.12.2011), no valor de R\$ 678,00 () para setembro de 2013.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 14.924,11 (), atualizado até outubro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0016965-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031626 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA DE LOURDES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta a autora que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 24.07.2012, sendo lhe indeferido pelo não cumprimento da carência necessária. Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Parecer do contador judicial anexado em 17.02.2014.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Na espécie, a parte autora pretende a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade requerido em 24.07.2012 (NB 41/161.786.942-0) e indeferido pelo INSS, sob o argumento de falta de carência.

Nos termos do 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.

A autora nasceu aos 20.07.1952 (PET_PROVAS.PDF, p. 13) e completou 60 anos de idade em 24.07.2012.

A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo que para o ano de 2012 esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 180 meses de contribuição.

De acordo com o parecer da contadoria judicial, a controvérsia cinge-se aos períodos em que a autora recebeu benefícios de auxílio-doença, a saber: NB 31/505.434.289/0, de 13.01.2005 a 22.03.2005, NB 31/515.006.194-4, de 29.11.2005 a 03.12.2006, NB 31/530.547.023-0, de 16.05.2008 a 09.05.2009 e NB 31/543.230.881-5, de 04.11.2010 a 10.02.2011.

Denoto que tais períodos em que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença devem ser incluídos no cálculo do tempo de carência, porquanto intercalados com período de contribuição, conforme se observa dos arquivos “CNIS - Nit e vínculos.doc” e “tempo de serviço - DER”, anexados aos autos em 17/02/2014.

Prevalece o entendimento na jurisprudência no sentido de que o período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, desde que tal período seja intercalado com outros de efetiva contribuição, poderá ser computado como carência para fins de concessão do benefício.

Nesse sentido, é o enunciado 73 da Turma Nacional de Uniformização que disciplina:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

De acordo com a contagem feita pela contadoria judicial, a autora possuía na data de entrada do requerimento (24.07.2012), 198 contribuições, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade com DIB em 24.07.2012.

Considerando que os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, a autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II -

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor "não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...)", estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original).

De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva.

A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário.

Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo.

A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da data de entrada de requerimento (DER) em 24.07.2012 (NB 41/161.786.942-0), com coeficiente de cálculo de 86%, sem aplicação de fator previdenciário, apurando uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.363,88 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) , bem como renda mensal atual no valor de R\$ 1.490,81 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTAREAISE OITENTA E UM CENTAVOS) , para janeiro de 2014. Por conseguinte, extingo o feito com resolução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário. Oficie-se para que o INSS cumpra no prazo de 45 dias.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 28.566,92 (VINTE E OITO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , para fevereiro de 2014.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001637-85.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301017694 - NESTOR OLIVEIRA ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima:

1. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à revisão do benefício, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.
2. julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência dos benefícios - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Transitada em julgado esta sentença, manifeste-se a parte autora acerca dos valores apurados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha, comprovando erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002695-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031708 - JOAO FIROIUKI SATO (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

- 1- averbar na contagem de tempo do autor o período de setembro de 2003 a julho de 2010, como contribuinte individual;
- 2- conceder em favor de João Firoiuki Sato o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.914,04 (UM MIL NOVECENTOS E QUATORZE REAISE QUATRO CENTAVOS) em fevereiro de 2014, com data de início (DIB) em 16/09/2011 (data do requerimento administrativo), com RMI de R\$ 1.676,21;
- 3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 57.995,76 (CINQUENTA E SETE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizado até fevereiro de 2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia a implantação do benefício no prazo de 45 dias sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A da Lei nº 5.869/73, com a alteração dada pela Lei nº 12.008/09.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0031543-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301027978 - SATURNINO NERY DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder auxílio-acidente a partir de 18.02.2013 (DER) do NB 600.044.142-1; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012845-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031753 - DIRCE PEREIRA BENEDITO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DIRCE PEREIRA BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 162.177.974-0, em 04.01.2013, sendo lhe indeferido pelo não cumprimento da carência necessária. Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência em razão do valor da causa e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Refuto a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo ao julgamento de mérito.

De início, deixo de acolher a alegação da ocorrência de prescrição quinquenal, tendo em vista que o pedido administrativo foi formulado em 04.01.2013 e a presente ação foi ajuizada em 05.03.2013, assim, não transcorrendo o prazo superior a cinco anos

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Na espécie, a parte autora pretende a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade requerida em 04.01.2013 e indeferido pelo INSS, sob o argumento de falta de carência.

Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.

A parte autora nasceu aos 11.03.1939 (PET_PROVAS.PDF, p. 20) e completou 60 anos de idade em 11.03.1999. A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo que para o ano de 2006, esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 150 meses de contribuição.

Registre-se que a carência necessária deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, não da data do requerimento administrativo. Isso porque o número de contribuições exigidas é proporcional à idade que o segurado possui, não podendo ser exigido um número maior de contribuições de quem possui maior idade ou se encontra em situação de maior risco social.

Da análise das CTPS da autora, verifico que todas as anotações estão em ordem cronológica e sem rasuras, com várias anotações de praxe, o que dá veracidade a elas (petição inicial, p. 24-26).

Destaco que a mera ausência no CNIS de vínculos antigos, ou lançamento extemporâneo como no presente caso, não é suficiente para a exclusão da contagem, visto que a base CNIS existe desde 1994 e é natural a ausência e desorganização das empresas quanto ao lançamento de vínculos mais antigos, isso sem contar a notória inadimplência e desorganização das empresas. Além disso, a CTPS é documento e não pode ser simplesmente desconsiderado.

Tempo de Atividade

Atividades profissionais Período Atividade comum Carência
admissãosaída a m d contrib.

- 1 Doméstica (CTPS) 08/04/7330/09/73 - 5 23 6
- 2 Recolhimentos (CNIS) 01/10/9130/08/92 - 10 30 11
- 3 Recolhimentos (guias) 01/09/9230/10/92 - 1 30 2
- 4 Recolhimentos (CNIS) 01/11/9230/07/93 - 8 30 9
- 5 Recolhimentos (guias) 01/08/9330/06/95 1 10 30 23
- 6 Recolhimentos (CNIS) 01/07/9530/11/95 - 4 30 5
- 7 Recolhimentos (guias) 01/12/9530/01/96 - 1 30 2
- 8 Recolhimentos (CNIS) 01/02/9630/07/97 1 5 30 18
- 9 Recolhimentos (CNIS) 01/01/9830/01/98 - - 30 1
- 10 Recolhimentos (CNIS) 01/04/0330/04/09 6 - 30 73
- 11 Recolhimentos (CNIS) 01/06/0930/09/10 1 3 30 16
- 12 - - -
- 13 D.N.: 11/03/1939 - - -
- 14 DER: 04/01/2013 - - -
- 15 - - -
- 16 - - -
- 17 CONTAGEM CFE. PROVAS - - -

Soma: 9 47 323 166

Correspondente ao número de dias: 4.973

Tempo total : 13 9 23

Conversão: 1,20 0 0 0

De acordo com a contagem feita na tabela acima, a parte autora possuía na data de entrada do requerimento (04.01.2013), 166 contribuições, suficientes para a concessão do benefício, já para o ano de 1999 eram necessárias 108 contribuições.

Considerando que os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de

Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor "não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...)", estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original).

De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva.

A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário.

Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo.

A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade a partir de 04.01.2013, com renda mensal inicial e renda mensal atual no importe de um salário mínimo R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para a competência de dezembro de 2013.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 9.004,55 (NOVE MIL QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para janeiro de 2014, já que a parte autora renunciou ao excendete ao limete do Juizado na distribuição da ação, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário. Oficie-se para que o INSS cumpra no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028071-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301021772 - SEVERINO BERNARDINO DE LIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) pagar o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, devido a necessidade de auxílio de terceiros a partir de 02/07/2013;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 02/07/2013 até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021032-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030932 - JUDINETE GOMES DE SOUZA FREIRE (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas aos benefícios, NB 128.858.485-4; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo;

2) JULGO PROCEDENTE a demanda, para CONDENAR o INSS a revisar o benefício de (auxílio-doença NB31/526978813-2), auferido pela parte autora no período de 22.01.2008 a 30.07.2008, a fim de considerar para o cálculo inicial apenas 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo; conseqüentemente, desconsiderando os 20% (vinte por cento) dos menores SC; bem como condenando-o ainda ao pagamento das diferenças daí decorrentes, retroagindo até a cinco anos da propositura da demanda.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046719-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031627 - FRANCISCA IRAILDE DE OLIVEIRA HOSTIN (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, que deverá ser mantido até a reavaliação em seis meses após a data da perícia, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Francisca Irailde de Oliveira Hostin

Benefício concedido Restabelecer Auxílio-Doença

Benefício Número 536.711.982-0

RMI/RMA -

DIB 26.06.2013

Data do início do 01.02.2014

Pagamento (DIP)

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- Sentença registrada eletronicamente.

9- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

10- P.R.I.

0058082-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301017671 - ANDREIA DAMASCENO BRITO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima:

1. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à revisão do benefício, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

2. julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Transitada em julgado esta sentença, ante a inércia da parte autora em apresentar planilha comprovando eventual erro de cálculo do INSS, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0059275-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026280 - COSMO MANOEL FURTUOSO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 552.451.515-9, em prol de COSMO MANOEL FURTUOSO, com DIB em 20/07/2012, DER 24/07/2012 e DIP em 01/02/2014. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 20/07/2012 e 01/02/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0015752-48.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031485 - BEATRIZ SOARES DE MACEDO (SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Apolônio Bezerra Sereno à autora BEATRIZ SOARES DE MACEDO, desde a data do requerimento administrativo (05.10.2012), com renda mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), para janeiro de 2014.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 12.423,16 (doze mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), para fevereiro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0025072-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301019625 - JANIO JOSE DA SILVA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor 42/147.688.143-7 desde a DIB em 03/04/2008, para R\$ 718,79, bem como a renda mensal atual, que passará a ser de R\$ 1.032,64, em janeiro de 2014.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 5.431,71, na competência de fevereiro de 2014, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
P.R.I."

0007146-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301004418 - JAIR BENEDITO CALEFE (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço rural o período de 10/04/1967 a 31/12/1972, resultando, após a soma dos mesmos com os demais períodos incontroversos, consoante a contadoria deste juízo, em 36 anos, 03 meses e 21 dias até a DER (06/11/2012), bem como para condenar o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (Jair Benedito Calefe), com renda mensal inicial de R\$ 1.375,77 e renda mensal atual de 1.393,37, para dezembro de 2013.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, no montante de R\$ 21.566,87, para janeiro de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Registrado neste ato. Int.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo provimento aos embargos, atribuindo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, sanando referida omissão. De resto, mantida a sentença já proferida.

P.R.I.

0006489-55.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301031228 - JOSE ANTONIO DAVID LEITE (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002205-04.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301031238 - ANTONIO LISBOA FERNANDES VIEIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052605-90.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301028545 - DENISE HELENA DEMETRIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051503-33.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301028547 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA LIMA (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007639-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301032141 - GERALDO MANUEL DE OLIVEIRA SANTOS (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0048652-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301030195 - VALTER SILVA GOES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo provimento aos embargos, atribuindo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, sanando referida omissão. De resto, descabendo rediscutir a decisão por meio de embargos de declaração, fica mantida a sentença já proferida.

P.R.I.

0003989-16.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301031235 - VANDERLEI BRANDAO (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004515-80.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301031231 - ISABEL DOS SANTOS (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0014499-46.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301027751 - ROSELY SATIKO SAKUNO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Entretanto, o caso é de rejeição.

Com efeito, não vislumbro a existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Não houve a concessão de gratuidade de justiça ao autor na sentença, mas tão somente a isenção de custas e honorários porque estes não são devidos, em nenhuma hipótese, no âmbito do primeiro grau nos Juizados Especiais.

Por outro lado, para recorrer tal isenção já não mais persiste.

Assim, REJEITO os presentes embargos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

0065280-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301030910 - TEREZA CRISTINA CALFAT (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005963-88.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301031229 - MOACYR GOIS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001471-53.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301031698 - LUIZ GONZAGA MAIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006893-09.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301030923 - MARCOS AKIO HIRAE (SP299806 - ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006610-83.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301031227 - ROGERIO NASCIMENTO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001757-31.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301031697 - IZA SOUZA FIRMINO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058455-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301030193 - PEDRO FRANÇA MOTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0023118-41.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301028556 - SUMIKO SUZUKI (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) MASAKO KOGA - ESPOLIO (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) KIYOKO KAWAMURA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) SUECO KOGA DOI (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, REJEITO os embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001159-77.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301031701 - LUIZ CARLOS BARBOZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001176-16.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301031699 - JOSE MATIAS DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001980-81.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301031695 - GERALDA DAS MERCES DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0050233-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301028548 -

AURIANA MARTINS DE SOUSA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026217-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301030920 - MARLUCE MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000928-76.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301031702 - JAQUES SZTOKFISZ-ESPOLIO (SP207008 - ERICA KOLBER) AMALIA SZTOKFISZ (SP207008 - ERICA KOLBER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0024820-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301028282 - JOSE REINALDO PAES LEME (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração, para suprimir a omissão apontada, mantendo inalterado o dispositivo da sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os embargos para DEFERIR a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0005972-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301028292 - JOSE MAURO DE LIMA (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004580-75.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301028557 - RICARDO DE JESUS RODRIGUES (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003560-49.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301031236 - MARCIA ALVES PREDEBON (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de erro material.

Alega a parte embargante que a sentença padece de obscuridade, na medida em que não consta do dispositivo da sentença a data do início do pagamento dos atrasados.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem e os acolho nos seguintes termos.

Depreendo, do caso em tela, que no dispositivo da sentença a ocorrência de erro material e de obscuridade na data do início dos atrasados.

Assim, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, devendo constar na sentença o dispositivo a seguir:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 18/03/2011. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 18.03.2011, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas

indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0052175-41.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301030914 - JESUINO BERNARDES DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, pois de fato consta omissão na sentença quanto apreciação do item d da exordial:

2. Dessa forma, acrescento ao dispositivo da sentença:

“10. Determino ao INSS que proceda a retificação dos dados no CNIS da parte autora no que tange aos salários de contribuição dos períodos laborados na Empresa de Ônibus São Miguel Ltda e VIP Transporte Urbano.”

3. Oficie-se ao INSS com cópia desta decisão.

4. No mais resta mantida a sentença.

Int.

0051412-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301030915 - MANOEL PAULINO DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, pois de fato consta erro material na sentença, de modo que deva constar:

"1- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais: 01/06/1984 a 20/08/1986 e 01/09/86 a 15/05/2012 e conceder o benefício da parte autora nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MANOEL PAULINO DA SILVA

Benefício concedido aposentadoria especial - 46

Número do benefício 160.984.390-5

RMI R\$ 1.272,93

RMA R\$ 1.312,51(dezembro/13)

DIB 24/07/2012 (DER)

DIP 01.02.2014

2. Oficie-se o INSS com cópia desta decisão.

3. No mais, resta mantida a sentença tal como lançada.

4. Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007434-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030621 - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA LIMA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Cancele-se a perícia agendada para o presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060764-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031029 - MARILENA ALVES DA SILVA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005014-64.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031783 - FABIO CANER MARQUES CAVALEIRO (SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Trata-se do processo n. 00049704520144036301, que tramita também perante esta 4ª Vara Gabinete do JEF da Capital/SP.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004108-74.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031755 - ANDREA BALIEIRO DIAS (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Trata-se da ação n. 00037328820144036301, que tramita perante a 11ª Vara Gabinete do JEF.

Observo, ademais, que TODAS as demais ações mencionadas no termo de prevenção são meras repetições da primeira, o que evidencia um descontrole absoluto na distribuição por parte do advogado. Informe-se as demais varas gabinete.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029065-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030989 - ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO (SP322125 - CAMILA BELDERRAMA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055838-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301031549 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0002585-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031982 - VERA LUCIA CAMACARY PINTO DE OLIVEIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006614-23.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030965 - MANOEL PAIXAO DA SILVA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00433515920134036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026909-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301021195 - CLELSON SANTOS DE CALDAS (PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0057808-96.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031887 - JANDIRA DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058015-95.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031882 - NATALICE CERQUEIRA DOS SANTOS (SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057868-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031886 - HAYDEE COPPO MACCARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063823-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030998 - JOAO JOSE DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

0061047-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031006 - SELMA SANCHES SANTOS CYRILLO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006618-60.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031008 - CLAUDIO BENTO PEREIRA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061254-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031004 - MARTA MARIA DA SILVA MAXIMIANO (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005030-18.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031821 - JURANDIR ARAUJO DE OLIVEIRA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062481-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031000 - JOSEPHA GOMES DOS SANTOS (SP169442 - CLEUSA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006972-85.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031819 - GILMAR BENEDITO DE SOUZA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053687-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031367 - MARIA CONCEICAO BARBOSA GOMES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052600-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301031368 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000392-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031444 - ANDERSON RIBEIRO DA SILVA (SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA) FELIPE CALDAS GOMES (SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA) WELLINGTON HENRIQUE GALVAO (SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA) ANDRE LUIZ MUNHOZ (SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA) ANDERSON RIBEIRO DA SILVA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X CONCESSIONARIA DA RODOVIARIA PRESIDENTE DUTRA S/A (SP148608 - FERNANDA CORVETTO) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES CONCESSIONARIA DA RODOVIARIA PRESIDENTE DUTRA S/A (SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS, SP296307 - MARCELO CAVALANTE SALINAS VEGA)

Diante do exposto, excluo o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes da relação jurídica processual com base no art. 267, VI do C.P.C e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação em face da Concessionária Nova Dutra S/A, com base no art. 267, IV do C.P.C.

Tendo os autores sido representados por causídico regularmente constituído, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis de Comarca São Paulo (Justiça Estadual) para fins de apreciação do pedido formulado contra a corré remanescente.

Sem custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007599-89.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031934 - MANOEL VIANA MENDES (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008207-87.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031931 - THIAGO ROSA DE OLIVEIRA (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007166-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031869 - NIVAN FELDMANN ROSA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008666-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031901 - ERASMINA FRANGIONE (SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)
FIM.

0049946-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031888 - HISSASHI SUAKI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Assim, indefiro a dilação de prazo e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0064375-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031644 - ISAAC CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0053916-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031446 - MANOEL ROSA DA SILVA (SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que não há nos autos cópia de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0061145-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030517 - REGINA KEIKO HIGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, e esclarecer a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045650-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030817 - JOANA DE SOUZA PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, designo perícia médica, com médico neurologista, a ser realizada em 21/03/2014, às 10:30 horas, com a Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0052733-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032007 - ENOQUE JOSE BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062250-08.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032003 - RAIMUNDO ALBINO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021225-36.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032012 - ROBERTO REINALDO GEMENTE (SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA, SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0043345-52.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032010 - RAIMUNDO JOSE FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063619-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032002 - VALDINEI DA SILVA (SP340765 - MARIA CLAUDIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005336-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032014 - JULINDA RODRIGUES WRESZINSKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004699-36.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032015 - FRANCISCO DO ROSARIO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061428-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032005 - SIMONETE LIMA DE SOUZA FRAGOZO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044986-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032009 - MIGUEL ORNELAS DE SOUZA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052583-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032008 - ANTONIO VIEIRA (AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061773-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032004 - NEUZA MARIA DE JESUS NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022850-08.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032011 - LUIS ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0034471-78.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032098 - JOSE FRANCISCO ANDRIANI (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA, SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor sobre o Parecer da Contadoria, apresentando os documentos necessários, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Peticiona a parte autora, apresentando contraproposta de acordo, a ser apreciada pela União.

Concedo o prazo de 10 dias para manifestação do réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0051875-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031928 - AFONSA MARTINS DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047631-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031930 - ELISABETH ROBERTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0003547-50.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031661 - JAIR TADEU DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora o aditamento da inicial para que conste o período de trabalho em atividade especial na empresa CLARA SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA (20.08.2009 a 19.10.2013).

Recebo o aditamento apresentado em 18.02.2014.

Cite-se novamente o INSS para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0002139-24.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031761 - JURACI FATIMA DA SILVA PADILHA (SP284406 - DAYANE ALBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como cópia legível do seu RG.

Outrossim, sob o mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0045530-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031873 - MARIA CLEUNISSE DOS SANTOS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

Analisando o feito, verifico que o benefício de auxílio-doença gozado pela autora NB022493300 foi cessado em 01/08/2013 por alta programada. Desta forma, para que houvesse interesse de agir no presente feito, necessário fosse comprovado que a autora recorreu de referida decisão, ou ainda que postulou novamente o auxílio-doença perante o INSS e este negou o benefício.

Assim, tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0057035-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031382 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Nos autos preventos a parte autora pleiteava a recomposição de sua conta vinculada do FGTS considerando os expurgos provocados pelos planos econômicos e nestes autos a parte se insurge contra aplicação da TR na correção do saldo do FGTS.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022445-48.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031747 - PAULO CESAR SANTOS RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da pauta dessa Vara-Gabinete, cancelo a audiência do dia 24/02/2014, 14:00h, e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2014, às 14h00.

O autor deve comparecer com as testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se com urgência.

0007899-43.2012.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031676 - CONJUNTO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS (SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do ofício anexado em 13/02/2014.

No mais, encerrada a atividade jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0009890-96.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031426 - LUIZ GONZAGA CAMARGO PIRES (SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação da parte autora anexada aos autos em 18/10/2013 quanto aos cálculos da GDPGPE.

Intimem-se.

0002476-13.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031398 - ELZA CAMPOS DE JESUS (SP215791 - JAIR DE PAULA FERREIRA JÚNIOR, SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0053013-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031943 - MARIA FERREIRA DE PAULA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, tendo em vista a regularização da inicial.

2-Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 19/03/2014, às 15hs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Antônio Nassar Pellegrino especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345,São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0007222-55.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031680 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de residência juntada pela parte autora está desatualizada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novo documento atualizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0002803-31.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031961 - GILCE LEA DOS REIS (SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Até a presente data, a parte autora não deu integral cumprimento aos despachos de 17/08/2012 e de 03/12/2012. Diante da inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0045804-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031794 - ALAERCIO SUPERBI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0065960-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031650 - AILTON CESAR DOS ANJOS (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO, SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível (data também legível) de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0053795-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031622 - IVETE MARIA ROCHA DOS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Szterling Nelken, que salientou a necessidade de o autor se

submeter à avaliação na especialidade de Clínica Geral, e os documentos apresentados pela parte autora em 05.02.2014, tratando-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, ao setor de perícias para agendamento.

Cumpra-se. Intime-se.

0048678-82.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031868 - MARIA NILZA LIMA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela a parte autora, para cumprimento do despacho anterior, devendo ser juntado comprovante de residência recente (datado), emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Intime-se.

0005089-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031453 - MARIA DA GRACA LOPES DOS SANTOS (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que nos autos a cópia legível de comprovante de residência não é recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

0002457-75.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031742 - ORLANDO BONALDO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004457-77.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031745 - JOSETINHO CARDOSO DE MATOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047848-58.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031429 - MARIA LUIZA LEITE LEDO (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/02/2014: Ao setor de Atendimento II para o cadastramento da curadora.

Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca do ofício juntado aos autos em 07/06/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0005589-72.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031762 - BENEDITA MARQUES FERREIRA (SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
3. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
4. apresentação de procuração para o foro outorgada por instrumento público, em atenção ao disposto nos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil e no art. 654 do Código Civil;

5. apresentação de cópia legível dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança, de modo a comprovar a existência de saldo em relação a todos os períodos a que se referem os expurgos mencionados na inicial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006434-32.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031409 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar via legível do comprovante de residência. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0050427-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030497 - LUIZ VITORINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente os salários-de-contribuição do período de 1/1/99 a 10/10/2003, referente à empresa Donof-Tyre. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS e aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0017905-46.2011.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031188 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petições anexadas em 29/08/2013 e 16/10/2013: Por hora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0054246-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031470 - ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda a parte autora a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo ou comprove, no prazo legal, a negativa da INSS em fornecê-lo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0058345-92.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031476 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as informações apresentadas pela parte autora, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0057693-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030930 - GILBERTO SARAIVA PACHIONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, ao passo que a presente ação diz respeito à revisão de benefício junto ao INSS.

Dê-se baixa na prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s)

apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0007853-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031843 - GISLAINE GRACINDA ZAPOLLA RAMAZINI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059139-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031471 - GENECI SOARES DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007224-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031776 - MANOEL FAGUNDES DE SOUZA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058425-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032247 - LEIGER SAUKAS (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058297-36.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032246 - URBANO ARSENO BISPO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003546-52.2007.4.03.6320 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031405 - MARCIO DE CASTRO YUKINO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0018339-58.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031082 - OSWALDO RODRIGUES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que: 1) a petição apresentada pelo patrono encontra-se ilegível; 2) o comprovante de endereço de Alair Ivone Rodrigues encontra-se ilegível; 3) não foi apresentado documento pessoal do RG (cuja emissão não seja superior a 10 anos) de Alair Ivone Rodrigues

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, LEGÍVEIS, sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0006189-74.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031861 - JOSE CLARINDO DA SILVA (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI, SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que os herdeiros da parte autora providenciem sua habilitação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0056750-58.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031348 - CLAUDECIR AUGUSTO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a renúncia ao benefício e concessão de outro mais favorável, ao passo que a presente ação diz respeito à revisão pela aplicação do índice de IGPDI.

Dê-se baixa na prevenção.

0053915-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031442 - JANINE ZECCHETTO FEJFAR (SP184031 - BENY SENDROVICH, SP177611 - MARCELO BIAZON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0015722-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031629 - PEDRO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/01/2014: o período questionado pela parte autora é aquele em relação ao qual o pagamento dos valores atrasados será feito, exclusivamente, pela via judicial, através da expedição do competente requisitório.

Dessa forma, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art.

39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0006110-17.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031490 - ALBERTIN MAXIMO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ALBERTIN MÁXIMO DOS SANTOS ajuizou em face do INSS.

Segundo relata a inicial, o autor é titular do benefício NB 159.192.005-9, com DIB em 23/02/2012. Alega que quando da apuração da contagem de tempo de serviço, o INSS não considerou, em sua totalidade, como atividade especial o período laborado para a Companhia do Metropolitano de São Paulo entre 26/12/1977 e 22/02/2012. Pleiteia nova contagem de tempo de serviço, majoração da renda mensal inicial do benefício e pagamento de diferenças eventualmente encontradas.

Com a inicial, junta documentos

DECIDO.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0047368-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031410 - ARTUR JANUARIO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0008504-94.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031463 - ADELAIDE DE OLIVEIRA CAMARGO (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ADELAIDE DE OLIVEIRA CAMARGO MEDEIROS ajuizou em face do INSS.

Segundo relata a inicial, a autora é titular do benefício NB 148.163.507-4, com DIB em 13/04/2009 e DCB em 28/02/2013, objeto de revisão administrativa em decorrência de Ação Civil Pública.

Alega que o pagamento da diferença está previsto para maio de 2017, com base no cronograma aprovado no acordo judicial. Aduz não concordar com a forma e prazo determinado para pagamento dos valores atrasados a que faz jus.

Pleiteiam a condenação do INSS ao pagamento, de uma vez só, de tais valores.

Com a inicial, junta documentos

DECIDO.

A inicial padece de irregularidades a serem sanadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- a) Tendo em vista que o nome da parte co-autora ADELAIDE DE OLIVEIRA CAMARGO MEDEIROS consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas [ADELAIDE DE OLIVEIRA CAMARGO], intime-se a parte autora para que regularize a inicial retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0005343-13.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031397 - ARLETE LIMA DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para parcial cumprimento da determinação anterior, compulsando os autos, constato que o instrumento de procuração juntado informa endereço divergente daquele declarado e devidamente comprovado nos autos em relação ao autor.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0006347-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031972 - JOÃO ALVES DE MORAES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes acerca dos documentos juntados em 04/02/2014, para manifestação em 05 dias. Após, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Intime-se.

0258305-44.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031562 - RUTH PEREIRA LANDIN PEDROSO (SP336366 - RODRIGO FERREIRA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Sem prejuízo, diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

0020237-91.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030873 - ADELSON SOARES RIBEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o autor cumprir o despacho anterior.

Int.

0027810-83.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031990 - MARIA CANDIDA QUEIROZ DE CARVALHO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02.04.2013, às 16h00, na especialidade Psiquiatria, aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0020423-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031261 - SANNY CRISTINA SILVA SAAVEDRA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Concedo prazo suplementar de 15 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int.

0002504-20.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031939 - JOSE

TEIXEIRA FILHO (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a parte autora ter anexado cálculos de liquidação, através da petição de 20/03/2013, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0005249-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030755 - MARIO DEL BUONI (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do feito, conforme determinado em decisão anterior, bem como dê-se baixa no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia legível da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS no NB 42/154.298.984-9, conforme requerido pela Contadoria Judicial.

Reagende-se o feito em pauta de controle interno para organização dos trabalhos da Contadoria deste juízo.

Int. Cumpra-se.

0009937-36.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031803 - CESARIA DIAS DE SOUSA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064820-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024598 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, bem como cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência

0259643-53.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031900 - ADEMAR RODELLA (SP297240 - HICHAM SAID ABBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da manifestação da parte autora, determino o cancelamento do OFÍCIO N.º 6301004059/2014, de 14/02/2014.

Outrossim, concedo o prazo suplementar e IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o

determinado em decisão proferida em 29/11/2013..

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto ao Caixa Econômica Federal para este processo.

0044966-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031407 - JANETE KINUKO KANASHIRO (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para parcial cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos comprovante de residência recente, datado de até 180 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0041955-47.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031714 - CREUSA XAVIER DE LIMA (SP303948 - DAYSE LIMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante a procuração acostada aos autos pela parte autora, providencie-se o cadastro da advogada.

Ciência à parte autora acerca da petição acostada pela CEF, na qual informa que, devido à impossibilidade de efetuar depósito na conta bancária indicada pela parte autora, deu cumprimento ao acordo através de depósito judicial.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0019810-18.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031451 - BRAZ AMBROSIO BARROSO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclareça o pedido em relação ao Banco Central, e comprove ter havido resistência da parte ré (BACEN e Banco Itaú) em fornecer as informações pretendidas, informando números de contas e agências.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065385-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032143 - DORIVAL DE SOUZA NETTO (SP300696 - RAFAEL NOVAES DA SILVA, SP228860 - FABIANA DE ARAUJO PIRES CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho anterior, juntando para tanto cópias legíveis dos documentos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0063600-31.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031840 - ELIANA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1. cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;

2. declaração do terceiro constante do comprovante de residência (Maria Emília Faria), datada e assinada, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a

realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0060383-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031158 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias, sob de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista que a procuração foi outorgada para a sociedade de advogados, quando deveria ter sido outorgada para os advogados que a compõem, conforme exige o § 3º do art. 15 do Estatuto da Advocacia, regularize a representação processual.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0008284-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031855 - REGINA CELIA PALUCCI (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

0060336-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031898 - MARIA APARECIDA JASENOVSKI (SP292293 - MICHELE CRISTINA MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os processo listado no termo de prevenção anexo aos autos foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se prosseguimento ao feito.

0050737-53.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031448 - JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA, SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos, verifico que o valor requerido pela autora parte quanto ao pagamento da verba sucumbencial foi apurado muito acima dos parâmetros de atualização.

Assim, em complemento à decisão de 17/02/2014, defiro o pagamento dos honorários de sucumbência, observando-se que a correção monetária do período correspondente entre a data da fixação da referida verba e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

No mais, cumpra-se a decisão anterior.

Intimem-se.

0028488-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031415 - PEDRO VITORINO DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17/02/2014: defiro o cadastro da curadora da parte autora, Sra. Dulcineia Marques da Silva, RG nº 9586408-8, conforme documentos anexados em 05/09/2013 e 12/12/2013.

Após, cumpra-se a decisão de 12/02/2014.

Intimem-se.

0061021-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031390 - NEUZA PINHEIRO BRAGATO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Em que pese a indicação do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem a incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0039220-41.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031393 - MARIA JOSILENE DOS SANTOS SOARES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 27/03/2014, às 18h00, aos cuidados do perito médico cardiologista Dr. Roberto Antonio Fiore, na Avenida Paulista, 1345, 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0062173-96.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030492 - CLOTILDE FONSECA BONFOCHI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, e aditar a petição inicial para corrigir o polo passivo da demanda fazendo constar a pessoa jurídica de direito público responsável pela ilegalidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048819-04.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031417 - DRAGINA GONZALES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos comprovante de residência legível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008546-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031989 - DAMIANA PEREIRA DA SILVA ROSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação a decisão proferida em 19/2/2014 (17:21:13 - decisão jef.pdf), determino a realização de

perícia médica em 24/03/2014 às 10:00hs - Clínica Geral - aos cuidados do perito médico Dr. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

3 - Oportunamente será analisada o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0002148-25.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031547 - ADEMIR RIBEIRO DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do parecer contábil, que noticia a inexistência de valores a pagar, reputo inexigível o título judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0057681-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031385 - GERALDO LIMA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo listado no termo de prevenção anexo aos autos foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0058309-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031472 - MARCIO RODRIGUES URBANO (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00017468220124036103), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0061630-93.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030591 - CHARLES LIMA SA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/02/2014, defiro o pedido da parte autora, para que não seja alegado cerceamento de defesa, e designo nova perícia médica para o dia 04/04/2014, às 10h00, na especialidade Psiquiatria aos cuidados do(a)

Dr(a). Raquel Sterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0007038-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031628 - BERTOLINO MACHADO DE OLIVEIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação datada de 09/12/2013.

Após, venham os autos conclusos.

0010389-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031932 - NUBIA CRISTINA BARCELOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito à ordem.

A parte autora requer pensão por morte pelo falecimento de Ricardo do Nascimento, na qualidade de sua companheira.

Todavia, em pesquisa à DATAPREV, realizada com o fito de obter mais informações sobre o motivo do indeferimento da pensão, constatou-se que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ricardo do Nascimento. São eles: a) Mozart Batista do Nascimento, representado por Luciene Batista da Silva (NB 21/160.277.401-0); e b) Jully Anne Conrado Nascimento, representado por Jaina da Silva C. e Lima (NB 21/159.770.242-8).

Diante disso, há litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e os atuais titulares do benefício. Isso porque o provimento jurisdicional postulado pela autora interfere na esfera de direitos dos outros dependentes habilitados à pensão. Por isso, torna-se imprescindível a regularização da relação processual.

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que promova a inclusão de Mozart Batista do Nascimento e Jully Anne Conrado Nascimento no pólo passivo da relação processual e forneça os elementos necessários à sua citação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2014, às 15 horas, ficando ciente a parte autora de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se o MPF.

P.R.I.

0005408-71.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031075 - SERGIO ALBERTO (SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte cópia legível de documento oficial que contenha o número de inscrição no CPF, conforme exigido no art. 2º, § 2º, da Portaria CJF nº 441/2005, no art. 1º da Portaria CJF nº 475/2005 e no art. 1º da Portaria COORDJEF nº 10/2007.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado.

0003960-63.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031484 - IRACEMA DA SILVA SANTOS (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a inicial não menciona o valor da causa, intime-se a parte autora para regularizar a exordial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027889-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031992 - JOSE WILY DE SOUSA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA APARECIDA MOREIRA DE SOUSA, CPF 263.246.678-47, e FLÁVIA MOREIRA DE SOUSA, CPF 474.633.428-59, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostado aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(s) habilitado(s).

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060905-07.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030637 - RAIMUNDO JORGE DE MATOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) após, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026515-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030887 - ALBANO ALVES BRASILEIRO (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0046193-12.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031408 - WILLIAM BATISTA DA SILVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que cumpra adequadamente à decisão anterior, tendo em vista que o endereço informado diverge daquele declarado e devidamente comprovado nos autos em relação ao autor.

0004553-92.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031785 - HERCILIO TEIXEIRA (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a dependência dos presentes autos com o do processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que referido processo foi extinto sem julgamento de mérito.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que nos autos a cópia legível de comprovante de residência não é recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

0008527-40.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031746 - ELZA FELIPE CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007762-69.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031739 - PAULO DA SILVA (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte é analfabeta e considerando o disposto nos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil e no art. 654 do Código Civil, intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante apresentação de mandato outorgado por instrumento público.

0005865-06.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031816 - OTAVIO DE CARVALHO REGO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005997-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031815 - MARIA DE LOURDES ESTEVES SOARES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0061046-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031619 - GENNY LEME (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer qual o complemento da numeração residencial (cs 2 ou cs 1), conforme consta do comprovante de residência juntado aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033174-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031646 - CECILIA FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria nº 2.038/2014 que determina a suspensão do expediente deste Juizado a partir das 15:00 horas, redesigno a audiência de instrução e julgamento deste feito para o dia 12 de março de 2014 às 14:00. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0003887-91.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031276 - SONIA NITA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003508-53.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031279 - LUIZ BUENO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004318-28.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031271 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003533-66.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031278 - JOSE HONORIO DA SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005205-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031269 - ROSENDO GUILGER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004136-42.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031273 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000976-09.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031286 - BALDUINO SILVEIRA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003871-40.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031277 - JOSE MARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005908-40.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031267 - JOSE RUBENS SERTORIO MILANEZ (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005427-77.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031268 - TOSHIRO IWAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004134-72.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031274 - JACOB ALCIDES FOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004176-24.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031272 - FRANCISCO LAMELO GONZALEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008041-55.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031266 - LILIAN CRISTIANE GONCALVES (SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003154-28.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031284 - GILMAR ANDRADE GAMA (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003442-73.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031280 - RODRIGO GONCALVES CABRAL (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004347-78.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031270 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000710-22.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031290 - MARINALVA RODRIGUES DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003045-14.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031285 - ANA MARIA BYRO (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004113-96.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031275 - IRACY MENEZES FLORIANO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000859-18.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031288 - TAKASHI WAKAMATSU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000949-26.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031287 - JOSE AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008042-40.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031265 - ROGERIO MURACA FRONTAROLI (SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003297-17.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031283 - ARLETE GARCIA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003362-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031281 - ABRAHAO DE WEBER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008045-92.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031264 - ARYCIA BALBINO DOS SANTOS (SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003319-75.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031282 - RITA MACHADO BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000715-44.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031289 - EVALDO ROQUE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de**

pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0025356-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031319 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048514-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031309 - ANA MARIA FACCIOLA DE AMORIM (SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011445-85.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031323 - RODRIGO DE AZEVEDO VIEIRA (SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035907-14.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031313 - MARCIA OLIVI MARUJO (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052759-50.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031304 - ANTONIO ROSA DE JESUS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013561-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031322 - GICELIA ALVES ROLLEMBERG (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048277-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031311 - JOSE MARIA BAPTISTA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049860-74.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030705 - CLAUDIO FRUG BERGEL (SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026377-83.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031318 - CRISTOFER FERREIRA DOS SANTOS (SP180049 - CRISTIANO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048721-29.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031308 - VANGIVALDO MENDES DOURADO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023053-80.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030723 - VANUZA PEREIRA COTRIM (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KARLA MARQUES PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KAIO PEREIRA MARQUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091646-74.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031302 - ITAMAR DUARTE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000087-55.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031333 - MARIA ELENA ERACLIDE DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030770-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031315 - ARLETE MADUREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048487-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031310 - MARCELO GOMES MONTEIRO (SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS, SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004223-32.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031329 - PAULO HENRIQUE MAGALHAES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006569-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031327 - JOSE GERALDO DE PAULA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054516-74.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031303 - PAULIRAM GOMES SAMPAIO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001664-05.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031332 - LIBENI DA SILVA (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036930-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031312 - MIRTES PAES EUGENIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011250-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031325 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SANTANA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007575-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030732 - OSVALDO FRANCISCO RUAS (SP107994 - GENI GUBEISSI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011389-28.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031324 - BEATRIZ GOMES PEREIRA DOS SANTOS (SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) SÉRGIO MURILO PEREIRA DOS SNTOS FILHO (SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004241-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031328 - OLINDA FRANCISCA BISPO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019777-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031321 - TERESA MURANO TORTORELLI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028925-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031316 - MARCIO BENTO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019817-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031320 - JOSE ITAMAR DE SENA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027462-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031317 - ADIVAL RIBEIRO DA SILVA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049356-68.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031307 - EUNICE MARQUES INACIO (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002423-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031330 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016859-40.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032095 - RENATA BUEHLER (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS, SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/02/2014: tendo em vista a informação da parte autora de que houve recebimento administrativo de parte dos atrasados, tornem os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos referentes à diferença atualizada do valor da condenação.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0277701-07.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032173 - HERVAL SILVA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Outrossim, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos, legíveis, necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG (cuja emissão não seja superior a 10 anos) e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, LEGÍVEIS, sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0023801-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031994 - ROSEMARY DE OLIVEIRA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora expressamente se concorda com a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, anexada em 19/03/2014, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0022951-29.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031344 - VIVIAN BASTOS MELLO (SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA, SP279003 - ROBERTA STEFANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
0039041-10.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031337 - RICARDO TELES MENEZES (SP275547 - REGINA MARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0036551-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031338 - CARLA ARIOSO DIAS BELLO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) MARIA CECILIA ARIOSO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0027070-28.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031341 - GINA FRISCO ALEXANDRE DA SILVA (SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0006863-71.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030597 - MARIA DE FATIMA BARBOZA BUENO (SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de apólice do Seguro de Vida, ou outros seguros, contratados por José Cid Molina, portador do CPF nº 416.161.708-91, cuja beneficiária seja a autora, para instrução de futura ação de cobrança.

O procedimento sumaríssimo instituído pelas Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001, regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, é incompatível com a cisão das diversas espécies de tutela jurisdicional em relações processuais distintas. O que dá unidade ao processo, nos Juizados Especiais Federais, não é a espécie de tutela requerida pela parte, mas o bem da vida efetivamente pretendido.

Quando muito, pedidos cautelares incidentais podem ser requeridos nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01, como preparação para o pedido principal, o qual, no presente caso, seria a efetiva indenização pelo seguro de vida contratado.

Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais a continuidade desta relação processual cautelar autônoma.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deduza o pedido principal ou justifique a impossibilidade de fazê-lo desde logo.

E ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, intime-se a parte autora, a fim de que:

- apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação;
- regularize a representação processual, mediante a juntada de mandato outorgado por instrumento público.

0016926-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031556 - MARINETE LOPES DA SILVA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc ..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento adequado da decisão anterior.

Int.

0024313-32.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031109 - JOAO AUGUSTO MONACO (SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0061992-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031734 - CELIA DE PAULA MARTINS ZARAGOZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Solicite à Secretaria a vinculação do NB 107.718.840-1 ao cadastro da parte autora com o respectivo CPF.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034115-83.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031435 - JULIA ELEONORA DRIZUL HAVRENNE (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação da parte autora anexada aos autos em 30/10/2013 quanto aos cálculos da GDASST.

Intimem-se.

0060235-66.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030739 - WANDER LUCIO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão de benefício previdenciário nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ao passo que a presente ação diz respeito à revisão pela aplicação do índice de IGPDI.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000205-31.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030925 - BENEVENUTA ANTONIA MARRETTI (SP322618 - RITA DE CASSIA VIEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007837-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030744 - PAULO ROBERTO PASSOS (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0031055-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031751 - LUIZ FERNANDO BASTOS GOMES DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários contratuais, mediante apresentação do instrumento contratual.

Conforme dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0000340-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031675 - JOYCE GUIMARAES DA CONCEICAO (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) MIGUEL HENRIQUE GUIMARAES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante esclarecimento da divergência entre a numeração/complemento constante da inicial (nº 62) e a constante do comprovante de residência juntado aos autos (nº 60 - CS A 3), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art 20 da Lei nº 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0064774-75.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031291 - MARGARIDA ANA DA SILVA (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033120-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031300 - BENEDITO ELOI AVELINO (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015617-07.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031301 - TIEMI KAWAMURA TAKII (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057629-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031295 - AROLDO DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042431-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031299 - ILSON ANSELMO COSMO (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0008564-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031832 - VERA LUCIA MONTEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Trata-se de demanda na qual VERA LUCIA MONTEIRO busca a concessão de benefício de pensão por morte, ante o óbito de seu companheiro HELIO VIEIRA DA SILVA.

2 - A Contadoria judicial informa em seu parecer que:

“consta do Sistema DATAPREV-CNIS, alguns recolhimentos de Contribuinte Individual, para os meses de 04/03 a 10/07, 07/09 a 09/09 e no mês 12/09; porém, não constam os respectivos detalhamentos dos valores correspondentes aos salários-de-contribuição, para que pudéssemos apurar corretamente a contagem do tempo de serviço, consequentemente, Renda Mensal Inicial da pensão previdenciária. Assim, salvo melhor juízo, para que possamos elaborar os cálculos, faz se necessária a apresentação das Guias de Recolhimento da Previdência Social, em nome do segurado falecido”.

3 - Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial descritos no item 2, sob pena de extinção.

4 - Com a juntada, ciência às partes.

5 - Para melhor organização dos trabalhos, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2014, às 15 horas, devendo as partes comparecer independentemente de intimação.

6 - Intimem-se com urgência.

0002370-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031759 - ROBERTO

SOARES DE OLIVEIRA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, apresente cópia integral e legível da CTPS onde consta o vínculo que se pretende averbar como especial (período de 16.03.1995 a 03.06.1997).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para julgamento.

0336072-27.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032054 - CAROLINA VALLIM DE CARVALHO (SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER, SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O parecer da Contadoria Judicial notícia o óbito da parte autora e, até o presente momento, não há nos autos petição de habilitação.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

O referido parecer/cálculos da Contadoria Judicial será analisado oportunamente, com o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

0015156-74.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032000 - ELIEZER FARIAS (SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA, SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre a petição do autor juntada aos autos em 12/08/2013 e este despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008312-35.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031401 - NEUSA FELICIANO LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
- Intimem-se.

0017840-93.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030756 - ELIS MARIA DOS SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 30/10/2013 e 06/11/21013: A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados. Ademais, de acordo com o parecer da contadoria judicial, os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0007784-30.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031791 - SAMUEL BEZERRA DOS SANTOS (SP329352 - JOÃO EDUARDO LOBO VIANNA R SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00082546120134036183), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0095565-08.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030386 - AURORA TODESCO (SP203801 - LIA ARDITO SCHIMIDT) ALICE MARIANNO (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) GERALDO SCHIMIDT - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

0000939-79.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031867 - ERNESTO CASTRO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, ao setor de cadastro para a inclusão e/ou retificação do CPF E RG da parte autora, caso ainda não tenha sido realizado.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0029412-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031439 - ANTONIA NEVES DOS SANTOS (SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE, SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que informe a qualificação completa de seus filhos: José Raimundo dos Santos, Fabiana dos Santos, Cleane dos Santos e Clemente dos Santos, indicando nome completo, RG, CPF, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0015621-49.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030555 - JOSEFA INACIA DA SILVA FARIAS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a requisição de precatório já foi realizada.

Aguarde-se o depósito, após intime-se a autora para levantamento.

Intime-se.

0036503-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031851 - LUIZ CARLOS DIAS (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora visa a concessão de benefício por incapacidade.

Submetida a perícia judicial, o Perito responsável pelo laudo atestou a incapacidade total e temporária da parte autora desde 14/06/2010, conforme documentos apresentados, porém, tendo em vista o anexo de 19/02/2014, a parte autora já havia realizado perícia médica na mesma especialidade no ano de 2010, onde não foi constatada incapacidade.

Diante do exposto, intime-se a Perita Juliana Surjan Schroeder para, no prazo de dez (10) dias, esclarecer se ratifica ou retifica suas respostas aos quesitos 13 e 14 do juízo em relação a progressão e agravamento da doença, fundamentadamente.

Com os esclarecimentos do Perito, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0032764-51.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032101 - ELIZABETH OCHOGOBIAS (SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0000827-23.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032218 - ALEXANDRE EDUARDO DE LIMA (SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI, RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES, SP128400 - DENISE BENITE ROSSI, RS013798 - SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP202921 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
0037616-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031744 - TATIANE DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026590-50.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031402 - JOSE HOSTANDO NASCIMENTO (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026630-08.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032217 - OLIVAR BENEDITO BIANCHI (SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0064494-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032024 - EREMITA JOSE RIGHETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043010-67.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032025 - HELIO ALVES EVANGELISTA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0060689-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031464 - JORGE ROBERTO DE CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s), juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).
No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, e comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.
Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0030941-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031263 - EUGENIO ALBINO NICACIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036307-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031347 - FRANCISCO GOMES DA COSTA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006698-24.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030992 - ALBERTO ROZZO MARTINS (SP182102 - ALEXANDER ROGÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004074-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031023 - PATRICIA CASTILHO DA ROCHA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho o pedido do autor. Cancelo a perícia anteriormente agendada e determino a realização de perícia médica em Oftalmologia, no dia 09/04/2014, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa / São Paulo/SP - CEP 04009-000.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Aguarde-se o resultado do laudo médico para verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade.
Intimem-se as partes.

0048100-22.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031414 - JOAO VITOR DA SILVA (SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0058919-18.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031478 - LENI MOREIRA DE SALLES (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00378745520134036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0007221-36.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031078 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora alega enfermidade diversa da(s) que fundamentou(aram) a ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035196-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030571 - JOSE DIVINO DAS MERCES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora atenda ao despacho proferido em 05.09.2013.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos.

Int.

0054693-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031460 - DAMARES ALVES DA SILVA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

É ônus da parte autora fazer-se localizar por seu advogado, se pretende litigar em Juízo.

Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0007217-96.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031496 - JOAN DE MEDEIROS PEREIRA (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente documentos médicos legíveis que contenham a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042256-28.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032026 - PEDRO NOLASCO DE RESENDE (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora constituiu patrono para defesa de seus interesses e, considerando que já foram efetuadas as devidas anotações no cadastro, devolvo o prazo recursal à parte demandante a contar da intimação deste despacho.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0025439-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032104 - ANA PAULA SALDANHA PEREIRA (SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054582-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031457 - MARIA BERNADETE PIRES RODRIGUES (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041754-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031497 - MARGARETE MONTEIRO GOMES (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008592-35.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031781 - UILDES DIOGO DOS SANTOS (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício em discussão tem natureza acidentária.

0004816-27.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031805 - AURISTELA PORFIRIO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002703-03.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031808 - ZILDA MARQUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058027-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032232 - RAIMUNDO NERI GONÇALVES (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos a parte autora pretende que sejam incorporados nos cálculo de sua Renda Mensal Inicial os valores recebidos a título de auxílio acidente, assim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos seguintes processos apontados no termo de prevenção, pelos motivos a seguir deduzidos:

Processo 0007963-66.2010.4.03.6183 - A parte autora pretende a renúncia ao atual benefício previdenciário com a concomitante concessão de outro benefício que considera mais vantajoso.

Processo 0030300-83.2010.4.03.6301 - A parte autora pretende a averbação de períodos laborados em condições especiais.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali

mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

No mesmo prazo e pena, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.

Não havendo coisa julgada e após regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0060070-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031386 - ROBERTO BARBOSA WETTER (SP215216 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056596-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031377 - IRENIO JOSE GUNDIN (SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058527-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031370 - ANTONIO BACHIEGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059739-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031387 - LEIDA FURTADO CASTILHO BLESSA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058767-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031388 - ERONIDES MARTINS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0051997-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031430 - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A juntada de cópia do PA é ônus da parte autora, para demonstrar o quanto alega na inicial.

Noto não ser caso de jurisdição necessária; a parte pode obter o documento diretamente junto à Autarquia.

Por fim, não há prova de recusa injustificada do INSS que implique requisição judicial.

Excepcionalmente, pois, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0019944-45.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031138 - VERA LUCIA DE ALMEIDA FELIX (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclareça o pedido em relação ao Banco Central, comprove ter havido resistência da parte ré (BACEN e Banco

Itaú) e forneça o número da conta.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005016-34.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031845 - TEREZINHA MARIA DE VASCONCELOS (SP158300 - GUIOMAR SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006882-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031674 - GENI FREITAS SOARES (SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil, “intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.

O telegrama anexo ao feito em 23/1/2014, revela que não houve a intimação da parte autora acerca da sentença, pois que retornou negativo.

Todavia, a parte autora outorgou procuração a advogado, consoante documento acostado ao feito em 28/1/2014. Assim, promova-se a intimação da parte autora acerca da sentença, por publicação.

Intimem-se.

0056216-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031506 - VANESSA GUIMARAES PESSOA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS. Após, conclusos.

0027096-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031436 - SINVALDO CAVALCANTE DOS SANTOS (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que informe a qualificação completa de seus filhos: Marinalva Alves dos Santos, Cleonice Alves dos Santos, José Alves dos Santos e Reginaldo Alves dos Santos, indicando nome completo, RG, CPF, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0064093-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031894 - RODOLPHO SCHAUER NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento adequado do ato ordinatório anterior, devendo ser juntado comprovante de residência recente e legível, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Intime-se.

0054460-70.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031383 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP105904 - GEORGE LISANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Larissa Oliva, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o Laudo Médico Pericial, sob penas das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0002374-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031814 - CELIA REGINA DA MOTA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício de auxílio-doença no período de 14.04.2008 a 11.07.2008, alegando incapacidade

Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia médica para o dia 02.04.2014, às 13h00, na especialidade psiquiatria, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0053920-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031195 - DAILTON PEREIRA DA CRUZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada

sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

- 1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);**
- 2. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;**
- 3. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;**

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0005088-21.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031748 - DENISE SANTOS QUINTEIRO (SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007832-86.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031754 - CELIA ROSA SOUZA (SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017806-08.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031139 - WALTER VIEIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclareça o pedido e a causa de pedir em relação ao Banco Central, comprove ter havido resistência da parte ré (BACEN e Banco Itaú) e forneça o número da conta bancária.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0006477-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032114 - KELLY REGINA PIRES DA SILVA (SP289526 - EUCLIDES VIEIRA LUSTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008040-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032112 - TAIZA RODRIGUES RIBEIRO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007744-48.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031995 - WALLACE SOUZA VENTURA (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006453-13.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032115 - JOSE VALTO ALVES SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006811-75.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030867 - ALINE FELIX SILVA (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007774-83.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032188 - SILMARA GAZAN (SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062689-19.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031812 - SABRINA VANESSA MIGUEL NASCIMENTO (SC009960 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007739-26.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032113 - ANGELITA RODRIGUES DA MOTA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008684-13.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032166 - TEREZINHA DE JESUS FERNANDES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064008-22.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031028 - JOSE CARLOS RAMOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0004748-77.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031466 - ANA MARLY DE OLIVEIRA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0065677-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031967 - MARCIA APARECIDA NONATO MENDES (SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão de descarte de petição anexada, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para cumprimento adequado do despacho anterior.
Intime-se.

0034317-60.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031560 - OLGA DE MELO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Assim, conforme Parecer Judicial anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, anexe aos autos as cópias integrais e legíveis de suas CTPS e comprovantes de recolhimento, se o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0047286-10.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030678 - WILSON AMBROSIO DO NASCIMENTO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO

ACERBI)

Nada a deliberar em relação ao pleito requerido por meio da petição anexada aos autos em 2/12/2013, tendo em vista que houve a extinção do feito sem resolução do mérito em sede de sentença.

Remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0017069-05.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031403 - LYGIA MARIA PINTO OLIVEIRA MARMO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050938-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031427 - ROBERTO TAVARES DA SILVA (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048938-62.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031419 - RUBENS LOPES CRESPO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038928-90.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031548 - CLAUDIO DE OLIVEIRA MATHEUS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A regulamentação da GDPST deu-se com a Edição da Portaria n. 3627/10, de 22/11/2010, do I. Ministro de Estado da Saúde, com efeitos financeiros a partir desta data.

O artigo 36, inciso II, dasupra mencionada Portaria prescreveu expressamente o caráter retroativo das avaliações de desempenho, inclusive, com a devida compensação entre os valores inicialmente pagos e aqueles efetivamente devidos em razão das avaliações individuais de desempenho.

Ou seja, no caso em tela há que se falar na natureza geral e impessoal da GDPST somente até o dia 22/11/2010, quando iniciados os efeitos financeiros dos ciclos de avaliação individual de cada servidor, quando tal gratificação passa a ter diferenciação legal entre os percentuais fixados para os servidores da ativa - já que, para estes, o percentual dependerá de cada avaliação de desempenho, individualizada - e os inativos, os quais somente não poderão perceber percentual menor do que aquele mínimo fixado pela lei instituidora da gratificação.

A parte autora aposentou-se em 01/02/2011, data posterior ao termo final de paridade da gratificação pretendida, 22/11/2010, nos termos da sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, indefiro o requerido pela parte autora em 30/10/2013 e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007986-07.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031725 - DOMICIO LEONARDO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça o autor, em 10 (dez) dias, a divergência existente entre o número de seu RG informado na exordial e aquele do documento anexado.

Pena: extinção da ação.

Regularizado, cite-se a CEF.

Int.

0008934-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031559 - ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS (SP309179 - FLAVIA RENATA RUFINO, SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o INSS já apresentou cálculos em 16/08/2012.

Assim, reconsidero a decisão anterior e concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos acima mencionados.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e**
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.**

Não cumpriu, todavia, integralmente o r. despacho anteriormente proferido.

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Ante a concordância da parte autora, acolho os cálculos e determino a remessa dos autos à seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, sem o destacamento pleiteado.
Intimem-se.

0027541-78.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031951 - DIODATA MARIA MARTINS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027602-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031950 - CARLOS TANZILLO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025909-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031952 - SUSANA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055581-07.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031945 - MARIA NEIDE SOUTO FERRAZ BARBOSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006624-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031957 - JUREMA FAUSTINO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031712-78.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031949 - AGENOR LEITE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055873-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031944 - JOZIMAR ARRUDA SEVERINO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010421-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031954 - JOSE MARCELO SANTOS DO NASCIMENTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0006563-12.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031724 - VALTER LUIZ DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008240-77.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031743 - ROSANGELA TUDDA DE ARRUDA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004432-64.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031758 - JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO (SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0038416-73.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031404 - EXPEDITO EMILIANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0004405-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031677 - JOSUEL NERIS SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição inicial em ordem.
Cite-se o réu.

0011306-65.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030795 - JOAO SERGIO DE OLIVEIRA (SP101991 - NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

0048462-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031416 - MARIA JOSE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) DEIVID REGINALDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SHEILA MARIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, bem como, cópia legível de comprovante de endereço.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0022698-70.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031911 - VILMA BALBI DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0043834-65.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031636 - EDIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de que não houve transferência de valores para conta judicial à disposição da Família e Sucessões - Foro Regional - Santo Amaro (Processo nº 002.10.000516-2), reitere-se o Ofício N.º 6301023492/2013, protocolado junto ao Banco do Brasil em 02/08/2013, para que este informe, no prazo de 20(vinte), o não cumprimento do determinado judicialmente, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

0006504-24.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031456 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR) RENATA ROMERO LOPES LIMA (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)
Trata-se de ação que ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR e RENATA ROMERO LOPES LIMA ROMERO ajuizaram em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Segundo relatam os autores, não houve entrega de produto que se havia encomendado para o dia 21/12/2013, entendendo ter ocorrido prestação de serviço ineficiente e que lhes acarretou danos.

Pleiteiam a condenação da EBCT ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Com a inicial, junta documentos

DECIDO.

A inicial padece de irregularidades a serem sanadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) Tendo em vista que o nome da parte co-autora RENATA ROMERO LOPES LIMA ROMERO consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas [RENATA ROMERO LOPES LIMA], intime-se a parte autora para que regularize a inicial retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal

b) Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que promova a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

c) Tendo em vista que não há nos autos comprovante de que o co-autor ADALBERTO signatário da exordial é representante legal da co-autora Renata, intime-se o advogado para regularizar a representação processual .

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0015320-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029156 - CICERA ALBERTINA DA SILVA (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora vem reiteradamente descumprindo as determinações judiciais concernentes à juntada de documentos. Assim, determino a intimação pessoal da autora para que cumpra a decisão anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

0055339-82.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031850 - TATIANA ALVES BETARELLI (SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise as petições 17/10/2013 e 21/01/2014, intime-se o INSS, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer a fim de restabelecer o benefício de auxílio doença - NB 538.168.994-9 a autora TATIANA ALVES BETARELLI, no prazo de 5(cinco) dias, sob as penas legais administrativa, civil e criminal.

Expeça-se o mandado e cumpra-se.

Após, prossiga-se a execução.

Int.-se

0059265-66.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030871 - ADOLFO JOSE DE QUEIROZ (SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, apresente certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s), juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver). Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0057621-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032237 - ISAC TEIXEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Nestes autos a parte autora questiona o cálculo da incidência do fator previdenciário, ao passo que nos autos preventos a parte reivindicava a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Dê-se prosseguimento ao feito.

0008021-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031621 - FRANCINA JESUS TRINDADE SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível do documento de identificação.

Intime-se.

0005149-76.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031864 - MARCOS ANTONIO TADEU DE JESUS (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho anterior, juntando aos autos cópia do comprovante de residência recente (datado), emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0053763-20.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031659 - SEBASTIAO APARECIDO VAZ DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o INSS apresentou os cálculos, conforme ofício anexado em 04/02/2013. Assim, reconsidero a decisão anterior e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos acima mencionados.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0007559-10.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031800 - JOSE SILVA ROCHA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. aditamento da inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com observância do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002639-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031780 - TEREZINHA LOPES GERMANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer, no presente feito, a revisão de seu benefício de auxílio-doença pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991.

Entretanto, o feito não se encontra pronto para julgamento, já que não foram juntados todos os documentos essenciais.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício que pretende ter revisado, com os salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo - PBC (memória de cálculo), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do documento, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0035525-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030626 - SILDA GONCALVES SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Esclareça a parte autora o pedido de recálculo da RMI, tendo em vista que o art. 29, §6º, da Lei nº. 8.213/91 trata-se de segurado especial e o art. 34, §2º, do Decreto nº. 3048/99 diz respeito a atividades concomitantes, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0057003-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031391 - CIRLENE COELHO CARDOSO (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem a incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0063819-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032116 - ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os

autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0060512-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031441 - ADELIA SARAH AKERMAN SADETSKY (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora do cálculo da União Federal por 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já aplicou juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art 20 da Lei nº 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0061024-07.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031355 - AURELIO CORDEIRO DE FARIAS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036317-09.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031358 - SÍLVIA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP263632 - JACKELINE MENDES, SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO, SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO, SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

0060302-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031356 - LUZINARIO NERI DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022549-84.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031359 - JOSE DOMERIO (SP065459 - JOSE DOMERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0056583-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031144 - ALGEMIRO FERNANDES MORAIS (SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os processo nº. 0053733-57.1999.4.03.0399, listado no termo de prevenção anexo aos autos, foi extinto sem resolução do mérito, não constituindo-se óbice a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante o cumprimento das seguintes diligências :

1-Junte aos autos certidão de objeto e pé, bem como, petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº. 0030385-39.2001.4.03.0399.

2-Junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3-Tendo em vista que o número do benefício previdenciário (NB) informado pela parte autora como objeto da lide não corresponde àquele que consta dos documentos que instruem os autos, adite a inicial para fazer constar o NB correto ou apresente documentos que correspondam ao NB já citado.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

Não sendo o caso acima, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002178-21.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031365 - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006355-53.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031364 - ANTONIO SERGIO ALVES COSSOLIN (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000624-51.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031366 - CATHARINA DE MATTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0060102-24.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031926 - GENOVEVA LUCAS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O presente feito pretende rever o beneficiário do autor considerando a regra transitória prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional 20, ao passo que nos autos listados no termo de prevenção em anexo, a parte autora pugna pela não incidência do fator previdenciário na concessão do mesmo benefício.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0003189-43.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030987 - MARCO AURELIO NADAI SILVINO (SP223209 - SIMONE NADAI ANHESINI, SP184151 - MARCELO DE SÁ GONÇALVES GANDRACHÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

No presente feito não consta que a parte autora tenha efetuado requerimento administrativo visando obter a repetição dos valores indicados, tampouco fundamentação formal da Receita Federal para o indeferimento da pretensão do autor.

Assim, sem a demonstração de necessidade do provimento jurisdicional, não se verifica o interesse processual do autor. Ainda que não se exija o esgotamento das vias administrativas, questão sedimentada pela Súmula 9 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não se dispensa a provocação dos órgãos competentes para atender à pretensão da parte. De outra forma, o Poder Judiciário acaba sobrecarregado com demandas que poderiam ser solucionadas nos postos da Receita Federal.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente que a repetição pleiteada não é reconhecida administrativamente pela Receita Federal, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Reagende-se o feito em pauta de controle interno para organização dos trabalhos deste Juízo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000783-91.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031224 - MARIA LUIZA DOS SANTOS GONCALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001418-72.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031221 - OSVALDO ANTONIO DIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044763-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031563 - MARIA LUCINEIDE BARBOSA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029384-15.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031216 - ADILSON FANTATO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029684-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031215 - JOSIMAR JOSE DE SA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044176-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031208 - TOKUO KIMOTO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051070-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031204 - ELZA SEVERINA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001128-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031222 - MARIO APARECIDO CUNHA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040486-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030847 - MARIA JOSE DE FARIAS (SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037435-44.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031213 - JOAO ALVES DE SOUZA (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041035-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031209 - SERGIO ANTONIO ALVES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046011-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031206 - WILLY SANTOS DA SILVA (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015302-08.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031220 - MARLENE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000465-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031225 - NILTON DA CRUZ OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055893-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031201 - VALERIA RODRIGUES FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038821-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031212 - JANETE DE OLIVEIRA SANTOS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035330-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030854 - FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039858-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030849 - AGNALDO XAVIER PROFETA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040394-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031210 - REGIANE CRISTINA DA CUNHA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034500-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030856 - SOLANGE APARECIDA PEREIRA NKOUMI (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043475-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030845 - RAIMUNDO NONATO PANTOJA DA PUREZA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0065601-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030224 - FLAVIO JORDAO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito à residência dos periciandos, razão pela qual não há como deferir o pedido formulado.

Desta forma, determino a realização de perícia médica, de forma indireta, em Psiquiatria, para o dia 01/04/2014, às 12h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

Representante da parte autora (curador ou parente) deverá comparecer a este juizado munido de documento original de identificação com foto, bem como de prontuários, atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0003778-48.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032136 - DALCY CESARIN BERTACCHINI (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE, SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço informado na inicial e o constante do comprovante de residência juntado aos autos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001347-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031423 - IRENE BERNARDO GARCIA DA SILVA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, apresentar cópia integral e legível do Processo Administrativo que concedeu o benefício NB 42/126.234.906-4, contendo, inclusive, a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS (31 anos e 03 dias).

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0064733-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031647 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido formulado pela parte autora em 18.02.2014, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento do despacho lançado em 31.01.2014.

Intime-se.

0048093-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031412 - MILTON FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, constato que o instrumento de procuração juntado informa endereço divergente daquele declarado e devidamente comprovado nos autos em relação ao autor, concedo prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor esclareça tal divergência, corrigindo, a procuração e juntando aos autos os comprovantes atuais de residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001434-02.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031910 - IOLANDA FRANCO VIEIRA (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora anexou cópia da interposição de agravo de instrumento cujo seguimento foi denegado. Destarte, nada a deferir neste processo findo. Determino retorno dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0269246-53.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031156 - JOSE ACACIO DOS SANTOS NUNES (SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro por ora o pedido formulado em 16/10/2013.

Intime-se novamente o patrono da parte autora para que cumpra, integralmente, o determinado no Despacho de 22/07/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a habilitação dos herdeiros da companheira falecida do autor, AMARA JOSEFA DA SILVA.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0023655-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031937 - GENILDA MARIA DA SILVA SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Ao compulsar os autos verifico que o INSS não foi citado para responder a ação e versando o pedido sobre AUXÍLIO-ACIDENTE não é caso de contestação padrão.

Deste forma, a fim de regularizar o feito cite-se o INSS dando, inclusive, ciência do laudo pericial para manifestação.

Findo o prazo para contestação, voltem conclusos para sentença, eis que já realizados os atos necessários a instrução e julgamento do feito.

Int.

0063183-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031896 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP241650 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reputo prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, formulado na petição anexada aos autos em 27/1/2014, tendo em vista que os autos nos Juizados Especiais Federais são virtuais, e os documentos que instruíram a petição inicial são fragmentados após sua digitalização.

Assim, a parte autora deve dirigir-se ao setor competente deste Juízo tão somente para a retirada de eventuais documentos no original que, porventura tenham sido entregues quando da propositura da demanda, bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais.

Intimem-se. Arquive-se este processo.

0007469-02.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031438 - ANTONIO PAULO DA SILVA (SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÕES DO DIA 19.02.2014 (mesmo teor):

Expeçam-se, com urgência, os Mandados de Intimação das três testemunhas ora arroladas (Maria José Torres, Marcos Vinicius Marques e Sérgio Israel de Macedo).

Int.

0271143-19.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031906 - NARCISO PEREIRA DA SILVA (SP297240 - HICHAM SAID ABBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
À vista da manifestação da parte autora, determino o cancelamento do OFÍCIO N.º 6301004061/2014, de 14/02/2014.

Outrossim, concedo o prazo suplementar e IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão proferida em 02/12/2013.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto ao Caixa Econômica Federal para este processo.

0050783-32.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031424 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, constato que o instrumento de procuração juntado informa endereço divergente daquele declarado e devidamente comprovado nos autos em relação ao autor, assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que o autor esclareça tal divergência, corrigindo, se o caso, a procuração ou enviando os comprovantes atuais de residência.

Regularizado o feito e havendo necessidade de atualização do endereço do autor, remetam-se os autos ao setor de atendimento, em seguida, cite-se.

0021118-89.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031936 - NEILTON VELOSO DA SILVA (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pleito requerido por meio da petição anexada aos autos em 4/2/2014, tendo em vista que este processo foi extinto sem resolução de mérito em sede de sentença.

Remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0010905-86.2002.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031981 - JOSÉ LAURINDO DE OLIVEIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome do (a) advogado (a) no sistema.

Diante do exaurimento da prestação jurisdicional, inclusive com levantamento dos valores em 07/11/2008, ciente do desarquivamento, concedo o prazo de 48h00 (quarenta e oito horas) para a parte autora requerer o quê de direito.

Decorrido o prazo em silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a procuração para o foro que consta dos autos não atende o disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0004711-50.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031778 - DARCIO BARZAN (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004653-47.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031810 - NILSON BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049362-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031420 - ANTONIO FERREIRA BATISTA (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de documento de identidade (RG), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito,

juntando aos autos o documento faltante.

0010094-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031817 - MARIA LUZIENE DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372-MAURY IZIDORO)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar, até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0001470-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023966 - MANOEL CARNEIRO DE SOUZA NETTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerimento da parte autora, visto que não há que se falar em pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a revisão já havia sido realizada por meio de ação civil pública, não gerando atrasados judiciais nestes autos e, portanto, não havendo valores para incidência dos 10% sobre o valor da condenação fixados no v. aresto a título de honorários sucumbenciais.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0064298-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031897 - JESUS SEBASTIAO SILVA (SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência do nome da parte autora constante dos documentos pessoais (RG, CPF), concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia dos documentos pessoais (RG, CPF) atualizados, com o nome correto. Se o caso, adite a qualificação na inicial para que conste o nome correto.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

Cumpra-se com urgência

0044873-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031846 - MARIA MARLENE DE BRITO (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009015-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031848 - AUGUSTO FORTIN (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012671-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031254 - MARIA ZILMA GONCALVES DA CRUZ (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X JOANA RODRIGUES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034920-36.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031253 - SEVERINO VICENTE DE OLIVEIRA (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010056-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031847 - ESMERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057866-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031361 - LUIZ

ANTONIO CARREIRO FIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Nos autos listados no termo de prevenção anexo aos autos, a parte autora pretendia rever seus benefícios considerando a Súmula 260 do extinto TFR, ao passo que nestes autos a parte pretende rever o seu benefício previdenciário, considerando a inclusão do 13º na base de cálculo.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, considerando a certidão de 11.11.2013, remetam-se os autos ao setor de atendimento para correção do assunto, gerando, conseqüentemente novo termo de prevenção a ser apreciado em momento oportuno.

0006244-83.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031925 - MARCOS DE SOUZA NOGUEIRA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento relativo a condenação em verbas de sucumbência.

Intimem-se.

0056985-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031908 - RAIMUNDO DE MENEZES MEIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0058211-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032187 - VALDEMIR SOARES MONTEIRO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante o esclarecimento da divergência entre a numeração residencial informada na qualificação da inicial e a constante do comprovante de residência juntado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014309-14.2003.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028345 - PEDRO

GUEBARA (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da advogada da parte autora, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio dos valores referentes aos honorários sucumbenciais requisitados neste feito.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0008008-65.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031196 - ANDRE MEDEIROS GRANGEIRO (SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS, SP062457 - MIRIAM MEDEIROS PIRASSOLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00494539720134036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0058124-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031372 - EDUARDO DE CASTRO BERTANHE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057767-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031243 - OTONIEL DE ASSIS LEANDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060195-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031379 - CARLOS MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056807-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031262 - FLORIANO DE AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011359-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030499 - JOSE INOCENCIO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o informado pela contadoria judicial, e sendo o ônus de comprovar os atos alegados em sua inicial e apresentar toda a documentação necessária ao julgamento do feito exclusivamente da parte autora, concedo o prazo de 15 dias, improrrogáveis, a fim de que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo, holerits/RAIS das empresas E.A.O Penha São Miguel e VIP- Viação Itaim Paulista, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0061358-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031504 - ELIEZER DOS SANTOS PEREIRA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a esclarecer de que forma a incapacidade com retardo mental - cuja gravidade vejo da descrição no laudo - não implica incapacidade para os atos civis. Prazo de 10 (dez) dias, justificando-se.

0061692-36.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031396 - RICARDO TADEU CAMILLO (SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1.Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 21/03/2014, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Avenida Paulista, 1345, 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

2.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3.A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre os laudos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0065692-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031862 - ELENA DE SOUZA COELHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redesignação da audiência para o dia 08 de janeiro de 2015 às 16 horas.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Intime-se.

0060588-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031395 - MIGUEL BEZERRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 21/03/2014, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Avenida Paulista, 1345, 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF-7

0006611-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301030958 - ADONEL JOSE DE OLIVEIRA (SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA, SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00488831420134036301), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0005745-79.2013.4.03.6306 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031065 - JOSE ALVINO DA SILVA (SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e determino que a Secretaria proceda à devolução dos autos ao Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, haja vista que não houve decisão judicial determinando a remessa dos autos a esse JEF. Na hipótese de não ser esse o entendimento do Juízo do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, suscito desde já conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado e servindo a presente fundamentação como suas razões.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003108-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031767 - JOSE CARLOS DUENAS CALEFFI (SP310197 - KAWÉ EZEQUIEL DA SILVA, SP308610 - KAROLINE CEDRO DIAS DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

P.R.I.

0058505-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032029 - JAIME ESPINOZA BRAVO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0009010-28.2013.4.03.6100), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0007843-18.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031159 - SILENE CALACA VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00393774820124036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0040187-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029712 - CLAUDIO MACHADO BIELECKY (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as

homenagens de estilo.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

P.R.I.

0003472-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301030681 - VERA MARTA PACHECO RIGO (SP152008 - JOAO CARLOS GARCIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0020713-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031979 - VAGNER RUBIO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

P.R.I.

0013723-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031632 - REGINA CONSTANCA DA SILVA (SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma

das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0035471-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031782 - RAIMUNDO XAVIER (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041963-92.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025734 - JOAO EMANUEL TELES MARQUES DE LIMA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029948-23.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301030815 - CARLOS NOVAES GUIMARAES (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008384-51.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301030455 - EVA IRENE FERNANDES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se INSS.

0030941-03.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031500 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0009109-40.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031520 - JOSE CELIO LANDIM FIGUEIREDO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor ingressou com a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum, bem como o pagamento dos atrasados.

Considerando que no item “d” dos pedidos, o autor pede a “antecipação dos efeitos da tutela, quando da prolação da sentença, pois não restarão dúvidas quanto ao direito pleiteado”, deixo por ora de analisar tal pedido, e determino o normal prosseguimento do feito.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se. Intime-se.

0009287-86.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031515 - ADRIANA GUIDO COHEN (SP253229 - DAIANE REGINA DA SILVA, SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES, SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008151-54.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031536 - MAURICIO DOS SANTOS (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0008953-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031526 - MARIVALDO MARQUES DE GOES (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Ressalto que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se.

0008976-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031525 - ANDREA APARECIDA FELICIANO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN, SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em 01/04/2014 às 09:00hs -Psiquiatria - aos cuidados do perito médico Dr. JAIME DEGENSZAJIN, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

3 - Oportunamente será analisada o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0009731-27.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032109 - JOSE ANTONIO WANDERLEI HIDALGO (SP287747 - TANIA MACHADO CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora noticia nos autos que apesar de devidamente intimado, o INSS não cumpriu a determinação judicial para implantação do benefício.

Oficie-se ao DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas necessárias à apuração de responsabilidade civil e criminal.

Forneça a parte autora cópia legível do documento de identidade da curadora provisória, no prazo de 05(cinco) dias.

Satisfeita a determinação, ao setor de cadastro para registro.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0041877-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031905 - MARIA DE LOURDES COSTA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implementar o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, indeferido pela autarquia sob a alegação de falta de qualidade de dependente do “de cujus”. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intimem

0008537-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031919 - ALAN FELIX DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação que ALAN FELIX DA SILVA ajuizou em face do INSS.

Alega ser portador de doenças que o incapacitam para o seu trabalho habitual, a despeito do indeferimento administrativo do NB 554.019.771-9 (DER 01/11/2012).

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Observo que não subsiste o "periculum in mora" ventilado na inicial, haja vista que o autor é titular do benefício de auxílio-doença NB 604.785.596-6, com prazo de cessação prevista para 02/05/2014, conforme se depreende do arquivo "TERA - Alan Felix da Silva.doc" (anexo de 19/02/2014). Portanto, não está em situação de vulnerabilidade financeira tal que não possa suportar, por ora, o ônus de decisão que lhe é desfavorável.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na exordial, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir se é permanente a incapacidade da parte autora.

Portanto, indefiro, por enquanto, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de novo exame do pedido, se o

caso, após a juntada de laudo pericial.

2 - Considerando a existência de documentação alusiva a tratamento de síndrome da imunodeficiência adquirida, patologia prevalente que desencadeou a concessão do atual benefício, designo perícia em Clínica Médica (Infectologia), aos cuidados da Dra. Larissa Oliva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0062277-88.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301030531 - MARIA DE FATIMA JESUS DE OLIVEIRA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 21/03/2014, às 10h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0342385-04.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301023700 - VERA HELENA ROSSI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DECISÃO.

Melhor analisando os autos, é caso de RECONSIDERAR a decisão anterior.

Veja-se que o processo, julgado em lote, desconsiderou a não representação adequada do verdadeiro titular da ação. Mas por realmente existir o direito de fundo, era o caso de procedência da demanda e revisão do benefício, com pagamento dos atrasados, tanto que os efeitos práticos neste sentido foram gerados.

Assim, diante do princípio da economia processual, da celeridade e da eficiência, bem como de um processamento em tempo adequado, melhor manter-se os atos praticados, e efetuar os titulares materiais do direito a representação adequada, ainda que neste momento tardio.

Quanto à necessidade de revisão de apenas uma pensão, gerando revisão na outra, decorrente do mesmo benefício previdenciário, sem qualquer correção a ser feita.

No que diz respeito à parte autora. Ingressou no feito Ernani de Freitas Junior, filho da falecida, beneficiário da pensão por morte. Contudo este atingiu a maioridade e não mais fazia jus ao benefício. Entretanto, conquanto não inserido na demanda, há filho absolutamente incapaz, Edson Marcelo de Freitas, o qual permanece com o direito ao benefício, à revisão já efetuada e aos atrasados apurados.

Assim, materialmente não houve enganos, posto que o direito material existente chegou àquele que tinha direito a ele. A irregularidade concentrou-se na movimentação processual diretamente pela agora falecida, mãe de Edson, Sra. Vera Helena Rossi, em seu próprio nome; quando esta deveria ter figurado como representante de seu filho incapaz, Edson, verdadeiro titular da demanda.

Nada obstante, observando que o filho absolutamente incapaz, Edson, deveria constar como representado nos autos, sendo o seu atual curador seu representante, basta a regularização desta situação, para a convalidação de todos os direitos já reconhecidos e alguns até mesmo já executados em prol dele próprio, verdadeiro titular.

Ante o exposto, RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR PARA TORNA-LÁ SEM EFEITO, determinando a regularização da representação de Edson Marcelo de Freitas, que deverá figurar como autor representado por seu curador com poderes para tanto.

Após, com a regularização, remetam-se os presentes ao Setor de Atendimento para às providências necessárias.

Sem prejuízo e tendo em vista há existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao parquet para manifestação.

Em seguida, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução.

Comunique-se, com urgência, a Eg. Turma Recursal acerca da presente decisão.

Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

0050149-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032189 - MEIRE BARBOSA DE ALMEIDA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora e os dizeres da petição inicial, determino a realização de perícia médica no dia 24/03/2014, às 18:00, aos cuidados do perito médico Otorrinolaringologista, Dr. Elcio Roldan Hirai, na Rua Doutor Diogo de Faria, 1202 - Conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0022983-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031561 - DANIELA MARIA DE JESUS (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da informação apresentada pelo Ministério Público Estadual, o qual noticia a abertura do processo de interdição, SUSPENDO o andamento do presente feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC, pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando a nomeação de curador provisório.

Decorrido referido prazo, oficie-se ao Juízo Estadual da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Butantã, solicitando informações acerca do andamento do processo 1002741-67.2013.8.26.0704.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

Intimem-se.

0008546-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031530 - DAMIANA PEREIRA DA SILVA ROSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário e conversão do mesmo, requerendo a concessão da tutela final já em sede antecipatória.

DECIDO.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado

fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Nesta linha, examinando o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, verifico necessitar o pleito de instrução, com a observância do princípio do contraditório e do princípio da ampla defesa, para somente então ter-se prova inequívoca dos fatos apresentados.

Outrossim, o ato administrativo goza de presunção de legalidade e veracidade, outro fator a impor a instrução integral da demanda antes de decisões quanto ao mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0038809-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031962 - OSVALDO QUINTILHANO (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da manifestação da parte autora (P30012014(2).PDF .3/2/2014), intime-se o Sr. Perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos.

Com a apresentação dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

0008553-38.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031428 - JOSE CARLOS CEZARIO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica (24/03/2014, 10:30h, CLÍNICA GERAL NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS).

Registre-se e intime-se.

0047065-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031907 - MARIA NILZA OLIVEIRA DOS ANJOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da manifestação da parte autora (MARIA.PDF 22/1/2014), intime-se o Sr. Perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos.

Com a apresentação dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

0008392-28.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031532 - CLAUDIA CLEMENTI FERNANDES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0009988-81.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301027403 - JOSE ARTUR DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

O formulário PPP da empresa Alpina Equipamentos Industriais (fls.75/76), emitido em 07/04/2010 referente ao período de 27.03.1984 a 01.02.1986, informa que o autor esteve exposto a ruído de 86,7 dB(A), contudo, não traz a qualificação da pessoa que assinou como representante legal da empresa. Observo que não foi juntada declaração da empresa, em papel timbrado, assinada por seu representante legal devidamente comprovado nos autos, de que a mesma tinha poderes para assinar PPP como representante legal da empresa.

Com relação ao formulário PPP da empresa Alpina Equipamentos Industriais de fls 77/78, referente ao período de 01.03.1986 a 01.08.1990 e 01.09.1990 a 07.07.1995 em que o autor esteve exposto a ruído de 86,7 dB(A), verifico

que não traz a parte final do formulário e o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais só responde a partir de 01.09.1990, bem como não há declaração da empresa, em papel timbrado, assinada por seu representante legal devidamente comprovado nos autos, de que a mesma tinha poderes para assinar PPP como representante legal da empresa.

No que se refere ao período laborado para o empregador Osdecio Arnoni, (01.03.1981 a 26.10.1981), observo que só foi juntada a cópia da CTPS, devendo o autor juntar outros documentos hábeis a comprovar a atividade exercida como, ficha de empregado, etc.

Impõe-se, observar os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime.

Posto isso, converto o julgamento em diligência e concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, para sanar as inconsistências apontadas, sob pena de preclusão de provas.

P.R.I.

0062237-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301030207 - DOMINGOS BOLDRINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

0006270-42.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024755 - SILVANA MARIA DELL ANTONIO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando à CEF que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora de cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do juízo.

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se.

Intimem-se.

0005963-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031637 - BEATRIZ ASSIS MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) CLARO S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Em face do lapso temporal transcorrido, intime-se às rés CEF e CLARO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a r.decisão, apresentando os documentos relativos ao contrato e ao débito automático.

Intimem-se.

0007617-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032037 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

É pacífico o entendimento que até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a conversão de atividade especial pelo critério da presunção legal por grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Outrossim, para prova de exposição ao agente nocivo ruído sempre houve necessidade apresentação de laudo técnico, devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Note-se que, nos termos artigo 178, § 14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, o PPP pode substituir o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que elaborado com base em laudo técnico, o que não verifico no caso dos autos.

Da análise dos autos verifica-se que autor exerceu as atividades de ½ oficial torneiro revolver e torneiro revolver “B” na empresa Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda. (de 12/04/1977 a 06/03/1981), operador de máquinas na empresa U.P.T. Metalúrgica Ltda. (de 10/04/1991 a 29/02/1996) e operador de torno automático na empresa Debony Usinagem de Precisão Ltda. (de 08/08/2000 a 01/07/2009), sendo que tais atividades nunca estiveram expressamente entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria

profissional, devendo ser comprovada a presença de agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Ainda que se considere meramente exemplificativo o rol dos dispositivos que prevêm os agentes e atividades agressivas que podiam expor a dano ou causar prejuízo, entendo que devem, ao menos, ser apresentados documentos hábeis a comprovar que o trabalho era desempenhado sob condições perigosas, penosas ou insalubres.

Com relação ao período de 01/12/1982 a 31/12/1986, pretendido como laborado em atividade rural, os documentos trazidos aos autos não se prestam sequer como início de prova material.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente documentos hábeis a comprovar que o trabalho de ½ oficial torneiro revolver e torneiro revolver “B” (empresa Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda.), operador de máquinas (empresa U.P.T. Metalúrgica Ltda.) e operador de torno automático (Debony Usinagem de Precisão Ltda.), era desempenhado sob condições efetivamente perigosas, penosas ou insalubres nos períodos indicados na petição inicial, (observando-se a obrigatoriedade de apresentação de laudos técnicos no caso de agente nocivo ruído, independentemente do período) mediante apresentação de formulários, laudos técnicos devidamente assinados ou perfis profissiográficos previdenciários elaborados conforme a Instrução Normativa e devidamente assinados, indicando o agente agressivo a que autor esteve efetivamente exposto, e, ainda, no caso de ruído, o nível de decibéis, sob pena de preclusão da prova.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Cumprida a determinação, venham conclusos. Intimem-se.

0009051-37.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031521 - NELSON ALEXANDRE PALONI (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não vislumbro, na espécie, todos os pressupostos para a concessão da medida. Ausente o “periculum in mora”, a causar lesão irreparável ou de difícil reparação. O pedido formulado pelo autor não se constitui, por si só, decisivo para a garantia de sua sobrevivência.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Desde logo, expeça-se mandado de citação da parte ré.

0045619-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032215 - ROSELI XAVIER FERREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da manifestação da parte autora (ROSELI1.PDF-22/1/2014), intime-se o Sr. Perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos.

Com a apresentação dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

0062075-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031555 - EDNA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora, o prazo improrrogável, de 05(cinco) dias, para integral cumprimento da decisão retro, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0014252-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032001 - JOSE LADISLAU DE ARAUJO (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face das testemunhas arroladas pela parte autora em petição anexada em 17.02.2014, designo o dia 08 de abril de 2014, às 15:30 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Observe, por oportuno, que as deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

0061288-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031505 - VERA LUCIA APARECIDA DE SIQUEIRA BASTOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Decorrido, venham conclusos.

0041375-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031921 - JOSE ROSENO FREIRE DA SILVA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora e os dizeres da inicial, determino a realização de perícia médica no dia 21.03.2014, às 16:00, aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0034075-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031969 - ROSITA PONTES DE ARAUJO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte Autora junte documentos que comprovem o recolhimento das contribuições relativas ao período de 05/03/77 a 11/06/78, sob pena de preclusão de prova. Observo que a falta de recolhimento implica no indeferimento do reconhecimento do período requerido.

Caso não haja documentos que comprovem o recolhimento, diga a parte autora, no mesmo prazo, se tem interesse em prosseguimento no feito, considerando o cálculo da perícia, sem o período pleiteado, em que a RMA apurada foi no montante de R\$ 1.336,94 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , enquanto que a RMA da aposentadoria por idade que a parte Autora recebe é de R\$ 1.559,17 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE DEZESSETE CENTAVOS) , conforme dados da DATAPREV em anexo.

Int.

0058866-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301030437 - LUIZA RAMOS DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Em análise a petição juntada aos autos em 17/02/2014 (P17022014(s).PDF), passo a análise do pedido de tutela antecipada. De início, embora a prova pericial tenha sido realizada, cumpre aguardar a manifestação da parte ré a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Aguarde-se a manifestação do INSS sobre o laudo, bem como apresentação de eventual proposta de acordo, após tornem os autos conclusos.

Int.

0031324-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301022487 - SILVIA MARIA TOLEDO MARTINS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face da manifestação da parte autora (PETIÇÃO DA SILVIA MARIA X INSS.PDF -9/12/2013),intime-se o Sr.(a) perito para que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes.
Intimem-se.

0010040-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031872 - TANIA TAVARES PEREIRA MALTA DE SA (SP286381 - VANESSA RIBEIRO CHAVES SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS
Verifica-se, ademais, que o pedido é relevante com apoio razoável no direito.A negativa da requerida implica violação de direito constitucional de término da educação. Também verifica-se que da sua não concessão pode resultar uma medida ineficaz a final. Assim, diante da relevância do pedido e da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ao autora caso seja a medida concedida a final, defiro o pedido de liminar
Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS que expeça e entregue a autora o Diploma de graduação no Curso de PEDAGOGIA que concluiu em 25/10/2012, no prazo de 24 horas. Oficie-se com urgência para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento. Cópia de fls. 21/37 do anexo provas deverá acompanhar o ofício.
Sem prejuízo, depreque-se a citação do réu.

0009953-45.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301016886 - JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES NETO (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc.

Petição anexada em 31/10/2013:

1- Diante da informação prestada pela ré, de que o contrato de nº 1231.160.445-89 foi liquidado por renegociação, gerando novo contrato de nº 1231.160.0000445-50, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;
2- Traga a CEF aos autos a cópia do novo contrato, no mesmo prazo acima.

Int.

0048523-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032148 - ALEX DE CANDIA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, apresente o cópia integral e legível de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades.

Após, intime-se o Sr. Perito especialista em neurologia, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se é possível fixar a data do início da incapacidade com base nos documentos médicos e porque.

Com a apresentação, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

0052991-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031881 - MARIA LUCIA ALVES SAMPAIO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da manifestação da parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 24/03/2014, às 10:00, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0041587-43.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031133 - UNIKY COMERCIO DE VARIEDADES LTDA ME (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por UNIKY COMERCIO DE VARIEDADES LTDA em face da EBCT, na qual requer a desconstituição do débito, indenização por danos morais e a imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Citada, a ré apresentou contestação e reconvenção.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

Intimem-se.

0056212-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031507 - PEDRO ALMEIDA MATOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS sobre o laudo pericial, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem-se conclusos para prolação de sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

0006334-77.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301030473 - DONIZETTI APARECIDO DE MORAES (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Intime-se parte autora a trazer cópia integral do processo administrativo relativo a seu pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual necessidade de aumento do prazo deverá ser justificada no mesmo prazo.

Intimem-se. Cite-se INSS.

0037596-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031418 - ESDRAS LIMA SANTOS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17.02.2014: Considerando-se a gravidade da doença que acomete a parte autora, determino a conversão em perícia médica indireta,

na especialidade de Psiquiatria, para o dia 03/04/2014, às 14h00min, aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

O representante da parte autora deverá comparecer à perícia munido de documento original de identificação com

foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames e relatórios médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Saliento que não há como a perícia médica ser feita na residência do autor, vez que o Juizado não conta com perito médico que possa se deslocar, já que todos os atendimentos são feitos nos consultórios médicos ou no próprio prédio do JEF.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009168-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031518 - CELIA PROFETA CONTRUCCI (SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oportunamente será analisado o pedido de justiça gratuita.

Cite-se e Intime-se.

0018027-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031909 - ANOR EULADIR SANTICIOLI (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O presente feito não está em termos para julgamento.

Requisite-se ao INSS, por ofício, cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade da autora NB 41/148.766.916-7, no prazo de trinta dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Sem embargo, concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente cópia dos documentos que comprovem a exposição aos agentes nocivos nos períodos alegados na inicial, como por exemplo: formulários SB-40, DSS 8030, PPP, laudo técnico, entre outros, bem como cópia integral e legível de todas as carteiras de trabalho e previdência social - CTPS, sob pena de preclusão.

Por cautela, inclua-se o presente feito no controle interno.

0006571-96.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031970 - LUZ ESMERITA GONZALEZ LABRIN (SP163109 - WELLINGTON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 10/02/2014, indicando o endereço das empresas na qual o falecido, Sr. Victor Hugo Isasmendi Henn laborou, determino:

a) redesignação da audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 10/06/2014, às 14:00 hs;

b) intimação dos representantes legais das empresas Saneatins - Cia de Saneamento de Tocantins, através de carta

precatória e Emsa - Empresa Sul Americana de Montagens S/A, por mandado de intimação, a comparecerem à próxima audiência, apresentando na ocasião os documentos pertinentes ao vínculo do falecido com as empresas supra citadas, notadamente registro de empregado, recolhimentos previdenciários, etc.

Cumpra-se com urgência.

0008909-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031527 - CLAUDIO DEMEZIO SALES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação do INSS a concessão de aposentadoria, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

É a síntese do necessário.

Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.

Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.

Não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a concessão da medida, eis que as provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, especialmente, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oportunamente será apreciado o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, por ausência de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista que além da célere tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais, o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza pecuniária, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia, em princípio.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

0009244-52.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031516 - MARCELO

MARCELINO DE JESUS (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0008274-52.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031535 - ROMEU DESTACIO FILHO (SP222666 - TATIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0008149-84.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031537 - JUVENIL PINTO CARDOSO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0008143-77.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031538 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0007702-96.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301030227 - CARLOS LEITE DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Intimem-se.

0058498-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024682 - VALQUIRIA DA ROCHA SILVERIO (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A autora requer a antecipação da tutela para o repasse imediato do valor financiado para a Universidade, a ordem para que não seja impedida de ingressar na Universidade, a liberação de seu nome na lista de presença, bem como a manutenção das aulas de dependências em sala apropriada.

Tendo em vista a decisão proferida em 14.01.2014, e o seu não cumprimento na petição, anexadas aos autos em 05.02.2014, o motivo da ausência do pagamento das dependências da autora continua não sendo demonstrado nos autos.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Assim, não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0033713-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029794 - SIMONE DOS SANTOS GUILHERME (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em saneamento:

Cuida-se de ação ajuizada por SIMONE DOS SANTOS GUILHERME em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão por morte na qualidade de genitora dependente do segurado falecido Jean dos Santos Guilherme.

O falecido era titular de benefício previdenciário de auxílio-doença.

No dia 25.11.13, foi protocolada petição noticiando o andamento de ação judicial de pensão pela morte do mesmo instituidor (processo n. 0007082-97.2013.4.03.6114, 1ª Vara / SP - São Bernardo do Campo), ajuizada por Cíntia Faria de Oliveira, na qualidade de companheira do falecido.

Apesar de não estar configurada litispendência ou coisa julgada, há evidente relação de prejudicialidade entre aquele feito e o presente processo, considerando que ambas solicitam pensão pela morte do mesmo instituidor, sendo dependentes, em tese, de classes diferentes (art. 16 da LBPS), razão pela qual determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento do dia 24/04/2014 para a suspensão do presente feito por 60 dias, nos termos do Art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, ou se houver anterior provocação da parte com a juntada de cópias integrais do processo

prejudicante, voltem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

0008550-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031528 - JUCIENE JESUS ANDRADE (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Neurologia no dia 19/03/2014, às 17h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0009032-31.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031522 - CARLITO DA PAIXAO CONCEICAO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0057393-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301030438 - IRACEMA GONCALVES FREDIANI SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARCIA CRISTINA CARVALHO ABOES

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Conforme pesquisa realizada no sistema Dataprev, verifico que MARCIA CRISTINA C. ABOES é beneficiária de pensão por morte, tendo o Sr. Edson Silva como instituidor. Considerando que eventual procedência do pedido acarretará redução no valor do benefício percebido pela Sra. Márcia, esta deve integrar o pólo passivo do feito.

Destarte, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora adite a inicial para incluir MARCIA CRISTINA C. ABOES no pólo passivo, devendo qualificá-la a fim de possibilitar a sua citação.

Cumprida a determinação, cite-se os réus para apresentar contestação no prazo legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044645-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031893 - FLAVIA NAKAGAWA POZZI (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da manifestação da parte autora (FLAVIA MANIFESTAÇÃO JAN 14.PDF -27/1/2014), intime-se o Sr. Perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos.

Com a apresentação dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

0057597-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032180 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO SOBRAL (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, ciência às partes da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2014, às 16:15 hs, para a qual a parte autora deverá trazer as testemunhas independente de intimação.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0015746-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301031863 - ELIEZE MARIA DA CONCEICAO (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença.

0053215-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301031652 - QUITERIA FRANCISCA DA SILVA (SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A curatela da parte autora ainda não foi providenciada perante o Juízo Estadual. Conforme informado pelo seu procurador, a parte aguarda a realização de perícia médica perante aquele juízo para a comprovação da necessidade de interdição. Assim, até que a autora esteja regularmente representada nos autos, não há medidas a serem adotadas por este juízo.

Dessa forma, aguarde-se a nomeação de curador pelo juízo competente, para a redesignação de audiência de instrução e julgamento.

Saem as partes devidamente intimadas.

0028192-76.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301027127 - JORGINA MARIA SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a juntada dos documentos apresentados pela parte autora. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual. Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial. Saem intimados os presentes.

0029067-46.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301031539 - MARIZA AUGUSTO (SP322125 - CAMILA BELDERRAMA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Autora ingressou com a presente ação em face da União Federal, requerendo a restituição de valores pagos referentes a imposto de renda incidente sobre bonificação por resultado.

Além disso, requereu que seu atual empregador (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza), passe a não descontar o referido imposto sobre sua bonificação.

Assim, retifico de ofício o pólo passivo da ação para inclusão do Estado de São Paulo.

Ao setor de atendimento para correção do pólo passivo. Regularizado o feito, cite-se.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento para fins de organização dos trabalhos deste Juizado, sendo dispensada a presença das partes.

Int.

0029053-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301031502 - CELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP322125 - CAMILA BELDERRAMA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Autor ingressou com a presente ação em face da União Federal, requerendo a restituição de valores pagos referentes a imposto de renda incidente sobre bonificação por resultado.

Além disso, requereu que seu atual empregador (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza), passe a não descontar o referido imposto sobre sua bonificação.

Assim, retifico de ofício o pólo passivo da ação para inclusão do Estado de São Paulo.

Ao setor de atendimento para correção do pólo passivo. Regularizado o feito, cite-se.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento para fins de organização dos trabalhos deste Juizado, sendo dispensada a presença das partes.

Int.

0015663-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301031495 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ROSA (SP217907 - RICARDO CASTRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada pela parte autora em 13.02.2014, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que autora cumpra adequadamente o despacho exarado em 07.01.2014, apresentando cópia do processo administrativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Inclua-se o feito em pauta extra de julgamento para organização dos trabalhos deste Juizado, estando dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0029110-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301031541 - VIVALDO MACIEL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que autor apresentou PPP referente ao período laborado na empresa INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA. Entretanto, não há prova de que o subscritor do respectivo PPP seja o representante legal da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, autor deverá juntar aos autos a procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão da prova.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0035897-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301031719 - VALDIR ESTORANI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Defiro o requerido, redesigno a audiência para o dia

18/03/2014 às 14:00 horas. As testemunhas deverão comparecer na data de audiência, independente de intimação. Saem os presentes intimados.

TERMO Nr: 6301030146/2014
PROCESSO Nr: 0040138-45.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 1/8/2013
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 2/8/2013 15:24:27
DATA: 17/02/2014

DESPACHO

Procuração acostada aos autos em 04/02/2013. Tendo em vista que a parte autora encontra-se representada por advogado devidamente constituído nos autos e uma vez que o processo já se encontra em fase de execução, **determino a intimação do autor**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, por meio de declaração com firma reconhecida, por qual advogado deseja ser representado. Publique-se para o advogado, **Roberto Marques Soares OAB/SP 015.816**, sem incluí-lo, por ora, no cadastro deste feito. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000082

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0001263-92.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301000916 - NELSON SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido e, ainda, o disposto no art. 12, VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), homologo a desistência dos recursos.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.

Publique-se, intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido e, ainda, o disposto no art. 12, VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), homologo a desistência do recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.

Publique-se, intímem-se.

0022667-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000915 - MOACYR SANCHES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0013874-95.2007.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000919 - WILSON DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP327155 - SARITA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009207-22.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000922 - IVONE POVOA SPOSITO (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041789-49.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000914 - LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027480-23.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000921 - SILVIO CESAR BUENO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000593-09.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000896 - ANTONIO CANDIDO DE GODOY (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002659-25.2007.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000934 - DONIZETI APARECIDO LINO DOS SANTOS (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001257-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000917 - DANIEL PEREIRA ÇONÇALVES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Cumpridas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.

Intímem-se. Cumpra-se.

0019214-47.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000347 - GILBERTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013173-08.2005.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000348 - WASHINGTON LUIZ ALVES DE ANDRADE (SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002908-17.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000350 - TEREZINHA DE JESUS MARTINS GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003562-18.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000349 - PALOMA CRISTINA ARGENTINO DE ALMEIDA LIMA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001910-14.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000455 - DOMINGOS EDUARDO GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000833-13.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000453 - VALENTIN SCHIMITH (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007883-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000456 - EMERSON GABRIEL DA SILVA FAGUNDES PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021492-55.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000457 - GERALDO ALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017461-26.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000487 - MAURO FRANCISCO DE ANDRADE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024557-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000488 - DOLORES AGUADO LUCAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002314-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000472 - JOAO CASALE (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002223-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000482 - BENEDITA CAETANO ALVES DE CAMPOS (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000896-37.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000454 - DANIELA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007956-65.2007.4.03.6317 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000510 - ERICA SANTANA DE SOUZA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004023-75.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000489 - APARECIDA CORREA FUZINELLI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0006467-40.2009.4.03.6311 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000351 - WALDYR LOURENÇO (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Cumpridas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao Juizado

Especial Federal de origem.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a decisão embargada em todos os seus termos.

0055161-36.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301001237 - JOSEFA JOSE DO MONTE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005619-97.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301001248 - VALDIR DA CONCEIÇÃO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP230850 - DANIELA VOLPIANI B. DE SOUSA, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005685-77.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301001247 - CALMINO PEREIRA SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003262-62.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301001249 - MARIA MIGUEL SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007649-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301001246 - OSVALDO PENHA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009007-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301001245 - LAUDICEIA BERTOLDO OSMAR (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001075-12.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301001252 - JOSE DO CARMO SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003208-27.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301001250 - SYLVIA ELYNOR WEBER (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002933-26.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301001251 - ALCEU RIBEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053269-58.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301001238 - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016398-29.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301001241 - JOSEFA DIAS LADEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055189-04.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301001235 - WAGNER EDUARDO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055190-86.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301001234 - HELIO FARIA JUNIOR (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055546-81.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301001233 - CARLOS BAUMLER (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055641-14.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301001232 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055186-49.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301001236 - FRANCISCO CARLOS BERNUZZI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009322-17.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301001244 - SIDNEI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009827-70.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301001243 - AIRO LOURENÇO FURTADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016388-82.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301001242 - SEBASTIAO BANZATO PERILLO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020913-10.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301001240 - IVO GERMANO SAGLIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022098-83.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301001239 - GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008011-56.2006.4.03.6315 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301001426 - OSEIAS FLORINDO LEITE (SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário, bem como o agravo de instrumento.

Certifique-se o trânsito em julgado.

0003323-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301000452 - MARIA DAS GRACAS GOMES SANTOS (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao juízo origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055169-13.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301000975 - ROBERTO PACE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Dê-se prosseguimento ao feito, observando o disposto na decisão embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 19/02/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000034-56.2014.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO JOSE GONCALVES

ADVOGADO: SP128415-ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000097-81.2014.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIONEY LEMES DAS NEVES
ADVOGADO: SP339386-ERICA AVALLONE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000098-66.2014.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRO MARCELO DAMASIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP339386-ERICA AVALLONE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000214-77.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BRUNA PAGANINI ATHANAZIO
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000303-63.2013.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP103592-LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000345-33.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000428-05.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000464-47.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000465-32.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000466-17.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000467-02.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000468-84.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000469-69.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000470-54.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000471-39.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000472-24.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000473-09.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000474-91.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000475-76.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000476-61.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000477-46.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000478-31.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000479-16.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000480-98.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000481-83.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000482-68.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000483-53.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000485-23.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000486-08.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000486-37.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SELMA SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000487-90.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000488-75.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000489-60.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000490-45.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000491-30.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000492-15.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000493-97.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000494-82.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000495-67.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000496-52.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000497-37.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000498-22.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000499-07.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000500-89.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000501-74.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000502-59.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000503-44.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000504-29.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000505-14.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000506-96.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000507-81.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000508-66.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000509-51.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000510-36.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000511-21.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000512-06.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000513-88.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000514-73.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000515-58.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000516-43.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000517-28.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000518-13.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000519-95.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000520-80.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000521-65.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000522-50.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000523-35.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000524-20.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000525-05.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000526-87.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000527-72.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000593-96.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP185128-ELAINE SALETE BASTIANI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000644-10.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DOMINGOS MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000710-09.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000774-97.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000830-52.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARIOSTO CAMPITELI
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000854-67.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILAS PEREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000864-08.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISaura DE PAULA FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000903-24.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TERCIO BRUDER
ADVOGADO: SP292849-ROBSON WILLIAM BRANCO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000921-55.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRA BRASIL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000970-52.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247281-VALMIR DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000971-37.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE CEZARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247281-VALMIR DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001017-41.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO GOMES
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001268-88.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIANO AUGUSTO SIMOES VAZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001426-35.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITAL BATISTA DE MELO
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001452-34.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO APARECIDO LOPES
ADVOGADO: SP239268-ROBERTO DAVANSO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001560-62.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILTON DE ARRUDA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001564-02.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL GONCALVES PIRES
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001750-50.2012.4.03.6126
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EDUARDO PELEGRIN MANZANO
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001814-77.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP152827-MARIANA VILLELA JUABRE
RECDO: JOSE NARDY GONÇALVES
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002142-62.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002143-47.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDJANE DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002144-32.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GILDO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002148-36.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VICENTE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP171988-VALMIR ROBERTO AMBROZIN
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002297-65.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVO KOZAMEKINAS
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002320-11.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDESIO MERLO
ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002355-68.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALBERTO GUERINI
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002394-65.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO MARQUES
ADVOGADO: SP142793-DENILSON ALVES DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002416-26.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204518-JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002445-76.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAROLINE DANIELI SALUTE PETRIZZO
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002449-16.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL CRISTINA PESSEL
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002478-66.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCINETO REGO

ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002526-67.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADAO POIANI
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002549-68.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLENE DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO: SP221063-JURANDI MOURA FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002568-74.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTAIR CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161672-JOSÉ EDILSON CICOTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003192-68.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE PONTES GUIDORIZZI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003430-75.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JEOVALDO AFONSO RIZZO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003562-06.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: SIMONE SILVA ARAUJO
RECDO: HELENA BEATRIZ ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO: SP256201-LILIAN DIAS
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003925-89.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENIA DE LOURDES DOMINGOS CABRAL
ADVOGADO: SP332621-FRANCINE DELFINO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004037-76.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO ANDRADE HENRIQUE
ADVOGADO: SP18455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004045-65.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONARDO TASSIANO ESGOTTI MESSIAS
ADVOGADO: SP285285-LEANDRO GORAYB
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004083-65.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROMILDO PIRES DE SOUZA

ADVOGADO: SP062891-HELIO GREGORIO DA SILVA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004133-64.2013.4.03.6126
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO ORCESI
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004261-14.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILLIAN DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP261741-MICHELLE LEÃO BONFIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004309-70.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HAMILTON LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004311-40.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MYRIAN DIAS MASCH SOARES MENESES
ADVOGADO: SP189265-JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004320-02.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004379-57.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ HORNEAUX NETO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004393-71.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIRLEIDE CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004395-41.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOVIS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004396-26.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIENE GOMES BEZERRA
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004576-42.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE CEZAR GOMES VIEIRA
ADVOGADO: SP221157-BENTO MARQUES PRAZERES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004577-27.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILTON SERGIO SZNIFER
ADVOGADO: SP229452-FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004594-63.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELA ARAUJO JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP340225-FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004639-84.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JOSE DA SILVA
RECDO: ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004644-89.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO SERGIO RIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP283145-TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004669-32.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADAO MASSARIM ESPANHA
ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004692-48.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO MARCELO SIRQUEIRA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004708-02.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITOR SZNIFER
ADVOGADO: SP229452-FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004713-24.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004732-30.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO ROGERIO MARCOLINO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004734-97.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO PAULO SANTANA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004738-37.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRIAM DOS SANTOS DE PAULA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004745-29.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMILTON SANTOS MODESTO
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004746-14.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUAN BLANCO ALVAREZ
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004766-05.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADMILSON FERREIRA ROSENDO
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004794-70.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO VALERIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004797-25.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004800-77.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINALVA MARQUES MAXIMO
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004802-47.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEDRO DA SILVA IRMAO
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004807-69.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ARIMATEA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004818-17.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DANIEL TORELI
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004823-23.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE INTERDONATO ALTAMIRANO
ADVOGADO: SP222759-JOANIR FÁBIO GUAREZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004961-06.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO APARECIDO GALERA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004973-04.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ DOS SANTOS TARELHO
ADVOGADO: SP228597-FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004983-48.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANA BUCK NUNES
ADVOGADO: SP340225-FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005020-57.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAURO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084260-MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005033-74.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILSON BEZERRA DE MELO JUNIOR
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005045-88.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA FREITAS DE VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP235770-CLÉCIA CABRAL DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005048-43.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175616-DANIELA SANTOS OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005085-70.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005095-17.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005272-78.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SANDRA MARCIA SALVADOR
ADVOGADO: SP212996-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005318-04.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: HEBE CARNEIRO TEIXEIRA
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005374-19.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO ALVES BARROSO
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005685-10.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FREIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP245167-AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005731-05.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
REPRESENTADO POR: WADJO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO: SP198771-HIROSCHI SCHEFFER HANAWA
RECDO: WADJO MARTINS DA COSTA - ME
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005871-33.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO PEDROZO
ADVOGADO: SP199243-ROSELAINÉ LUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005900-83.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006298-84.2012.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ULISSES SARTORI
ADVOGADO: SP184818-RAFAEL PINHEIRO AGUILAR
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006322-03.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO: SP128341-NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RECDO: APARECIDA CACHEFO RODRIGUES
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006635-42.2013.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO MARIANO DE MORAES

ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006640-83.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP104440-WLADIMIR NOVAES
RECDO: ANDRE LUIS PAPOTI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006720-28.2013.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229782-ILZO MARQUES TAOCES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0007103-25.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RAIMUNDO CORREA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0007105-92.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007813-26.2013.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAMIR ALBINO DA SILVA
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0007878-21.2013.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0007941-34.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008033-24.2013.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008167-39.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CUNHA CLARO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008189-94.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EUNICE AURILIETTI DELA ROSA
ADVOGADO: SP277720-TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008256-93.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
RECDO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008422-28.2012.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ADALBERTO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008474-24.2012.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: VALDIR MARQUES DE BRITO
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008627-57.2012.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOSE APARECIDO PENARIOL
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0009071-87.2013.4.03.6131
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON
ADVOGADO: SP128415-ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0009175-51.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES ALTINO DE ALEXANDRE
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0009187-96.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA DE LOURDES BARBOSA SABATINE
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0009263-23.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA MATHIAS DE MELLO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0010070-09.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLESO GOMES VENTOSA
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0010100-47.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TANIA DAS GRACAS ZACARIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP157074-AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0010963-03.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELIA GUIOTTE JULIO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0011517-81.2012.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAMIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0012416-76.2012.4.03.6105
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: QUITERIA VERTUOZA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0012487-35.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEM SILVIA CASTILHO SANCHES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0012526-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIA CONCEICAO SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP263647-LUCILENE RAPOSO FLORENTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0013437-44.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALMIR JOSE MOI
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0013524-97.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RONILDA CELESTE TORRES DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0014229-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DIAS DUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0014492-54.2013.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0014515-97.2013.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0014523-74.2013.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEX LOZANO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0014709-97.2013.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR SAMPAIO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0014890-98.2013.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE VILLAFRANCA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0014907-37.2013.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OBDULIO DIEGO JUAN FANTI
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0014911-74.2013.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELY SATIKO MOITI
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0014912-59.2013.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAKASHI SADO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0015402-81.2013.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DILCEA APARECIDA MONGOAO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0015980-44.2013.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO SONA
ADVOGADO: SP299237-ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0016016-86.2013.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON SOARES BARBOZA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0018548-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISA DA SILVA COGO
ADVOGADO: SP288627-KLAYTON TEIXEIRA TURRIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0018613-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0019677-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0023564-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSMARY MARQUETE
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0034536-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PEDRO WIETHY
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0037935-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL MARIA DE FARIAS
ADVOGADO: SP276246-SIRLEIDES SATIRA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0038210-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRIAN ALVES MAIA
ADVOGADO: SP176977-MAXIMILIANO TRASMONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0039218-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDECI SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0039318-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP287590-MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0044654-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENICIO MORAIS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0058678-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RICARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP243310-RICARDO MARQUES RISSATO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0059286-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0062517-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CEZIRA TEIXEIRA FONSECA
ADVOGADO: SP166014-ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0064111-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MELISSA VICTORIA LOPES VENANCIO
REPRESENTADO POR: ANA PAULA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP108066-LUIZ CARLOS DATTOLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 215
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 215

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2014
UNIDADE: CAMPINAS
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0003633-15.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA ARAUJO GARCIA RESCH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/03/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES, 1136 - 2º ANDAR-CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003647-96.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO CEZAR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 032/2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0011120-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003106 - MANOEL DA MOTA MORAES (SP301585 - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0011317-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003096 - LEOPOLDINA RAFAEL (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000340-37.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003098 - ARNALDO ANGELO ZANIOLI (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000679-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003101 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0011066-07.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003105 - ANTONIO VICENTE DE SOUZA (SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010722-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003102 - MICHELLE CRISTINA FRANCISCA VIEIRA (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000540-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003100 - NILCE REGINA DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000398-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003099 - ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010977-81.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003107 - REINALDO RIBEIRO DE CASTRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010979-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003104 - ILSON BENETTI (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010765-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003103 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010753-46.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003095 - MARIANNA FERNANDES CORREA (SP254917 - JOSÉ ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008851-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303006873 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS (SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010857-14.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303006883 - MARTA APARECIDA GUEDES SENE DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002469-20.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303006878 - JOSE CUSTODIO MARIANO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta para concessão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício de implantação do benefício, bem como expedição do ofício requisitório de pequeno valor.

P.R.I.

0009039-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303006940 - RENATO ERNESTO MARCO (SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010001-74.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303006939 - VALDELICE DE MELO LIMA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009994-94.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303006942 - REGINALDO MEDEIROS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.
(grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o

montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.217/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descurar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0001761-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007083 - CAMILA XAVIER CREMASCO (SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001037-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007097 - ATILIO DE AZEVEDO TARDA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002403-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007068 - JOSE MOREIRA SANTIAGO (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001055-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007094 - MARTHA LOPES DO NASCIMENTO (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002093-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007082 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002309-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007075 - JOSÉ CLOVIS COLOMBO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS

DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
 0002297-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
 2014/6303007077 - APARECIDO MEDEIROS (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO
 CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
 0002327-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
 2014/6303007071 - IVONETE RODRIGUES GOMES (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO
 JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA,
 SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA
 FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
 0001717-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
 2014/6303007084 - LUCIA HELENA RIBEIRO SILVA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA
 ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
 0004617-30.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
 2014/6303007114 - SILENE DO CARMO FRANCO DE MOURA (SP296209 - CARLOS RODRIGO
 BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
 0000995-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
 2014/6303007098 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES
 FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA
 ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
 0001255-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
 2014/6303007087 - EDSON CAMILO FILIGOI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA
 ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
 0002313-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
 2014/6303007073 - FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE
 TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA
 SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA
 ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
 0001133-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
 2014/6303007090 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X
 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
 0002339-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
 2014/6303007069 - JOSE LUIZ DE FREITAS (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR,
 SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 -
 CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
 0002277-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
 2014/6303007078 - ALEX JOSE DA SILVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO
 CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
 0001243-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
 2014/6303007089 - APARECIDA ROSELI DA ROCHA SILVA (SP070304 - WALDIR VILELA, SP337660 -
 MARIANA CAROLINA GARRIDO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO
 CEZAR CAZALI)
 0001047-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
 2014/6303007095 - ADRIAO ALMEIDA DO AMARAL (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS
 RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
 0000527-13.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
 2014/6303007099 - GILBERTO GARBUIO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
 0004951-64.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
 2014/6303007113 - VALDECIR RODERVAL CENSI (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X
 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
 0002173-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
 2014/6303007079 - GENIVALDO MACEDO BARBOSA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO
 JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 -
 VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA
 ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
 0005055-56.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
 2014/6303007108 - OCTAVIO BUSCH JUNIOR (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA
 ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
 0002329-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303007070 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001267-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007086 - TATIANE MACHADO LEMOS (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002095-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007081 - ELIEBER GONCALVES MATEUS (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001083-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007092 - IDINEI ALEX TINTI (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004955-04.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007112 - IRAN SERGIO JUSTINO PEREIRA (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005057-26.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007107 - IDALINA NUNES DE ALMEIDA (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001247-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007088 - ANTONIO CARLOS DE BARROS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002413-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007066 - DANIELSON HOMERO DANTAS (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002307-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007076 - ANA MARIA TORRES QUEIROS DOS SANTOS (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005059-93.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007106 - DILSON SANTIAGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004969-85.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007111 - DAIENE CRISTINA MANARA (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001045-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007096 - DIVINO APARECIDO FEITOSAN (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002409-42.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007067 - ROGERIO GOMES DE SOUZA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002311-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007074 - GERALDO JOSE BARBOSA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001129-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007091 - LAURA PETRI GERALDINO (SP273602 - LIGIA PETRI GERALDINO PULINI, SP208595 - ALEXANDRE BULGARIPIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005041-72.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007109 - ALESSANDRA BUSCH PELICER (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004977-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007110 - JOCIMAR ERNANI DE CAMARGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002167-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007080 - CARLA ALEXANDRA DOS SANTOS (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002319-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303007072 - EDERSON LUIZ ALVES (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.
(grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.217/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO.

REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descurar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0000629-67.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303006924 - CLEONICE DA SILVA LIMA MORAIS (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010831-40.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007038 - FRANCISCO CARLOS SANCHES (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000169-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007043 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP335347 - LUIZ ANTONIO FELIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000137-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007048 - CLAUDIO APARECIDO DE PAULA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000139-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007047 - ALISIA APARECIDA NERY (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000461-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303006927 - JOSE ATANASIO (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000131-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007049 - HELENI APARECIDA PREVITALI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000663-42.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303006922 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000143-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007046 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000465-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303006926 - GISELE DA SILVA TOMASELLO (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000113-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007053 - RITA NANCY BERNARDI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000661-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303006923 - OSMILDO TURRA (SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000147-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007045 - APARECIDA FORTUNATO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000149-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007044 - IDAIR OZELIN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005447-93.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007039 - MAURICIO DE LAZARI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000423-53.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007041 - ANA CRISTINA PEREIRA CESAR (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001031-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303006919 - MARCELA SILVEIRO DE FARIA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010863-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007037 - ELIDA DE MATTOS OLIVEIRA FERNANDES (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000421-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007042 - GEORGE LOPES DE OLIVEIRA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000997-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303006920 - OSMAR RODRIGUES (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000989-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303006921 - LUIZ CARLOS DE SOUZA VELOSO (SP259246 - PATRICIA CARVALHO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000119-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007051 - FRANCISCO PIRES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000115-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007052 - AMAURI ADILSON PREVITALI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000127-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007050 - ANTONIO MARCOS SOARES ANTONELLI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000515-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303006925 - UELITON GOMES DE OLIVEIRA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0001704-78.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007165 - MARTA EVANGELISTA DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de causa judicial que tem por objeto a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Realizada perícia médica, o laudo é conclusivo quanto à ausência de incapacidade para a vida independente. Sendo assim, fica prejudicado o exame quanto à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, tendo em vista que os requisitos não de existir simultaneamente.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada - SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal.

0002979-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303006865 - ANTONIO MARCIANO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos mesmos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%).Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Alega a parte autora que a diversidade de índices de reajustamento para o limite máximo do salário-de-contribuição e para os benefícios de prestação continuada, não se funda em autorização legislativa, bem como tal critério desconsidera a reposição da inflação pro rata, desde o último ajuste, acarretando aumento real apenas para a base de arrecadação, sem repercutir na renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Desde o seu texto original, a Constituição da República, no art. 201, §2º, tem assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do § 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário, não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.

Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da

previsão contida no caput do art. 201 da Carta Suprema, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delinearão restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17/2000, alterou o art. 41 da Lei n. 8.213/1991, possibilitando definição do percentual de reajustamento mediante regulamento, ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias não prevêm o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98 E EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do

valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 2. Não há amparo legal para a pretensão de atrelamento dos reajustes dos benefícios em manutenção aos aumentos concedidos nas faixas de salários-de-contribuição utilizadas pelo INSS para a arrecadação das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social. É que a regra estabelecida nos arts. 20, §1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, que assegurava a atualização do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados sobre os benefícios em manutenção, foi excepcionada pelas determinações contidas nas EC 20/98 e 41/2003. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: ". O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)". 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:443) GRIFEI

Deste modo, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do exercício do poder regulamentar no que toca à Portaria n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao fixarem os novos valores dos limitadores dos salários-de-contribuição, respectivamente, em R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), os quais não vinculam a fixação do teto dos benefícios em manutenção do Regime Geral da Previdência Social.

Estranhamente, a parte autora alega vício de iniciativa em tais atos normativos, porém, pretende a aplicação dos índices neles preconizados, para o reajustamento de seu benefício. Ora, se houvesse inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ou ilegalidade por abuso do poder regulamentar, o ato seria expurgado do mundo jurídico, e não aplicado.

Assim, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0013215-85.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303006794 - ANGELA ROSA PEREIRA DINIZ (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido

de correção monetária e de juros moratórios.
O INSS foi regularmente citado.
Relatei. Decido.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.
Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre o laudo. Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007140-52.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303006929 - HERENILDES FERREIRA DE OLIVEIRA (MG072235 - ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Informa a parte autora que lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 543.745.149-7), com DIB em 18/11/2010, que foi cessado em 31/12/2010. Que apresentou novos pedidos de concessão de benefício por incapacidade, que foram indeferidos.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da coisa julgada, em face do pronunciamento judicial desfavorável à pretensão autoral, proferido por este juízo nos autos nº 0008968-88.2009.4.03.6303 e confirmado na instância recursal. O acórdão mencionado pela defesa do INSS transitou em julgado em 19/08/2010.

Anteriormente à apresentação da Contestação, houve despacho proferido nestes autos (termo 6303025949/2012, em 03/10/2012), em que se afastava a hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo indicado no termo de prevenção, apontando a ocorrência de objetos distintos entre as demandas.

Laudo pericial encontra-se anexado aos autos, no qual o perito judicial atestou a incapacidade, total e temporária da parte autora, para o exercício de atividades laborativas, com o diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos. Fixou as datas de início da doença e da incapacidade em janeiro de 2008.

Relatei. Decido.

Acolho parcialmente a preliminar apresentada pelo INSS, sobre a existência de coisa julgada em relação aos autos 0008968-88.2009.4.03.6303, considerando que os seus efeitos se estendem - dada a natureza da pretensão - até o trânsito em julgado do acórdão, em 19/08/2010. Considerando-se a natureza do benefício, baseado em situação fática sujeita a alterações, a pretensão da autora pode ser analisada, sem ofensa à coisa julgada, a partir do termo acima indicado. Mesmo na esfera administrativa, houve concessão posterior de benefício previdenciário à autora, por incapacidade, entre 18/11/2010 e 31/12/2010.

Passo à análise do mérito.

Da análise dos autos e dos extratos do Sistema CNIS anexados, verifico que a parte autora efetuou contribuições à Previdência Social entre as competências de 03/1980 a 06/1989 (conforme microfichas do Sistema CNIS, também

anexadas); depois disso, efetuou contribuições como segurada facultativa nas seguintes períodos e competências: 11/2005; 04/2006 a 10/2006; 02/2007 a 04/2007; 08/2008 a 10/2010 e de 01/2011 a 12/2013. Também consta que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos 17/11/2006 a 31/01/2007; 01/11/2007 a 30/07/2008 e de 18/11/2010 a 31/12/2010.

Embora não conste do CNIS, foi apresentado pela parte autora contrato de trabalho, anotado em CTPS, na função de faxineira, no período de 15/03/2012 a 20/09/2012.

Assim, não há questionamentos acerca dos requisitos da qualidade de segurada e da carência.

No que concerne à incapacidade da autora para o trabalho, o perito atestou que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos.

Na documentação acostada na inicial, a autora apresenta relatórios médicos datados de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, todos do Serviço de Saúde da Prefeitura de Hortolândia, atestando a existência da sua patologia e capitulando-a sob o código CID F-20 (esquizofrenia).

Assim, considerando-se o conjunto probatório e as conclusões do laudo pericial, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e é devida a concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado, fixando o data do início do benefício, considerando-se o exercício de atividade laborativa até 20/09/2012, na data da realização da perícia, ou seja, em 30/10/2012, e DIP em 01.02.2014.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, acato parcialmente a preliminar de coisa julgada, nos termos acima indicados (impeditiva de concessão do benefício até 19/08/2010) e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença à autora, com DIB em 30/10/2012 e DIP em 01.02.2014, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 30.10.2012 a 31.01.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o direito, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

DESPACHO JEF-5

0000141-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006889 - JAYRO MEDEIROS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado (o preenchimento dos dados completos de qualificação das partes serve, inclusive, para instrumentalizar eventual emissão de certidão para fins de comprovação da existência de homônimos; expedição de ofício requisitório, etc, de tal forma que a inexistência de algum dos dados gera prejuízo à própria parte).

0005111-29.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303007026 - OCTACILIO

CORNACIONI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que até o presente momento o autor não cumpriu o despacho proferido em 08/08/2012 e reiterado em 28/01/2013, cancelo, por ora, a audiência designada.

Intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 10 dias, cumpra o referido despacho, anexando a certidão de trânsito em julgado da sentença de justificação judicial ou certidão de objeto e pé, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003377-77.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006860 - APARECIDA FERREIRA SIMOES (SP268598 - DANIELA LOATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 18/02/2014, informando o cumprimento da sentença/acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000135-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006888 - JURACI BRAZ SANDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado (o preenchimento dos dados completos de qualificação das partes serve, inclusive, para instrumentalizar eventual emissão de certidão para fins de comprovação da existência de homônimos; expedição de ofício requisitório, etc, de tal forma que a inexistência de algum dos dados gera prejuízo à própria parte).

0000298-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006869 - RUBENS CUSTODIO (SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a anexar aos autos documentos para instrução do feito (procuração, declaração de pobreza, se houver pedido de gratuidade, comprovante de endereço atualizado- em nome da parte - RG, CPF, requerimento administrativo, laudos/exames médicos e outros que entender necessários).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0010086-31.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006834 - ADELINO FIGUEIREDO COSTA (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 14/02/2014, informando o cumprimento da sentença.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0010015-29.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303007003 - JONAS FERREIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003634-05.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303007015 - VALDETE

ALVES DE SOUZA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002208-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303007019 - CECILIA APARECIDA FRANCISCO (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006819-51.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303007008 - LINDOIA LEITE CARVALHO DA SILVA FELIPE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001481-96.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303007023 - VALTER ANTONIO DE MATOS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010217-06.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303007002 - LINDAURA MENDES BARBOZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008667-73.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303007005 - ANA MARINI DIAS DA SILVA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) JOSE ARNALDO DIAS DA SILVA - ESPÓLIO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004242-03.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303007013 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003919-95.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303007014 - LEONARDO GAMINO NETO (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007895-13.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303007007 - ALMERINDA LEILA ANDRADE DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005680-64.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303007010 - ANA DE OLIVEIRA VIANA PEREIRA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003539-38.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303007016 - MARIA STELA BATISTA DE OLIVEIRA (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002074-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303007020 - ISABEL SILVANA GOMES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009592-69.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303007004 - ARLINDO VENTURA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0007941-36.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006881 - ANA REGINA SILVEIRA SALDANHA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial (anexados em 18/02/2014), os quais foram refeitos considerando-se o pagamento administrativo realizado pelo INSS em decorrência da revisão do benefício da parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos novos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0008251-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006864 - ANESIA FARIAS DOS SANTOS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência à parte e ao seu advogado do crédito efetuado na conta vinculada ao FGTS. Esclareço que o levantamento do valor creditado é feito administrativamente, mediante comparecimento da parte autora às Agências da Caixa Econômica Federal, desde que se enquadre nas hipóteses legais de saque (artigo 20 da Lei 8036/90).

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no

prazo de 10(dez) dias, sendo que o silencio sera interpretado como afirmativo.

0001308-67.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303007357 - ELISABETH MARIA BERNARDO BOEHME (SP311285 - FABIO URBANO GIMENES) DIETER BOEHME JUNIOR (SP311285 - FABIO URBANO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0000211-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303007054 - ADAO PRANDO (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DESIGNO audiência para o dia 18/09/2014 - 14:30h.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento.

0011050-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303007063 - JOSUE LUIZ DE SOUZA (SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que as razões do recurso da parte autora foram apresentadas tempestivamente, apenas com equívoco na petição de interposição, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado.

Intime-se a ré para contra-razões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003507-11.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006868 - MARIA DA NATIVIDADE DA COSTA DE SOUSA (SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI, SP309096 - MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

Tendo em vista a petição protocolada pelo Réu em 28/08/2013, informe a parte autora acerca do cumprimento da Tutela Antecipada concedida nestes autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

0002207-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303007027 - JUSCELINO PARRON RUIZ (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora a anexar aos autos documentos para instrução do feito (procuração, declaração de pobreza, se houver pedido de gratuidade, comprovante de endereço atualizado - em nome da parte - RG, CPF, e outros que entender necessários).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0004740-65.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006971 - MARIA PEREIRA TREVIZAM (SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES, SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005248-45.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006966 - APARICIO CORNÉLIO SOBRINHO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001867-29.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006989 - MARINALVA

RODRIGUES LIMA (SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA, SP267590 - ALBERTO FIDEYOSHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005119-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006967 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO LIMA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008319-55.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006952 - EDSON CASSIO DE LIMA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0004719-89.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006972 - ETELVINA MARTINS DOS SANTOS (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005295-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006965 - MARIA DE SANTANA CASTRO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X NICOLAS HENRIQUE BARBOSA BERNI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006586-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006958 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001579-81.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006991 - SANTA RAMALHO DE ARAUJO (SP213128 - ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003509-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006979 - EVA APARECIDA PIRES (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0004080-71.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006974 - MARIA CLARICE DA SILVA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006492-09.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006959 - GERSON APARECIDO MARIANO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001931-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006988 - MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003948-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006975 - JOSE FERREIRA DE SOUSA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0004979-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006970 - ANTONIA ERRERA VASQUES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003284-22.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006981 - ADMIR LAZARO GALDINO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006173-53.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006960 - ROGERIO ANDRE FLAUSINO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0006734-94.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006916 - JOSE DA SILVA BELTRAO (SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora serão ouvidas por carta precatória expedida, cancelo a audiência anteriormente designada.

Com a devolução da deprecata, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem, no prazo de 05 dias. Intimem-se com urgência.

0013370-25.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303007117 - ISA GAMA (SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que o saque correspondente a precatório e RPV é feito nos termos do §1º do art. 47 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora na petição anexada aos autos em 06/12/2013.

Intime-se.
Após, archive-se.

0001962-93.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006943 - JOSE CARLOS GANZELLA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada por José Carlos Ganzella em face do INSS.

O pedido era de revisão do coeficiente de cálculo utilizado para a concessão de aposentadoria do autor, a partir do reconhecimento de um período de sete anos de trabalho em atividade especial.

A ação foi julgada parcialmente procedente para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do protocolo administrativo, observada a prescrição quinquenal, bem como a pagar os valores em atraso. O INSS noticiou nos autos a implementação da revisão do benefício NB 42/141.915.684-2, em razão da antecipação da tutela deferida na sentença.

A Turma Recursal negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença conforme prolatada. Os atrasados foram pagos através de RPV e o processo foi arquivado em 01/02/2013.

Posteriormente o autor constituiu novo patrono e, através da petição anexada em 05/06/2013, alegou que a decisão judicial não foi cumprida corretamente, já que não foi concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial (espécie 46), não obstante tenha a sentença reconhecido que na DER o segurado possuía 25 anos de trabalho efetivo em atividade especial.

Pois bem. O dispositivo da sentença revisional transitada em julgado permitiria uma revisão abrangente. Modificar a aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial é uma forma de revisar o benefício. Havendo tempo de atividade especial suficiente para a conversão do tipo de aposentadoria, seria possível a conversão, ante os termos do que foi pedido e do dispositivo da sentença executada. Mas isto não foi feito em execução, pois os termos do pedido e da referida sentença também permitem apenas a revisão do tempo de contribuição. Ocorre que a sentença da execução também já transitou em julgado e nela foi reconhecido o cumprimento integral do decidido, tanto na obrigação de fazer quanto na obrigação de pagar. A execução foi definitivamente extinta e não pode ser renovada.

Ante o exposto, em respeito à coisa julgada, indefiro o requerido.

Intime-se. Após, archive-se.

0003583-23.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006882 - CARMELINDO BINTENCOURT (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela contadoria judicial, o qual ratificou os cálculos anteriormente apresentados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000165
2727

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0010499-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006529 - SEBASTIANA CELINA FERREIRA DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO ACORDO:

- a)Proposta: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
- b)DIB: 02/09/2013
- c)DIP: 01/12/2013
- d)RMI: 679,35
- e)RMA: 679,35
- f)Atrasados entre a DIB e a DIP: 1612,324
- g)Forma de pagamento dos atrasados: ATRAVÉS DE RPV/PRECATÓRIO.
- h)Observações: Proposta de acordo nos termos da Portaria AGU 449/2011 e Portaria PGF 915/2009.

CONDIÇÕES GERAIS DO ACORDO:

- 1.A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive a oposição de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;
- 2.O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada na demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
- 3.Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja apresentada demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
- 4.A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento oeda implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer de diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.^(a). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade.".

0007536-95.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006811 - ROBERTO CARLOS BENEVIDES (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

Considerando a conclusão da perícia médica complementar acerca do quadro clínico do autor, bem como o fato de que o interessado permaneceu trabalhando até 08/2013 e que o benefício pleiteado é substitutivo da remuneração; propõe o réu:

1. A CONCESSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA previdenciário desde 01/09/2013 (cf. CNIS houver remuneração até 08/2013), sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP - 8ª Turma do TRF-3ª Região, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, d. Julg. 21/03/2005);
2. Encaminhamento da parte autora para a reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sem prejuízo de recebimento da prestação até a conclusão do processo, considerando-se a conclusão do laudo pericial acerca da capacidade residual para diversas atividades quando não a habitual (VIDE RESPOSTA AO QUESITO Nº 10);
3. O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com RMI de \$959,04 e RMA de \$979,75 e DIP (Data de Início do Pagamento) desde já fixada em 06/02/2014;
4. A título de atrasados será paga a quantia de R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais);
5. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de RPV, observado o valor/teto acima indicado;
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nestas demandas, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciarem a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que se jaa presentede demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.^(a). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade."

0009011-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007187 - GERSON PHELIPPE (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO ACORDO:

- a)Proposta: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
- b)DIB: 28/08/2013
- c)DIP: 01/02/2014
- d)RMI: 1034,05
- e)RMA: Clique aqui para digitar texto.
- f)Atrasados entre a DIB e a DIP: 4453,31
- g)Forma de pagamento dos atrasados: ATRAVÉS DE RPV/PRECATÓRIO.
- h)Observações: Proposta de acordo nos termos da Portaria AGU 449/2011 e Portaria PGF 915/2009.RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO 6015142387.

CONDIÇÕES GERAIS DO ACORDO:

- 1.A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;
- 2.O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência alegada na demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os envolvidos a litigação em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
- 3.Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja apresentada demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
- 4.A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dá plena e total quitação do principal (obrigação de fazer de diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.^(a). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade."

0013131-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006926 - DORIVAL SCROCARO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de manutenção do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 31/602.954.568-3 concedido administrativamente para a parte autora. Ficam mantidas a DIB, DIP, RMI e RMA.

Não haverá pagamento de atrasados.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 05 (cinco) meses, a contar da data da perícia, ocorrida em 15/01/2014. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011266-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007234 - NATALINO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com:

DIB (data do início do benefício): 17/07/2013;

DIP (data do início do pagamento): 01/01/2014;

RMI = R\$ 2.013,50

ATRASADOS = R\$ 9.568,96

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a)

autor(a) ao direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a

possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência

de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a

concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora

concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso

tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor

pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional pelo prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS, se a concessão inicial caso fique constatada por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 6 (seis) meses contados da DIB.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável como auxílio-doença, facultada a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.(ª). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC.

Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de

recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade.”

0011323-35.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007238 - JOSE AMARO DOS SANTOS IRMAO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, conforme tela CNIS/PLENUS abaixo colacionada, com:

DIB (data do início do benefício): manter;

DIP (data do início do pagamento): 01/01/2014;

RMI = R\$ 1.451,78

RMA = R\$ 1.532,49

ATRASADOS = R\$ 10.466,27

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB (23/04/13) e a DIP, com incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a ser pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte

do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional pelo prescrito e custeado tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS, se ver a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 6 (seis) meses contados da DIB.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.(ª). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato

de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade.”

0011684-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006925 - ELZA APARECIDA ROSARIO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora a partir da data de início da incapacidade, em 24/10/2013, e DIP em 24/01/2014. A renda mensal inicial será no valor de R\$ 1.086,08.

O pagamento dos atrasados, no importe de cerca de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, soma R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013622-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007260 - REINALDO ALVES JUNQUEIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REINALDO ALVES JUNQUEIRA propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/11/2001. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e consequentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua “desaposentação” para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 122.116.537-0, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria. Ainda, destaca a parte autora que pretende a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Debate-se nestes autos a possibilidade de reversão da aposentadoria para que o benefício observe novos parâmetros de concessão, teoricamente mais favoráveis ao respectivo beneficiário, ora denominado “pedido de desaposentação”.

Contra este pleito, objetam alguns que o ato administrativo de concessão do benefício configura “ato jurídico perfeito” e assim estaria impassível de modificação em decorrência da vontade das partes interessadas, de lei nova ou de sentença judicial, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Em contrapartida, porém, há aquele entendimento no sentido de que a relação jurídica entre a Previdência Social (aqui representada pelo INSS) e o titular do benefício é de natureza continuativa, que a torna suscetível de revisão na ocorrência de novas circunstâncias de fato ou de direito, como denota o inciso I do art. 471 do CPC, ao afastar expressamente os efeitos da coisa julgada material deste tipo de relação, raciocínio que pode ser aplicado ao ato jurídico perfeito, dada a identidade de fundamentos.

Esta assertiva pode ser confirmada nas seguintes hipóteses: i) quando a lei suaviza os requisitos para a aposentadoria, permitindo ao segurado que goze de benefício antes inadmissível; ii) a possibilidade de renovação do pedido de aposentadoria por invalidez, mesmo que tenha transitado em julgado a sentença que o rejeitou em ação anterior; iii) o cancelamento do mesmo benefício no caso de retorno voluntário à atividade profissional (art. 46 da Lei 8.213/91).

Portanto, dado o caráter continuativo do vínculo jurídico entre o segurado e a Previdência Social, não é válida a objeção de que a revisão do benefício afronta o “ato jurídico perfeito”.

Assim, não havendo este impedimento jurídico à pretensão deduzida em juízo, é legítimo concluir que a “desaposentação” é matéria entregue à discricionariedade do legislador, que sobre o tema poderia dispor da forma que entender melhor.

Ocorre que, até o momento, não há dispositivo legal que trate do assunto, gerando lacuna a ser resolvida mediante o emprego da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, na expressa dicção do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/1942).

Por oportuno, penso que o § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, ao restringir o direito ao salário-família e à reabilitação profissional para o aposentado que retornar ou permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não resolve a questão em comento, pois pressupõe a percepção concomitante dos proventos de aposentadoria com a fruição de outros benefícios, o que não é o caso.

Cumprir frisar que não é possível ao administrador público modificar “motu próprio” os termos da aposentadoria já concedida, pois, diante da omissão legal, não lhe cabe atuar, dado o cânone do Direito Administrativo de que ao administrador só é permitido praticar os atos que a lei prevê.

Todavia a lacuna legal não impede o Poder Judiciário de apreciar o pleito do beneficiário, segundo os ditames do art. 4º da LICC.

Com efeito, assinala Aristóteles na “Ética a Nicômano” (Livro V, Capítulo 10) que ao juiz cumpre achar o meio-termo em que se situa a justiça, quando a lei, em sua universalidade, for omissa em resolver adequadamente o caso particular que lhe é apresentado:

Quando a lei estabelece uma lei geral e surge um caso que não é abarcado por essa regra, então é correto (visto que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade), corrigir a omissão, dizendo o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse previsto o caso em pauta.

Nesta senda, se afigura viável a “desaposentação”, desde que atendidas algumas premissas, a seguir alinhavadas: Penso que são requisitos para a “desaposentação”, sob pena de enriquecimento ilícito e desestabilização do sistema de custeio da Previdência Social:

- a) o recolhimento das contribuições relativas ao período de “desaposentação”, para a inclusão no tempo de serviço a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício.
- b) A devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, com atualização monetária, nos termos da lei de regência.

Quanto ao segundo requisito, na devolução dos valores recebidos, entendo que não há que se cogitar de juros ou multa de mora, pois não se está a tratar de indenização por ato ilícito ou sanção por descumprimento de comando legal, que em regra justificam a imposição dos citados ônus.

Com efeito, a pretensão do beneficiário não é contrária à lei e, salvo melhor juízo, não ofende aos princípios gerais do direito, a começar pelo fato de que tal pedido é provido de boa fé, pois não há nada de reprovável em postular que a aposentadoria se dê por outros parâmetros, diversos dos originalmente observados, mas igualmente versados em lei.

Ao seu turno, a devolução dos valores percebidos deve corresponder 30% dos proventos mensais do novo benefício ou o que lhe restou acrescido, quando comparado ao anterior, prevalecendo o menor valor nominal dentre estes dois critérios.

Uma vez respeitadas as aludidas premissas (devolução dos proventos recebidos e recolhimento das contribuições referentes ao tempo a ser considerado na nova concessão), não há sinal de enriquecimento ilícito do beneficiário, visto que sua pretensão está calcada em parâmetros que a própria lei estabelece.

Finalmente, inexistindo qualquer objeção concreta quanto aos interesses atuariais da Previdência Social, não se verifica afronta ao princípio da segurança jurídica, visto que a “desaposentação” possibilita o incremento pecuniário dos proventos, sem provocar sensível desequilíbrio nas relações da Previdência Social com os seus beneficiários.

Por tais fundamentos, entendo cabível a “desaposentação” e a nova concessão do mesmo benefício, a partir da citação do INSS, com a inclusão do tempo de serviço correspondente nos cálculos da nova renda mensal inicial, desde que tenha havido o recolhimento das contribuições atinentes, em respeito à isonomia com os demais segurados da Previdência Social e ao princípio do não-enriquecimento ilícito. Ressalvada também a posterior devolução dos valores percebidos com a observância dos limites aqui expostos.

Anoto, entretanto, que o pedido formulado nestes autos é claro e expresso no sentido de que seja declarada a inexigibilidade de devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria. Logo, tendo em vista que a pretensão autoral não é meramente de desaposentação, mas da concessão desta sob a condição de que também seja declarada a referida inexigibilidade, deixo de acolher o pedido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com o objetivo de assegurar a correção do(s) valor(es) depositado (s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, sucessivamente, pelo IPCA ou por qualquer outro índice que efetivamente acompanha o valor monetário em face da inflação.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminar:

a) legitimidade passiva:

No que concerne à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163).

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Mérito:

Sobre a prescrição, o STJ já decidiu que:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Por conseguinte, afasto a preliminar de prescrição.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Pleno do STF já decidiu, no RE nº 226.855-7/RS, que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado”.

Atento a este ponto, cumpre anotar que a adoção da TR como índice de correção dos saldos de FGTS está fixada no artigo 17 combinado com o artigo 12, ambos da Lei 8.177/91, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário do dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

(...)”

Assim, havendo regramento específico no tocante à correção dos saldos de FGTS, não há que se falar em substituição do índice previsto em Lei por qualquer outro que a parte entenda mais benéfico.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0002031-89.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007094 - DEBORA APARECIDA ALVAREZ DE ANDRADE (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002080-33.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007091 - CARLA FABIANA LIMBERTI (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002401-68.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007090 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA DUTRA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002056-05.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007092 - ROSANGELA DOS REIS BUZELLI (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002409-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007088 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002465-78.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007087 - OLIVIO APARECIDO ALVES (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002474-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007086 - RODRIGO FABIO PEREIRA DA SILVA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002477-92.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007085 - HELENA DONIZETI MENESES (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002407-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007089 - RODRIGO DA SILVA PEREZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002482-17.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007084 - MIRIAN MESQUITA DE MEDEIROS (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002578-32.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007076 - VALDECIR DOS SANTOS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002018-90.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007095 - LUIS RENATO NOGUEIRA LEONE (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002014-53.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007096 - NORIVAL DE SOUZA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002049-13.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007093 - MILTON APARECIDO MARCELINO (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002484-84.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007083 - ANTONIO CESAR LOPES (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002488-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007082 - JOAO RIBEIRO PEDRO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002500-38.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007081 - EDSON JORGE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002503-90.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007080 - LORIVALDO BRAGA DA SILVA (SP321365 - CAMILA SARAN VEZZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002510-82.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007079 - SILVIA CRESPE (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002511-67.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007078 - TATIANE APARECIDA OLIVO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002515-07.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007077 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0013439-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006910 - DEVANILDE APARECIDA PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DEVANILDE APARECIDA PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - prescrição:

No tocante à questão da prescrição, a autora não formalizou o pedido deduzido na inicial perante o INSS, de modo

que qualquer proveito econômico somente poderia fluir a partir da citação.

2 - a desaposentação para obtenção de novo benefício:

A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento.

Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de “desaposentação”, encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção.

Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, conforme item 10 de fl. 15 da petição inicial.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.

- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade.

- Artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.

- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.

- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.

- Apelação a que se nega provimento.” (TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.

- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.

- Agravo legal improvido.”

(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119).

Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.

Em suma: a autora não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005795-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302005578 - VERA LUCIA COPESCO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VERA LUCIA COPESCO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência.

Para tanto, pretende o reconhecimento do período de 02.08.76 a 01.11.81, laborados para o Banco Nacional S/A e para a empresa P&N Propaganda.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 76 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso dos trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Desta forma, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são a idade mínima legal e o cumprimento do período de carência.

Cumpre anotar que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, desde

que o segurado possua o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, nos termos do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora já preenche o requisito etário, eis que - nascida em 05.02.53 - completou 60 anos de idade em fevereiro de 2013.

Assim, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, a carência para gozo do benefício postulado é de 180 contribuições.

I - a contagem de tempo de atividade urbana sem registro em CTPS:

Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 55. (...)

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Esclarecendo o alcance da expressão “início de prova material”, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ, guardião e intérprete da legislação federal:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação judicial administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.”

(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404)

O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar.

In casu, a autora sustentou na inicial ter exercido atividade urbana entre 02.08.76 a 01.11.81.

Para instruir o seu pedido, a autora juntou cópia do CNIS onde consta a admissão em 02.08.76 no Banco Nacional S/A e a admissão em 01.08.79 na P&N Propaganda, entretanto, sem a data de saída de ambos os vínculos.

Na inicial, a autora alega ter perdido sua CTPS.

Pois bem. Diante da ausência da CTPS e, considerando que no CNIS há apenas anotação das duas datas de entrada, sem registro das datas de saída, o que se tem nos autos é apenas a existência de início material de prova, a ser complementado por prova oral.

No entanto, na audiência, a parte autora não apresentou prova testemunhal, limitando-se a reiterar os termos da inicial.

Por conseguinte, a autora não fez prova do exercício de atividade urbana no período controvertido.

II - pedido de aposentadoria por idade

De acordo com a planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, anexada aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (24.04.13) 96 contribuições mensais, enquanto a lei previdenciária exige 180 (cento e oitenta e quatro) meses. Sendo assim, a autora não possui os requisitos necessários à concessão do benefício.

Nota-se, em suma, que a parte autora, apesar de atender ao requisito etário pertinente à aposentadoria por idade, não completou a carência mínima exigida legalmente, de modo que resulta inviável a concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011716-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302007074 - JURACI LOPES DA SILVA (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA, SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por JURACI LOPES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que visa, em síntese:

- a) pagamento das diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS;
- b) correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC, de forma a recompor o valor monetário em face da inflação;
- c) condenação da ré em danos morais e materiais.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

I - PRELIMINARES

1) Legitimidade exclusiva da CEF para figurar no polo passivo

Rejeito, ainda, a alegação de que haveria a necessidade de litisconsórcio passivo com os antigos bancos depositários, porquanto para a presente causa somente a CEF está legitimada, conforme o enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”) e precedente da mesma Corte que exclui a legitimidade dos antigos bancos depositários (Segunda Turma. REsp nº 327.859. DJ de 22.10.01, p. 314).

2) Da competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

3) Da necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

4) Da inépcia da inicial

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

5) Da antecipação da tutela

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

II - Prescrição trintenária. Aplicação parcial às eventualmente devidas prestações de trato sucessivo

Destaco, em seguida, que a prescrição concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Em seguida, ressalto que a eventual aplicação dos juros progressivos gera reflexos na evolução das contas fundiárias, conforme os períodos fixados para o reajustamento e para a remuneração. Trata-se de obrigações sucessivas decorrentes de evento básico, de modo que a prescrição se aplica apenas parcialmente, suprimindo somente a pretensão relativa às parcelas devidas em data que exceder os trinta anos contados reversivamente desde a propositura da ação.

MÉRITO

III - Da Taxa Progressiva de Juros

Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, esta foi instituída pelo artigo 4º. da Lei nº 5.107/66, que criou o próprio FGTS, com o objetivo de capitalizar os depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização seria feita na progressão de 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo ano; e, finalmente, 6% do décimo primeiro ano em diante. Em 22.09.1971, a Lei nº 5.705/71, revogou tal artigo e dispôs que a taxa de juros passaria a ser de 3% ao ano (art. 1º. e 2º.).

Posteriormente, a Lei nº 5.958/73, assegurou aos empregados não optantes pelo regime do FGTS que fizessem a opção retroativa a 01.01.67, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador, e tivessem sido admitidos no emprego antes de 22.09.1971. Assim, ao admitir a opção retroativa acabou por deferir também todos os seus consectários, entre os quais o direito à taxa capitalizada de juros.

É nesse sentido, aliás, a Súmula nº 154 do C. Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

No caso dos autos, a parte autora não tem direito à capitalização dos juros de forma progressiva, uma vez que não comprovou ter sido admitido no emprego antes de 22/09/71 (publicação da Lei 5.705/71), conforme extrato do FGTS de fl. 30 da inicial que denota o primeiro registro em 09/11/1987.

IV - Substituição da TR

O Pleno do STF já decidiu, no RE nº 226.855-7/RS, que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado”.

Atento a este ponto, cumpre anotar que a adoção da TR como índice de correção dos saldos de FGTS está fixada no artigo 17 combinado com o artigo 12, ambos da Lei 8.177/91, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário do dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;
(...)”

Assim, havendo regramento específico no tocante à correção dos saldos de FGTS, não há que se falar em substituição do índice previsto em Lei por qualquer outro que a parte entenda mais benéfico.

V - Danos Morais e Materiais

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Neste compasso, cabe ao consumidor comprovar: a) a ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

No caso concreto, a simples constatação de que o autor não faz jus aos pedidos acima formulados por si já demonstra a ausência de danos materiais ou morais a serem indenizados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0012812-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302007123 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSE CARLOS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento consignado, em 05/07/2013.

Ocorre que o crédito não foi liberado e o contrato acabou não sendo aprovado pela CEF, entretanto o seu nome foi lançado no rol dos maus pagadores por falta de pagamento de parcela do referido empréstimo.

Assim, pretende a declaração da inexigibilidade do contrato, reparação por danos morais, bem como, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para retirada do seu nome dos órgãos dos maus pagadores.

A liminar foi deferida.

A CEF pugnou pela improcedência.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado procedente, pelas razões que passo a expor:

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre os autores e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

No caso vertente, trata-se de inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito pela CEF, doc. fl. 35 da inicial.

Ocorre que, da análise dos autos, concluo que o autor comprovou a tentativa de contratação do financiamento com débito consignado, para crédito em conta do Banco Itaú, agência 0623, conta 94429-5, que o financiamento não foi liberado e que a parcela do financiamento não foi descontada do benefício previdenciário, fatos comprovados por meio do extrato do banco Itaú, em que não consta o crédito contratado.

Além disso, na contestação, a CEF admitiu que o contrato foi cancelado por estorno, em 04/12/2013, em razão da impossibilidade na folha de pagamento.

Por conseguinte, entendo como indevida a cobrança lançada nos órgãos de proteção ao crédito, em 07/09/2013, referente ao contrato cancelado nº contrato 244082110000878753.

Nesse compasso, é mister reconhecer a inexigibilidade da dívida lançada nos órgãos de proteção ao crédito em razão da falha no serviço prestado pela CEF.

Assim, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Por conseguinte, constatada a exposição indevida do nome do autor no rol de inadimplentes, exsurge para a CEF o dever de indenizar moralmente o autor, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Desse modo, além de ilegítima, tal conduta reveste-se de exponencial reprovabilidade na medida em que sujeita, de forma desnecessária e improfícua, o indivíduo lesado - normalmente, um cidadão honesto de boa-fé, devendo,

assim, tal comportamento deve ser valorado no arbitramento do quantum referente à indenização por danos morais.

Assim, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral, tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a quantia de R\$ 1.033,30 (mil e trinta e três reais e trinta centavos), correspondente à dez vezes os valores cobrados indevidamente, expostos indevidamente pelo período de 27/10/2013 a 08/12/2013, doc. anexado aos autos em 09.01.2014.

Estas cifras, no que tange à CEF, parecem-me suficientes para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição à exposição indevida e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto ao autor, os valores fixados certamente são significantes e superiores à cobrança indevida lançada nos órgãos de proteção ao crédito.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

1 - reconhecer a inexigibilidade do débito relativo ao contrato 24408211000.8787.53;

2 - condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 1.033,30 (mil e trinta e três reais e trinta centavos), a título de danos morais, valores estes que deverão ser acrescidos de atualização monetária a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), igualmente a partir da sentença, uma vez não há sentido em se fixar a verba principal a partir da sentença e acessórios retroativamente.

Mantenho a tutela. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0009468-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007072 - GILBERTO CARDOSO (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS, SP218771 - LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA , SP253611 - ELLEN MIESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por GILBERTO CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Aduz que procurou a CEF para obter um financiamento, no valor de R\$ 7.000,00, quando lhe foi informado que para aprovação do contrato teve que abrir uma conta bancária, que seria encerrada dentro de 07 (sete) dias caso não ocorressem depósitos. Apesar da informação, a conta não foi encerrada e lhe foram enviados cartões, os quais não foram desbloqueados.

Alega que, em 07.01.11, recebeu uma carta de cobrança da ré e, ao comparecer a uma agência, foi informado que havia um título “Caixacap Sonho Azul” a ser resgatado no valor de R\$ 409,07 e que o autor devia a quantia de R\$ 2.097,85. Na ocasião, a CEF ofereceu uma proposta de acordo para compensação dos valores e, havendo, saldo a pagar, seria parcelado em 36 meses.

Além disso, a ré encaminhou o nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito para negativação em razão das supostas dívidas não pagas.

A liminar para excluir o seu nome dos cadastros do SCPC e Serasa foi indeferida.

A CEF pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

O pedido do autor merece prosperar.

Com efeito, Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5), tratando-se, pois, de um acordo de vontades, no qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito.

Se de um lado o contrato faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*), de outro lado não há dúvidas da possibilidade de ser revisto, sobretudo em se tratando de um contrato sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

No entanto, para que possa se proceder à anulação de um contrato, há que se constatar a presença de algum vício ou ilegalidade, pois de outro modo deve o contrato permanecer vigendo em todos os seus termos.

O artigo 138 do Código Civil dispõe:

"Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio."

Além disso, o artigo 171 do mesmo diploma legal estatui que:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

No caso dos autos, alega o autor que houve venda casada quando foi obrigado a abrir uma conta bancária como condição para análise de uma proposta de financiamento Construcard, que acabou não sendo finalizado.

A venda casada constitui prática abusiva que deve ser combatida frente às regras de proteção ao consumidor.

O CDC - Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) veda, expressamente, a venda casada. O Art. 39, I, considera prática abusiva "condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos".

Ora, de acordo com os documentos acostados aos autos restou confirmando pela CEF que o conta bancária e a proposta do financiamento Construcard ocorreram no mesmo dia 16.03.2009 (doc. fls. 02/03), restando caracterizada a situação de sujeição da parte autora à vontade da CEF para que fosse autorizado o empréstimo que pretendia, mesmo sem qualquer interesse na aquisição vinculada.

Assim, entendo que o autor foi coagido moralmente a assinar o empréstimo conta corrente, contratado exclusivamente para a movimentação dos valores referentes aos "produtos de fidelização".

A conduta da CEF que deveria atuar como mera operadora de recursos se aproveitou da necessidade de crédito para impor a contratação de outros serviços dos quais o autor pretendia, razão pela qual a anulação do contrato é medida que se impõe.

Por conseguinte, reconheço a inexigibilidade das cobranças referente à conta 0355/001/3684-5.

Assim, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

"Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda

que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Desse modo, além de ilegítima, tal conduta reveste-se de exponencial reprovabilidade na medida em que sujeita, de forma desnecessária e improficua, o indivíduo lesado - normalmente, um cidadão honesto de boa-fé, devendo, assim, tal comportamento deve ser valorado no arbitramento do quantum referente à indenização por danos morais.

Assim, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral, tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a quantia de R\$ 4.195,70 (quatro mil, cento e noventa e cinco e setenta centavos).

Estas cifras, no que tange à CEF, parecem-me suficientes para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição à exposição indevida e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto ao autor, os valores fixados certamente são significantes e superiores à cobrança indevida lançada nos órgãos de proteção ao crédito.

No que tange à punição prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor exige a prova de má-fé do credor. Neste sentido, confira-se o entendimento da 2ª Turma do STJ:

“Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. (...). Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé.

(...)

- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

(...)”

(STJ - REsp 1.032.952 - 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andriighi, decisão publicada no DJE de 26.03.09)

No caso concreto, entretanto, não houve má-fé da requerida.

Na verdade, trata-se de um caso de falha na prestação do serviço em que a ré admitiu na contestação que o pagamento foi realizado e que tomou providências visando a devolução dos valores indevidamente recolhidos. Não há, pois, que se falar em má-fé.

Por último, a verossimilhança da alegação do autor (de que ocorreu inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito) está reforçada pela análise do mérito nesta sentença, estando presente, também, o fundado receio de dano, eis que o seu nome encontra-se negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Logo, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 dias.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

1 - anular o contrato conta 0355/001/3684-5 e reconhecer a inexigibilidade das respectivas cobranças;

2 - condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 4.195,70 (quatro mil, cento e noventa e cinco e setenta centavos), a título de danos morais, valores estes que deverão ser acrescidos de atualização monetária a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), igualmente a partir da sentença, uma vez não há sentido em se fixar a verba principal a partir da sentença e acessórios retroativamente.

Oficie-se à CEF, requisitando o cumprimento da antecipação concedida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0011838-70.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007254 - DEJAIR MOREIRA DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DEJAIR MOREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Para tal, requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 01/04/2003 a 27/01/2011 e 27/01/2011 a 23/04/2013, para conversão em comum, se o caso.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no Resp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico pela documentação disponível, PPP, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva e prejudicial à saúde pela legislação previdenciária no período compreendido entre 27/01/2011 a 23/04/2013 (86,6dB), conforme fundamentação supra.

Por outro lado, no que tange ao intervalo de 01/04/2003 a 26/01/2011, o ruído informado no PPP apresentado com a inicial, de 83,1dB, se mostra aquém da intensidade exigida pela legislação previdenciária aplicável. Logo, não há como reconhecer a especialidade pretendida no aludido período.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, ainda, que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despcienda no presente feito.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 27/01/2011 a 23/04/2013.

2. Direito à conversão

Faz jus a autora à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo, anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta, informa que observados os períodos ora reconhecidos, a autora, até a data da EC 20/98, contava 17 anos, 01 mês e 14 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 18 anos e 26 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (24/06/2013), contava com 32 anos, 06 meses e 14 dias de contribuição, portanto, tempos insuficientes para atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

Quanto à aposentadoria especial, a planilha da Contadoria demonstra que o autor, observados os períodos reconhecidos de caráter especial, até a data do requerimento administrativo, em 24/06/2013, contava 02 anos, 02 meses e 27 dias de contribuição, tempo insuficiente, também nesse caso, para atendimento do pedido.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 27/01/2011 a 23/04/2013 como exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria pela parte autora.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008394-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007249 - JOAO ANTONIO MOURA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO ANTONIO MOURA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 25/05/1992 a 19/11/1992, 17/05/1993 a 01/11/1993, 12/05/1994 a 22/10/1994, 01/03/1995 a 13/05/1995, 15/05/1995 a 28/10/1995, 13/05/1996 a 13/12/1996, 12/05/1997 a 05/12/1997, 14/05/1998 a 13/12/1998, 03/05/1999 a 18/11/1999, 22/05/2000 a 23/10/2000, 14/05/2001 a 04/11/2001, 02/05/2002 a 12/11/2002, 05/05/2003 a 27/10/2003, 10/05/2004 a 27/11/2004, 02/05/2005 a 27/11/2005, 02/05/2006 a 26/10/2006, 07/05/2007 a 22/11/2007 e 28/04/2008 até dias atuais, bem como sua conversão para o tempo de labor comum para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua

conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a

possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 25/05/1992 a 19/11/1992, 17/05/1993 a 01/11/1993, 12/05/1994 a 22/10/1994, 01/03/1995 a 13/05/1995, 15/05/1995 a 28/10/1995,, nos quais laborou na função de tratorista, conforme consta de sua CTPS e formulário DSS 8030 juntados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79.

Ainda, a documentação apresentada, notadamente os formulários DSS 8030, acompanhados de laudo técnico pericial e PPP, evidenciou que a autora nos períodos de 13/05/1996 a 13/12/1996, 12/05/1997 a 05/12/1997, 14/05/1998 a 13/12/1998, 03/05/1999 a 18/11/1999, 22/05/2000 a 23/10/2000, 14/05/2001 a 04/11/2001, 02/05/2002 a 12/11/2002, 05/05/2003 a 27/10/2003, 10/05/2004 a 27/11/2004, 02/05/2005 a 27/11/2005, 02/05/2006 a 26/10/2006, 07/05/2007 a 22/11/2007 e 28/04/2008 a 02/05/2013 (data do requerimento administrativo) esteve exposta ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 25/05/1992 a 19/11/1992, 17/05/1993 a 01/11/1993, 12/05/1994 a 22/10/1994, 01/03/1995 a 13/05/1995, 15/05/1995 a 28/10/1995, 13/05/1996 a 13/12/1996, 12/05/1997 a 05/12/1997, 14/05/1998 a 13/12/1998, 03/05/1999 a 18/11/1999, 22/05/2000 a 23/10/2000, 14/05/2001 a 04/11/2001, 02/05/2002 a 12/11/2002, 05/05/2003 a 27/10/2003, 10/05/2004 a 27/11/2004, 02/05/2005 a 27/11/2005, 02/05/2006 a 26/10/2006, 07/05/2007 a 22/11/2007 e 28/04/2008 a 02/05/2013.

2. Do direito à aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que no tocante ao pedido de aposentadoria especial, o autor até a data do

requerimento administrativo (02/05/2013), contava 13 anos 04 meses e 26 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício almejado.

Em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor até a data da EC 20/98, contava 17 anos 11 meses e 10 dias de contribuição; e até a data da Lei nº 9.876/99, contava 18 anos 08 meses e 14 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (DER em 02/05/2013), contava 31 anos 06 meses e 04 dias, portanto, tempo de serviço insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pelo autor entre 25/05/1992 a 19/11/1992, 17/05/1993 a 01/11/1993, 12/05/1994 a 22/10/1994, 01/03/1995 a 13/05/1995, 15/05/1995 a 28/10/1995, 13/05/1996 a 13/12/1996, 12/05/1997 a 05/12/1997, 14/05/1998 a 13/12/1998, 03/05/1999 a 18/11/1999, 22/05/2000 a 23/10/2000, 14/05/2001 a 04/11/2001, 02/05/2002 a 12/11/2002, 05/05/2003 a 27/10/2003, 10/05/2004 a 27/11/2004, 02/05/2005 a 27/11/2005, 02/05/2006 a 26/10/2006, 07/05/2007 a 22/11/2007 e 28/04/2008 a 02/05/2013, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010610-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007060 - APARECIDO ROSA DA SILVA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
APARECIDO ROSA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do auxílio doença que recebe em aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio doença.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Preliminares

Alega o INSS, em preliminar, tratar-se o presente caso de benefício decorrente de acidente ocorrido no trabalho, de forma a afastar a competência desta Justiça Federal para apreciar e decidir a matéria.

Sem razão, no entanto.

De fato, o autor há muito sofreu acidente no exercício de seu labor com fratura do pé direito (2003). Entretanto, as patologias das quais padece atualmente, conforme consta do laudo pericial, são decorrentes de complicações

posteriores que, certamente, advém do conjunto de patologias apresentadas pelo autor, de modo que não se há de falar em benefício acidentário diante do quadro mórbido atual.

De outra parte, alega ainda o INSS a ocorrência de coisa julgada, relativamente ao feito nº 0005076-72.2008.4.03.6302 que teve curso neste Juizado.

Também neste particular não há como acolher a alegação.

Pelo que dos autos consta, não se vislumbra a tríplice identidade, pois no processo em referência o autor foi contemplado com a concessão de benefício de auxílio doença e, nestes autos, o pedido é no sentido de manutenção do aludido benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Logo, tratando-se de benefício de prestação continuada e, ante a alegação da parte autora de que continua incapacitada para o trabalho, bem como o fato de não haver identidade de pedido e causa de pedir, não se há de falar em coisa julgada.

2 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

3 - Da perícia

No presente processo, observe que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de lesão de tendão do pé direito após fratura, diabetes mellitus e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que o autor incapacitado permanentemente para o trabalho habitual de tratador de gado.

Ora, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o autor encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, especialmente ante ao fato de que o mesmo vem recebendo o benefício de auxílio doença desde 2008, não havendo qualquer informação de que sequer tenha sido tentada sua reabilitação profissional.

Além disso, também se deve levar em conta a baixa escolaridade do autor (4º ano do ensino fundamental), sua idade avançada (60 anos) e as atividades exercidas pelo mesmo durante seu percurso profissional, todas baseadas em esforços físicos. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total e permanente.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observe que o autor vem recebendo auxílio doença desde 2008, tendo se iniciado sua incapacidade em janeiro de 2003.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entretanto apenas a partir da data do laudo pericial (30/10/2013), momento que tornou possíveis as conclusões ora entabuladas.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS converta o benefício de auxílio doença da parte autora em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, em 30/10/2013.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA no prazo de 10 (dez) dias, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, descontados eventuais valores pagos em razão de benefício não acumulável, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008682-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007128 - JOAO FRANCISCO NUNES (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO FRANCISCO NUNES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Para tal, requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 16/01/1980 a 01/04/1985, 27/01/1987 a 15/03/1991 e 01/11/1993 a 28/02/1996, para conversão em comum, se o caso.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente

agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, para o período compreendido entre 01/11/1993 a 28/02/1996, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor na função de trefilador, conforme consta de sua CTPS.

O reconhecimento da especialidade do aludido intervalo se faz necessário porquanto tal atividade, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97 gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, pelo item 2.5.2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Por outro lado, no tocante aos períodos de 16/01/1980 a 01/04/1985 e 27/01/1987 a 15/03/1991, o autor não provou, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, sua exposição a qualquer agente agressivo, a afastar a pretensão inicial. Observo, ademais, que não é possível o mero enquadramento profissional para os intervalos laborais em questão porquanto as atividades exercidas pelo autor não encontram previsão na legislação previdenciária (ajudante de produção e auxiliar de serviços gerais).

Cumprе anotar que não cabe a este Juízo atuar como órgão oficiante em busca de provas para a parte autora, que está representada por advogado.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o

direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, ainda, que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despcienda no presente feito.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01/11/1993 a 28/02/1996.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 17 anos, 05 meses e 24 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 18 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo, em 03/04/2013, contava com 31 anos, 09 meses e 08 dias de contribuição, portanto, tempos insuficientes para atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

Quanto à aposentadoria especial, a planilha da Contadoria demonstra que o autor, observados os períodos reconhecidos de caráter especial, até a data do requerimento administrativo, em 03/04/2013, contava 02 anos, 03 meses e 28 dias de contribuição, tempo insuficiente, também nesse caso, para atendimento do pedido.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 01/11/1993 a 28/02/1996 como exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria pela parte autora.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009562-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007213 - CARLOS FRANCISCO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por CARLOS FRANCISCO em face do INSS.

Para a revisão da benesse, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos laborados entre 11/12/1998 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 30/06/2009 e 01/07/2009 a 30/03/2010, para conversão em comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador,

sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico pela documentação constante deste feito, PPP, que nos intervalos de 15/04/2006 a 15/11/2006 (88dB), 15/04/2007 a 15/11/2007 (88dB), 15/04/2008 a 15/11/2008 (88dB) e 15/04/2009 a 15/11/2009 (88dB), o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído, em intensidade considerada especialmente nociva e prejudicial à saúde, nos termos da fundamentação supra.

Por outro lado, no que tange aos intervalos de 11/12/1998 a 31/12/2004 (84/81dB), 01/01/2006 a 14/04/2006 (83dB), 16/11/2006 a 14/04/2007 (83dB), 16/11/2007 a 14/04/2008 (83dB), 16/11/2008 a 14/04/2009 (83dB) e 16/11/2009 a 30/03/2010 (83dB), as intensidades de ruído aferidas, conforme PPP apresentado, se mostram aquém daquelas exigidas pela legislação de regência, a afastar o reconhecimento da especialidade pretendida.

Quanto às poeiras minerais, apuradas para o período de 21/10/2003 a 31/12/2007, o Decreto nº 3.048/99 vigente não as prevê, assim genericamente, como prejudiciais à saúde para os fins pretendidos nestes autos.

Já no tocante à sílica, também anotada para o aludido intervalo laboral, verifico no formulário acostado à inicial que o autor tinha como atividades: “Operar Guincho Hillo acionando seus dispositivos de controle, movendo o balanço para descarregamento dos caminhões carregados de cana, no pátio ou na esteira transportadora; fazer vistorias e comunicar eventuais defeitos; auxiliar nas tarefas de manutenção e limpeza dos equipamentos do setor de extração de caldo”. Ora, se havia contato com o agente químico sílica, este era no máximo eventual, sendo certo que se exige para a configuração da especialidade da atividade a ele exposta, que sejam realizadas operações com produtos minerais, conforme descrito no item 1.0.18 do Decreto nº 3.048/99, o que não condiz com as atividades exercidas pelo autor, acima descritas.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, ainda, que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despcienda no presente feito.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos compreendidos entre 15/04/2006 a 15/11/2006, 15/04/2007 a 15/11/2007, 15/04/2008 a 15/11/2008 e 15/04/2009 a 15/11/2009.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à revisão

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data de início de seu benefício, em 06/04/2010, contava com 36 anos e 04 meses de contribuição, portanto, tempo suficiente para a revisão pretendida.

4. Fator Previdenciário

Requer a parte autora que sua aposentadoria seja calculada sem a incidência do fator previdenciário. Sem razão, no entanto.

Observe que o Pleno do Supremo Tribunal Federal,- tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual- já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999, e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999. Veja-se a ementa:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados.

Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações".

Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201.

O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.

E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada.

É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC nº 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, 15.12.2003).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de constitucionalidade da referida norma, não cabem maiores discussões a respeito do fato. Tal diretriz tem sido acolhida nos tribunais superiores, conforme se vê dos seguintes julgados unânime do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991,

com redação dada pela Lei 9.876, de 1999.

REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário", instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e §7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)

(AMS 2005.70.01.002999-0/PR, Rel. Juiz Rômulo Pizzolatti, 5ª Turma, 09.10.2007)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.
2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

(AMS 2006.70.01.002304-9/PR, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, 11.07.2007)

Desse modo, não merece acolhida a tese exposta na inicial.

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 15/04/2006 a 15/11/2006, 15/04/2007 a 15/11/2007, 15/04/2008 a 15/11/2008 e 15/04/2009 a 15/11/2009 exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) promova a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mediante o reconhecimento de 36 anos e 04 meses de contribuição na data da DIB, em 06/04/2010, consoante contagem feita pela contadoria judicial e (4) promova a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com base nos períodos reconhecidos nesta decisão.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA. Fica esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001624-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006927 - Zaqueu Albino da Silva (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Zaqueu Albino da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Para tal requer o reconhecimento de períodos laborados com registro em CTPS entre 01/10/1975 a 14/02/1976, 01/03/1976 a 06/03/1977, 24/03/1977 a 20/04/1977, 01/04/1977 a 06/03/1978, 01/04/1978 a 28/08/1978, 01/08/1979 a 21/05/1983, 01/12/1983 a 09/01/1984 e 01/06/1984 a 13/03/1987. Também pede o reconhecimento dos tempos nos quais efetuou recolhimentos previdenciários mediante guias próprias, entre 14/03/1987 a 30/04/2006 e 01/06/2006 a 14/11/2006.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu, administrativamente, o labor exercido pelo autor nos períodos de 01/10/1975 a 14/02/1976, 01/03/1976 a 06/03/1977, 24/03/1977 a 20/04/1977, 01/04/1977 a 06/03/1978, 01/04/1978 a 28/08/1978, 01/08/1979 a 21/05/1983, 01/12/1983 a 09/01/1984, 01/06/1984 a 13/03/1987, 14/03/1987 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 30/04/2003, 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/06/2003 a 30/11/2003, 01/12/2003 a 29/02/2004, 01/03/2004 a 30/11/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 30/01/2006. Assim, quanto aos mesmos, carece a parte de interesse.

1. Dos períodos com recolhimentos

No que se refere aos intervalos de 14/03/1987 a 30/04/2006 e 01/06/2006 a 14/11/2006, afirma o autor haver efetuado recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Pois bem, excetuando-se os períodos já reconhecidos administrativamente, verifico que os recolhimentos referentes aos períodos de 01/02/2002 a 28/02/2002, 31/01/2006 a 30/04/2006 e 01/06/2006 a 14/11/2006 foram efetivamente realizados pela parte autora, conforme CNIS e guias da previdência social (GPS) disponíveis nos autos.

Assim, o fato de estarem comprovados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante o reconhecimento dos períodos em destaque porquanto as contribuições foram efetivamente vertidas em nome do autor.

Sendo assim, devem ser reconhecidos os períodos supracitados, compreendidos entre 01/02/2002 a 28/02/2002, 31/01/2006 a 30/04/2006 e 01/06/2006 a 14/11/2006.

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, a autora, até a data da EC 20/98, contava 21 anos, 02 meses e 08 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 22 anos, 01 mês e 20 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo, em 14/11/2012, contava com 33 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente nesta última hipótese, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que cumprido o pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Cabe consignar que o pedido formulado pela parte autora foi no sentido de que lhe fosse concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, nada esclarecendo a mesma quando ao seu interesse em aposentadoria proporcional, pelo que é defeso ao Juízo dar à parte o que não foi pedido, mormente em face das implicações que eventual concessão pode trazer, posteriormente, à vida do autor.

Não se vislumbra, à espécie, nenhum prejuízo à parte. Ao contrário. Se houver outros tempos a serem somados, ou se houver interesse na concessão do benefício proporcional, basta ao interessado se dirigir diretamente à autarquia previdenciária e formular novo requerimento nesse sentido.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 01/02/2002 a 28/02/2002, 31/01/2006 a 30/04/2006 e 01/06/2006 a 14/11/2006 como passíveis de averbação; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria pela parte autora.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007716-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007197 - JOSE LUIS DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ LUIS DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Para tal requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 22/05/1995 a 02/02/2009 e 01/04/2009 a 06/04/2010.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, para os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 02/02/2009 (85,5dB) e 01/04/2009 a 06/04/2010 (86,02dB), os documentos apresentados, PPPs, informam que o autor laborou exposto ao agente ruído, em intensidades consideradas especialmente nocivas e prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária, conforme fundamentação supra.

Já no tocante ao intervalo de 22/05/1995 a 05/03/1997, deve ser considerada como exercida sob condição especial a atividade desempenhada pelo autor na função de motorista de caminhão (conforme CTPS e PPP apresentados). O reconhecimento da especialidade do aludido intervalo se faz necessário porquanto tal atividade, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97 gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, pelos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 22/05/1995 a 02/02/2009 e 01/04/2009 a 06/04/2010.

2. Do direito à aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data do requerimento administrativo, em 29/04/2013, contava com 26 anos, 03 meses e 05 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido porquanto cumpridos os requisitos legais e a carência necessária.

Observe que o autor pede o aditamento de seu pedido para fins de concessão alternativa de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, tal pedido foi formulado a destempo, quando o feito já se encontrava contestado, saneado e em termos para sentença, de forma que não é possível apreciá-lo nos termos do art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba

correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os intervalos de 22/05/1995 a 02/02/2009 e 01/04/2009 a 06/04/2010 exercidos sob condições especiais; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria Especial em favor do autor, com atrasados partir da data do requerimento administrativo, em 29/04/2013, e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 26 anos, 03 meses e 05 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011154-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007212 - ANA MARIA GARCIA CINTRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA MARIA GARCIA CINTRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial do período de 05/12/1988 a 12/09/2012. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e arguiu em preliminar a falta de interesse de agir, uma vez que a autora já está aposentada desde agosto de 2013. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, afasto a falta de interesse de agir, tendo em vista que a data do requerimento administrativo debatido nestes autos é de 28/02/2013, portanto anterior à concessão administrativa em agosto de 2013.

Indefiro o requerimento de realização de prova pericial, por se tratar de providência que compete à parte. Nesse sentido, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela. Ademais, verifico que a autora instruiu seu pedido com PPPs, de modo que reputo suficientes os documentos para apreciação da lide.

Em seguida, passo a analisar o mérito do pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a

disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, a documentação apresentada, notadamente o PPP de fls.39/42, evidenciou que a autora no período de 05/12/1988 a 05/03/1997 esteve exposta ao agente físico ruído (85 dB), de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Já para os períodos de 06/03/1997 a 12/09/2012, os PPPs apresentados apontam a existência de agentes biológicos. Entretanto, tal informação em cotejo com as atividades efetivamente exercidas pela autora não permite concluir pela especialidade das mesmas.

Nesse sentido constou dos PPPs que a autora exerceu as funções de atendente de nutrição e auxiliar de saúde e que as atividades consistiam em: “Conferir gêneros alimentícios e materiais da copa, porcionar e servir almoço, lavar materiais utensílios utilizados e efetuar a higienização dos equipamentos e da área (...) Recepcionar pacientes; verificar o tipo de exame e consulta; anotar o comparecimento, no cartão de consulta e na listagem; identificar o paciente com atendimento priorizado; encaminhar pacientes para aguardar próximo às salas de atendimento; colocar prontuários à disposição da Enfermagem; buscar prontuários em outros setores; orientar pacientes quando ao dia e hora do exame; prestar informações gerais, pessoalmente ou por telefone; separar e conferir listagens de pacientes programados; encaminhar listagens para o Arquivo Médico e para o Setor de Raio X; encaminhar listagens de PA para a Seção de Registro; receber e conferir pastas de Raio X; receber prontuários.

Importante lembrar que a legislação previa contato obrigatório com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, o que de forma alguma ocorria com a autora.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista (em razão de trabalho exercido em área de risco), não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua

higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 05/12/1988 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão

Faz jus a autora à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que a autora, até a data do requerimento administrativo (28/02/2013), contava com 09 anos, 07 meses e 03 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para a obtenção do benefício aposentadoria especial.

Doutro giro, o parecer informa ainda, que a autora, até a data da EC 20/98, contava 17 anos 04 meses e 11 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 18 anos 03 meses e 23 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (28/02/2013), contava com 31 anos, 06 meses e 25 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período laborado pela parte autora de 05/12/1988 a 05/03/1997, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.2), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da autora, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 28/02/2013 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 31 anos 06 meses e 25 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial ora anexada e que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008880-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007069 - ELSIO HEITOR MARIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por ELSIO HEITOR MARIANO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/08/1975 a 30/11/1976, 27/04/1977 a 07/01/1980, 15/01/1980 a 03/08/1981, 10/08/1981 a 01/11/1983, 06/11/1984 a 23/05/1985, 19/11/1985 a 25/07/1990, 14/01/1993 a 04/08/1993, 06/01/1995 a 10/05/1995 e 01/12/1999 a 11/10/2005, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, a documentação apresentada, notadamente os formulários DSS 8030, acompanhados de laudos técnicos periciais e PPPS, evidenciaram a exposição do autor nos períodos de 01/01/1976 a 30/11/1976, 27/04/1977 a 07/01/1980, 15/01/1980 a 03/08/1981, 10/08/1981 a 01/11/1983, 06/11/1984 a 23/05/1985, 19/11/1985 a 25/07/1990, 14/01/1993 a 04/08/1993, 06/01/1995 a 10/05/1995 e 01/12/1999 a 11/10/2005 ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 01/01/1976 a 30/11/1976, 27/04/1977 a 07/01/1980, 15/01/1980 a 03/08/1981, 10/08/1981 a 01/11/1983, 06/11/1984 a 23/05/1985, 19/11/1985 a 25/07/1990, 14/01/1993 a 04/08/1993, 06/01/1995 a 10/05/1995 e 01/12/1999 a 11/10/2005.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período laborado pela parte autora de 01/01/1976 a 30/11/1976, 27/04/1977 a 07/01/1980, 15/01/1980 a 03/08/1981, 10/08/1981 a 01/11/1983, 06/11/1984 a 23/05/1985, 19/11/1985 a 25/07/1990, 14/01/1993 a 04/08/1993, 06/01/1995 a 10/05/1995 e 01/12/1999 a 11/10/2005, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 07/02/2013 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos 11 meses e 18 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial ora anexada e que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros

contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007808-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007105 - CARMEN LUCIA THEODORO DA SILVA DOS ANJOS (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARMEM LUCIA THEODORO DA SILVA DOS ANJOS, devidamente representada por sua genitora, IRACI OLIVANDA THEODORO DA SILVA DOS ANJOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da

pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, dificuldade no aprendizado, deficiência mental moderada e tremor essencial, apresentando assim incapacidade total para o trabalho.

Afirma o senhor perito, ademais, conforme respondido no quesito 3.2.2 do Juízo, que a deficiência da autora impede que tenha uma plena integração à sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando os meios à sua disposição e as atividades habituais e inerentes àqueles que se encontram com a mesma idade, grau de instrução.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto

inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com sua mãe, que possui uma renda no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), proveniente de seu trabalho como doméstica.

Por outro, lado, na composição da renda do grupo familiar deve se descontar a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) que a senhora assistente social afirmou que o grupo gasta com medicamentos. Com efeito, sendo a saúde dever do Estado, deve o mesmo fornecer os medicamentos eventualmente necessitados pelo cidadão, não podendo o valor dispendido com tal finalidade ser computado para o cálculo da renda do grupo familiar.

Desta forma, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 608,00 (seiscentos e oito reais), a qual, dividida entre a autora e sua mãe, chega-se a renda per capita de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando assim, abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (10.01.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão 2 expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0012912-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007013 - LUIS OTAVIO SANITA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por LUIS OTÁVIO SANITÁ em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do tempo laborado entre 01/02/2009 a 30/12/2012, na qualidade de autônomo.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

O autor pretende ver reconhecido período de trabalho compreendido entre 01/02/2009 a 30/12/2012, laborado na qualidade de marceneiro artesão, contribuinte individual autônomo.

Pois bem, houve por bem o autor juntar aos autos documentos comprobatórios da atividade exercida no intervalo em análise, consistentes em: correspondências eletrônicas trocadas com clientes nos anos de 2009 a 2012 e notas fiscais de aquisição de mercadorias (mdf) referentes aos anos de 2009 a 2012; e contrato de prestação de serviços temporário com a Prefeitura Municipal de Orlândia para prestação de serviços consistentes no “ministério de curso profissionalizante de marcenaria”, datado de 2013.

E os recolhimentos das contribuições ao RGPS também estão devidamente demonstrados nos autos, em que pese terem sido efetuados extemporaneamente, todos em 12/08/2013. Entretanto, não há como ignorar tais recolhimentos.

É certo, ademais, que o INSS não reconheceu o direito do autor em jubilar-se por entender que não restou comprovado o exercício de atividade no período em análise (fl. 114 da inicial).

Ora, está devidamente demonstrado e comprovado nestes autos que o autor efetuou recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, bem como que exerceu atividade que lhe conferia a condição de contribuinte obrigatório do sistema entre 02/2009 a 12/2012, sendo desnecessárias maiores dilações probatórias nesse sentido. E o fato de terem sido recolhidas extemporaneamente as contribuições previdenciárias não retira do autor o direito de fazer jus ao tempo laborado que, neste caso, restou devidamente demonstrado, repise-se. Não obstante, a Lei nº 8.213/91 é clara no sentido de que as aludidas contribuições não poderão ser computadas para fins de carência, conforme dispõe o art. 27, II.

Observo, no entanto, que quanto ao preenchimento do prazo de carência, o mesmo sequer foi questionado pelo INSS, sendo que a contagem efetuada pela contadoria do Juízo dá conta de que houve o preenchimento do aludido requisito.

Assim, diante da documentação supra mencionada, entendo que os recolhimentos efetuados pelo autor bastam para garantir ao mesmo o reconhecimento do tempo de trabalho ao qual se referem, conforme requerido nestes autos, qual seja: de 01/02/2009 a 30/12/2012, exceto para fins de carência.

Isto considerando, foram os autos submetidos ao crivo da Contadoria do Juízo, a qual apurou que o autor, observados os períodos ora reconhecidos, até a data da EC 20/98, contava 20 anos, 10 meses e 04 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 21 anos, 09 meses e 16 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (02/09/2013), contava com 35 anos, 02 meses e 19 dias de contribuição, sendo 378 meses de carência, portanto, suficiente nesta última hipótese para a concessão do benefício pretendido.

Noto, portanto, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos

efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) considere que no período de 01/02/2009 a 30/12/2012 o autor exerceu atividade laboral passível de averbação, exceto para fins de carência; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 02/09/2013 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 02 meses e 19 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009298-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006800 - JUAREZ PINHEIRO BARROSO (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JUAREZ PINHEIRO BARROSO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em 07/01/1985 a 23/10/1985 e 25/04/1986 a 30/10/2000, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial dos períodos compreendidos entre 04/06/1986 a 11/11/1986, 18/05/1987 a 16/10/1987, 16/05/1988 a 30/10/1988, 10/05/1989 a 22/10/1989, 16/05/1990 a 17/11/1990, 13/05/1991 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 15/11/1991, 08/05/1992 a 09/12/1992, 12/05/1993 a 29/11/1993, 04/05/1994 a 25/11/1994, 24/04/1995 a 13/12/1995, 03/05/1996 a 09/12/1996, conforme se verifica do laudo contábil e procedimento administrativo anexo aos autos. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esse período.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante

de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio

da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, no que toca aos intervalos de em 07/01/1985 a 23/10/1985, 25/04/1986 a 03/06/1986, 12/11/1986 a 17/05/1987, 17/10/1987 a 15/05/1988, 01/11/1988 a 09/05/1989, 23/10/1989 a 15/05/1990, 18/11/1990 a 12/05/1991, 16/11/1991 a 07/05/1992, 10/12/1992 a 11/05/1993, 30/11/1993 a 03/05/1994, 26/11/1994 a 23/04/1995, 14/12/1995 a 02/05/1996, e 10/12/1996 a 30/10/2000, verifico que o autor apresentou PPPs que demonstram a exposição ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre em 07/01/1985 a 23/10/1985, 25/04/1986 a 03/06/1986, 12/11/1986 a 17/05/1987, 17/10/1987 a 15/05/1988, 01/11/1988 a 09/05/1989, 23/10/1989 a 15/05/1990, 18/11/1990 a 12/05/1991, 16/11/1991 a 07/05/1992, 10/12/1992 a 11/05/1993, 30/11/1993 a 03/05/1994, 26/11/1994 a 23/04/1995, 14/12/1995 a 02/05/1996, e 10/12/1996 a 30/10/2000.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação dos períodos de 07/01/1985 a 23/10/1985, 25/04/1986 a 03/06/1986, 12/11/1986 a 17/05/1987, 17/10/1987 a 15/05/1988, 01/11/1988 a 09/05/1989, 23/10/1989 a 15/05/1990, 18/11/1990 a 12/05/1991, 16/11/1991 a 07/05/1992, 10/12/1992 a 11/05/1993, 30/11/1993 a 03/05/1994, 26/11/1994 a 23/04/1995, 14/12/1995 a 02/05/1996, e 10/12/1996 a 30/10/2000, exercidos como atividade em condições especiais, convertendo-os em comum, os quais deverão ser acrescidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 24/06/2013 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos 07 meses e 21 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial anexada aos autos e que passa a fazer parte integrante da presente sentença,

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007902-55.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007267 - FABIANO APARECIDO NANZER (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de pedido de Liberação de Conta do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0012454-45.2013.4.03.6302, em 13/11/2013 e, conforme consulta processual, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo seu direito de ação para discutir a matéria.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013992-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302006894 - ROSA MARIA CAETANO MARANHÃO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por ROSA MARIA CAETANO MARANHÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Conforme despacho termo n.º 6302001553/2014 proferido no presente feito, foi fixado o prazo de 10 dias para que a parte autora promovesse a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido (e não no corpo da petição inicial), os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, bem como juntasse aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012632-91.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006600 - APARECIDO BERNARDO CARNEIRO (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se busca o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, ao argumento de que, para cálculo da RMI não foram observadas as prescrições do art. 29, II da Lei nº 8213/91.

Há contestação padronizada depositada em cartório, a qual foi juntada a estes autos.

DECIDO.

Inicialmente anoto que, a despeito eventual pleito da petição inicial de que a parte autora pretende a revisão de todos os benefícios de que seja titular, ainda que não identificados, não pode ser acatada por este juízo, eis que incumbe ao autor formular pedido certo e determinado, cabendo a ele o ônus da prova quanto à existência de benefício em seu nome.

Portanto, limito a análise da lide apenas ao(s) benefício(s) identificado(s) na inicial, cuja documentação comprobatória de titularidade se junta aos autos.

Em seguida, saliento que a tese exposta na inicial já foi objeto de análise pelos tribunais do país, culminando na assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

Não obstante, o fato de haver sido celebrado não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, como é o caso dos autos.

Porém, ao abrir mão de se valer dos efeitos da ação civil pública é certo que a análise do pleito seguirá a disciplina estabelecida por este juízo, não se vinculando à proposta enviada por carta, à parte autora, a respeito dos valores apurados em virtude da ação civil pública.

Assim, determinei a remessa dos autos à contadoria para apuração dos valores devidos na forma da Resolução nº 134/2010, e com observância da prescrição quinquenal, contada retroativamente da data de ajuizamento desta ação.

Naquele setor, observou-se que, além do benefício indicado na inicial, o autor possui outro benefício ativo, concedido judicialmente, com data de início anterior à data de concessão do benefício que ora se pretende rever.

Assim, havendo sobreposição/concomitância entre os períodos de percepção do benefício listado na inicial e daquele concedido judicialmente (que não é objeto desta ação), a apuração das diferenças na forma do pedido implicaria “bis in idem”, não havendo como se determinar qualquer revisão sem o encontro de contas que, como visto acima, foi/está sendo objeto de outra demanda judicial.

Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

0000661-75.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006512 - JONAS TELES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de demanda visando a concessão do benefício assistencial (LOAS), onde sustenta a parte autora fazer jus ao benefício requerido por ter implementado os requisitos necessários à sua concessão.

É o relatório do necessário. Decido.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que a autora não tem interesse na propositura da presente ação. Nesse sentido, é evidente que ficou conformada com o indeferimento do benefício assistencial pleiteado administrativamente em 18/11/2009, tanto que, posteriormente, em lugar de se insurgir, propondo as medidas necessárias ao afastamento do ato administrativo adverso, deixou transcorrer um período de tempo além do razoável para socorrer-se da via judicial. Além do mais, trata-se, na espécie, de benefício em que se torna necessário constatar a capacidade física e a hipossuficiência econômica da autora na época do requerimento, situação totalmente diversa da que se apresenta atualmente.

Necessário que estejam presentes as condições da ação, nas quais se insere o interesse processual, que decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante ser adequada a via processual eleita, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que transcorreu mais de quatro anos do indeferimento administrativo.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, da Lei Processual Civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0007211-41.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006814 - MARLENE CRUZ DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, interposto por Marlene Cruz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0010164-91.2012.4.03.6302, com data de distribuição em 06/11/2012, com sentença de improcedência proferida em abril/2013, certificado o trânsito em julgado também em abril/2013, sem que houvesse interposição de recurso pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Trata-se, ainda, do mesmo requerimento administrativo junto à autarquia federal (NB 159.137.026-1). Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Atente-se o advogado da parte autora aos termos dos artigos 14; 16; 17 e 18, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009441-90.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006943 - JOAO PIRES CORREA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP161158 - MARLIO IOSSI ZOCARATO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Trata-se de ação indenizatória proposta por JOAO PIRES CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E OUTRO, na qual pleiteia, a condenação dos réus a elaborarem os reparos e as devidas correções das infiltrações que vem correndo e danificando o seu imóvel, bem como a construção do muro vizinho, e ainda, sanar as demais infiltrações, com posterior condenação em dos danos morais sofridos.

Conforme despacho termo n.º 6302031175/2013 proferido nos autos em 20.08.2014 foi concedido o prazo de quinze dias para que a parte autora apresentasse 02 (dois) orçamentos em que conste o valor necessário para o conserto dos danos apresentados em seu imóvel objeto do pedido, e, ainda, se for o caso, retificasse o valor da causa, nos termos do art. 259, do CPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em razão do não cumprimento de tal determinação em 17.09.2013 foi concedido novo prazo de dez dias, sendo que em 20.09.2013 a parte autora solicitou o sobrestamento do feito por noventa dias, que foi deferido por meio do despacho proferido em 26.09.2013.

Mais uma vez decorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação da parte autora e novamente foi renovado o prazo por mais dez, também decorrido sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Intimada por várias vezes a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação, o que autoriza a extinção do feito.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001800-62.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006934 - CARLOS HENRIQUE ROSA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela patrona do autor, em face do óbito da parte, e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelem-se as perícias designadas, intimando-se os respectivos peritos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007431-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006904 - PAULO SERGIO CIPRIANO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação ajuizada por PAULO SERGIO CIPRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a averbação de tempo de serviço.

Conforme despacho termo n.º 6302002240/2014, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprovasse documentalmente se a empresa está em plena atividade ou não, podendo inclusive realizar pesquisa junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, devendo ainda informar sua localização (endereço completo) e telefone para agendamento, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia anteriormente agendada para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003388-59.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006944 - MAURO FORTUNATO (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) MARZELI CAITAS DE PADUA FORTUNATO (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) MAURO FORTUNATO (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) MARZELI CAITAS DE PADUA FORTUNATO (SP161158 - MARLI IOSSI ZOCARATO) MAURO FORTUNATO (SP161158 - MARLI IOSSI ZOCARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
Trata-se de ação indenizatória proposta por MARZELI CAITAS DE PADUA FORTUNATO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E OUTRO, na qual pleiteia, a condenação dos réus a elaborarem os reparos e as devidas correções das infiltrações que vem correndo e danificando o seu imóvel, bem como a construção do muro vizinho, e ainda, sanar as demais infiltrações, com posterior condenação em dos danos morais sofridos.

Conforme despacho termo n.º 6302031179/2013 proferido nos autos em 20.08.2014 foi concedido o prazo de quinze dias para que a parte autora apresentasse 02 (dois) orçamentos em que conste o valor necessário para o

conserto dos danos apresentados em seu imóvel objeto do pedido, e, ainda, se for o caso, retificasse o valor da causa, nos termos do art. 259, do CPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em razão do não cumprimento de tal determinação em 17.09.2013 foi concedido novo prazo de dez dias, sendo que em 23.09.2013 a parte autora solicitou o sobrestamento do feito por noventa dias, que foi deferido por meio do despacho proferido em 26.09.2013.

Mais uma vez decorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação da parte autora e novamente foi renovado o prazo por mais dez, também decorrido sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Intimada por várias vezes a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação, o que autoriza a extinção do feito.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000674-74.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006932 - JOAO MANOEL COELHO CARDOSO DE CAMPOS BICUDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social. Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0000196-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006941 - ELISANGELA PAULA DOS SANTOS TRINDADE (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000218-27.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006940 - VALDIR GOMES DOS SANTOS (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001090-42.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006939 - VERA LUCIA CARVALHO CAPATO (SP216580 - KARINA MARCELA CAPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013155-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006613 - ANTONIO ROBERTO MOREIRA (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) LUISA

HELENA VENTURA MOREIRA (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por Antônio Roberto Moreira e Outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à indenização por danos morais e materiais decorrentes de erro na compensação de cheque, culminando com sua devolução por insuficiência de fundos.

Conforme despachos proferidos anteriormente nos presentes autos, foram fixados prazos para que a parte autora regularizasse o pólo passivo da demanda substituindo a CEF pelo Banco do Brasil S/A, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000553-46.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006550 - CARMEN VICINANCA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação ajuizada por CARMEN VICINANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visando a condenação do réu a incorporar aos proventos da autora a gratificação GDARA, no valor correspondente ao que vem sendo pago aos servidores da ativa.

Conforme despacho termo n.º 6302003152/2014, proferido anteriormente nos presentes autos, foi fixado o prazo de dez dias para que a parte autora regularizasse o feito juntando aos autos cópia legível de sua cédula de identidade - RG, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação, deixando de demonstrar a pertinência subjetiva em face da CEF.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014288-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007124 - MARIA DOS ANJOS CARDOSO SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DOS ANJOS CARDOSO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Conforme despacho termo n.º 6302003357/2014 proferido nos presentes autos, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emendasse a inicial fazendo constar no polo passivo da ação o(s) beneficiário(s) da pensão

por morte objeto da lide, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012639-83.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006914 - ANDREA VIRGINIA COTTORELLO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por ANDREA VIRGINIA COTTORELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 6302002232/2014, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promovesse a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade que pretende ver reconhecidas e averbadas, não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0014603-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006556 - WALMIR DE MATOS (SP326333 - RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA, SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação cautelar preparatória visando a exibição de documentos mencionados na exordial.

Conforme decisão n.º 6302001802/2014, foi fixado o prazo de 10 dias para a parte autora emendasse a petição inicial, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, bem como apresentasse cópia integral de sua CTPS (contratos e opção do FGTS), sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014611-88.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006559 - CELIO RICARDO DA SILVA (SP326333 - RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA, SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação cautelar preparatória visando a exibição de documentos mencionados na exordial.

Conforme decisão n.º 6302001800/2014, foi fixado o prazo de 10 dias para a parte autora emendasse a petição inicial, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, bem como apresentasse cópia integral de sua CTPS (contratos e opção do FGTS), sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora, abaixo qualificada, visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial. Juntou-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, arguindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

Foi juntada aos autos comprovação de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pelo que a ré requer a extinção do processo relativamente ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado extinto sem o julgamento por este Julgador. Fundamento.

Inicialmente, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Por fim, no tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que, de fato, a CEF comprovou, por meio de documentos juntados aos autos, que a parte autora firmou o termo de adesão mencionado. A assinatura do termo, pelos próprios termos dele constantes, implica renúncia ao crédito de quaisquer outros valores relativos a expurgos inflacionários QUE NÃO aqueles previstos no acordo, de forma que, por tal razão, impõe-se a extinção do feito por faltar o interesse de agir.

Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

0000943-16.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006900 - MARIA APARECIDA COLMANETTI DA SILVA (SP323690 - DAIANE MASSON, SP118336 - MARLENE FERNANDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000936-24.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006903 - JOSE ROBERTO VELLOSO (SP323690 - DAIANE MASSON, SP118336 - MARLENE FERNANDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000937-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006902 - JOSE LEONARDO GAIOTTO (SP323690 - DAIANE MASSON, SP118336 - MARLENE FERNANDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000940-61.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006901 - SEVERINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP323690 - DAIANE MASSON, SP118336 - MARLENE FERNANDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000945-83.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006899 - JOSE SIM FILHO (SP323690 - DAIANE MASSON, SP118336 - MARLENE FERNANDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2014/6302000163 (ILote n.º 2708/2014)

0011108-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002449 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA LEITE (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0012694-34.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002677 - CAUE BRUNELLI DEZOTTI (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)

0003080-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002581 - WAGNER DOS SANTOS CAZZADORE (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)

0003080-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002603 - WAGNER DOS SANTOS CAZZADORE (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)

0004515-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002682 - SUELITA ALVES DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

0012704-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002678 - RODRIGO CORREA MESQUITA DE OLIVEIRA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)

0004653-78.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002582 - IRENE PEREIRA GENIAQUE (SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

0012705-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002679 - MARIANA BERTOLDI FONSECA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)

0009388-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002583 - RONALDO LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0012684-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002675 - DANIELY TOLEDO COSTA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)

0012675-28.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002674 - ADVAN LEMES SATURNINO (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)

0012674-43.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002673 - JORDAN DA SILVA MIYASAKA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)

0004653-78.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002604 - IRENE PEREIRA GENIAQUE (SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

0012706-48.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002680 - LUIZ AUGUSTO BAZAN DE FARIA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)

0000433-37.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002589 - VANDERLEI FERNANDES DE CARLOS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

0009388-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002605 - RONALDO LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de perícia complementar apresentado pelo perito.

0012399-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002446 - LUCIA MARIA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012387-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002445 - MARIA APARECIDA SCHINALLI DA SILVA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012287-28.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002444 - FRANCISCO CARLOS VITORINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012239-69.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002443 - DAVID GOMES DE ARAGAO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009992-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002440 - OSVALDIR ORFEI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012647-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002447 - ANTONIO CARMO VIEIRA DA SILVA (SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010749-46.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002441 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011717-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002442 - DONIZETTI QUIRINO DA CRUZ (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005871-44.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002439 - CILENE CODOGNO MARQUES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009735-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002448 - LANA LUCIA GOMES ALVES DE SOUSA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito.

DESPACHO JEF-5

0001687-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007204 - TEREZA APARECIDA DE CASTRO CONSTANTE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0012401-64.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006563 - GUILHERME PEREIRA MARTINS (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA, SP269904 - KEILA ROSA VALENGO) X CELULA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP (SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro o pedido do réu e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2014, às 14:00h.

Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Intime-se e Cumpra-se.

0014524-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007099 - JOSE MESSIAS SANTOS ALVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014538-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007098 - JUCELIA BISPO CORDEIRO (SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES DE PAULA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014539-04.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006802 - JOSE CARLOS DE FARIA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014658-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007097 - WILSON DE MIRANDA (SP076816 - OLGA MARIA MELZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013505-91.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007101 - BENEDITA VILELA DA COSTA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013128-23.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007102 - IZILDA APARECIDA DE ALMEIDA SANCHES (SP125409 - PAULO CESAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000052-92.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007103 - MARIA IZABEL DE SOUZA (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000125-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006871 - RODRIGO VIEIRA SANTOS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000094-44.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007230 - IDELMA APARECIDA DE AGUIAR (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 07.02.2014 em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar a inclusão do(s) beneficiário(s) de pensão por morte do instituidor falecido, Sr.^a Maria Luiza Bonfim, no pólo passivo desta demanda.

2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2014, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Citem-se o INSS e a corré Maria Luiza Bonfim, querendo, apresentarem suas contestações até a data da audiência acima designada.

5. Oficie-se à Primeira Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto, para que no prazo de dez dias forneça certidão de inteiro teor dos autos 748/2002 e do apenso 3771/2004, bem como informe se houve homologação da petição de acordo que acompanhou a petição anexada aos presentes autos em 07.02.2014. Intime-se e cumpra-se.

0007707-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006909 - ODAIR BARBOZA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP241196 - GIOVANNA JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2014, às 15:20h, permanecendo a determinação de apresentação da CTPS original em audiência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0001689-78.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007243 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SIQUEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001677-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007244 - RITA RIBEIRO DA SILVA TASCA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000627-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006783 - MARIA SILVANA SIRINO DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0012331-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007070 - EDDY CRACCO CAMPANHOL (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o laudo pericial apresentado nestes autos traz em seu bojo avaliação e conclusões atinentes a pessoa diversa do autor, intime-se a Sra. Perita para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o documento. Após, com a vinda do laudo correto, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando facultada ao INSS a apresentação de proposta de acordo no mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001838-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006867 - ELIEL DA SILVA LIMA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0014297-45.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006601 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.
3. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 157.712.791-0, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.
4. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0009779-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007252 - AMAURI CASSIO MORENO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista constar da CTPS do autor contrato de trabalho iniciado em 03/07/1995, sendo empregadora a empresa “Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV”, bem como que o PPP referente ao período foi emitido por “International Paper do Brasil Ltda”, intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente a relação existente entre as aludidas empresas.

Int.

0009018-33.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007176 - ADEMAR LACERDA RUIZ (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

A parte autora ajuizou ação visando à incidência de juros progressivos em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do art. 4.º da Lei nº 5.107/1966, art. 2.º da Lei nº 5.705/1971 e art. 1.º da Lei nº 5.958/1973 com vistas à apuração de diferenças resultantes dos reflexos oriundos dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I).

Os autos vieram conclusos.

Observe que há informações nos autos dando conta que a parte autora já foi beneficiada, por meio de processo anterior transitado em julgado, pelos reflexos dos juros progressivos incidentes sobre sua conta vinculada nos períodos pleiteados, conforme fls. 83 e 151 destes autos virtuais e, portanto, já teria sido atendida em sua pretensão.

Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora manifeste-se a respeito e, se for o caso, apresente as principais peças de conteúdo decisório do feito anterior, demonstrando que se trata de causas de pedir distintas.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0012956-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007114 - CLEIA DE FATIMA MURARI GRIGOLETTO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Trata-se de pedido de pensão por morte. Em seus argumentos, sustenta a parte autora que o instituidor da pensão deixou de contribuir aos cofres previdenciários por motivo de doença.
2. Nomeio para a elaboração da perícia indireta a perita Dr.ª ROSÂNGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial,

no importe de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.

3. Diante da manifestação da parte autora anexada aos presentes autos em 07.01.2014, defiro o pedido formulado e determino que officie-se ao Hospital São Francisco, na pessoa de seu Diretor Clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico com o histórico clínico, exames e atestados do paciente Carlos Antônio Grigoletto (Data do Nascimento: 08.09.1964, filho de Aurora Carretero Grigoletto), com informações sobre os atendimentos na Unidade de Emergência nas seguintes datas: 06.03.1998, 22.06.1998, 22.01.1999, 14.12.2007 e 28.02.2008, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

4. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Findo o prazo e apresentado o Prontuário Médico, intime-se a perita médica para que, em face dos documentos médicos constantes dos autos, responda aos seguintes quesitos:

a. O falecido instituidor da pensão possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?

b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.

c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais

d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?

e. Em caso positivo, explicita fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.

f. Informações adicionais, se necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Intime-se.

0013166-35.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007239 - JANE RUTE ESPINAR CORREA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013243-44.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006908 - VANDERLEI LUIZ MIRANDA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000263-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006815 - FRANCISCO JOSE DA CRUZ SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o determinado no despacho proferido nos presentes em 29.01.2014, apresentando instrumento público de mandato que preencha os requisitos legais e cópia legível do cartão CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, diante do comunicado apresentado, REDESIGNO o dia 25 de março de 2014, às 17:30 horas para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. RICARDO ALBERTO LUPINACCI PENNO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0001586-71.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007248 - DANIELA MARIA DE ANDRADE SANTOS (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0001807-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006542 - REGINA APARECIDA CRISPIM SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art.

118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

0004561-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006918 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), esclarecer seu pedido, especificando se pretende o reconhecimento da especialidade do período de 09.08.84 a 07.06.85.

Em sendo o caso e, considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá no mesmo prazo, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relativo ao período acima declinado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0013990-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006880 - JOSEFINA ALVES RIZZIERI (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 10.02.2014 em aditamento à inicial.

2. Verifico a necessidade de prova oral, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2014, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0009925-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007125 - MARIA INES DE CAMPOS AFFONSO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência da autora, cancele-se a audiência marcada para 20/02/2014, às 14h00. Considerando que já houve contestação, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0004893-85.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006568 - RITA VILELLA CAMARGO HUNGARO (SP199959 - DIEGO CAMARGO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o determinado no despacho proferido nos presentes em 29.01.2014, fornecendo o endereço atualizado do SEPREM (Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal de Jaboticabal), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao órgão mencionado, o qual deverá, inclusive, informar a este juízo o total de consignações havidas no benefício da parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002116-75.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006755 - NEUSA MARIA SILVA BARROS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2014, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0001607-47.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006544 - LEANDRO HENRIQUE PONCIANO FILHO (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP292036 - JOÃO VICTOR FURINI, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

0012961-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006928 - ROGERIO EDUARDO TAVARES DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0012093-28.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006905 - MOISES CAETANO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007999-37.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006768 - HONORIO PINDOBEIRA ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011125-95.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006860 - CARLOS ANDRE DA COSTA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012492-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006907 - LUIZ CARLOS FIRMINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006438-93.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006898 - PAULO ROBERTO VILELA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0010051-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006678 - AZELMA TEREZINHA SIMPCS (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010865-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006677 - JULIANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014222-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006673 - MARTA ALICE DA SILVA (SP193398 - JOSE ORLANDO PEREIRA LIMA, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007985-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006608 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Compulsando os autos, verifico a necessidade da realização de audiência para a comprovação do período rural laborado entre 07/04/1969 a 03/10/1976, pelo que designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 DE ABRIL DE 2014 às 15:00h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Int.

0000676-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006930 - RONALDO DONIZETI TEODORO DE BRITTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo sócio-econômico.

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0014286-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006686 - DALVINA FERREIRA DE SOUZA VALADARES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014443-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006684 - TERESINHA PIRES DA SILVA ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014484-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006683 - APARECIDA BIANCHINI CAPETTI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0009145-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006920 - ANA MARIA COLOMBARI GOMES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar de coisa julgada aviventada pelo INSS em sua contestação, devendo no mesmo prazo apresentar as peças principais dos autos que tramitaram perante a Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001322-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006645 - PAULO CELSO DA SILVA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 01.03.80 a 12.03.85 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o nome do responsável técnico, e nem o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

3. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 158.646.362-1, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

0001474-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006546 - LUIZ ANTONIO COLOGNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar relatórios e exames médicos, com data recente e legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0000212-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006935 - EUNICE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente o(s) exame(s) solicitado(s) pelo perito médico.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de quinze dias.

Intime-se.

0001408-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006666 - SANDRA CANTOLINI TONIELLO (SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar relatórios e exames médicos, com data recente e legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.Int.

0001062-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006796 - SUELI APARECIDA TORINO SANTA MARIA (SP072445 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA, SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001603-10.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007205 - MARLENE DA SILVA AMANCIO (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001804-02.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007202 - ALCIDES SPADONI (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0001439-45.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006665 - DIJANIRA EDNA APARECIDA DE SOUZA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP292960 - AMANDA TRONTO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001543-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006663 - IRENE MARIA DA SILVA PEREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011105-07.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006599 - MARIA ANTONIA SACAGNHE CHICARELI (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN, SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à contadoria. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Cumpra-se.

0000140-33.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007073 - PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do comunicado social apresentado nos presentes autos em 06.02.2014 providencie a secretaria o cancelamento do laudo socioeconômico protocolizado sob o n.º 6302008692/2014, em 05.02.2014.

2. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Intime-se e Cumpra-se.

0001348-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006951 - ARANI APARECIDA FALCUCCI (SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico sua inoccorrência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Mantenho a perícia médica agendada.

3. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, CPC), juntar aos autos cópias dos documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito: instrumento de mandato, documentos pessoais da parte autora, laudos/relatórios médicos recentes, comprovante de endereço, indeferimento administrativo da Autarquia ré e carteira de trabalho(CTPS integral).

4. Atente-se o advogado da parte autora ao uso adequado ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

Após, conclusos.

0001614-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006870 - GILBERTO ALVES DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora indicar o Número do benefício correto, bem como apresentar a carta de concessão correspondente.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0000118-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006853 - CRISTIANI MODESTO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000554-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006836 - FRANCISCA APARECIDA CREMONINI ZANETI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000551-76.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006837 - NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO, SP274116 - LUCIANA DE LIMA ISAAC LEANDRO CAMPOS, SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000499-80.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006839 - SIRLENE DA SILVA RODRIGUES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000456-46.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006841 - LUIZ CARLOS REIS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000144-70.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006848 - ZILDA APARECIDA FERREIRA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000015-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006857 - CLAUDIONORA LUCI FERREIRA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000028-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006856 - AMARILDO JOSE DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000068-46.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006854 - ROSANA MOLINA NOBILE (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000566-45.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006834 - DIRCE HELENA SILVONI CATIN (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000454-76.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006842 - JOALICE FERREIRA SOARES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000157-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006844 - JORGE LUIS DO NASCIMENTO (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000270-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006589 - NELSON SOARES FERREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000276-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006588 - JOANA MARIA RODRIGUES DE PAULA (SP303568 - THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000386-29.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006584 - MARILENE MARIA DE JESUS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000392-36.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006582 - BENEDITO VALADARES RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000407-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006581 - IVONE APARECIDA PENARIOL BERNACHI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000437-40.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006580 - HELITAMARA DA SILVA PINTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000450-39.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007229 - LEILAMAR DE LIMA (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007720-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007227 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013185-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006577 - MATEUS HENRIQUE CABRAL (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP319385 - SIMONE CRISTIANE SILVA DE SOUZA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010947-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006578 - JOSE ANDRE CADORIM DE JESUS (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014426-50.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007215 - ADRIANA MARIA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014069-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007221 - ROSIANE GOMES DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014071-40.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007219 - TERESINHA MENDES DE SOUSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014100-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007218 - ROSA COSTA DE OLIVEIRA GOMES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014180-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007217 - DEUSMIRA DIONIZIO DOMINGOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014416-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007216 - NEIDE MARIA RODRIGUES ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014048-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006572 - SEBASTIAO CARVALHO SANTOS (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000006-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006858 - ANTONIO CARLOS REZENDE DO AMARAL (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013470-34.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007226 - ELEUSA SANTANA DE CARVALHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014044-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006573 - JANETE MAXIMO DOS SANTOS SOARES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013574-26.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006831 - ONDINA MARIA NEVES GASPAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013698-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007225 - JOSE RODRIGO DA SILVA FERREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013752-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007224 - NELSON MARTINS MACHADO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013887-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006574 - MARCIA MADALENA BIANCHI (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013889-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006829 - LUZINETE DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013905-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007223 - VALDECI APARECIDO PEDRO (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013914-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007222 - SIMIAO CELESTINO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007161-07.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006603 - GISELLE DE OLIVEIRA MORELLO (SP220449 - ERIKA CRISTINA CASERI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Face ao tempo decorrido e considerando que o contrato de financiamento estudantil cuja revisão se pretende se encerraria com o pagamento da prestação vencida em fevereiro de 2013, esclareça a parte autora se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a CEF para que informe a situação atual do contrato, bem como a possibilidade de acordo.

Int.

0008242-96.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006552 - PAULO SERGIO DE MORAES DANTAS (SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X MARIA CARREIRA MENDES ME (SP282643 - LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOSE LUIZ DA SILVA PORTO (SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA) ASSESSORIA PORTO CONTABIL FISCAL (SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA) JOSE LUIZ DA SILVA PORTO (SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR) ASSESSORIA PORTO CONTABIL FISCAL (SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR)

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, promover a inclusão União Federal - AGU no pólo passivo da presente ação. Cumpra-se.

0011711-35.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006937 - JOAO BATISTA DE SOUSA (SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 07 de março de 2014, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Valdemir Sidnei Lemo.

Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0041252-19.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006869 - JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tem razão o autor quanto em sua impugnação ao termo inicial das diferenças, considerando-se a propositura da ação, no juízo de origem, aos 25/03/2011. Retornem os autos à perita contadora, para retificação. Após, voltem conclusos.

0002419-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006864 - MARIA VANIA COSTA PIRES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2014, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0010823-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007237 - CLEUZA MARIA DA SILVA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Dê-se vistas às partes acerca do laudo socioeconômico apresentado nos presentes autos.

2. Sem prejuízo, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2014, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0001960-87.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006758 - MARIA DO CARMO NOVELLO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2014, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0014417-88.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007235 - MARCOS BARBOSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do perito no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de neurologia.

Assim, DESIGNO o dia 07 de março de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Renato Bulgarelli Bestetti.

Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de neurologia.

Intime-se e cumpra-se.

0002226-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007199 - ADRIANA SOLEDADE DA CRUZ RIBEIRO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada da petição inicial completa, bem como, cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar a procuração.

3. Deverá também a parte autora, no mesmo prazo, apresentar relatórios e exames médicos, com data recente e legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0001035-91.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006911 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se. Cumpra-se.

0014509-66.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007075 - TANIA MARA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico sua inocorrência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2014, às 14:00 horas, para reconhecimento de eventual labor rural informal, desempenhado pela parte autora (período compreendido entre 06/02/1989 a 31/03/2000), devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de nova intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. O rol testemunhal há de ser juntada aos autos, no prazo legal.

3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência designada.

Intime-se. Cumpra-se.

0008793-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006915 - ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o autor pretende nestes autos o reconhecimento de período de trabalho comum cuja anotação em CTPS se encontra ilegível, compreendido entre 01/06/1990 a 23/01/1992, intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da ficha de registro de empregados referente ao aludido vínculo.

Cumpra-se.

0014494-97.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007139 - MARIA DILMA FARIAS DOS SANTOS (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Trata-se de pedido de pensão por morte. Em seus argumentos, sustenta a parte autora que o instituidor da pensão deixou de contribuir aos cofres previdenciários por motivo de doença.

2. Nomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.

3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Findo o prazo, intime-se o perito médico para que, em face dos documentos médicos constantes dos autos, responda aos seguintes quesitos:

a. O falecido instituidor da pensão possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?

b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.

c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais

d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?

e. Em caso positivo, explicita fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.

f. Informações adicionais, se necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0001320-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006873 - VERA LUCIA DOS SANTOS PESSOA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS, SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo ativo da presente demanda, incluindo os filhos menores do recluso, bem como juntando aos autos cópias do RG, CPF e procuração dos mesmos, a fim de possibilitar o registro no sistema informatizado deste Juizado

2. Concedo à parte autora, para no mesmo prazo, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

0014564-17.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006804 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO, SP309886 - PATRICIA PINATI AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra

integralmente o determinado no despacho proferido nos presentes em 29.01.2014, apresentado cópia legível de sua cédula de identidade - RG, bem como do seu cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal ou documento oficial que contenha o nº do CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

0008246-36.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007232 - MARIA JOSE TRAMONTI (SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008795-28.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006598 - JOSE MINELVINO DE CARVALHO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007163-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006997 - CLEIA DE FATIMA MURARI GRIGOLETTO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0001555-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007246 - JOSE FIGUEIREDO SOBRINHO (SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR, SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001581-49.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007245 - FRANCISCO CANINDE DANTAS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002044-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007242 - JOSE DO NASCIMENTO SILVA (SP285476 - ROGERIO APARECIDO LIGORIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001405-70.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006548 - HELENA MARIA RODRIGUES (SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA, SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0001539-97.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006919 - MARINA DE PAULA BICHUETTE (SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico que se pretende obter por meio desta ação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, adequar o valor dado à causa, atentando-se ao disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.
3. Transcorrendo o prazo supra, venham conclusos.

4. Intime-se.

0002180-85.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007200 - MARCOS CABRAL DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar a procuração.

3. Deverá também a parte autora, no mesmo prazo, apresentar relatórios e exames médicos, com data recente e legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0011350-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006876 - MARLENE DE SOUZA (SP246191 - SILMARA SARAIVA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o determinado no despacho proferido nos presentes em 29.01.2014, promovendo a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos e locais laborados, em tese, no meio rural, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013189-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007253 - ADRIANA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) BETHANIA DE PAULA OLIVEIRA COELHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Trata-se de pedido de pensão por morte. Em seus argumentos, sustenta a parte autora que o instituidor da pensão deixou de contribuir aos cofres previdenciários por motivo de doença.
2. Nomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dr. Sérgio Jorge de Carvalho, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.
3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Diante da manifestação da parte autora anexada aos presentes autos em 13.02.2014, defiro o pedido formulado e determino que oficie-se a Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, na pessoa de seu Diretor Clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico com o histórico clínico, exames e atestados do paciente Alberto de Paula Coelho Neto (Data do Nascimento: 24.08.1975, filho de Inaelza Cândido Coelho), com informações sobre a história pregressa do paciente nos últimos dez anos, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.
5. Findo o prazo, intime-se o perito médico para que, em face dos documentos médicos constantes dos autos, responda aos seguintes quesitos:
 - a. O falecido instituidor da pensão possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
 - b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
 - c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais.
 - d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?
 - e. Em caso positivo, explicita fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.
 - f. Informações adicionais, se necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0001024-62.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006875 - ROMILDA ANHOLETO ROSSI (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) ARLINDO ROSSI (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) ROMILDA ANHOLETO ROSSI (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) ARLINDO ROSSI (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.
2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2014, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0001095-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006795 - FERNANDO EDUARDO ANDRADE (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002261-34.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007198 - LIDIA GERALDA APARECIDA FELIZARDO ROCHA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011867-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007140 - MARIA ANICESIA DIONISIO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar a consulta processual anexada aos autos, vejo que não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s).

3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda, no mesmo prazo supra.

4. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0013869-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006642 - LUCIA HELENA SALVADOR PEREIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças nos termos da coisa julgada nos autos do processo nº 0000149-70.2012.4.03.6138, INDISPENSÁVEL se faz a juntada da cópia da sentença do referido mandado de segurança. Assim, defiro à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada da sentença, sob pena de extinção do feito.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0001626-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006878 - CRISTINA KIYOKO HODHIHARA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente nova petição inicial, bem como os documentos na ordem correta. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0001623-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007193 - DOLORES ANTONIA PENA BONHOLI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001805-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007185 - VILMA DE ARAUJO FARIAS (SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA, SP295240 - POLIANA BEORDO, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001795-40.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007186 - LUCIMEIRE ALBINA TEIXEIRA DE SOUZA (SP265427 - MATHEUS JAVARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001787-63.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007188 - ISABEL APARECIDA BALBINO (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001722-68.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007190 - ZULMIRA ELAINE MARCHI (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP101719 - YARA TERESINHA PORCIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001625-68.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007192 - CLAUDINEA APARECIDA FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002100-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007184 - AELSON OLIVEIRA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001622-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007194 - SONIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002296-91.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007180 - BENEDITO

DOS REIS VIANA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002137-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007181 - ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002115-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007182 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002109-83.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007183 - VILMA DIAS MIAN (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0001738-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006543 - MARINA CLEMENTINA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
0001900-17.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006649 - AUGUSTO ANTONIO PENTEADO FILHO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2014, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.
0002013-68.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006756 - JURANDIR ALBANO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002104-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007201 - DANIELA DOS SANTOS FERNANDES (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0012096-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007112 - MARCELO CARMINATI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos.

Considerando a impossibilidade de comparecimento do autor por motivo de doença, redesigno a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento inicialmente marcada para o dia 20/02/2014, às 15h20m, para o dia 02 de abril de 2014, às 15h40min, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

0007198-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007068 - ELAINE MARCOLINO DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes para manifestar-se no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens. Cumpra-se.

0000069-31.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006936 - IGOR SIMMONS FEBBO (SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos, DESIGNO o dia 19 de março de 2014, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica com a clínica geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste

Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos, referentes às patologias alegadas.

Intime-se e cumpra-se.

0013907-75.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006863 - CARMEM HELENA TOME (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 10(dez) dias, para a apresentação dos documentos solicitados no despacho/decisão anterior.

Com o cumprimento, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0009301-04.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007144 - LOUZINHA DE ATAIDE PINHEIRO (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, reputo prudente a realização de perícia especializada em psiquiatria.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 09 de maio de 2014, às 14h30min, ficando nomeado o perito Fabio José Gonçalves da Luz, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0013377-71.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006638 - JOSE ADILSON MENDES (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não obstante o Código de Processo Civil preveja a possibilidade de a parte autora desistir da ação, independentemente da anuência do réu, até o decurso do prazo para resposta, entendo que referido dispositivo não se aplica ao rito dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, a mens legis do artigo 267, § 4º do CPC tem por fundamento o rito processual ordinário, no qual a prova apenas é produzida após a citação e resposta do réu, de tal sorte que, a princípio, não há qualquer prejuízo na desistência da ação.

Já no rito processual simplificado dos Juizados Especiais, disciplinado por lei especial (Lei nº 10.259/2001), a prova pode ser e, de fato, foi produzida antes da citação, não sendo razoável a desistência da ação, após a realização da perícia judicial, com a respectiva entrega do laudo e pagamento desta, apenas por ser o laudo desfavorável à parte autora.

Ademais, é de se ter presente que toda “máquina judiciária” já foi movimentada, inclusive com a instrução probatória.

Em sendo assim, dadas as razões expendidas, e bem como as especificidades do rito processual do JEF, indefiro o pedido de homologação de desistência.

Aguarde-se a resposta do INSS.

Int.

0001821-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006565 - SERGIO ALBERTO LIJAVETZKY RIOSECO (SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO, SP303149 - ANDRE LUIS MAZUCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de medida cautelar preparatória de justificação judicial com vistas ao reconhecimento do período de 10.11.2003 a 30.04.2004 e posterior averbação para fins de majoração do coeficiente de cálculo de benefício já concedido com a inclusão do período aqui pleiteado.

É a síntese do essencial. Decido.

As Leis nº 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios. Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se

busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma.

Posto isso, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende sua inicial, de forma a adequá-la ao procedimento deste juizado, deduzindo o pedido principal.

Com o cumprimento, oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 41/165.810.157-7, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência e, em seguida, remetam-se os autos à Secretaria para proceder à alteração do código de assunto e complemento caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0001816-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006872 - SERVITEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (SP167562 - MARÍLIA VOLPE ZANINI, SP219910 - TIAGO LUCHI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP9999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, regularize a procuração em nome da empresa devidamente representada pelos seus sócios.

2. Após, cite-se a ECT para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação.

3. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no prazo de 10 dias, manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória.

Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Cumpra-se.

0001493-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006868 - NELSON CANTEIRO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0002110-68.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006865 - FLODOALDO COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover a juntada das cópias da CTPS legíveis. Int.

0008593-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007196 - FELIPE LIOTTI (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a assistente social para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do MPF (petição 17.02.2014).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002193-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006813 - SERGIO LUIZ RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos que pretende reconhecer com atividade especial, não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor

de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

3. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 157.126.944-1, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**
(EXPEDIENTE N.º 164/2014 - Lote n.º 2709/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002216-30.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CABRAL DOS REIS
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002217-15.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA
ADVOGADO: SP182478-KELLY REGINA DE ALMEIDA SILVA BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002219-82.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DE ALVARENGA MASTROPASQUA
ADVOGADO: SP182478-KELLY REGINA DE ALMEIDA SILVA BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002220-67.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO VICTORINO DA SILVA
ADVOGADO: SP182478-KELLY REGINA DE ALMEIDA SILVA BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002221-52.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS ALBERTO BERNAZANI
ADVOGADO: SP182478-KELLY REGINA DE ALMEIDA SILVA BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002230-14.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BARROSO
ADVOGADO: SP171555-ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002231-96.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA DINANI BORDIN
ADVOGADO: SP283509-EDSON NUNES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/03/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002232-81.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LAPLACA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/03/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002236-21.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP190216-GLAUBER RAMOS TONHÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002237-06.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP190216-GLAUBER RAMOS TONHÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002239-73.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002243-13.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE HELENA BARBIN
ADVOGADO: SP304185-MONICA DA SILVA FAVARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/04/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002249-20.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA APPARECIDA DA SILVA BARBIN
ADVOGADO: SP304185-MONICA DA SILVA FAVARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/03/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002256-12.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE ASSIS
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/03/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002267-41.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VITOR FERNANDES SANTOS
REPRESENTADO POR: NATALIANA FERNANDES SANTOS
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/04/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002271-78.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR DE FATIMA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002322-89.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP259827-GUSTAVO LUIS POLITI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/03/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002323-74.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA RENATA LIMBERTI

ADVOGADO: SP194609-ANA CAROLINA SILVA BORGES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002324-59.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA CRISTINA PEREIRA

ADVOGADO: SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002326-29.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ROZA

ADVOGADO: SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002327-14.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADOLFO FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002328-96.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON DOS REIS JACINTO

ADVOGADO: SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002329-81.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO MARCOS DE ANGELIS

ADVOGADO: SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002330-66.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL AMANCIO MACHADO

ADVOGADO: SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002332-36.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUCLIDES GERALDO SANTOS

ADVOGADO: SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002333-21.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCONDES
ADVOGADO: SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002335-88.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CHAGAS SANTANA
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002339-28.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNANDES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002341-95.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANUSA SENHORA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247322-MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002343-65.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON JOSE DIAS
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002344-50.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA FERREIRA BERNARDO
ADVOGADO: SP229339-ALESSANDRA CECOTI PALOMARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002345-35.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS GUANDOLIN
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002346-20.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA LAURIANO
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/03/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002347-05.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DO CARMO LIMA SOUZA

ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002349-72.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002350-57.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CANDIDO MARCILIO

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002351-42.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANILDA BATISTA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002352-27.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA ZULAMAR DE CASTRO

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002353-12.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CLARICE LIMA DA SILVA

REPRESENTADO POR: MARIA ELISANGELA SANTOS DE LIMA

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002354-94.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA BEATRIZ DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: SUELY APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002355-79.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002357-49.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002358-34.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMARIA SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002359-19.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC APARECIDA DORASCENZI GOMES
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002360-04.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO GARCIA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002361-86.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002362-71.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA SALGADO PEREIRA

ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/03/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002363-56.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP262504-VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/04/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002369-63.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALMO VANDERLEI CARVALHO

ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/03/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002444-05.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALIA DAVID FERREIRA

ADVOGADO: SP312851-IVAN APARECIDO PRUDENCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002446-72.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DIAS SENA

ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002507-30.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA LUIZA DA SILVA

ADVOGADO: SP213987-RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002514-22.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/03/2014 11:30 no seguinte endereço: RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002519-44.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRAZIELA BAPTISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2014 17:00 no seguinte endereço: RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002533-28.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIANE PATRICIA NOCCIOLI MATIELO

ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002537-65.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA CONCEICAO BAPTISTA FONSECA

ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2014 10:00 no seguinte endereço: RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002551-49.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIETA PUGA FANTINATTI

ADVOGADO: SP120175-LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2014 18:00 no seguinte endereço: RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002553-19.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO CHAVES

ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002563-63.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO DA SILVA TOSTA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002564-48.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELESTE GOMES DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002568-85.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECIR RUSSINATO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002570-55.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELINO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002571-40.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002572-25.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDENILDE FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002573-10.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MATILDES DA SILVA
ADVOGADO: SP263351-CIRSO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2014 11:00 no seguinte endereço: RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002574-92.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ZIVALDO DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002575-77.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETI ALVES PIANTA
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002576-62.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL GONCALO DE LIMA
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002579-17.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP212016-FERNANDO FAVARO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002582-69.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA CARVALHO BIATO
ADVOGADO: SP117208-ERMELINDO DONIZETE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002583-54.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME STELA
ADVOGADO: SP117208-ERMELINDO DONIZETE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002584-39.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO CORREA
ADVOGADO: SP117208-ERMELINDO DONIZETE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002587-91.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BOLDRIN
ADVOGADO: SP023445-JOSE CARLOS NASSER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002589-61.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO: SP023445-JOSE CARLOS NASSER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002591-31.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME RIBEIRO MOLINA
ADVOGADO: SP023445-JOSE CARLOS NASSER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002600-90.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA OLINDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP341762-CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002603-45.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/03/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002604-30.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO BORGES DE MENDONCA FILHO
ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002637-20.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002643-27.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DRIELLE CRUZ DO AMARAL
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002645-94.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE BARROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/05/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002652-86.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVANILDO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP199801-FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002662-33.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS CHIMELO
ADVOGADO: SP341762-CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000241-46.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA APARECIDA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012442-41.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOFIA LOPES FERNANDES COLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001580-11.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO IGLESIAS GONZALEZ
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2007 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 83
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 86

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000162
2691 - lao

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para,

querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0010546-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002621 - BERNARDINO GOMES CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0011502-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002622 - ROSEMEIRE GARCIA DE JORGE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0004515-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002623 - SUELITA ALVES DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
0004781-98.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002624 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
0005398-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002625 - MARLENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
0006197-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002626 - ELIANA CANDIDA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
0007288-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002627 - ALZIRA DEZEM GONCALES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
0008941-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002628 - JESSICA CAROLINE SILVA OLIVEIRA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI, SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA)
0008983-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002629 - ORIVALDO APARECIDO MANOEL FELIX (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)
0009382-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002630 - ELAINE APARECIDA DE FIGUEIREDO ZANELLA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
0010761-26.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002631 - SUSANA FURLAN (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
0011115-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002632 - MARIA APARECIDA SERNADA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO)
0013197-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002633 - JOAO ALTINO DOS SANTOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES)
0001188-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002580 - DURVAL APARECIDO DE SOUZA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)
0001188-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002634 - DURVAL APARECIDO DE SOUZA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)
0001188-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002602 - DURVAL APARECIDO DE SOUZA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2014/6304000035

0002671-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001247 - CAIXA SEGURADORA S/A

(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

"Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, quanto a eventual interesse em realização de acordo no presente processo".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).

0003444-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001251 - GILMARA RODRIGUES FERREIRA (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004821-74.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001253 - GISELE DOS SANTOS BISPO DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004587-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001242 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003589-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001252 - APARECIDA ALVES BORGES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005006-15.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001245 - ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003430-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001249 - NEUSA MARTINS DO SACRAMENTO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003434-24.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001250 - OLIVIO LEANDRO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003248-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001238 - MARIA DO CARMO ROSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002960-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001237 - PAULO HENRIQUE PRADO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002020-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001248 - MARIA LETICIA DE SOUSA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004396-47.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001240 - MARIA ELENA DE SOUZA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004992-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001244 - WELLINGTON LUIZ LEANDRO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004579-18.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001241 - EDES EVANGELISTA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004816-52.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001243 - CLAUDINEIA MARIA PAOLI (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001737-65.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001236 - MARLI INACIO DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003719-17.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001255 - NAIME DE SOUZA LIMA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes da juntada do laudo médico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do laudo contábil.

0004607-83.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001230 - MARIA ROSA MONIZ FRANCISCO (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000300-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001216 - PEDRO DORINI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004540-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001229 - JOSE CARDOSO GOMES (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0011383-80.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001234 - DIRCEU TOMAS DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000187-69.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001215 - MARIA GENY DE ALMEIDA LOURO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI, SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005290-28.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001231 - AMARO NASCIMENTO FILHO (SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006333-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001232 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002578-60.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001221 - ANDRE LUIZ DA SILVA AMARAL (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001672-70.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001219 - CICERO JOSE DA ROCHA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002734-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001222 - BENDICTA DE MORAES CAVERSAN (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003500-38.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001224 - GERALDA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004182-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001227 - ADRIANA KURNIK (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006359-90.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001233 - FABRICIO GOMES CABRAL (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) MARIANE GOMES CABRAL CUNHA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) MIRIAN PIRES GOMES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) HUMBERTO GOMES CABRAL (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000449-29.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001217 - ANTÔNIO ROBERTO FIRMINO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000739-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001218 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001970-96.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001220 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004150-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001226 - MARIA PIEDADE DE CANDIDO (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004417-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001228 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

KEDMA IARA FERREIRA)

0002775-49.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001223 - FATIMA DANIEL DOS SANTOS (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0013249-26.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001235 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida pela parte autora, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Citada, a CAIXA contestou, arguindo preliminarmente, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL e do Banco Central do Brasil - BACEN. No mérito, sustentou a legalidade da TR para correção das contas vinculadas do FGTS e acrescentou que o Fundo não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.

É o relatório do essencial. Decido.

De início, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central, vez que a jurisprudência do STJ, desde o enfrentamento da questão dos expurgos inflacionários do FGTS, encontra-se pacificada no sentido de que é a CEF, enquanto gestora/controladora dos depósitos em conta de FGTS a partir da Lei n.º 8.036/90, a legitimada passiva exclusiva para responder às ações nas quais se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, não tendo qualquer relevância para essa questão o papel da União e do Banco Central quanto à definição da política econômica nacional.

Passo ao exame do mérito.

No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante lembrar que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que

modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

A taxa referencial é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese defendida na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

"(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as

condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)."

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki ("Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS" in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)."

Portanto, em virtude da "natureza institucional" do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice previsto pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real".

Destaque-se que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos.

É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Quais dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real" não há como definir. Daí porque se afigura intangível a definição de uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É

exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, por lei, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.

O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já esclareceu que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas e tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação.

Desse modo, ao contrário do pretendido pela parte autora neste feito, o julgamento proferido na ADI n.º 4.357/DF, não traz repercussão sobre o índice de atualização monetária dos depósitos em contas de FGTS, pois:

I - o afastamento ali decidido, em relação à atualização monetária dos débitos inscritos em precatório, baseou-se em fundamentos constitucionais restritos ("afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes"), aplicáveis apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não, genericamente, a todo e qualquer crédito financeiro de outra natureza;

II - e a conclusão expressa no item anterior resta reforçada pelo fato de que o efeito de arrastamento da inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF/88 ali reconhecida foi estabelecido, também, de forma restrita, apenas quanto ao art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (relativo à atualização monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública) e não, genericamente, a todas as disposições legais atualmente existentes que utilizam a TR como índice de atualização monetária (em relação à poupança, ao próprio FGTS, aos contratos do SFH etc).

Assim, o precedente do STF no qual se baseia a pretensão inicial deduzida nesta ação não tem qualquer pertinência a ela, pois restritos sua amplitude de aplicação e seus fundamentos às condenações judiciais, não tendo havido o expurgo judicial da TR como índice de reajuste de obrigações legais e/ou contratuais de natureza diversa (daquela das condenações judiciais) e, portanto, mantendo-se incólume e aplicável, em relação a estas, a jurisprudência consolidada do STJ, que admite sua aplicação quando existente previsão legal (como, por exemplo, em relação ao saldo devedor do SFH - Súmula 454 do STJ - "Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"; aos débitos do FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao referido fundo - Súmula 459 do STJ - "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo").

Portanto, em relação ao FGTS não pode a lei apenas pretender uma indexação inflacionária que garanta a preservação de seu valor real, mas deve realizar o estabelecimento de índices de remuneração que levem em conta todos os fatores econômicos a eles vinculados (entre os quais o custo de uso para outras finalidades dos valores captados) e os quais, assim, não estão (e não podem estar) submetidos à rigidez de uma visão de indexação econômico-inflacionária preservadora do "valor real da moeda", nem à ingerência (sempre desastrosa do ponto de vista técnico-econômico) do Poder Judiciário no sentido de "conduzir", de fato e de direito, os rumos da política econômica, que é, ao fim e ao cabo, o elemento definidor das escolhas político-jurídicas relativas à fixação desses índices de remuneração.

Por fim, lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional (portanto não são cabíveis quaisquer prequestionamentos), afastou apenas a sua aplicação para os

contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

“EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.”
(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (“in casu”, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando clara a falta de amparo legal e jurídico de que se ressente o pedido da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0006207-42.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002437 - EDIVAR SALES PEREIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005811-65.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002535 - APARECIDO BERNARDO MARQUES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006021-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002500 - CESAR AUGUSTO DE MORAIS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000699-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002543 - DARLAN FERREIRA DE VASCONCELOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006034-18.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002492 - RAFAEL DE ALMEIDA SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000697-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002545 - CLAUDINE SOUSA SOARES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006952-22.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002373 - LUIZ CESAR GONCALVES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006604-04.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002389 - IZABEL RAIMUNDO DE SOUSA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005928-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002519 - HENRIQUE EDÉSIO DE JESUS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006975-65.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002371 - FABIANA IZA DE SOUZA SANTOS SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005837-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002531 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006204-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002440 - ROMILDO HONORIO DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000255-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002566 - MARCOS ALVES DA CRUZ (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006354-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002408 - CLAUDINEI ALBERTO MACIEL SANTIAGO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006253-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002421 - PATRICIA APARECIDA BERNARDO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006451-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002402 - MARIA IZANI AGUIAR (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000191-38.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002579 - ALVENTINO MONTEIRO DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005961-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002510 - SANDRA SARTORETO BASSI MARTINS FERREIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006605-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002388 - EDIVALDO MATOS DE OLIVEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006944-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002378 - ADELAIDE DE OLIVEIRA BASSI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005810-80.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002536 - DENIR SANCHES DE ABREU (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006031-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002495 - ALOISIO VICENTE DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005853-17.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002526 - DANIEL DE CERQUEIRA FERREIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006051-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002477 - MILEIDE FERNANDA DE PAULA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006945-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002377 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006205-72.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002439 - RENATO PEREIRA DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000195-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002576 - IDALINO ARRUDA RODRIGUES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006615-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002382 - NIVALDO SIBALDO DE OLIVEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006049-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002479 - DIEGO LOPES DA CUNHA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000330-87.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002556 - CICERO CORREIA DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006067-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002474 - SELMA CRISTINA VIEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006455-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002400 - NOEL SILVA SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000337-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002551 - LICEIA SIBALDO DE OLIVEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005809-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002537 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006255-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002420 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006350-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002411 - PATRICIA APARECIDA DOMINGUES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000324-80.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002561 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RIZZO (SP156892 - IZABELA MORILLA
MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006068-90.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002473 - GELISTO CARLOS DE OLIVEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006078-37.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002465 - EUDI ALVES DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006178-89.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002448 - ADAILTON TONICO DA COSTA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005846-25.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002528 - LUIS ALBERTO PEREIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000691-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002549 - ANA PAULA RAMALHO ADORNO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006169-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002454 - ROBERTO GOMES ALVES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000126-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002592 - EOMILTON MALVAES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005827-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002533 - ELI BATISTA DE SOUZA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005857-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002522 - VIVIANE GREICY DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006171-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002453 - GILBERTO CESAR ZAQUIEL (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005934-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002516 - RENAN BASSI DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000261-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002563 - CASSIO JOSE TEIXEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006458-60.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002398 - IREMA PEREIRA MARQUES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005959-76.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002511 - JOSE XAVIER DE LIMA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000252-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002568 - DARCI BORGES DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006074-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002469 - JOAO CARLOS DE SOUZA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000118-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002600 - MARCO ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006441-24.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002405 - EMILSON DE LIMA NICACIO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006607-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002387 - GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006079-22.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002464 - DAIANE GHIRALDI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006443-91.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002404 - CLAUDINEI PINTO DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000142-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002587 - ELIANE DE FATIMA CORREA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006035-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002491 - MARLON EDISON RONCADA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005826-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002534 - MAURICIO DOS SANTOS FERREIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006161-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002461 - DANIEL COSTA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006194-43.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002446 - LUCIANO MARTINI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005773-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002542 - MARIA LIVIA ANDRADE DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006437-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002407 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000193-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002577 - IVONETE MATOS DE OLIVEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000127-28.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002591 - TANIA CRISTINA BONATO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006946-15.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002376 - SANTO COSTA ALMEIDA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006162-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002460 - CLAUDIO JOSE FERREIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006259-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002417 - WILSON RODRIGUES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000141-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002588 - DEVANIR DE OLIVEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006496-72.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002395 - JOEL HENRIQUE (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006601-49.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002391 - DALSON ANTONIO SOARES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006226-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002429 - LUIZ CARLOS BRAZ (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005927-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002520 - EDUARDO LOPES DA CUNHA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006609-26.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002386 - CLAUDIANOR DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006596-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002393 - CLEIDELLENIS NERI DE JESUS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006197-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002444 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000122-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002596 - VALDECIR CARLOS ESBRISSA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005902-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002521 - MARIO NALIATI SOBRINHO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005856-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002523 - ANA LUCIA PEREIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006256-83.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002419 - JOSUE MARTINS DA CRUZ (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006644-83.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002381 - PAULA CRISTINA ESTAVARENGO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000216-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002573 - JOSE CARLOS RIBEIRO DE BRITO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006164-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002459 - ANTONIO ELCIO DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000254-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002567 - CELSON MATOS DE OLIVEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006024-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002497 - CARLOS VITOR DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005935-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002515 - ANGELITA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (SP156892 - IZABELA
MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000250-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002570 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006228-18.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002427 - ALEX APARECIDO DE SIMONE (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006977-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002370 - LETICIA DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA VENTURA (SP156892 - IZABELA
MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006248-09.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002423 - RICARDO SERGIO PRETO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006347-76.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002414 - ADAO VICTOR DE SOUZA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006219-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002433 - ERISVALDO DE JESUS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006077-52.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002466 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006070-60.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002472 - NILDES LIMA PINHEIRO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006645-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002380 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006260-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002416 - LUZINETE LOPES DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000125-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002593 - ORIDES GARCIA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005930-26.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002518 - NIVALDO JOAO DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006166-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002457 - ELISABETE DE MORAIS CORREA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006045-47.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002483 - JOSEFA DA PAZ SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000326-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002559 - CARLOS ALBERTO DE JESUS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006080-07.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002463 - ROSELI APARECIDA SANTOS TOZATTI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005937-18.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002513 - ALEXSANDRA MILHOMENS CANTORANI (SP156892 - IZABELA MORILLA
MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005854-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002525 - CLAUDIO APARECIDO DE MACEDO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006075-82.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002468 - CELIO FERREIRA DE ARAUJO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006949-67.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002375 - MARCOS VIEIRA DE PAULA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006196-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002445 - RAFAEL QUINA DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000327-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002558 - MARLENE NUNES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006257-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002418 - FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006199-65.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002443 - JACI RAIMUNDO DANTAS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006593-72.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002394 - SINETIA COELHO TEIXEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006039-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002487 - EDVANIA ALVES DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006174-52.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002451 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE SOUZA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006238-62.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002424 - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005936-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002514 - MARCIO ROBERTO DE SOUZA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006073-15.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002470 - GENIVAL APARECIDO PEREIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005828-04.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002532 - ELAINE REGINA CORREA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006066-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002475 - VALDIR TEODORO DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000262-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002562 - DANIEL OSVALDO GHIRALDI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006209-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002436 - LINDOMAR PAULINO DA COSTA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000212-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002574 - ELLEN FERRAZ BUSATO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006025-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002496 - DOMINGOS ELTON LOPES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005964-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002508 - NILSON PEREIRA MAGALHAES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006978-20.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002369 - JOSE PEDRO DE SOUZA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006044-62.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002484 - RONALDO COELHO TEIXEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006037-70.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002489 - EDINALDO APARECIDO NOGUEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000192-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002578 - CLAUDEMIR VERDEIRO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006189-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002447 - GERIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005799-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002541 - VALCIR FERREIRA DE ARAUJO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000249-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002571 - ELIS REGINA DE VASCONCELOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000120-36.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002598 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000147-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002585 - APARECIDA DONIZETTI FERREIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006438-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002406 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006236-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002425 - EDMILSON DA SILVA SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000333-42.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002553 - JOSE CICERO ALVES DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005839-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002530 - VALDO DOMINGUES NEVES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006447-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002403 - ALTAIR SCOCCO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000124-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002594 - ARMANDO SGARBOSSA JUNIOR (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000257-18.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002565 - JOSIANE PEREIRA SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000325-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002560 - CRISTIANE BONATO FERCONDINI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006022-04.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002499 - ANTONIO CABRIOTI MORENO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000698-96.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002544 - CLAUDECI SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005967-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002506 - JULIO BATISTA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000159-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002584 - MARLI GOMES BARRETOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005973-60.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002502 - MARCOS ANTONIO BRANCO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006217-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002435 - ORLANDO ALVES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005848-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002527 - DEUSDETE DE OLIVEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006942-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002379 - ALEXANDRE VIEIRA CASSECA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000329-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002557 - VALMIR DOS REIS PEREIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006613-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002384 - ROBERTO CARLOS RAMOS DA COSTA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006047-17.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002481 - VALTER DE JESUS DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000692-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002548 - JOELMA SUELI MACEDO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006038-55.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002488 - FABIO JOSE DE ASSIS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000251-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002569 - MARLI PELEGRINI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006351-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002410 - UBIRATAN GEYSON TELES DE OLIVEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA
MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006452-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002401 - MARIA DE SENA MILHOMENS CANTORANI (SP156892 - IZABELA MORILLA
MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000694-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002547 - ATANISIO DA SILVA MONTEIRO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006172-82.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002452 - REGINALDO MACCEI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000144-64.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002586 - LEONARDO LUCIANO SEBASTIAO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006599-79.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002392 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006614-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002383 - GERALDO MAGELA DA COSTA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005970-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002504 - JOAO DIAS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005974-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002501 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000114-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002602 - LUCIANE RODRIGUES SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000115-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002601 - MANOEL DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005963-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002509 - LAUDIMAR PEREIRA DE SOUZA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006488-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002396 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CANTORANI (SP156892 - IZABELA MORILLA
MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006177-07.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002449 - VALDECI SARTORETO BASSI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000119-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002599 - RENATO CESAR MANZATO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006349-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002412 - RAMIRO MARTINS DA CRUZ (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000335-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002552 - LUCIANA CRISTINA SILVA DE SOUZA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006235-10.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002426 - JOSE MAX DA SILVA MACHADO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006165-90.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002458 - EDER AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000259-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002564 - MARIA MARTA AGUIAR (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006032-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002494 - NANSI MACEDO DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006337-32.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002415 - MARCIO MACEDO LIMA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000196-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002575 - MANOELINA FONSECA DE OLIVEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006203-05.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002441 - JOSE FERNANDES DE MEDEIROS SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA
MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000138-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002590 - RAFAELA ROCHA CORDEIRO DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA
MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005840-18.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002529 - FABIO FERNANDO BRAGA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006175-37.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002450 - JESUSLENE CHRISTINA CORREA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006036-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002490 - JOSE APARECIDO BERNARDO DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA
MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005972-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002503 - ALEX QUINTINO LOPES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000160-18.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002583 - ALEXANDRINA FERREIRA DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA
MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005802-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002540 - EDIVARDO CARNEIRO DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006033-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002493 - LORENALDO APARECIDO NOGUEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006249-91.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002422 - THIAGO SANCHES DOS SANTOS CAVALHEIRO (SP156892 - IZABELA MORILLA
MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006602-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002390 - JEFERSON VAGNER SANTIAGO SEVERINO (SP156892 - IZABELA MORILLA
MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005932-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002517 - MAURICIO DA SILVA RIBEIRO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006201-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002442 - MARCOS PENTEADO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000163-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002580 - RAIMUNDO ANTONIO CAMPOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006160-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002462 - MARCELO FILGUEIRAS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006460-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002397 - IVAN SANTOS DE ARAUJO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000140-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002589 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA
MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006043-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002485 - JOSE LUIZ RIBEIRO LIMA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000332-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002554 - ELOIZIO ACACIO DE OLIVEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000695-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002546 - FERNANDO VIEIRA DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005808-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002538 - ELSON VALES LOPES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006040-25.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002486 - CLAUDINEI MARCOS DE PAULA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006224-78.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002430 - ALEXANDRE DE MELLO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005966-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002507 - DORINHO CAMERA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006048-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002480 - FRANCISCO CARDOSO DE SOUZA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005855-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002524 - MARIO LUCIO APARECIDO DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA
MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006206-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002438 - LUCIANO FERREIRA DE SOUZA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005944-10.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002512 - HELIO PEREIRA NERIS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006223-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002431 - MARIA MARTA FERREIRA RIBEIRO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006023-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002498 - ANTONIO ZALUSKI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006610-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002385 - MARJORIE BRANDAO VITAL (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006979-05.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002368 - FERNANDO LUIZ SILVESTRE (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006227-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002428 - AMARILDO GHIRALDI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000162-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002581 - FRANCISCO FERREIRA FILHO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006167-60.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002456 - NIVALDO GUEDES DE SOUSA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005968-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002505 - VICENTE MARINHO DE MAGALHAES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006348-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002413 - PRISCILA BENEDITA JOSEFA BASILIO GAMA (SP156892 - IZABELA MORILLA
MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000121-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002597 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006220-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002432 - EDVALDO APARECIDO DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006953-07.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002372 - ANDERSON PEREIRA SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006168-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002455 - VALDECK PEREIRA GOMES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000218-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002572 - MARLI ROSA DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000161-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002582 - MICHEL FERNANDO GARCIA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000331-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002555 - EDIMEIA RIBEIRO GUEDES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006951-37.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002374 - CARLA CRISTINA CARDERELLI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006065-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002476 - LUIZ CARLOS MONEGATTO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006218-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002434 - GONCALO JOSE DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000690-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002550 - NIVALDO ALARCON (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006076-67.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002467 - ELIZABETE ALMEIDA DE SOUZA PEREIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA
MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006046-32.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002482 - MANOEL RODRIGUES DA CUNHA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006050-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002478 - EID RODRIGO MILHOMENS CANTORANI (SP156892 - IZABELA MORILLA
MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006071-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002471 - DJANIRO DE SOUZA AZEVEDO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006457-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002399 - CLAUDEMIR LUCIANO MAIA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000123-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002595 - LEONILDO VICENTE FONTES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006352-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002409 - MARCELO MARTINS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005803-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002539 - WALTER VENTURA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

0001999-15.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002363 - CLAUDETE DA SILVA CUNHA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício de
aposentadoria por idade e o pagamento do valor das diferenças acumuladas desde o ajuizamento da ação até a
presente data, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais desde a citação.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.
Foi produzida prova documental e perícia contábil.
É o breve relatório.
Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social,
passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se
homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180
(cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, a regra de transição segundo a qual o segurado inscrito na
Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos
pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá
determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias
à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2012.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos, haver contribuído por 12 anos, 03 meses e 24 dias,
sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem 148 meses de contribuição, carência esta insuficiente,
consoante a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213 de 1991, que determina 180 meses de contribuição para quem
haja implementado as condições no ano de 2012.

Destaco que os períodos de trabalho de 06/04/1989 a 30/03/1993 (Estado de São Paulo) e de 08/06/2006 a
08/06/2007 (Estado de São Paulo) são estatutários, e para estes períodos a autora não apresentou a devida Certidão
de Tempo de Contribuição, pelo que os mesmos não podem ser considerados para aposentadoria junto ao INSS.

Desta forma, uma vez não preenchido um dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade
(carência mínima), de se julgar improcedente o pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, tendo em vista a ausência dos
requisitos necessários. Sem custas e honorários. P.R.I.

0003378-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304002360 - SIDNEY APARECIDO GOMES (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação proposta por SIDNEY APARECIDO GOMES em face do INSS, em que pretende seja
reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos
legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso

Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 19/08/1982 a 31/03/1984 e 10/09/1990 a 01/12/1993 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 22/03/1995 a 23/08/1998, 15/04/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 17/02/2010 e de 04/09/2010 a 12/10/2010. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

A parte autora comprovou documentalmente ter trabalhado exposta ao agente nocivo calor, acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e no código 1.1.1 do Decreto 83.080/79, durante o período de 24/08/1998 a 14/04/2003.

Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 18/02/2010 a 03/09/2010, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está

desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários.

Também não reconheço como especial o período de 13/10/2010 a 14/01/2011, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 21 anos, 09 meses e 19 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 38 anos, 04 meses e 22 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de dezembro/2013, no valor de R\$ 1.538,86 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/10/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/10/2011 até 31/12/2013, no valor de R\$ 43.751,77 (QUARENTA E TRÊS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004217-50.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304000496 - VALDECI MENDES DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Valdeci Mendes dos Santos em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a

que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 2010, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Entendo ainda, não ser necessária a comprovação do exercício laboral rural até época imediatamente anterior ao requerimento, como consta do artigo 143 da Lei 8213/91, primeiramente porque a lei impõe obrigação genérica, quer seja, não especifica o que se considera “imediatamente anterior”. Redação de lei que impõe uma exigência a um direito reconhecido deve ser, sob pena de incorrer em imprecisão legislativa, clara e específica. Em segundo lugar, porque fere, a olhos vistos, o princípio da igualdade. Ora, se não se exige o exercício de atividade para os trabalhadores urbanos em tempo “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, não há qualquer justificativa plausível para se exigir do trabalhador rural. Poder-se-ia argumentar que aquele, o urbano, contribuiu para o sistema, verteu contribuições. A argumentação cai por terra porque, em época passada, a própria lei dispensava, não exigia do trabalhador rural as contribuições. Ele, portanto, não pode ser penalizado por algo que deixou de fazer porque a própria lei assim previa (a ausência de contribuições). Aliás, a lei, em seu prejuízo, não previa, nem ao menos, o registro em carteira, deixando-o totalmente desamparado para fins de sistema previdenciário, não sendo justo puni-lo duplamente.

Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 1967 a 05/08/1996 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto: documentos em que o cônjuge da autora consta como lavrador: certidão de casamento do ano de 1973, certidões de nascimento dos filhos dos anos de 1974, 1975, 1976 e 1981.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura. Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1973 (ano em que se casou) até 30/09/1990 (data anterior ao primeiro vínculo urbano do cônjuge da autora) como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Referido período de tempo corresponde a 213 meses de carência.

Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois, completou 55 anos de idade, no ano de 2010 e preencheu o requisito de 174 meses de carência exigida para aquele ano, correspondendo ao período de seu trabalho rural.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, pois não comprovou ter apresentado toda a documentação da atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 12/12/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, da idade da parte autora, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 60 dias. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/12/2012 a 30/04/2013 no valor de R\$ 3.876,30 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0003380-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002366 - EDSON GONCALVES DE SOUZA (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por EDSON GONÇALVES DE SOUZA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, o que se enquadra no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 02/08/1976 a 08/08/1977, 09/08/1977 a 31/01/1979, 10/11/1980 a 10/04/1990 e 24/06/1996 a 24/04/2001. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação.

Com relação ao período de 09/08/1977 a 18/08/1980, trabalhado na empresa Siemens Ltda, o autor apresentou documentos contendo informações divergentes quanto ao nível de ruído a que o autor esteve exposto. Apresentou formulário de informações e laudo técnico pericial, emitidos em 08/02/1999, constando a informação de que no período mencionado o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 93 dB. Porém, no perfil profissiográfico previdenciário apresentado, emitido em 12/04/2010, consta a informação de que o autor esteve exposto ao ruído de 87 dB no período de 09/08/1977 a 31/01/1979 e ao nível de ruído de 78 dB no período de 01/02/1979 a 18/08/1980. Diante da referida divergência, reconheço como especial apenas o período de 09/08/1977 a 31/01/1979, pois neste período em todos os documentos apresentados o autor esteve exposto ao nível de ruído acima do limite de tolerância, e deixo de reconhecer como especial o período de 01/02/1979 a 18/08/1980, uma vez que neste período o formulário e o laudo técnico informam exposição ao ruído de 78 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância.

Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 02/10/2006 a 27/08/2008, pois o PPP apresentado não menciona qualquer informação neste período quanto a eventuais agentes insalubres.

Conforme PPP's apresentados, emitidos pela empresa Ind. e Com. Konemetal Conex e Usinagem Ltda, a parte autora trabalhou exposta a hidrocarbonetos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, o que

se enquadra no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 28/08/2008 a 27/08/2009, 01/09/2009 a 31/08/2010 e de 23/09/2010 a 21/09/2012. Reconheço esses períodos como especiais em razão à exposição a hidrocarbonetos e determino a averbação. Deixo de enquadrar os períodos mencionados com relação ao agente nocivo ruído, pois o autor apresentou dois PPP's contendo informações divergentes com relação ao nível de ruído a que esteve exposto, sendo que em um dos PPP's emitidos pela empresa Ind. e Com. Konemetal Conex e Usinagem Ltda os níveis de ruído informados estavam abaixo do limite de tolerância. No entanto, ambos os PPP's informam exposição a hidrocarbonetos, não havendo controvérsia com relação à exposição a este agente nocivo. A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 20 anos, 09 meses e 02 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 20 anos, 09 meses e 02 dias, insuficiente para sua aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 02/08/1976 a 08/08/1977, 09/08/1977 a 31/01/1979, 10/11/1980 a 10/04/1990, 24/06/1996 a 24/04/2001, 28/08/2008 a 27/08/2009, 01/09/2009 a 31/08/2010 e de 23/09/2010 a 21/09/2012.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000907-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002123 - EDSON CAITANO ALVES DIAS (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 24/02/2012 a 15/03/2012 e de 19/07/2012 a 31/01/2013.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Concluiu a perícia médica deste Juizado pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, a autora recebeu benefício por incapacidade do INSS e, conforme laudo médico continuava incapaz quando da cessação, pois estava incapaz desde 01/2013. Assim, mantém a qualidade de segurado quando da cessação em 31/01/2013 pois a mesma foi indevida.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB no dia seguinte à cessação do auxílio doença pelo INSS (DIB em 01/02/2013), uma vez que continuava incapaz e a cessação foi, portanto, indevida. A parte autora não faz jus à aposentadoria por invalidez ou à reabilitação profissional no momento, pois sua incapacidade não é permanente.

Considerando que o Sr. perito estipulou em 7 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora e como esta decisão ultrapassou o tempo estimado em perícia médica para a recuperação da capacidade laborativa da autora sem que lhe houvesse qualquer pagamento e, para que possa submeter-se ao tratamento enquanto recebe o benefício, estendo o prazo de pagamento por 7 (sete) meses contados a partir da data desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência novembro/2013, no valor de R\$ 3.014,71 (TRÊS MIL QUATORZE REAISE SETENTA E UM CENTAVOS) com DIB em 01/02/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 17/09/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/02/2013 até 30/11/2013, no valor de R\$ 28.065,40 (VINTE E OITO MIL SESSENTA E CINCO REAISE QUARENTACENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003339-91.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002346 - HELI FRANZZINI (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por HELI FRANZZINI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 137.297.913-9), com DIB em 19/01/2005, tempo de 35 anos, 02 meses e 12 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições

especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79, durante o período de 01/10/1998 a 07/02/2000. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1995 e 02/10/1995 a 27/05/1998, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. Os PPP's apresentados encontram-se sem a identificação do responsável pelos registros ambientais, de modo que as informações neles contidas não podem ser consideradas. Deste modo, não reconheço esses períodos como especiais. Ademais, quanto ao período de 29/04/1995 a 30/09/1995 o autor havia apresentado também o formulário de informações, no qual sequer constava a existência de agentes nocivos.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 35 anos e 09 meses, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo-se o coeficiente do salário de benefício em 100%, com majoração da renda mensal, que, na competência de dezembro/2013, passa para o valor de R\$ 2.529,81 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 19/01/2005.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/01/2005 até 31/12/2013, no valor de R\$ 2.455,28 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002381-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002367 - JOSE ARAUJO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante

período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Concluiu, ainda, que quando da cessação do auxílio doença o autor permanecia incapaz.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois com a idade de 53 anos, ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se-o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de capacitação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a freqüentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora - recebendo benefício, inclusive - tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que recebia benefício que não deveria ter sido cessado pois continuava incapaz), faz jus a parte autora à concessão do auxílio doença desde a cessação(ou seja, a partir de 01/01/2013).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 01/01/2013 e renda mensal no valor de R\$ 835,70 (OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAISE SETENTACENTAVOS) para a competência outubro/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 01/01/2013 a 30/10/2013, no valor de R\$ 8.958,38 (OITO MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizado até a competência outubro/2013, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003389-20.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002364 - PEDRO SINGULANI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por PEDRO SINGULANI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 01/09/1978 a 14/11/1982 e 01/08/2007 a 31/03/2011. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período de 02/05/1985 a 31/07/1986, o autor apresentou documentos comprovando ter laborado como ajudante de motorista, devendo ser procedido o enquadramento em razão da atividade profissional exercida, nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

Por outro lado, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/08/1991 a 30/04/1993, pois a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado (PPP) encontra-se sem a identificação do responsável pelos registros ambientais e sem o correspondente carimbo da empresa com CNPJ.

Também não reconheço como exercido em condições especiais o período de 03/01/1994 a 30/11/2004, pois de acordo com as informações constantes do PPP o autor dirigiu veículos tipo passeio, kombi, perua e ambulância e, embora conste exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias e protozoários), não se pode afirmar, pelas atividades exercidas pelo autor, que tal exposição se dava de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente.

Deixo de reconhecer como especial o período de 01/12/2004 a 31/07/2007, uma vez que a parte autora esteve exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época. Embora conste no PPP que neste período o autor trabalhou como motorista de caminhão, ressalto que o enquadramento em razão da atividade profissional exercida somente é possível até 28/04/1995.

Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/04/2011 a 05/03/2013, pois de acordo com

as informações constantes do PPP o autor dirigiu veículos tipo passeio e ambulância e, embora conste exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias e protozoários), não se pode afirmar, pelas atividades exercidas pelo autor, que tal exposição se dava de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 10 meses e 23 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 36 anos, 09 meses e 14 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 37 anos e 25 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de dezembro/2013, no valor de R\$ 1.944,25 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 28/08/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/08/2013 até 31/12/2013, no valor de R\$ 8.686,96 (OITO MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do INSS por meio da qual a parte autora pretende a majoração do valor recebido a título de auxílio alimentação, igualando-o ao valor recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, sob o fundamento de que se trata de verba devida a todos os servidores públicos da União e suas autarquias, com base no mesmo dispositivo legal, não havendo razão para a diferenciação.

O INSS foi regularmente citado.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, conforme artigo 1º do Decreto 20.910, de 1932, que fixa o prazo prescricional em cinco anos do ato ou fato que der origem ao pedido, reconheço a prescrição da pretensão relativa a eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Entendo ser o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois é autarquia federal, possuindo personalidade jurídica própria, distinta da entidade política à qual está vinculada, assim como autonomia administrativa e financeira, sendo a responsável pelo pagamento do auxílio alimentação a seus servidores, pelo que tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda.

A Lei 8.112/90, estribada na Constituição Federal de 1988, instituiu o “Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais”, pelo qual os servidores públicos, seja do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, são regidos pelo mesmo regime de direitos e deveres.

O artigo 40, § 4º, da citada Lei inclusive faz menção à isonomia quanto ao valor do vencimento entre os servidores dos três Poderes “ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.”

Tal previsão decorre da redação original do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, lembrando-se que a isonomia é princípio constitucional inserido já no caput do artigo 5º da CF 88.

Lembro que, consoante já asseverou José Afonso da Silva “Se ocorrer nas relações funcionais, inclusive de vencimentos, remuneração ou mesmo subsídios, um tratamento desigual para situações iguais, aí se terá a aplicação do princípio da isonomia (Curso Direito Constitucional Positivo, 28ª ed, pág. 687).

Por outro lado, a Lei 8.460, de 17.09.1992, em seu artigo 22, dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos federais civis, tendo, com as alterações da Lei 9.527/97, o seguinte teor: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

...

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

Com base nessa Lei os servidores do TCU vêm recebendo a título de auxílio-alimentação valores mensais de R\$ 565,62, a partir de 01/01/06, passando para R\$ 601,20 entre 2007 e 2008, R\$ 696,31 nos anos de 2009 e 2010, e 740,96 a partir de 2011.

Por seu lado, os servidores do Poder Executivo passaram a receber, sob o mesmo título, R\$ 304,00 a partir de 01/02/2010, sendo que anteriormente o valor mensal era em torno de R\$ 140,00.

Ora, constata-se que um mesmo direito instituído aos servidores, num único artigo de lei, está sendo, na prática, outorgado de maneiras muito diferentes aos servidores sujeitos a um único regime jurídico.

Para análise de regularidade de tais aplicações do mesmo preceito legal é de se lançar mão do princípio da razoabilidade, que, consoante cátedra de Luís Roberto Barroso, “é um parâmetro de valoração dos atos do Póde Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça”. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 6 ed, pág. 225).

Não se pode abonar a discricionariedade administrativa a tal ponto que os servidores regidos pelo mesmo regime jurídico, com mesmos gastos com alimentação, e por vezes exercendo cargos semelhantes, estejam sujeitos a tamanha disparidade no valor a ser auferido a título de indenização a título de auxílio-alimentação.

A razoabilidade, para que seja observada, leva em conta também a proporcionalidade em sentido estrito, “ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha”. (Luís Roberto Barroso, obra citada, pág. 245).

Em decorrência, não se mostra razoável interpretação que, no intuito de máxima garantia à autonomia dos chefes dos Poderes, promova grave ferimento ao princípio da isonomia, aviltando o direito ao recebimento de indenização a título de auxílio-alimentação em mesmo patamar que os demais servidores públicos federais que estão em mesma situação, sob o mesmo regime jurídico

Não se olvide que “o aplicador da norma infraconstitucional, dentre mais de uma interpretação possível, deverá buscar aquela que a compatibilize com a Constituição, ainda que não seja a que mais obviamente decorra de seu texto.” (Luís Roberto Barroso, obra citada, pág. 372).

Anote-se que, a teor do artigo 165 da Constituição Federal, o orçamento fiscal da União é uno e abrange os Poderes da União, não se podendo perpetrar, portanto, injustiças sob o fundamento de que o TCU, o Legislativo, ou mesmo o Judiciário, teriam orçamento próprio.

Quanto às alegações da ré de ofensa ao princípio da legalidade observo que, ao contrário, se está buscando exatamente a aplicação da previsão legal, do artigo 22 da Lei 8.460/92.

Nesse diapasão, não há falar em descumprimento aos termos da Súmula 339 do STF - que afasta o aumento de vencimento pelo Judiciário com fundamento na isonomia - e nem mesmo na ausência de previsão orçamentária, a que alude o artigo 169 da CF/88, haja vista que, com asseverado, cinge-se esta decisão a fixar o pagamento do valor correto ao servidor, com base na adequada interpretação da lei preexistente. Vem a calhar o seguinte excerto de decisão da 3ª Turma do TRF 4, Apelação 2006700000270998, relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, que embora tratando de outro tema administrativo bem fere a questão:

“Quanto aos demais argumentos trazidos pela ré, é preciso notar que não está em questão a ofensa ao princípio da legalidade, eis que se está aplicando o disposto em lei, observadas as regras de aplicação da lei no tempo. Também não há que se cogitar de aplicação da súmula n. 339 do STF ou de regras relativas a restrições orçamentárias incidentes em caso de concessão de vantagem ou de reajuste de vencimentos, uma vez que simplesmente se está determinando o cálculo adequado dos proventos do autor, nos termos da Constituição e da lei. Não está sendo concedido ao autor nenhum tipo de reajuste de vencimento ou de

extensão de vantagens concedidas a outra categoria profissional. A par disso, quadra observar que a súmula n. 339 do STF veda ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos, sob fundamento de isonomia. Não se veda (nem se poderia vedar) eventual aumento de vencimento decorrente de sentença judicial, fundado na aplicação adequada da lei, i.e., na correção de equívoco perpetrado pelo Poder Executivo na interpretação da lei de regência.”

Outrossim, como nos mostram os inúmeros acórdãos dos Tribunais Superiores relativos ao reajuste de 28,86% que originariamente era devido apenas a alguns postos das forças militares, Lei 8.627/93, a correção pelo Poder Judiciário não implica aumento sem previsão orçamentária e nem mesmo reajuste com base simplesmente sob o fundamento da isonomia, mas trata-se de isonomia interna, perante a lei.

Cito acórdão que inclusive fixa a legitimidade passiva da autarquia:

“1. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR SINDICATO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. NÃO INCLUSÃO DA UNIÃO NA LIDE. 2. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 28,86% OUTORGADO AOS MILITARES PELAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Não ocorre litispendência da ação individual em face da anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. Precedentes. 2. A Autarquia não age por delegação, mas sim por direito próprio e com autoridade pública; dada sua autonomia jurídica, administrativa e financeira, deve responder no polo passivo da ação visando o reajuste de 28,86%, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário com a União. 3. Diante da determinação inserta no Art. 37, X, da Constituição Federal, a Lei nº 8.627/93, ao disciplinar sobre a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, não poderia determinar reajuste apenas para os militares, impondo-se a sua extensão aos servidores públicos civis. (Precedente do STF, RMS nº 22.307-7, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 13.06.97). 4. Os servidores civis, pertencentes às categorias funcionais que também foram beneficiadas com reajustes menores pela Lei nº 8.627/93, devem receber apenas a complementação do seu reajuste, até o limite de 28,86% (EDcl no RMS nº 22.307-7, Rel. p/ Acórdão Nelson Jobim, julgado em 11.03.98). 5. Recurso conhecido mas não provido. (RESP - 236302, 5ª T, STJ, de 14/12/99, Rel. Edson Vidigal) Em conclusão, embora reconheça a existência de jurisprudência no sentido da impossibilidade de o Juiz majorar o valor do auxílio-alimentação - como no PEDILEF 200435007206943, no AI 325101 2ª T, TRF 3, ou no AC 00094287320094047200 da 3ª T, TRF 4- o artigo 22 da Lei 8.460/92 não pode ser interpretado em prejuízo de parte dos servidores públicos, inclusive aquela parte que foi expressamente lembrada no texto legal, a quem originariamente foi previsto o auxílio-alimentação.

Desse modo, tem direito o autor ao auxílio-alimentação no mesmo valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, reconhecendo o direito do autor ao recebimento do auxílio-alimentação em valor correspondente ao percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

Condeno a ré ao pagamento dos atrasados, não prescritos e respeitado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, IPCA-e até 07/09, com juros de mora desde a citação, incidindo as disposições da Lei 11.960/09 (atualização e juros de acordo com os índices da caderneta de poupança - TR e 0,5%).

Referido crédito não é tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Incabível a antecipação de tutela, nos termos dos artigos 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 e 1º e 2º-B da Lei 9.494/97, devendo a implantação do novo valor do auxílio-alimentação ser efetivada em folha de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Os cálculos deverão ser apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, não se tratando de sentença ilíquida, pois precisamente fixados os valores devidos mensalmente, assim como o limite do débito até o ajuizamento da ação.

Sem custas e honorários nesta instância jurisdicional.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002479-90.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002639 - WILSON DE OLIVEIRA E SILVA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002481-60.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002637 - LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003232-47.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002621 - DAVID CARNEIRO DE CARVALHO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002480-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002638 - GISELE CAMPOS DE FARIA CUNHA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002770-90.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002623 - EVILASIO DE CAMARGO MOTA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002628-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002628 - EDNA DE CAMARGO DOMINICALI (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002768-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002624 - EMILIA CATARINA TOFOLO DE SOUZA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002763-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002627 - ROSA CRISTINA POZZATTI BONA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002624-49.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002630 - TALITHA NAYARA BAPTISTA RAMOS DE SOUZA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002482-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002636 - PRISCILA MARIAH DOS REIS (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002476-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002645 - MAURICIO MELO DINIZ (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002478-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002641 - DANIEL ORTIGOSA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003066-15.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002622 - AUREA BATAGIN RIBEIRO (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002767-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002625 - ELIANA BONELLI (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002621-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002632 - FATIMA SOUZA PUPO (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002764-83.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002626 - MARIA JOSE MINGOTI (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002620-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002633 - EDIVONE ALVES DA SILVA COATTO DE SOUZA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002485-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002635 - EDMILSON ANTONIO DENUNCIO (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002622-79.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002631 - SANDRA SETO TAKEGUMA UTIKAWA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002477-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002643 - RICARDO CEOLIN PEREIRA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002625-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002629 - ROSANA MARIKO YAMADA MIZUSHIMA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002619-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002634 - ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003529-88.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002619 - CLAUDIA REGINA CAPELETTO PALMIERI (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO, SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do INSS por meio da qual a parte autora pretende a majoração do valor recebido a título de auxílio alimentação, igualando-o ao valor recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, sob o fundamento de que se trata de verba devida a todos os servidores públicos da União e suas autarquias, com base no mesmo dispositivo legal, não havendo razão para a diferenciação.

Citado, o INSS, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não compete ao magistrado atuar como legislador positivo, não podendo o Judiciário aumentar vencimentos sob o fundamento da isonomia (Sum. 339 STF), e, ainda, sem prévia dotação orçamentária.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, conforme artigo 1º do Decreto 20.910, de 1932, que fixa o prazo prescricional em cinco anos do ato ou fato que der origem ao pedido, reconheço a prescrição da pretensão relativa a eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Entendo ser o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois é autarquia federal, possuindo personalidade jurídica própria, distinta da entidade política à qual está vinculada, assim como autonomia administrativa e financeira, sendo a responsável pelo pagamento do auxílio alimentação a seus servidores, pelo que tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda.

A Lei 8.112/90, estribada na Constituição Federal de 1988, instituiu o “Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais”, pelo qual os servidores públicos, seja do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, são regidos pelo mesmo regime de direitos e deveres.

O artigo 40, § 4º, da citada Lei inclusive faz menção à isonomia quanto ao valor do vencimento entre os servidores dos três Poderes “ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.”

Tal previsão decorre da redação original do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, lembrando-se que a isonomia é princípio constitucional inserido já no caput do artigo 5º da CF 88.

Lembro que, consoante já asseverou José Afonso da Silva “Se ocorrer nas relações funcionais, inclusive de vencimentos, remuneração ou mesmo subsídios, um tratamento desigual para situações iguais, aí se terá a aplicação do princípio da isonomia (Curso Direito Constitucional Positivo, 28ª ed, pág. 687).

Por outro lado, a Lei 8.460, de 17.09.1992, em seu artigo 22, dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos federais civis, tendo, com as alterações da Lei 9.527/97, o seguinte teor: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado,

aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

...

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

Com base nessa Lei os servidores do TCU vêm recebendo a título de auxílio-alimentação valores mensais de R\$ 565,62, a partir de 01/01/06, passando para R\$ 601,20 entre 2007 e 2008, R\$ 696,31 nos anos de 2009 e 2010, e 740,96 a partir de 2011.

Por seu lado, os servidores do Poder Executivo passaram a receber, sob o mesmo título, R\$ 304,00 a partir de 01/02/2010, sendo que anteriormente o valor mensal era em torno de R\$ 140,00.

Ora, constata-se que um mesmo direito instituído aos servidores, num único artigo de lei, está sendo, na prática, outorgado de maneiras muito diferentes aos servidores sujeitos a um único regime jurídico.

Para análise de regularidade de tais aplicações do mesmo preceito legal é de se lançar mão do princípio da razoabilidade, que, consoante cátedra de Luís Roberto Barroso, “é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça”. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 6 ed, pág. 225).

Não se pode abonar a discricionariedade administrativa a tal ponto que os servidores regidos pelo mesmo regime jurídico, com mesmos gastos com alimentação, e por vezes exercendo cargos semelhantes, estejam sujeitos a tamanha disparidade no valor a ser auferido a título de indenização a título de auxílio-alimentação.

A razoabilidade, para que seja observada, leva em conta também a proporcionalidade em sentido estrito, “ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha”. (Luís Roberto Barroso, obra citada, pág. 245).

Em decorrência, não se mostra razoável interpretação que, no intuito de máxima garantia à autonomia dos chefes dos Poderes, promova grave ferimento ao princípio da isonomia, aviltando o direito ao recebimento de indenização a título de auxílio-alimentação em mesmo patamar que os demais servidores públicos federais que estão em mesma situação, sob o mesmo regime jurídico

Não se olvide que “o aplicador da norma infraconstitucional, dentre mais de uma interpretação possível, deverá buscar aquela que a compatibilize com a Constituição, ainda que não seja a que mais obviamente decorra de seu texto.” (Luís Roberto Barroso, obra citada, pág. 372).

Anote-se que, a teor do artigo 165 da Constituição Federal, o orçamento fiscal da União é uno e abrange os Poderes da União, não se podendo perpetrar, portanto, injustiças sob o fundamento de que o TCU, o Legislativo, ou mesmo o Judiciário, teriam orçamento próprio.

Quanto às alegações da ré de ofensa ao princípio da legalidade observo que, ao contrário, se está buscando exatamente a aplicação da previsão legal, do artigo 22 da Lei 8.460/92.

Nesse diapasão, não há falar em descumprimento aos termos da Súmula 339 do STF - que afasta o aumento de vencimento pelo Judiciário com fundamento na isonomia - e nem mesmo na ausência de previsão orçamentária, a que alude o artigo 169 da CF/88, haja vista que, com asseverado, cinge-se esta decisão a fixar o pagamento do valor correto ao servidor, com base na adequada interpretação da lei preexistente. Vem a calhar o seguinte excerto de decisão da 3ª Turma do TRF 4, Apelação 2006700000270998, relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, que embora tratando de outro tema administrativo bem fere a questão:

“Quanto aos demais argumentos trazidos pela ré, é preciso notar que não está em questão a ofensa ao princípio da legalidade, eis que se está aplicando o disposto em lei, observadas as regras de aplicação da lei no tempo. Também não há que se cogitar de aplicação da súmula n. 339 do STF ou de regras relativas a restrições orçamentárias incidentes em caso de concessão de vantagem ou de reajuste de vencimentos, uma vez que simplesmente se está determinando o cálculo adequado dos proventos do autor, nos termos da Constituição e da lei. Não está sendo concedido ao autor nenhum tipo de reajuste de vencimento ou de extensão de vantagens concedidas a outra categoria profissional. A par disso, quadra observar que a súmula n. 339 do STF veda ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos, sob fundamento de isonomia. Não se veda (nem se poderia vedar) eventual aumento de vencimento decorrente de sentença judicial, fundado na aplicação adequada da lei, i.e., na correção de equívoco perpetrado pelo Poder Executivo na interpretação da lei de regência.”

Outrossim, como nos mostram os inúmeros acórdãos dos Tribunais Superiores relativos ao reajuste de

28,86% que originariamente era devido apenas a alguns postos das forças militares, Lei 8.627/93, a correção pelo Poder Judiciário não implica aumento sem previsão orçamentária e nem mesmo reajuste com base simplesmente sob o fundamento da isonomia, mas trata-se de isonomia interna, perante a lei.

Cito acórdão que inclusive fixa a legitimidade passiva da autarquia:

“1. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR SINDICATO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. NÃO INCLUSÃO DA UNIÃO NA LIDE. 2. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 28,86% OUTORGADO AOS MILITARES PELAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Não ocorre litispendência da ação individual em face da anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. Precedentes. 2. A Autarquia não age por delegação, mas sim por direito próprio e com autoridade pública; dada sua autonomia jurídica, administrativa e financeira, deve responder no polo passivo da ação visando o reajuste de 28,86%, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário com a União. 3. Diante da determinação inserta no Art. 37, X, da Constituição Federal, a Lei nº 8.627/93, ao disciplinar sobre a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, não poderia determinar reajuste apenas para os militares, impondo-se a sua extensão aos servidores públicos civis. (Precedente do STF, RMS nº 22.307-7, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 13.06.97). 4. Os servidores civis, pertencentes às categorias funcionais que também foram beneficiadas com reajustes menores pela Lei nº 8.627/93, devem receber apenas a complementação do seu reajuste, até o limite de 28,86% (EDcl no RMS nº 22.307-7, Rel. p/ Acórdão Nelson Jobim, julgado em 11.03.98). 5. Recurso conhecido mas não provido. (RESP - 236302, 5ª T, STJ, de 14/12/99, Rel. Edson Vidigal) Em conclusão, embora reconheça a existência de jurisprudência no sentido da impossibilidade de o Juiz majorar o valor do auxílio-alimentação - como no PEDILEF 200435007206943, no AI 325101 2ª T, TRF 3, ou no AC 00094287320094047200 da 3ª T, TRF 4- o artigo 22 da Lei 8.460/92 não pode ser interpretado em prejuízo de parte dos servidores públicos, inclusive aquela parte que foi expressamente lembrada no texto legal, a quem originariamente foi previsto o auxílio-alimentação.

Desse modo, tem direito o autor ao auxílio-alimentação no mesmo valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, reconhecendo o direito do autor ao recebimento do auxílio-alimentação em valor correspondente ao percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

Condeno a ré ao pagamento dos atrasados, não prescritos e respeitado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, IPCA-e até 07/09, com juros de mora desde a citação, incidindo as disposições da Lei 11.960/09 (atualização e juros de acordo com os índices da caderneta de poupança - TR e 0,5%).

Referido crédito não é tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Incabível a antecipação de tutela, nos termos dos artigos 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 e 1º e 2º-B da Lei 9.494/97, devendo a implantação do novo valor do auxílio-alimentação ser efetivada em folha de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Os cálculos deverão ser apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, não se tratando de sentença ilíquida, pois precisamente fixados os valores devidos mensalmente, assim como o limite do débito até o ajuizamento da ação.

Sem custas e honorários nesta instância jurisdicional.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002766-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304002612 - CRISTINA RISOVAS (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002626-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304002616 - LUIZ ROBERTO NADAL MARCOS (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002772-60.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304002609 - REGIANY PICCHI BARUFALDI (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002765-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304002613 - NEUCI DE FATIMA CRUDO SANTOS (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002623-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002617 - DENISE APARECIDA DIAS SIVI (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002771-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002610 - MARCIA AMODIO MARTINS BARADEL (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002630-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002615 - FLAVIO MARTINS BONILHA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002762-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002614 - RICARDO PINHEIRO ROMANO (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002769-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002611 - ALVARO PEDRO SILVA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003403-04.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002348 - ALDAIR FELIX DOS SANTOS (SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA, SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pagando-se eventuais diferenças acumuladas até a prolação da sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Competência, no dizer de Enrico Tullio Liebman, é a medida da jurisdição, é o poder conferido por lei a determinado órgão do Poder Judiciário de fazer atuar a função jurisdicional em determinado caso concreto.

A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor mensal do benefício pretendido supera, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. Da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor atual de R\$ 3.390,00, ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o parágrafo 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo atual, temos $R\$ 678,00 \times 60 = 40.680,00$; $12 = 3.390,00$. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º., parágrafo 2º. da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00).

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, o autor deve renunciar ao valor excedente das prestações vencidas que excederem ao valor teto dos Juizados Especiais Federais, tomando-se por base a data do ajuizamento da ação, como condição para prosseguimento e julgamento do feito. É o que conclui da interpretação dos dispositivos acima citados, juntamente com o art. 87 do CPC, verbis:

“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

O valor mensal pretendido pela parte autora é superior ao limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.

Conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, a renda mensal inicial do benefício alcançou o valor de R\$ 3.793,38, superando o limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Existe certa polêmica, em nível doutrinário, sobre se a competência *ratione valoris* deve ser considerada relativa ou absoluta, sendo que a maioria a reconhece absoluta quando referida ao valor maior. Dito de outra forma, um autor hipotético, cuja causa ostente um valor baixo, poderia optar pelo procedimento ordinário, mais complexo, porém se o valor for alto não lhe é dado optar pelo procedimento sumário ou sumaríssimo, mais simplificado, restando-lhe apenas o procedimento ordinário; essa competência é absoluta.

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo *ex officio*; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa, em razão do valor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002717-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002334 - NAIR BENEDETTI TEIXEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

O autor deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Intimado a proceder a novo agendamento e consequente requerimento administrativo perante à autarquia previdenciária, apresentando nestes autos cópia do protocolo de agendamento, bem como do atendimento, decorridos mais de 90 dias após o prazo concedido, não o apresentou, nem manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000604-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002355 - HELIANA FERRI FERREIRA (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que se requer a concessão de REVISÃO DE BENEFÍCIO.

É o breve relatório.

Verificou-se a existência de outro processo em que já foi discutida a questão de concessão do benefício previdenciário, ajuizado anteriormente, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com nº 0111051-04.2003.4.03.6301, no qual já houve o trânsito em julgado da sentença, ficando caracterizada, assim, a coisa julgada.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil, prevendo que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”, sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: “coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”.

Caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado.

A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003927-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002345 - JOAQUIM ANTONIO NEVES (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Intimada a assinar a petição inicial, decorrido o prazo concedido, não se manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000036-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002342 - RICARDO FRANCISCO ORLANDINI (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Ricardo Francisco Orlandini em face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos períodos em que teria trabalhado em condições especiais para que haja revisão de sua aposentadoria, desde quando a requereu administrativamente.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O autor requereu administrativamente aposentadoria por tempo de serviço e esta foi indeferida pela autarquia previdenciária. Com base nesse requerimento, foi pretendido judicialmente o benefício, que tramitou perante esse Juízo e findou-se com sentença de parcial procedência.

Agora, pretende com esta ação, o reconhecimento judicial dos períodos de atividade especial e ainda a conversão daquela aposentadoria concedida judicialmente para que lhe seja concedida a conversão em aposentadoria especial.

No que se refere aos períodos de atividade especial sejam eles comuns ou especiais, são objeto de coisa julgada, conforme sentença já prolatada. A postulação de benefício ou de qualquer prestação buscada pela parte por meio do Judiciário pressupõe que todos os elementos fáticos para a análise do pedido sejam narrados na petição inicial, momento apropriado para trazê-los à lide, razão pela qual, quando ausente a narrativa de determinado fato (como, no caso presente, de eventual trabalho rural) deduz-se o desinteresse da parte autora e, por consequência, a ocorrência da preclusão quanto a este ponto. A concessão judicial da aposentadoria gerou coisa julgada da forma como está disposta na sentença, não sendo passível de alteração por outra ação judicial, exceto por rescisória.

Destaque-se, ainda, o teor do art. 474 do CPC, verbis:

“Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.”

Assim, operou-se no presente caso a preclusão daquilo que foi, poderia ou deveria ter sido discutido naquele processo.

Frise-se que, para desconstituição da coisa julgada esta jamais pode ocorrer através de nova sentença em processo de conhecimento diverso, e apenas em sede de ação rescisória, nas restritas hipóteses legais do art. 485 do CPC.

Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, V, do CPC.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003348-87.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002335 - APARECIDO PIVETA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

O autor deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Intimado a apresentar cópia integral de petição inicial e sentença que transitou em julgado referente à ação judicial que tramitou perante a Vara Estadual de Várzea Paulista desde 04/2013, decorridos mais de 10 meses da decisão, não apresentou a documentação, nem manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0002370-76.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002341 - LUIZ CARLOS LEITE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora pleiteando a concessão de benefício previdenciário, pagando-se eventuais diferenças acumuladas até a prolação da sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Competência, no dizer de Enrico Tullio Liebman, é a medida da jurisdição, é o poder conferido por lei a determinado órgão do Poder Judiciário de fazer atuar a função jurisdicional em determinado caso concreto.

A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor mensal do benefício pretendido supera, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. Da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor atual de R\$ 3.620,00, ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o parágrafo 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo atual, temos R\$ 724,00 x 60 = 43.440,00: 12 = 3620,00. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º., parágrafo 2º. da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00).

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, o autor deve renunciar ao valor excedente das prestações vencidas que excederem ao valor teto dos Juizados Especiais Federais, tomando-se por base a data do ajuizamento da ação, como condição para prosseguimento e julgamento do feito. É o que conclui da interpretação dos dispositivos acima citados, juntamente com o art. 87 do CPC, verbis:

“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

O valor mensal pretendido pela autora é superior ao limite para a competência dos Juizados Especiais Federais, para a data do ajuizamento da ação.

Existe certa polêmica, em nível doutrinário, sobre se a competência *ratione valore* deve ser considerada relativa ou absoluta, sendo que a maioria a reconhece absoluta quando referida ao valor maior. Dito de outra forma, um autor hipotético, cuja causa ostente um valor baixo, poderia optar pelo procedimento ordinário, mais complexo, porém se o valor for alto não lhe é dado optar pelo procedimento sumário ou sumaríssimo, mais simplificado, restando-lhe apenas o procedimento ordinário; essa competência é absoluta.

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo *ex officio*; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiá.

Providencie a Secretaria desse Juizado a impressão de todos os atos, bem como documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito nesse Juizado, para que acompanhem os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou por encerrada a instrução. Venham conclusos. I.

0000584-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002337 - AMILTON MENDES SOARES (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003485-69.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002336 - JOSE OLEGARIO DA SILVA (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0001190-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002359 - JOSE PINHEIRO DE AZEVEDO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que há divergência entre o endereço da parte autora constante da petição inicial e documentos apresentados, intime-se-a para que regularize tal situação informando e comprovando documentalmente nos autos qual endereço correto, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, pagando-se os valores atrasados que venham a ser apurados até a prolação da sentença, monetariamente corrigidos e acrescido de juros legais.

Requer a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida para que seja implementado imediatamente o valor revisto do benefício.

PASSO A APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Destaque-se que além dos requisitos cumulativos de prova inequívoca do fato e verossimilhança da alegação, que são exigidos por lei cumulativamente para a concessão de tutela antecipada (art. 273 do Código de Processo Civil), é necessário alternativamente que “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”. Ou seja, ainda que a alegação seja verossímil e a prova seja inequívoca, tais requisitos isoladamente não ensejam a concessão da medida pleiteada.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Afigura-se perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação a ser julgada procedente. Com efeito, levando-se em conta que a parte já recebe seu benefício, ainda que com valor em tese incorreto, e tratando-se de pagamento de valor pecuniário, julgada procedente a ação terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida dos consectários legais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000287-53.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002666 - VALDIR RIGONI (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006956-59.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002667 - ANGELA APARECIDA ALAUK RICARDO (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0004127-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002339 - NOEME ALVES

CARNEIRO (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo para cumprimento da decisão anterior por no máximo 20 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. I.

0001577-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002338 - MARIA DE LOURDES CABRAL (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Encaminhe ao Juízo deprecado cópia da petição apresentada pelo autor.

0002216-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002365 - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP313532 - GREGORY JOSÉ RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2014, às 14:30 horas, na sede deste Juizado, para oitiva de testemunhas referentes ao vínculo empregatício alegado. As testemunhas deverão comparecer em audiência trazidas pela parte autora, independentemente de intimação. Intime-se.

0000559-47.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002352 - TEREZINHA CONCEICAO MATOS SANTOS (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove o autor ter efetuado novo requerimento administrativo de seu benefício, após o processo judicial anterior. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se

0000499-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002361 - MARIA DAS NEVES MIRANDA (SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora a procuração 'ad judícia' e cópias legíveis do RG e CPF. Prazo de 10 dias, sob pena extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0002108-29.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002349 - EDMUNDO FRANCISCO WISNIEWSKI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente o autor cópia das guias de recolhimento do período de 10/2007 a 10/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0002023-43.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002347 - DIOGENES DOS SANTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor apresente cópia de livro de registro de empregados, ficha de registro de empregados, declaração das empresas ou outros documentos referentes aos vínculos empregatícios constantes da CTPS apresentada. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas,

cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0000394-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002655 - EVA ALVES QUEIROZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006933-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002647 - ORLANDO MARQUES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000012-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002664 - ELZIRA APARECIDA STAVARENGO CESPEDES (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000011-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002665 - ADELY BATISTA JARRA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000410-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002654 - NORBERTO DECRESCI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000382-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002657 - MOACIR VITORINO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000135-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002661 - SIRLEI PEREIRA DO NASCIMENTO (SP315844 - DANIEL TAVARES ZORZAN, SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006935-83.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002646 - ROBERTO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000358-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002658 - ANGELA GONCALVES REIS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006993-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002640 - MOACIR ZAMBINI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000569-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002650 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000513-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002652 - LUIZ ALVES DE ARAUJO (SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000587-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002649 - NICOLAS RYAN PRANDO VAZ (SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000391-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002656 - VALDINO PRIMO DE OLIVEIRA (SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006938-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002644 - ULISSES DE JESUS SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006939-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002642 - JOVA COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000557-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002651 - EROTIDES ALEIXO DA SILVA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000420-95.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002653 - CELSO ANTONIO CABRINI (SP159965 - JOÃO BIASI, SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000303-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002660 - VALTER MACEDO DA SILVA (SP295529 - REJANE ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000595-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002648 - ADENOR RODRIGUES (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS, SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000133-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002662 - CLAUDIO ZANELLA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000013-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002663 - LAURA DE PAULA LIMA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000316-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002659 - JOSE ALVES PANTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0004585-25.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002340 - MARILSA SOUZA DE AGUILAR (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
No prazo de 05 (cinco) dias, indique a autora representante para seus filhos menores, para atuar no presente processo, juntando cópia de RG, CPF e comprovante de endereço respectivo. I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000386-23.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA ELIANA SORANZ NEVES
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000397-52.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS DOMINGOS
ADVOGADO: SP186271-MARCELO EDUARDO KALMAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000405-29.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM BICUDO
ADVOGADO: SP272931-LEONARDO BERTAGNI VICENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000406-14.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS FABIANE BIASI MONTELATTO
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000514-43.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BUENO LUCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000515-28.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI CORNELIO PEREIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2014 15:15:00

PROCESSO: 0000516-13.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDES VENTURA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000517-95.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2014 15:30:00

PROCESSO: 0000518-80.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE CAMARGO BERGAMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000519-65.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA LUSIA BELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2014 14:15:00

PROCESSO: 0000520-50.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO ALVES CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000521-35.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL LUCIO DO PRADO
ADVOGADO: SP240574-CELSON DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000522-20.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DINIZ RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000523-05.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2014 15:45:00

PROCESSO: 0000524-87.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE MENEGATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000525-72.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000526-57.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TAVARES
ADVOGADO: SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000527-42.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL NOGUEIRA NEVES
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000528-27.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2014 15:45:00

PROCESSO: 0000529-12.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE VILLANOVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000530-94.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DAVID
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2014 13:30:00

PROCESSO: 0000531-79.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000532-64.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PUGA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/03/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000533-49.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLORIANO LEMES
ADVOGADO: SP245145-VANDERCI APARECIDA FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2014 13:45:00

PROCESSO: 0000538-71.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000539-56.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP257570-ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000540-41.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO FABIANO
ADVOGADO: SP257570-ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000541-26.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUARTON GUIMARAES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP257570-ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000543-93.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000544-78.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIANO DE SANTANA FILHO
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-63.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOACIR GERALDO TOMIM
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000546-48.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000547-33.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON POLI BATISTA
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000549-03.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000550-85.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDERICO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000551-70.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000552-55.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MAXIMIANO
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000553-40.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID PAULO DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000555-10.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA LOPES DE MORAIS
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/02/2014 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000556-92.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WIRES GARCES DE OLIVEIRA NERY
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/02/2014 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO

LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000557-77.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EROTIDES ALEIXO DA SILVA

ADVOGADO: SP296418-ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000558-62.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONIVON COSTA RAMOS

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/02/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000559-47.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA CONCEICAO MATOS SANTOS

ADVOGADO: SP296418-ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/02/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000560-32.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA BONILHA MONTEOLIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000561-17.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO MIRANDA SILVA

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/03/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000562-02.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNEY DOS SANTOS CHIGNOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000564-69.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR FERNANDES LISBOA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000565-54.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP242907-WILSON ROBERTO SANTANIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000566-39.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP273625-MARCO ANTONIO ZUFFO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000567-24.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP297777-JACKSON HOFFMAN MURORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000568-09.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO BENEDITO MAGALHAES
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2014 15:15:00

PROCESSO: 0000569-91.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277992-YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000570-76.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CALISMERIO APARECIDO BERNARDINO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000571-61.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000572-46.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RUFINO
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2014 14:45:00

PROCESSO: 0000573-31.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/02/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000574-16.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000575-98.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000576-83.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000577-68.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FILIPE NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-53.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000579-38.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO NEGRI BATISTA
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-23.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP305921-VANESSA CASSIA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000581-08.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALU BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000582-90.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENALDO MIRANDA DA COSTA
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000584-60.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000585-45.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON GONCALVES PESSOA
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000586-30.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000587-15.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAS RYAN PRANDO VAZ
REPRESENTADO POR: TATIANE VAZ DE LIMA
ADVOGADO: SP165699-FERNANDA CAMUNHAS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/03/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/03/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000588-97.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALOÍSIO FERNANDES
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000589-82.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FARIA
ADVOGADO: SP235919-SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000590-67.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETI DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000591-52.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ZANELLA
ADVOGADO: SP235919-SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000592-37.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-22.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA AKEMI NAKAZATO
ADVOGADO: SP254875-CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000594-07.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO AUGUSTO
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000595-89.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENOR RODRIGUES
ADVOGADO: SP099905-MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/03/2014 08:30 no seguinte endereço: AV ANTONIO
SEGRE, 333 - 4497-0651 - JARDIM BRASIL - JUNDIAÍ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000596-74.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DAS NEVES SANTOS

ADVOGADO: SP261237-LUCIANE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000597-59.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000598-44.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000599-29.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO POLI BATISTA

ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000600-14.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUGO ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/02/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000601-96.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000603-66.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADO: SP242907-WILSON ROBERTO SANTANIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000604-51.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIANA FERRI FERREIRA
ADVOGADO: SP121789-BENEDITA DO CARMO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000605-36.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR CERPA PEGO
ADVOGADO: SP040742-ARMELINDO ORLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2014 13:30:00

PROCESSO: 0000606-21.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO NUNES PACHECO
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000607-06.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES CHAVES
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2014 15:30:00

PROCESSO: 0000608-88.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LOPES CARRERA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000610-58.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR LAVADO
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2014 13:45:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 53

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000612-28.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENESIR FERRAZ DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000613-13.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA CARNEIRO DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000614-95.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO FERREIRA DO AMARAL

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/02/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000615-80.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANO SALVADOR DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/02/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000616-65.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON VITOR DA SILVA

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/02/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000617-50.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO ROBERTO PAIXAO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000618-35.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS WILSON MOREIRA NIZIO
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/02/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000619-20.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY WERCKLOSE
ADVOGADO: SP261237-LUCIANE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2014 14:15:00

PROCESSO: 0000620-05.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE FATIMA TORRES DA SILVA
ADVOGADO: SP230187-ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000621-87.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP124590-JOAO BATISTA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000623-57.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AROLDO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000624-42.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO FONSECA
ADVOGADO: SP246981-DÉBORA REGINA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000625-27.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP246981-DÉBORA REGINA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2014 07:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000626-12.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES ASSUNCAO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2014 14:45:00

PROCESSO: 0000627-94.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP306696-AMANDA FIORESI BARTIPAIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000628-79.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIA DEOLINDA PANTALEAO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2014 15:30:00

PROCESSO: 0000630-49.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000631-34.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZI MARLENE FARRAO GOMES
ADVOGADO: SP101311-EDISON GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000632-19.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LUZ SILVA
ADVOGADO: SP075978-MARCOS TADEU DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000638-26.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CIPRIANO GONÇALVES
ADVOGADO: SP265214-ANA PATRÍCIA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000647-85.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NATAL GONCALVES
ADVOGADO: SP265214-ANA PATRÍCIA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000648-70.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMIDIO DORNELAS DA COSTA
ADVOGADO: SP321556-SIMONE APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2014 15:15:00

PROCESSO: 0000650-40.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA MARIA DAVID
ADVOGADO: SP126887-KELLY CRISTINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2014 15:45:00

PROCESSO: 0000651-25.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO JOSE TABUADA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000652-10.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO ALONÇO MALAGOLI
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000653-92.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVIANA DE JESUS SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP296470-JULIANA TIMPONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000654-77.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA ALVES DIARES
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000655-62.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2014 13:30:00

PROCESSO: 0000656-47.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALTAO
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2014 15:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0010026-02.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000412-21.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAYAN VICTOR WENCESLAU MARTINS
REPRESENTADO POR: DEBORA PAULA WENCESLAU
ADVOGADO: SP272931-LEONARDO BERTAGNI VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/03/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/03/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000413-06.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP272931-LEONARDO BERTAGNI VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000414-88.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO BIGUETTO
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000422-65.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA GONCALVES REIS
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000431-27.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE BARROS FRANCISCO
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2014 15:15:00

PROCESSO: 0000433-94.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARILDO DA SILVA
ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000435-64.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ CARVALHO
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000452-03.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOLINO FERNANDES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000457-25.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000472-91.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARA AMELIA CAVALCANTE SILVA
REPRESENTADO POR: VIVIANE CAVALCANTE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261655-JOSE ANTONIO TALIARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2014 15:45:00

PROCESSO: 0000473-76.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX BIGUETTO

ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000474-61.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GRACINO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP097988-SANDRA REGINA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000475-46.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000476-31.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI MAYER BRANCO
ADVOGADO: SP097988-SANDRA REGINA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000477-16.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA ANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000497-07.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CHAGAS VIANA LEITE
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000500-59.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000501-44.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNER ROGERIO MARTINS GODOI
ADVOGADO: SP319306-LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000502-29.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000503-14.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP299237-ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000657-32.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ADIPIETRO
ADVOGADO: SP074489-CARLOS EDUARDO DADALTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2014 13:45:00

PROCESSO: 0000658-17.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000660-84.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 15:15:00

PROCESSO: 0000661-69.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEMIR JOAO ZARPON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000662-54.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO MARCONDES
REPRESENTADO POR: MARIA DO CARMO PEREIRA BIZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2014 15:15:00

PROCESSO: 0000663-39.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DIAS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2014 15:30:00

PROCESSO: 0000665-09.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDILHO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2014 14:15:00

PROCESSO: 0000666-91.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCO
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000668-61.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE VICTOR GONCALVES DA SILVA SOUZA
REPRESENTADO POR: ROSANA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/03/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/03/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000669-46.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PENHA NETO
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2014 14:45:00

PROCESSO: 0000670-31.2014.4.03.6304
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - 1º JUIZADO - RJ
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000671-16.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZINETE SIRIOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000675-53.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY MONTEIRO SOUZA
REPRESENTADO POR: GERALDA MONTEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/03/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/03/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000676-38.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO MONTEIRO DE SOUZA
REPRESENTADO POR: GERALDA MONTEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/03/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/03/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000677-23.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000678-08.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADERBAL CAMARGO ALEGRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000679-90.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANALIA APARECIDA DALEFFE GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000680-75.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CANDIDO EVANGELISTA

ADVOGADO: SP296209-CARLOS RODRIGO BATISTEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000681-60.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP333539-SAMIA REGINA DE CAMPOS MEDRANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-45.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLI ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: SP333539-SAMIA REGINA DE CAMPOS MEDRANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000683-30.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE MORAIS

ADVOGADO: SP124878-ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000685-97.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICIO TOLEDO COSTA

ADVOGADO: SP124878-ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000689-37.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE TRIDIDIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP124878-ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000690-22.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ALARCON
ADVOGADO: SP156892-IZABELA MORILLA MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000691-07.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA RAMALHO ADORNO
ADVOGADO: SP156892-IZABELA MORILLA MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000692-89.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA SUELI MACEDO
ADVOGADO: SP156892-IZABELA MORILLA MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000693-74.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA BERTOCCELLI YIMENEZ
ADVOGADO: SP283046-GUARACI AGUERA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000694-59.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATANISIO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO: SP156892-IZABELA MORILLA MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000695-44.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP156892-IZABELA MORILLA MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000697-14.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINE SOUSA SOARES
ADVOGADO: SP156892-IZABELA MORILLA MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000698-96.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECI SANTOS
ADVOGADO: SP156892-IZABELA MORILLA MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000699-81.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARLAN FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP156892-IZABELA MORILLA MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000700-66.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO CORDEIRO FLORENTINO
ADVOGADO: SP228793-VALDEREZ BOSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2014 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000672-98.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO: SP068563-FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000673-83.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANCHIETA ROSA
ADVOGADO: SP068563-FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000674-68.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP068563-FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 56

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/01/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000434-79.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDRE BINE FAZIO
ADVOGADO: SP269547-VANDRE BINE FAZIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000504-96.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS GZYK BATISTA
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000505-81.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DE BARROS SANTOS
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000509-21.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP261655-JOSE ANTONIO TALIARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000513-58.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP324974-RAFAEL DE ALMEIDA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000534-34.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ERMITA GOMEZ
ADVOGADO: SP313320-JULIAN RIGAMONTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000535-19.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP313320-JULIAN RIGAMONTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000536-04.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIO AQUINO MACHADO
ADVOGADO: SP313320-JULIAN RIGAMONTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000537-86.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO REIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP313320-JULIAN RIGAMONTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000542-11.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALAIDE GUALASSI RIZZIERI
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2014 13:30:00

PROCESSO: 0000563-84.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP270934-EDELTON SUAVE JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000583-75.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP044813-ANTONIO TEIXEIRA NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000602-81.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BELIERO
ADVOGADO: SP334215-JULIANE DE PAULA YAMAKAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000609-73.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP313103-MARCELO CANALE
RÉU: CHEFE DE SERVIÇO DA UNIDADE AVANÇADA DO INSS DE BARUERI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000622-72.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP272931-LEONARDO BERTAGNI VICENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000688-52.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO GOMES
ADVOGADO: SP313320-JULIAN RIGAMONTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000702-36.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000703-21.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA ZAMBONI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2014 15:45:00

PROCESSO: 0000704-06.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DULCELI DA SILVA
ADVOGADO: SP312462-VERA ANDRADE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 24/03/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000705-88.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO NUNES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000706-73.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE APARECIDA BOZELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000707-58.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000708-43.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000709-28.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO MONTTOYA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000710-13.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA MENDONCA BOCHENI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000712-80.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO BERNABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000713-65.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THANIA RACHEL DUARTE PASSOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000714-50.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO BERNARDO ANTONIETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000717-05.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000719-72.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000720-57.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VITO DA SILVA
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000723-12.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEODORO DE ASSIS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000724-94.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA CRISTINA COELHO
ADVOGADO: SP228793-VALDEREZ BOSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2014 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001410-80.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001411-65.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO ALVARES
ADVOGADO: SP188331-ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001412-50.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BETANIA PAULINA FERREIRA
ADVOGADO: SP104382-JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001413-35.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SILVA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001414-20.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA MENESES BATISTA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/03/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001415-05.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA COSTA LIMA

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/04/2014 14:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 06093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001416-87.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JIVONI BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/04/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 06093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001417-72.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON VIEIRA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001418-57.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDELIRIO PAIXAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001419-42.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAIZA VIEIRA GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001420-27.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERREIRA MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001421-12.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001422-94.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL BRAYAN LIMA DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: SOLANGE APARECIDA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 26/3/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/04/2014 15:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001423-79.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO JOSE ALVES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001424-64.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLUCE BEZERRA RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001425-49.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANUNCIACAO RIBEIRO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001426-34.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE GODOI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 08:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001427-19.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIANA NUZZI ALONSO

ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001428-04.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO BIZAGIO MIRANDA
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001429-86.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMBROSIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001430-71.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO VAGNER DE ALCANTARA COSTA
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001431-56.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIMAS SILVA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 08:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001432-41.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001434-11.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS MAXIMO
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001437-63.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL JOSE URSULINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001442-85.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARINHO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001444-55.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES DE FATIMA ALVES
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001445-40.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO SANTOS DE BRITO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001446-25.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES FILHO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001447-10.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LAURINDO FILHO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001448-92.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIO PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001449-77.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001450-62.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CELE DA SILVA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001451-47.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DOS SANTOS VILELA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001452-32.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA RENOSTRO
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001453-17.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA PAULA CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001454-02.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDEDIT ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001455-84.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM TELES DA SILVA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001456-69.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001457-54.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001458-39.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARO EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001459-24.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDO DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001460-09.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIAS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001461-91.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIZ NASCIMENTO
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001462-76.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001463-61.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001464-46.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001465-31.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEI MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001466-16.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001467-98.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MISSIAS RAMOS
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001468-83.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDEDETE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001469-68.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PRADO
ADVOGADO: SP322578-SONIA URBANO DA SILVA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001470-53.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO SABINO DA COSTA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001471-38.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001472-23.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001473-08.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES CARVALHO
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001474-90.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZIRA BAU ALVES
ADVOGADO: SP322578-SONIA URBANO DA SILVA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001475-75.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DA SILVA SERIO
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001476-60.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DE LEMOS
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001477-45.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER BARBOSA DE FRANCA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001478-30.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001479-15.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACY DE SOUZA DOMINGUES
ADVOGADO: SP322578-SONIA URBANO DA SILVA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001480-97.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CESARIO
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/04/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001482-67.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGUES OZORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001483-52.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE MAURICIO ROCHA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001484-37.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001242-78.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON HELIO ZELENKOVAS
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001323-27.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BELO COSTA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001354-47.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO TADDEI
ADVOGADO: SP249014-CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/04/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001357-02.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI VIRGINIA DA SILVA BERALDO
ADVOGADO: SP276161-JAIR ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013121-97.2005.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOSITA HONORATO PEREIRA
ADVOGADO: SP110981-WALDETE FIGUEIREDO ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 66
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 71

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2014/6307000029

0004344-42.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000546 - LAERCIO MARIOTTO (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA)

Considerando que os valores apurados pela contadoria ultrapassam o limite de alçada para fins de fixação de competência dos juizados, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se abre mão ou não dessa quantia. Após, venham os autos conclusos. Int..

0002668-59.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000567 - BENEDITA APARECIDA CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da redesignação de perícia médica na especialidade ortopedia, para o dia 02/04/2014, às 07:00 horas, a cargo do perito Oswaldo Melo da Rocha, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0003932-14.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000566 - MARIA APARECIDA MIGUEL DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da redesignação de perícia médica na especialidade ortopedia, para o dia 21/03/2014, às 07:30 horas, a cargo do perito Oswaldo Melo da Rocha, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0004293-31.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000569 - ANGELICA CRISTINA DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da redesignação de perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 21/03/2014, às 10:00 horas, a cargo do perito José Fernando de Albuquerque, a ser realizada no seguinte endereço: Rua Domingos Soares de Barros nº 82, Centro - Botucatu/SP.

0001658-48.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000549 - SEVERINO SEVERO GOMES (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil anexado aos autos, sendo que o silêncio implicará em concordância. Ficam ainda cientificadas que eventual impugnação deverá apontar, com clareza, o erro na apuração do quantum debeat, bem como apresentar a respectiva planilha de cálculo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0003422-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000551 - MARIA DILCINHA PEREIRA DA

SILVA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003958-12.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000553 - CELIA ALVES VALIM X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE (SP215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS) UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE (SP133881 - KARINA JORGE DOS SANTOS PUPATTO)

0004310-67.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000556 - ELZA TOBIAS ARRUDA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004178-10.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000550 - ANTONIA DE FATIMA MONTEIRO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004322-81.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000554 - MARIA APARECIDA JUSTO REBELATO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004091-54.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000548 - EUNICE APARECIDA MIGUEL SOUZA DE ARANDAS (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA , SP264462 - ÉRICA FERRARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002689-35.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000558 - LEVI DA SILVA DAVID (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004204-08.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000552 - DALVA LUIZA DA SILVA SANTOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0004483-91.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000565 - EMILIA GARCIA DIAS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da redesignação de perícia médica na especialidade ortopedia, para o dia 01/04/2014, às 08:00 horas, a cargo do perito Oswaldo Melo da Rocha, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0003887-10.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000564 - ANA MARIA DE OLIVEIRA PAULA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da redesignação de perícia médica na especialidade clínica geral, para o dia 21/03/2014, às 07:00 horas, a cargo do perito Oswaldo Melo da Rocha, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0004300-23.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000560 - PAULO ANTONIO DE ARRUDA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 19/03/2014, às 10:00 horas, a cargo do perito José Fernando de Albuquerque, a ser realizada no seguinte endereço: Rua Domingos Soares de Barros nº 82 - Centro, em Botucatu/SP.

0003604-84.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000561 - SOFIA PANCHONI DOS SANTOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

De acordo com os esclarecimentos da parte autora, ficam intimadas as partes da redesignação de perícia sócio-econômica, no dia 21/03/2014 às 08:00 horas, a cargo da perita Cláudia Beatriz Aria, a ser realizada no domicílio do autor. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0000054-47.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000563 - RAFAEL MARIANO (SP257676 -

JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da redesignação de perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 08/04/2014, às 11:30 horas, a cargo do perito Oswaldo Luis Junior Marconato, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

DESPACHO JEF-5

0003641-19.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002835 - PAULO SANCHES GARCIA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 0079-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI) BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI, SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR, SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Manifestem-se as partes sobre a documentação exibida em 04/02/2014 pela Universidade Estadual Paulista - UNESP, notadamente sobre o que consta à fl. 34, no campo "Observações".

DECISÃO JEF-7

0002516-45.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002702 - ANTONIO CARLOS ALVES (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Foi proferida decisão para que a parte se manifestasse se renunciava ou não ao montante excedente ao limite de alçada dos Juizados, na data da propositura do pedido.

A parte deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação..

Conforme dispõe o art. 30da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”, sendo que, em se tratando de “prestações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput” (§ 2º).

Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Por essa razão, a presente causa não pode ser conhecida e julgada pelo Juizado Especial Federal.

Tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício (CPC, art. 113), razão pela qual declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa à Vara da Justiça Federal em Botucatu, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002815-22.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002582 - ISRAEL SOARES (SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU.

Providencie a Secretaria o cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002364-02.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002729 - CLEONTE WAGNER DA SILVA NUNES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação na qual a r. sentença, ao condenar o INSS ao pagamento de benefício previdenciário/assistencial, determinou o bloqueio dos valores pagos a título de atrasados por envolver interesse de incapaz. No caso concreto verifíco que não há notícias de que foi promovida a interdição judicial da parte autora.

Não obstante a possibilidade do magistrado adotar medidas para resguardar o interesse do incapaz, tal cautela não pode representar uma tramitação indefinida do feito perante este JEF, sem perspectivas de finalização da atuação

jurisdicional. O controle judicial do patrimônio dos incapazes é incompatível com o rito especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, tratando-se de incidente processual cuja tramitação deve ocorrer perante a Justiça Comum Estadual, competente para processar ações que envolvam declaração de tutela e curatela, bem como o acompanhamento e fiscalização dos respectivos institutos.

A prestação de contas é um incidente ordinariamente delongado, que amplia objetiva e subjetivamente o plano da cognição processual, contrariando os princípios norteadores do procedimento simplificado dos Juizados Especiais Federais. Além disso, traz discussão de matéria que não envolve interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes para justificar o processamento perante órgão da Justiça Federal.

Diante da fundamentação exposta, determino que a Secretaria expeça ofício ao duto representante do Ministério Público Estadual, na comarca onde reside a parte autora, dando ciência da incapacidade constatada no presente feito bem como do bloqueio dos valores, para a adoção das providências que entender cabíveis, devendo informar a este Juízo acerca do ocorrido. Por fim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, os autos aguardarão as informações no arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos na peça inicial não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado porque não há dano de difícil de reparação para evitar, merecendo, sim, a análise de fundo típica do julgamento do mérito.

Portanto, indefiro a antecipação de tutela.

Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000361-98.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002591 - CLAUDIA DA CRUZ MORAES (SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI, SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000360-16.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002592 - VALDINAR LEAL DA SILVA (SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI, SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000316-94.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002698 - EDNA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000362-83.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002590 - JOSE CARLOS GONCALVES SENARIO (SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI, SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000394-88.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002697 - GILBERTO PINTO FERREIRA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA, SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2014

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000384-41.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA CRISTINA DOMINGUES CASSU

ADVOGADO: SP20563-JOSE QUARTUCCI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000386-11.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP20563-JOSE QUARTUCCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000387-93.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA SILVA CAMARGO
ADVOGADO: SP20563-JOSE QUARTUCCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000388-78.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GALDINO
ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000389-63.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BENEDITA PINTO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP328627-PATRICIA GAIOTO PILAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000390-48.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA APARECIDA SOUSA MENDES
ADVOGADO: SP328627-PATRICIA GAIOTO PILAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000391-33.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MARIA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0000392-18.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000393-03.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA DE ARRUDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000394-85.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA APARECIDA MARQUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP314494-FABIANA ENGEL NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2014 16:00:00

PROCESSO: 0000395-70.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONISIA LISBOA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/04/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000396-55.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADOLFO FILADELFO

REPRESENTADO POR: ASSUNCAO DA LUZ FILADELFO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000397-40.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA REGINA ALVES MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000398-25.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO NUNES FERREIRA

ADVOGADO: SP284250-MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000399-10.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA DE SOUZA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000400-92.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESSICA DE OLIVEIRA GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000401-77.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DE FATIMA ALVES

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/05/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000402-62.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO: SP299566-BRUNA APARECIDA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/05/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000403-47.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000404-32.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA DE FREITAS

ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000405-17.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS DE MORAES

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000406-02.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDO NUNES FERREIRA

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000407-84.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR DE CASTRO

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 23

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000080

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006112-94.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309002663 - JOAO BATISTA CARUSO (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular, bem como o pagamento das prestações vencidas, com todos os consectários legais.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC.

A parte autora pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997.

O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio PortDJ: 24/06/2010)

Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.

IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.

(TNU - PROCESSO Nº : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).

Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, § 3º, art. 132).

Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007,

forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em integral, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.

Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)

(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)

Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:

"2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer

prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?

Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).

Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa

julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).

III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.

Agravo regimental desprovido.

O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.

Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:

"Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo" (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

"Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência " (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.

4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997" (GRIFOU-SE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, § 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.”

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

Ademais, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a

condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o segundo requisito necessário para a concessão do benefício assistencial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de 10 (DEZ) DIAS e de que **DEVERÁ** estar assistida por **ADVOGADO**. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003418-55.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309002670 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002434-71.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309002671 - APARECIDA DA FE ALBADO (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a garantia de que a revisão do seu benefício previdenciário ocorra com equiparação de reajustamentos, adotando-se com parâmetro os índices e periodicidades de atualização do limite máximo contributivo, de forma a assegurar a isonomia de reajustes prevista nos arts. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 41 da lei nº 8.213/91.

A lei determina que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados com os mesmos índices dos benefícios de prestação continuada. A parte autora, numa interpretação que inverteu conceitualmente os fatores salários-de-contribuição e benefícios, requer o reajustamento do valor do benefício em equivalência ao valor do salário-de-contribuição em seu teto máximo, de modo que a cada reajustamento do valor do teto previdenciário o seu benefício seja reajustado acompanhando os índices aplicados ao valor do teto reajustado.

As Portarias MPAS 4.883, de 16-12-1998; e MPS nº 12, de 06-01-2004, alteraram o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importaram idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção, sendo necessário dissociar a recomposição da perda decorrente da variação inflacionária da alteração do limite-teto dos benefícios.

Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irreducibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Há que se consignar que teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto.

Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

Não há direito, portanto, ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º

e 33 da LB) e para o pagamento de benefícios em manutenção (art. 41, §3º da LB).

Eis a ementa abaixo transcrita:

Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 2008.70.00.029084-2 UF: PR

Data da Decisão: 05/08/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA

Fonte D.E. 17/08/2009

Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04.

ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Não existe previsão legal para que se estabeleça equivalência entre teto máximo de salário-de-contribuição e salário-de-benefício, sendo extralegal a pretensão de introduzir critério de proporcionalidade quanto ao valor do teto, ainda que sob a regência da redação original do art. 41 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos que tomo como fundamentação ao presente julgado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE.

CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDAGA 734497, relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJU de 01/08/2006)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR-TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - LEI 8.880/94. - Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados

no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido.
(RESP 440276, relator Ministro Jorge Scartezzini, publicado no DJU de 16/02/2004)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido.
(RESP 383736, relator Ministro Felix Fisher, publicado no DJU de 08/04/2002)**

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício.
(AI-Agr 192487, relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJU de 06/03/1998)

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. (TRF 1ª Região, AC 200901990677127, Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, publicado no e-DJF1 em 04/08/2011)

Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção (REsp 1114466/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 10. da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006070-45.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309002660 - WALTER PEREIRA RAMOS FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000012-89.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309002661 - PEDRO PIRES CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

0011825-64.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309002582 - MARIA DE SOUZA FRANCO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O feito foi originalmente interposto na Justiça Estadual. Após aditamento da inicial, foi deferida a antecipação de tutela para a concessão/restabelecimento do benefício.

Verificada a incompetência absoluta, o MM Juízo declinou da competência e encaminhou os autos à Justiça Federal, porém não cassou a tutela antecipada concedida.

É o relatório.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de ortopedia e de psiquiatria. O médico ortopedista afirma que “o (a) periciando (a) apresenta quadro de cervicálgia e dor articular em ombro direito, sem nenhum comprometimento funcional no momento”. Concluiu o perito que não há incapacidade laboral.

A médica psiquiatra, por sua vez, diagnosticou "transtorno depressivo em remissão", mas que, sob a ótica psiquiátrica, não há incapacidade da parte autora para suas atividades laborais.

Em que pese haver perícia médica realizada na Justiça Estadual, que atesta a incapacidade da parte autora, o certo é que esse laudo é bastante sucinto, não tendo analisado todos os aspectos da enfermidade do demandante, como o fizeram os peritos de confiança deste Juizado.

É oportuno observar que uma perícia não substitui a outra, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Concluo, portanto, que não restou comprovado o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando a(s) resposta(s) do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo

de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a

interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002132-42.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309003404 - VALDIRENE APARECIDA MELO DOS SANTOS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0020600-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309003387 - ANA PAULA ALVES DE SOUZA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS, SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000367-50.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309003281 - CARLOS TAVARES (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O feito foi originalmente interposto na Justiça Estadual. Após aditamento da inicial, foi deferida a antecipação de tutela para a concessão/restabelecimento do benefício.

Verificada a incompetência absoluta, o MM Juízo declinou da competência e encaminhou os autos à Justiça Federal, porém não cassou a tutela antecipada concedida.

É o relatório.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, a parte autora foi submetida às perícias médicas nas especialidades de ortopedia e de neurologia.

O perito ortopedista afirma que a autora apresenta “Hérnia de disco lombar e cervicalgia crônica”. O neurologista,

por sua vez, aponta “Doença degenerativa da coluna cervical e lombar.” Muito embora tenham detectadas as doenças assinaladas, concluíram que não há incapacidade laboral.

Em que pese haver perícia médica realizada na Justiça Estadual, que atesta a incapacidade da parte autora, o certo é que esse laudo é bastante sucinto, não tendo analisado todos os aspectos da enfermidade do demandante, como o fez o perito de confiança deste Juizado.

É oportuno observar que uma perícia não substitui a outra, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Concluo, portanto, que não restou comprovado o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando a(s) resposta(s) do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laboral, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laboral, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Oficie-se ao INSS, COM URGÊNCIA.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0009726-97.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6309002658 - APARECIDO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição (aposentadoria proporcional) com renda mensal inferior a 100% do salário de contribuição. No entanto, tendo a parte autora voltado a laborar, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo e reajustamento da renda mensal inicial.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que tinha qualidade de segurado e carência.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto.

A parte autora pretende revisar o benefício e incluir no período básico de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.

Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97)”

Nesse sentido, já decidiu nossos tribunais, conforme julgados transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC.

I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a

improcedência do pedido.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV- Recurso improvido.”

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327)

De fato, nos termos da fundamentação acima, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento do benefício (DER) ou na data de afastamento do trabalho (DAT), consistindo a escolha em livre opção do segurado, uma vez cumprido o tempo necessário para a aposentadoria. Os fatores que levaram a parte autora a requerer o benefício desde logo não são relevantes para o deslinde da causa. O fato é que, requerido voluntariamente o benefício, não pode ser alterada a data de início sob o argumento de direito adquirido ou de pretensa vantagem econômica.

Por ultimo, importa salientar que a argumentação acima desenvolvida mantém-se inalterada a despeito da recente decisão proferida pelo STJ no Resp n. 1.334.488 - SC, apreciado pela sistemática do recurso repetitivo. De plano, pontue-se que inexistirá caráter vinculante para esse tipo de recurso, e não é possível identificar uma harmonia na atual jurisprudência sobre tal análise. Como cediço, o entendimento do STJ sobre a dispensa na devolução dos valores de aposentadoria para efeito de desaposentação não é novidade na arena jurisprudencial e ainda assim está em dissonância com a manifestação da maioria dos TRFs e também da TNU.

Ademais, essa discussão apresenta caráter essencialmente constitucional e o STF ainda não se manifestou em definitivo (REn. 381367 e RE n. 661256, cujas repercussões gerais já foram reconhecidas).

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora, uma vez que não há amparo legal para a pretensão.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos da legislação em vigor.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006355-09.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309018236 - JULIANA FERNANDA GARCIA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de clínica geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de Fístula arteriovenosa.

Conclui que a postulante está incapacitada de forma parcial e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em Outubro/2010 e um período de seis meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 12/01/2012.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Verifica-se, contudo, que a parte autora ajuizou a ação 0004146-33.2012.4.03.6309 neste Juizado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. A ação foi julgada improcedente, tendo em vista que não foi constatada incapacidade laboral.

Assim, considerando que a indigitada incapacidade para o trabalho foi em outubro de 2010, tem-se que deva ser restabelecido o benefício NB 31 - 543.157.451-1, com DCB em 03.01.2011, até a DIB doNB 31 - 547.661.439-3, em 24.8.2011, considerando que conforme o acima noticiado após essa data, há coisa julgada de improcedência. Posto isso, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o ao pagamento dos valores relativos ao restabelecimento do benefício NB 31 - 543.157.451-1, com DCB em 03.01.2011, até a DIB doNB 31 - 547.661.439-3, em 24.8.2011, no importe de R\$ 2.850,32 (DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTAREAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) - atualizados até o mes de janeiro de 2014, uma vez que há coisa julgada posterior em 01.3.2013, relativamente ao processo nº0004146-33.2012.4.03.6309.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000299-03.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309018929 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de Osteoartrose primária, doença degenerativa da coluna vertebral, doença tendínea inflamatória dos ombros e Osteoartrose de joelhos. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade desde agosto de 2005.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

Ainda que o parecer do assistente técnico do INSS tenha constatado incapacidade total e temporária, fixando um prazo de seis meses para uma nova reavaliação médica, entendo que a perícia médica realizada por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes bem analisou a situação do autor.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício NB 31/502.680.471-0, o qual já foi implantado com DIB em 25/11/2005 por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida, com a sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação, em 16/12/2008.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/502.680.471-0, o qual já foi implantado com DIB em 25/11/2005 por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação, em 16/12/2008, com uma renda mensal no valor de R\$ 715,59 (SETECENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de Novembro de 2013 e DIP para Dezembro de 2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 5.845,71 (CINCO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizados para Dezembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e

somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005516-13.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002563 - JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS, SP293494 - ALESSANDRA ALBONETI DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a autora a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, pois o pedido de retificação do CNIS, para inclusão dos salários de contribuição reconhecidos por sentença trabalhista não foi apreciado.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, senão vejamos.

A sentença proferida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, baseando-se no pedido de revisão do benefício relativo a aplicação do inciso II artigo 29 da lei 8213/91, quando na verdade a pretensão do autor é também a revisão do benefício em razão da não inclusão no CNIS, das verbas de natureza salarial advindas do Processo Trabalhista. Assim, pelos fatos demonstrados, denota-se equívoco que gerou a omissão na sentença proferida.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para anular a sentença proferida.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer, devendo ser obedecida a rigorosa ordem de ajuizamento da demanda.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005420-95.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002570 - LINDAURA MARTINS PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-

Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissos, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004466-49.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309003384 - BENEDITO DE CASTILHO LOBO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a autora a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, pois o pedido de retificação do CNIS, para inclusão dos salários de contribuição reconhecidos por sentença trabalhista, acréscimo do período de 12.01.1981 a 12.02.1981 e retificação do CNIS para inclusão no período de julho/94 a dezembro/95 não foram apreciados.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, senão vejamos.

A sentença proferida de improcedência baseou-se no pedido de desaposentação, quando na verdade a pretensão do autor é também a revisão do benefício em razão da não inclusão no CNIS das verbas de natureza salarial advindas do Processo Trabalhista, com acréscimo do período de 12.01.1981 a 12.02.1981 e retificação do CNIS para inclusão do período de julho/94 a dezembro/95 dos corretos salários-de-contribuição. Assim, pelos fatos demonstrados, denota-se a omissão na sentença proferida.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para anular a sentença proferida.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer, devendo ser obedecida a rigorosa ordem de ajuizamento da demanda.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000301-70.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309003380 - LUCIA DE OLIVEIRA SANDES (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível. Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissos, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000298-18.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002339 - VITOR FRANCO DOS SANTOS (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

A sentença é clara, em seu parágrafo oitavo, que a previsão legal de revisão periódica é a cada dois anos (a contar da realização da perícia médica judicial), para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, A determinação é legal.

Ademais, cabe destacar que a parte já interpôs embargos de declaração com idênticos fundamentos, cuja sentença já foi proferida, sendo incabível, no atual estado processual, a repetição de tal recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência abaixo transcrita:

APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 584836

Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 198

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRO LABORE. OMISSÃO E OBSCURIDADE - NÃO CARACTERIZADAS. I - Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada. II - O embargante repetiu as mesmas teses apresentadas nos primeiros embargos acrescentando outras que estavam de forma cristalina consignadas no v. acórdão, essencialmente quanto: à prescrição; à compensação e artigos elencados nas razões do recurso. III - Rejeito os embargos de declaração.

Data da Decisão 12/01/2010

Data da Publicação 21/01/2010

Inteiro Teor 200003990210672

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infrigente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001872-67.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002378 - VALTER DE OLIVEIRA (SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissos, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001934-39.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309003379 - VILMA DE PAIVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissos, mas tendem a modificar a

decisão proferida.

Cabe destacar que não há razão para anular ou modificar a sentença proferida tão somente para incluir os valores atrasados vencidos no interregno entre a elaboração dos cálculos e a prolação da sentença, pois referidos valores serão pagos à parte autora através do complemento positivo, na via administrativa, por força da antecipação da tutela deferida, de forma que nenhum prejuízo será causado ao embargante. A prática dos atos processuais deve pautar-se pela utilidade.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infrigente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003182-74.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002341 - CINTIA DE LURDES FERNANDES (SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO, SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO, SP188272 - VIVIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissos, mas tendem a modificar a decisão proferida.

A sentença tratou expressamente da questão, conforme trecho que ora transcrevo:

“Por fim, diante da informação de que a parte autora tem contribuições durante o período de incapacidade, aponto que a tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a conclusão da perícia médica, já que o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê, muitas vezes, compelido a retornar ao trabalho, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida ou mesmo a fim de evitar a perda da qualidade de segurado.

Adoto o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 72 da TNU, segundo a qual: 'É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.'

Assim, comprovada a incapacidade pelo laudo pericial, possível o pagamento do benefício no período.

Contudo, cuidando-se de benefício substitutivo da renda, entendo que, nos meses em que houver salário de

contribuição, seu valor deve ser descontado do benefício, até o limite deste último.”

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005174-36.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002565 - CLEIDE RODRIGUES DA FONSECA (SP250409 - ELENA BARROS BARBARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Vale destacar que a sentença foi embasada no parecer elaborado pela contadoria judicial anexado aos autos em 03/12/2013, e que foram devidamente descontados os períodos em que a parte autora exerceu atividade remunerada e que a questão foi expressamente tratada na sentença prolatada.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível. Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissos, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0022156-86.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002345 - BENEDITO APARECIDO DOMINGOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0003902-41.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002380 - MOISES MAXIMO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000602-17.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002379 - MARCIA DE ALMEIDA CARVALHO MORAIS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

0001312-57.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002381 - FRANKLIN FERREIRA DE JESUS (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS, SP313943 - VIVIANE ELEOTERO SOUZA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a

espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissos, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Cabe destacar que não há razão para anular ou modificar a sentença proferida tão somente para incluir os valores atrasados vencidos no interregno entre a elaboração dos cálculos e a prolação da sentença, pois referidos valores serão pagos à parte autora através do complemento positivo, na via administrativa, por força da antecipação da tutela deferida, de forma que nenhum prejuízo será causado ao embargante. A prática dos atos processuais deve pautar-se pela utilidade.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000249-74.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309002314 - ALEXANDRE FERREIRA MESQUITA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de comprovar o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS. A parte autora peticionou nos autos juntando apenas o deferimento administrativo do benefício que visa restabelecer, não juntando, contudo, o indeferimento do pedido de reconsideração, ou de novo requerimento administrativo.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Oficie-se ao INSS, COM URGÊNCIA.

Cumpra-se. Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003918-24.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309002672 - PAULO EDUARDO ARIZA RAMIREZ (SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO, SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DAMOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Não vislumbro, no entanto, interesse que justifique a pretensão aqui deduzida, eis que a parte autora, por ocasião do ajuizamento da ação, encontrava-se em gozo de benefício. Outrossim, a necessidade/utilidade do provimento depende de uma negativa da autarquia ré em proceder à conversão do citado benefício, não havendo razões para o Poder Judiciário imiscuir-se em ato do Poder Público que não padece de vício de ilegalidade ou abuso de poder. Insta salientar que a concessão do benefício de aposentaria por invalidez não constitui garantia de definitividade, uma vez que a própria lei assegura a possibilidade da autarquia em realizar a revisão do benefício (art.47 da lei 8.213/91).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005964-83.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309002669 - SEBASTIAO AMARO NETO (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTONQUEIROZ)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.

3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).

5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas. (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberson José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002064-92.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6309003405 - IZAIAS MOREIRA DINIZ (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002134-12.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6309003403 - GERSON ARAUJO DAS VIRGENS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0000299-03.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309018307 - MARIA DA

CONCEICAO DE JESUS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0000299-03.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309018381 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante do certificado, proceda a Secretaria ao cancelamento do protocolo de nº 24475/2013 e o desentramento do documento anexado porque estranho ao feito.

Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

2JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000079

DESPACHO JEF-5

0009419-66.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003420 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI, SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a ocorrência de erro material no cálculo elaborado pela contadoria, em 08/07/2011, que fixou como DIB do auxílio-doença (B 31 128.023.087-5) o dia 19/02/2002 em vez de 19/12/2002.

Considerando, ainda, que, tanto a ré quanto a contadoria judicial, por ocasião da elaboração do cálculo, deixaram de considerar a majoração decorrente do adicional de 25% de acompanhante na aposentadoria por invalidez (NB 132.411.867-6), presente desde a concessão do benefício, porque o autor necessita de auxílio permanente de terceiros.

Acolho o novo cálculo apresentado pela contadoria que apurou valor de R\$60.379,91 (sessenta mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos (a partir de 19/12/02 - DIB), obedecida à prescrição quinquenal, com renda mensal de R\$ 899,09 para aposentadoria por invalidez e adicional de complemento de acompanhante de R\$ 224,77, para JUN/11 e DIP para JUL/11.

Assim, chamo o feito à ordem e em conformidade com o disposto no artigo 463, I do CPC, altero de ofício o teor do dispositivo da sentença proferida em 24/08/2011, a fim de corrigir-lhe erro material, conforme exposto, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

“Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 899,09 OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS para aposentadoria por invalidez e adicional de complemento de acompanhante de R\$ 224,77, para JUN/11 e DIP para JUL/11.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 60.379,91 (SESSENTA MIL, TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVO) conforme os cálculos da Contadoria Judicial, respeitando-se a prescrição quinquenal.

...”

Expeça-se Ofício Precatório Complementar no valor de R\$ 4.641,81 (quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Oficie-se com urgência, ao E. TRF 3 Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002505-83.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003417 - JOSÉ CARLOS PEREIRA (SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a ocorrência de erro material no parecer contábil de 17/01/2011 e, de acordo com o novo cálculo elaborado pela contabilidade judicial, atualizado até janeiro de 2011, o valor apurado é R\$ 60.329,11 (sessenta mil, trezentos e vinte e nove reais e onze centavos) e não R\$ 72.487,88 (setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete centavos e oitenta e oito centavos) como anotado.

Assim, chamo o feito à ordem e em conformidade com o disposto no artigo 463, I do CPC, altero de ofício o teor do dispositivo da sentença proferida em 24/08/2011, a fim de corrigir o erro material, conforme exposto, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

“Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade comum compreendido de 21/10/1985 a 31/09/1994, na empresa Clariant S/A (razão social anterior: Hoechst do Brasil S/A).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora, com alteração do coeficiente para 100% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 13/11/2000, da renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.282,34 e da renda mensal atual (RMA) para o valor de R\$ 2.518,42 (DOIS MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de dezembro de 2010 e data de início do pagamento (DIP) para janeiro de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo do benefício (13/11/2000), no montante de R\$ 60.329,11 (SESSENTA MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE CENTAVOS E ONZE CENTAVOS), obedecida a prescrição quinquenal e o valor de alçada, atualizados até janeiro de 2011 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do NB 42/142/119.149.942-9, conforme cálculos da contabilidade judicial.

...”

Considerando ainda que as partes, devidamente intimadas, concordaram com o valor apurado, oficie-se com urgência, ao E. TRF 3 Região, solicitando o aditamento do Ofício Precatório 20130100851 (nosso 2013/851). Cumpra-se. Intimem-se.

0003838-94.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003412 - SONIA APARECIDA DE ANDRADE MACHADO (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a omissão, no termo anterior, do número da Requisição de Pequeno Valor cancelada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retifico-o, onde se lê: “Por meio do Ofício 08968/2013, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticia o cancelamento do RPV sob nº (nosso 2013/1339R), tendo em vista a existência de outra requisição protocolada sob nº 2010/110170, expedida nos autos do processo 200863010344516, leia-se: “Por meio do Ofício 08968/2013, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticia o cancelamento do RPV sob nº 20130137573 (nosso 2013/1339R), tendo em vista a existência de outra requisição protocolada sob nº 2010/110170, expedida nos autos do processo 200863010344516.

No mais, mantenho o determinado anteriormente.

0005699-28.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003421 - TADEU DA SILVA (SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS quanto ao cálculo elaborado pela contabilidade judicial que, em cálculo anterior, deixou de aplicar o art. 187, parágrafo único do Decreto 3048/99, tendo apontado como devido o valor de R\$ 89.730,64 (OITENTA E NOVE MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

Considerando que a contabilidade judicial apontou como devido o valor de R\$ 90.248,03 (NOVENTA MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS) as partes, devidamente intimadas, se

manifestaram, tendo a parte autora concordado com o valor apurado em 14/01/2014, ainda que serodia a manifestação da Autarquia e esta (INSS) reitera sua manifestação anterior, acolho o cálculo elaborado pela contadoria que aponta como valor atrasado a importância de R\$ 90.248,03 (noventa mil, duzentos e quarenta e oito reais e três centavos), a partir de 03/03/04 - DER), com renda mensal de R\$ 1.258,55 para ABR/10 e DIP para MAI/10, até porque a diferença entre o valor apontado pelo INSS e pela contadoria tem diferença diminuta. Assim, tendo em vista que o Ofício Precatório sob nº 20130100848, expedido no presente feito, no valor de R\$ 98.212,66 (noventa e oito mil, duzentos e doze reais e sessenta e seis centavos) aguarda liberação de crédito e em decorrência da alteração do valor da condenação, expeça-se Ofício ao E. Tribunal Regional Federal para aditar o Ofício Precatório supra citado, fazendo constar como valor total requisitado a importância de R\$ 90.248,03 (noventa mil, duzentos e quarenta e oito reais e três centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0003838-94.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003376 - SONIA APARECIDA DE ANDRADE MACHADO (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Por meio do Ofício 08968/2013, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticia o cancelamento do RPV sob nº (nosso 2013/1339R), tendo em vista a existência de outra requisição protocolada sob nº 2010/110170, expedida nos autos do processo 200863010344516.

Nos termos dos documentos trasladados para estes feitos, evidencia-se que naqueles autos houve a concessão do benefício previdenciário NB5432723715, com DIB em 06/08/2008 e DCB em 27/12/2011.

No presente feito, a sentença reconheceu o direito ao benefício a partir de 26/09/2012, tendo o INSS implantado o benefício 602.642.681-0.

Assim, não se constata duplicidade de Requisições de Pequeno Valor.

Expeça-se nova requisição de Pagamento.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0001318-69.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003409 - FRANCISCO DE ANDRADE E SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação do autor renunciando ao valor excedente à 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do art. 17 da Lei 10.259/2011, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, no importe de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), com data de 01/02/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008721-31.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003327 - LUIS CARLOS PRADO ALVES DOS SANTOS (SP133082 - WILSON RESENDE) JOEL PRADO ALVES DOS SANTOS (SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS que impugna o cálculo elaborado pela contadoria judicial, de 05/12/2007 (protocolo 2014/6309001583 de 10/02/2014).

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000078

DESPACHO JEF-5

0015724-80.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003381 - SOLANGE OLIVEIRA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Analisando os autos, constato evidente erro material no despacho anterior, tendo em vista que a parte já passou por perícia com perito neurologista. Assim, cancele-se o termo de nº 3326/2014.
 2. Assim, tendo em vista a sugestão do perito neurologista, DESIGNO perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 19 de MARÇO de 2014 às 16:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA, que será realizada no consultório associado na Rua Antonio Meyer, 200, Jardim Santista - Mogi das Cruzes.
 3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 6. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei
 7. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para 02 de MARÇO de 2015 às 15:30 horas.
 8. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 9. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 10. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 007/2014
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 31 DE JANEIRO A 18 DE
FEVEREIRO DE 2014

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção

de autores nessas situações.

9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/01/2014

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000297-82.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARA KIYOKO KUMONDA PAULINO
ADVOGADO: SP222759-JOANIR FÁBIO GUAREZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000298-67.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 16/03/2015 13:30:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/05/2014 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000299-52.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 16/03/2015 13:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000300-37.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO CALDEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 16/03/2015 13:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000301-22.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO REGUEIRO FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000302-07.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER GILSON TOMAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000303-89.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLARA NEIVA LARA
REPRESENTADO POR: MARIA TEREZINHA NEIVA
ADVOGADO: SP140988-PATRICIA CORNAZZANI FALCAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000304-74.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO VALERIO SILVA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000305-59.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO QUEIROZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP299237-ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000306-44.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000308-14.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001210-79.2005.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO APARECIDO DAS DORES
ADVOGADO: SP160621-CRISTINA HARUMI TAHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/07/2006 13:00:00

PROCESSO: 0002018-79.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002591-68.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINALVA OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003140-30.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE JESUS BARRETO
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004007-52.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP125910-JOAOQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006070-21.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EBERTON APARECIDO TOMAZ SANTOS
REPRESENTADO POR: ROSA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO: SP232400-CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2014

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000312-51.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000314-21.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORONIZIA MARQUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000315-06.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILDA MARIA MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 14:15:00
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 12/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000317-73.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DUARTE SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000318-58.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 14:15:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000320-28.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ANTUNES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 14:15:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003227-53.2013.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: RJ007046-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003287-26.2013.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242207-HUMBERTO AMARAL BOM FIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003411-09.2013.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO CASSIANO BARBOSA
ADVOGADO: SP306205-ANDRE MENDES DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003420-68.2013.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON ALVES SILVA
ADVOGADO: SP089951-SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003421-53.2013.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA HATAMOTO KAWASATO
ADVOGADO: SP089951-SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003438-89.2013.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO JOSE IGNACIO
ADVOGADO: SP150245-MARCELO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003468-27.2013.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME ALEXANDRE MARQUES
ADVOGADO: SP007046-JOSE ROMANELLO NETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000246-52.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIELY ALVES DUARTE REPR.P/ZULEIDE ALVES DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2006 14:00:00

PROCESSO: 0000287-43.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE ALVES PONTES
ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 13:30:00

PROCESSO: 0004677-90.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO STUER

ADVOGADO: SP273687-RAFAELA MARQUES BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010646-71.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO AUGUSTO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2014

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000311-66.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE BRITO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP247825-PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2014 14:30 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/03/2014 10:40 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000313-36.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP226619-PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000316-88.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MENDES CARVALHO
ADVOGADO: SP342359-FABIO RAMON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000322-95.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROZENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 16/03/2015 13:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/03/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000323-80.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 16/03/2015 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000324-65.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTAIR RODRIGUES MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 16/03/2015 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/03/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000325-50.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO SANCHES DIMITROFF

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000327-20.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA FATIMA DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000329-87.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA COSTA MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000330-72.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLAINE APARECIDA DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000331-57.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO SERGIO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000332-42.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO SERGIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000374-67.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA ANTONIA COELHO
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 0004957-32.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006956-20.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE SOUZA PRADO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007019-11.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL SILVA FILHO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008272-34.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008596-58.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONÇALVES DE LISBOA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2014

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000326-35.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000328-05.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE MOURA SOUZA
ADVOGADO: SP266663-ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000333-27.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANA SALES BENTO
ADVOGADO: SP247825-PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000338-49.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE APARECIDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000339-34.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIR COELHO DE PAIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000340-19.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA DOS REIS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 16/03/2015 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/02/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000341-04.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DO CARMO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 16/03/2015 14:15:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000342-86.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 16/03/2015 14:15:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000343-71.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELTON CHRYSTIAN FERNANDES DE SANTANA
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000344-56.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILMA HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 16/03/2015 14:15:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/02/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 07/03/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000345-41.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILAINE ANTONIO ALBERTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000346-26.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA INACIO MARTINS
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 14:30:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000347-11.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TADASHI SHIMOMOTO
ADVOGADO: SP342709-MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-93.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAC BRAVO
ADVOGADO: SP179572-JEAZI CARDOSO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000349-78.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAZUHARU HASHIMOTO
ADVOGADO: SP133525-HELENA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000350-63.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO WANDERLEY ALTAFIM
ADVOGADO: SP077654-MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 16/03/2015 14:30:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000352-33.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000353-18.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO PAGLIA
ADVOGADO: SP176796-FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 14:30:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-03.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSORIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176796-FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000355-85.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JUSTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP256370-MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000356-70.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JUSTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP256370-MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/02/2015 15:30:00

PROCESSO: 0000357-55.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP256370-MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000358-40.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000359-25.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP239211 MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/03/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000360-10.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP331045-JOSE CARLOS GARCEZ FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-92.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERALICE DA SILVA SANTOS BISPO
ADVOGADO: SP165372-LUIS CARLOS DIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 15:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-54.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO XAVIER
ADVOGADO: SP120599-ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/09/2006 10:30:00

PROCESSO: 0000599-62.2011.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREIA DO PRADO
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002186-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ALEX MOREIRA
ADVOGADO: SP181253-ANA PAULA SMIDT LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002417-74.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON GOMES SARAIVA
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002426-31.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ROSA MOREIRA
ADVOGADO: SP190955-HELENA LORENZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002967-64.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP059944-MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005684-59.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONISSE DOS SANTOS DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP159930-ALAIN CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2014

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000363-62.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-47.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MATOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000365-32.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA GABRIEL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 16/03/2015 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000366-17.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA MITIE HATANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 16/03/2015 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000367-02.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA MELO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000368-84.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMIANO NETO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000369-69.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA APARECIDA FARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP312121-HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-54.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP312121-HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000371-39.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIM MARCELO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000372-24.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LOURENCO DIAS
ADVOGADO: SP132202-NILVO VIEIRA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000373-09.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000374-91.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PAULINO SILVA
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000375-76.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA ROSA BESERRA ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000376-61.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ EDSON CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO: SP137390-WALTER VECHIATO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000377-46.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2015 15:30:00

PROCESSO: 0000378-31.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 15:15:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/02/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000379-16.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP196714-MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 15:15:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000380-98.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEJANE FELIX VIEIRA
ADVOGADO: SP155469-FRANCISCO ALVES LEITE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 15:15:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000381-83.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY DINIZ
ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 15:30:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000382-68.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP222884-GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 15:30:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/07/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000383-53.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP184414-LUCIANE GRAVE DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000384-38.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CARRILHO
ADVOGADO: SP312121-HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000385-23.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DE SANTANA
ADVOGADO: SP312121-HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000386-08.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA GERALDA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP222884-GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 15:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000824-41.2012.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226619-PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 15:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002218-56.2013.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002844-75.2013.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO: SP279887-ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003001-48.2013.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP124701-CINTHIA AOKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003288-11.2013.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242207-HUMBERTO AMARAL BOM FIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003615-53.2013.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003726-71.2012.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BELOTO
ADVOGADO: SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005290-44.2013.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEI DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP208991-ANA PAULA DANTAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/07/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000612-86.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP203475-CARLOS ALBERTO PALUAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002688-54.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP125910-JOAOQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/02/2014

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000387-90.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELIA MARCONDES SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 16/03/2015 14:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000389-60.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000393-97.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000395-67.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000396-52.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS MARIA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000397-37.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL FELISBERTO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000398-22.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000399-07.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DAVID DE CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 16/03/2015 14:45:00
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/03/2014 16:00 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/03/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000400-89.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS DE SOUSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000401-74.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE VITORIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000402-59.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP191439-LILIAN TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000403-44.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA ANDREA MENEZES CARDOSO SOUZA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2015 15:00:00

PROCESSO: 0000404-29.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000405-14.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCELLO MARQUES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000406-96.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELIO SANTOS RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 15:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000407-81.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000408-66.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP152642-DONATO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000409-51.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP126063-ANTONIO CARLOS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000410-36.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA LEITE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000411-21.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA OLIVEIRA CASTILHO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000412-06.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO VILARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP305874 - OTAVIO AUGUSTO M PINTO ALDAY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/03/2014 16:20 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000413-88.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CAMPOLINO DE MATOS
REPRESENTADO POR: CAMILA CAMPOLINO VELLOSO
ADVOGADO: SP190955-HELENA LORENZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 16:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/03/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000414-73.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DA SILVA BRANDES FILHO
ADVOGADO: SP305874-OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000415-58.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAILANE LARISSA DOS SANTOS CAETANO

REPRESENTADO POR: ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282758-SEBASTIAO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 16:15:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 21/03/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000416-43.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS PRUDENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000417-28.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANWENDER
ADVOGADO: SP132093-VANILDA GOMES NAKASHIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000418-13.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAETANO
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000419-95.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO XAVIER CAMARA
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2014

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000420-80.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EMILIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000422-50.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DIMAS SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000423-35.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSAN DE THOMMAZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000424-20.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA LEILA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 16/03/2015 14:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000425-05.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000426-87.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000427-72.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP125910-JOAOQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000428-57.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP125910-JOAOQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000429-42.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP246148-DANIELLA MARTINS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000430-27.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALBERTO ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000431-12.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/11/2014 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000432-94.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221840-FERNANDA CLEMENTE APPARECIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 16:15:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/03/2014 16:40 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000433-79.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON LEANDRINE LEANDRO
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000434-64.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SANTANA
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000435-49.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA PIRES PEREIRA AMARO
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000436-34.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO AGOSTINHO
ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000437-19.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS FERRAZ DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001205-22.2013.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKUJI UENO
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003593-92.2013.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIGERU MATSUMOTO
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003712-53.2013.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERNANDES GOMES
ADVOGADO: SP339754-PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000526-90.2011.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA DE SOUSA ALVES
ADVOGADO: SP160155-ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000438-04.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON SANTOS PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000439-86.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON SANTOS PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000440-71.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FERREIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000441-56.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO FABIANO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000442-41.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000443-26.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 16:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000444-11.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CUSTODIO CARDOSO GREGORIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000445-93.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILZA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000446-78.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LOPES DE CERQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000447-63.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA PRADO KAMIMURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000448-48.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON EDER MATOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000449-33.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME APARECIDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/02/2015 15:45:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/07/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000450-18.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/02/2015 15:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/03/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000451-03.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACUJI SAWAKI
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/02/2015 16:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000452-85.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/02/2015 16:15:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/03/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000453-70.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO NASCIMENTO ANDRADE
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/02/2015 16:00:00
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 13/03/2014 15:00 no seguinte endereço:RUABARÃO DE JACEGUAL, 509 - 102 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8710160, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000454-55.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/02/2015 16:00:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2014 11:20 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000455-40.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO: SP132202-NILVO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP207888 - ROGÉRIO COELHO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AVara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000456-25.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079644-ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000457-10.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP079644-ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000458-92.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIO BARBOSA
ADVOGADO: SP079644-ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000459-77.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MISLENE ORTEGA SILVA
ADVOGADO: SP312254-MARIA JURACI ORTEGA CASATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 23/02/2015 16:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000460-62.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA JUNKO SAKAGUCHI

ADVOGADO: SP165432-CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000461-47.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FANAKO ABE

ADVOGADO: SP165432-CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000462-32.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA REIS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP165432-CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000463-17.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORISMAR VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 23/02/2015 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000464-02.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEOVANE DA COSTA MONTEIRO

ADVOGADO: SP091874-CARLOS PEREIRA PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000465-84.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORISMILDA DO NASCIMENTO FONSECA

ADVOGADO: SP255509-FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 23/02/2015 16:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000466-69.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP255509-FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 23/02/2015 16:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/03/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000467-54.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEUSDEDITH LINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP255509-FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000468-39.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE ANSELMO DA SILVA

ADVOGADO: SP342709-MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000469-24.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA MARIA SILVA

ADVOGADO: SP074940-MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 13:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/07/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000523-29.2010.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCE PINHEIRO PEREIRA

ADVOGADO: SP299126-EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004164-54.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON LEMES

ADVOGADO: SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005543-64.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILTON OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO: SP197251-VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 04/02/2013 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2014

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000472-76.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALITA SILVA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 16:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2014 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000473-61.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ALELUIA CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000474-46.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000476-16.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/03/2014

13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000477-98.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA LIMA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000478-83.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME SANTIAGO DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000479-68.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON CARDOZO DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 16/03/2015 15:00:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000480-53.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARDOSO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000481-38.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIONAI ALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000483-08.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RONALDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000484-90.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARIN ALVIM DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000486-60.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000487-45.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AMARO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000488-30.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000491-82.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO LUCIANO DE AQUINO

ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/03/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000492-67.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO PEREIRA DO COUTO

ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 13:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/03/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000493-52.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO MUNHOZ

ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 13:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2014 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000494-37.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: URANILDO PASSOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 13:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/03/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000495-22.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILAS FERREIRA MIRANDA

ADVOGADO: SP198743-FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000496-07.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS

ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 14:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2014 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000497-89.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP290462-FABIO FERRAZ SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000498-74.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILBERTO MOYSES REGIS FERREIRA

ADVOGADO: SP132093-VANILDA GOMES NAKASHIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002619-55.2013.4.03.6133

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON PRADO

ADVOGADO: RJ007046-CELIO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADA: SP089882 MARIA LUCIA DITRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000908-06.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP125910-JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001533-74.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BASILIO FERREIRA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001572-71.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO GALVAO
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001696-20.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP226619-PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001699-72.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANDA DOS SANTOS ROCHA DO VALE
ADVOGADO: SP226619-PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002637-04.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA GABRIELE FELICIANO DA SILVA
REPRESENTADO POR: LINDINALVA FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP235337-RICARDO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002936-78.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEZINO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003196-24.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO FERREIRA
ADVOGADO: SP101580-ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003562-63.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR DA SILVA SANCHES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003588-61.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003824-47.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004103-33.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP209953-LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005328-88.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005979-96.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO FIRES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP176796-FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 0006249-81.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DE SIQUEIRA NETO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006369-61.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MILTON MIRANDA
ADVOGADO: SP075392-HIROMI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008266-27.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE LORENA
ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 17
TOTAL DE PROCESSOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2014

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000470-09.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA DE SOUZA
ADVOGADO: SP247825-PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 14:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2014 11:00 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000485-75.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000489-15.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA
ADVOGADO: SP226619-PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 14:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2014 11:30 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2014 14:45 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000490-97.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP228359-FABIO COCCHI LABONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000500-44.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JORGE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000501-29.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA AGUIAR VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2014 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000502-14.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JORGE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000503-96.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000504-81.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DO CARMO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000505-66.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000506-51.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI AUXILIADORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000508-21.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAZARO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000509-06.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA WANDERLEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 14:15:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000510-88.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA MARIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000511-73.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA MARTINS ALEXANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2015 15:00:00

PROCESSO: 0000512-58.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJAIR BENEDITO ARLINDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000514-28.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIS PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000515-13.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO WLADEMIR PONCE
ADVOGADO: SP299237-ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000517-80.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO FELIPE FILHO
ADVOGADO: SP299237-ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000518-65.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELCHIOR RAMALHO RANGEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000519-50.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELCHIOR RAMALHO RANGEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000521-20.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR HENRIQUE DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ROSANGELA APARECIDA LAURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 14:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/03/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000522-05.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIZETE ALVES
ADVOGADO: SP260302-EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000523-87.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO FERREIRA ALVES
REPRESENTADO POR: LOURDES CORREA DOS SANTOS FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000524-72.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP240704-ROSÂNGELA MARIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000525-57.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON BARBOSA
ADVOGADO: SP240704-ROSÂNGELA MARIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000526-42.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA VITOR
ADVOGADO: SP240704-ROSÂNGELA MARIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000527-27.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS JOSÉ
ADVOGADO: SP131354-CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 14:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000528-12.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAEMA LEMOS DO PRADO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 16:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000283-11.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON YOSHIO MAEDA
ADVOGADO: SP174521-ELIANE MACAGGI GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 0001501-40.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191955-ALEXANDRO DO PRADO FERMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 0002792-12.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083658-BENEDITO CEZAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004294-83.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP273599-LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004769-10.2006.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE SENATO DE ALMEIDA REP. POR SUA MÃE NORMA SENATO
ADVOGADO: SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2007 16:30:00

PROCESSO: 0006479-94.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GARCIA (INTERDITADO)
REPRESENTADO POR: CLAUDIA GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP057773-MARLENE ESQUILARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/02/2014

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000529-94.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000530-79.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIRLANDI ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000531-64.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO MELO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000532-49.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY JAYME PINHAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000533-34.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES BARBOSA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/01/2015 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2014 15:00 no seguinte

endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000536-86.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA DA ROSA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000537-71.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA BARBOZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP330434-FELIPE OLIVEIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2015 15:00:00

PROCESSO: 0000538-56.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDERI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000539-41.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO AUGUSTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 16/03/2015 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000540-26.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUGO RIBEIRO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000541-11.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALLAN RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000542-93.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BOSCA FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2015 15:30:00

PROCESSO: 0000543-78.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO GOMES SANTANNA
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-48.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS PIRES DE SANTANNA
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000546-33.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA PIRES DE SANTANNA
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000547-18.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO AGUIAR CATARINA
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000548-03.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000549-85.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MIRANDA ROCHA
ADVOGADO: SP272.610 - CARLOS ALBERTO L DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000550-70.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR HUGO MARQUES GOMES BARBOZA
ADVOGADO: SP170543-ENILSON CAMARGOS CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000551-55.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO VICENTE
ADVOGADO: SP190955-HELENA LORENZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000552-40.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO RODRIGUES DE SALES
ADVOGADO: SP190955-HELENA LORENZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000553-25.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP190955-HELENA LORENZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 15:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 19/03/2014 16:00 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000554-10.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS
ADVOGADO: SP060608-JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000555-92.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO DE MORAIS
ADVOGADO: SP232428-PATRICIA VANZELLA DULGUER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002409-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS PRESTES FURIAN
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004816-42.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DOS PRAZERES
ADVOGADO: SP234973-CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000556-77.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DAMIAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000557-62.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000558-47.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2015 15:30:00

PROCESSO: 0000559-32.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDOMIRO OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000561-02.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-84.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAIMUNDO NOBREGA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-69.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARINA LINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 15:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000564-54.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

REPRESENTADO POR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 16:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/03/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/10/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000567-09.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO XAVIER VEIGA

ADVOGADO: SP089588-JOAO ALVES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000568-91.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO SALES CRISOSTIMO

ADVOGADO: SP253853-ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 16:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000569-76.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO DE PAIVA CAMPOS

ADVOGADO: SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000570-61.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000571-46.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANILDA LOPES RAIMUNDO

ADVOGADO: SP180116-JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000572-31.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGIS ZOCCHIO

ADVOGADO: SP292539-RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000573-16.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARILDO PINTO DE MORAIS
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 16:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/03/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000574-98.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP265515-TATIANE SAMPAIO ROMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 16:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/03/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 19/03/2014 14:30 no seguinte endereço: RUASANTANA, 335 - SALA 111 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8710610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2014 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000575-83.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ERNANI FRANCISCO DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005988-87.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VICTOR FERNANDES AMARAL
REPRESENTADO POR: ARIANE FERNANDES DE SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2009 14:30:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2014

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000576-68.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMANTHA RUIZ FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/03/2015 13:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/03/2014 15:00 no seguinte endereço:RUABARÃO DE JACEGUAL, 509 - 102 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8710160, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000577-53.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABRINA RUIZ FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/03/2015 13:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/03/2014 15:30 no seguinte endereço:RUABARÃO DE JACEGUAL, 509 - 102 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8710160, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000578-38.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL DE ARAUJO FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000579-23.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-08.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000581-90.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/02/2015 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2014 15:30 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2014 16:00 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000582-75.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000585-30.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR SOUSA MOTA

REPRESENTADO POR: FERNANDO AMORIM RIBEIRO MOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/03/2015 14:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/03/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2014 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000586-15.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO PERES VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000587-97.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA RODRIGUES DE MELLO TANAKA

ADVOGADO: SP096835-JOSE FRANCISCO LEITE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000588-82.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA FAUSTINO SIQUEIRA

ADVOGADO: SP156111-ELY SOARES CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000589-67.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO THOME DOS SANTOS

ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-52.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO: SP314688-ORESTES NICOLINI NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000592-22.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUSA

ADVOGADO: SP152342-JOSE DUARTE SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000570-42.2006.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA PINHEIRO PRADO
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/11/2006 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 15

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6311000033

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação das perícias nos processos abaixo relacionados. Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias OFTALMOLÓGICAS serão realizadas Rua Olyntho Rodrigues Dantas, nº 343, sala 74, Encruzilhada Santos/SP. As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social. No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. 0005307-38.2013.4.03.6311 SEBASTIAO DOS SANTOS FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dra. CAMILA MARQUES GILBERTO-SP224695 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERÍCIAS MÉDICAS: (24/03/2014 15:15:00-NEUROLOGIA) e (16/05/2014 14:30:00-PSIQUIATRIA) 0005311-75.2013.4.03.6311 MARIEIDE MONTEIRO MAIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dra. ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERÍCIA MÉDICA: (22/04/2014 16:00:00-ORTOPEDIA) 0005313-45.2013.4.03.6311 PATRICIA LINO GONCALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DPU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PERÍCIAS MÉDICAS: (22/03/2014 09:30:00-SERVIÇO SOCIAL) e (24/03/2014 15:45:00-NEUROLOGIA) 0005315-15.2013.4.03.6311 APARECIDA ESTELA GUANAIS SILVA DE SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DPU AUXÍLIO-DOENÇA PERÍCIAS MÉDICAS: (20/03/2014 13:40:00-CARDIOLOGIA), (21/03/2014 10:00:00-CLÍNICA GERAL) e (22/04/2014 16:15:00-ORTOPEDIA) 0000248-35.2014.4.03.6311 CARLOS ALEXANDRE DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dr. ANTONIO RICARDO DE ABREU SA-SP113970 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERÍCIA MÉDICA: (20/03/2014 14:00:00-CARDIOLOGIA)0000263-04.2014.4.03.6311 JOSE FRANCOLINO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dr. ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR-SP260711 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERÍCIA MÉDICA: (20/03/2014 09:00:00-OFTALMOLOGIA)0000328-96.2014.4.03.6311 ERIVELTO ANDRADE DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dr. THIAGO ALVES GAULIA-SP267761 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERÍCIA MÉDICA: (20/03/2014 14:20:00-CARDIOLOGIA) e (21/03/2014 10:15:00-CLÍNICA GERAL)INTIMEM-SE.

0005311-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001347 - MARIEIDE MONTEIRO MAIA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005307-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001346 - SEBASTIAO DOS SANTOS FERREIRA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000328-96.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001345 - ERIVELTO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000248-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001343 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000263-04.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001344 - JOSE FRANCOLINO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001769-49.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001341 - NATHALIA PAURA PEDRO (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência dos documentos juntados aos autos com a contestação.Prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos à conclusão.Intime-se.

0000144-43.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001330 - ERIONALDO VIEIRA DE ARAUJO (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 22/04/2014, às 16h45min, neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

0000694-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001331 - MARCIA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES, SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA)

0000695-23.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001332 - SUELLEN GONCALVES MESQUITA DOS SANTOS (SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

0000599-08.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001356 - ADALVA COELHO DE SA (SP327054 - CAIO FERRER)

0000588-76.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001355 - JOSE PAIXAO DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER)

0000643-27.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001339 - ALEXANDRA SOUZA DE OLIVEIRA (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO)

0000587-91.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001354 - JOSE PINTO DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER)

0000584-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001353 - ANTONIA LUCIA DE SOUZA (SP327054 - CAIO FERRER)

FIM.

0004717-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001333 - ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000444-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001342 - ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1. esclareça a divergência do seu nome constante na petição inicial e nos documentos com ela acostados, devendo providenciar a sua regularização. 2. regularize sua representação processual, apresentando instrumento legível e datado de procuração em que conste sua qualificação completa. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC). 3. apresente ainda a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça, no mesmo prazo, declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50, considerando que a declaração de pobreza acostada aos autos encontra-se ilegível.

0000556-71.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001338 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial. Fica facultado o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004583-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003308 - HAMILTON LOPES DA SILVA (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE

ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante os fundamentos expostos, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004186-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003269 - DOMINGOS BUONO FILHO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: DOMINGOS BUONO FILHO
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição
- valor dos atrasados: R\$ 13.302,60 (TREZE MIL TREZENTOS E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0002986-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003272 - NELSON FELICIANO FILHO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: NELSON FELICIANO FILHO
- benefício: auxílio-doença 31/5700108387
- DIB: 19.06.2006 (restabelecimento desde a cessação)
- valor dos atrasados: R\$ 10.759,13 (DEZ MIL SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.

0004008-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003270 - SANDRA DA SILVA LEITE (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: SANDRA DA SILVA LEITE
- benefício: auxílio-doença
- valor dos atrasados: R\$ 4.538,97 (QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0003898-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003271 - SIDNEY FRANCISCO MOTA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: SIDNEY FRANCISCO MOTA
- benefício: aposentadoria por invalidez
- DIB: 05.04.2013
- valor dos atrasados: R\$ 6.200,26 (SEIS MIL DUZENTOS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.

0002230-21.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003192 - SEVERINA LEMOS DE AGUIAR (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da

Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004477-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003284 - JOSENILDES NUNES VIEIRA DA CRUZ (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000819-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003285 - IDA MATILDE GUIMARAES DE OLIVEIRA COSTA (SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000582-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003266 - ANTONIO DE LIMA FRANCO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000167-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003268 - GEORGE JOSE DE ALMEIDA GONCALVES (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000578-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003267 - MANUEL SEVERINO DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000589-61.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003265 - REGINA BITTENCOURT SAAD BARBOSA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000605-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003261 - PEDRO RUFINO DE SANTANA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000603-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003262 - APARECIDO CAETANO DE SOUZA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000591-31.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311003264 - ROBERTO NASCIMENTO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000596-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311003263 - OCTAVIO LIMA DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001909-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311003290 - MARIA DOS SANTOS BIBIANO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005353-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311003306 - NEUZA MARIA COSTA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, tendo como instituidor o segurado João Roberto da Silva, com DIB na data da realização da audiência de instrução, em 19/02/2014.
Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a audiência de instrução, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.
Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.
Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era companheira do segurado falecido - instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.
Oficie-se.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração de eventuais valores devidos remanescentes pela Contadoria Judicial, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000755-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003110 - ALBINO MANOEL MORAES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

1. reconhecer o direito da parte à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 para declarar a inexigibilidade dos recolhimentos de imposto de renda incidentes sobre o benefício previdenciário e rendimentos de aposentadoria (inclusive privada) de titularidade da parte autora, a partir de dezembro de 2011;
2. condenar a União a restituir os valores indevidamente pagos pela parte autora na forma do item “1”;
3. condenar a União a restituir à parte autora as quantias indevidamente tributadas pelo imposto de renda sobre o pagamento acumulado dos créditos atrasados do benefício previdenciário da parte autora, decorrentes da ação judicial de revisão que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Cubatão (processo nº 1261/2003 - 2005.03.99.031647-2), de modo que o imposto incida tão somente sobre o valor da parcela mensal quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso. O montante apurado nos itens “2” e “3” deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, montante eventualmente já restituído à parte autora, inclusive eventuais valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o

Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000334-06.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003165 - ADEMIR GONZAGA DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000411-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003164 - JOSE ROBERTO ALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003644-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003163 - LUCIANE BARBOSA APOLONIO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003353-93.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311003305 - CECILIA SOARES HENRIQUES (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0009081-18.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311003211 - INALDO RIBEIRO LINS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) PROVIDELLO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

0007136-84.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311003151 - REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 3.571,34 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para o mês de janeiro de 2014;

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício no montante de R\$ 40.713,89 (QUARENTAMIL SETECENTOS E TREZE REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2014, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo às partes o prazo recursal.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0003870-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003129 - DEBORA MARIA DA CUNHA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002288-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003131 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005023-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003128 - JOSE ONOFRE FERREIRA MARTINS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000258-79.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003252 - PEDRO DURVAL OLEGARIO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0004975-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003234 - FELLIPE PASSOS DE OLIVEIRA (SP139191 - CELIO DIAS SALES, SP139205 - RONALDO MANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000088-10.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003258 - GIVALDO SANTOS (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR, SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI, SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0004951-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003244 - JORGE DOS SANTOS VIEIRA (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005180-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003243 - JOSE ANTONIO FIGUEIREDO (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004947-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003245 - JOSE CARLOS DE ORNELAS (SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000133-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003256 - PAULO COSTA MARTINS (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000141-88.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003255 - VALMOR ALONSO GRACA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004498-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003246 - ELIZABETH DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004307-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003247 - SORAIA SIMOES DA SILVA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000361-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003249 - ANA LUPIA SILVA DA CONCEICAO (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000201-61.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003254 - ANTONIO EURICO GUEDES BATISTA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005186-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003242 - ALEX SANDRO CANDIDO DA COSTA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003738-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003318 - ANA PAULA DIAS BARBOSA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000034-44.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003260 - JOSE CARMO SANTOS (SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS, SP331377 - GIULIO FRANCHI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000121-97.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003257 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005388-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003233 - LETICIA ESTEVAN DE SOUZA (SP139191 - CELIO DIAS SALES, SP139205 - RONALDO MANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000051-80.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003259 - AQUINOEL SIMOES DUARTE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004974-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311003224 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO ASSUMPCAO (SP139191 - CELIO DIAS SALES, SP139205 - RONALDO MANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) 0005389-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311003214 - DEBORA MACIAS GREGORIO (SP139191 - CELIO DIAS SALES, SP139205 - RONALDO MANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) 0005398-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311003213 - ANGELA CRISTINA EGIDIO DE OLIVEIRA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005027-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311003223 - JOSE VICENTE PEREIRA (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS, SP187139 - JOSÉ MANUEL PEREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) 0000039-66.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311003231 - HELENO SOARES DO NASCIMENTO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0009968-02.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311003212 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO, SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) 0004122-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311003226 - LUIZA DA COSTA (SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005387-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311003215 - JOEL BENEDITO GREGORIO (SP139191 - CELIO DIAS SALES, SP139205 - RONALDO MANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) 0005032-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311003222 - ALEXANDRE BESERRA DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0000102-91.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311003230 - GINALDO DA SILVA SANTOS (SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005318-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311003218 - JOSE CARLOS FIGUEIREDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0005041-51.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311003220 - WALTER QUIRINO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005341-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311003217 - FRANCISCO OTACILIO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0004087-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311003227 - AGUINALDO DE ALMEIDA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005223-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311003219 - JOSE TEIXEIRA RODRIGUES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004514-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311003225 - IRANETE CABRAL CAVALCANTE (SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) 0000151-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311003228 - JOSE DOS SANTOS (SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) 0000130-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311003229 - ARNALDO DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005037-14.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311003221 - EDERSON REIS FERREIRA DA ROCHA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005386-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003216 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP139191 - CELIO DIAS SALES, SP139205 - RONALDO MANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0011092-54.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002917 - CELMO CANDIDO PORTELA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0000539-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003291 - VANESSA BENVINDO DA SILVA (SP278724 - DANIEL SILVA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Conforme petição inicial, a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente para o filho menor do “de cujus”.

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento do benefício já usufruído pelo filho menor, e, portanto, em redução do valor concedido a ele, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Desta forma, emende a parte autora sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, para incluir o menor VITOR GRANDE SANCHES como corréu, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a divergência existente entre o números de endereços informado na inicial e o comprovante apresentado.

No silêncio, permanecerá cadastrado o endereço constante no comprovante de residência anexado aos autos.

Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0000619-96.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003283 - CELIA PESSOA DE BARROS (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio na cidade de São Vicente, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Considerando os Provimentos nº 334/2011 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0006518-22.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003331 - MOHAMED AHAD EL MALT (SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Acolho a informação da contadoria judicial quanto à atualização do valor arbitrado à título de ressarcimento de

dano moral.
Ciência ao autor.
Nada mais requerido arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se

0005051-95.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003311 - ANDERSON MARQUES (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolada em 13.02.2014: em prestígio aos princípios da economia processual e informalidade que regem os Juizados, defiro o requerido pelo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Deverá a parte autora cumprir o determinado na decisão anterior, juntando aos autos comprovante de residência devidamente datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Intime-se.

0010927-41.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003353 - ANTONIO GOMES (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Aguarde-se o julgamento definitivo do mandado de segurança.

Oportunamente, tornem conclusos.

0002707-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003316 - ABIDAO MIGUEL DOS SANTOS (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Cumpra-se adequadamente os termos da decisão anterior, dando-se ciência dos termos da presente ação ao Ministério Público Federal, eis que se trata de interesse de incapaz, para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença.

0000423-29.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003315 - JOSEFA MARIA SOARES DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, por equívoco, o assunto cadastrado não se refere ao pedido formulado.

Sendo assim, providencie a serventia a alteração do cadastro do assunto.

Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0004956-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003240 - ABMAEL MARCELO DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Por um equívoco, no momento do registro do termo anterior, não foi escolhida a opção “intimar” a parte autora, o que inviabilizou a publicação do referido termo.

Assim sendo, proceda a Secretaria à publicação do termo anterior, nos seguintes termos:

"Conforme informado pela Contadoria Judicial, providencie a parte autora a juntada da planilha de cálculo do processo n.º 1943/97 da 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP, com os valores discriminados mês a mês, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int."
Intime-se.

0003456-42.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003339 - LUCIANO MENDES RIBEIRO (SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de mais 20 (vinte) dias.

Decorrido sem aproveitamento, cumpra-se a decisão anterior, arquivando-se os autos.

Intimem-se

0000606-97.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003282 - IRENI DUTRA DOS SANTOS STORTI (SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Analizando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio na cidade de Praia Grande, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Considerando os Provimentos nº 334/2011 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0005423-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003293 - MARIA HELENA CONCEICAO DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a sentença condenou o INSS a manter o benefício da parte autora até a realização de nova perícia administrativa, caberá a autora, em ação própria, discutir o restabelecimento do benefício previdenciário. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nada a decidir, uma vez que o processo já foi sentenciado.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001967-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003348 - JOZILDA DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCARMAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004578-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003344 - VALDOMIRA DOS ANJOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003928-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003347 - JAIR JOSE DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006912-58.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003342 - MARCOS VINICIUS PINHEIRO CHAVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005039-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003343 - CLEONICE DOS SANTOS ANGELO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004353-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003346 - DELCY MACHADO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

0000095-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003349 - PAULO CEZAR SIQUEIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004538-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003345 - FRANCISCO LUIZ BERTOZZI (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005606-20.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003195 - ARLENE MAYR NUNES (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a informação trazida aos autos na documentação juntada pela CEF em 16.10 p.p.

Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000396-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003335 - DECIO EDUARDO MORAES CASTILHO (SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0007025-12.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003327 - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000385-17.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003332 - PAULO ROBERTO ANDREA (SP29172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001997-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003273 - KAREN APARECIDA DA SILVA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Regularize o patrono da parte autora a procuração, tendo em vista que não há poderes especiais para transigir.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, se devidamente cumprido, tornem-me conclusos para homologação do acordo.

Int.

0007673-89.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003334 - ANTONIO CARLOS DELFINO ASSUNCAO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o recebimento de A.R. positivo em 17/01/2014 e tendo em vista que até o presente momento não foi atendida a decisão anteriormente proferida, determino a reiteração da expedição de ofício à 4ª Vara da Justiça do Trabalho da Comarca de Santos, para que remeta a este Juízo cópia integral dos autos do processo nº 923/1989, em que são partes

ALMIR DA SILVA (+33 reclamantes) e CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP (reclamada).

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Oficie-se.

0000688-31.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003312 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Nos termos do inciso II do Artigo 4º concomitante com o parágrafo único do Artigo 7º, ambos da Resolução nº

509 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de agosto de 2013, excepcionalmente, intimo a parte autora para que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, no prazo nela estabelecido, estando este já em curso, sob pena de DESCARTE.

Intime-se.

0004205-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003183 - LUIS CARLOS DA CRUZ PEREIRA (SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a situação peculiar do autor, documentalmente comprovada nos autos, designo perícia médica indireta nas especialidades de ortopedia e psiquiatria para os dias 15 de abril de 2014 às 17:30hs e 16 de maio de 2014 às 14:00 hs respectivamente.

Nas datas e hora das perícias a Sra. Eliene da Cruz Pereira deverá comparecer munida de documento oficial com foto, além de todos os documentos médicos do autor, além da CTPS. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0003212-74.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003281 - ANA FATIMA MARTINS (SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO, SP133663 - SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Esclareça a parte autora a divergência do seu nome constante na petição inicial e nos documentos com ela acostados, devendo providenciar a sua regularização.
2. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando certidão de interdição atualizada.
3. Apresente a parte autora documentação médica/histórico médico, desde a data da constatação da doença declinada na petição inicial, bem como de todos os documentos médicos relativos ao tratamento da enfermidade, que contenham o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

4. Com vista à complementação de seus dados pessoais, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, o seu endereço atual para fins de cadastro, devendo apresentar comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

5. Intime-se ainda a parte autora para que apresente prova documental da alegada dependência econômica.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

6. Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, providencie-se o cadastro do Ministério Público Federal nestes autos.

Reservo eventual apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda do laudo médico, momento em que deverá a parte autora reiterar o pedido de liminar.

Intime-se.

0000671-92.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003288 - APARECIDO CASEMIRO DE CAMPOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio na cidade de Praia Grande, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Considerando os Provimentos nº 334/2011 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0004124-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003320 - MARLENE MARIA CANDIDA (SP265634 - CYNARA BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça o patrono o valor atribuído à causa, uma vez que requer o benefício da pensão por morte em favor da autora desde o requerimento administrativo, considerando a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção do processo (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c.c art. 1º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0011000-81.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003341 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, dos cálculos apresentados.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Quanto ao tema, cumpre dizer que a Justiça Federal, quando da elaboração de cálculos, pauta-se por meio do Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, conforme resolução vigente à época dos cálculos apresentados pelo réu.

Esclareço que deverá ser aplicado o provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que, em seu artigo 454, dispõe que se adotam, na Justiça Federal, os critérios fixados no Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos (resoluções vigentes à época dos cálculos).

Ainda nos termos do referido artigo, são criadas tabelas e programas de informática com base nos procedimentos específicos de cada tema, no caso, expurgos em FGTS, com o fim de tornar a efetivação da tutela jurisdicional mais célere e segura.

Assim, em capítulo próprio para liquidação de sentença referente à FGTS, (capítulo 4.8), a resolução em vigor na época da elaboração dos cálculos, elenca os componentes para apuração dos valores, a saber, a) os índices referentes aos expurgos inflacionários; b) juros remuneratórios; c) juros de mora e d) correção monetária.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se

0000696-08.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003296 - MARIA ANGELICA GAMA SANTOS (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Considerando que na declaração de pobreza acostada aos autos não consta o nome do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora postulante do benefício apresente declaração de pobreza em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

3. Considerando que a parte autora carrega com a petição inicial documentos médicos em psiquiatria, esclareça o pedido de perícia médica na especialidade neurologia, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o julgamento do recurso pela Turma Recursal.

Intimem-se.

0007878-84.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003350 - JOSÉ AURO DA CRUZ (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001779-64.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003351 - JOSE ANTONIO PEREZ NANTES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001049-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003352 - ANTONIO ALVES CARNEIRO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

0002273-26.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002886 - SERGIO GUSTAVO GAMA SANTOS (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer contábil elaborado em resposta à impugnação apresentada.

Após, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos.

Intimem-se

0001922-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003280 - JANDIRA MARIA ALVES (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0000663-18.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003286 - JOEL GEBIN (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio na cidade de Praia Grande, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Considerando os Provimentos nº 334/2011 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0070260-51.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003325 - CLAUDIO DE LUCCA (SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR, SP089307 - TELMA BOLOGNA TIerno) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se

0000145-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003326 - SANDRA MARA ANDRADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Acolho o novo laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a

parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF.

Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a Serventia a anexação da tela do Plenus referente ao benefício de incapacidade objeto da presente ação.

Após, considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pelo

INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos.

Int.

0007885-47.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003303 - ANTONIO DOS SANTOS QUIODINE (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003985-80.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003304 - MANOEL JUSCELINO ALVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002193-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003235 - ESPOLIO DE DELIA CORREA DA SILVA (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) ESPOLIO SYLVIO CORREA DA SILVA (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
Vistos, etc.

Considerando a discussão vertida no presente feito e os sucessivos incidentes ocorridos em casos similares, inclusive na fase de execução, providencie a parte autora a emenda da petição inicial nos seguintes termos:

1) Esclareça se compõe alguma ação coletiva (ajuizada por associação ou sindicato) na qual tenha como objeto a mesma gratificação, e, em caso negativo, apresente declaração de próprio punho, sob as penas da lei;

2) Esclareça se pretende o pagamento das diferenças de gratificação a título de servidor aposentado, herdeiro ou pensionista, bem como informe as datas de aposentadoria, óbito do instituidor e data inicial da pensão, comprovando documentalmente nos autos;

3) Especifique o patamar e períodos que pretende o pagamento da gratificação, bem como apresente cópia legível dos comprovantes de rendimentos da aposentadoria do servidor ou, sendo o caso, da pensão referente ao período ora reclamado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0000641-57.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003287 - ZULEIDE MIRA DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio na cidade de Mongaguá, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.
Considerando os Provimentos nº 334/2011 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.
Intimem-se.

0000655-85.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003301 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos.
Int.

0007831-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003237 - MARIA CARVALHO CALISTO (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando o teor do laudo médico pericial anexado aos autos;
Considerando o pedido de desistência apresentado pela autora em 18/02/2014, intime-se o réu para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença.

0005020-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003238 - ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
Petição da parte autora protocolada em 11/02/14: defiro parcialmente.
Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.
Int.

0007483-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003087 - ARMANDO DE SOUZA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a informação trazida aos autos na documentação juntada pela CEF em 30.20 p.p.
Decorrido, tornem conclusos.
Intime-se

0003682-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003277 - ENILDA FREITAS PEREIRA (SP217665 - MICHELLE PEREIRA ORFON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)
Petição de 17/10/2013: dê-se vista à autora para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos à conclusão para sentença.
Intime-se.

0005216-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003274 - FERNANDO JOSE DE CASTRO (SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
Considerando o termo de adesão firmado, reputo prejudicado o prosseguimento da execução.
Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, e após, providencie a serventia o lançamento da baixa definitiva nos autos.
Intimem-se. Cumpra-se

0001627-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003338 - Jaelma de Freitas Moura (SP278645 - Julio Cesar Faustino de Araujo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando que na presente ação a autora pretende a concessão de auxílio reclusão na qualidade de companheira do recluso, reputo necessária a designação de audiência, inclusive com depoimento pessoal da

autora.

Desta forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2014 às 17 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000233-66.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003307 - MIRIAN DA CRUZ (SP324556 - CRISTIANO DUARTE PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição protocolada pela parte autora em 14.02.2014: defiro pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001145-66.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP197855-MARCOS DANIEL MARINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001148-21.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001151-73.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALUISIO CASELLA NUNES

ADVOGADO: SP327891-MARILENE MACHADO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001153-43.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIORACI LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001154-28.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP291175-ROSELI APARECIDA JANOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001155-13.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP291175-ROSELI APARECIDA JANOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001157-80.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SIDNEY MACHADO PICONI
ADVOGADO: SP327891-MARILENE MACHADO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001158-65.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ANTONIO BARRETO
ADVOGADO: SP327891-MARILENE MACHADO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001162-05.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO XAVIER TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2014 18:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001166-42.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO: SP262611-DEBORA SILVA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001167-27.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262611-DEBORA SILVA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001168-12.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BAPTISTA
ADVOGADO: SP262611-DEBORA SILVA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001173-34.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO APARECIDO BROON
ADVOGADO: SP291175-ROSELI APARECIDA JANOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001174-19.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262611-DEBORA SILVA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001175-04.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARENALDO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO: SP291175-ROSELI APARECIDA JANOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001176-86.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE GIMENES
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOOGNA TAKEHISA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001177-71.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP291175-ROSELI APARECIDA JANOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001181-11.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE PINHEIRO
ADVOGADO: SP117037-JORGE LAMBSTEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2014 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001183-78.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIMAR SIQUEIRA
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001184-63.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GOSMIN
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOOGNA TAKEHISA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001185-48.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP262611-DEBORA SILVA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001186-33.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAI NUNES DE FARIA
ADVOGADO: SP262611-DEBORA SILVA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001187-18.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABETE APARECIDA LOPES KROLL
ADVOGADO: SP262611-DEBORA SILVA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001189-85.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE FRANCA
ADVOGADO: SP262611-DEBORA SILVA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001191-55.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA DE MAGALHAES SILVA
ADVOGADO: SP300359-JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2014 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001192-40.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINO BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP262611-DEBORA SILVA MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001193-25.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO CAZARIM
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001196-77.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP262611-DEBORA SILVA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001197-62.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MIGUEL MARSON
ADVOGADO: SP262611-DEBORA SILVA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001198-47.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR GONCALVES BONFIM
ADVOGADO: SP262611-DEBORA SILVA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001199-32.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER WILLIAMS GUILHERME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2014 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001200-17.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI GONCALVES CUNICO
REPRESENTADO POR: BERNADETE GONCALVES REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001210-61.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001219-23.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DIAS DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: EDNA DIAS DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/03/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000003-08.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003897-79.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CARVALHO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006442-93.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE CRISTINA CAETANO
ADVOGADO: SP086006-MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 37

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2014/6310000017

0002063-07.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6310000435 - AUREA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003086-85.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6310000436 - JOSE RANZANI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 09/04/2014 às 14:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000027

LOTE 1116

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

É o breve relato.

Fundamentação

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

Do Mérito

Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei.

Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.

Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste cláusula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.

A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%).

Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).

Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuiu a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII).

Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal.

Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.

Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei nº 8.036/90, art. 5º, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.

Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interdito expor o FGTS ao risco sistêmico.

O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, §9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.

Dispositivo

Do exposto, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0005400-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002455 - SERGIO BENEDITO (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA

VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005381-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002459 - MARIO MUZZA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004493-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002476 - CLODOALDO PEREIRA NOGUEIRA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005383-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002458 - JOSETE APARECIDA MARQUES (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004535-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002470 - OTAVIO LUIS CORREA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004503-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002474 - IVAN ROGERIO DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003530-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002479 - BENEDITO ROSALVE DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001868-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002402 - ISRAEL APARECIDO DA SILVA (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005376-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002462 - JAIME FERREIRA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005380-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002460 - JOICE RUTIANE BOARATO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005348-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002467 - ANTONIO TADEU DA COSTA CAMPOS (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005379-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002461 - DEBORA CRISTINA BEZERRA OGAWA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005356-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002466 - VILMA FERREIRA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005369-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002464 - ODAILTON RICARDO MUNHOZ (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005395-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002456 - PAULO CELSO MACHADO FILHO (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004513-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002473 - HENRIQUE DONIZETI DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003556-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002478 - ZELIA FATIMA TEODORO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004516-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002472 - SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004499-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002475 - GERALDO DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005389-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6312002457 - JOSE MILHOMEM SANTIAGO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004486-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002477 - MARGARETE DE CARVALHO SCHIAVE (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005373-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002463 - ISMAEL DO CARMO PASSINI (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005363-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002465 - JORGE NUNES DE SOUZA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004531-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002471 - DJALMA COUTINHO DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003529-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002480 - ANTONIO LUCIVAN VIEIRA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004628-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002468 - DANIELLI DA MATA GUERRA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004547-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002469 - JUSCILANN OLIVEIRA SERAFIM (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo M

A parte autora opôs embargos de declaração à sentença proferida nos autos, que julgou improcedente o pedido correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Requeru a procedência dos presentes embargos a fim de sanar a omissão apontada, e pretende, através destes declaratórios, que o Juízo aprecie todos fundamentos elencados na inicial, dando-se, inclusive, efeitos infringentes a estes, com a consequente substituição da TR por outro índice.

Relatei.

Decido.

Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. Não há omissão na sentença, sendo a aplicação conjugada dos dispositivos legais apontados objeto de interpretação deste Juízo, na medida em que se compreendeu que não há direito subjetivo à atualização dos depósitos de FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão apenas àqueles preconizados pela lei. Na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os embargos declaratórios ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido, ou na intenção de que o magistrado ou órgão colegiado rebata, um a um, os argumentos lançados pelas partes quando os fundamentos já expostos forem suficientes para o pleno conhecimento dos motivos que amoldaram o pronunciamento judicial. Inaplicável a noção de prequestionamento no primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos de

declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. II. Não houve a omissão apontada o r. acórdão enfrentou todos os pontos trazidos pelo embargante concluindo pela inexistência dos requisitos do art. 273, I do CPC. III - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. IV - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. V - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00280162720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013).

Embora contrária à pretensão da parte autora, a sentença não apresentou nenhuma contradição estrutural interna, apenas antagonizou a interpretação pretendida pela parte autora. Os embargos declaratórios não se revelam como sucedâneo recursal, razão pela qual não merecem acolhida, não havendo qualquer omissão, contradição ou inexatidão material na sentença prolatada nos autos.

Diante exposto, rejeito os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003675-71.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002564 - ROSANGELA CRISTINA GOMES (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003886-10.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002551 - SUZANA CLARETE DA MATTA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003890-47.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002547 - IVONE DE OLIVEIRA ALVES (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003822-97.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002558 - FABRICIO LUIZ RAMOS DA SILVA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004370-25.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002540 - APARECIDA MARCIA DE FALCO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004369-40.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002541 - MARIA PETRUCIA DA SILVA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004274-10.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002542 - ALLISSON ADRIEN COSTA (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003867-04.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002556 - BENEDITO PETINUCI (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003679-11.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002562 - MARIA FLAVIA GIMENES (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003876-63.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002554 - LUCIANA DE FATIMA GARCIA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003887-92.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002550 - JORGE LOURENCO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003795-17.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002561 - ANTONIA PAVEZZI CAMPOS (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004374-62.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002537 - IVANILDE APARECIDA DE SOUZA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003812-53.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002559 - DEBORA APARECIDA ANTONIO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003806-46.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002560 - ALLAN ALENCASTER SUZUKI KEN (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003866-19.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002557 - NEREUNICE DIETRICH (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003097-11.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002566 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004373-77.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002538 - IVONETE DE FATIMA SOUZA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003888-77.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002549 - JOSE PAULO FERREIRA SERAFIM (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003870-56.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002555 - RICARDO ALEXANDRE MEDEIROS (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004086-17.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002543 - PAULA ROBERTA FRASSI FRANCO (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004074-03.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002544 - EMERSON BETTINI (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003109-25.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002565 - APARECIDA DONIZETE PINTO DOS SANTOS (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003086-79.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002567 - LUCIANE RODRIGUES ALVES FERREIRA (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004371-10.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002539 - SUZANA DE FATIMA ROSALIM (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003880-03.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002552 - CLEBES ADRIANO MARTINS (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004375-47.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002536 - EDUARDO DONISETE BET (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003879-18.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002553 - ADRIANA COSTA ADORNO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003677-41.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002563 - MOZART CORREA DE SA NUNES (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003889-62.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002548 - JOSE SOARES DE MENEZES (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO

DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003895-69.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002545 - PAULO RICARDO SERRA DOS SANTOS (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003892-17.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6312002546 - MARCOS LEANDRO PETINUCI (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000028
1117

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes do laudo pericial, para, querendo, apresentarem impugnações, no prazo de 15 dias. No prazo referido, manifestem o interesse na produção de provas em audiência, especificando e justificando sua necessidade, sob pena de preclusão, indicando se as eventuais testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

0001316-51.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000664 - ANA MARIA TAVARES (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS, SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001284-80.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000663 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000569-04.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000660 - MARGARETH BORTOLOTTI (SP225567 - ALINE DROPPE, SP225905 - VALQUIRIA DE ESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001106-34.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000662 - ELIZA DE FATIMA DA LUZ (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar sobre os documentos e alegações trazidos aos autos pela executada CEF, conforme petição(ões) anexada(s) aos autos, referente(s) à execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

0001386-39.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000651 - WALDOMIRO ONOFRE BANIN (SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000369-65.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000650 - ALCIDES JOSE GODOI

(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0001059-26.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000688 - NELSIA TEREZINHA FRAIGE MONTE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

DECISÃO JEF-7

0001899-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002375 - ANA MARIA TREBI (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Diante da juntada de comprovante de endereço em nome de Adelcir Aparecido Callegario, ex-marido da autora, conforme averbação de divórcio constante da certidão de casamento também juntada aos autos, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
3. Devido ao comunicado do perito juntado aos autos em 13/02/2014, acerca da impossibilidade de realizar exames periciais em 13/03/14, cancelo a perícia designada para o dia 13/03/2014, às 10:30, com o psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.
4. Regularizada a inicial, designe-se nova perícia médica.
5. Intimem-se.

0005419-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002378 - EVA APARECIDA HONORIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Por se tratar de pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize sua representação processual, providenciando, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC, o seguinte:
 - a) juntada de cópia de procuração outorgada por instrumento público, nos termos do art. 654 do CPC, contrario senso;
 - ou a comparecer em Secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.
4. Junte aos autos, também sob pena indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC, comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (disponível no site da Receita Federal) ou cópia legível do Cadastro de Pessoa Física (CPF).
5. Regularizada a inicial, designem-se as perícias médica e social.
6. Intimem-se.

0001467-85.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002384 - RENILSON BORGES SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando as conclusões do perito anteriormente designado para atuação nos autos bem como as alegações e documentos apresentados pela parte autora junto à inicial, determino a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria.

Designo o dia 10.04.2014, às 13:30 horas, para realização da perícia e nomeio o perito Dr. EDUARDO OLIVA ANICETO JÚNIOR, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003056-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002165 - IVANILDO DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Por se tratar de pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize sua representação processual, providenciando, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 284, do CPC, o seguinte:

a) juntada de cópia de procuração outorgada por instrumento público, nos termos do art. 654 do CPC, contrario senso;

ou a comparecer em Secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.

Determino ainda a regularização da inicial, no mesmo prazo acima estabelecido, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

0003044-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002164 - FRANCISCO

EUDO BEZERRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003062-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002162 - IRANILDO FERREIRA DE BARROS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003059-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002163 - CICERO FERREIRA GOMES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0005687-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002381 - OSWALDO ONOFRE (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Afasto a possibilidade de prevenção uma vez que os feitos indicados no termo foram extintos sem resolução do mérito.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada do instrumento de procuração. Após, se em termos, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0000264-54.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002159 - PEDRO SCHIMITE FILHO (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando as alegações do INSS, expeça-se ofício à empresa AS LOCACOES LTDA, situada na RUA TIRADENTES, nº 67, Centro, nesta cidade, para que preste informações sobre o vínculo laboral de PEDRO SCHIMITE FILHO, portador do CPF nº 734.207.948-00, tais como cópia do livro de registro de empregados e período de trabalho com os dados pessoais do trabalhador, no prazo de 10 dias. Após venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0005488-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002166 - FÁTIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)**
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.**

Após, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

0004008-23.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002374 - VALDECI PEREIRA DE CASTRO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004020-37.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002373 - CLAUDINEI

PEREIRA DE CASTRO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0005822-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002382 - ROBERTO F. DA SILVA PORTO (SP080458 - INES ARANTES, SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, se em termos, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0003647-79.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002152 - LUIZ CARLOS GONCALVES (SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, fixo os honorários do advogado dativo nomeado nos autos o Dr. PLINIO BASTOS ARRUDA OAB/ SP 080.447, CPF 339.100.308-15, em R\$ 176,10 (defensor), conforme os critérios e parâmetros da Resolução do CJF nº 558, de 22.05.2007, e a Tabela IV de seu Anexo I.

Expeça-se e providencie-se o necessário ao pagamento dos honorários.

0004094-04.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002153 - ANGELA YARA ALVES (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, fixo os honorários do advogado dativo nomeado nos autos, Dr. LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO, OAB SP-168.981, CPF 183.333.728-05, em R\$ 176,10 (defensor), conforme os critérios e parâmetros da Resolução do CJF nº 558, de 22.05.2007, e a Tabela IV de seu Anexo I.

Expeça-se e providencie-se o necessário ao pagamento dos honorários.

0005492-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002168 - ELZI TEIXEIRA SANTOS (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, se em termos, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6313000020

DECISÃO JEF-7

0000213-69.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000970 - ODETTE PENHA DO ROSARIO (SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES, SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA, SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, que verifica-se estar agendada para o dia 19/03/2014 às 10:00 horas, na especialidade de clínico geral, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000185-04.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000845 - MARIA GRACA SANTOS DA CRUZ (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da perícia social já designada, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Intime-se o MPF da presente decisão.

Ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Verifico que a perícia judicial foi devidamente agendada.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença ou após a juntada do laudo pericial.

Ciência às partes.

0000190-26.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000843 - LOURISVALDO RODRIGUES LIMA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000203-25.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000844 - REJANE BRITO DE AMEIDA (SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000174-72.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000973 - SELMA SANTOS DA SILVA DE OLIVEIRA (SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0000173-87.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000972 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000177-27.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000974 - ROBSNATE ANICETO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINE FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou concessão por aposentadoria por invalidez. Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, que verifico que foi agendada para o dia 20/03/2014 às 09:45 horas, na especialidade neurológica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

0000178-12.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000975 - MARCUS DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou concessão por aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, que verifico que foi agendada para o dia 25/03/2014 às 10:00 horas, na especialidade oftalmologia, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

0001402-19.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000907 - MARIA HELENA PRADO (SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0406760-07.1997.4.03.6103, que tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos, o qual apresentaria identidade de partes e assunto. Intimado a parte a se manifestar e comprovar ser aquele processo diverso desse autos em 29/01/2014, esclareceu por petição protocolado em 05/02/2014, que as ações são diversas. Aquela versa sobre o reajuste de 28,86% nos vencimentos previsto na Lei 8.622/93, enquanto que nesta o pedido é sobre o reajuste de vencimento do servidor público, implantada pela Lei 10.483/02, convertida posteriormente na Lei 11.501/07, referente à Gratificação por Desempenho.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Cite-se.

0000180-79.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000906 - CREUZA FRANCISCA DIAS SIQUEIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0000051-79.2011.4.03.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

Verifica-se, porém, que naquele processo o pedido foi analisado com relação ao benefício previdenciário auxílio-doença sob o n.º NB 31/536.091.049-2, com data de requerimento administrativo em 18/06/2009. No presente feito a parte autora apresenta novo pedido administrativo (NB 31/602.282.600-8, com DER em 25/06/2013) e nova documentação médica, o que constitui fato novo, diante da possibilidade de agravamento do quadro clínico. Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Cite-se.

0000175-57.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000887 - ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0000365-93.2009.4.03.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.
Verifica-se, porém, que naquele processo o pedido foi analisado com relação ao benefício previdenciário auxílio-doença sob o n.º NB 31/534.026.506-0, com data de requerimento administrativo em 26/01/2009. No presente feito a parte autora apresenta novo pedido administrativo (NB 31/604.394.615-0, com DER em 09/12/2013) e nova documentação médica, o que constitui fato novo, diante da possibilidade de agravamento do quadro clínico. Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Cite-se.

0000081-12.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000886 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) MARIA ANTONIA BARBOSA (SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção não o fazendo, junte o comprovante atualizado de endereço no nome da autora. Com a vinda do documento e sendo da competência desse Juízo, cite-se.
Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000216-24.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000839 - ROSA MARIA CANABRAVA VITAL (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR, SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO, SP303206 - JULIO CESAR LEITE E PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de processo que tem por objeto pedido de obrigação de fazer com pedido de liminar cumulado com indenização por danos morais.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, de plano, sem a oitiva da parte contrária.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito. Necessário é o depoimento da parte autora bem como o do Réu. Verifico que foi agendada a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento em 15/05/2014 às 14:30 horas.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.
Ciência às partes.

0000200-70.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000838 - AQUILEA APARECIDA XANTHOPULO CARMO (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA, SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica para a comprovação das doenças alegadas na inicial (doença macular crônica de difícil tratamento "central serosa crônica bilateral" no momento com fluido sub e intra-retiniano persistente e refratário ao medicamento anti-angiogênico), pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Verifico que a data para a perícia judicial foi devidamente marcada, devendo aguardar a realização da mesma.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença ou após a juntada do laudo pericial.

Ciência às partes.

0000865-23.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000728 - VERA LUCIA DA SILVA (SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que até a presente data a autora não juntou a prova do requerimento administrativo do seu pedido de auxílio-reclusão junto ao INSS, determino o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos, sob pena de extinção do feito não o fazendo. Ainda, compulsando os autos, verifica-se que a autora não juntou uma cópia de atestado de Permanência Carcerária atualizado, determino que a parte autora apresente o documento no mesmo prazo acima declinado.

Por fim, intimo o advogado da autora para que regularize a petição protocolada, sem assinatura, no dia 04/12/2013.

Após, devidamente regularizado, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0000894-73.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000720 - IZABEL DE FATIMA SANTOS (SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora justificou a sua ausência na perícia médica, designo nova data pericial para o dia 07/03/2014 às 10:30 horas, neste Juizado Especial Federal, com o Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA, na especialidade ortopedia, advertindo-se que na ausência da parte autora, o feito será extinto sem resolução de mérito.

Intime-se.

0000191-11.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000842 - GERALDA CORDEIRO DE SOUZA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000187-71.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000829 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000268-20.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000831 - DAMIAO VITAL DE SOUSA (SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural (regime de economia familiar) com a devida concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. É necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

No caso concreto necessário é a comprovação dos fatos controversos, ou seja, para que o Juízo se convença do alegado na inicial com relação ao período laborado em zona rural/urbana deverá ser comprovado através de depoimento pessoal do autor bem como, caso houver, através das oitivas testemunhais, na data agendada para a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento em 22/05/2014, às 14:30 horas.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000257-25.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000735 - ELISABETE CARDOSO PEREIRA (SP227856 - VERA LUCIA MAGALHÃES REIS ALBOK, SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK, SP250869 - MICHELLY BARBOSA RIBEIRO, SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Iniciada a audiência, houve deliberação acerca do pedido de redesignação da audiência formulado pela autora por motivo de saúde, conforme petição acostada aos autos.

Pelo MM. Juiz foi dito: Ante justificativa apresentada pela autora, que alega se encontrar em tratamento de saúde e não ter previsão de melhora, defiro o pleito de redesignação, devendo a autora no prazo de 30 dias informar este Juízo acerca do seu quadro de saúde para oportuna designação de audiência de Instrução e Julgamento, bem como juntar aos autos documentos comprobatórios de sua ausência ao presente ato, assumindo o ônus de sua inércia, inclusive a extinção da presente ação.

0001325-10.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000805 - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Aguarde-se a audiência agendada para o dia 01/04/2014 às 14:30 horas, onde será colhido o depoimento da parte autora bem como o da parte contrária.

Ciência às partes.

0000516-20.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000721 - ELIZABETH RODRIGUES CASSIANO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que até a presente data o INSS e a Empresa AVON não juntou os documentos requeridos e necessários para a instrução do feito, retire-se da pauta do dia 18/02/2014, para que, somente após a vinda dos documentos requeridos, voltem os autos conclusos para a designação de uma nova data para o conhecimento de sentença. Oficie-se novamente o INSS para o cumprimento da decisão proferido em 10/12/2013, termo 6313005537/2013, arcando com o ônus processual de eventual inércia.

Intime-se.

0000267-35.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000832 - LUANA ALICE SCONGELO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica para a comprovação das doenças alegadas na inicial (lesões no ombro e traumatismo superficial do ombro e do braço), pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença ou após a juntada do laudo pericial.

Ciência às partes.

0000077-72.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000904 - JOAO PAULO ROCHA JUNIOR (SP314752 - ROBERTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito sob nº 0000527-49.2013.4.03.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresenta identidade de partes e assunto.

Verifica-se, porém, que naquele processo o pedido analisado é com relação à cessação de cobrança de empréstimo consignado em fohade pagamento nº 0004831 efetuado com o Banco Caixa Econômica Federal - CEF, sendo que na atual demanda, apesar de ser o mesmo contrato, o bem lesado é diverso daquele, pois conforme relatado na inicial, o Réu incluiu novamente o nome do autor no cadastro de devedores. Requer, também, indenização por danos morais.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Cite-se.

0000230-08.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000837 - OMAR DE

ALMEIDA REZENDE (SP238691 - OMAR DE ALMEIDA REZENDE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido condenatório de restituição de valores bem como a antecipação da tutela para a suspensão de incidência de imposto de renda sobre o complemento de aposentadoria (PREVI) da parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000179-94.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000976 - MARIA SENHORA DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP307352 - ROSELAINE FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da perícia social já designada, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

0000214-54.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000971 - SANDRA MARCIA AVILA AMORES (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA, SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez c/c com acréscimo de 25% sobre o benefício previdenciário. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000495-44.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000908 - LEONDENIS DE ALMEIDA (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0401863-04.1995.4.03.6103, que tramitou na 1ª Vara - Forum Federal de São José dos Campos, o qual apresentaria identidade de partes e assunto. Determinada a anexação de cópia da petição inicial e a r. sentença, verifica-se, porém, que naquele processo o pedido foi a de perceber proventos calculados sobre o valor do teto do salário-de-benefício e não pela média constitucional dos 36 últimos salários-de-contribuição; e que a aplicação do “teto previdenciário” não deve se limitar ao cálculo da renda mensal inicial, mas deve vincular os reajustes subsequentes, mantendo-se a proporcionalidade para a garantia do princípio da manutenção do valor real dos benefícios. No presente feito, a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário com elaboração dos novos cálculos dos salários-de-benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Designo a data de 22/05/2014 às 16:00 horas, em pauta-extra, para o conhecimento da sentença.

Cite-se.

0000184-19.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000846 - INES DE JESUS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica para a comprovação das doenças alegadas na inicial (aneurisma cerebral), pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Verifico que a perícia judicial foi devidamente agendada.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença ou após a juntada do laudo pericial.

Ciência às partes.

0000219-76.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000841 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES, SP330133 - JUAN DE ALCÂNTARA SOARES, SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica para a comprovação das doenças alegadas na inicial (esquizofrenia paranóide), pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Verifico que a data para a perícia judicial foi devidamente agendada, devendo aguardar a realização da mesma.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença ou após a juntada do laudo pericial.

Ciência às partes.

0000085-49.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313000905 - JOAO PAULO ROCHA JUNIOR (SP314752 - ROBERTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais por restrição indevida em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Ocorre que foi apontada pelo sistema de verificação de prevenção, conforme termo anexo aos autos virtuais, a anterior distribuição dos feitos nº 0000527-49.2013.4.03.6313 e 0000077-72.2014.4.03.6313, propostos neste Juizado Especial Federal, os quais apresentariam identidade de partes e assunto.

Verifico que no processo nº 0000527-49.2013.4.03.6313, apesar do contrato ora discutido ser o mesmo, houve causa superveniente para uma nova propositura de ação, o qual foi efetuado conforme processo n.º0000077-72.2014.4.03.6313.

Assim, com relação a este último processo, vislumbro, assim, a ocorrência de litispendência, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6313000021

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

0000413-13.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000950 - SEVERINO DA SILVA BRAGA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000437-41.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000948 - AGOSTINHO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000342-11.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000957 - ELZA LEMES SOARES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001294-24.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000952 - SERGIO OLIVEIRA ALMEIDA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001375-70.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000943 - LUIZA FRANCISCA DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000442-63.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000963 - ELISABETE CUSTODIO DO NASCIMENTO SILVA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001415-57.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000881 - SILVIA APARECIDA REGO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Manifeste-se a União Federal -PFN, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pela parte autora.

Int.

0000019-69.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000866 - GENIVAL DA SILVA (SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao recurso apresentado, considerando que seu teor não diz respeito à sentença prolatada nestes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

0000853-09.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000817 - MARLEIDE IZAIAS PRATES (SP300792 - HELLEN TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de recurso interposto pela CEF em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Reitere-se o ofício expedido à CEF para cumprimento da tutela concedida no prazo de 10 (dez) dias ou para que, no mesmo prazo justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se.

0000909-42.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000864 - DARCY GOMES DOS SANTOS (SP115641 - HAMILTON BONELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de recurso interposto pela CEF em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à parte autora da petição da CEF anexada aos autos em 20/01/2014.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000607-13.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000884 - WILSON ROBERTO DOS PASSOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Verifica-se que a parte autora apresentou contrarrazões ao recurso espontaneamente.

Remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000713-72.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000869 - PAULO HILARIO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000772-60.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000868 - REGINA MORAES DO ESPIRITO SANTO (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI, SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001720-85.2012.4.03.6135 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000867 - ANTONIO BISPO DE SANTANA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000748-32.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000859 - EZUPERIO PEREIRA DE JESUS (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI, SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000746-62.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000860 - RENATA ALVES SILVA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000759-61.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000858 - MATILDE DE BARROS MARIANO TEIXEIRA (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o autor para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001320-22.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000862 - EDSON LUIZ PEDROSO FERREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000973-52.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000863 - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS (SP304830 - CAMILA PRISCILA BUDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) FIM.

0000701-10.2013.4.03.6135 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000819 - DYANE KELLY FARIA (SP212400 - MIRIAN APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que comprove seu cumprimento.

Int.

0000720-35.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000900 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES (SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) MARIA IRENE ALVES PAZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à parte autora e à corré Maria Irene da manifestação apresentada pela CEF que informa que o contrato encontra-se liquidado, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

I.

0000546-55.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000961 - ERNESTO PEREIRA DA SILVA (SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Ciência também do ofício do INSS o qual informa o cumprimento da tutela concedida.
Cumpra-se.

0000809-87.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000818 - ROBERTO ESTEVE CAFFO (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício com efeito de alvará à CEF, para liberação da guia de depósito em favor da parte autora.

Cumpra-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

0000774-64.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000898 - JOSE LISBOA (SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000051-11.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000897 - TERESA MENINA DE JESUS DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000392-37.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000894 - REGINALDO GERALDO TORRES (SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000429-64.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000891 - ROSILENE RODRIGUES MOREIRA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO, SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000588-07.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000890 - FABIA LUCIA CASTRO DE PAULA (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000756-77.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000889 - ZENAIDE DOS SANTOS BUENO (SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001048-62.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000888 - GERALDO GALVAO DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001279-31.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000899 - MARIANO MASCENA CRUZ (SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001270-93.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000909 - ANTONIO AMARO DA SILVA (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA, SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES, SP315101 - PAOLA CAPASCIUTTI, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Informa o autor que não conseguiu efetuar o levantamento do RPV expedido nos autos sob nº 20130000847R, uma vez que o número do CPF constante no RPV não é o do autor.

Conforme se verifica dos autos, o CPF do autor é o de nº 022.777.088-95 e o CPF no cadastro processual constou

como nº 530.848.458-91, pertencente à homônimo.

Passo a decidir.

Considerando as informações trazidas aos autos, determino o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor Expedida sob nº 20130000847R.

Nos termos do artigo 53 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, comunique-se imediatamente ao setor competente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para providências cabíveis.

Proceda a Secretaria a retificação do CPF no cadastro do autor, bem como a conferência dos demais dados constante no cadastro processual.

Após a confirmação do cancelamento, expeça-se o RPV com a devida correção.

Oficie-se.

Int.

0000329-90.2005.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000911 - JOSÉ ESTEVAM DE MATOS NETO (SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP179761 - RAQUEL DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Revendo os autos, verifico que ainda não foi apresentado pela contadoria o cálculo de liquidação, conforme determinado em despacho do dia 07/02/2013.

Sendo assim, torno sem efeito o despacho proferido em 07/02/2014 (termo nº 635/2014).

Remetam-se os autos à contadoria.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA
EXPEDIENTE Nº 2014/6313000019**

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

0001383-47.2012.4.03.6313- 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA JEF- Nr: 6313003961/2013 - MILTON MASTROCHIRICO (SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora a existência de erro material na sentença que julgou parcialmente procedente pedido de reconhecimento de tempo especial. Aduz, em síntese, que as datas dos vínculos constou incorretamente da sentença.

Com efeito, ACOLHO os presentes embargos, para reconhecer a existência do erro material apontado, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, declaro a referida sentença e retifico a sentença, para fazer constar os

períodos corretos, CONFORME CNIS anexado aos autos: Metalúrgica Matarazzo S/A (de 24/05/76 a 08/01/79) - Período a ser

averbado; Editora Abril (de 01/06/79 a 31/07/87 e de 03/08/87 a 28/04/93).

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6313000022

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001113-86.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313000882 - MARIA BENEDITA ROCHA (SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA, SP296983 - ANDREA REGINA PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - MÉRITO

II.1.1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS LEGAIS

A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Lei nº 8.213/1991, art. 39, inciso I) ou ao cumprimento do requisito etário, em número de meses prescritos no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, portanto, é necessário o preenchimento de determinados requisitos legais, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural, ainda que não contínua, pelo período de carência.

Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher, conforme prevê a Constituição Federal, no art. 201, § 7º, inciso II, e a Lei nº 8213/91, no art. 48, “caput” e § 1º.

Além desse requisito etário, exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão.

O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei.

A comprovação da atividade pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material:

“Art. 55. (...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.” (Grifou-se).

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:

“Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Grifou-se).

Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou suficientemente comprovado pela parte autora o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não reunindo os requisitos legais nos termos dos arts. 39, inciso I e 143, da Lei n. 8.213.91.

Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO (...) NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) X - Quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade , no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido ativ idade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º. (...) XIV - Verifica-se que a prova material é remota e não há nenhum início de prova indicando que o autor exercia atividade rural em data próxima ao momento que completou o requisito etário. XV - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. (...) XVIII - Verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. (...) XXII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXIII - Agravo improvido”. (AC 00096731720134039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI,

Com efeito, não obstante tenha a autora em depoimento pessoal e as testemunhas afirmado sobre o trabalho rural da autora até o ano de 1979, restou demonstrado que a autora deixou de trabalhar nas lides rurais desde então - há mais de 30 anos -, não mais tendo se dedicado à atividade rural, o que a descaracteriza como segurada especial.

Os documentos acostados aos autos não são suficientes a comprovar a efetiva atividade rurícola da parte autora, não havendo prova material suficiente que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como rurícola pelo período legal necessário imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Lei nº 8.213/1991, arts. 39, inciso I e 143) ou ao cumprimento do requisito etário.

Em depoimento pessoal, a parte autora afirma que trabalhou desde a infância nas lides rurais na propriedade dos pais e após o esposo adquiriu uma propriedade rural em Cruzeiro do Oeste-PR, distante 9 km da cidade, tendo trabalhado na roça até 1979 tão somente, com plantio de culturas como arroz, feijão, mandioca e algodão, quando venderam a propriedade rural e mudaram-se para Ubatuba-SP, a partir de quando a autora afirma não mais ter trabalhado com qualquer tipo de atividade.

As testemunhas afirmam que conheceram a autora quando trabalhava nas lides rurais em Cruzeiro do Oeste-PR, e confirmam que desde 1979 a autora se mudou para Ubatuba, não mais tendo trabalhado em roça.

Nestes termos, não tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural pleiteado, a improcedência da ação é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001045-39.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313000878 - MARIO SERGIO BANHATO (SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIO SERGIO BANHATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a implantar o benefício pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - MÉRITO

II.1.1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99 - REQUISITOS LEGAIS - QUALIDADE DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, a teor dos arts. 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos arts. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: (i) o óbito; (ii) a pessoa falecida deve apresentar a qualidade de segurada do INSS à época do óbito, e (iii) a parte autora deve ser dependente do falecido.

A partir da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que o autor comprovou o falecimento da Sra. MARIA CRISTINA COMAR BANHATO, esposa do autor, por meio da certidão de óbito acostada aos autos (fls. 22), tendo o óbito ocorrido em 15/08/2013, sendo declarante o filho Sergio Henrique Banhato, bem como qualidade de dependente do autor, que era esposo da falecida, conforme certidão de casamento e de óbito juntadas aos autos.

Nos termos do § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, a condição de dependência econômica da esposa em relação ao segurado é presumida:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado”:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”. (Grifou-se).

Resta, portanto, fazer uma análise voltada à comprovação da qualidade de segurada da falecida à época do óbito.

Ocorre que a qualidade de segurada da falecida à época do óbito, em 15/08/2013, não restou suficientemente comprovada, tendo em vista que, constam nos autos elementos que apontam para a existência de registro formal em CTPS da esposa do autor, sem que tenha sido demonstrada a prestação efetiva dos serviços suficientes a configurar o vínculo empregatício. Ressalta-se que o registro em CTPS da falecida teria ocorrido em 03/12/2012, segunda-feira, enquanto que no dia 07/12/2012 a autora teria dado entrada em requerimento administrativo para recebimento de auxílio-doença, ou seja, apenas 4 (quatro) dias após o registro em CTPS.

Segundo depoimento pessoal do autor, a falecida esposa encontrava-se atuando na empresa desde 2009, mas o interesse no registro em CTPS se deu somente em Dezembro de 2012, e segundo alega foi para fins de aposentadoria da falecida esposa, tanto que o registro se deu em valor expressivo de R\$ 3.128,00 (Três mil, cento e vinte e oito reais). Relata o autor que, antes de Dezembro de 2012, "por uma questão elementar, que são os custos, a gente não fizera anteriormente, e resolvemos fazer nessa data que esta, que foi consolidado o registro dela, no dia 03 de dezembro de 2012, e o motivo é o mais simples possível, galgar uma aposentadoria, que a gente defendia essa possibilidade, que é um direito que a gente teria né, porque ela teria condição de, por mais um tempo, pegar essa aposentadoria e trabalhar e ganhar dinheiro (...)", o que demonstra que o registro em CTPS se deu para se atender a uma formalidade com o objetivo de recebimento do benefício de aposentadoria, e não em razão da efetiva prestação de serviços pela falecida.

O Autor, ainda em depoimento, declara que o “valor do salário que ficou acordado para que ela tivesse uma boa aposentadoria dentro das possibilidades seria de R\$ 3.000,00, se não me engano R\$ 2.800,00” e que seria efetivamente pago à falecida e não seria meramente para registro em carteira, mas que não fez pagamento em razão de que a falecida adoeceu dias depois, sendo internada na Santa Casa de Caraguatatuba por causa da intoxicação que ela teve.

Em relação à rotina de trabalho da falecida esposa, declara que a eventualmente atendia os telefonemas, pois o filho do autor também ajudava no atendimento aos clientes.

A empresa contava tão somente com a falecida como empregada registrada e, segundo o depoimento pessoal, trabalhavam na empresa somente o autor, sua falecida esposa e um filho, sendo que a sede da empresa encontrava-

se instalada no imóvel da residência da filha do autor. Afirma que não registrou o filho em razão de o mesmo ser estudante.

Afirma o autor também em depoimento pessoal que a falecida trabalhou em escola pública até o dia 06/12/2012, sendo que pela manhã trabalhava na escola e daria expediente na empresa somente no período da tarde para realizar e atender ligações telefônicas, enquanto contava com o cargo de “gerente de logística”. A internação da falecida foi feita no dia 07/12/2012.

A testemunha, Sr. JOSÉ EUGENIO COSTA DA SILVA, diz conhecer o autor há uns 03 a 04 anos, sendo que a empresa do autor presta serviço à SABESP somente em caso de emergência (esporadicamente); que teve contato com a falecida por umas 03 (três) vezes apenas, falando apenas via telefone. Não soube dizer qual era atividade da falecida dentro da empresa do autor. E não se recorda qual o período que tivesse conversado com a falecida antes de seu falecimento.

Assim, a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal do autor não demonstram com a segurança jurídica que se requer a qualidade de segurada da falecida esposa, SRA. MARIA CRISTINA COMAR BANHATO, à época de seu óbito, visto que não restou devidamente comprovado o vínculo empregatício a partir da coexistência de todos os elementos fáticos-jurídicos para sua caracterização, quais sejam: (i) trabalho prestado por pessoa física a outrem; (ii) pessoalidade do prestador dos serviços; (iii) não eventualidade; (iv) onerosidade, e (v) subordinação (CLT, art. 3º)

Por conseguinte, diante do conjunto probatório analisado, infere-se que o autor não comprovou o preenchimento de um dos requisitos legais, qual seja, a qualidade de segurada no momento de seu óbito, não tendo se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, inciso I), impondo-se a improcedência do pedido para a concessão do benefício pensão por morte, em observância aos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000305-81.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313000727 - DIEGO DE LORENZI CANCELLIER (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DIEGO DE LORENZI CANCELLIER, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença.

Alega, em síntese, que recebeu o benefício auxílio-doença NB 31/554.090.829-1, com início (DIB) em 07/11/2012 até a data de 28/02/2013 (DCB) e que, ao pleitear a prorrogação do benefício, em 25/02/2013, seu pedido foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Entende que tal indeferimento foi indevido e requer a concessão desde a data da cessação.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada perícia médica e parecer contábil, que encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade ortopedia concluiu que a parte autora é portadora de Cervicobraquialgia, lombociatalgia, discopatias de coluna e artrodese de coluna lombar, concluindo que a autora está total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa, desde 02/2013, conforme respostas aos quesitos 01 a 05 deste juízo, estando assim devidamente comprovada a qualidade de segurado neste período.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral, o que aliado a qualidade de segurado, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

O benefício deve ser restabelecido a partir de 29/02/2013, data posterior a sua cessação, visto que a enfermidade constatada acometia a parte autora naquele momento, conforme relato descrito no laudo pericial, tendo sido indevida a cessação do benefício previdenciário.

Todavia, conforme consulta efetuada no CNIS CIDADÃO e o Parecer da Contadoria do Juízo, o Autor retornou à atividade laboral na empresa INOX MAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA. em 07/2013, tendo o seu contrato rescindido em 02/09/2013. Atualmente, está em gozo do benefício Seguro-Desemprego, sendo que a última parcela paga foi em 11/02/2014, remanescendo o direito ao recebimento de auxílio-doença tão somente em relação ao período em que não esteve com vínculo empregatício e sem o recebimento do seguro-desemprego.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença a parte autora desde 29/02/2013 até 30/06/2013, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 965,42 (Novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados do período de 29/02/2013 a 30/06/2013, no valor de R\$ 4.104,40 (Quatro mil, cento e quatro reais e quarenta centavos), atualizados até Fevereiro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Havendo trânsito em julgado, deverá a Secretaria expedir o ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000956-16.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313000391 - ELIAS SILVA ALVES (SP172497 - SONIA CRISTINA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro a juntada da contestação e carta de preposição da CEF.

Elias Silva Alves move a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da Ré à reparação por danos morais sofridos arbitrados no valor de R\$ 20.000,00.

Alega o autor, um policial militar, que, quando se dirigiu à agência da CEF de Caraguatatuba juntamente com sua genitora, foi mal tratado e humilhado pela segurança da agência.

A CEF rechaça a pretensão em sua contestação.

Foi produzida prova testemunhal.

É o relatório. Passo a decidir.

A prova testemunhal produzida comprova que a segurança da CEF extrapolou o exercício de suas funções.

As testemunhas assistiram os fatos.

O autor juntamente com sua mãe, pessoa de idade avançada, primeiramente foi tratado de forma ríspida quando a segurança determinou que eles se retirassem de determinado local na agência.

Ao retornar à agência, o autor, depois de já ter se identificado como policial militar, teve a porta giratória travada de forma reiterada, o que denota o despreparo da segurança da agência.

Por fim, não satisfeito, a agente de segurança da CEF ainda o humilha, desqualificando a sua condição de policial militar.

Por sua vez, a CEF não se deu ao trabalho de trazer em juízo sua versão dos fatos. Poderia pelo menos ter arrolado como testemunha a segurança pivô dos fatos. Da mesma forma, poderia trazer cópia do vídeo de segurança que diariamente retrata os fatos ocorridos na porta giratória da agência. Mas optou pelo silêncio, permitindo a prevalência da versão dos fatos trazida pelo autor.

Evidente a responsabilidade da instituição financeira pelas atitudes da funcionária de empresa de segurança terceirizada, que no caso destratou um cliente, ofendendo-o de forma gratuita, conforme a versão dos fatos trazida em audiência.

O ocorrido extrapola ao mero aborrecimento, principalmente considerando a condição do autor de polícia militar.

O que se espera é a colaboração entre a segurança privada e a polícia militar e não provocações gratuitas como a ocorrida.

Neste cenário configurado está o dano moral sofrido pelo autor.

No entanto, o valor a ser ressarcido deve ser arbitrado com a devida razoabilidade e proporcionalidade para evitar enriquecimento sem causa da parte.

O valor pretendido na inicial mostra-se excessivo e desproporcional ao dano moral sofrido.

Desse modo, entendo como razoável e idôneo para reparar os danos morais sofridos a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em danos morais ora arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nada mais.

0000886-96.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313000726 - ENY RIBEIRO SOARES (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

ENY RIBEIRO SOARES, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Informa que requereu administrativamente o benefício em 27/08/2013 sob nº NB 88/700.449.863-9, indeferido tendo em vista que a renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento. Entende que o indeferimento foi indevido e requer a concessão do benefício assistencial desde aquela data.

Verifico que o INSS foi devidamente citado.

O Ministério Público Federal oficiou informando que não se impõe ao MPF a obrigação de manifestar-se sobre o mérito da questão suscitada, emitindo juízo de valor sobre o fato - atividade típica do órgão jurisdicional, e que a intervenção ministerial restringe-se, no presente caso, à verificação da correta aplicação da lei e à fiscalização da regularidade processual a fim de garantir que a demanda e os atos processuais a ela inerentes se desenvolvam de forma válida.

Foi realizada a análise socioeconômica e da Contadoria do Juízo, cujos laudos encontram-se escaneados e anexados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

De uma parte, a autora conta atualmente com 65 (sessenta e anos) anos de idade, completados em 30/07/2013, não tem renda própria e sobrevive com a renda do marido (Sr. Sebastião Claudio Soares, 68 anos, nascido em 16/07/1945, recebe aposentadoria no valor de R\$ 678,00).

O laudo sócio-econômico realizado em 04/12/2013, constatou que a parte autora reside em imóvel próprio, situado em área de risco, rua calçada sem muro e sem portão. A pericianda reside com marido em um cômodo e um banheiro (barraco). Sobe um barranco, liso com barro, sem degrau. Tem uma área pequena coberta com restos de telha de brasilit, piso de terra, ferro velho, pedaço de fios, pedaços de madeira, luminária queimada, lata de tinta vazia e dois fogões, tudo sem uso só sucatas. Seguindo, área de serviço com telhado de brasilit, piso de terra, tanque, mesa pequena, escada e cadeira; galinheiro com um casal de garnisé, ventilador, jornais, quatro baldes, vaso sanitário, carrinho de supermercado, panela, guarda chuva, carrinho de bebê, caixa de papelão, cadernos e livros. Seguindo, sobe dois degraus, área descoberta piso de madeira, tanque de louça, pia, banqueta, varal e dois criados mudo; banheiro coberto com telha de brasilit, piso de cimento vermelho, parede de maderite, pedaço de telha brasilit e plástico, vaso sanitário, lavatório e chuveiro; seguindo área coberta com brasilit, piso de terra, parede de maderite, bastante sucata (roupas, cinco cadeira de plástico, vários brinquedos, dois botijões de gás, caixas de papelão com roupas, armário, várias garrafas pet, vários garrafões de vinho vazio e varal; área coberta com brasilit, assoalho, colchão de solteiro, vários calçado, painéis, teclado de computador e cobertor; segue um cômodo (cozinha/quarto) com paredes de bloco, piso de cerâmica, telhado de brasilit, geladeira com freezer, fogão de quatro bocas com botijão de gás, duas caixas de cesta básica, armário, caixa com painéis, microondas (não funciona), mesa com TV de vinte polegadas, rádio (não funciona), prateleiras com roupas, vídeo cassete (não funciona), colchão de casal no chão, ventilador, duas cômodas (uma sem gavetas), aparelho de som com duas caixas, cadeira de plástico, roupas no varal, caixa com vários sapatos e saco plástico com roupas; em baixo tem área com cachorro, gata e mesa desmontada. No quintal tem pé de manga, abacate, limão, côco, goiaba e banana. O imóvel não acomoda a todos de maneira adequada, encontra-se em péssimo estado de conservação e boas condições de higiene. Valor aproximado do imóvel é R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Grifa-se)

Concluiu que a parte autora reside em casa própria, não acomoda a todos de maneira adequada, encontra-se em péssimo estado de conservação mas em boas condições de higiene.

No que tange ao quesito hipossuficiência, a jurisprudência é assente no sentido de que a renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo não é o único requisito para aferição da miserabilidade, uma vez que esta pode ser aferida de outras formas igualmente aptas e idôneas.

Consoante recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567985MT, o critério de um quarto do salário mínimo estipulado pelo artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.842/93, encontra-se defasado e inadequado, em virtude das mudanças econômico-sociais, motivo pelo qual declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade deste parágrafo. Tal decisão chancela o entendimento de que o julgador deve se valer de critérios que efetivamente dêem concretude aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana ao garantir o mínimo existencial. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. 1. O amparo assistencial é previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 para a pessoa portadora de deficiência ou de idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (após a vigência do art. 34 da Lei nº 10.741/2003), que comprove não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. O laudo médico acostado à petição inicial demonstra que a parte autora é portadora de sequela pós-fratura do quadril esquerdo com coxartrose avançada (CID M16-5), encontrando-se totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 3. A respeito da renda mensal per capita, o

Supremo Tribunal Federal, recentemente, mudou seu posicionamento a respeito do tema (RE 567985MT), entendendo que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pelo LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. 4. Apesar de não ser essencial a realização de estudo sócio-econômico, a condição de hipossuficiência do grupo familiar deverá ser devidamente demonstrada, o que não se verificou nos presentes autos, nos quais não há informações claras acerca da composição do grupo familiar da parte autora nem sobre a sua renda, além da contradição do que foi descrito na inicial com os documentos acostados. A ausência desse procedimento, dessa forma, importou em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença. 5. Apelação provida para decretar a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para a adequada instrução do feito. (AC 00025241320134059999. AC - Apelação Cível - 559664. TRF5. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Pub.: 12/09/2013).

O certo é que são vários os componentes socioeconômicos a serem levados em conta na complexa equação necessária para a definição de uma eficiente política de assistência social, tal como determina a CF/88. Seria o caso de se pensar, inclusive, em critérios de miserabilidade que levassem em conta as disparidades socioeconômicas nas diversas regiões do país. Isso porque, como parece sensato considerar, critérios objetivos de pobreza, válidos em âmbito nacional, terão diferentes efeitos em cada região do país, conforme as peculiaridades sociais e econômicas locais.

Sob este aspecto, no caso dos autos, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta suficientemente configurado, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação.

Desta forma, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a condição de idosa e a situação de risco social em que se encontra a autora, o que se mostra suficiente para a concessão do referido benefício pleiteado.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício assistencial - NB 88/700.449.863-9 - em favor de ENY RIBEIRO SOARES, desde 27/08/2013, data do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), para a competência de Janeiro de 2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 3.587,06 (Três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos), atualizados até Fevereiro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/02/2014 (DIP), do benefício assistencial ao idoso. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000900-80.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313000719 - IZILDINHA APARECIDA PEREIRA GONCALVES (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-

ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por IZILDINHA APARECIDA PEREIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu o benefício auxílio-doença NB 31/552.989.952-4, sendo requerido (DER) em 27/08/2012 e cessado (DCB) em 31/07/2013. Em 18/07/2013, a autora requereu a sua prorrogação sendo indeferido pelo INSS sob a alegação de que não foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS em 29/07/2013 incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

O INSS foi devidamente citado.

Realizada perícia médica e contábil, cujos laudos encontram-se digitalizados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade ortopedia concluiu que a parte autora é portadora de Fratura de tornozelo esquerdo em evolução, concluindo que a autora está total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa, desde agosto de 2012, sendo o caso de concessão do benefício pleiteado.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

Portanto, o conjunto probatório foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado restaram comprovadas. Os documentos apresentados e o Parecer da Contadoria Judicial deixam clara essa questão.

O benefício deve ser concedido a partir de 01/08/2013, data posterior à da cessação do benefício, visto que a enfermidade constatada acometia a parte autora naquele momento, conforme relato descrito no laudo pericial, tendo sido indevido o indeferimento do benefício previdenciário.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 31/552.989.952-4) à parte autora a partir de 01/08/2013, data posterior à da cessação, com renda mensal inicial - RMI - no valor de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais), e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), referente à competência de Janeiro de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 4.476,84 (Quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até Fevereiro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo,

com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/02/2014 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000891-21.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313000722 - ELIENE DE BRITO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por ELIENE DE BRITO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que na data de 08/04/2013 requereu o benefício previdenciário auxílio-doença junto a autarquia ré sob nº NB 31/601.308.416-9, sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Entende que tal indeferimento foi indevido e requer a concessão do benefício de auxílio doença.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir do laudo pericial.

Realizada perícia médica e parecer contábil, que encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

O laudo médico pericial apresentado pelo perito médico, especialista em neurologia, reconheceu a incapacidade laboral, alegando que é portadora de lombociatalgia crônica recorrente, concluindo que a autora está temporariamente e parcialmente incapacitada para exercer a atividade laborativa, desde aproximadamente 1 ano, conforme respostas aos quesitos 01 a 05 do Juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

Portanto, o conjunto probatório foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurada restaram comprovadas. Os documentos apresentados e o Parecer da Contadoria Judicial deixam clara essa questão.

O benefício deve ser concedido a partir de 08/04/2013, data do requerimento administrativo (DER), visto que a enfermidade constatada acometia a parte autora naquele momento, conforme relato descrito no laudo pericial, tendo sido indevido o indeferimento do benefício previdenciário.

Verifica-se, ainda, conforme o Parecer da Contadoria que a autora esteve em gozo de Seguro-Desemprego, o qual foi pago em 05 parcelas, sendo a última em 26/06/2013, documentos anexos aos autos virtuais, que passam a fazer parte integrante da sentença.

Assim, deverá os valores percebidos no Seguro-Desemprego serem descontados dos valores atrasados que a autora receberá ao final da demanda.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a concessão do benefício de auxílio doença (NB 31/601.308.416-9) a parte autora a partir de 08/04/2013, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.343,71 (Um mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.389,93 (Um mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de 3 (três) meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 10.661,90 (Dez mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa centavos), atualizados até Fevereiro de 2013, devidamente descontados as 05 (cinco) parcelas recebidas no benefício Seguro-Desemprego, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/02/2014 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000901-65.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313000718 - DORVALINO ELIAS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por DORVALINO ELIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de

aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu o benefício auxílio-doença NB 31/548.092.356-7 com data de início (DIB) em 10/08/2009 e cessado em 30/06/2013 (DCB). Em 11/06/2013, foi efetuada a reavaliação médico pericial do autor, onde o INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, conforme fls. 32 da petição inicial.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir do laudo pericial.

Realizada perícia médica e parecer contábil, que encontram-se digitalizados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade cardiologia concluiu que a parte autora é portadora de arritmia cardíaca crônica e insuficiência cardíaca, concluindo que o autor está total e permanente incapacitado para exercer atividade laborativa, desde 06/08/2013.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

Portanto, o conjunto probatório foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade permanente para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurada restaram comprovadas. Os documentos apresentados e o Parecer da Contadoria Judicial deixam clara essa questão.

O benefício auxílio-doença deve ser restabelecido no período de 01/07/2013 a 05/08/2013 (NB 31/548.092.356-7) e a aposentadoria por invalidez concedida a partir de 06/08/2013, data esta em que foi devidamente comprovado o início da incapacidade total e permanente (DII), visto que a enfermidade constatada acometia o autor naquele momento, conforme relato descrito no laudo pericial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença no período de 01/07/2013 a 05/08/2013 (NB 31/548.092.356-7) e conceder a aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 06/08/2013, data do início da incapacidade total e permanente (DII), com renda mensal inicial - RMI - no valor de R\$ 897,65 (Oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 947,55 (Novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente à competência de Janeiro de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 7.258,79 (Sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), atualizados até Fevereiro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO

A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/02/2014 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000890-36.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313000723 - MARIA JOCILENE SANTOS DE OLIVEIRA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOCILENE SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu o benefício auxílio-doença NB 31/552.805.178-5 com data de início em 16/08/2012 e cessado em 28/12/2012. Em seguida requereu novamente o benefício NB 31/600.387.474-4, sendo concedido a partir de 30/01/2013 até 06/05/2013. Após esta última cessação o INSS indeferiu sob a alegação de que não foi reconhecido o benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, conforme Comunicação de Decisão de fls. 22, da petição inicial.

Entende que os indeferimentos do INSS foram indevidos, requerendo o restabelecimento desde a sua cessação ou a sua concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS foi devidamente citado.

Realizada perícia médica e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade ortopedia concluiu que a parte autora é portadora de Lombociatalgia e discopatia de coluna, concluindo que a autora está total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa, desde 06/2012, sendo o caso de concessão do benefício pleiteado.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

O benefício deve ser concedido a partir da data posterior de sua cessação, ou seja, desde 07/05/2013, tendo em vista que a autora estava incapacitada neste período.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 31/600.387.474-4) à parte autora a partir de 07/05/2013, data posterior a da cessação, com renda mensal inicial - RMI - no valor de R\$694,02 (Seiscentos e noventa e quatro reais e dois centavos), e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$732,60 (Seiscentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), referente à competência de Janeiro de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de três meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 6.747,48 (Seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizados até Fevereiro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/02/2014 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001110-34.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313000885 - MANOEL DOS SANTOS (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS, SP322058 - THAYNA EUNICE RIBEIRO DO SANTOS CAVALANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (pesca artesanal), nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - MÉRITO

II.1.1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (PESCA ARTESANAL) - LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS LEGAIS

A aposentadoria por idade, incluindo a do pescador artesanal, encontra-se prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O pescador artesanal, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove a atividade de pesca artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Lei nº 8.213/1991, art. 39, inciso I) ou ao cumprimento do requisito etário, em número de meses prescritos no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao pescador artesanal, portanto, é necessário o preenchimento de determinados requisitos legais, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade de pesca artesanal, ainda que não contínua, pelo período de carência.

Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher, conforme prevê a Constituição Federal, no art. 201, § 7º, inciso II, e a Lei nº 8213/91, no art. 48,

“caput” e § 1º.

Além desse requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício de pesca artesanal pela parte autora, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão.

O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam a pesca artesanal antes do advento da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais ou pescadores artesanais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral na pesca artesanal por período equivalente ao da carência exigido por lei.

A comprovação da atividade pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao exercício da atividade pesqueira da parte autora, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material:

“Art. 55. (...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.” (Grifou-se).

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:

“Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Grifou-se).

Na hipótese dos autos, restou suficientemente comprovado pela parte autora o exercício da atividade de pesca artesanal pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Os elementos de prova constantes dos autos têm o condão de provar o período alegado pela parte autora como de pesca artesanal.

Em relação ao início de prova material da efetiva atividade de pesca artesanal exercida pela parte autora, restou comprovada a atividade do autor como pescador profissional com registro desde 1986, época em que passou a se dedicar exclusivamente à pesca profissional, sobretudo de camarão 7 barbas.

Assim, em relação à prova documental, os documentos acostados aos autos configuram indícios da atividade pesqueira exercida pela parte autora durante o período necessário.

O depoimento pessoal do autor e as testemunhas foram convincentes quanto ao período de pesca do autor, tendo inclusive constado do relato das testemunhas que o autor atuou inclusive como Presidente da Colônia de Pesca de Ubatuba, não tendo se dedicado a outra atividade desde 1986 senão à pesca profissional.

Outrossim, no presente caso em específico, as testemunhas são verossímeis em suas alegações, apresentam relatos convincentes e afirmam com segurança sobre a atividade de pesca artesanal da parte autora, tendo relatado de forma detalhada terem conhecido a parte autora há anos e que teria de fato trabalhado como pescadora artesanal.

Em depoimento pessoal, a parte autora afirma que trabalha na pesca profissional desde 1983, tendo confirmado o primeiro registro profissional desde 1986, conforme originais das carteiras de pescador profissional apresentadas em audiências, tendo se dedicado desde então à pesca profissional, em grande parte na pesca de camarão 7 barbas na região de Ubatuba-SP.

A primeira testemunha afirmou que conhece o autor há 15 anos, da “Barra dos Pescadores” de Ubatuba, sendo que desde que o conhece se dedica à pesca de camarão 7 barbas.

A segunda testemunha mencionou que conhece o autor desde 1994, que desde que o conhece se dedica à pesca de camarão 7 barbas.

Já a terceira testemunha declara que conhece o autor há anos e em 1986, da Ilha dos Pescadores, em Ubatuba, quando a testemunha iniciou na pesca profissional o autor já se encontrava na pesca profissional de camarão 7 barbas, tendo inclusive já sido presidente da colônia de pescadores de Ubatuba por três mandatos.

Ressalta-se que, no caso em concreto, as testemunhas são convincentes e firmes ao comprovarem todo o período de pesca artesanal que alega a parte autora ter desempenhado, tendo havido respaldo em algum início de prova material dos anos trabalhados na atividade pesqueira, ainda que não em número expressivo.

Por conseguinte, no caso em específico, há prova suficiente que corrobore que o autor efetivamente trabalhou como pescador artesanal pelo período necessário à concessão do benefício vindicado.

Nestes termos, tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (pesca artesanal) pleiteado, a procedência da ação é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (PESCA ARTESANAL), observando-se o seguinte:

A)NOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL DOS SANTOS
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (PESCA ARTESANAL)
DIB: 21/08/2013
RMI: R\$ 678,00
RMA: R\$ 724,00 - para a competência de Janeiro de 2014

Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:

(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;

(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 3.950,54 (Três mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até Fevereiro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização

contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, ou seja, a partir de 01/02/2014 (DIP), sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação.

O INSS deverá cumprir a presente sentença através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, por intermédio de ofício judicial.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001026-33.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313000827 - JULIANA DE OLIVEIRA (SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JULIANA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a implantar o benefício pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - MÉRITO

II.1.1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99 - REQUISITOS LEGAIS - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

O benefício de pensão por morte, a teor dos arts. 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos arts. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: (i) o óbito; (ii) a pessoa falecida deve apresentar a qualidade de segurada do INSS à época do óbito, e (iii) a parte autora deve ser dependente do falecido.

A partir da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a autora comprovou o falecimento do Sr. JOÃO RONALDO DO VALE, suposto companheiro quando do óbito, por meio da certidão de óbito acostada aos autos (fls. 14, da petição inicial), tendo o óbito ocorrido em 31/08/2008, bem como a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, conforme CTPS do falecido juntada aos autos em fls. 16 a 25 da exordial.

Resta, portanto, fazer uma análise voltada à comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido à época do óbito.

Nos termos do § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, a condição de dependência econômica da companheira em relação ao segurado é presumida:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado”:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada". (Grifou-se).

Com efeito, a relação de união estável entre a autora e o falecido restou suficientemente comprovada, tendo sido demonstrada a condição de companheira da autora à época do óbito, conforme documentos em comum constantes dos autos, tendo tal relação sido corroborada pelo relato das testemunhas ouvidas em Juízo.

A autora foi convincente em seu depoimento pessoal acerca da união estável mantida com o falecido desde o ano de 2000 até o falecimento ocorrido em 31/08/2008, sendo que passaram a residir juntos em julho/2001, tendo afirmado que desde que conheceu o falecido este já trabalhava com obras como "servente" de predreiro, conforme inclusive consta da CTPS do falecido (fls. 17/18). Autora afirmou o endereço de residência em comum (fl. 10 e 43) e o nome dos pais do falecido, conforme seu documento de identificação (fl. 37), tendo ainda constado dos autos documentos subscritos pela autora de recebimento de verbas decorrentes do óbito do seu companheiro falecido (FGTS e DPVAT) - fls. 27/28 da inicial.

A primeira testemunha afirmou com segurança sobre união estável, conhecendo o casal desde 2000 quando já conviviam juntos em lar em comum, com relação pública e estável.

A segunda testemunha afirmou sobre união estável, conhecendo o casal, sendo que há anos conviviam juntos com relação pública e estável, sendo que o falecido trabalhou empresa em que a testemunha atuou com assessoria de segurança do trabalho, tendo presenciado o falecido trabalhar no local constante da CTPS em fl. 18, juntada na petição inicial.

Assim, as provas documental e testemunhal apresentadas aos autos demonstram a relação de dependência que a autora mantinha com o falecido, decorrente da união estável que mantinham à época do óbito.

A partir da análise da prova oral produzida, os depoimentos apresentam detalhamento verossímil, conduzindo à formação de um conjunto probatório harmônico e coeso a corroborar os demais elementos de prova indicativos da existência da união estável mantida entre a autora e o falecido até a época do falecimento deste, restando comprovada a condição de dependente da autora.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do óbito, ou seja, em 31/08/2008, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

a) Nome da beneficiária: JULIANA DE OLIVEIRA

b) Espécie de benefício: Pensão por Morte

c) DIB: 31/08/2008

d) RMI: R\$ 1.162,46 (Um mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos)

e) RMA: R\$ 1.534,83 (Um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos)

Tendo o benefício como início a data da presente sentença, não haverá o pagamento de atrasados.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC, antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/02/2014 (DIP), do benefício de pensão por morte, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 95.122,02 (Noventa e cinco mil, cento e vinte e dois reais e dois centavos), atualizados até Janeiro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. O

cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício precatório para pagamento dos atrasados, tendo em vista superarem o valor de alçada para expedição de RPV.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001229-29.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6313000965 - MARIA HELENA VILELA (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA, SP261979 - AGUIMAEEL ANGELO DE SOUSA, SP321353 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTE DEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão na sentença que julgou improcedente o pedido, uma vez que requereu a justiça gratuita e esta não foi apreciada na mesma.

Não assiste razão a Embargante.

Verifico, pois, que o pedido de justiça gratuita foi devidamente apreciado na fundamentação da sentença.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0004808-84.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6313000966 - MARIA DAS GRACAS TOLEDO NUBILE (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos da União Federal, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão/contradição na sentença que julgou procedente pedido de percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPTAS, no período de julho de 2006 a dezembro de 2008, posteriormente substituída pela Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE a partir de janeiro de 2009, na mesma proporção prevista para os servidores da ativa, bem como a condenação da União Federal ao pagamento da diferença apurada desde o início de sua vigência, com os devidos consectários legais.

Não assiste razão o Embargante.

Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão e conseqüente anulação da sentença proferida: i. a União Federal foi devidamente intimada da sentença de embargos em 07/01/2014 às 12:16 horas, conforme certidão do servidor anexado em 08/01/2014; ii. como é cediço a fundamentação nos Juizados Especiais Federais não requer o aprofundamento podendo ser mais sintética, o que é compatível com a celeridade e a informalidade dos Juizados Especiais Federais; iii. as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como conseqüência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos. Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, pub. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de petição inicial protocolada eletronicamente perante este Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba.

Conforme se verifica do teor da referida petição, a mesma é endereçada a Juízo Federal diverso, bem como a parte autora declara residir em cidade não abrangida pela competência territorial deste Juizado.

Em face do exposto, declaro incompetente este Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que no foro competente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000276-94.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313000823 - HUMBERTO VIEIRA (SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000278-64.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313000821 - MARIA NEUSA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000263-95.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313000826 - EVERALDO GOMES DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000269-05.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313000825 - FRANCISCO JOSE FRIZARINI (SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000277-79.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313000822 - GILBERTO CARLOS OLIVEIRA (SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

FIM.

0000888-66.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313000724 - MARGARIDA DE MENDONÇA CHAUER (SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES, SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA, SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

MARGARIDA DE MENDONÇA CHAUER, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário ou manutenção do benefício de auxílio-doença até total recuperação.

Alega que é segurada do INSS, vêm requerendo benefício previdenciário a APS/INSS, autarquia-ré, desde o ano de 2006, sendo ora deferido ora indeferido desde então, conseguindo quer ora administrativamente, quer judicialmente, conforme relato de fls. 02, da petição inicial.

Conforme consulta realizada no sistema “PLENUS”, verifica-se que o benefício acima tem DIB - data de início, em 23/01/2012 e permanece ativo, sendo os pagamentos efetuados corretamente, restando, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional e tampouco a sua manutenção, já que o benefício permanece ativo e não tem previsão de alta programada.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento do feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000303-14.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6313000404 - JOAO CARLOS ONOFRE (SP126591 - MARCELO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Reitero que a solução da lide passa pela apresentação dos autos integrais da Reclamatória Trabalhista na qual o autor firmou acordo com seu pretenso empregador reconhecendo o vínculo empregatício. O reconhecimento do vínculo trabalhista não implica automático reconhecimento de tempo de contribuição.

Fica designada nova audiência para 29/05/2014 às 14:30 horas ficando expressamente advertido o autor que sua ausência levará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000359-13.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CESAR DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/07/2014 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2014 10:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000360-95.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE SOUSA MOTA
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 31/07/2014 15:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/04/2014 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000361-80.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ESMERIA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP288286-JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/08/2014 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/04/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000362-65.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CAROLINA HELENA DA SILVA

REPRESENTADO POR: ANA CAROLINA HELENA DA SILVA

ADVOGADO: SP327933-JULIANO JOSE CAMPOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000363-50.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP225878-SERGIO SOARES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/08/2014 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000364-35.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO APARECIDO REIS

ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000365-20.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELE CRISTINE DO AMARAL LEITE

ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000366-05.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES RAMOS BARBOSA

ADVOGADO: SP303686-ALLANDERSON FONSECA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2014
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000327-05.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME ANTONIO LEITE

ADVOGADO: SP317256-THIAGO SILVA FALCÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000328-87.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IVONE SANT ANA GARDIANO

ADVOGADO: SP322583-THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000329-72.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARTIN DOS REIS

ADVOGADO: SP317256-THIAGO SILVA FALCÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000330-57.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GISELE CARDOSO

ADVOGADO: SP220682-ORLANDO RISSI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000331-42.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL CONCEICAO THOMAZELI IANI

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2014 08:50 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000332-27.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON AMBROSIO DE CASTRO
ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000333-12.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BUOSI
ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2015 14:00:00
PROCESSO: 0000334-94.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2014 15:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000335-79.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2015 14:30:00
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000336-64.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME ALVAREZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000337-49.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA HAGE CENIZE GUARDIA
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000338-34.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEANI CARVALHO
ADVOGADO: SP327156-SERGIO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2014 16:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000339-19.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA DE SOUZA FRANCISCO

ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2015 15:00:00

PROCESSO: 0000340-04.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2015 15:30:00

PROCESSO: 0000341-86.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA BRIGUENTI FURLANETO

ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000342-71.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVILSON DONIZETI FERREIRA

ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/03/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA BELÉM, 400 - CENTRO - CATANDUVA/SP - CEP 15800280, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000343-56.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITO

ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000360

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000338-68.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001143 - WELLINGTON DEIVID DA FONTE (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001282-70.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001144 - BENEDITA CLEUSA DA CRUZ (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001357-12.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001146 - MARIA JOSE DIAS MEIRA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001364-04.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001148 - JOSE CARLOS COELHO SANTANA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001367-56.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001149 - MARIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO, SP305671 - DIEGO LOPES DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001371-93.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001150 - NOELI CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001374-48.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001151 - IRACI ROSA SANTOS (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001386-62.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001153 - JUDITE FELIX REMUALDO PEREIRA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO, SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001388-32.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001154 - VALDECIRA COLEGA FERNANDES (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001390-02.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001155 - APARECIDA DE LOURDES BALLERONI (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000361

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre os calculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000315-64.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001158 - IDALINA ROSA SEMINATTI (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000701-31.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001159 - MARIA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002155-46.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001160 - MARIA DOS SANTOS CORREIA (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003274-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001161 - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000362

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) - anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0000166-29.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001162 - TERESINHA BARBERATO DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000227-84.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001163 - LUZIA THEREZINHA THOMAZINI SAN FELICE (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001976-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001164 - APARECIDA DE JESUS INACIO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002612-39.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001165 - DIVA HELENA APARECIDA DA SILVA (SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003647-34.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001166 - SUELY APARECIDA ESTRUZANI ESTEVEZ (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003655-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001167 - IZILDA APARECIDA DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003769-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001168 - FATIMA ROSARIA MANTOVANI DE VIETRO (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000363

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000047-68.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001169 - JOSE DE SOUZA MONTEIRO (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002708-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001170 - FERNANDA MARCIA TRAJANO (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000364

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parteré (CEF) quanto à interposição de recurso da parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000055-11.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001171 - LEANDRO JANUARIO AMORIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000365

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003885-87.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000614 - ANTONIA CORREA DE SOUZA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA, SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

ANTONIA COREA DE SOUZA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com NB nº 155.724.774-6 e DER em 06/06/2011.

Regularmente citado, o INSS, em preliminar, pugna pelo reconhecimento da incompetência deste Juizado, caso a sentença, em sendo procedente, alcance valor acima do teto de sessenta salários-mínimos, na medida em que a

aparte autora não renunciou expressamente ao excedente. Requer seja apreciada eventual prescrição e argumentou pela improcedência do pedido.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início afastou o tema prescrição. Sabe-se que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Todavia, o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal, tendo em vista que a DER é de 06/06/2011 e ação foi distribuída em 30/08/2011.

No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial. Para tanto, aduz que preenche os requisitos previstos em lei.

Trago à baila os dispositivos legais pertinentes:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

De pronto, percebe-se que a norma em comento é exceção à regra, porquanto traz uma benesse se comparada aos requisitos para o deferimento de outros benefícios previdenciários. Assim sendo, dada sua natureza diferenciada, deve sempre ser interpretada de maneira literal e restritiva, a fim de alcançar somente aquele que preenche todas as peculiaridades.

O benefício em tela é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê.

Supondo que a autora tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade.

No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar a documentação apresentada.

Nada há nos autos, nem mesmo um único documento, que se refira especificamente à parte autora apto a indicar seu labor rural em qualquer período.

Alerto, por conveniente, que a Sra. ANTÔNIA já havia ingressado com ação de natureza previdenciária junto a Vara Judicial Única de Tabapuã/SP no ano de 2003, ocasião em que foi decidido, com resolução de mérito, que a autora não possuía a condição de rurícola. Referida sentença foi impugnada com o recurso cabível e o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região manteve a decisão de Primeiro Grau, motivo pelo qual, há coisa julgada quanto a matéria de fato referente ao labor campesino entre o período de 01/01/1967 a 13/09/2005, conforme decisão datada de 17/04/2013 nestes autos.

Pelo que foi colhido em audiência, vislumbra-se a mesma situação que deu ensejo à decisão que negou seguimento à apelação. As oitivas são eminentemente contraditórias e evasivas, sendo frágil a versão apresentada pela autora.

Portanto, tendo em vista que a autora não demonstrou ter exercido a atividade de lavradora em nenhum momento, com fulcro no que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não reúne os requisitos para o deferimento do pedido.

A título de complemento, advirto que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não precisa haver recolhimento das contribuições, mas que o efetivo trabalho na lavoura deve ser comprovado: Neste sentido:

RESP - PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA- APOSENTADORIA- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A Jurisprudência da 6ª Turma, STJ consolidou-se no sentido de não ser necessária a contribuição à seguridade social para o rurícola ter direito à aposentadoria. Basta a comprovação do tempo de serviço.”

Resp n.º 176.493/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, un., DJU 17/02/1999, p. 174.

Esclareço ainda que o requisito da carência previsto na norma supra citada (artigo 143, da Lei n.º 8.213/91) não é o mesmo daquela disposta no artigo 25, inciso II, do mesmo diploma legal, pois aquela (da norma em análise) diz respeito à comprovação da atividade rural por período igual ao da carência e não a carência em si mesma.

Dispositivo

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANTÔNIA CORREA DE SOUZA de concessão de aposentadoria por idade.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

PRI.

0002747-93.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000618 - BENEDITO AURELIO DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensar o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pelo pai, Sr. BENEDITO AURÉLIO DA SILVA, em virtude da morte de sua filha, Sra. EDILANIE RAMAZOTI DA SILVA, ocorrida em 08/03/2005.

Informa o autor que dependia economicamente da filha para sustento da família.

Citado, o INSS contestou a ação, pedindo que seja julgada improcedente, por não restar comprovada a dependência econômica.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado, em nenhum momento impugnada pela autarquia federal.

Passo a examinar a suposta dependência econômica do autor em relação a sua filha, cuja comprovação é exigida pelo art. 16, par. 4º, da lei n. 8.213/91.

O autor alega que dependia economicamente da sua filha na data do óbito, sendo tal data relevante juridicamente para efeitos de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, conforme art. 74, caput, da lei n. 8.213/91.

Ocorre que não há nos autos um documento sequer que corrobore sua assertiva. Nada há de material que demonstre que a Sra. EDILANIE ajudava nas despesas da casa onde vivia sua família.

Por outro lado, a Autarquia-Ré juntou pesquisa do CNIS em nome do autor e de sua falecida filha (fls.75/103), a qual aponta que o último vínculo trabalhista da Sra. EDILANIE findou-se em 09/08/2004 e seu genitor, à época do óbito, já trabalhava como motorista, como nos dias atuais. Os extratos ainda indicam que a remuneração do autor era em torno do dobro do que sua filha recebia, quando ainda estava empregada.

Do que foi colhido em audiência, constatou-se que o autor residia em companhia de sua falecida esposa, Sra. ROSA, bem como de outros dois filhos, sendo certo que nenhum deles trabalhava fora do lar quando do óbito da Sra. EDILANIE.

Há notícia de que o filho mais velho casou-se há cerca de um ano, ocasião em que constituiu novo lar; mas não foi declinado se ele também auxiliava nas despesas domésticas da casa onde até então vivia. Acrescente-se que o outro filho já conta com a idade de dezessete ou dezoito anos, e da mesma forma não foi dito se auxilia na manutenção da casa.

Importante frisar que a testemunha APARECIDA FERREIRA, esclareceu que a Sra. EDILANIE namorava com uma pessoa há algum tempo; que ela passava a maior parte do dia na casa da mãe do namorado; bem como que aparentemente estava grávida, com pretensões de contrair matrimônio. Por fim, afirmou que o autor, seu pai, contrariado com o relacionamento, chegou a busca-la para retornar a conviver no lar dos pais.

Todos estes dados são fortes indícios de que a autora, assim como o irmão, já se preparava para constituir seu

novo lar; portanto entendo que ele não contribuía para o sustento do lar paterno.

Assim, do exposto, entendo que a manutenção da vida da família não dependia do rendimento auferido pela de cujus.

De qualquer sorte, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito (artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil), não se desincumbindo do mesmo ao longo da instrução processual, deverá a autora arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, razão pela qual julgo improcedente a demanda.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais e em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0003873-73.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000611 - MARIA LUCIA GUIMARAES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

MARIA LÚCIA GUIMARÃES move a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo em 09/06/2011.

Há documentação comprobatória de que ingressou com prévio requerimento administrativo de concessão do benefício, com NB 41/155.724.838-6, o qual foi indeferido por falta de período de carência, em virtude do não reconhecimento do tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Pleiteou também a concessão da gratuidade de justiça.

Uma cópia integral do processo administrativo foi trazida com inicial.

O réu apresentou contestação. Não alegou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Decido.

Passo ao exame do mérito.

1 - Requisitos para Obtenção do Benefício

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, tenha completado 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142

da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

2 - Caso Concreto

A parte autora, nascida em 01.04.1951, completou 60 anos de idade em 01.04.2011, quando se exigiam, nos termos da tabela acima transcrita, 180 meses de carência. Aplica-se-lhe a tabela em questão, porque o seu primeiro vínculo com a Autarquia-Ré iniciou-se em JULHO/1987, conforme extrato do CNIS de fls. 31, da petição inicial.

De acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, acostado às fls. 37, percebe-se que o cerne desta lide é não considerar no cômputo para a carência, o período em que a autora ficou em gozo do benefício de auxílio-doença, a saber: de 06/09/2002 a 04/11/2002; de 07/02/2003 a 13/04/2003 e de 28/05/2003 a 30/04/2011.

Portanto, apenas os períodos acima são controvertidos e, dessa forma, passo a analisá-los.

Para que as regras dispostas nos artigos 29, § 5º e, 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 possam ser aplicadas, ou seja, para que o período em que a pessoa usufruiu do benefício de auxílio-doença seja computado quando da análise da carência, é imprescindível que ele seja intercalado com atividades laborais. Este é o teor da Súmula n.º 73 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente do trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

No interregno compreendido entre 05/11/2002 a 06/02/2003, de 14/04/2003 a 27/05/2003 e de 01/05/2011 a 09/06/2011, não há registro de qualquer vínculo trabalhista, tanto em sua CTPS, quanto no CNIS; o que afasta, de pronto, o pleito da parte autora.

Friso ainda que o termo “intercalado” da lei ora em comento, é aquele em que não há quebra da continuidade entre o término da atividade desenvolvida e o imediato início do gozo do benefício, bem como do encerramento do auxílio-doença e o reinício do trabalho.

O intuito da lei foi que não houvesse “quebra” entre o término de um período e o início de outro, a exemplo de um empregado que acometido de uma enfermidade, obtém o benefício do auxílio-doença e, com o restabelecimento da sua saúde, retorna, incontinenti, ao labor. Não há que ter espaços que comportem a contribuição de uma prestação previdenciária, equivalente a uma carência entre eles.

Este é o atual entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme excertos que ora apresento:

“Impende inclusive ressaltar que não se discute o cômputo como tempo de serviço do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que intercalado entre períodos de atividade (inciso II do art. 55 da Lei 8213/91), o que não é o caso destes autos, uma vez que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença de 15.03.96 a 12.02.98 e, em 27.04.98, entrou com o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, sem retorno ao trabalho. TRF 3. DT 20/01/2014. AC 00054768720114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1600021. Juíza Convocada Raquel Perrini.

5 - O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. TRF3. Des. Fausto de Sanctis. DT 21/01/2014. APELREEX 00282183820134039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1886922.

Anoto ainda que no período compreendido entre 01/01/2005 a 26/02/2006, vislumbra-se o recolhimento a título de contribuinte individual realizada pela parte autora. Ora, estas prestações não devem ser entendidas como aptas a computar para carência, porquanto foram realizadas no período em que a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário incapacitante. Tais recolhimentos entram para os cofres públicos de forma lícita, na medida em que observaram o Princípio da Solidariedade do Regime Geral da Previdência Social, mas não dão ensejo ao aproveitamento da parte autora, sob pena desta incorrer em locupletamento ilícito.

Assim, sendo, em razão do início do gozo do benefício de auxílio-doença datar de 06/09/2002 e o encerramento ocorrer apenas em 30/04/2011, sem que houvesse qualquer registro de atividade laboral intercalado com seu recebimento durante este período e, deste até a DER em 09/06/2011, não há como acolher o pedido da parte autora.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003927-39.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000616 - VALDEVINA ROSA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

VALDEVINA ROSA DA SILVA PEIXOTO propõe a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais. A autora requereu administrativamente o benefício em 04/07/2011, NB nº 156.102.737-2, o qual foi indeferido em razão do não cumprimento da carência exigida para o benefício.

O INSS contestou a ação.

Documentos juntados na inicial.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito “carência” deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

A lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados.

Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só.

Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. “Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.” (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados.

(EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do

requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo "período de graça" previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.

Sucedee, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas.

Na verdade, com o advento da lei n. 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos.

Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 20/10/2009; tendo em vista que nasceu em 20/10/1949. Assim, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para que a autora faça jus ao benefício ora pleiteado, é necessário o recolhimento de 168 contribuições, pois filiada ao RGPS posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 (09/08/1968).

Ao apreciar minudentemente os documentos acostados aos autos, percebe-se que o Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 12/15 da petição inicial, foi gerado em 17/08/2011 e nele há o cômputo inclusive dos recolhimentos realizados no período compreendido entre 01/01/2010 a 30/06/2011. Disto resultou na aferição total de 136 contribuições a título de carência; portanto, insuficiente para atender seu pedido.

Por fim, com o intuito de afastar qualquer dúvida, anoto que no documento de fls. 145, há nítido erro de digitação ao mencionar “138 contribuições exigidas no ano de 2004”; porquanto a autora, à época, contava com apenas 55 anos de idade e, por conseguinte, não teria atingido o requisito etário para o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, ainda mais porque não se dedicou aos trabalhos campestinos em nenhum momento de sua história laboral.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0000165-10.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314000613 - MARIA

HELENA DE CASTRO FURQUIM (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando os termos da certidão exarada em 19/02/2014, alegando impedimento do ilustre perito do juízo (Dr. Roberto Jorge), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada, bem como designo o dia 19/03/2014 às 16:00 para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral - Dr. Elias Aziz Chediek), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Int.

0001350-20.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314000609 - DOUGLAS DE OLIVEIRA PENTEADO (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando os termos da certidão exarada em 14/02/2014, bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 27/03/2014 às 09:00 para realização da prova pericial, na área social (Benedita Capristo).

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Int.

0001346-80.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314000610 - MARIA APARECIDA BENTA SCHIMITD (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando os termos da certidão exarada em 14/02/2014, bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 27/03/2014 às 09:30 para realização da prova pericial, na área social (Benedita Capristo).

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000366

0003319-75.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001172 - FERNANDA DARDANI (SP213964 - PATRICIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s) quanto à liberação dos depósitos judiciais anexados aos autos, conforme informação da Caixa Econômica Federal, os quais encontram-se à disposição do (a) autor (a) junto ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, bem como do comando contido no artigo 47, § 1º, da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000112

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/02/2014

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002407-36.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MARIANO VICENTINI
ADVOGADO: SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002393-52.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002404-81.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILBERTO TERRA TALLARICO
ADVOGADO: SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002401-29.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL DE CAMPOS
ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2014 15:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004945-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007640 - JAIR MEDEIROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no

primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”.

Em 15/01/2014, por meio de novo laudo, concluiu-se, novamente, que a parte autora não possui incapacidade para o trabalho.

Observe-se que o perito judicial, precisamente no item Discussão, relata que: “O periciando apresenta quadro de asma desde os 12 anos de idade e há 12 anos está em tratamento de pressão alta. Refere que no dia 18 de outubro de 2013 estava fazendo um serviço em casa com serra circular quando sofreu um acidente com amputação do 1º dedo da mão esquerda e ferimento do 2º e 3º dedos da mão esquerda, desde então está recebendo benefício do INSS que será mantido por 6 meses (sic). Atestado médico de maio de 2013 do Dr. Fábio, psiquiatra, com diagnóstico de distímia em tratamento ambulatorial desde maio de 2013. Atestado médico de fevereiro de 2012 do Dr. Carlos Renato, pneumologista, com diagnóstico de hipertensão arterial e DPOC (asma?). Medicamentos em uso: HCTZ e Captopril. Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O periciando apresentou-se adequadamente trajado em boas condições de higiene e bons cuidados pessoais, respondeu à todas as perguntas formuladas de forma coerente não demonstrando qualquer alteração no seu nível de consciência, da capacidade de expressão ou do juízo crítico. Ao exame físico não há alterações clínicas significativas, não apresenta dispnéia, ausculta pulmonar está normal, não há exames radiológicos que indiquem a presença de lesões ou alteração da trama broncovascular e não necessita oxigenioterapia. Uma medida isolada da pressão arterial pode não ter valor clínico, pois o estresse (consulta médica ou pericial) tende a elevá-la temporariamente, devendo ser analisada dentro de um contexto clínico. O autor não apresentou ficha médica de controle da pressão arterial (documento habitualmente preenchido nos serviços públicos de saúde) ou exame de MAPA (monitoramento ambulatorial da pressão arterial). Não há elementos que indiquem a presença de complicações cardíacas (eletrocardiograma, ecocardiograma, teste ergométrico ou cateterismo cardíaco), renais (creatinina, clearance de creatinina, proteinúria), oftalmológicas (atestado do oftalmologista, exame de fundo de olho) ou outras complicações de qualquer natureza que pudessem ser atribuídas à hipertensão arterial e que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa”.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006873-44.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007456 - ADRIANO TEODORO (SP279437 - WAGNER BOTELHO CORRALES, SP329567 - JESSÉ ROMERO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de ação proposta por ADRIANO TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio

da qual a parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, bem como o pagamento em dobro do valor de R\$ 753,82, ou seja, R\$ 1.507,64, cobrado indevidamente pela requerida.

Alega que o seu cartão de débito possui a função “crédito” que não foi contratado pela requerente e nunca fora utilizado pela parte autora.

Sustenta que o seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes pelo não pagamento da anuidade do referido cartão de crédito no valor de R\$ 79,78.

Narra que não recebeu qualquer aviso de cobrança ou comunicado da empresa SERASA quanto à inserção do seu nome no rol de inadimplentes. Caso houvesse sido comunicado teria pago o valor devido por ser ínfimo.

Relata que pagou o valor indevido de R\$ 753,82, pois precisava obter empréstimo bancário.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação sustentando que o cartão de crédito em questão foi emitido em 28/01/2010, diante da assinatura da proposta de venda, tendo sido desbloqueado em 1º/03/2010.

Relata que houve isenção da taxa de anuidade no primeiro ano de utilização do cartão, posteriormente o valor integral da anuidade seria cobrada, contudo o cartão foi cancelado em 22/09/2010 devido à inadimplência.

Assim sendo, esclarece que antes do início da cobrança das anuidades houve o cancelamento do cartão.

Aduz que não há comprovação de nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima, assim não há que se falar em responsabilidade civil ou dever de indenizar.

Subsidiariamente, requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum do dano moral, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 1.507,64 a título de repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais sofridos no valor a ser arbitrado por este Juízo.

A parte autora afirma que não habilitou a função crédito de seu cartão de débito, sustentando não ser devida a cobrança da anuidade do referido cartão.

No que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando despidiêda a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso presente, a CEF alega que no primeiro ano do cartão de crédito não há a cobrança da anuidade, somente após esse período a anuidade passa a ser devida pelo correntista.

Entretanto, diante do não pagamento das faturas do aludido cartão de crédito, houve o seu cancelamento por inadimplência, antes de transcorrido o prazo de um ano. Nesse diapasão, não haveria que se falar que a instituição financeira estaria cobrando anuidade do cartão.

Da análise dos extratos apresentados pela requerida, verifico que o cartão de crédito (548826 *****0926) foi utilizado em duas oportunidades, a saber: (i) em 20/07/2010, no Hotel do Sol, valor pago R\$ 468,00 e (ii) em 21/07/2010, no Gramado Grill Raposo, valor pago R\$ 66,53.

Assim sendo, a cobrança efetuada pela CEF se refere à utilização do cartão de crédito e não quanto à cobrança de anuidades. Ressalto que o autor afirma que compareceu perante a agência da requerida, momento em que poderia ter solicitado a apresentação da fatura do cartão de crédito cobrado e eventualmente impugnado referidos débitos, contudo, quedou-se inerte.

A parte autora não impugnou na exordial os débitos lançados na fatura do cartão, podendo se presumir que foram feitos por sua pessoa e que, portanto, os débitos foram devidos e assim sendo teria sim sido contratada a função de crédito do cartão.

De outra parte, não há como imputar à CEF o ônus de provar que enviou as faturas do cartão de crédito, até porque tal prova teria característica de prova impossível, visto se tratar de correspondências enviadas na modalidade simples. Ademais, a CEF demonstrou que em seus cadastros o endereço do autor é o mesmo informado nos presentes autos, não se mostrando razoável que apenas as correspondências do autor não teriam sido remetidos pelo sistema da requerida. O próprio autor confirma na exordial que recebeu diversas propagandas emanadas da requerida.

Em relação à comunicação de inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, a jurisprudência se consolidou no sentido de ser medida a ser adotada pelo órgão de proteção ao crédito e não ao cliente da prestadora.

Diante das ponderações acima, tenho que a CEF agiu de forma lícita ao inscrever o nome da parte autora em

cadastros de proteção ao crédito, justificada pelo atraso no pagamento da fatura do cartão, não configurando a responsabilidade civil da ré pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade

habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **NADA MAIS.**

0008474-51.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007645 - FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO FEITOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005480-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007641 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008472-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007644 - SORAYA DE CAMPOS MARCELLO PEDROSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007873-45.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007643 - CICERA ERNESTINA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006985-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007648 - BENEDITO LOURIVAL DA COSTA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Observe-se que o perito judicial, precisamente no item Discussão, relata que: “Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico não há alterações clínicas significativas. Apesar de a pericianda ser portadora de neoplasia maligna devidamente comprovada, no momento não há evidência de atividade da doença nem sinais de recidiva. O tratamento instituído foi suficiente para controle da doença e existe a possibilidade de cura definitiva (conceito médico de cura é de cinco anos livre da doença). Suas queixas de dor são desproporcionais aos achados do exame físico e não há elementos objetivos que indiquem a presença de seqüelas ou complicações que pudessem ser atribuídas à sua patologia e que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. O autor tem visão monocular o que dificulta a definição de profundidade (avaliar a distância que separa o objeto do observador) impedindo o exercício de algumas atividades laborativas. Contudo tem boa saúde podendo assim realizar atividades braçais ou não

compatíveis com sua limitação visual. Recebeu benefício do INSS de outubro de 2011 a junho de 2013, período suficiente para controle da doença e recuperação da sua capacidade laborativa”.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005384-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007457 - PAULO HENRIQUE BERNAL (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Alega a parte autora que firmou “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Mútuo para obras, e alienação fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores e devedores fiduciantes” em 28/04/2011, com prazo de construção de 12 meses.

Sustenta que em meados de maio/2012 a CEF não realizou o repasse das verbas conforme pactuado, ainda que a parte autora tenha cumprido com sua obrigação.

Relata que certo do depósito da referida parcela, conforme havia transcorrido no decorrer do contrato, a parte autora efetuou diversas compras de material para a construção do imóvel. Contudo, diante da falta no pagamento da prestação devida pela requerida, o cheque 900019 - utilizado para pagamento de esquadilhas metálicas a serem empregadas na construção -, foi devolvido por insuficiência de fundos na conta do autor.

Aduz que, diante da devolução do cheque, o título foi protestado em 18/06/2012 e seu nome foi incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), tendo pago as taxas para exclusão de seu nome que deveria ter acontecido até 30/06/2012. Entretanto, seu nome foi mantido no CCF nos meses subsequentes.

Citada, a CEF apresentou contestação alegando que o autor não trouxe indícios de falha na prestação de serviço por parte da CEF, eis que a liberação da parcela mensal por parte da requerida se dá com o cumprimento da etapa prevista do cronograma da obra elaborado pelo mutuário cabendo ao engenheiro designado pela requerida visitar a obra.

Sustenta que a parte autora assumiu o compromisso financeiro emitindo cheques antes da liberação dos recursos, sem a devida garantia de que os valores seriam liberados.

Aduz que não há comprovação de nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima, assim não há que se falar em responsabilidade civil ou dever de indenizar.

Subsidiariamente, requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum do dano moral, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito.

É o relatório.
Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.

A parte autora firmou contrato de financiamento habitacional junto à requerida no valor de R\$ 277.470,00, em 28/04/2011.

No que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza

objetiva, restando despidiende a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da análise das cláusulas contratuais, o autor financiou a compra de terreno e a construção de imóvel no local. A primeira prestação seria paga pela CEF ao autor 30 dias após a assinatura do contrato, posteriormente, as demais prestações seriam pagas de acordo com a evolução do cronograma físico-financeiro do andamento da obra, que seria atestada mediante informações prestadas pela engenharia da CEF.

Os relatórios de acompanhamento do empreendimento anexados aos autos (arquivo 019) demonstram que em certos períodos houve atraso no andamento da obra, em especial a partir de 11/01/2012.

Dispõe a CLÁUSULA QUINTA do contrato o seguinte:

“PARÁGRAFO SEGUNDO: A liberação da última parcela está condicionada à verificação pela CAIXA:

- a) da conclusão da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues;
- b) da apresentação da certidão comprobatória da averbação de construção no Cartório de Registro de Imóveis competente; e
- c) da comprovação de pagamento dos encargos devidos à CAIXA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ocorrendo atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro, o valor da parcela poderá ser creditado sob bloqueio na conta de livre movimentação, total ou parcialmente, a critério da CAIXA, até o cumprimento da etapa prevista, com base em parecer da Engenharia da CAIXA, ou poderá ser exigida a alteração do cronograma físico-financeiro, visando a adequação e reescalonamento das parcelas, hipótese em que o novo cronograma passará também a fazer parte integrante e complementar do presente instrumento (destaques nossos)”.

O contrato foi pactuado com o prazo de 12 (doze) meses de construção. Nesse diapasão, decorrido referido prazo (28/04/2012), a obra ainda não havia sido concluída pela parte autora, cujo término se deu tão somente em 25/09/2012.

A parte autora não se desincumbiu em comprovar que houve a alteração no cronograma físico-financeiro da obra para adequação do valor da parcela em observância à disposição contratual, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o autor afirma que houve a devolução do cheque 900019 e a consequente inclusão do nome do autor no CCF, o que maculou sua esfera imaterial por ausência de fundos da parcela não paga pela requerida após a cessação do prazo contratual. A CEF somente teria pago a 12ª parcela em 08/06/2012.

Não vislumbro a ocorrência de comportamento malicioso por parte da requerida apta a configurar a má-fé, porquanto, conforme os termos contratuais, ocorrendo atraso no cumprimento da obra caberia à CEF não liberar o valor da parcela seguinte se assim entendesse por bem.

Dessa forma, a CEF agiu no exercício regular de um direito ao atrasar o pagamento da prestação seguinte à cessação do prazo de conclusão da obra.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES as pretensões aduzidas na inicial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004581-52.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007451 - APARECIDA DE OLIVEIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cuida-se de ação proposta por Aparecida de Oliveira em face do INSS em que pleiteia a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Alega a parte autora que iria participar de um curso de formação de vigilantes e que, ao requerer as certidões de antecedentes criminais à Justiça Federal, verificou que figurava como parte executada nos autos da execução fiscal nº 0078088-59.1973.4.03.6182. Afirma que o protocolo da execução fiscal se deu no ano de 1973, ou seja, antes do seu nascimento, ocorrido em 1977. Assevera que foi informada pela academia de vigilantes “que não seria viável seu ingresso em razão de tal distribuição judicial em seu nome, haja vista que, em virtude das regras internas do contratante (empresa Engefort), não são aprovados na contratação pessoas com qualquer restrição nesse sentido.”

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.
Citado, o INSS não ofereceu resposta.
Fundamento e Decido.

Relata a autora ter sido impedida de participar de curso de formação de vigilantes em razão de figurar indevidamente como parte executada em autos de execução fiscal.

Requer indenização por dano moral e material no valor de R\$ 31.100,00 “para cada modalidade”.

Em sua inicial, a autora afirma que nasceu em 1977 e que a ação foi ajuizada em 1973. Diante desta informação, bastaria que a autora solicitasse uma certidão de objeto e pé ou que se informasse perante o juízo distribuidor do executivo fiscal a fim de demonstrar a homonímia e, que, portanto, não era ela, a autora, a executada nos autos da mencionada execução fiscal.

Ainda que assim não fosse, não ficou comprovado nos autos qualquer dano de ordem material, tampouco os danos morais sofridos, uma vez que não se demonstrou que a autora foi impedida de participar do curso de formação de vigilantes em razão do apontamento em seus antecedentes processuais.

Portanto, não tendo sido devidamente comprovada a conduta danosa imputada ao INSS e tampouco o prejuízo alegado, a improcedência se impõe.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTE o pedido aduzido na petição inicial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. NADA MAIS.

0006853-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315003929 - BILOURA DA SILVA NETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (06/12/2013) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005690-38.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007459 - APARECIDA MENDES RAMOS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) CLAUDIO RAMOS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação proposta por APARECIDA MENDES RAMOS e CLÁUDIO RAMOS em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a parte autora provimento judicial que lhe assegure a declaração de nulidade de todo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, que culminou na adjudicação de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, bem como a anulação dos demais atos subsequentes. Postula, ainda, a “declaração de inconstitucionalidade” do Decreto-Lei nº 70/66 e o reconhecimento da ilegitimidade da atuação do agente fiduciário na contratação “sub judice”.

Alega que no dia 16/10/1990 pactuou “Contrato Particular de Compra e Venda, com financiamento, pacto adjeto e hipoteca e outras avenças” junto à requerida a fim de obter imóvel na cidade de Itu/SP.

Sustenta que ao se separar de seu esposo, este deixou de honrar com os pagamentos das prestações do imóvel, passando a ter parcelas em aberto.

Afirma que tentou renegociar a dívida, todavia, a requerida se recusou a receber qualquer proposta ofertada pela parte autora.

Defende que a aplicação da tabela PRICE tornam as prestações excessivamente onerosas à parte autora, forçando-a a manter a inadimplência, além de configurar anatocismo, conforme entendimento do Supremo Tribunal

Federal.

Sustenta que a requerida não obedeceu à aplicação dos índices pactuados no contrato.

Alega que não foi dada a oportunidade das garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório no processo de execução extrajudicial do imóvel. Ademais, defende que o agente fiduciário não é parte legítima para atuar na execução extrajudicial, ante as disposições do art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

Requer a aplicação das disposições da norma consumerista, bem como sustenta divergência de posicionamento no STF quanto à recepção do Decreto-Lei nº 70/66 pela Constituição Federal. Sustenta, ainda, incompatibilidade entre as duas normas mencionadas, eis que o Decreto-Lei nº 70/66, além de conter cláusulas abusivas, não prevê o acesso ao Poder Judiciário.

Impugna o procedimento executivo extrajudicial por inobservância como as disposições do art. 31, § 1º, do Decreto-Lei nº 70/66 que determina a notificação pessoal da parte autora a fim de purgar a mora e assegurar o conhecimento prévio da realização dos leilões do imóvel.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O coautor Cláudio Ramos foi citado a integrar a lide como litisconsorte ativo necessário.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em sede preliminar, litisconsórcio passivo necessário da União Federal; inépcia da inicial; carência da ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que o agente fiduciário cumpriu o procedimento previsto no DL 70/66 com a remessa dos avisos de cobrança, a notificação para pagamento, a publicação dos editais de leilão, a notificação das datas designadas para leilão etc, com o que pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH.

Rejeito, ainda, a preliminar de carência de ação, tendo em vista que a parte autora busca a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na arbitrariedade do mencionado procedimento.

Por fim, a inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia.

Consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, que culminou na adjudicação de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário.

No que concerne à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragava a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:

“ A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98)” (Informativo STF n.º 116)

Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 1º de outubro de 1990, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9º e 10 do Decreto-Lei nº 70/66, in verbis:

“Art. 9º. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.

(...)

Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de:

I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;
II- hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro;
III- hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.
(...)”

Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9º e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei nº 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos:

“Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9º e 10º e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38).”

Com efeito, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional, haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação.

Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas.

Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias.

Por outro lado, a parte autora fez considerações de não ter sido regularmente notificada acerca da expropriação nos termos do §1º do artigo 31 do DL 70/66.

Instada a apresentar o procedimento de execução extrajudicial, a CEF ofertou cópia do aludido procedimento demonstrando que todas as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66 foram devidamente cumpridas, com notificação pessoal da mutuária, inclusive quanto às datas de realização dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios.

Ressalto, ainda, que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mutuários nas demais fases do procedimento.

Transcrevo o art. 32 do Decreto-Lei, que aponta os requisitos formais a serem observados no início do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária:

“Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput dêste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor”.

Da análise do dispositivo ora transcrito, conclui-se que não há previsão expressa de intimação pessoal dos mutuários acerca da data da realização dos leilões.

Assim sendo, a execução extrajudicial teve o regular seguimento com a realização dos leilões previstos no referido decreto e cumprimento das demais formalidades.

Por fim, com relação à insurgência da parte autora relativa à falta de certeza do título executivo e da obrigação, deve-se ponderar que o inadimplemento da parte autora é incontroverso, sendo certo que eventual excesso de

execução não conduz à extinção da execução extrajudicial, mas à adequação do valor da dívida e da eventual arrematação.

Este juízo tem posicionamento no sentido de que é líquida e certa a dívida hipotecária se apresentado demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, nos termos do artigo 31, inciso III, do Decreto-Lei nº 70/66, sendo que essa certeza só pode ser solapada no caso em que o mutuário detém algum provimento jurisdicional em seu favor, demonstrando que a dívida não goza de certeza.

Nesse sentido, o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta, consoante dispõe §1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, ao asseverar que “a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”, mormente neste caso específico onde a parte autora não tinha nenhum provimento jurisdicional - ainda que de índole provisória -, em seu favor, infirmando a certeza e liquidez do débito que ensejou a execução extrajudicial.

Existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto Lei nº 70/66, não havendo falar em nulidade da execução extrajudicial.

Assim, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré, em face do Código de Defesa do Consumidor, já que é um direito da mesma utilizar-se do Decreto Lei nº 70/66 para executar imóvel.

O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de inadimplemento.

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Em relação à utilização da Tabela PRICE, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade na sua aplicação. Não há no ordenamento jurídico norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.

A aplicação do sistema francês de amortização, ademais, é comum nos contratos bancários, não gerando onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período de amortização e a taxa de juros.

Existindo expressa previsão contratual, que não viola norma de ordem pública, deve ser respeitada as cláusulas contratuais que condicionam o adimplemento da obrigação mediante a utilização da respectiva tabela. Cuida-se de contrato com objeto lícito e firmado por pessoas capazes, possuindo força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, em homenagem ao princípio constitucional disposto no art. 5º, XXXVI da Carta Política.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006671-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005167 - ANA MARIA DE OLIVEIRA GUNDIM (SP262043 - EDSON RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (17/12/2013) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006248-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007335 - NIVALDO SERIBELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com pedido de desconstituição do débito oriundo do recebimento de forma acumulada dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-suplementar.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS se abstivesse de descontar do benefício do autor parcela referente ao débito discutido nos autos. Deferido, também, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.
Decido.

Consoante se infere da petição inicial, a parte autora requer a declaração de inexistência de débito perante a Autarquia previdenciária, com a devolução das parcelas descontadas indevidamente de seu benefício, acrescidas de juros e correção monetária, eis que afirma que a cumulação dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-suplementar se deu de boa-fé.

Pleiteia, também, indenização por danos morais no valor de dez salários mínimos.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB: 32/124.087.530-1). Alega que, em 09/09/2013, recebeu carta de cobrança do INSS, informando-a acerca do recebimento cumulativo e indevido do auxílio suplementar (NB 32/124.087.530-1), relativo ao período de novembro de 2003 a novembro de 2008. Argumenta que não tinha ciência acerca da proibição de recebimento cumulativo dos benefícios.

Com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, o valor mensal do auxílio-acidente, que inclui o antigo auxílio-suplementar, passou a integrar o cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, conforme o disposto no art. 34 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

Por tal razão, a cumulação do auxílio-suplementar com qualquer aposentadoria passou a ser vedada pela legislação, sob pena de pagamento em dobro dessa parcela.

Com efeito, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, fazendo cessar o pagamento dos benefícios que tenham sido concedidos sem a observância dos requisitos previstos na norma legal.

No caso dos autos, quando do início do recebimento da aposentadoria, o INSS possuía o conhecimento de que o autor também recebia o benefício de auxílio-suplementar. Deveria, assim, naquele momento, fazer cessar o benefício inacumulável.

A exigência, todavia, da Autarquia em obrigar a parte autora a restituir integralmente os valores havidos por força de decisão administrativa, descontando mensalmente do benefício o percentual de 30% não deve prosperar, uma vez que tais valores foram recebidos sob o incontestável manto da boa-fé.

Ademais, diante do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, o pagamento realizado a maior para a subsistência se presume consumido, aplicável, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Em que pesem os argumentos de enriquecimento sem causa por parte do autor e o agravamento da situação deficitária da Seguridade Social serem premissas válidas à aplicabilidade do disposto no art. 115, a meu sentir, não são suficientes, por si só, para excluir o segurado das condições mínimas para a sua sobrevivência, mormente em face de um erro que a ele não pode ser imputado, em prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Desse modo, o INSS não pode obrigar o segurado a vir a ser compelido a devolver os valores percebidos por erro administrativo.

Nesse sentido, a jurisprudência tem firmado posicionamento, conforme ementas que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

INFRACONSTITUCIONAL. 1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, não é devida a repetição de valores percebidos pelo segurado nas hipóteses de erro administrativo da autarquia no cálculo do benefício e de posterior cassação de antecipação de tutela, ante o caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário. 3. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201300245944, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 291165, PRIMEIRA TURMA, Rel. SÉRGIO KUKINA, Data da Decisão: 09/04/2013,

DJE: 15/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE APÓS OS 21 ANOS. MANUTENÇÃO. NÃO-CABIMENTO. ERRO ADMINISTRATIVO³. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ PELO SEGURADO. 1. Segundo o disposto no inciso II do parágrafo 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, a pensão se extingue para o filho quando este completa 21 anos de idade, salvo se for inválido. 2. Tendo o INSS, em virtude de erro administrativo, pago o benefício de pensão por morte após ter a autora completado 21 anos de idade, não pode cobrar tais valores, que foram recebidos de boa-fé. 3. A partir da aplicação do princípio da proteção da confiança também nas relações entre a administração e o administrado, não é devida a devolução dos valores recebidos de boa-fé, sendo eles, irrepetíveis. (TRF4, AC 200872020033946, TURMA SUPLEMENTAR, Rel. LORACI FLORES DE LIMA, Data da Decisão: 19/01/2010, D.E. 01/02/2010)

Contudo, com relação à indenização por danos morais, entendo que eles não ficaram provados, uma vez que toda a fundamentação da parte autora foi no sentido de ressaltar a ausência de má-fé na cumulação dos benefícios e este fundamento embasa o pedido de declaração do indébito e devolução das verbas descontadas, mas não o pedido de indenização por danos morais, o qual, portanto, é indevido. Assim sendo, entendo pela procedência em parte do pedido formulado na petição inicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para declarar desconstituído o débito referente à aposentadoria por invalidez (NB 32/124.087.530-1) de titularidade da parte autora.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado a presente sentença, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com os cálculos.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico às partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registre-se eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005142-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007518 - ILZA SILVA DIOGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 31/05/2013(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência, início da atividade após 24/07/1991.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo a analisar o mérito.

A aposentadoria por idade está prevista na Lei nº 8.213/91, no art. 48, exigindo-se a idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem; e sessenta anos, se mulher.

Deverá ser comprovada, ainda, a carência de 180 contribuições, ou observada a regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios, se o ingresso foi anterior ao advento dessa Lei.

Desnecessário, outrossim, que os requisitos sejam cumpridos simultaneamente, conforme dispõe a Súmula 44 da TNU: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com a CTPS n.º 11946 série 265 emitida em 12/10/1970, anexada aos autos, a parte autora ingressou no RGPS em 01/01/1986, na condição de empregada de Isidora A. Rodrigues, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu após o advento da Lei 8.213/91.

Outrossim, sequer pairava controvérsia acerca de tal ponto, posto que quando do indeferimento na esfera administrativa o INSS reconheceu que o ingresso na parte autora no sistema deu-se antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 28/05/1953, completou 60 (sessenta) anos em 28/05/2013, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Vínculo empregatício cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS:

O registro de contrato de trabalho da parte autora está anotado em ordem cronológica na CTPS.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior ao início do vínculo nela anotado. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiro o vínculo nela anotado.

Observe-se, ainda, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Diante do exposto, o vínculo empregatício cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS deve ser computados para fins de carência.

3. Carência:

Tendo completado a idade mínima em 2013, deverá comprovar 180 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, efetuados com base na CTPS anexada aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 20 anos, 11 meses e 19 dias, equivalentes a 252 meses de tempo de contribuição.

Uma vez que a carência exigida era de 180 meses, tal requisito também restou satisfeito.

Dessarte faz jus à concessão da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). ILZA SILVA DIOGO, com RMA no valor de R\$724,00, na competência de janeiro de 2014, apurada com base na RMI de R\$678,00, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 29/05/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de janeiro de 2014, desde 29/05/2013 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$6.088,24, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0006803-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007223 - FLAVIO KENJI KAWAKAMI SHIMADA (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora, através de seu representante legal, pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Requeru ainda a antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi concedida, através da decisão proferida em 22/11/2013.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre os laudos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve comprovação da tentativa de requerimento administrativo às fls 14. Da petição inicial.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, nos termos do art. 79 c/c art. 103, § único da Lei 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o §10 do mesmo artigo 20, dispõe: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que o autor é portador de “Hipertensão pulmonar primária com dispnéia em repouso em uso de oxigênio terapia domiciliar, disfunção sistólica biventricular e bloqueio atrioventricular total com marcapasso definitivo”, patologias essas que o tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Atesta o expert que a parte autora possui impedimento que pode obstruir a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Acrescentou que o impedimento produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Dessa forma, as enfermidades verificadas na perícia médica podem obstar a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Restou, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o próprio Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu o Plenário, por maioria de votos, na Reclamação 4374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/04/2013, que referido critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, passando a adotar o parâmetro de meio salário mínimo per capita.

Desse modo, ante à decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica.

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua genitora, Elisa Harumi Kawakami (38 anos), seu padrasto, Michel Escanhoela (43 anos) e seu irmão menor, Guilherme Yuji Kawakami Escanhoela (3 anos).

A genitora do autor conheceu Fábio Shimada no Japão. Ela ficou grávida do autor e voltou para o Brasil no final da gestação. O autor nasceu no

Brasil e seus genitores terminaram o relacionamento. Fábio Shimada enviava um auxílio financeiro ao autor (R\$ 200,00), mas com o passar do tempo houve um total rompimento dos laços familiares e ele deixou de dar este auxílio.

O autor adoeceu gravemente e passou a realizar tratamento no Instituto do Coração. Ele possui “hipertensão arterial pulmonar idiopática com disfunção ventricular avançada”, já se submeteu a um implante de marca-passo e está aguardando implante de coração e pulmões. O oxigênio medicinal e os medicamentos que ele utiliza estão sendo fornecidos pelo SUS. Pessoas que fazem parte de uma rede solidária “Amigos do Coração” doaram uma cadeira de rodas e também doam cesta básica de alimentos.

A família reside em imóvel alugado, sendo que esta despesa compromete significativamente o orçamento familiar. Parentes e pessoas solidárias têm se empenhado para prestar auxílio, mas não conseguem suprir as necessidades básicas da família.

A genitora do autor vende “yakissoba” na tentativa de auxiliar a renda, porém os rendimentos são imensuráveis. A receita apurada pela genitora depende do quadro de saúde do autor, ou seja, da quantidade de viagens que eles fazem até o Instituto do Coração em São Paulo e de terceiros. No geral são os próprios vizinhos e amigos que encomendam “yakissoba”, já que a maioria conhece a família e as dificuldades vivenciada por ela.

Em razão da necessidade de cuidados especiais ao autor, a genitora está impossibilitada de exercer atividade formal remunerada. A condição atual do autor demanda cuidados relacionados à alimentação, medicamentos, locomoção e outras. A genitora precisa estar disponível para dar sequência ao tratamento realizado em São Paulo.

Segundo a perita social, a situação é de vulnerabilidade econômica porque a genitora não possui vínculo empregatício e porque o autor possivelmente passará por cirurgia que demandará ainda mais recursos e cuidados específicos.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O autor, sua genitora e seu irmão menor não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

A família sobrevive dos vencimentos auferidos pelo padrasto do autor, Michel Escanhoela, através de vínculo empregatício formal, no valor de aproximadamente R\$ 1.083,46 (UM MIL OITENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), valor obtido através de consulta ao sistema de informações oficiais - CNIS. Assim sendo, a renda da família do autor corresponde ao valor de R\$ 1.083,46 (UM MIL OITENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), referente à remuneração do padrasto do autor.

Destarte, a renda per capita familiar é de R\$ 270,86 (DUZENTOS E SETENTAREAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), valor esse inferior ao parâmetro de até meio salário mínimo, configurando a situação de hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Considerando que os comprovantes das tentativas do requerimento administrativo efetuadas pelo autor não estão datados, e tendo em vista que o autor não indicou na exordial de que data pretende a concessão do pedido, admito, portanto, a data do ajuizamento da presente ação para a concessão do benefício pleiteado.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a FLAVIO KENJI KAWAKAMI SHIMADA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de 01/2014, com DIB em 24/10/2013 (data do ajuizamento da presente ação) e DIP em 01/02/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Mantenho a concessão da tutela específica, até o dia anterior à implantação do benefício NB 87/604.342.188-0, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 24/10/2013 (data do ajuizamento da presente ação), no valor de R\$ 2.292,95 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0003176-78.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007225 - GLASLAINE FRANCINE CHAGAS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora, através de seu representante legal, pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 28/04/2011, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado

Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, nos termos do art. 79 c/c art. 103, § único da Lei 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o §10 do mesmo artigo 20, dispõe: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

O médico perito deste Juízo atestou que a parte autora é portadora de “Autismo infantil”.

Atesta o expert que a parte autora possui impedimento que pode obstruir a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Acrescentou que o impedimento produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Dessa forma, as enfermidades verificadas na perícia médica podem obstar a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Restou, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o próprio Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu o Plenário, por maioria de votos, na Reclamação 4374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/04/2013, que referido critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, passando a adotar o parâmetro de meio salário mínimo per capita.

Desse modo, ante à decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica.

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com seus genitores Cristiana Regina Rosa Chagas (41 anos), Paulo Sergio Chagas (44 anos), e com seus irmãos, Andressa Suelen Chagas (19 anos), Estevam William de Chagas (20 anos) e seu sobrinho Pedro Henrique Chagas Galvão (6 meses).

A família reside há aproximadamente 4(quatro) em moradia extremamente precária (chão de azulejo muito precário, sem cobertura, telha de amianto, pouca iluminação e ventilação). Há três cômodos pequenos (dois quartos, sala/cozinha e um banheiro). Os móveis e eletrodomésticos também extremamente precários, foram doados por uma instituição religiosa já usados.

O irmão da autora, Estevam William de Chagas (20 anos), é titular de benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente.

A autora, sua irmã e sua genitora não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A família sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da autora, através de vínculo empregatício formal, no valor de aproximadamente R\$ 755,50 (setecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), conforme informações do laudo social.

Contam, ainda, com o valor mensal do benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente, de titularidade do irmão da parte autora, Estevam William de Chagas (20 anos), no valor de um salário mínimo.

Contudo, insta salientar que tanto o benefício assistencial à pessoa deficiente quanto o benefício assistencial ao idoso, são destinados exclusivamente ao beneficiário. Portanto, deve-se afastar do cálculo para aferição da renda per capita o benefício assistencial percebido pelo irmão da parte autora.

Assim sendo, a renda da família corresponde ao valor de R\$ 755,50 (setecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos) referente ao salário do genitor da parte autora.

Destarte, a renda per capita familiar é de R\$ 151,11 (cento e cinquenta e um reais e onze centavos), valor esse inferior ao parâmetro de até meio salário mínimo, configurando a situação de hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Ademais, o parecer técnico da perita social é favorável à concessão do benefício assistencial:

“(…) apresenta condições de vida social de EXTREMA MISERABILIDADE estando abaixo de ¼ salário mínimo, sem rede de assistência efetiva no entendimento do Serviço Social.” (Grifos meus)

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a GLASLAINE FRANCINE CHAGAS, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , na competência de 01/2014, com DIB em 28/04/2011 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 28/04/2011 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 23.320,47 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E VINTEREASE QUARENTA E SETE CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0007926-60.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007458 - CINTIA RABE (SP139026 - CINTIA RABE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança proposta por CINTIA RABE em face da União Federal, objetivando a autora provimento judicial que lhe assegure o direito ao recebimento do valor de R\$ 13.753,87 a título de honorários advocatícios.

Alega a autora que, de fevereiro de 2002 a agosto de 2006, exerceu a representação judicial do INSS nos termos da Lei nº 6.539/78, com o que atuou em inúmeros processos judiciais em que o INSS figurava no polo ativo de execuções fiscais.

Aduz que um desses processos foi o de nº 1999.61.10.02439-4, que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba, figurando como executada Dragoco Perfumes e Aromas Ltda, que passou a ser denominada Symrise Aromas e Fragâncias Ltda, a qual ofertou embargos à execução, que motivou sentença extintiva com a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Sustenta a autora que os honorários advocatícios fixados na sentença extintiva dos embargos a ela são pertencentes, eis que a representação judicial do INSS foi exercida exclusivamente por ela.

Relata que no momento do referido depósito judicial de honorários a representação do INSS já era feita pela Procuradoria do INSS, que não providenciou o necessário para que aquele depósito fosse levantado pela autora para pagamento de seus honorários, com o que a importância foi parar nos cofres da União.

Afirma, ainda, que requereu administrativamente o recebimento do que lhe é devido, não obtendo êxito.

Devidamente citada, a União Federal não apresentou contestação.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora que lhe seja assegurado o direito ao recebimento da importância de R\$ 13.753,87 a título de honorários advocatícios.

A relação jurídica existente entre a autora e a União fundamenta-se no disposto na Lei nº 6.539/78, a qual normatiza a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência Social nas comarcas do interior por meio de contratação de advogados prestadores de serviços.

A referida norma foi regulamentada por meio da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14, de 03/11/1993, a qual determina o seguinte:

“19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais.

19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários

arbitrados, quando a decisão for favorável.

20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número.

20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente.

20.2- Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança.”

No caso presente, a autora informa que atuou como advogada credenciada do INSS no período de 02/2002 a 08/2006, em especial no processo de execução fiscal nº 1999.61.10.02439-4, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujos honorários advocatícios foram pagos pela empresa executada em 09/08/2005 (arquivo 004, doc. 32) e posteriormente complementados em 21/05/2008 (arquivo 004, doc. 43).

Dispõe, ainda, o art. 28 da referida O.S. o seguinte:

“28. O INSS reserva-se o direito de, a qualquer tempo, rescindir o contrato de prestação de serviços, revogar a procuração e cancelar a inscrição no CAA, em qualquer das seguintes hipóteses:

a) desinteresse da Administração;

b) disponibilidade de Procurador do Quadro para o patrocínio das ações judiciais;

c) prática de atos ou omissão, lesivos aos interesses da Instituição, na condução da defesa judicial ou conduta contrária a ética profissional;

d) inobservância das normas contidas no presente Ato.

28.1- Nos casos das letras a e b, o advogado constituído será notificado com 30 (trinta) dias de antecedência e fará jus ao pagamento dos honorários que lhe forem devidos.”

De seu turno, a União não se desincumbiu em demonstrar que a autora foi notificada quanto à rescisão contratual, aplicável ao presente caso os dispostos nos artigos 319 e 320, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando como verdadeiro o fato de que o contrato da autora vigorou até 08/2006, período posterior à data do pagamento dos honorários advocatícios no processo 1999.61.10.02439-4.

Ante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 13.753,87, valores estes que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de acordo com os termos da Resolução n. 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente.

0005874-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315004312 - TEREZINHA MARIA MARQUINES AIROLA (SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui inúmeras contribuições e dentre as últimas: 11/2012 a 03/2013, além de benefício por incapacidade de 12/03/2013 a 30/04/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 04/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de "Estado de "stress" pós-traumático", o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu haver incapacidade desde 04/2013. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 601.022.558-6, a partir do dia seguinte a cessação do benefício (01/05/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 601.022.558-6, à parte autora, Sr.(a) TEREZINHA MARIA MARQUINES SANTO, partir do dia seguinte a cessação (01/05/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/01/2014, cabendo a Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser elaborados de acordo a sistemática determinada pelo Colegiado da TNU, ou seja, juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC, precedentes (Pedilef 0500149-22.2010.4.05.8500, PEDILEF 2007.72.95.005342-0, PEDILEF 0504001-88.2009.4.05.8500).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado

0004887-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007214 - MARIA MADALENA FERREIRA GOLFETI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o estudo social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 25/05/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 25/05/2012 e ação foi interposta em 08/08/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente possui 68 (sessenta e oito) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o próprio Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu o Plenário, por maioria de votos, na Reclamação 4374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/04/2013, que referido critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, passando a adotar o parâmetro de meio salário mínimo per capita.

Desse modo, ante a decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica.

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu esposo, José Golfeti (72 anos).

A residência da autora pertenceu aos genitores (falecidos) da autora. Trata-se de uma moradia simples, dividida em cozinha, sala, dois quartos e um banheiro. Os mobiliários e eletrodomésticos também são simples.

A autora declarou que passou a adolescência e a juventude realizando tarefas domésticas e era responsável por lavar roupas de doze irmãos que trabalhavam na lavoura. Após seu casamento, auxiliava o cônjuge na lavoura e posteriormente passou a tomar conta da casa e dos filhos. Atualmente, tem dificuldades em realizar as tarefas domésticas em razão dos problemas de saúde. O cônjuge possui hipertensão arterial. Ambos fazem uso de medicamentos e realizam tratamento médico na rede pública, porém, nem todos os medicamentos são disponibilizados pela UBS.

O casal possui quatro filhos, sendo que todos constituíram suas respectivas famílias e não dispõem de recursos financeiros suficientes para ampará-los.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário por idade, aposentadoria por idade, no valor de um

salário mínimo.

No caso em comento, o núcleo familiar sobrevive através dos rendimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Embora a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, é possível inferir por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, que o valor de um salário mínimo proveniente de benefício previdenciário de titularidade de idoso integrante da família, não pode servir para o custeio de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar.

Conseqüentemente, tal renda, que no caso do cônjuge da parte autora é paga pela Previdência Social, não deve ser considerada para efeito de aferição da renda familiar.

Assim, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o benefício previdenciário concedido a componente do núcleo familiar, quando no valor de um salário mínimo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da parte autora não seja assistencial, mas sim benefício previdenciário, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido à natureza alimentar que ambos possuem.

Nesse sentido:

“Ementa.PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCESSÃO. INCAPACIDADE E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo STF (Declaração de Inconstitucionalidade do critério de ¼ do salário mínimo, previsto no §3º do art. 20 da LOAS - Rcl nº 4374), inviável o indeferimento do benefício pelo simples fato de a renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo. Cuidando-se de renda que pouco supera esse parâmetro e consideradas as restantes circunstâncias do caso concreto, tenho por verificada a situação de miserabilidade. 2. Para fins de composição da renda mensal familiar, entendo que não pode ser computado o benefício de aposentadoria por idade recebido pelo pai idoso do autor, com mais de 65 anos de idade, de valor mínimo, considerado necessário a sua sobrevivência digna (aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03, Estatuto do Idoso). 3. Tendo restado comprovados os requisitos da deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).”

(Relator: Des. Federal NÉFI CORDEIRO, D.E. 18/06/2013, Processo: 0018724-59.2012.404.9999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF 4ª- SEXTA TURMA)

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo cônjuge da parte autora é de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, não restam valores para manutenção e subsistência da parte autora.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Ademais, o parecer técnico da perícia social é favorável à concessão do benefício assistencial:

“O casal (pericianda e seu cônjuge) está debilitado devido à idade avançada e aos problemas de saúde comuns nesta fase da vida. A única renda familiar provém da aposentadoria do cônjuge da pericianda no valor de R\$ 678,00. Faltam recursos para que eles possam comprar alimentos em quantidade suficiente e com a qualidade necessária, e também para comprar medicamentos que lhe são prescritos, mas não são disponibilizados na rede pública.” (Grifos meus)

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a MARIA MADALENA FERREIRA GOLFETI, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), na competência de 01/2014, com DIB em 25/05/2012 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº

9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 25/05/2012 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 14.388,65 (QUATORZE MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAISE SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005016-26.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315004310 - IRENE SILVEIRA LEITE CARVACHE (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão benefício de auxílio doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 25/06/2013, data do requerimento administrativo.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Segundo pesquisa do sistema CNIS, a parte autora possui vários vínculos empregatícios e dentre os últimos: 17/08/2009 a 10/03/2011.

A qualidade de segurada, portanto, não é controvertida na data do requerimento administrativo formulado em 25/06/2013(DER).

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

Informa o perito médico clínico-geral:

E, conclui:

“Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada”

E, atesta que a parte autora é portadora de “

”.

O caso dos autos possui particularidade ímpar.

Ainda que a perícia judicial tenha concluído que a parte autora não possui incapacidade laborativa, há que se tecer algumas considerações neste caso concreto.

Segundo o exame acostado a perícia médica:

A parte autora possui as enfermidades alegadas na inicial.

A autora é operador de máquina, ou seja, exerce trabalho braçal e em pé.

Em razão das enfermidades que possui não consegue exercer a sua atividade laborativa habitual, a qual exige esforço físico.

A eventual melhora do quadro e uma possível recuperação da capacidade laborativa são incertas. Em outras palavras, não se pode afirmar que será possível a recuperação ou mesmo reversão do quadro clínico da autora. A parte autora possui 51 anos de idade, o que dificulta a reinserção no mercado de trabalho contemporâneo, entendendo que as enfermidades verificadas na perícia médica tornam a parte autora parcial e temporariamente incapacitada para as atividades laborativas que realizava e/ou teria condições de realizar em razão das circunstâncias que vivencia.

Por todo o exposto, concluo que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado de auxílio-doença.

Assim, entendo haver direito ao benefício a partir de 25/06/2013, data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de Restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, IRENE SILVEIRA LEITE CARVACHE, a partir da data do requerimento administrativo (25/06/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/01/2014, cabendo a Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão de acordo a sistemática determinada pelo Colegiado da TNU, ou seja, juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC, precedentes (Pedilef 0500149-22.2010.4.05.8500, PEDILEF 2007.72.95.005342-0, PEDILEF 0504001-88.2009.4.05.8500).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado

0005854-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315004089 - LUCIA REGINA LEME NUNES (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 10/07/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a

incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui inúmeras contribuições e dentre as últimas: 06 a 07/2001, 03/2006 a 07/2007, 01/2012 a 12/2013, além do benefício por incapacidade de 31/07/2009 a 30/09/2009, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 06/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

O perito médico acrescentou:

Informa que em virtude destas patologias a autora se encontra incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanentemente. Indagado a respeito da possibilidade de reabilitação, concluiu o Sr. Perito que não era possível.

Dessa forma, presumo que a parte autora possui uma incapacidade que não é suscetível de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe garantir o sustento.

Da análise em conjunto do laudo pericial, infere-se que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho e que possui 50 anos de idade e exerce a função de doméstica.

A parte autora tem problemas graves pulmonares e não vejo possibilidade de uma pessoa com estes problemas exercer uma função braçal como doméstica.

Dessa forma, entendo que o quadro clínico constante no laudo pericial configura uma incapacidade total e permanente em razão da atividade desempenhada pelo autor.

Cumprе frisar que é fato notório que a idade avançada gera ou agrava os problemas respiratórios. Assim, se não houve melhora até a presente data não acontecerá daqui para frente considerando a idade do autor.

Ressalte-se que a parte autora possui baixa escolaridade e não conseguirá mudar sua atividade profissional neste momento. Portanto, considerando o despreparo intelectual da autora para exercer outra atividade e sua idade (50 anos), bem como as características de suas patologias degenerativas e progressivas, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Oportuno mencionar jurisprudência nesse sentido:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, "CAPUT", DA LF 8213/91). PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. Considerando-se a impossibilidade do autor exercer a atividade profissional que sempre proveu o seu sustento, a sua idade e a situação sócio-cultural, que tornam improvável a reabilitação para o exercício de alguma outra função, fica evidente a incapacidade laboral. 3. Presentes os requisitos necessários é de ser deferido o benefício. (...) - Acórdão Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: AC - Apelação Cível - 333512 - Proc. 96030648590 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 05/11/2002 - Documento: TRF300070327 - Fonte DJU - Data: 18/02/2003 - pág. 609 - Relator(a): Juiz Fabio Prieto - Data da publicação: 18/02/2003.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito, que definiu a existência da incapacidade desde 06/2013, entendo que a parte autora faz jus a concessão da aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 10/07/2013.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, LUCIA REGINA LEME NUNES, desde o requerimento administrativo em 10/07/2013.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o

benefício com DIP em 01/01/2014, cabendo a Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser atualizados de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314), utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC,

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado

0005212-93.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007229 - LEONARDO GONCALVES DA SILVA NOGUEIRA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora, através de seu representante legal, pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 28/06/2013, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, nos termos do art. 79 c/c art. 103, § único da Lei 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o §10 do mesmo artigo 20, dispõe: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

O médico perito deste Juízo que a parte autora é portadora de “Distúrbios da atividade e da atenção (F90/CID-10) e Hiperatividade (R46.3/CID-10)”.

Atesta o expert que a parte autora possui impedimento que pode obstruir a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Acrescentou que o impedimento produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Dessa forma, as enfermidades verificadas na perícia médica podem obstar a participação plena e efetiva da parte

autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. Restou, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o próprio Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu o Plenário, por maioria de votos, na Reclamação 4374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/04/2013, que referido critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, passando a adotar o parâmetro de meio salário mínimo per capita.

Desse modo, ante à decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica.

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com seus genitores Valeria Gonçalves da Silva (39 anos), José Otacílio Nogueira (52 anos) e sua irmã menor Larissa Gonçalves da Silva Nogueira (6 anos).

De acordo com a perita social, a família reside de forma precária em imóvel simples, conservado e popular há aproximadamente 13 (treze) anos.

A subsistência da família da parte autora é provida pelo trabalho formal do genitor. Não foi identificada rede de assistência parental.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O autor, sua genitora e sua irmã menor não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

A família sobrevive dos vencimentos auferidos pelo genitor do autor, através de vínculo empregatício formal, no valor de aproximadamente R\$ 900,67 (novecentos reais e sessenta e sete centavos), última remuneração encontrada no sistema de informações oficiais.

Assim sendo, a renda da família do autor corresponde a R\$ 900,67 (novecentos reais e sessenta e sete centavos) referente ao salário do genitor, José Otacílio Nogueira.

Destarte, a renda per capita familiar é de R\$ 225,16 (duzentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), valor esse inferior ao parâmetro de até meio salário mínimo, configurando a situação de hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a LEONARDO GONÇALVES DA SILVA NOGUEIRA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de 01/2014, com DIB em 28/06/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 28/06/2013 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 5.060,10 (CINCO MIL SESENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0004922-78.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006739 - SOLANGE FERREIRA CASTILHO (SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) em que pretende o recebimento da quarta parcela do seguro-desemprego, a qual teria sido sacada indevidamente por terceira pessoa. Requer o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 ou em valor que este Juízo fixar.

Afirma a requerente ter tido êxito em sacar apenas as três primeiras parcelas do seguro-desemprego, o qual seria

pago em 05 (cinco) parcelas, no valor de R\$ 914,32 cada uma.

Relata que ao sacar a quarta parcela do seguro, foi surpreendida com a seguinte informação: “não existe parcela disponível”, dirigindo-se, no mesmo dia, à delegacia de polícia para lavrar boletim de ocorrência e à agência bancária, a qual lhe teria informado que a parcela teria sido sacada na Agência 3779-6, na cidade de Vitória/ES. Ressalta nunca ter estado na referida cidade e nunca ter tido os documentos extraviados.

Citada, a CEF ofereceu resposta alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte pelo fato de a CEF ser mera agente pagadora do seguro-desemprego, cabendo ao Ministério do Trabalho a análise dos pedidos de concessão de seguro-desemprego. No mérito, sustenta terem sido todas as parcelas pagas e que, quanto à quarta parcela, não teria a autora dado entrada a recurso administrativo/contestação para parecer do MTE. Em relação ao pedido de dano moral, argumenta que não houve a demonstração de efetivo dano causado em decorrência dos fatos sustentados na petição inicial. Por fim, requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF, uma vez que os problemas havidos com a parte autora se deram devido a saque fraudulento, estando relacionado, portanto, ao serviço prestado pela empresa ré. Assim, a legitimidade passiva da CEF está devidamente demonstrada, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. I - Caixa Econômica Federal é a responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de modo que é parte legítima para as demandas relativas ao pagamento do benefício. Preliminar rejeitada. II - Vislumbra-se relevância no fundamento alegado pelo impetrante no que tange ao direito de receber as parcelas relativas ao seguro-desemprego, porquanto, conforme informações da própria autoridade coatora, o indeferimento da liberação do benefício ocorreu em razão do sistema equivocadamente tê-lo apontado como segurado aposentado, tendo o INSS confirmado a existência de homônimo. III - Comprovado que o segurado jamais recebeu benefício que pudesse gerar o impedimento à percepção do seguro-desemprego, não subsiste o motivo de seu indeferimento, havendo que ser mantida a liminar concedida. IV - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento da CEF improvido, no mérito. (destaquei)

(AI 201103000031107, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1

DATA:11/05/2011 PÁGINA: 2240.)

Portanto, cabe à CEF apenas efetuar o pagamento e se responsabilizar por saques indevidos, vez que se trata de matéria referente à prestação de serviço pela instituição financeira na condição de agente pagador:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM DA CEF. -Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo autor nos autos da ação de rito comum ordinário, em face da CEF, na qual objetiva a condenação da ré ao pagamento de parcelas de Seguro-Desemprego e de indenização por danos morais. -A situação narrada pelo autor, porém, não indica qualquer demora no pagamento das parcelas do benefício, mas sim na concessão do mesmo, inclusive com a necessidade de interposição de recurso administrativo. -Neste caso, como indicado pela própria parte, o procedimento se dá perante o órgão do Ministério do Trabalho, de modo que resta configurada a ilegitimidade passiva da CEF. -Assim, inexistente a acenada legitimidade passiva ad causum, de caráter global, descabendo imputar-se ao órgão, meramente pagador, o pleito de dano moral, o que conduz, como corolário, à manutenção do decisum. -Recurso desprovido. (200851010219246 RJ 2008.51.01.021924-6, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 15/03/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::24/03/2011 - Página::230, undefined)

APELAÇÃO. SEGURO DESEMPREGO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVIMENTO. I - A competência, em sede administrativa, para deferir a utilidade em causa (seguro desemprego) pertence ao Ministério do Trabalho, razão pela qual a legitimidade passiva é da União Federal, sendo a CEF mero órgão responsável pelo pagamento, não podendo rever decisão que tenha propendido pelo seu indeferimento. II - Apelação provida. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Acórdão 200283000070229

Afastada a preliminar de ilegitimidade de parte, passo à análise do mérito.

Consoante se infere da petição inicial, pretende a autora o pagamento da quarta parcela do seguro-desemprego, sacada indevidamente na cidade de Vitória/ES, além de indenização por danos morais.

Ao tentar receber o valor da quarta parcela do seguro-desemprego, a autora constatou que o benefício já havia sido sacado em cidade longínqua, informação confirmada pelo relatório de situação do requerimento do seguro-desemprego da autora anexado à contestação (fl. 24).

No que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo ter ela natureza objetiva, restando desprovida a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

Por seu turno, o art. 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se se provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Dentre os direitos básicos do consumidor, o inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90 estabelece "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

No caso, a CEF não logrou em se incumbir de comprovar que foi a autora quem fez o saque, hipossuficiente na relação de consumo, limitando-se apenas a apresentar informações que constam no sistema.

Cabe à ré comprovar os fatos impeditivos do direito pleiteado pela autora, apresentando, no mínimo, os documentos que foram assinados quando da realização do saque na agência localizada em Vitória/ES, com vistas à facilitação da defesa dos direitos da autora.

No que tange à indenização por dano moral, esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de 06 vezes o valor da prestação do seguro-desemprego (R\$ 914,32 - documento de fl. 20 da petição inicial) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes, que só ocorrem por falta de organização administrativa.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido aduzido na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir e efetuar o pagamento à parte autora, Sra. SOLANGE FERREIRA CASTILHO, da 4ª parcela do seguro-desemprego, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais sofridos no valor de 06 vezes o montante da 4ª parcela do benefício, corrigidos e acrescidos de juros a partir da data da prolação da presente sentença, até a data do efetivo pagamento, de acordo com a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico às partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0005106-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315002841 - BENEDITO JORGE GOMES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão benefício de auxílio doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 25/06/2013, data do requerimento administrativo.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial-médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o

benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que o autor possui contribuições na qualidade de empregado em inúmeros períodos, o último deles entre 01/09/2007 a 07/03/2008. Embora não conste no CNIS, verifica-se às fls. 31/42 da inicial a existência de contribuições no período de 08/2012 a 07/2013.

A qualidade de segurado, portanto, não é controvertida na data do requerimento administrativo - 25/06/2013(DER).

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

Informa o perito médico clínico-geral:

“Autor nega atividade laborativa desde 2008 em função de dores “nos nervos”, “na face” “no tronco”, com início do quadro e piora desde 2002. Nega cirurgias ou internações. Faz uso de Oxcarbamazepina, Amitriptilina, Gabapentina. Apresentou declaração médica informando seguimento desde 2008, com as seguintes patologias CID-10: G 99; R 52.1; M 79.7”.

Atesta que a parte autora é portadora de “dor crônica de etiologia não definida”, e conclui que: “Nos elementos periciais que foram apresentados não há sinais objetivos que interfiram na condição laborativa e que impeçam o desempenho das atividades habituais”.

O caso dos autos possui particularidade ímpar.

Ainda que a perícia judicial tenha concluído que a parte autora não possui incapacidade laborativa, há que se tecer algumas considerações neste caso concreto.

O laudo médico colacionado às fls. 16 da inicial atesta que o autor é portador de “sequelas de polineuropatia periférica”, e encontra-se em tratamento neurológico. Informa que não há previsão de alta, com prognóstico e evolução ruins, e afirma que o autor não possui capacidade laborativa. Relaciona os medicamentos em uso pelo autor.

O autor exercia a função de pedreiro, ou seja, trabalho braçal.

Em razão das enfermidades que possui não consegue exercer a sua atividade laborativa habitual, a qual exige esforço físico.

A eventual melhora do quadro e uma possível recuperação da capacidade laborativa são incertas. Em outras palavras, não se pode afirmar que será possível a recuperação ou mesmo reversão do quadro clínico do autor.

Ademais, a parte autora possui 60 anos de idade e baixa escolaridade (fundamental incompleto). A baixa escolaridade, idade avançada e a ausência de qualificação profissional são fatores que dificultam a reinserção no mercado de trabalho contemporâneo.

Destarte, considerando o quadro clínico, a idade avançada (60 anos), a baixa escolaridade (fundamental incompleto), a atividade que desempenhava (pedreiro - trabalho braçal) e a falta de qualificação profissional, entendo que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente, e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado de aposentadoria por invalidez.

Oportuno mencionar jurisprudência nesse sentido:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, "CAPUT", DA LF 8213/91). PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. Considerando-se a impossibilidade do autor exercer a atividade profissional que sempre proveu o seu sustento, a sua idade e a situação sócio-cultural, que tornam improvável a reabilitação para o exercício de alguma outra função, fica evidente a incapacidade laboral. 3. Presentes os requisitos necessários é de ser deferido o benefício. (...) - Acórdão Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: AC - Apelação Cível - 333512 - Proc. 96030648590 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 05/11/2002 - Documento: TRF300070327 - Fonte DJU - Data: 18/02/2003 - pág. 609 - Relator(a): Juiz Fabio Prieto - Data da publicação: 18/02/2003.

Assim, entendo haver direito ao benefício a partir de 25/06/2013 - data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, BENEDITO JORGE GOMES, a partir de 25/06/2013 - data do requerimento administrativo.

Concedo a antecipação de tutela para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à implantação do benefício, com DIP em 01/02/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças serão apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório, e os cálculos deverão ser elaborados utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0006130-97.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315004315 - BENEDITA RODRIGUES CORREA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão benefício de auxílio doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 22/07/2013.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Segundo pesquisa do sistema CNIS a parte autora possui várias contribuições e dentre as últimas: 06/2012 a 12/2013.

A qualidade de segurada, portanto, não é controvertida na data da cessação do benefício - 22/07/2013.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

Informa o perito médico:

A parte autora relatou:

E, conclui:

“Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada”

E, atesta que a parte autora é portadora de “

O caso dos autos possui particularidade ímpar.

Ainda que a perícia judicial tenha concluído que a parte autora não possui incapacidade laborativa, há que se tecer algumas considerações neste caso concreto.

O documento anexado na impugnação colacionado dá conta das enfermidades que acometem a parte autora e, por sua vez, a perícia atestou que a parte autora possui a enfermidade alegada na inicial.

Importante frisar que autora aguarda para nova cirurgia no tornozelo, o que demonstra a gravidade do caso.

A autora é costureira.

Em razão das enfermidades que possui não consegue exercer a sua atividade laborativa habitual, a qual exige esforço físico.

A eventual melhora do quadro e uma possível recuperação da capacidade laborativa são incertas. Em outras palavras, não se pode afirmar que será possível a recuperação ou mesmo reversão do quadro clínico da autora. Ademais, a parte autora possui baixa escolaridade (fundamental incompleto).

A baixa escolaridade e a ausência de qualificação profissional são fatores que dificultam a reinserção no mercado de trabalho contemporâneo.

Destarte, considerando o quadro clínico, a baixa escolaridade (fundamental incompleto), a atividade que desempenhava e a falta de qualificação profissional da parte autora, bem como o fato de ter ficado em gozo de benefício por incapacidade temporária por diversas vezes, entendendo que as enfermidades verificadas na perícia médica tornam a parte autora parcial e temporariamente incapacitada para as atividades laborativas que realizava e/ou teria condições de realizar em razão das circunstâncias que vivencia.

Por todo o exposto, concluo que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado de auxílio-doença.

Assim, entendo haver direito ao benefício de auxílio doença desde 22/07/2013 (DER).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de Conceder auxílio doença desde 22/07/2013 (DER) à parte autora, BENEDITA RODRIGUES CORREA.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/01/2014, devendo o INSS calcular a RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão de acordo a sistemática determinada pelo Colegiado da TNU, ou seja, juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC, precedentes (Pedilef 0500149-22.2010.4.05.8500, PEDILEF 2007.72.95.005342-0, PEDILEF 0504001-88.2009.4.05.8500).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0005906-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005914 - ROSANA LUIZ FERREIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições como empregada em inúmeros períodos, o último deles entre 24/11/1997 a 09/2003 (última remuneração); e esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade também em inúmeros períodos, o último deles entre 09/06/2011 a 09/01/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde Janeiro de 2013, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Outros transtornos ansiosos”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma parcial e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é parcial e temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu haver incapacidade desde Janeiro de 2013. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 10/01/2013, dia seguinte à data de cessação, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença nº. 546.440.542-5 à parte autora, Sr.(a) ROSANA LUIZ FERREIRA, a partir de 10/01/2013 - dia seguinte à data de cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/01/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças serão apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório, e os cálculos deverão ser elaborados utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314).

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0006618-52.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005928 - DONIZETE DE JESUS MIRANDA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão benefício de auxílio-doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 29/08/2013 (DER).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 01/1987 a 03/1990; e na qualidade de empregado nos períodos de 04/12/1989 a 20/04/1990, e de 15/04/2013 a 08/2013 (última remuneração).

A qualidade de segurado, portanto, não é controvertida na data do requerimento administrativo, formulado em 29/08/2013.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

Informa o perito médico ortopedista:

“O periciando apresenta quadro de dor no ombro direito desde abril de 2013, que piorou em agosto de 2013 e por isso parou de trabalhar”.

Atesta que a parte autora é portadora de “Tendinite em ombro direito, submetido a cirurgia de colecistectomia no dia 17 de outubro de 2013”, e conclui que: “Considerando os elementos apresentados, o autor ficou incapacitado para o trabalho por 30 dias a partir do dia 17 de outubro de 2013 devido a realização da cirurgia de colecistectomia. As patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária”.

O caso dos autos possui particularidade ímpar.

Ainda que a perícia judicial tenha concluído que a parte autora não possui incapacidade laborativa, há que se tecer algumas considerações neste caso concreto.

O exame de ultrassonografia colacionado às fls. 15 da inicial, datado de 21/08/2013, atesta que o autor é portador de “tendinopatia tendão supraespinhal e tendinopatia tendão subscapular”; e a perícia, por sua vez, atestou que o mesmo é portador da enfermidade mencionada no referido exame.

O autor possui 52 anos de idade e é mestre de obras, ou seja, exerce trabalho braçal, e em razão das enfermidades que possui não consegue exercer a sua atividade laborativa habitual, a qual exige esforço físico.

É fato notório que a idade avançada gera ou agrava os problemas ortopédicos. Assim, eventual melhora do quadro e uma possível recuperação da capacidade laborativa são incertas. Em outras palavras, não se pode afirmar que será possível a recuperação ou mesmo reversão do quadro clínico do autor.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não está o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC; assim, considerando o quadro clínico, a idade do autor (52 anos), e a atividade que desempenhava (mestre de obras), entendo que as enfermidades verificadas na perícia médica tornam a parte autora parcial e temporariamente incapacitada para as atividades laborativas que realizava e/ou teria condições de realizar em razão das circunstâncias que vivencia.

Infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

Assim, entendo haver direito à concessão do benefício auxílio-doença a partir de 29/08/2013 - data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora, DONIZETE DE JESUS MIRANDA, a partir de 29/08/2013, data do requerimento administrativo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/01/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças serão apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório, e os cálculos deverão ser elaborados utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314).

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0006046-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315004313 - NILZA ARAUJO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão benefício de auxílio doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Segundo pesquisa do sistema CNIS a parte autora possui várias contribuições e dentre as últimas: 23/09/2011 a 02/2013, além do benefício por incapacidade de 07/03/2013 a 29/07/2013 e de 29/11/2013 a 15/04/2014.

A qualidade de segurada, portanto, não é controvertida na data da cessação do benefício - 30/07/2013.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

Informa o perito médico:

A parte autora relatou:

E, conclui:

“Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada”

E, atesta que a parte autora é portadora de “
”.

O caso dos autos possui particularidade ímpar.

Ainda que a perícia judicial tenha concluído que a parte autora não possui incapacidade laborativa, há que se tecer algumas considerações neste caso concreto.

O documento colacionado às fls. 42 da inicial, informa as enfermidades que acometem a parte autora e, por sua vez, a perícia atestou que a parte autora possui a enfermidade alegada na inicial.

A autora é auxiliar de serviços gerais, ou seja, exerce trabalho braçal.

Em razão das enfermidades que possui não consegue exercer a sua atividade laborativa habitual, a qual exige esforço físico.

A eventual melhora do quadro e uma possível recuperação da capacidade laborativa são incertas. Em outras palavras, não se pode afirmar que será possível a recuperação ou mesmo reversão do quadro clínico da autora. Ademais, a parte autora possui baixa escolaridade (fundamental incompleto).

A baixa escolaridade e a ausência de qualificação profissional são fatores que dificultam a reinserção no mercado de trabalho contemporâneo.

Destarte, considerando o quadro clínico, a baixa escolaridade (fundamental incompleto), a atividade que desempenhava (auxiliar de serviços gerais - trabalho braçal) e a falta de qualificação profissional da parte autora, bem como o fato de ter ficado em gozo de benefício por incapacidade temporária por diversas vezes, entendo que as enfermidades verificadas na perícia médica tornam a parte autora parcial e temporariamente incapacitada para as atividades laborativas que realizava e/ou teria condições de realizar em razão das circunstâncias que vivencia.

Por todo o exposto, concluo que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado de auxílio-doença.

Frise-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu a existência da incapacidade, vez que concedeu novo auxílio doença 29/11/2013 a 15/04/2014.

Assim, entendo haver direito ao benefício de auxílio doença n. 600.919.800-7 a partir do dia seguinte a cessação em 30/07/2013 até dia anterior a concessão do novo benefício (28/11/2013), bem como a manutenção do auxílio doença n. 604.287. 539-0.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de Restabelecer o benefício de auxílio doença n. 600.919.800-7 a partir do dia seguinte a cessação em 30/07/2013 até dia anterior a concessão do novo benefício (28/11/2013), bem como a manutenção do auxílio doença n. 604.287. 539-0 à parte autora, NILZA ARAUJO DA SILVA.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, MANTENHA O BENEFICIO N. 604.287.539-0, a fim de não cessar em 15/04/2014.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS a fim de constar a correta data de cessação do benefício n. 600.919.800-7.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão de acordo a sistemática determinada pelo Colegiado da TNU, ou seja, juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC, precedentes (Pedilef 0500149-

22.2010.4.05.8500, PEDILEF 2007.72.95.005342-0, PEDILEF 0504001-88.2009.4.05.8500).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado

0005507-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315002942 - ROZIMEIRE DE ALMEIDA LIMA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão benefício de auxílio doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01/08/2013 (DER).

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial-médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada nos períodos de 27/10/2009 a 07/06/2011, 28/10/2011 a 30/11/2011, e 23/10/2012 a 06/12/2012.

A qualidade de segurada, portanto, não é controvertida na data do requerimento administrativo - 01/08/2013 (DER).

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

Informa o perito médico ortopedista:

“A autora relata que em 2009 aproximadamente apresentou problemas ortopédicos, referidos como dores lombares, nos ombros e nos pés. Informa que inicialmente buscou auxílio médico em ambulatório/consultório de ortopedia, onde foi tratada com fisioterapia e medicamentos, não tendo evoluído satisfatoriamente; Não foi submetida a nenhum tratamento cirúrgico ortopédico. Refere ainda que em 12/2012 em função do agravamento do quadro teve sua capacidade funcional prejudicada, o que a impedia de exercer sua atividade profissional e suas atividades domésticas de forma habitual. Atualmente com queixa de dores constantes na coluna lombar, no ombro direito e quadril direito. Relata que está também em tratamento clínico para controle de hipertensão arterial; Nega tabagismo e/ou etilismo e antecedentes mórbidos importantes na família. Informa que esta fazendo uso eventual de analgésicos e antiinflamatórios e regular de hipotensores; Nega o uso de qualquer outra medicação de uso contínuo e/ou regular. Alega que com o tratamento estabelecido (medicamentos e fisioterapia) não obteve melhora do quadro ortopédico. Relatório(s) médico(s) que trouxe de seu ortopedista, datado(s) de setembro do ano em curso, indica(m) a(s) doença(s): C.I.D. 10 - M 54.4, M 75.1 e M 77.9”.

Atesta que a autora é portadora de “Dor lombar baixa, hipertensão arterial e dores articulares inespecíficas”, e conclui que “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada”.

O caso dos autos possui particularidade ímpar.

Ainda que a perícia judicial tenha concluído que a parte autora não possui incapacidade laborativa, há que se tecer algumas considerações neste caso concreto.

Os exames de ultrassonografia colacionados às fls. 17/18 da inicial, datados de 07/02/2013, informam que a autora é portadora de Tendinopatia do supra-espinhal e bursopatia trocantérica, e a perícia, por sua vez, atestou que a parte autora possui enfermidades ortopédicas. No exame é mencionado ainda que a autora apresenta quadro de hipertensão arterial.

Em razão das enfermidades que possui, a autora não consegue exercer a sua atividade laborativa habitual. Observa-se que após a cessação do vínculo empregatício, em 06/12/2012, não retornou mais às atividades laborativas.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não está o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC; assim, considerando o quadro clínico, a idade (47 anos), e a atividade que desempenhava (porteira), entendo que as enfermidades verificadas na perícia médica tornam a parte autora parcial e temporariamente incapacitada para as atividades laborativas que realizava e/ou teria condições de realizar em razão das circunstâncias que vivencia.

Infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

Assim, entendo haver direito à concessão do benefício auxílio-doença a partir de 01/08/2013 - data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora, ROZIMEIRE DE ALMEIDA LIMA, a partir de 01/08/2013 - data do requerimento administrativo.

Concedo a antecipação de tutela para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/01/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças serão apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste

juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório, e os cálculos deverão ser elaborados utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0005603-48.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315002931 - MARIA HELENA PINTO DE CAMARGO (SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 06/06/2013 (DER).

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

De acordo com as informações do sistema CNIS, a parte autora possui inúmeras contribuições vertidas ao RGPS, sendo as últimas na qualidade de contribuinte facultativa, nos períodos de 07/2010, 10/2011 a 12/2011, 09/2012 a

12/2012, 02/2013 a 05/2013.

A qualidade de segurada, portanto, não é controvertida.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

Informa o perito médico ortopedista:

“A Sra. Maria relata que trabalhou desde os 12 anos de idade: na lavoura durante 9 anos e desde então como faxineira autônoma, até há 10 anos atrás. Alega incapacidade para o trabalho por causa de dor no braço direito que já vem há mais de 2 anos, que se manifesta aos movimentos de elevação e aos esforços. Buscou tratamento médico: usa medicação tópica sob demanda. Relata que não houve melhora significativa dos sintomas: tem tido dor diária, mesmo sem esforços. Tem dificuldade com as tarefas do lar e é independente nos cuidados pessoais. Alega também dor lombar que já vem há mais de 2 anos, que se manifesta aos movimentos de flexão e aos esforços. Faz tratamento de Hipertensão arterial há mais de 30 anos: está em uso de Losartana e Propanolol”.

Atesta o perito que o quadro da parte autora tem como diagnóstico principal: “Síndrome dolorosa do ombro direito”, e como diagnóstico secundário: “Síndrome dolorosa lombar”, e conclui que: “Não ficou caracterizada a incapacidade para a atividade habitual”.

O caso dos autos possui particularidade ímpar.

A autora é faxineira, ou seja, exerce trabalho braçal.

O documento médico acostado às fls. 06 da inicial dá conta das enfermidades ortopédicas que acometem a parte autora, além da hipertensão, e a perícia, por sua vez, atestou que a parte autora possui tais enfermidades.

A parte autora tem 64 anos de idade, possui baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e não conseguirá mudar sua atividade profissional neste momento. É sabido que a condição de semi-alfabetização e a ausência de qualificação profissional são fatores que dificultam a reinserção no mercado de trabalho contemporâneo.

A eventual melhora do quadro e uma possível recuperação da capacidade laborativa são incertas. Cumpre frisar que é fato notório que a idade avançada gera ou agrava os problemas ortopédicos. Em outras palavras, não se pode afirmar que será possível a recuperação ou mesmo reversão do quadro clínico da autora.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não está o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC. Portanto, considerando o quadro clínico, a idade (64 anos), a baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), a atividade que desempenhava (faxineira - trabalho braçal), e a falta de qualificação profissional da parte autora, entendo que as enfermidades verificadas na perícia médica tornam a parte autora total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas que realizava e/ou teria condições de realizar em razão das circunstâncias que vivencia.

Assim, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Oportuno mencionar jurisprudência nesse sentido:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, “CAPUT”, DA LF 8213/91). PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. Considerando-se a impossibilidade do autor exercer a atividade profissional que sempre proveu o seu sustento, a sua idade e a situação sócio-cultural, que tornam improvável a reabilitação para o exercício de alguma outra função, fica evidente a incapacidade laboral. 3. Presentes os requisitos necessários é de ser deferido o benefício. (...) - Acórdão Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: AC - Apelação Cível - 333512 - Proc. 96030648590 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 05/11/2002 - Documento: TRF300070327 - Fonte DJU - Data: 18/02/2003 - pág. 609 - Relator(a): Juiz Fabio Prieto - Data da publicação: 18/02/2003.

Quanto à data de início do benefício, considerando que o atestado médico acostado às fls. 06 da inicial, datado 06/06/2013, informa que a autora encontra-se em tratamento médico desde 24/09/2012, entendo haver direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06/06/2013 - data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, MARIA HELENA PINTO DE CAMARGO, a partir de 06/06/2013 - data do requerimento administrativo.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/02/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças serão apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório, e os cálculos deverão ser elaborados utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0006264-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005906 - CLAUDIO APARECIDO SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 03/09/2013 - data de cessação do benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições como empregada em inúmeros períodos, inclusive entre 11/05/1978 a 28/02/1980, e de 01/08/2007 a 11/09/2007; e esteve em gozo de benefício por incapacidade de 30/05/2008 a 03/09/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 08/05/2013, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Síndrome de impacto subacromial à esquerda, Espondilodiscoartropatia de coluna lombossacra e Cardiopatia hipertensiva”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma parcial e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é parcial e temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu haver incapacidade desde 08/05/2013. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 04/09/2013, dia seguinte à data de cessação, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença nº. 530.535.314-5 à parte autora, Sr.(a) CLAUDIO APARECIDO SANTANA, a partir de 04/09/2013 - dia seguinte à data de cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/01/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças serão apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório, e os cálculos deverão ser elaborados utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314).

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0003740-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007218 - AUDRIA GONCALVES LOPES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora, através de seu representante legal, pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 21/09/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 21/09/2010 e ação foi proposta em 14/06/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o §10 do mesmo artigo 20, dispõe: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

O médico perito deste Juízo que a parte autora é portadora de “Pós-operatório tardio de colectomia total com ileostomia definitiva, evoluindo com hidronefrose esquerda secundária a brida, com função renal preservada”.

Atesta o expert que a parte autora possui impedimento que pode obstruir a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Acrescentou que o impedimento produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Dessa forma, as enfermidades verificadas na perícia médica podem obstar a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Restou, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o próprio Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu o Plenário, por maioria de votos, na Reclamação 4374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/04/2013, que referido critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, passando a adotar o parâmetro de meio salário mínimo per capita.

Desse modo, ante à decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica.

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua filha Adriane Gonçalves dos Santos (10 anos).

A família da autora reside em uma moradia cedida pelos ex-sogros com aspecto simples.

Os poucos mobiliários e eletrodomésticos na residência são simples.

A autora declarou que o genitor de sua filha não paga pensão alimentícia, mas repassa uma cesta básica de alimentos, compra medicamentos e vestuário para a filha e matem o convenio medico para autora e para a filha.

Assim, as únicas rendas provem do Programa Bolsa Família no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) e da Renda Cidadã no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A autora e sua filha não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

A família sobrevive dos valores provenientes do Programa Bolsa Família no valor de R\$ 102,00 (centos e dois reais) e da Renda Cidadã R\$ 80,00 (oitenta reais).

Assim sendo, a renda da família do autor corresponde ao valor de R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais) referente aos vencimentos auferidos pelo Programa Bolsa Família e Renda Cidadã.

Destarte, a renda per capita familiar é de R\$ 91,00(noventa e um reais), valor esse inferior ao parâmetro de até meio salário mínimo, configurando a situação de hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a AUDRIA GONÇALVES LOPES, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de 01/2014, com DIB em 21/09/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 21/09/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 27.992,98 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0006940-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007357 - NAIR MODANHEZE GUILGER (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 17/10/2013, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 17/10/2013 e ação foi interposta em 29/10/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente possui 76 (setenta e seis) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito. Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o próprio Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu o Plenário, por maioria de votos, na Reclamação 4374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/04/2013, que referido critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, passando a adotar o parâmetro de meio salário mínimo per capita.

Desse modo, ante a decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica.

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu esposo José Guilger (79 anos).

A autora reside há aproximadamente 13 anos na mesma moradia. Trata-se de residência precária, com estrutura em alvenaria, telhas de barro, sem forração e piso cimentado. Os mobiliários e eletrodomésticos são poucos e a maioria está danificada pelo uso e ação do tempo.

O casal idoso está debilitado devido à idade avançada e aos problemas de saúde. Ambos realizam tratamento médico na rede pública e utilizam medicamentos disponibilizados pelo SUS.

A autora declarou que tem nove filhos e que seu filho Adilson Guilger (lavrador: cana de açúcar) reside há quatro anos com o núcleo familiar da irmã, Vanda Guilger (cuidadora do lar), sendo que o cônjuge de Vanda é cadeirante. Os demais filhos constituíram suas respectivas famílias, porém, o casal idoso não soube informar a ocupação/profissão de todos os filhos: Zélia, Solange, Eliana (cuidadora do lar), Eva (lavoura: cana de açúcar), Sandra, Adão, Vilma. De acordo com o laudo social, aparentemente, os filhos também sobrevivem com poucos recursos e tem dificuldade em auxiliar a parte autora.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário por idade, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No caso em comento, o núcleo familiar sobrevive exclusivamente dos rendimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Embora a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, é possível inferir por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, que o valor de um salário mínimo proveniente de benefício previdenciário de titularidade de idoso integrante da família, não pode servir para o custeio de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar.

Conseqüentemente, tal renda, que no caso do cônjuge da parte autora é paga pela Previdência Social, não deve ser considerada para efeito de aferição da renda familiar.

Assim, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o benefício previdenciário concedido a componente do núcleo familiar, quando no valor de um salário mínimo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da parte autora não seja assistencial, mas sim benefício previdenciário, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido à natureza alimentar que ambos possuem.

Nesse sentido:

“Ementa.PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCESSÃO. INCAPACIDADE E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo STF (Declaração de Inconstitucionalidade do critério de ¼ do salário mínimo, previsto no §3º do art. 20 da LOAS - Rcl nº 4374), inviável o indeferimento do benefício pelo simples fato de a renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo. Cuidando-se de renda que pouco supera esse parâmetro e consideradas as restantes circunstâncias do caso concreto, tenho por verificada a situação de miserabilidade. 2. Para fins de composição da renda mensal familiar, entendo que não pode ser computado o benefício de aposentadoria por idade recebido pelo pai idoso do autor, com mais de 65 anos de idade, de valor mínimo, considerado necessário a sua sobrevivência digna (aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03, Estatuto do Idoso). 3. Tendo restado comprovados os requisitos da deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um

processo executivo autônomo (sine intervalo).”

(Relator: Des. Federal NÉFI CORDEIRO, D.E. 18/06/2013, Processo: 0018724-59.2012.404.9999,AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF 4ª- SEXTA TURMA)

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo cônjuge da parte autora é de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, não restam valores para manutenção e subsistência da parte autora.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Ademais, o parecer técnico da perita social é favorável à concessão do benefício:

“(…) A única renda familiar provém da aposentadoria do cônjuge da pericianda no valor de R\$ 678,00. Faltam recursos para que eles possam comprar alimentos em quantidade suficiente e com a qualidade necessária, e também para comprar medicamentos que lhe são prescritos, mas não são disponibilizados na rede pública.”

(Grifos meus)

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a NAIR MONDANHEZE GUILGER, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO), na competência de 01/2014, com DIB em 17/10/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 17/10/2013 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 2.456,77 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005425-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315002852 - PRISCILA CORREA DE FREITAS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão benefício de auxílio-doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 07/08/2013 (DER).

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial-médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o

benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado nos períodos entre 04/06/2012 a 11/09/2012, 01/10/2012 a 08/03/2013, e 03/04/2013 a 07/2013 (última remuneração).

A qualidade de segurada, portanto, não é controvertida na data do requerimento administrativo - 07/08/2013 (DER).

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

Informa o perito médico clínico-geral:

“Refere que tem problema de pedra nos rins há vários anos, em abril de 2013 descobriu que estava grávida, em julho de 2013 parou de trabalhar devido a piora das cólicas renais. Refere que apresenta infecção urinária freqüente durante a gestação, está com 29 semanas de gestação e apresenta contrações freqüentes, já teve que ficar internada para controle das contrações. Apresentou Carteira de gestante com data da última menstruação em 02 de abril de 2013 e data provável do parto em 12 de janeiro de 2014, descrição de urocultura negativa em 16/07/13, infecção urinária em 10/10/2013 tratada com Amoxicilina. Atestado médico de 05 de setembro de 2013 do Dr. Jefferson com diagnóstico de infecção urinária na gravidez e calculose renal. Atestado médico de 01 de outubro de 2013 do Dr. Ricardo informa que a autora está em acompanhamento por calculose renal. Atestado médico de 30 de outubro de 2013 do Dr. Jefferson, obstetra, com diagnóstico de gestação e nefrolitíase”.

Atesta que a autora é portadora de “Gestação e litíase renal”, e conclui que: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

O caso dos autos possui particularidade ímpar.

Ainda que a perícia judicial tenha concluído que a parte autora não possui incapacidade laborativa, há que se tecer algumas considerações neste caso concreto.

Os inúmeros documentos médicos colacionados às fls. 19/26 da inicial dão conta da enfermidade que acomete a parte autora e a perícia, por sua vez, atestou que a mesma possuía enfermidade alegada na inicial.

A autora é ajudante de cozinha, ou seja, exerce trabalho braçal, e estava grávida à época do requerimento administrativo, conforme se constata dos exames médicos apresentados, e também confirmado pelo perito em seu

laudo.

Em razão da enfermidade, e também devido à gravidez, a autora não conseguia, à época, exercer a sua atividade laborativa habitual, a qual exigia esforço físico.

Destarte, considerando o quadro clínico, a situação de gravidez, e a atividade que desempenhava (ajudante de cozinha - trabalho braçal), entendo que a enfermidade verificada na perícia médica tornam a parte autora parcial e temporariamente incapacitada para as atividades laborativas que realizava e/ou teria condições de realizar em razão das circunstâncias que vivencia.

Por todo o exposto, concluo que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado de auxílio-doença.

Assim, entendo haver direito ao benefício a partir de 07/08/2013 - data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora, PRISCILA CORREA DE FREITAS, a partir de 07/08/2013 - data do requerimento administrativo.

Concedo a antecipação de tutela para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/01/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças serão apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório, e os cálculos deverão ser elaborados utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob alegação de que não consta o deferimento da justiça gratuita.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de alterar a redação do dispositivo com escopo de constar:

“Defiro a justiça gratuita.”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005989-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315005842 - VANDERLEY FELISBINO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005710-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315005841 - SANTI BERNIM (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob alegação de que não consta o deferimento da justiça gratuita.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de alterar a redação do dispositivo com escopo de constar:

“Defiro a justiça gratuita.”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005996-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315005848 - VALDIR APARECIDO DE MORAIS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005997-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315005849 - EURICO COSTA LIMA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000109

DECISÃO JEF-7

0002318-47.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007729 - JUAREZ VITAL DE FRANCA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço mediante a averbação de período rural e reconhecimento de tempo especial.

A parte autora requereu na exordial expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas residentes em outro estado da federação

A Precatória ainda não retornou cumprida.

Decido:

1. Cancelo a audiência designada para o dia 25/02/2014;
2. Devolvida a Precatória, venham os autos conclusos para sentença.

A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

0000920-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007209 - ELAINE CRISTINA MACIEL (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000244-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007256 - LUZIA VIEIRA FRANCISCO ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000442-23.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007345 - NELSON DIAS (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000448-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007348 - OLGA MENDES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000944-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007207 - MICHELE POLANCZYK BELTRAME (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006446-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007728 - JOSE SENCIATI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço mediante a averbação de período rural.

A parte autora requereu na exordial expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas residentes em outra cidade.

A Precatória ainda não retornou cumprida.

Decido:

1. Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95;

2. Cancelo a audiência designada para o dia 25/02/2014;

3. Devolvida a Precatória, venham os autos conclusos para sentença.

A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

0002602-21.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007471 - NELSON LUIZ BELLEGARD (SP277319 - PAULO JESUS AMARO FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Cuida-se de pedido formulado por NELSON LUIZ BELLEGARD de antecipação dos efeitos da tutela pelo qual pretende que a União se abstenha de descontar de sua folha de pagamento o percentual de 1,5% destinado ao pagamento de eventual pensão aos seus herdeiros in alita altera pars.

Sustenta, em breve síntese, que possui 88 anos de idade e não teve filhos ou esposa que possa eventualmente gozar de pensão, razão pela qual renunciou perante a Administração Pública ao direito de receber aludido benefício, requerendo o cancelamento do desconto da rubrica “Z05” do seu provento.

Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente.

No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da medida requerida.

A parte autora apresentou cópia do Despacho nº 094-Inat-SIP/2, datado em 25/11/2013, proferido pelo Comando da 2ª Região Militar indeferindo o pleito formulado pela parte autora por falta de amparo legal e contrariar o disposto no art. 31, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Em que pese se tratar de verba de caráter alimentar, entendendo que a parcela descontada, a meu sentir, não se mostra indispensável à subsistência do autor - o que tornaria plausível a concessão da medida pleiteada -, diante da discrepância do valor do desconto efetuado (R\$ 302,06) e o valor líquido do rendimento do autor (R\$ 12.090,99). Por derradeiro, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Nessa esteira, considerando que a concessão da tutela se reveste de natureza satisfativa plena e de difícil reversão, deixo de conceder a medida pleiteada pela parte autora, devendo os autos prosseguir com a instrução processual. Isso posto, indefiro a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Cite-se e intimem-se.

0000242-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007253 - IRENILDE PEREIRA ROCHA BARBOSA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias: a) cópia da certidão de casamento, b) cópia da certidão de óbito do segurado, c) cópia da CTPS do segurado falecido, d) cópia de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000524-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007513 - ANTONIO SERGIO MACHADO LUIZ (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000110

DESPACHO JEF-5

0000477-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007369 - GENY SILVA PEREIRA (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração original com cláusula ad judicium em nome próprio sendo representada por sua curadora ou procuração pública.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000271-66.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007295 - LUCIA BARBOSA MARRON (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000264-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007291 - MARINA MARIA DA CONCEICAO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000281-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007294 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0005012-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007652 - JOSE LUIZ TOGNETTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o falecimento do autor informado nos autos, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo com a habilitação dos dependentes habilitados perante a Previdência Social (artigo 112, da Lei 8.213/91) ou, em caso de inexistência destes, dos sucessores do autor na forma da legislação civil, devendo estes providenciar a juntada aos autos da cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual de cada um, bem como carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, se o caso, além de cópia da certidão de óbito do falecido, sob pena de extinção do processo (Lei 9099/95, art. 51, V).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005219-85.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006909 - SONIA MARIA GONÇALVES RODRIGUES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006251-28.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006898 - ANTONIO MARQUES SOBRINHO (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005634-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007310 - DARLETE DE LIMA PORTO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos interpostos pelas partes no efeito devolutivo quanto à tutela antecipadamente concedida à parte autora, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em

vista não haver perigo de dano irreparável ao réu.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento das demais determinações da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0007160-07.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007321 - EDUARDO MOREIRA CAMPOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007784-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007319 - MARCOS PERASSOLE (SP296635 - ELAINE FACINNI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005193-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007620 - ELI PIRES MACHADO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 28.04.2014, às 09h20min, com a perita médica psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi, dando assim o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

0000195-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007455 - LUIZ GONSAGA DE SOUZA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Contador do Juízo.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

0000074-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007578 - VALDIRA DE ALMEIDA ROSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005863-62.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007606 - JOEL DA SILVA FRANÇA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002324-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007593 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005881-83.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007596 - LINDAURA SOARES DE MELO SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005871-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007600 - RAFAEL VINICIUS NEVES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005864-47.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007599 - TEREZINHA TEORALDO PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005878-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007598 - LUCAS LUAN DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LAYSIA THAINNA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005876-61.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007605 - INES MARIA RODRIGUES MACHADO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) HUDSON VIEIRA MACHADO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002407-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007594 - VALDEMIR CARMO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002610-32.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007604 - PAULO RODRIGO LEITE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005887-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007597 - LUCIMARA FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) YASMIN SUELLEN FERNANDES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000124-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007576 - VILSON PEDRO DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003325-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007206 - EVERDAN NUCCI (SP149361 - EVERDAN NUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Após a intimação da sentença a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo de acordo com as regras bancárias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0007465-88.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007661 - GENILCE TEREZINHA FROES (SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000252-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007264 - JOSE SILVA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000288-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007272 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP262043 - EDSON RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008346-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007424 - MARIA SALETE CUNHA DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle para o dia 28.03.2014, às 14h30min, nas dependências deste Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, intime-se o autor do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV expedida nos presentes autos referente aos valores atrasados.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0006322-40.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007444 - ANTONIO PEDRO DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005307-36.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007432 - VARGAS ALBERTO CORITAR (SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000950-66.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007232 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00042561420124036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 28/01/2013.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007049-62.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007156 - JOAO CARLOS DE PONTES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Contador.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Oficie-se ao INSS para implante a nova RMI, conforme apurada pelo Contador.

Intimem-se.

0000267-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007290 - ANDREA CRISTINA RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) EUNICE ANTUNES RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) JOSUE ANTUNES RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Junte a autora Eunice Antunes Rodrigues, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

0000190-54.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007442 - ANA MARIA AUXILIADORA BATISTA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adite a petição inicial, a fim de esclarecer quais períodos pretende ver reconhecido como tempo comum e como tempo especial, sob pena de extinção do processo, vez que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Outrossim, caso a parte autora queira ver reconhecido algum tempo especial, acoste aos autos os respectivos PPP

- Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos, dos períodos especiais.

Após tornem os autos conclusos.

0006812-52.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007244 - MARIA APARECIDA PAULINO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Expeça-se mandado de intimação para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
Intime-se.

0000307-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007340 - ANTONIO COSTA FERREIRA (SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.
2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a União Federal (AGU) para que dê integral cumprimento à sentença transitada em julgado.

Intime-se.

0003904-22.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007331 - MERQUEDES PLACIDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000380-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007525 - EDUARDO BONILHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002258-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007521 - MARIA ISABEL ARMELIN MEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002254-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007522 - MARIA EDNA BELO LANDERS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0007252-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007520 - NAIR MIGUEL DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0002434-87.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007609 - INES MOREIRA ZAMBIANCO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Contador do Juízo.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Oficie-se ao INSS para que implante a nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão transitada em julgado.

Intimem-se.

0005850-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007153 - SUELLEN DOS SANTOS OLIVEIRA COELHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

0005014-90.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007618 - ALCIR ANTONIO PEDROSO (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se RPV.
Intime-se.

0000044-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007384 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do parecer do Contador, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

0004194-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007325 - KATIA REGINA DA SILVA POVEDA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora.
2. Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Após a intimação da sentença a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.
Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se.

0009100-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007422 - ELIZETE VITOR DE OLIVEIRA (SP167628 - LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA) X VITOR BISPO VAGNER BISPO VALERIA OLIVEIRA BISPO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) VINICIUS BISPO
1. Considerando a inexistência de campo no sistema informatizado para diferenciação do registro quanto à assistência ou representação da parte, por ora, considero prejudicada a manifestação da parte autora.
2. Tendo em vista o novo endereço da parte autora e dos correqueridos, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da petição anexada em 18/02/2014 ao Juízo da 4ª Vara da Comarca de Itapetininga, para instrução da Carta Precatória nº 0001308-55.2014.8.26.0269.

0000504-63.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007512 - ELISANGELA REGINA DE MIRANDA (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração sem lacuna, sob pena de extinção do processo.
2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000496-86.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007509 - RAIMUNDO

RODRIGUES PEDRO (SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000161-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007255 - VALTER DE MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008571-51.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007316 - IRIA MARIA BERNARDI CLEMENTE MACHADO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.

0005672-17.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007338 - WLADIMIR HERNANDEZ PASINI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS a informar, no prazo de dez dias, se o valor dos atrasados calculados pelo INSS no importe de R\$ 9.224,91 já foi liberado administrativamente.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005098-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007560 - MARIA DE LURDES ELIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005279-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007558 - GENY CORREA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004035-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007561 - MARIA APARECIDA FRANCISCO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002846-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007563 - MARIA APARECIDA GOMES SANTOS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005244-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007559 - HELIA DE MELLO CHAGAS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003642-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007562 - VANIA APARECIDA DE CAMARGO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005013-71.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006866 - ADILCEIA BUENO DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000165-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007259 - JOSE CARLOS CORDEIRO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000807-77.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007685 - ROZINETE NUNES DE ARAUJO (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001067-57.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006982 - SIMARA BRUNO DE SOUSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000249-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007260 - JOSE MARIA DE ARAUJO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

0000463-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007361 - VALDENIR PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0006729-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006876 - SERGIO SILVA SAKIARA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005584-42.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007199 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006717-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007547 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004715-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007542 - NATALINO BENEDITO DE LIMA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006638-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007538 - WILSON DE OLIVEIRA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006641-95.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007551 - AURELIO DONIZETE NUNES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008343-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006837 - JOSEFA FEITOSA DE ALMEIDA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006670-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007537 - PATRICIA FERNANDA DAS DORES (SP262043 - EDSON RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006623-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007553 - GILBERTO FARIAS DE SANTANA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005274-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007541 - EVANGELINA DOS SANTOS BRAGA (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008329-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006838 - GILDO DA SILVA DIAS (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006668-78.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007549 - JULIANA GOMES DA ROCHA PEREIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006628-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007552 - JERONIMO FERNANDES PACHECO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005552-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007540 - CELIA LOURENCO DA SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000449-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007300 - OG APARECIDO DE OLIVEIRA (SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0000611-10.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007667 - MARIO OSWALDO DE ASSIS (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.
4. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000537-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007655 - MARIA MARIETA GOIS (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000466-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007363 - ANTONIO ROSALVO VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0004946-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007621 - MARINEUSA FELICIANO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 28.04.2014, às 09h00min, com a perita médica psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi, dando assim o regular prosseguimento do feito.
Intime-se.

0000146-98.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007252 - DONIZETE APARECIDO DIAS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que obedeça às regras bancárias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0005162-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007237 - LEVINO DE JESUS ROMAO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0006084-45.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007236 - FERNANDO DE FREITAS CAMPOS (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do Parecer do Contador Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

0000071-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007613 - EDUARDO LOPES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000067-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007614 - JORGE DE SOUZA REIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000251-75.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007262 - JOSEFINA CRAVO DA COSTA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, por se tratar de idoso.

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, junte o autor comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

0005806-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007365 - ALTEMIR SANTOS DA SILVA (SP232113 - REINALDO MOREIRA) VANESSA DOS SANTOS SILVA (SP232113 - REINALDO MOREIRA) VITORIA SANTOS DA SILVA (SP232113 - REINALDO MOREIRA) ISAIAS SANTOS DA SILVA (SP232113 - REINALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 30/01/2014, juntando aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral do livro de registro do empregador, especialmente a página anterior e a posterior ao registro do vínculo do Sr. Altemir Santos da Silva. Intime-se.

0000039-88.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007158 - EDNA FLORENCIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Contador.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Oficie-se ao INSS para que implante a nova RMI, conforme apurada pelo Contador.

Intimem-se.

0007219-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315005182 - LEIDIANE CASTRO DOS SANTOS (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito Ortopédico recomendou, a critério do Juízo, a realização de nova perícia na especialidade Clínica-Geral, em razão da patologia reumática apresentada pela autora, as quais podem ser mais bem apuradas por aquele profissional. Assim, considerando a recomendação do perito judicial Ortopédico, designo perícia médico-judicial na especialidade Clínica-Geral, a ser realizada neste Juizado, para o dia 09/04/2014, às 15h00min, com o médico perito Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dado o tempo decorrido, expeça-se ofício precatório no valor total da condenação em favor do autor, assim como expeça-se RPV do valor de 10% da condenação a título de honorários advocatícios.

0014822-61.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007330 - JOSE PROCOPIO DA FONSECA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005158-69.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007329 - ATAIDE MARQUES DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003790-30.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007328 - VALTER BEDOR (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003110-69.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007327 - CELSO CARDOSO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Caso nada mais seja requerido pelas partes em dez dias, arquivem-se os autos.

0006029-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007483 - VALDECI DOS ANJOS (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005078-03.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007485 - JOSE CARLOS DE MORAES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005594-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007484 - CLAUDIO BATSDORFIO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002751-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007496 - NEUSA DONISETI DE ARRUDA (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002286-76.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007435 - LORIVAL MARIANO DE OLIVEIRA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006724-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007480 - MARIA NILDA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000922-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007500 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA BRIZOLA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0045623-31.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007478 - NEIDE DIAS CALDEIRA (SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004786-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007489 - JOANA DARC DA CRUZ (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004909-16.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007487 - JURAMIR CASTILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004758-84.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007436 - CONCEICAO APARECIDA WENCESLAU (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X THAIS WENCESLAU VIEIRA LAIS CRISTINE WENCESLAU VIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002622-80.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007497 - GILBERTO ROSSI (SP264434 - CRISTIANE DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003626-55.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007437 - DAMIAO

BATISTA DE ALMEIDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000308-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007341 - VENER SILVA AMARAL (SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL) X FÁBIO L. M. LOPES EPP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0006328-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007461 - HOSEIAS ALVES DA SILVA (SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consoante informações do sistema CNIS e da CTPS acostada aos autos, a parte autora mantém vínculo empregatício em aberto (sem baixa) com a empresa SÃO LUIZ HOME CENTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CNPJ 70.942.446/0001-10) desde 01/08/2007 (data de admissão anotada na CTPS).

Verifica-se, ainda, que a parte autora voltou a receber salários da referida empresa em 07/2013. Assim, oficie-se à empresa SÃO LUIZ HOME CENTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CNPJ 70.942.446/0001-10) situada na Avenida Brasil, 145, São Roque - SP, CEP: 18130-485, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os seguintes esclarecimentos:

1. Informar a data exata do retorno da parte autora ao trabalho;

2. Informar se a parte autora continua trabalhando até a presente data.

Com a resposta, tornem os autos conclusos. Oficie-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF, em dez dias, o determinado pela r. sentença/acórdão.

0011019-36.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007406 - EDUARDO SABOIA (SP236464 - PEDRO HANSEN NETO) CLERI SARA SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0004620-20.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007409 - SERGIO ZANERATTI DA SILVA VIVIAN CRICIA RODRIGUES (SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004999-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007574 - JOSE DIAS DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004670-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007575 - AGEO

MOLINA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0007496-79.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007515 - JOAO BATISTA MACHADO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Antes do encaminhamento do precatório para o Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido §9º, sob pena de perda do direito de abatimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

0001787-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007159 - JOSE NATALINO RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do parecer do Contador.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

0000474-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007366 - ELZA GARGANTINI RIBEIRO (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005371-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007607 - GABRIEL ALVES FOGACA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o comunicado social anexado aos autos, forneça a parte autora os elementos necessários para a localização da residência, tais como mapa ou croqui, telefone fixo e/ou celular para contato e pontos de referência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Cumprido o despacho, tornem os autos para designação de nova data para realização da perícia de estudo sócio-econômico.

Intime-se.

0000024-22.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007160 - ARACY MORAIS COSTA LINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Oficie-se ao INSS para que implante a nova RMI, conforme apurada pelo Contador.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento à sentença transitada em julgado.

Intime-se.

0005096-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007517 - LAURA MORAIS DA SILVA (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0004765-42.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007333 - ACACIO DOS

SANTOS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
0005920-46.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007516 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS (SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001113-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007102 - LEONORA ROSALVO BELARMINO FINETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001137-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007099 - MARLENE PEREIRA CARDOSO (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

0002213-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007373 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001833-81.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007152 - DIRCEU CUSTODIO APARECIDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003984-83.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007132 - SAMARA CRISTINA RODRIGUES INACIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003743-12.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007134 - PAULO ARNALDO JUNIOR (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004334-71.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007129 - ALCIDIA DE OLIVEIRA ROSA PEREIRA (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003783-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007121 - IRANILDO DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004331-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007568 - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004493-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007143 - VALDECI PORTILHO DE PAIVA BORGES (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001287-60.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007163 - MARCIA REGINA DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002074-55.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007374 - GILBERTO TRAJANO LIMA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002044-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007375 - CLAUDIA

APARECIDA MARTINS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004022-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007124 - SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004061-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007147 - JOELITO SILVA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004234-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007565 - JOSE BARBOZA DOS SANTOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003771-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007120 - OSCAR HARTMANN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004347-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007569 - FRANKLIN PALACIO (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004627-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007148 - ERMELINDA NARDI DOS SANTOS (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004216-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007564 - GENILSA SOUSA DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005185-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007117 - NEUZA MARCOLINA DA CRUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004532-11.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007570 - OLGA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004308-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007566 - MARIA SALETE DA SILVA ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004141-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007151 - REGINA CELIA CASTELLI CORREIA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003807-22.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007138 - EDUARDO CANE MAZZUCCO (SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000053-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007378 - MARIA ISABEL MOREIRA SCATAMBULO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0009288-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007635 - ISMAEL DEL ANHOL (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Instrua-se com as cópias necessárias, inclusive, com cópia da petição apresentada em 18/02/2014.

Cite-se o INSS e intímem-se as partes.

0020862-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007418 - GERSON NUNHO CARRIEL (SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P

Tendo em vista a ausência de manifestação/impugnação por parte da ré acerca dos cálculos apresentados pelo autor, determino a expedição de RPV no valor de R\$ 15.412,45 (dezembro/2013) em favor do autor.

Intímem-se as partes.

0012442-65.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007397 - ALEXANDRE CORREA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Dado o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido à Receita Federal.

0005339-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007619 - ROSEMARY FERREIRA DE BRITO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 28.04.2014, às 09h40min, com a perita médica psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi, dando assim o regular prosseguimento do feito.
Intime-se.

0000247-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007326 - SILVIO AMARAL (SP303963 - FERNANDA DOS SANTOS BAPTISTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0001312-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007246 - ANTONIO CARLOS BARDOINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Recebo o recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2014/6316000012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000239-92.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000504 - APPARECIDA VAZ DE LIMA SIVIERO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000227-78.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6316000503 - INES SILVA RAMOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001007-52.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6316000512 - KARLA THAIARA MENDES DE BRITO (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001008-37.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6316000509 - MIRIAN DE BRITO (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001239-64.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6316000515 - ANA FRANCISCA DE BRITO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei n.º. 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000233-51.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6316000280 - FLAVIO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-82.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6316000502 - VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício auxílio-doença a partir de 01/04/2013 (DIB na DCB), DIP na data desta sentença e RMI a ser calculada pelo INSS, devendo manter o benefício pelo prazo mínimo de 3 meses a contar da data desta sentença. Fica o INSS

autorizado a descontar das parcelas vencidas os meses em que, comprovadamente, houve percepção de remuneração pela parte autora, já que se trata de benefício inacumulável.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte demandante.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001513-28.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6316000518 - SHIRLEI NUNES VALOTA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo (DER: 25/10/2012).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, a contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se.

Registre-se.
Intimem-se.

0000721-40.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000529 - DARCI DA SILVA FONSECA MARTINEZ (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação (DCB em 05/07/2013), devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data de realização da perícia médica (02/10/2013), DIP na data de prolação desta sentença e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001236-12.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000505 - MARIA APARECIDA BENTO FERNANDES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (DER: 19/03/2012).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Após o trânsito em julgado, a contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.
Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000456-38.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6316000519 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

À vista do exposto, não tendo os presentes Embargos de Declaração ultrapassado o juízo de prelibação, DEIXO DE CONHECÊ-LOS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000872-06.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000526 - YASUKO AHAGON (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001254-33.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000525 - VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000464-15.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000528 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000497-05.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000527 - JOSE GONCALVES (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6316000013

DESPACHO JEF-5

0000360-86.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316000548 - LEONILDO FERRARO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA, SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Vistos.

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado o indeferimento administrativo do INSS, atualizado.

Assim, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de extinção, apresente o indeferimento administrativo do INSS, atualizado

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000192-21.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316000546 - JOSE BORGES (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista as manifestações das partes acerca do laudo pericial e a controvérsia resultante, baixem os autos em diligência a fim de que o perito complemente o laudo esclarecendo se existe incapacidade para o exercício de qualquer trabalho, ou se exclusivamente para a atividade de motorista. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000261-53.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316000506 - WALTER LUIZ CARREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista as manifestações das partes acerca do laudo pericial e a controvérsia resultante, baixem os autos em diligência a fim de que o perito complemente o laudo esclarecendo se existe incapacidade para trabalho diverso de motorista, em especial de vendedor ambulante.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, anexada aos autos virtuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

0000671-14.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316000510 - LUCAS AURELINO DE MORAES SANTOS (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000651-23.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316000511 - VERA LUCIA DOS REIS SANTOS (SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ, SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES, SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000768-14.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316000513 - ISABELLY VITORIA SOUZA DE PAULA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) FIM.

DECISÃO JEF-7

0000709-94.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000508 - PAULO VITOR CONDE SILVA (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA, SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA) X CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face ao exposto, reconheço de ofício a incompetência do Juizado Especial Federal de Andradina/SP e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jales/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000445-72.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000547 - ANTONIO ROBERTO GASPARELLI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe ressaltar que em sede de Juizado Especial Federal, está tal medida condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado o indeferimento administrativo emitido pelo INSS.

Assim, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de extinção, apresente o indeferimento administrativo do INSS.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe ressaltar que em sede de Juizado Especial Federal, está tal medida condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado o comprovante de endereço.

Assim, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial) em seu nome. Estando este em nome de terceiros, justificar.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000125-22.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000538 - SIDNEY FERREIRA DA SILVA (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO, SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000063-79.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000541 - ANTONIO JOSE DO AMARAL (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO, SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001116-32.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000531 - VANGIVALDO FERREIRA SANTANA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000043-88.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000544 - MARIA ELZA DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000062-94.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000542 - GENESIO FERREIRA DA SILVA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000122-67.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000539 - RAFAEL FELISBERTO DE SOUZA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000214-45.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000536 - RICARDO DE SOUZA FERREIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000081-03.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000540 - MARIA PEREIRA BARBOSA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000058-57.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000543 - AVANY DE OLIVEIRA MARQUES FERREIRA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000428-36.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000534 - CLARICE RODRIGUES DA SILVA (SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000430-06.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000533 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000375-55.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000535 - HELIO NEPOMUCENO DA CRUZ (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001107-70.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000532 - SONIA PIO NOVO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000020-45.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000545 - PAULO DE SOUZA SILVA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000161-64.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000537 - ELIANA PEREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000073 - parte 1

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001536-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004353 - ELZA PEREIRA GONÇALVES LEME (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Com relação aos benefícios concedidos antes de 28.06.1997, a matéria não comporta maiores digressões diante do recente posicionamento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - LUIZ ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013)

Não obstante os embargos de declaração opostos em 20.10.2013, bem como a ausência do trânsito em julgado de tal decisão, forçoso reconhecer que a decisão, proferida em última instância, dificilmente será reformada, especialmente em razão da reconhecida repercussão geral.

Ademais, os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do quanto decidido sobre o tema.

Relativamente aos benefícios concedidos após 28.06.1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 103 da lei 8.213/91.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial refere-se ao ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

No presente caso, verifico que a concessão do benefício é anterior a 28/06/1997 e a ação foi ajuizada após decorridos mais de 10 (dez) anos da data do primeiro pagamento, motivo pelo qual o direito à revisão encontra-se acobertado pela decadência. (DIB anterior a junho/97)

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004187-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004318 - DIRCE MARCHIOTTO (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (1982).

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Por todos, segue o atual entendimento do STF sobre o tema (Informativo 725):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - LUIZ ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013, acórdão pendente de publicação)

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Dispensada a citação, na forma da lei (artigo 285-A do Código de Processo Civil).

Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Com relação aos benefícios concedidos antes de 28.06.1997, a matéria não comporta maiores digressões diante do recente posicionamento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - LUIZ ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013)

Não obstante os embargos de declaração opostos em 20.10.2013, bem como a ausência do trânsito em julgado de tal decisão, forçoso reconhecer que a decisão, proferida em última instância, dificilmente será reformada, especialmente em razão da reconhecida repercussão geral.

Ademais, os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do quanto decidido sobre o tema.

Relativamente aos benefícios concedidos após 28.06.1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 103 da lei 8.213/91.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial refere-se ao ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

No presente caso, verifico que a concessão do benefício é posterior a 28/06/1997 e a ação foi ajuizada após decorridos mais de 10 (dez) anos da data do primeiro pagamento, motivo pelo qual o direito à revisão encontra-se acobertado pela decadência.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem

custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001484-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004337 - VALDELUCIA GONÇALVES GOMES SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001472-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004338 - LAERCIO PENTEADO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001548-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004336 - EDVALDO DA SILVA SARMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Dispensada a citação, na forma da lei (artigo 285-A do Código de Processo Civil).

Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Com relação aos benefícios concedidos antes de 28.06.1997, a matéria não comporta maiores digressões diante do recente posicionamento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - LUIZ ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013)

Não obstante os embargos de declaração opostos em 20.10.2013, bem como a ausência do trânsito em julgado de tal decisão, forçoso reconhecer que a decisão, proferida em última instância, dificilmente será reformada, especialmente em razão da reconhecida repercussão geral.

Ademais, os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do quanto decidido sobre o tema.

Relativamente aos benefícios concedidos após 28.06.1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 103 da lei 8.213/91.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial refere-se ao ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

No presente caso, verifico que a concessão do benefício é posterior a 28/06/1997 e a ação foi ajuizada após decorridos mais de 10 (dez) anos da data do primeiro pagamento, motivo pelo qual o direito à revisão encontra-se acobertado pela decadência.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001546-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004334 - ESMERINA PIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001568-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004333 - ALCIRA RUIZ OTTATI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001424-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004335 - REGINA HELENA PERPETUA COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0005301-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004592 - TEREZA MARIA DIAS MORO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de pedido de restituição das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social após a concessão de aposentadoria.

Verifico, pelos documentos anexados com a inicial, que o falecido esposo da parte autora recebia aposentadoria desde 24/11/1983, mas manteve o vínculo empregatício até setembro de 2005.

Revogado pela Lei n.º 9.129, de 20.11.95, o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retorna ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, quando dele se afastar.

O prazo prescricional previsto no artigo 103, § único, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, começa a ser contado quando do afastamento do trabalho, momento em que passa a ser exigível o benefício. Esse tem sido o entendimento firme

da jurisprudência.

“PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PARA FINS DE PECÚLIO, O PRAZO PRESCRICIONAL DEVE SER CONTADO DO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE EM QUE O AUTOR TRABALHOU E EFETIVAMENTE CONTRIBUIU. (...)” (TRF 4ª, 5ª T., AC Nº 449.638-RS, REL. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU 24.10.01)

Após a revogação do pecúlio pelas Leis n.º 8.870 de 15/04/1994, 9.032 de 28/4/95 e 9.129 de 20/11/95, passou o segurado aposentado a ter direito somente ao salário-família e à reabilitação profissional, conforme redação atual do § 2.º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/90, após as alterações mencionadas:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 02/10/2013, o seu direito ao pecúlio foi atingido pela prescrição.

Diante do exposto, acolho a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005480-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004319 - IRENEO TRIVELLATO (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, NB 088.384.744-2.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Com relação aos benefícios concedidos antes de 28.06.1997, a matéria não comporta maiores digressões diante do recente posicionamento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - LUIZ ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013)

Não obstante os embargos de declaração opostos em 20.10.2013, bem como a ausência do trânsito em julgado de tal decisão, forçoso reconhecer que a decisão, proferida em última instância, dificilmente será reformada,

especialmente em razão da reconhecida repercussão geral.

Ademais, os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do quanto decidido sobre o tema.

Relativamente aos benefícios concedidos após 28.06.1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 103 da lei 8.213/91.

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em 07/01/1993, tendo a parte autora ajuizado a ação em 10/10/2013, posteriormente ao término do prazo decenal.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Dispensada a citação, na forma da lei (artigo 285-A do Código de Processo Civil).

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Por todos, segue o atual entendimento do STF sobre o tema (Informativo 725):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013, acórdão pendente de publicação)

Ademais, é válida a aplicação do art. 285-A aos casos de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício". - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação improvida, em razão do reconhecimento da decadência (artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil). - TRF-3 - AC 1509273, 8a T, rel. Des. Fed Therezinha Cazerta, DJF - 06.12.2013

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001295-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004440 - AKIKO SHIGA KINA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001561-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004432 - ABDON CARDOSO DE ANDRADE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001567-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004430 - MARIA DO CARMO SIQUEIRA BONFIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001355-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004435 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001465-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004438 - ALTINO GERALDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001489-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004433 - GERALDA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001321-24.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004437 - MARIA NARCISA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001335-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004434 - ESTER POIAN ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001417-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004436 - PEDRO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001559-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004431 - ANA REGINA STEFANELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001491-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004439 - JOSE IRISMAR DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0005203-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004312 - ADOLPHO PEREIRA MARQUES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (1992)

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Por todos, segue o atual entendimento do STF sobre o tema (Informativo 725):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - LUIZ ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013, acórdão pendente de publicação)

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006750-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004617 - JOSE HENRIQUE COSTA PINHEIRO (SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI, SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte

autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

Da prescrição vintenária

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação dos índices relativos a abril de 1990, períodos anteriores aos vinte anos que antecedem o ajuizamento da ação, quando o direito já havia sido atingido pela prescrição.

No presente caso, a parte autora ajuizou a ação em 04/12/2013, quando o direito já havia sido atingido pela prescrição.

Com efeito, não há nos autos documento probatório, tampouco notícia de que tenha ocorrido fato capaz de interromper o prazo prescricional.

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001554-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004332 - ARISTOTELES GONÇALVES NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Dispensada a citação, na forma da lei (artigo 285-A do Código de Processo Civil).

Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Com relação aos benefícios concedidos antes de 28.06.1997, a matéria não comporta maiores digressões diante do recente posicionamento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - LUIZ ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013)

Não obstante os embargos de declaração opostos em 20.10.2013, bem como a ausência do trânsito em julgado de tal decisão, forçoso reconhecer que a decisão, proferida em última instância, dificilmente será reformada, especialmente em razão da reconhecida repercussão geral.

Ademais, os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do quanto decidido sobre o tema.

Relativamente aos benefícios concedidos após 28.06.1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 103 da lei 8.213/91.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial refere-se ao ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

No presente caso, verifico que a concessão do benefício é anterior a 28/06/1997 e a ação foi ajuizada após

decorridos mais de 10 (dez) anos da data do primeiro pagamento, motivo pelo qual o direito à revisão encontra-se acobertado pela decadência. (DIB anterior a junho/97)

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005964-59.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004317 - MARIO MONTEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, NB 064.921.533-8.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Com relação aos benefícios concedidos antes de 28.06.1997, a matéria não comporta maiores digressões diante do recente posicionamento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - LUIZ ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013)

Não obstante os embargos de declaração opostos em 20.10.2013, bem como a ausência do trânsito em julgado de tal decisão, forçoso reconhecer que a decisão, proferida em última instância, dificilmente será reformada, especialmente em razão da reconhecida repercussão geral.

Ademais, os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do quanto decidido sobre o tema.

Relativamente aos benefícios concedidos após 28.06.1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 103 da lei 8.213/91.

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em dezembro/1993, tendo a parte autora ajuizado a ação em 04/11/2013, posteriormente ao término do prazo decenal.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no

sistema.

0005004-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004250 - MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO (SP239098 - JOAO FRANCISCO GOMES, SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, NB 085.935.611-6.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Com relação aos benefícios concedidos antes de 28.06.1997, a matéria não comporta maiores digressões diante do recente posicionamento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - LUIZ ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013)

Não obstante os embargos de declaração opostos em 20.10.2013, bem como a ausência do trânsito em julgado de tal decisão, forçoso reconhecer que a decisão, proferida em última instância, dificilmente será reformada, especialmente em razão da reconhecida repercussão geral.

Ademais, os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do quanto decidido sobre o tema.

Relativamente aos benefícios concedidos após 28.06.1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 103 da lei 8.213/91.

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em 01/10/1989, com início de pagamento em outubro/1989, tendo a parte autora ajuizado a ação em 19/09/2013, posteriormente ao término do prazo decenal.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Dispensada a citação, na forma da lei (artigo 285-A do Código de Processo Civil).

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Por todos, segue o atual entendimento do STF sobre o tema (Informativo 725):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013, acórdão pendente de publicação)

Ademais, é válida a aplicação do art. 285-A aos casos de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício". - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Extinção do processo com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação improvida, em razão do reconhecimento da decadência (artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil). - TRF-3 - AC 1509273, 8a T, rel. Des. Fed Therezinha Cazerta, DJF - 06.12.2013

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001333-38.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004426 - APARECIDA GOMES DE CARVALHO SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001481-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004425 - AIRTON DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001299-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004428 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001289-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004427 - LUIZ FERNANDO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0005807-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004595 - EDIS PEDRO MARQUES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de pedido de restituição das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social após a concessão de aposentadoria.

Verifico, pelos documentos anexados com a inicial, que o autor recebe aposentadoria especial desde 23/04/1991, mas manteve o vínculo empregatício até março de 2004.

Revogado pela Lei n.º 9.129, de 20.11.95, o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retorna ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, quando dele se afastar.

O prazo prescricional previsto no artigo 103, § único, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, começa a ser contado quando do afastamento do trabalho, momento em que passa a ser exigível o benefício. Esse tem sido o entendimento firme da jurisprudência.

“PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PARA FINS DE PECÚLIO, O PRAZO PRESCRICIONAL DEVE SER CONTADO DO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE EM QUE O AUTOR TRABALHOU E EFETIVAMENTE CONTRIBUIU. (...)” (TRF 4ª, 5ª T., AC Nº 449.638-RS,

Após a revogação do pecúlio pelas Leis n.º 8.870 de 15/04/1994, 9.032 de 28/4/95 e 9.129 de 20/11/95, passou o segurado aposentado a ter direito somente ao salário-família e à reabilitação profissional, conforme redação atual do § 2.º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/90, após as alterações mencionadas:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 29/10/2013, o seu direito ao pecúlio foi atingido pela prescrição.

Diante do exposto, acolho a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005044-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004321 - JOSE FRANCISCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, NB 126.143.185-2.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Com relação aos benefícios concedidos antes de 28.06.1997, a matéria não comporta maiores digressões diante do recente posicionamento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - LUIZ ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013)

Não obstante os embargos de declaração opostos em 20.10.2013, bem como a ausência do trânsito em julgado de tal decisão, forçoso reconhecer que a decisão, proferida em última instância, dificilmente será reformada, especialmente em razão da reconhecida repercussão geral.

Ademais, os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do quanto decidido sobre o tema.

Relativamente aos benefícios concedidos após 28.06.1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 103 da lei 8.213/91.

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em 30/08/2002, com início de pagamento em 08/2002, tendo a parte autora ajuizado a ação em 20/09/2013, posteriormente ao término do prazo decenal.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002486-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003250 - VALDIR CESAR CABRELON (SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o esgotamento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005169-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004367 - MARCIO PEREIRA DA CRUZ (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a Ré para que apresente os respectivos cálculos, nos termos da proposta de conciliação ofertada. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou precatório, no caso de o valor das parcelas vencidas ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que

melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação da TR como índice capaz de corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Citada, a CEF aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva, existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar invocada pela CEF. No ponto:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No que tange ao mérito propriamente dito, sabe-se que a pretensão exordial baseia-se no quanto decidido pelo STF por ocasião do julgamento da chamada “Emenda do Calote” (EC 62/2009), como segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º).

CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte (STF - ADIN 4425, Pleno, redator para o acórdão Min Luiz Fux, j. 14.03.2013) - grifos

Cumpra destacar que não foi apenas por ocasião do julgamento da citada ADIN que o STF reconheceu que a atualização segundo índice de remuneração de poupança não era capaz de preservar o real valor do crédito. A propósito, quando do julgamento da ADI 493, a Colenda Corte já se manifestara como segue:

Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo

as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991 (STF - ADIN 493, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 25.06.1992) - grifei

Observe-se que o STF asseverou que a Taxa Referencial não era índice de correção monetária apenas para tornar irrelevante eventual discussão sobre a sua incidência aos contratos em curso e a violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito.

Por outras palavras, nem no julgamento da ADIN 493, nem no julgamento da ADIN 4425, o STF declarou inconstitucional a Taxa Referencial, instituída pela Lei 8.177/91.

Tanto não o fez que o Superior Tribunal de Justiça editou súmula reconhecendo a validade da TR como índice de correção de FGTS. No ponto:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo (Súmula 459)

Sendo assim, o quanto julgado na ADIN 4425 não implicou na declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial e nem das disposições legais que autorizam sua aplicação na remuneração de ativos, tais como poupança e FGTS (art 13 Lei 8.036/90 e art 17 Lei 8.177/91).

Entendimento contrário autorizaria, ad futurum, o ajuizamento de demanda judicial com vistas à substituição até mesmo do índice de remuneração da poupança (atualmente a TR) por outro mais conveniente ao poupador, o que, nem de longe, se extrai do julgado da ADIN 4425.

Não entrevejo campo para aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem iuris a autorizar a extensão dos efeitos do julgado da ADIN 4425 a abranger a declaração de inconstitucionalidade dos art 13 da Lei 8.036/90 e art. 17 Lei 8.177/91.

Isto porque o STF reconheceu a inconstitucionalidade da TR como índice de correção dos precatórios pendentes de pagamento, onde notória a relação crédito/débito entre o jurisdicionado e o Poder Público, relação jurídica essa que não se confunde com a relação institucional firmada no âmbito do FGTS, onde o empregador contribui com 8% do salário do empregado (sem desconto em folha), com vistas à formação do Fundo (art 15 Lei 8.036/90).

Por esta razão, a correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas e possui natureza própria. No ponto, a matéria relativa à correção monetária vem disciplinada por leis específicas e a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Não foi por outra razão que a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado rejeitou o PLS 193/2008 (07.02.2012), qual pretendia a alteração do índice de correção do FGTS, demonstrando que referida alteração cabe ao Legislativo, vedado ao Judiciário a atuação como legislador positivo, bem como vedada a interpretação extensiva de julgado do STF em sede de ADIN, haja vista a notória presunção de constitucionalidade das leis.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000615-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004485 - ELISABETE APARECIDA FUZINELLO LAGUNA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000699-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004481 - VANDA COSTA GOMES (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000869-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004475 - SUELI CAMILO DA SILVA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000665-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004483 - DIEGO CAPASSI (SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000841-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004477 - RAIMUNDO VICENTE DE PAULA (SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000879-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004472 - LUIZ CARLOS RIBAS (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000873-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004474 - EWERTON PEREIRA DOS SANTOS (SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES
CANDIDO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)
0000843-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004476 - ANTONIO CONCESSO DE PAULA (SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000765-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004480 - EURICO DE FARIA MONTEIRO (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000877-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004473 - MARIANE VIEIRA MORAL SERAFIN (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000881-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004471 - CLEMIRA MARCIA MANTELATTO (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000779-06.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004478 - LUIZ AZEVEDO BARBOSA NETO (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001009-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004470 - ISRAEL DE ASSIS (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000661-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004484 - CELIA MACEDO BASTOS (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000687-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004482 - ALMIR PEREIRA DA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000777-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004479 - MANUEL CANDIDO VIEIRA (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001136-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004277 - ELUIZA DURAES DOS SANTOS SILVA (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85

do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade temporária da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo pericial anexo a estes autos, a partir de 02.11.2013, por um período de 120 dias, quando deverá ser reavaliada.

No caso dos autos, contudo, a parte autora recebe auxílio-doença- NB 604.096.354-2, desde 02.11.2013, com previsão de cessação para 02.03.2014, ou seja, em 120 dias após o início da incapacidade, conforme sugerido pelo Perito. Portanto, é hipótese de falta de interesse de agir em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não merece acolhida, uma vez que não restou comprovada, por meio da perícia médica realizada neste Juízo, a incapacidade total e permanente da autora, de modo que deve ser rejeitado o pedido, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos legais.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido para concessão e auxílio-doença; e improcedente o pedido para concessão de aposentadoria por invalidez. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002857-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317002731 - PEDRO DE SOUZA MELO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

DA CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais,

fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 01.03.05 a 24.01.13, laborado na empresa Fepame Soldagens Especializadas Ltda., enquadrado como especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora em 17.12.2012, indicando ter laborado exposto ao ruído de 85 decibéis (fls. 20/21 da petição inicial).

Assim, diante do nível de ruído ao qual esteve exposto o autor, a conversão pretendida não deve operar, devendo o interregno indicado ser mantido comum na contagem do tempo de contribuição do autor.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, contava na DER com 32 anos e 15 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo já apurado

pelo INSS na via administrativa, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em quaisquer de suas modalidades, não fazendo jus o autor à concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005629-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004307 - ALLAN FELIPE PRIMON (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia o restabelecimento ou a manutenção do benefício de pensão por morte após o segurado completar 21 (vinte e um) anos de idade, até o término do curso superior, com fundamento no requisito da dependência econômica.

É o relatório do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não assiste razão ao autor, haja vista deduzir pretensão contra expressa Súmula da TNU em sentido contrário, verbis:

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. (Súmula 37)

No mesmo sentido:

ProcessoREsp 718471 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0009936-3
Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120); Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento06/12/2005; Data da Publicação/FonteDJ 01.02.2006 p. 598; Ementa:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃODO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento,nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

ProcessoREsp 638589 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0239477-0
Relator(a)Ministro FELIX FISCHER (1109); Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento03/11/2005; Data da Publicação/FonteDJ 12.12.2005 p. 412; Ementa:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido.
Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento,nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000465-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004486 - CLEIDE DE OLIVEIRA DIONISIO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação da TR como índice capaz de corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Dispensada a citação, na forma da lei (artigo 285-A do Código de Processo Civil).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar invocada pela CEF. No ponto:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No que tange ao mérito propriamente dito, sabe-se que a pretensão exordial baseia-se no quanto decidido pelo STF por ocasião do julgamento da chamada “Emenda do Calote” (EC 62/2009), como segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte (STF - ADIN 4425, Pleno, redator para o acórdão Min Luiz Fux, j. 14.03.2013) - grifos

Cumpra destacar que não foi apenas por ocasião do julgamento da citada ADIN que o STF reconheceu que a atualização segundo índice de remuneração de poupança não era capaz de preservar o real valor do crédito. A propósito, quando do julgamento da ADI 493, a Colenda Corte já se manifestara como segue:

Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991 (STF - ADIN 493, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 25.06.1992) - grifei

Observe-se que o STF asseverou que a Taxa Referencial não era índice de correção monetária apenas para tornar irrelevante eventual discussão sobre a sua incidência aos contratos em curso e a violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito.

Por outras palavras, nem no julgamento da ADIN 493, nem no julgamento da ADIN 4425, o STF declarou inconstitucional a Taxa Referencial, instituída pela Lei 8.177/91.

Tanto não o fez que o Superior Tribunal de Justiça editou súmula reconhecendo a validade da TR como índice de correção de FGTS. No ponto:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo (Súmula 459)

Sendo assim, o quanto julgado na ADIN 4425 não implicou na declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial e nem das disposições legais que autorizam sua aplicação na remuneração de ativos, tais como poupança e FGTS (art 13 Lei 8.036/90 e art 17 Lei 8.177/91).

Entendimento contrário autorizaria, ad futurum, o ajuizamento de demanda judicial com vistas à substituição até mesmo do índice de remuneração da poupança (atualmente a TR) por outro mais conveniente ao poupador, o que, nem de longe, se extrai do julgado da ADIN 4425.

Não entrevejo campo para aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem iuris a autorizar a extensão dos efeitos do julgado da ADIN 4425 a abranger a declaração de inconstitucionalidade dos art 13 da Lei 8.036/90 e art. 17 Lei 8.177/91.

Isto porque o STF reconheceu a inconstitucionalidade da TR como índice de correção dos precatórios pendentes de pagamento, onde notória a relação crédito/débito entre o jurisdicionado e o Poder Público, relação jurídica essa que não se confunde com a relação institucional firmada no âmbito do FGTS, onde o empregador contribui com 8% do salário do empregado (sem desconto em folha), com vistas à formação do Fundo (art 15 Lei 8.036/90).

Por esta razão, a correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas e possui natureza própria. No ponto, a matéria relativa à correção monetária vem disciplinada por leis específicas e a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Não foi por outra razão que a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado rejeitou o PLS 193/2008 (07.02.2012), qual pretendia a alteração do índice de correção do FGTS, demonstrando que referida alteração cabe ao Legislativo, vedado ao Judiciário a atuação como legislador positivo, bem como vedada a interpretação extensiva de julgado do STF em sede de ADIN, haja vista a notória presunção de constitucionalidade das leis.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica federal, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Dispensada a citação, na forma da lei (artigo 285-A do Código de Processo Civil).

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação da TR como índice capaz de corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Citada, a CEF aduz, preliminarmente, incompetência absoluta, ilegitimidade passiva, existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem qualquer relação de direito material com o titular da conta vinculada, apenas atuam na esfera da normatividade geral (União) e fiscalização (BACEN). Portanto, não há como integrá-los na relação processual na condição de litisconsortes necessários.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

A preliminar de incompetência absoluta não se aplica à hipótese dos autos, já que não se trata de ação ajuizada por Sindicato.

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6,495,068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR na atualização dos requisitos tão somente para mitigar a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006480-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004054 - OSIEL FRANCISCO DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001578-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004059 - ADRIANO GIMENEZ DE OLIVEIRA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005716-84.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004056 - JOSE MARCOS DE ALMEIDA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007162-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004052 - JOSE CARLOS MASCARO (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005714-17.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004057 - EMANOEL SIMOES (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005926-38.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004055 - APARECIDA SERAIN GATUZZO (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007122-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004053 - PAULO ROBERTO BASAN SOARES DA CUNHA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005710-77.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004058 - CASSIO NILDO ABRANTES CODONHOTO (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001534-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004060 - DANIEL DIAS CHAVES (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0002846-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317002732 - EDSON TEIXEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

DA CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº

4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 27.03.80 a 15.04.02, laborado na empresa Eletropaulo, enquadrado como especial em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade.

De saída, verifico que o período compreendido entre 27.03.80 a 05.03.97 já foi enquadrado como especial pelo INSS (fls. 43/44 do anexo Pet_provas.pdf), portanto incontroverso.

Relativamente ao agente novico eletricidade, necessária a sua comprovação através de formulário (DSS 8030 ou SB-40), sendo possível a conversão somente até 05.03.1997, eis que o Decreto 2172/97, ao estabelecer a nova redação dos agentes nocivos, eliminou o agente eletricidade.

Portanto, ainda que reconhecida a periculosidade do labor desempenhado pelo autor em sede de reclamação trabalhista, o período indicado pelo autor não é passível de enquadramento como especial, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Por fim, há que se ressaltar, ainda, que o laudo técnico produzido nos autos de reclusat6ria trabalhista n6o 6 h6bil a comprovar a insalubridade para fins previdenci6rios, mas t6o somente trabalhistas, de modo que, independente do per6odo indicado ser posterior a 05.03.97, o laudo de fls. 61/71 da inicial n6o se prestaria aos fins da presente demanda.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de convers6o do per6odo de 27.03.80 a 05.03.97, eis que j6 convertido pelo INSS na via administrativa, e julgo improcedente o pedido e extingo feito com resolu66o do m6rito, nos termos do artigo 269, inciso I, do c6digo de Processo Civil. Sem custas e honor6rios nesta inst6ncia judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, d6-se baixa no sistema. Nada mais.

0003708-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004271 - JOSE PRIMO DIAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relat6rio (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benef6cios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenci6ria, posto que a peti66o inicial traz valor da causa compat6vel com a compet6ncia deste Juizado.

No que tange 6 ocorr6ncia de prescri66o, destaco que 6s presta66es previdenci6rias, por se revestirem de car6ter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se t6o somente 6s parcelas vencidas no per6odo imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da a66o, consoante teor da S6mula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompet6ncia material, tendo em vista as conclus6es do laudo pericial.

No m6rito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora 6 percep66o de benef6cio por incapacidade.

As partes s6o leg6timas, est6o presentes as condi66es da a66o, bem como os pressupostos de forma66o e desenvolvimento v6lido e regular da rela66o processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

O autor apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de afecção ortopédica nas regiões dos joelhos. Existe correlação clínica com os achados do exame complementar apresentado, levando a concluir que existe afecção nas regiões anteriormente citadas, em caráter incipiente, não caracterizando incapacidade laborativa atual. O autor apresenta afecção que denominamos de osteoartrose nos seus joelhos, de caráter incipiente e compatível com a faixa etária do mesmo. A osteoartrose do joelho é uma doença de caráter inflamatório e degenerativo que provoca a destruição da cartilagem articular e leva, lentamente, a uma deformidade da articulação. A deformidade quando se instala é complexa e de caráter progressivo; a sua evolução leva a desestruturação de todo aparelho osteoligamentar com agravamento da deformidade. Quando a deformidade e a dor se tornam incapacitantes indica-se o tratamento cirúrgico que consiste basicamente nas osteotomias (cortes ósseos com finalidade de realinhamento do joelho), para pacientes abaixo de sessenta anos, e as artroplastias (substituição articular por prótese), para pessoas acima de sessenta anos. Vale ressaltar que quando optamos pelas osteotomias, este procedimento não é visto como tratamento definitivo; tem por finalidade promover um realinhamento do joelho para desacelerar o processo de desgaste da afecção e ganhar tempo para o tratamento definitivo, no caso em questão, artroplastia total do joelho. Conclusão: Periciado capacitado para a sua atividade habitual.

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Ressalvo que embora do laudo conste o nome do autor como sendo José Plínio Dias, do seu teor constata-se que foi mero erro material, já que se trata efetivamente dos dados da parte autora.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005003-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004342 - NORVAN LETIERI (SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário.

Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz preliminares. No mérito pede a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o autor não pretende rever o ato concessório, mais sim o primeiro reajuste de seu benefício.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente, destaca-se que não há nenhuma inconstitucionalidade no estabelecimento de limites aos salários de contribuição e ao valor mensal dos benefícios.

A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial.

Assim, os “tetos” não têm outra finalidade senão, em cumprimento à Constituição, garantir a viabilidade da previdência social, para que seja equilibrada financeiramente.

Por outro lado, o limite máximo, quer do salário-de-benefício, quer da renda mensal, será o mesmo limite imposto ao salário-de-contribuição (arts. 29, § 2.º, e 33 da Lei 8.123/91), razão pela qual não haverá prejuízo nenhum ao segurado que tenha contribuído pelo “teto”.

Ademais, se há um limite para o salário-de-contribuição, isto é, se o segurado não poderá contribuir mensalmente acima de um determinado valor ao Regime Geral de Previdência Social, é justo que haja também uma limitação aos benefícios.

Vale citar as seguintes decisões do STF e do TRF da 3.ª Região:

RE-ED 489207 / MG - MINAS GERAIS

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento:17/10/2006Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJ 10-11-2006 PP-00056

EMENT VOL-02255-05 PP-00940

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 291332

Processo: 95030985722 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 14/02/2007 Documento: TRF300113863

Fonte DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 320

Relator(a)JUIZ NEWTON DE LUCCA

Decisão"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES e ANTONIO CEDENHO, a Juíza Federal Convocada ANA LÚCIA IUCKER e a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL. Impedida a Desembargadora Federal MARISA SANTOS."

Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 41, §3º, DA LEI N.º 8.213/91. OBSERVÂNCIA DO TETO.

I- O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do art. 202, inc. II, da CF, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

II- Os critérios a serem aplicados no cálculo dos benefícios são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91 que, por sua vez, contém regras cerceadoras quanto à apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, conforme se observa dos arts. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91 e 33 do mesmo diploma, limitando-os a um teto legal.

III- Cinge-se a questão à observância do teto relativamente ao benefício reajustado (art. 41, §3º, da Lei de Benefícios). Impossível pensar-se na existência de regras que limitem o salário-de-benefício e a renda mensal inicial e não o façam relativamente às prestações subseqüentes, quando reajustadas. A correspondência entre o salário de benefício, a renda mensal inicial e seus posteriores reajustamentos deve ser mantida, sob pena de ferir a lógica do sistema, baseada no equilíbrio financeiro e atuarial. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV- Recurso improvido.

Data Publicação 19/03/2007

Alega o autor que o primeiro reajuste do benefício ter-se-ia dado apenas sobre o valor do benefício limitado ao teto, e não sobre a totalidade do benefício, o que lhe ocasionou prejuízo. Sobre isso, é certo que a Lei 8870/94 (art. 26) determinou que os benefícios concedidos entre abril de 1991 e dezembro/1993 deveriam, caso limitados ao teto, sofrer, quando do primeiro reajuste, a incorporação do percentual da diferença que ficara retida quando da concessão original. No caso dos autos, o benefício foi concedido fora do período estabelecido na lei (DIB 1995). Sendo assim, extrai-se ter havido a devida aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, cabendo à parte autora o ônus da prova em sentido contrário (art 333, I, CPC).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002086-20.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/02/2014 738/1214

2014/6317004310 - INGRID SILVA SANTOS (SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia o restabelecimento ou a manutenção do benefício de pensão por morte após o segurado completar 21 (vinte e um) anos de idade, até o término do curso superior, com fundamento no requisito da dependência econômica.

É o relatório do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não assiste razão ao autor.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No presente caso, o(a) autor(a) é filho(a) do segurado falecido, e enquadrou-se como dependente do segurado, consoante disposto no artigo 16, inciso I, da Lei de Benefícios.

No entanto, tendo o autor completado os vinte e um anos de idade, age corretamente a autarquia em cessar o pagamento do benefício, em conformidade com o artigo 77, §2º, inciso II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º (...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez”.

Não há que se falar em dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido em razão de estar cursando faculdade e necessitar do benefício para custear os seus estudos.

Assim, alcançada a maioridade, e não caracterizada situação de invalidez, não deve ser restabelecido o benefício de pensão por morte em favor do autor.

Não merece acolhimento a tese de inconstitucionalidade dos arts. 16, I, e 77, § 2.º, II, da Lei 8.213/91. A pensão por morte não tem a finalidade específica de garantir a educação do dependente, mas a sua subsistência, impedindo o desamparo na hipótese de falecimento do segurado. O legislador ordinário determinou a cessação do benefício aos 21 anos porque entendeu que essa idade seria razoável para que o dependente pudesse prover sua subsistência.

O emprego de outras disposições legais que consideram dependente o filho universitário ou menor de 24 anos, por analogia, não é possível, pois esta somente é admitida quando há lacuna.

Ademais, o STJ vem entendendo que não há direito à prorrogação da pensão até os 24 anos ou até a conclusão do curso universitário:

ProcessoREsp 718471 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0009936-3

Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120); Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMA; Data do

Julgamento06/12/2005; Data da Publicação/FonteDJ 01.02.2006 p. 598; Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃODO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento,nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

ProcessoREsp 638589 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0239477-0

Relator(a)Ministro FELIX FISCHER (1109); Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMA; Data do

Julgamento03/11/2005; Data da Publicação/FonteDJ 12.12.2005 p. 412; Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento,nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vale citar também decisão do TRF da 1.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77, § 2º, II, DA LEI 8.213/91. 1. Nos termos do art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/90, a parte individual da pensão extingue-se para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. 2. Na espécie, consta dos autos que a impetrante atingiu a idade limite de 21 (vinte e um) anos estabelecida pela lei, ademais, não há qualquer prova de que a impetrante seja inválida, condição que lhe manteria o direito à continuidade da percepção do benefício, razão pela qual não há que se falar em manutenção da pensão por morte até a conclusão de curso superior. Precedentes desta Corte. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para, reformando a sentença, denegar a segurança. (TRF - 1º REGIÃO. Apelação em Mandado de Segurança. 200338000595908. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data da decisão: 02/05/2007. Data da publicação: 02/07/2007).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da lei 10.259/01). Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004747-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004308 - PAULA DANIELA SILVA FERREIRA (SP326539 - RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia o restabelecimento ou a manutenção do benefício de pensão por morte após o segurado completar 21 (vinte e um) anos de idade, até o término do curso superior, com fundamento no requisito da dependência econômica.

É o relatório do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não assiste razão à parte autora, haja vista deduzir pretensão contra expressa Súmula da TNU em sentido contrário, verbis:

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. (Súmula 37)

No mesmo sentido:

ProcessoREsp 718471 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0009936-3
Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120); Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento06/12/2005; Data da Publicação/FonteDJ 01.02.2006 p. 598; Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃODO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento,nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

ProcessoREsp 638589 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0239477-0
Relator(a)Ministro FELIX FISCHER (1109); Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento03/11/2005; Data da Publicação/FonteDJ 12.12.2005 p. 412; Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido.
Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento,nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002893-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004349 - APARECIDA GARCIA PRINHOLATO (SP175627 - FABIO RAZOPPI) X UNIAO

FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação movida por APARECIDA GARCIA PRINHOLATO em face da União Federal, pleiteando a retificação da declaração de IR para exclusão de dependente; o reconhecimento da nulidade do débito tributário relativo a irregularidades apuradas na declaração de ajuste anual de imposto de renda do ano de 2004 e, conseqüentemente, a inexigibilidade da multa.

Instada a realizar o depósito judicial do valor controvertido para análise do pedido liminar, a parte autora o fez apenas parcialmente.

A União Federal contestou a ação, apontando a legalidade da constituição do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo a gratuidade processual.

No caso dos autos, a autora alega que ao realizar a DIRPF referente ao ano calendário de 2004, importou os dados da declaração anterior, o que a teria induzido a erro ao fazer constar sua filha Roberta Prinholato como dependente à época em que já possuía renda própria. Portanto, reconhece o equívoco e imputa ao programa eletrônico a responsabilidade pela inclusão de informações falsas na declaração, motivo pelo qual sustenta que não é devido o lançamento fiscal.

Sustenta ainda haver buscado a retificação da declaração no ano de 2012, após o recebimento da notificação fiscal. Entretanto, a alteração não surtiu o efeito desejado, uma vez findo o prazo legal para apresentação de declaração retificadora.

De saída, consigno que a Declaração foi apresentada em 2007. Notificada em 2009, apresentou a Declaração Retificadora em 2012. Sendo assim, apresentada a Declaração após a notificação de lançamento, não colhe falar em denúncia espontânea (art 138 e parágrafo único, CTN).

Sem prejuízo, entrevejo não ser possível falar tão só em mero erro de preenchimento na inclusão da filha Roberta Prinholato na classe de dependentes. A uma porque o filho, com idade até 24 (vinte e quatro) anos, pode ser considerado dependente, desde que curse estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau (art 77, § 2º, Decreto 3.000/99), cumprindo destacar que Roberta nasceu em 14/11/1983; logo, no ano-calendário 2004, contava com 21 (vinte e um anos).

E, consoante fls. 06 do arquivo 17.07.13.pdf, a autora deduziu os gastos com educação em favor da filha (IMES - São Caetano do Sul - R\$ 6.283,08), o que não se ter diante tão somente erro na importação de dados da declaração anterior.

Por ter havido a inclusão da filha como dependente, deduzindo gastos com educação, observado o limite legal (art 81, Decreto 3000/99), impunha-se necessário que os rendimentos e patrimônio da filha também fossem declarados, consoante art. 25 Lei 9.250/95.

E o Fisco detectou a falta de informação, tocante aos salários recebidos por Roberta, junto à Bombril (R\$ 11.142,17). Contudo, na Declaração Retificadora (fls. 21/6 - pet.provas), a autora optou por excluir a filha do rol de dependentes, bem como excluir o pagamento com a faculdade e, por óbvio, deixar de declarar a renda recebida junto à Bombril.

Trata-se de hipótese em que a inclusão de dependente, no caso com renda própria, não se mostrou favorável à contribuinte, que pretendeu criar regime híbrido, vale dizer, informando a existência do dependente e o gasto com educação, mas omitindo a renda por ele recebida. Após a notificação do Fisco, optou pela retificação, desta vez negando a condição de dependente, bem como o pagamento do curso superior.

Referido procedimento, em manifesto venire contra factum proprium, não pode ser admitido para fins de elisão fiscal, haja vista não ser possível à contribuinte assumir dada situação jurídica e, posteriormente, verificando-a desvantajosa, alterá-la a seu talante. No ponto:

“O princípio da solidariedade social, protegido como objetivo da República brasileira no artigo 3º da Constituição de 1988, impõe a consideração da posição alheia também na atuação privada. O *nemo potest venire contra factum proprium*, concebido como uma vedação ao comportamento incoerente dirigida à tutela da confiança, não é outra coisa senão um instrumento de realização deste valor constitucional. Há, em outras palavras, direta vinculação entre a solidariedade social e o princípio de proibição ao comportamento contraditório.

É certo que também a boa-fé objetiva tem fundamento constitucional. Justamente por isso se indicou como mais acertada a orientação segundo a qual sua aplicação não se deve restringir a relações contratuais ou mesmo a relações privadas, devendo se infiltrar por todos os ramos do direito. Entretanto, a falta de regulamentação positiva do *nemo potest venire contra factum proprium*, uma vez admitido o princípio, acaba por lhe facilitar a expansão mesmo naqueles campos em que a aplicação da cláusula geral de boa-fé não é inteiramente aceita, como na esfera extracontratual e em face da Administração Pública. A proibição ao comportamento contraditório aparece aí como expressão do princípio constitucional da solidariedade social, de forma direta ou por quaisquer meios que lhe sirvam de expressão mais concreta, como os princípios da igualdade e da moralidade administrativa.” (Anderson Schreiber, *A Proibição de Comportamento Contraditório*, ed Renovar, RJ, 2005, pg. 101/103)

Desta feita, e considerando que é ônus da contribuinte fiscalizar o correto preenchimento da Declaração, tenho que o auto de infração de fls. 12 usque 16 (pet.provas) há subsistir, mesmo porque elaborado por autoridade competente, em regime de presunção de veracidade do quanto ali narrado, presunção essa que elide o ônus da prova, do qual a autora não se desincumbiu adequadamente, impondo-se a exigência de juros, multa e demais cominações constantes do Auto de Infração impugnado, não se tratando de denúncia espontânea, nos moldes do art. 138 e parágrafo único, CTN. Em arremate:

TRIBUTÁRIO. IRPF. LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO FORMULADO APÓS A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Na hipótese, o lançamento tributário foi resultante da própria declaração de IRPF apresentada pelo apelado. 2. O lançamento é atinente a imposto de renda do exercício de 1998, ano-base 1997, tendo o apelado apresentado impugnação / requerimento de retificação em 20/04/1999, após a notificação para pagamento do tributo. Com efeito, o fato de haver apresentado administrativamente requerimento de retificação de declaração não tem o condão de anular o ato administrativo de lançamento, que goza de presunção de legitimidade. 3. De acordo com o § 1º do artigo 147 do CTN, dois são os requisitos que autorizam a retificação da declaração pelo contribuinte, a saber: a) a comprovação de erro na declaração por ele prestada, e b) não ter sido ele notificado de eventual lançamento. Na hipótese, o apelado apresentou requerimento de retificação de sua declaração após haver sido notificado do lançamento. 4. Apelação provida. (TRF-2 - AC 327738 - 3ª T Especializada, rel. Juiz Federal Ricardo Almagro Vitoriano Cunha, j. 28.06.2011)

TRIBUTÁRIO. IRPF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 147, § 1º, DO CTN. 1. Hipótese em que o próprio impetrante admite, na inicial, que pretendeu efetuar a retificação da declaração do imposto de renda após receber as notificações de lançamento do crédito tributário, o que se mostra inadmissível em face das disposições legais afins. 2. Consoante previsto no artigo 147, § 1º, do CTN, e no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, no Capítulo II, é admissível a retificação na declaração, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes da notificação do lançamento. (TRF-4 - AC 00320214220084047100, 2ª T, rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, j. 30.03.2010).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantido o depósito realizado pela parte, qual poderá, oportuno tempore, ser convertido em renda, nos moldes do inciso VI do art 156 CTN. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003667-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004197 - JOSEFA MARIA DA SILVA BARROS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido apresentar quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada aferidos níveis pressóricos em torno de 200x110 mmhg, porém conforme relato da mesma faz uso diário de medicação para controles, também foi observado edema na região dos tornozelos de +/-++++, na inspeção estática da coluna vertebral discreto desvio do eixo longitudinal escoliose, cicatriz na região do flanco direito compatível as informações prestadas pela mesma de procedimento cirúrgico anterior de transplante renal. Contudo, cumpre destacar que as alterações anteriormente relatadas não são determinantes de incapacidade para o exercício das atividades do lar como é o caso da pericianda segundo suas informações na entrevista do exame físico. - grifei

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. O postulado do livre convencimento motivado, aqui, aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo.

Destaco que embora a parte autora alegue em manifestação que sua atividade é de cozinheira, são desnecessários esclarecimentos do r. perito, tendo em vista o cadastro no Sistema Cnis, como contribuinte facultativo. Logo, não há nos autos qualquer evidência de sua atividade como sendo de cozinheira.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003743-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317004265 - CRISTIANO SOUZA ARNAL (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste Autor. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. Conclusão: Autor capacitado.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação da TR como índice capaz de corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Citada, a CEF aduz, preliminarmente, incompetência absoluta, ilegitimidade passiva, existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito defende a

improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem qualquer relação de direito material com o titular da conta vinculada, apenas atuam na esfera da normatividade geral (União) e fiscalização (BACEN). Portanto, não há como integrá-los na relação processual na condição de litisconsortes necessários.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

A preliminar de incompetência absoluta não se aplica à hipótese dos autos, já que não se trata de ação ajuizada por Sindicato.

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6,495,068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR na atualização dos requisitos tão somente para mitigar a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000876-06.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004527 - VALTER SEBASTIAO DE LIMA (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000666-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004538 - ARISTEU DE OLIVEIRA (SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000716-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004536 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000768-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004535 - FABIANA ESPELHO BRIANEZ (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000870-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004528 - FERNANDA APARECIDA VARGAS DOS SANTOS (SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007032-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004522 - ALEX SOLIGUETTI (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000880-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004525 - GEOMARCIA FEITOSA DA CRUZ RAMOS (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000844-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004531 - SEVERINO CARNERO CASTRO (SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000932-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004523 - IVANETE LISBOA BASSO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000914-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004524 - FABRICIO MANFRINATO AVAMILENO (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000770-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004534 - PATRICIA APARECIDA PEREIRA DIAS (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000610-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004540 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000614-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004539 - REGINA DE LOURDES FUZINELLO (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000864-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004530 - RONALDO DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000776-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004533 - CLAUDIO DE FARIA MONTEIRO (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000688-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004537 - JOSE BRAZ CUNHA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000868-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004529 - CARLOS ROBERTO MOREIRA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050582-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317004521 - ELIO PALLARO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000840-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004532 - JOSE WILSON DE PAULA LIMA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000878-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004526 - ANTONIO PEREIRA DO AMARAL (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000073 - parte 2

0000254-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004613 - WANDERLEY BRACCO (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

O autor é portador de asma com cid 10: J 45, no momento estável. Teve Pneumotorax espontâneo em 11 de dezembro de 2000, revertido o quadro em fevereiro de 2001. Atualmente, o autor não tem incapacidade laborativa.

Sendo assim, o pedido para concessão de benefício por incapacidade ou o pedido alternativo para concessão de benefício assistencial ao deficiente, não merecem ser acolhidos.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003735-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004267 - JOSE DOS SANTOS ABREU (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

O autor apresenta quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de patologia ortopédica na coluna cervical e lombar. Não existe correlação clínica com os achados dos exames complementares apresentados, levando a concluir que não existe afecção atual destas regiões com repercussão clínica que denota incapacidade para a sua atividade habitual. O mesmo apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio moderado de espondilodiscoartrose cervical e lombar, sem complicação na sua estrutura neurológica e compatível com a faixa etária do autor. Para estes estágios moderados e sem compressão radicular, a literatura médica orienta tratamento medicamentoso com analgésicos, anti-inflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos. Conclusão: Periciado capacitado para a sua atividade habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001759-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004276 - NADIR APARECIDA NEVES SCHIGUEMATU (SP164726 - ANDREA TOGNI TREZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

As preliminares se confundem com o mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, conforme considerações que seguem:

Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia pregressos do autor, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, a autora compatibilizou quadro com transtorno do humor depressivo em grau leve a moderado. Apresenta instabilidade emocional com estados ansiosos com sintomas neurovegetativos. Não evidenciados transtornos maiores depressivos ou psicóticos. É controlável e não incapacitante - As causas são desconhecidas.

CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.

(CONCLUSÕES DO PSIQUIATRA)

A pericianda em questão apresenta, no momento, exame físico neurológico normal, sem déficits neurológicos focais, não havendo evidência a análise clínica de patologia neurológica em evolução. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda: possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

(CONCLUSÕES DO NEUROLOGISTA)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não

foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. O postulado do livre convencimento motivado, aqui, aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo. Duas perícias foram realizadas: nenhum sinal incapacitante fora encontrado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0026798-34.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317002840 - BLANCHE MARIA MASTELLINI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, rejeito a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

DA CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende a autora seja o período de 13.05.96 a 21.02.13, laborado na Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, enquadrado como especial em razão do exercício da atividade de auxiliar de enfermagem, na qual esteve exposta a agentes biológicos.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 30.01.13 e 11.07.13, indicando que, no exercício da atividade de auxiliar de enfermagem, a autora está exposta a vírus e bactérias, bem como mantém contato habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiosantes, sangue, urina, fezes e secreções (fl. 27 da petição inicial e petições de 11.07.13 e 27.09.13).

Portanto, devido o enquadramento do interregno indicado, de 13.05.96 a 21.02.13 como especial, com fundamento nos itens 1.3.2 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97.

CONCLUSÃO

Assim, com base nos documentos acostados aos autos, considerado o período especial reconhecido nesta data, contava a autora na DER com 16 anos, 09 meses e 09 dias de tempo especial, consoante cálculo judicial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial pleiteada, fazendo jus tão somente o enquadramento do período como especial.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS apenas ao enquadramento do

período especial de 13.05.96 a 21.02.12 (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência), exercido pela autora, BLANCHE MARIA MASTELLINI, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001138-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003143 - TERESINHA MARGARETH EUZEBIO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertido de especial para comum o período de 21/07/80 a 27/08/86, e averbados os períodos de 01/11/98 a 31/12/04, 03/03/00 a 18/04/02, 01/12/04 a 30/04/07, 01/05/07 a 31/05/09 e 16/08/10 a 26/08/11.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado

em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende a autora seja o período de 21/07/80 a 27/08/96 enquadrado como especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes:

AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto n.º 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Para comprovação da alegada insalubridade, a autora apresentou formulário fornecido pela empregadora, indicando ter laborado exposta ao agente nocivo ruído de 76 a 91 decibéis (fl. 42 da petição inicial).

O laudo técnico às fls. 44/64 da inicial informa o nível de ruído por setores e aqueles produzidos por cada tipo de maquinário. Contudo, as tabelas às fls. 54/64 mostram-se bastante ilegíveis, impossibilitando a identificação do nível de ruído em cada setor do estabelecimento da empresa. Da mesma forma encontram-se as cópias do processo administrativo acostado aos autos.

Cabe ressaltar que, com relação ao período de 01.05.89 a 31.08.92, em que a autora trabalhou como auxiliar administrativo, não há nos documentos apresentados informação do setor onde a autora laborava, não sendo possível conhecer o nível de ruído existente no ambiente de trabalho.

E, por fim, no que tange ao trabalho exercido no setor de almoxarifado, também não é possível a conversão pretendida, eis que, conforme item 8 da planilha à fl. 50 da inicial, o nível de ruído encontrado variava entre 80 e 89 decibéis, de modo que a variação apontada não permite a caracterização da alegada insalubridade.

Portanto, o período indicado pela parte autora deve ser mantido comum na sua contagem do tempo de contribuição.

DA AVERBAÇÃO DE PERÍODOS COMUNS

Da análise da CTPS apresentada com a inicial, verifica-se que o vínculo empregatício de 01.12.04 a 30.04.07 (Célia Regina Euzébio - fl. 25 da petição inicial) não está registrado no CNIS.

Contudo, deve integrar o tempo de contribuição da parte autora, pois devidamente registrado em sua carteira de trabalho, a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), aplica-se ainda a Súmula 75 da TNU, in verbis:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Ademais, compareceu a empregadora em audiência, confirmando a existência do vínculo de trabalho no período de 2004 a 2007, na função de babá, das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira. No que tange ao não recolhimento de contribuições, informou que deixou de fazê-lo por dificuldades financeiras.

Sendo assim, cabível a averbação do interregno de 01.12.04 a 30.04.07 como tempo comum na contagem da autora, sendo que a Contadoria não encontrou vício na anotação a invalidar seu cômputo, ônus este, no ponto, pertencente à Autarquia (art 333, II, CPC), ante a praesumptio constante da Súmula 12 TST.

Por fim, observo que na contagem de tempo da autora não serão considerados os períodos concomitantes.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, contava na DER com 28 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo CÁLCULO TEMPO D CONTRIBUIÇÃO I.xls, de 02/10/13), tempo superior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e idade mínima necessária (48 anos), fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na averbação do período comum de 01.12.04 a 30.04.07 (Célia Regina Euzébio) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, TERESINHA MARGARETH EUZEBIO DA SILVA, com DIB em 11.01.2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 904,01 (70%) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.025,59 (UM MIL VINTE E CINCO REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , em janeiro de 2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 27.644,45 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003730-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004268 - LUIZA RAMOS DE CARVALHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e

ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No presente feito foi deferida antecipação de tutela para implantação do benefício assistencial ao idoso, conforme decisão que segue e fundamenta a hipossuficiência da parte autora:

"Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo social ao idoso.

Realizada perícia social, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida.

Como cediço, o benefício assistencial de prestação continuada é previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)

Ainda, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso):

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A autora, nascida em 15.08.1947, preenche o requisito etário.

O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3º. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, âlibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, fere não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral.

No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário- menos de ¼ do salário mínimo per capita, há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício.

No entanto, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social.

No caso dos autos, a autora vive em companhia de um filho maior e deficiente.

Trata-se de pessoa simples e carente de recursos econômicos. A família vive em casa própria há mais de 27 anos, “com quatro cômodos, todos sem reboco, sem pintura e revestidos por piso cerâmico e cimento”, com mobiliários e utensílios domésticos em estado precário de conservação.

Embora a autora tenha informado a renda de R\$ 200,00 com reciclagem e costura, trata-se de trabalho informal; esporádico, não há de ser considerado como renda habitual na análise do benefício.

Portanto, a única fonte de renda é aquela proveniente do filho, titular de benefício assistencial. Nessa linha, há de ser considerado a determinação contida no artigo 34 do Estatuto do Idoso, no sentido de que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Portanto, entendo comprovada a hipossuficiência da parte autora.

É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar.

No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade.

In casu, considerando a condição econômica noticiada pela Senhora Perita, não pode a parte autora ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado.

É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da autora.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a imediata implantação do benefício assistencial à autora, LUIZA RAMOS DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.476.932-2, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência. "

Em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93 (alterada pela Lei 12.435/2011). Transcrevo os artigos 20 e 21:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)
(...)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.
(...)

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão dever servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência

social.

Portanto, o benefício é devido a partir da data da visita domiciliar, já que nessa data apurou-se que o núcleo familiar do autor, não tem meios de prover à sua subsistência.

O MPF opina pela procedência.

Preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção, tem direito a parte autora ao benefício assistencial. Serão considerados os valores apurados pela contadoria judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a LUIZA RAMOS DE CARVALHO, a partir de 27.08.2013 (visita social), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) (janeiro/2014).

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.502,40 (UM MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E QUARENTACENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Rejeito a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pleito da parte autora, por encontrar respaldo no princípio constitucional da isonomia, não pode ser considerado incompatível com a ordem jurídica vigente.

Acolho a prescrição argüida em contestação, apenas para reconhecer como prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O mais é mérito e como tal será adiante apreciado.

Passo a apreciar o mérito.

Pleiteia a parte autora a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade com base no mesmo patamar usufruído pelos servidores em atividade.

A situação posta nos autos não comporta maiores discussões, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, inclusive reconhecendo a repercussão geral no tocante a matéria, já assentou o entendimento no sentido de que as Gratificações de Desempenho de Atividade (GDATA, GDASST, GDPST, GDPGTAS, GDAFAZ, GDATAFA, ...etc.) devem ser concedida também aos servidores inativos, como no caso da parte autora, no valor de sessenta pontos a partir do advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, uma vez que a referida gratificação, embora em sua origem tivesse a finalidade de premiar a produtividade do servidor, perdeu tal natureza em virtude da falta de regulamentação das avaliações periódicas de desempenho, tornando-se, assim, uma gratificação de cunho genérico, extensível, portanto,

aos inativos.

Aplicável, in casu, a disposição contida no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto as vantagens pecuniárias daí advindas devem ser estendidas aos servidores inativos e pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizadas para o pessoal da ativa.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ao editar em 09.11.2009 a Súmula Vinculante n.º 20, que trata da GDATA, nos seguintes termos:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".
Legislação:CF, art. 40, § 8º (redação da Emenda Constitucional 20/98) Publicada no DJe de 09.11.2009.

Ressalte-se que a orientação do Supremo Tribunal Federal, acerca da regra de transição da GDATA, é a mesma para todas as gratificações da mesma natureza, tais como a GDPGTAS e GDFAZ, GDASST, GDPST, cuja denominação varia conforme o órgão ou entidade da administração, ou seja, estende sua aplicação aos servidores ativos e inativos, indistintamente, em razão da não realização das avaliações de desempenho previstas nas leis que as criaram.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 572052, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372).

No que tange ao direito dos aposentados e pensionistas, o artigo 102 da Lei nº 11.784/08 assim dispõe:

Art. 102. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Nos termos do dispositivo supra, não há que se falar em limitação temporal para pagamento da referida gratificação, vez que a situação quanto à pontuação da gratificação consolida-se no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão. Ademais a Súmula Vinculante nº 20 nada dispõe acerca de limitação temporal, devendo as gratificações serem pagas nas mesmas épocas e índices pagos aos servidores ativos, independentemente das alterações que tenha sofrido em sua denominação ao longo do tempo.

No caso dos autos, verifico do comprovante de rendimentos anexado à inicial, que o servidor recebe gratificação após a jubilação e, de acordo com a fundamentação supra, a parte autora faz jus ao recebimento de tais gratificações nos mesmos patamares pagos aos pelos servidores em atividade.

Com isso, verifica-se que o pleito da parte autora, na condição de inativo, merece ser acolhido,

determinando-se o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) Acrescentar aos proventos da parte autora as gratificações pleiteadas na inicial, nos mesmos valores pagos ao servidor quando ativo, observada a prescrição quinquenal.

(2) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003878-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004224 - CALISMINA NOGUEIRA PEDRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0005168-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004223 - ALBERTO GIORDANI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003024-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004225 - MARIA LUCIA ALVES PEREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

FIM.

0005840-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004363 - DORIVAL ALMEIDA LUCIANO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa

física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única ao Autor a título de benefício previdenciário.

Considerando que o ajuizamento da ação é posterior a 09/06/2005 (início da vigência da LC 118/05), deve ser reconhecida a prescrição dos valores retidos em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

O pedido procede.

Inicialmente há de se destacar que o prévio esgotamento da via administrativa não é requisito pra propositura de ação judicial em que se discute a cobrança de tributos.

O benefício previdenciário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria a partir do requerimento administrativo, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga.

Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido o benefício alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se o benefício alimentar tivesse sido pago mensalmente conforme determina a lei.

A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: “A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico”. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.
 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.
 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.
 7. Recurso especial não provido”
- (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).

Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: “Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do

credor, o que não é admissível” (AI n.º 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593).

Posteriormente, a Egrégia 3ª Seção do mesmo Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que não é devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se pagos na época oportuna não estivessem sujeitos a tal desconto (EIAC n.º 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU, Seção II, de 02.04.2003, p. 598).

Com efeito, o pagamento do IRPF da forma praticada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o benefício previdenciário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de segurados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois beneficiários com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta.

Por fim, cumpre consignar que após a recente promulgação da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, a própria legislação tributária passou a reconhecer o direito à tributação com base na tabela progressiva mensal relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

Em cumprimento ao referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 determinando que a tributação na fonte passe a ser feita nos moldes previstos na recém alterada Lei 7.713/1988.

Desta forma, devida a revisão do montante apurado quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não sendo exigível da forma como foi realizada, destacando que a recente Lei 12.350/10 apenas sedimentou a jurisprudência até então prevalecente, pelo que o cálculo há observar a referida sistemática.

No que tange aos juros incidentes sobre valores recebidos acumuladamente, a despeito de meu posicionamento anterior, tem-se que a jurisprudência posiciona-se no sentido de que tal verba reveste-se de caráter indenizatório em decorrência da não disponibilidade ao credor no tempo devido. Assim, deve ser afastada a incidência do I.R. sobre os valores recebidos a título de juros de mora.

Confira-se o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão

em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ RESP 200801581750, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1075700, Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:17/12/2008)

Por fim, cumpre observar que não prospera a alegação de ausência de comprovação dos valores mensais que compõe o montante recebido, tratando-se de matéria atinente à fase de execução do julgado. Em atenção aos princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais, considero suficiente, nesta fase processual, a demonstração do efetivo recebimento de valor acumulado e sua respectiva tributação, lembrando apenas ser válida a retenção de 3% prevista na Lei 10.833/03, art. 27 (TRF-2 - AG 181.442, 6a T Especializada, rel. Juiz Federal Leopoldo Muylaert, 17/11/2010).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes aos proventos pagos em atraso a título de benefício previdenciário, referentes aos meses indicados na petição inicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, observada a prescrição quinquenal, ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003055-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004199 - NEUZA MARIA PETCOV KHOURI HANNA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3º. (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2010, época em que eram necessários 174 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 151 meses de carência.

Noto, ainda, que os períodos em que a autora ter vertido contribuições para o RGPS em atraso (07/1994 a 01/2003 - parcelamento de dívida), na categoria de contribuinte individual, não devem ser computados para fins de carência, nos exatos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91, embora possa eventualmente ser considerado como tempo de contribuição, desde que recolhidas as contribuições com a incidência dos acréscimos decorrentes da mora configurada - art. 45-A, Lei 8.212/91.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003597-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003862 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

À perícia, o autor compatibilizou quadro com Transtorno do humor depressivo moderado a grave. Caracteriza estados de angústia e ansiedade, perturbações no sono, dificuldades cognitivas e conativas, períodos de intolerância e irritabilidade, prejuízos na qualidade de vida e trabalho. As causas prováveis são o Estresse continuado. É controlável - Incapacitante no momento. CONCLUSÃO: HÁ INAPTIDÃO LABORATIVA.

A condição de segurado e a carência restaram comprovadas, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MANOEL ANTONIO DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 02.05.2013 (DER), RMI no valor de R\$ 1.284,06 e RMA no valor de R\$ 1.320,39 (UM MIL TREZENTOS E VINTEREASE TRINTA E NOVE CENTAVOS) , em janeiro/2014, ficando mantida a antecipação de tutela concedida, destacando-se, no ponto, que eventual cessação, após o prazo de 08 meses - conforme determinação constante da tutela - somente deverá ocorrer se constatada a capacidade do segurado após regular perícia administrativa, assegurada a garantia do due process of law.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.329,59 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título da antecipação de tutela.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004100-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003854 - OSIRIS PEREIRA SANTIAGO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada de 190x110 mmhg, controlada conforme relato do mesmo com uso de medicação diária específica, e pela análise do exame oftalmológico apresentado, restou aferido acuidade visual do olho esquerdo sem percepção luminosa (cegueira total) e do olho direito com correção 20/80 que corresponde a 0,25 decimal = a 58.5% de visão em 100% apresentando uma perda de visão no melhor olho de 41.5% em 100%, sendo considerado com baixa visão moderada no melhor olho (desempenho de habilidade próximo do normal). (...) Estudos têm demonstrado sucesso com a qualificação profissional em portadores de visão subnormal ou cegueira, em áreas de administração, embalagens, informática, telemarketing, câmaras escuras, massoterapia entre outros. Diante disso, considerando que se trata de periciando jovem na faixa etária de 55 anos, o mesmo reúne condições para ser inserido no mercado de trabalho para portadores de necessidades especiais, readaptado em função/posto de trabalho compatível as suas limitações visuais nos termos anteriormente esclarecidos.

Presente a qualidade de segurado.

Segundo laudo pericial, não foi possível estabelecer-se o início da cegueira e baixa visão do autor. Amparando-se, então, no documento datado de 03.06.2013 (anexo P02.10.13.pdf), foi apontada, pelo Perito, como sendo esta a data de início da incapacidade da parte.

Todavia, conforme se extrai dos autos, especialmente da análise conjunta dos documentos médicos acostados a fls. 26 e 27, e daquele datado de 06/2013, citado pelo Perito, a visão do autor vem apresentando piora progressiva e acelerada desde 08/2010 (fls. 26 das provas iniciais), época em que possuía visão no olho direito de 20/20 e percepção luminosa no olho esquerdo, passando em 07/2011 (fls. 27 da inicial) a visão de 20/30 no olho direito, com progressão a 20/160 (sem correção) e 20/80 (com correção) em 03.06.2013.

Sendo assim, há fundados indícios que no ajuizamento da presente ação, em agosto de 2012, a parte autora já estava incapacitada para a sua atividade habitual, em razão da cegueira que o acomete no olho esquerdo e baixa visão no olho direito. Vê-se dos autos que o autor é pessoa simples, dependente do Sistema único de Saúde, e se não possui outros exames anteriores, certamente não os obteve à vista da morosidade notória daquele órgão.

Portanto, não é razoável considerar, no caso específico destes autos, o autor incapacitado somente na data da perícia, em seu desfavor, com repercussão, inclusive, na qualidade de segurado, já que restou evidenciado que após a extinção de seu vínculo em julho de 2010, não mais exerceu atividade laborativa, em razão de ser qualificado para atividades braçais, e não mais possuir visão em olho direito, com progressiva perda de visão em olho esquerdo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DISPENSADA PROVA TESTEMUNHAL. DIB DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O rurícola, para que seja enquadrado como segurado especial, deve apresentar início de prova material do exercício da atividade, o que ficou demonstrado, conforme certidão de casamento e escritura pública de compra e venda, além de ITRs recentes. 2. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez se comprovada por perícia médica sua incapacidade laborativa para sua atividade habitual, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. 3. Laudo pericial no sentido de que a parte autora é portadora de doença que ocasiona a sua total e definitiva incapacidade para o trabalho rural. 4. O benefício por invalidez é devido a partir do ajuizamento da ação, quando apesar de haver prévio requerimento administrativo, o laudo pericial não fixar o termo inicial da incapacidade. 5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nº148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 6. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. Apelação provida em parte.

(AC 200601990444730 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990444730; TRF1, 1ª Turma Suplementar; e-DJF1 DATA:06/04/2011 PAGINA:406)

Desta forma, tendo o autor laborado até julho de 2010 (CTPS acostada a fls. 23 das provas iniciais), é de se considerar mantida a qualidade de segurado até ao menos 15.09.2012, já que evidente a impossibilidade de exercício de atividade remunerada após a extinção deste vínculo, diante da perda da visão de um olho (olho esquerdo), com progressão evidente da perda de visão, também no outro olho (olho direito).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que

afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. Grifei (PET 200900415402 - PET - PETIÇÃO - 7115; rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 3ª Seção; DJE DATA:06/04/2010 RSTJ VOL.:00219 PG:00494)

Destaco, finalmente, no caso, a súmula 75 da TNU (13.06.2013):

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), a partir do ajuizamento da ação, em 27.08.2012.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por OSIRIS PEREIRA SANTIAGO, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, com DIB em 27.08.2012 (ajuizamento da ação), RMI no valor de R\$ 653,45 e com RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), em janeiro/2014, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao autor até sua reabilitação para o exercício de outra profissão. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.405,30 (TREZE MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E TRINTACENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267-CJF.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003739-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004266 - JOSEFA CEZARIO RIBEIRO (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo anexo a estes autos:

No caso da autora, a mesma informou laborar como cobradora, atividade que exige postura sentada, com sobrecarga da coluna lombar. Ao exame físico apresentou limitação de movimento associada a manobra de lasague positiva. Desta forma se faz evidente a incapacidade parcial e permanente para os trabalhos realizados pela autora. Não há incapacidade para outras atividades que não exijam sobrecarga lombar.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSEFA CEZARIO RIBEIRO, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 600.555.299-0, com RMA no valor de R\$ 1.315,37 (UM MIL TREZENTOS E QUINZE REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), em janeiro/2014, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 15.898,17 (QUINZE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAISE DEZESSETE CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0011481-62.2011.4.03.6140 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004624 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA, SP229712 - VANESSA DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções (1990). Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido. O feito foi ajuizado no Fórum de Ribeirão Pires, em 2008. Após remessa à VF de Mauá, ante sua inexistência em 2008, veio o feito a este Juizado de Santo André.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Do reajustamento em abril e maio de 1990: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art 269, I, CPC), para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora nos meses de abril e maio de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos. O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003766-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004605 - RENATA FELIX (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter

alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Pericianda apresentou quadro de paralisia facial periférica por neuropatia de nervo facial com ptose palpebral a esquerda em tratamento. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza situação de incapacidade para atividade total e temporária habitual do ponto de vista neurológico.

Extraí-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 28.05.2013, a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois possui vínculo de emprego em aberto desde 03/2012, tendo percebido auxílio-doença até 06/2013.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença, NB 602.165.711-3.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por RENATA FELIX, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 602.165.711-3, RMA no valor de R\$ 1.653,64 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , em janeiro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.847,74 (DOZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , em janeiro/2014,

conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da realização da perícia judicial, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001261-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003867 - RIVALDO JUNIOR DE CARVALHO (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

As preliminares se confundem com o mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do segurado/falecido à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade da segurada falecida ficou devidamente comprovada, conforme considerações periciais que seguem:

A requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica com Cid I 10, diabetes mellitus com Cid E14, dislipiemia com Cid E78 e miocardiopatia dilatada com insuficiência cardíaca com Cid I42 e I50, é cardiopatia grave com classe funcional II/ III NyHA. A requerente tem incapacidade total permanente. DID - 2011 conforme relato do periciado - vide item III.3. DII -18-05-2012 conforme relatório já descrito no item III.6.

A condição de segurado e a carência restaram comprovadas, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis.

Assim, devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde 27.10.2012 (cessação do NB 551.140.668-5), até o óbito da segurada (03.07.2013), consoante manifestação ministerial, devido os valores ao filho da autora, qual recebe pensão por morte (art 112 Lei de Benefícios).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar as prestações, referentes ao período de 27.10.2012 (cessação NB 551.140.668-5 - em virtude da concessão de aposentadoria por invalidez à segurada falecida) a 03.07.2013 (óbito), no montante de R\$ 6.423,16 (SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) , para a competência de janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Considerando o termo de guarda indicando sua provisoriedade, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dias). Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância do Parquet, autorizo, desde já, o levantamento da quantia do RPV a ser depositada em favor da parte autora, por sua guardiã provisória, comunicando-se ao M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Mauá. Oficie-se, oportunamente, à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio. Proposto o pagamento das diferenças em consonância com o Acordo Judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, por óbvio é de se presumir o indeferimento pelo INSS da pretensão deduzida nesses autos.

Reconheço a falta de interesse de agir quanto à revisão da RMI do benefício já implementada pelo INSS. Todavia, não a reconheço quanto ao recebimento de atrasados, pois a demora no adimplemento da obrigação pela via administrativa justifica a propositura da ação.

Rejeito a alegação de decadência, tendo em vista o reconhecimento do direito da parte autora nos autos da Ação Civil Pública, em 05/10/2012.

No que tange à prescrição, verifico que o INSS, ao firmar o acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, e conheceu, de forma inequívoca o direito à revisão pela aplicação do artigo 29, inciso II da Lei de Benefícios. Aplicável ao caso a hipótese do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Considerando que o acordo supramencionado foi homologado em 05/10/2012, estão prescritas as parcelas anteriores a 05/10/2007 (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No mérito, o pedido é procedente.

Pretende a parte autora à percepção das prestações devidas por força do acordo entabulado na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.03.6183, a qual determinou a revisão de benefícios nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Revista a renda mensal, é direito da parte à obtenção das prestações retroativas, já que se trata de parcela incontroversa. Devido também o pagamento em parcela única, como postulado, já que ninguém pode ser

obrigado a aceitar pagamento parcelado de débitos vencidos, salvo por imposição legal, que não é o caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

a) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças advindas da revisão administrativa procedida nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, atualizado até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, em conformidade com Resolução 267/13-CJF, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003524-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004234 - JOSE ROBERTO CIARALLO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004720-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004233 - BENEDITO DE PAULA MARQUES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0003686-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004192 - IVANETE GONCALVES MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

A esquizofrenia representa a forma mais grave de psicose. Seu início ocorre usualmente na juventude e início da idade adulta, sendo que nas mais mulheres tende a começar mais tardiamente. Invariavelmente tem caráter progressivo e provoca incapacidade laborativa. O quadro clínico é marcado principalmente por alterações do afeto, do pensamento e da sensopercepção. A anormalidade desta última é que provoca sinais e sintomas de alucinações auditivas e raramente, visuais. Devido a esses prejuízos, o indivíduo acometido, apesar de manter a consciência clara, tem déficit acentuado da atenção, consequentemente da memória, da vontade e do pragmatismo. O comportamento tende a ser isolado e o contato social debilitado. Torna-se incapaz de iniciar ou concluir tarefas mais ou menos complexas como a leitura de um texto ou a sequenciação de produção necessárias ao trabalho. A doença começou em 16/10/2000 quando iniciou o tratamento na saúde mental de Mauá. Depois dessa data laborou de forma breve e intermitente, mas era sempre acometida pelas crises da doença. Teve internação psiquiátrica no Hospital Nardini de 19/08/2010 a 20/09/2010 com diagnóstico de esquizofrenia paranóide. Está em benefício previdenciário desde 18/11/2011. Sua incapacidade laborativa teve início em 19/08/2010 data da internação psiquiátrica com o mesmo diagnóstico observado nesta perícia médica judicial. Mantém-se incapaz desde então, pois a esquizofrenia não é passível de melhora ou cura e porque os sintomas exibidos neste exame médico pericial são compatíveis com anos de adoecimento pela esquizofrenia. Está incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros para os atos de vida diária.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista estar o autor em gozo de auxílio-doença, NB 548.902.059-4. Em consulta ao Sistema Plenus (HISMED), verifico que o benefício foi concedido em razão de ser o autor portador de esquizofrenia (CID F20), mesma incapacidade reconhecida nestes autos. Portanto, reconhecida a qualidade de segurado e carência necessária pela Autarquia, em 11/2011 (data da concessão do benefício administrativamente), torna-se incontroversa a qualidade de segurado, ao menos nesta data, o que se reforça, diante do indeferimento administrativo do benefício por incapacidade à parte autora em 09/2010 e 07/2011, conforme Plenus anexo.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez, a contar da data da citação, 25.07.2013.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, IVANETE GONÇALVES MARTINS, desde 25.07.2013 (citação), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 945,60 (NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE SESSENTACENTAVOS) , para a competência de janeiro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 668,10 (SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAISE DEZ CENTAVOS) , em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título dos NB concedido administrativamente.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005766-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004226 - LINDALVA OLINDINA DA SILVA WINKLER (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP319958 - TANIA MARIA PRETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pleito da parte autora, por encontrar respaldo no princípio constitucional da isonomia, não pode ser considerado incompatível com a ordem jurídica vigente.

Acolho a prescrição argüida em contestação, apenas para reconhecer como prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O mais é mérito e como tal será adiante apreciado.

Passo a apreciar o mérito.

Pleiteia a parte autora a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade com base no mesmo patamar usufruído pelos servidores em atividade.

A situação posta nos autos não comporta maiores discussões, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, inclusive reconhecendo a repercussão geral no tocante a matéria, já assentou o entendimento no sentido de que as Gratificações de Desempenho de Atividade (GDATA, GDASST, GDPST, GDPGTAS, GDAFAZ, GDATA, ...etc.) devem ser concedida também aos servidores inativos, como no caso da parte autora, no valor de sessenta pontos a partir do advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, uma vez que a referida gratificação, embora em sua origem tivesse a finalidade de premiar a produtividade do servidor, perdeu tal natureza em virtude da falta de regulamentação das avaliações periódicas de desempenho, tornando-se, assim, uma gratificação de cunho genérico, extensível, portanto, aos inativos.

Aplicável, in casu, a disposição contida no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto as vantagens pecuniárias daí advindas devem ser estendidas aos servidores inativos e pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizadas para o pessoal da ativa.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ao editar em 09.11.2009 a Súmula Vinculante n.º 20, que trata da GDATA, nos seguintes termos:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". Legislação:CF, art. 40, § 8º (redação da Emenda Constitucional 20/98) Publicada no DJe de 09.11.2009.

Ressalte-se que a orientação do Supremo Tribunal Federal, acerca da regra de transição da GDATA, é a mesma para todas as gratificações da mesma natureza, tais como a GDPGTAS e GDFAZ, GDASST, GDPST, cuja denominação varia conforme o órgão ou entidade da administração, ou seja, estende sua aplicação aos servidores ativos e inativos, indistintamente, em razão da não realização das avaliações de desempenho previstas nas leis que as criaram.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 572052, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372).

No que tange ao direito dos aposentados e pensionistas, o artigo 102 da Lei nº 11.784/08 assim dispõe:

Art. 102. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Nos termos do dispositivo supra, não há que se falar em limitação temporal para pagamento da referida gratificação, vez que a situação quanto à pontuação da gratificação consolida-se no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão. Ademais a Súmula Vinculante nº 20 nada dispõe acerca de limitação temporal, devendo as gratificações serem pagas nas mesmas épocas e índices pagos aos servidores ativos, independentemente das alterações que tenha sofrido em sua denominação ao longo do tempo.

No caso dos autos, verifico do comprovante de rendimentos anexado à inicial que o servidor recebe gratificação após a jubilação e, de acordo com a fundamentação supra, a parte autora faz jus ao recebimento de tais gratificações nos mesmos patamares pagos aos pelos servidores em atividade.

Com isso, verifica-se que o pleito da parte autora, na condição de inativo, merece ser acolhido, determinando-se o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal ao cumprimento das seguintes

obrigações de fazer:

(1) Acrescentar aos proventos da parte autora as gratificações pleiteadas na inicial, nos mesmos valores pagos ao servidor quando ativo, observada a prescrição quinquenal.

(2) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Ressalto que do montante a ser apurado em fase de execução, deverá ser descontada a cota parte referente à pensionista Caroline da Silva Winkler (autos n 0000840-32.2012.403.6317).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003611-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003860 - IVETE NOGUEIRA OLIVEIRA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo anexo a estes autos:

Autora apresentou correlação clínica com exame clínico e exame de imagem, levando a concluir que existe patologia vertebral, escoliose, com repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso desta autora. Esta patologia pode ser agravada por grandes esforços, podendo este paciente realizar trabalho em que haja uma exigência menor de esforço físico. Nesta patologia por ter um componente de lesão óssea importante encontrada no exame radiológico de coluna, lesão essa chamada de espôndiloartrose e anquilose, que neste caso causa um fechamento de forâmenes vertebrais levando a uma piora importante do prognóstico e a uma restrição quanto às possibilidades de tratamento, nos permite concluir que tem caráter definitivo. No espôndilo artrose as extremidades das vértebras sofrem um aumento progressivo podendo comprimir estruturas neurais sensíveis e causar dor; tem característica progressiva e irreversível. Podendo o periciando realizar atividades que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador. Apresentou provas de doença e incapacidade desde 15/07/2009. Conclusão: Autora incapacitada permanentemente.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), prematura, por ora, eventual aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por IVETE NOGUEIRA OLIVEIRA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 517.685.707-0, com RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), em janeiro/2014, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, restando confirmada a antecipação de tutela deferida.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.162,88 (SETE MILCENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a extinção da fase executória do feito, alegando que não foi comprovada pelo INSS a implementação da revisão objeto da ação, bem como não foi concedido prazo à parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito decorrente da condenação.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que, ao contrário do alegado pelo embargante, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, conforme se verifica do teor do despacho anterior à sentença extintiva. No mais, descabe alegar genericamente hipotético descumprimento da obrigação, cabendo à parte comunicar objetivamente ao Juízo caso ocorra efetivo descumprimento, demonstrando-o.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95, motivo pelo qual nego provimento aos embargos.

Publicada eletronicamente. Registre-se. Intime-se.

0004328-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004397 - RITA CAMILO DA SILVA BRANCO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002319-94.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004408 - CARLA FERNANDA DE SOUZA GANDELINI (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004937-12.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004396 - SILVANA GONCALVES DE ALMEIDA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004144-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004401 - MARCO ANTONIO KANANOVICZ (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007168-12.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004386 - HILDA DE SOUZA BONILHA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008505-36.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004376 - GERALDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005647-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004394 - MARINILDE ROSA DE SOUSA SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006606-03.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004389 - CARLOS CONCEIÇÃO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004146-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004400 - RAIMUNDO PEREIRA DE MENESES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005226-42.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004395 - JACI PIRES VALIM RODRIGUES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008506-21.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004375 -
MARCOS CESAR RODRIGUES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE
FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005805-87.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004392 -
LUIZ ANTONIO BIN (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO
ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0008334-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004378 -
CELSON PEREIRA GOMES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE
FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003482-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004404 -
FABIANA MARIA DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008598-96.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004374 -
ANDERSON RIBEIRO DE LIMA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE
FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007048-66.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004387 -
ANTONIO CARLOS HENRIQUE (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007975-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004379 -
PETRUCIA ALVES DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE
FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004327-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004398 -
JILENILTON MARQUES DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 -
JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008615-35.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004409 -
EDEMIR SILVA DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006768-95.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004388 -
RODRIGO SALES SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007677-40.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004384 -
RENATO ALLAN DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE
FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007791-76.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004382 -
NILTON CESAR DE SOUZA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE
FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004148-13.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004399 -
URANIO GONCALVES DE FRANCA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 -
JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003114-03.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004405 -
CLAUDIA SOARES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO
ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0007579-55.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004385 -
LIDIO DOMINGOS DA COSTA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005806-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004391 -
EZEQUIEL FLORENCIO BONFIM (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007794-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004381 -

LIZETE LEITE ALVARENGA GASPAROTO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008338-19.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004377 - JOSEFA ALVES DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003781-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004403 - VANIA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007916-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004380 - MARIA CLEONICE DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002618-71.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004407 - FRANCISCO DAS CHAGAS PORTELA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008611-95.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004373 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007679-10.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004383 - PEDRO KRINAS NETO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003834-67.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004402 - ALEXANDRE RODRIGUES MARTINS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002674-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004406 - SEVERINA DOS SANTOS SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005916-71.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004390 - JOSE VICENTE SANCHES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005652-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004393 - EDUARDO SHIBANO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento do pedido inicial, sob o argumento de que a sentença apresenta omissão no que tange à análise dos documentos e cálculos que apuraram a RMI do benefício da parte autora, que demonstraram a imposição ao teto na época da concessão.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada. A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria questionada nos embargos, especialmente nos parágrafos que seguem:

(...) Portanto, fará jus à revisão (readequação aos tetos), o segurado que teve a sua renda mensal de benefício limitada ao(s) teto(s) quando editadas as Emendas Constitucionais, pois ainda que o salário-de-contribuição ou mesmo o salário-de-benefício, à época do período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, o segurado não fará jus à pleiteada revisão, se quando do primeiro reajuste (art. 26 da Lei 8870/94), a incorporação do percentual da diferença que ficou retida quando da concessão original não determinar uma renda mensal também limitada ao teto; ou seja, uma renda mensal pode ter sido limitada ao teto

quando da concessão e não mais quando da superveniência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para análise da limitação do benefício ao teto na época da publicação das Emendas, desenvolveu-se critério objetivo pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, na seguinte conformidade:

Excetuando-se os benefícios concedidos de 05/10/1998 a 04/04/1991 (buraco negro), que no entendimento deste Juízo demandam análise individual a comprovar se o benefício tem ou não perdas a incorporar, para as aposentadorias com DIB até 31/05/1998, cuja renda mensal foi limitada ao teto após o primeiro reajuste, terão, em 07/2011, renda mensal igual a R\$ 2.589,95. Para aqueles com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que também tiveram após o primeiro reajuste a renda mensal limitada ao teto, terão, em 07/2011, renda mensal igual a R\$ 2.873,79. Em ambos os casos, possível pequena variação em centavos. (...)

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007214-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004421 - ARMANDO SARDO (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007217-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004420 - RAFAEL EDUARDO FELICIANO (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003150-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004365 - MARTINHO PAULINO DE MEDEIROS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença prolatada, sob o argumento de que não houve manifestação expressa quanto a todos os documentos juntados aos autos.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0007265-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004366 - MARIO TADEU DE MORAES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento do pedido inicial, sob o argumento de que a conclusão pericial não considerou a atividade habitualmente exercida pelo autor.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada. O Perito informou que o autor está capacitado para atividade laboral compatível com idade, sexo, etc e "aptidões anteriores". Em nenhum momento o Expert sugere reabilitação, seja porque a moléstia ortopédica não demanda incapacidade, seja porque a infecção por HIV resta controlada.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento do pedido inicial, sob o argumento de que a sentença apresenta omissão na apreciação dos argumentos do descumprimento do art. 2º da lei nº 8.030/96, nos casos em que a TR foi menor que a inflação ou igual a 0; apreciação e manifestação quanto aos fundamentos de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; quanto aos fundamentos da alegação dos Índices que efetivamente produzem correção monetária; quanto aos fundamentos da alegação de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria questionada nos embargos.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006716-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004419 - MARIO FARIA GONCALVES (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006926-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004411 - DAVID PEREIRA BORGES (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006721-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004417 - ANTONIO FERNANDES MATIAS (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006725-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004416 - DORIVAL BIANCO (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006928-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004410 - RENATO BIANCO PIRES (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006921-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004414 - ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006726-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004415 -

MANOEL PEDRO FERREIRA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006718-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004418 - JOSE MAURICIO PEREIRA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006923-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004412 - JOSE CARLOS LEITAO (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006922-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004413 - JOSE DE ARAUJO SOUSA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003033-03.2011.4.03.6140 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004622 - KEIKO ODETE TAKAHASHI (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Gratuidade concedida.

Verifico que a autora ajuizou, em 2008, ação na Justiça Estadual de Mauá, buscando a correção da poupança (0659.013.00029334-8) pelos Planos Bresser e Verão. Após redistribuição do feito para a VF de Mauá, e considerando que a mesma não existia em 2008, o feito veio a este Juizado.

E, no caso dos autos, a autora obteve em sede cautelar a fotocópia de um extrato da poupança (fls.72 da exordial) apontando saldo de pouco mais de Cz\$ 1,00 (setembro/1986), o que evidencia ter havido saque integral da conta. Descabe falar em inversão do ônus da prova, haja vista não ser possível presumir a existência de um saldo se o Banco nega o mesmo, não havendo motivo plausível para sustentar a alegação de que o réu teria interesse na omissão dos depósitos posteriores ou na revelação do saldo atual.

Logo, reputo verídica, à falta de prova em sentido contrário, a afirmação do Banco, segundo o qual a autora não contava com saldo à época dos Planos Econômicos. Sendo assim, eventual tutela jurisdicional mostra-se inócua e despida de interesse jurídico. Tem-se, na verdade, hipótese de extinção do feito sem resolução da matéria de mérito, qual pode ser conhecida de ofício pelo Magistrado. Sobre o tema:

"A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática." (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume. SP: Saraiva, 12ª edição, 1996, pg. 83) - grifei

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito (art 267, VI, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação e esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005100-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004455 - JOSE ALENCAR MARCON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006621-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004452 - JOSE MAURO DOS SANTOS DE SOUZA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006668-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004451 - ROSENILDA DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005619-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004454 - OSVANIR MATOS TEIXEIRA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005962-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004453 - ADELINA RUIZ STERZEK (SP340925A - APARECIDA MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006831-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004450 - CARLOS RIBEIRO (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006961-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004449 - DJANI DA SILVA PEREIRA (SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0005137-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004469 - ANDREA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006442-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004464 - JEFERSON REVOREDO VANDERLEI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de pagamento de gratificação de atividade (GDAPMP), no mesmo percentual pago aos servidores ativos.

Foi apresentada com a petição inicial uma procuração judicial específica para representação em ação em face da União Federal.

A parte autora, regularmente intimada para regularizar a procuração judicial, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

É a síntese. Decido.

Conforme estabelece o art. 37 do Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato.

No presente caso, o patrono da parte autora não comprovou ter poderes para representar a parte em juízo, uma vez que a procuração apresentada confere poderes somente para propor ações em face de outro réu (União Federal).

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006264-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004467 - HELI BRITO DE SOUZA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
VISTOS.

O espólio de Joselito de Souza, qualificado na inicial, ajuíza a presente demanda em face da CEF, por meio da qual pleiteia a aplicação de juros progressivos na conta vinculada do FGTS do falecido.

Intimada para regularizar o pólo ativo da presente demanda, a parte atuora quedou-se inerte.

Decido.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, os valores das contas do FGTS não recebidos em vida pelos respectivos titulares somente serão pagos aos sucessores previstos na lei civil na ausência de dependentes habilitados no INSS.

No caso em tela, diante da existência de dependente habilitada à pensão por morte (Sra. Heli Brito de Souza), o espólio é parte ilegítima para propor ação que envolva o saldo do FGTS do falecido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000072

0001651-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001973 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS (SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópias legíveis de:[1] cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.[2] documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

0001220-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001970 - ROSIMEIRE LUIZA DE OLIVEIRA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta, intimo a parte autora para que apresente procuração por instrumento público ou compareça pessoalmente, em Secretaria, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da parte autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Intimo ainda a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001753-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001963 - LAERTE GONCALVES (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópias legíveis de:[1] comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. [2] cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.[3] documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).[4] procuração ad judicium e declaração de pobreza firmada pela parte autora.[5] extratos dos depósitos em conta vinculada do FGTS dos períodos indicados na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópias legíveis de:[1] comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. [2] cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.[3] documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

0001415-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001966 - CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA)

0001371-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001965 - CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA)

0001691-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001967 - CESAR AUGUSTO ROCHA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

0001114-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001964 - PAULO ROBSON LOPES

(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
FIM.

0005633-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001932 - MARIO LEHN (SP263162 - MARIO LEHN)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, procedo à alteração do assunto cadastrado nos presentes autos, a fim de constar 10801-312; executando nova prevenção no mesmo ato.

0006244-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001933 - MARIA EUNELIA MESSIAS DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/05/2014, às 14h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 02/04/2014, às 15h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 31/07/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0001764-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001972 - SERGIO ALVES DA ROCHA (SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente: [1] cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. [2] cópias legíveis dos documentos anexados à inicial às fls. 40 a 69.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), o Réu será intimado para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0002797-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001950 - ARNALDO ANTONIO MACHADO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000945-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001941 - IVANILDA LIMA DA SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003202-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001980 - ALEXANDRE MESOJEDOVAS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003125-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001952 - ROBSON FERNANDES ROSA HIRAKAWA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003089-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001951 - IRINEU CESAR FERRO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003206-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001981 - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002238-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001948 - FRANCISCO DE SANTANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008426-57.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001961 - RODRIGO VINICIO DIAS FARIA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004210-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001956 - DARCI CORREA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002298-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001949 - JOAO DOS SANTOS ROCHA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0025499-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001962 - LAZARO CORREA VALIM (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0046354-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001988 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003602-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001982 - EVA MARIA PEDRO DE OLIVEIRA (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ, SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003650-14.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001953 - DECIO DA SILVA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006502-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001959 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006827-83.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001960 - VALTER FRANCISCO CHAGAS (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005674-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001957 - ELISABETE DE BRITO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001292-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001942 - WAGNER GIMENEZ (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003980-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001983 - LUIZ CARLOS PRATI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001493-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001978 - TERESA MARIA ORSI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001492-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001943 - MARIA JOSE SORIANI ROMANI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001791-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001979 - JUELINA BIAZOTI SABINO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003959-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001954 - CLENILSON TEIXEIRA LAI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005816-82.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001958 - JORGE PININGA DE FREITAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001789-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001947 - MANUEL FLORENTINO DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004397-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001985 - ADELINO LADEIRO BAPTISTA (SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004209-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001984 - MARIA DE FATIMA FEITOSA MARTINS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004027-87.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001955 - ELVIS LIMA DA COSTA (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004542-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001986 - SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001784-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001945 - HELIO JOSE DOS SANTOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001787-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001946 - JOSE LINDOMAR ROCHA REZENDE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005189-54.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001987 - DEUSDEDITH DA SILVA LISBOA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0001620-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001974 - JOSE ANTONIO SOARES DA FONSECA (SP116759 - RINALDO OLIVEIRA CARDOSO)
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópias legíveis de:[1] cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.[2] documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).[3] documentos de fls. 34/35 da inicial.

0001060-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001969 - IRENE CELINA FRAGANO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópias legíveis dos documentos de fls. 108, 117, 123, 143, 146 e 148 a 151.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003054-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001989 - CLAUDIA BONINI BRIGIDO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006510-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001990 - LARISSA TAVARES MORAES LOUZADO (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0005663-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001976 - PAULO ROGERIO MOREIRA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV)
0006071-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001977 - ALONCO JOSE DA SILVA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)
FIM.

0005625-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001939 - FRANCISCO MIGUEL PEREIRA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico.Prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO JEF-5

0001047-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004656 - VALDELICE DA SILVA OLIVEIRA FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais (CF art. 201, §6º), no cálculo do salário-de-benefício.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.
Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.
1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

0004351-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004209 - ISMAEL PINI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Intime-se o Sr. Perito para que informe se o documento de fl. 4 da manifestação do laudo pericial de 28.1.2014 altera a conclusão de sua perícia.
Prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do relatório médico complementar, intemem-se as partes para manifestação, em igual prazo.

Após, tornem conclusos.

Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 31.3.2014, dispensado o comparecimento das partes.

0003291-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004296 - APARECIDA RODRIGUES (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que é incontroversa a qualidade de segurado do falecido, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o fato que pretende provar com a juntada do prontuário médico.

0002433-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004638 - KIZIE KAROLINE DANIEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) KLEBER DANIEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) JOSUE DANIEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) KLEBER DANIEL (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) JOSUE DANIEL (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) KIZIE KAROLINE DANIEL (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos médicos da segurada falecida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a sentença a ser proferida nesta ação, em caso de procedência, é ilíquida, e que os extratos serão apresentados pela Ré na fase de execução, indefiro, por ora, o requerimento de exibição dos extratos das contas vinculadas ao FGTS formulado pela parte autora.

No tocante ao pedido de destaque de honorários contratuais, vale lembrar que a ação trata de obrigação de fazer. Eventual procedência da demanda terá o condão de impor a CEF tão somente a obrigação de atualizar o saldo junto ao FGTS. O levantamento fica condicionado às hipóteses previstas em lei, pelo que impossível, até trânsito em julgado da sentença que reconheça o contrário, o destaque de honorários na parcela atualizada.

0001774-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004633 - EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001832-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004632 - JAILSON MOISES DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001082-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004635 - EMILY TOMAZ DOS SANTOS SILVA (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001165-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004629 - CLOVIS GARIBALDE (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001081-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004630 - SANTA GIMENES PASCOA (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001166-21.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004634 - RENAN BREJAO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001169-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004628 - REGIANE CRISTINA MEN (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001479-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004627 - MARCIA PAULINA DOS ANJOS JOSE (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001617-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004626 - LUIZ CARLOS PINTO DA CONCEICAO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001079-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004631 - HUMBERTO

JOSE DALBEN (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004873-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004239 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho proferido em 15/10/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0005623-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004258 - MARCOS APARECIDO FERNET (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0006700-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004422 - BARBARA SALVATO SANTOS (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo social, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar documento de identificação com foto da menor representada.

0011236-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004636 - LIBANA SARTOR GAIARDO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando constar da certidão de óbito a existência de bens, intimem-se os requerentes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se há processo de inventário em tramitação e, caso positivo, regularize o pedido de habilitação, comprovando a condição de inventariante dos requerentes.

Com os esclarecimentos, manifeste-se o INSS, em igual prazo.

0003357-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004289 - MARIA ROSA ALFINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0004457-73.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004362 - HERMANO DANTAS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) LEANDRO OLIVEIRA SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que não houve condenação de atrasados na presente ação, não há honorários sucumbenciais a serem pagos, já que estes foram fixados no acórdão em porcentagem sobre o valor da condenação (e não houve condenação do INSS em atrasados).

Assim, indefiro o requerido pela parte autora.

Int. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0011977-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004285 - ROBERTO DA DALT (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Recurso adesivo interposto pelo autor, em face de sentença proferida em Juizados.

II -A sistemática de recurso subordinado ao principal só tem cabimento no juízo comum, não havendo previsão para os Juizados Especiais Federais (art. 4º e 5º da Lei 10.259/2001, combinados com os art. 41 a 43 da Lei

9.099/95). Nesse sentido, a TNU:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO ADESIVO NO JUIZADO ESPECIAL. JUROS DE MORA NÃO PREVISTOS NA SENTENÇA. 1. Ante a presença de uma das hipóteses do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração. Omissão reconhecida, com a exclusão da condenação relativa aos juros de mora. 2. Não é admissível recuso adesivo no Juizado Especial, conforme artigos 41 e 48 da Lei n. 9.099/95. 2. Recurso a que se dá provimento. (TNU - PEDILEF 200241007001852, rel Juiz SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO, j. 08.10.2002)

III - Recurso adesivo não recebido. Determinada intimação das partes, com consequente remessa dos autos à Turma Recursal.

0000745-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004468 - HELIO DOMINGOS DA SILVA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que apresente extrato do FGTS ou outro documento que comprove a existência de conta fundiária de sua titularidade.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0004419-42.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004316 - EUNICE FORTINI (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro o requerido pela parte autora. Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios. Intime-se. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

0005307-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004593 - MARIA GIVANILDA DE LIMA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora da devolução da correspondência encaminhada à testemunha Margarida, em razão da inexistência do número da residência indicado, para que requeira o que de direito.

0001139-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004668 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS MELO (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Considerando que a sentença a ser proferida nesta ação, em caso de procedência, é ilíquida, e que os extratos serão apresentados pela Ré na fase de execução, indefiro, por ora, o requerimento de exibição dos extratos das contas vinculadas ao FGTS formulado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006769-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004447 - ELSON VIEIRA MARTINS (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da certidão de descarte de petição, intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos que devem instruir a inicial, sob pena de extinção do feito.

0065447-68.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004655 - NELITA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário

no cálculo do salário-de-benefício, em razão de ausência de previsão legal até a edição da Lei 8.870/94.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

0000072-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004594 - DAMIAO ALVES VIEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Na petição inicial (fl. 11), foi arrolada testemunha residente no estado do Ceará.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a testemunha comparecerá independente de intimação na audiência designada ou se pretende sua oitiva mediante precatória.

0001057-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004664 - JOSEFA BALBINA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais (CF art. 201, §6º), no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que

firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Intime-se, ainda, a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006793-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004331 - LEONICE RODRIGUES DE SOUZA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. Eduardo Vieira Filho.

0000247-37.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004288 - ELIO DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da inexistência dos extratos anteriores a 1982, conforme ofício anexado em 13/01/14, intime-se a parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0006712-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004441 - DOMINGOS SAVIO FERREIRA BEZERRA (SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0001053-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004658 - MARIA LOPES RAMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS

N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

0003991-69.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004364 - GILBERTO DE CASTRO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia da petição inicial, sentença, trânsito em julgado e cálculos de liquidação do processo de revisão de benefício previdenciário que gerou a tributação discutida nestes autos.

0001069-17.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004348 - SERGIO BENA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Aduz a ré que, no cálculo dos honorários sucumbenciais, não foi observada a revisão administrativa.

Decido.

Não assiste razão ao réu (INSS).

O pagamento administrativo dos atrasados não desonera o réu do pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação no acórdão proferido.

Desta forma, verifico que o cálculo efetuado pela Contadoria está correto, pois foram consideradas todas as prestações devidas até a sentença, inclusive as que foram pagas administrativamente, até porque a sentença e/ou acórdão não mandou desconsiderar eventual pagamento administrativo.

Sem prejuízo, noto que o pagamento administrativo se deu em janeiro/2013, no mesmo momento da formação da res judicata, não parecendo adequado acolher-se o pagamento administrativo concomitante ao trânsito em julgado, com exoneração de parte da advocacia.

No mais, compulsando os autos, verifico que no contrato de honorários, anexado em 16/01/14, não consta o nome da sociedade de advogados.

Isto posto, esclareçam os patronos qual dos advogados constantes do contrato de honorários deve ser o beneficiário da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais e contratuais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com as informações, expeçam-se as requisições. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de benefício em que o INSS informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal.

A parte autora impugnou o valor apurado.

Ante a discordância da parte autora quanto aos valores calculados remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004331-47.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004352 - CLAUDIO MUELAS GUILHERME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001515-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004356 - MANDALI CONEA SANTOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000931-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004350 - ARMANDO VIANA DE SOUZA (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0006835-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004346 - VANDA CAETANO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da retificação dos cálculos pelo réu, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001413-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004642 - DURVANIL DECIO DA SILVA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Considerando que a sentença a ser proferida nesta ação, em caso de procedência, é ilíquida, e que os extratos serão apresentados pela Ré na fase de execução, indefiro, por ora, o requerimento de exibição dos extratos das contas vinculadas ao FGTS formulado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; retificando a qualificação inicial, se o caso.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0004413-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004347 - FRANCISCO PINTO DE MORAES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que é ônus da parte autora comprovar eventual incorreção no cálculo do valor devido, indefiro a remessa dos autos à Contadoria.

No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de preclusão. Int.

0002573-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004616 - JOSAFÁ NERY CESAR (SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP272388 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

I - Interposição de recurso adesivo em face de sentença proferida em Juizados.

II - Sistemática de recurso subordinado ao principal que só tem cabimento no juízo comum, não havendo previsão para os Juizados Especiais Federais (art. 4º e 5º da Lei 10.259/2001, combinados com os art. 41 a 43 da Lei 9.099/95). Nesse sentido, a TNU:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO ADESIVO NO JUIZADO ESPECIAL. JUROS DE MORA NÃO PREVISTOS NA SENTENÇA. 1. Ante a presença de uma das hipóteses do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração. Omissão reconhecida, com a exclusão da condenação relativa aos juros de mora. 2. Não é admissível recuso adesivo no Juizado Especial, conforme artigos 41 e 48 da Lei n. 9.099/95. 2. Recurso a que se dá provimento. (TNU - PEDILEF 200241007001852, rel Juiz SELMAR SARAIVA DA

III - Recurso adesivo não recebido. Determinação de intimação das partes. Após, remessa à Turma Recursal.

0001699-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004667 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO (SP299538 - AMANDA COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a sentença a ser proferida nesta ação, em caso de procedência, é ilíquida, e que os extratos serão apresentados pela Ré na fase de execução, indefiro, por ora, o requerimento de exibição dos extratos das contas vinculadas ao FGTS formulado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para apresentar cópias legíveis dos extratos dos depósitos em conta vinculada do FGTS dos períodos indicados na inicial.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006800-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004448 - VANUSA ALVES DE SANTANA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0006911-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004260 - SERGIO RICARDO DA SILVA (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Oficie-se novamente ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo de reabilitação do autor, NB 31/515.840.743-2, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão do documento.

0001135-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004669 - MARIA REGINA PONCE (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Considerando que a sentença a ser proferida nesta ação, em caso de procedência, é ilíquida, e que os extratos serão apresentados pela Ré na fase de execução, indefiro, por ora, o requerimento de exibição dos extratos das contas vinculadas ao FGTS formulado pela parte autora.

0003881-75.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004212 - ADAO ROBERTO ROSSI (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se novamente a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

0000090-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004614 - PEDRO JOSE PEREIRA (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido revisão dos benefícios previdenciários n.ºs. 560.385.727-3 (auxílio-doença) e 570.747.696-9 (auxílio-doença) nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/9, com reflexos na aposentadoria por tempo de contribuição n.º. 143.783.020-7.

Conforme documentos anexados com a petição inicial, verifica-se que os salários de contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez abrangem o período de 12/1994 a 7/2006.

De acordo com o Sistema Plenus, verifica-se que a parte autora recebeu o auxílio doença nº. 560.385.727-3 no período de 15.1.2007 a 15.6.2007, eo auxílio doença nº. 570.747.696-9, entre 2.10.2007 e 1.9.2008 (anexo “consulta plenus”).

Em fase de execução o INSS, em 10/12/2013, apresentou os cálculos de liquidação referente ao benefício nº. 570.747.696-9, considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da propositura da ação (15.1.2013).

Em 6.2.2014 a parte autora impugna os cálculos, apresentando planilha de cálculos com os valores que entende ser o devido.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a parte autora incluiu no Período Básico para Cálculo os períodos em que recebeu os benefícios de auxílio-doença, entretanto referidos períodos não foram considerados para apuração da RMI da aposentadoria NB 143.783.020-7, conforme informação constante no Ofício nº. 104/2014 do INSS anexado aos autos em 13.1.2014; ademais, a inclusão de tais períodos para apuração da renda mensal da aposentadoria não foram objeto da presente ação.

Portanto, não assiste razão a parte autora e indefiro a impugnação apresentada.

Expeçam-se as requisições de pequeno valor, consoante os cálculos apresentados pela Autarquia Ré em 11.12.2013 (“p_10.12.13.pdf”).

Intimem-se as partes.

0004035-93.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004287 - SIMONE APARECIDA GASPAR (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação de repetição de indébito em que a União Federal informou que não há valores a serem restituídos, pois eventuais parcelas devidas encontram-se prescritas.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0005211-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004255 - GILVANEIDE MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade. Assim, indefiro o retrono dos autos ao Sr. Perito.

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 2.10.2013.

Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos.

Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2º.

Indefiro, igualmente, os quesitos complementares.

Indefiro, ainda, a expedição de Ofício ao CASM para requisição de prontuário médico, cabendo a parte solicitar cópia do referido documento, mormente considerando estar representada por advogado.
Aguarde-se a audiência designada.
Int.

0004037-63.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004283 - JOSIMAR MOURA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pela ré em 14/01/14.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0001163-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004671 -ESPÓLIO DE JOSE FERREIRA SALES (SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário (NB 108.994.428-1, DER 18/02/1998), com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%), requerido por herdeiro.

Intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da ação, comprovando a condição de inventariante do requerente, no caso de haver processo de inventário em tramitação.

Em caso de ausência ou encerramento da ação de inventário, retifique-se o pólo ativo para que conste eventual pensionista previdenciário ou, na sua ausência, os herdeiros necessários, apresentando cópias dos documentos de identidade e CPF de todos os eventuais co-autores (Lei 6.858/80), executando-se nova prevenção eletrônica. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001435-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004653 - MANUEL CAO QUELLE (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que, no acórdão proferido em 14/02/12, foi dado provimento ao recurso do réu e julgado improcedente o pedido, dê-se baixa no processo.

0007071-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004619 - IVONEIDE FRANCISCA DOS SANTOS (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o art. 45 do CPC declara que em, caso de renúncia ao mandato, o advogado deverá provar que cientificou o mandante acerca da referida renúncia, intime-se o patrono da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento comprobatório da ciência, pela cliente, da renúncia. Int.

0005446-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004429 - CLAUDINA BENEDITA DA SILVA (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da certidão de descarte de petição, intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão proferida em 05/11/13, sob pena de extinção do feito.

0004353-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004618 - LUIZ CARLOS PINTO DA CONCEICAO (SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se à Secretaria da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal (processo nº 00028787020084036183), solicitando cópias da petição inicial e sentença, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0007383-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004344 - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que não foi agendada perícia no processo, indefiro o requerimento de respostas aos quesitos apresentado pela parte autora.

0006281-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004217 - FRANCISCA ALVES FEITOSA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que indique parente para representação dos menores (art. 9, I do CPC), a fim de figurar como curador especial para a causa, participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000609-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004245 - MANOEL BALBINO DOS SANTOS (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da ausência de manifestação tocante ao despacho retro, intime-se uma vez mais o INSS para integral cumprimento do despacho anteriormente proferido no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, presumir-se-á verdadeiro o descumprimento, pelo INSS, do quanto contido na correspondência juntada com a exordial, prosseguindo-se o feito para sentenciamento. Int.

0002009-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004313 - ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto e apreciação da petição anexada em 13/01/14.

0001080-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004637 - JACIRA ANA DA SILVA (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a sentença a ser proferida nesta ação, em caso de procedência, é ilíquida, e que os extratos serão apresentados pela Ré na fase de execução, indefiro, por ora, o requerimento de exibição dos extratos das contas vinculadas ao FGTS formulado pela parte autora.

No tocante ao pedido de destaque de honorários contratuais, vale lembrar que a ação trata de obrigação de fazer.

Eventual procedência da demanda terá o condão de impor a CEF tão somente a obrigação de atualizar o saldo junto ao FGTS. O levantamento fica condicionado às hipóteses previstas em lei, pelo que impossível, até trânsito em julgado da sentença que reconheça o contrário, o destaque de honorários na parcela atualizada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005989-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004205 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de conciliação ofertada pela ré (arquivo CT GDPST-MS-MARIA A.A. ALFANO.PDF).

Prazo: 10 (dez) dias.

0000385-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004590 - CELEIDE DE JESUS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu em 29/11/13.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0003562-10.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004596 - JOSE EMIDIO DIAS (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo do benefício de nº 147.956.916-7.

No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão do documentos.

Designo a pauta extra para o dia 28/04/14, sendo dispensada a presença das partes.

0005707-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004259 - CLAUDIA REGINA MOURA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento que comprove o requerimento de cópia do processo nº 0010914-93.2005.8.26.0505, sob pena de extinção do feito.

0003821-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004215 - NELSON VELOSO SANTANA (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0004735-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004286 - JOAO ROBERTO GOMES (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Interposição de recurso adesivo em face de sentença proferida em Juizados.

II - Sistemática de recurso subordinado ao principal que só tem cabimento no juízo comum, não havendo previsão para os Juizados Especiais Federais (art. 4º e 5º da Lei 10.259/2001, combinados com os art. 41 a 43 da Lei 9.099/95). Nesse sentido, a TNU:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO ADESIVO NO JUIZADO ESPECIAL. JUROS DE MORA NÃO PREVISTOS NA SENTENÇA. 1. Ante a presença de uma das hipóteses do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração. Omissão reconhecida, com a exclusão da condenação relativa aos juros de mora. 2. Não é admissível recuso adesivo no Juizado Especial, conforme artigos 41 e 48 da Lei n. 9.099/95. 2. Recurso a que se dá provimento. (TNU - PEDILEF 200241007001852, rel Juiz SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO, j. 08.10.2002)

III - Recurso adesivo não recebido. Determinação de intimação das partes. Após, remessa à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a sentença a ser proferida nesta ação, em caso de procedência, é ilíquida, e que os extratos serão apresentados pela Ré na fase de execução, indefiro, por ora, o requerimento de exibição dos extratos das contas vinculadas ao FGTS formulado pela parte autora.

0001137-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004650 - ISRAELITA QUIRINO DOS SANTOS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001315-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004649 - EUGENIO OLIVEIRA DA SILVA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004037-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004465 - CELIA APARECIDA FABRICIO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro a realização de nova perícia na especialidade de Neurologia, haja vista que, além do inconformismo

demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos médicos referentes às outras moléstias que requer seja designada nova perícia.

0007793-17.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004231 - GENTIL JOSE DE SOUZA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da inconsistência observada no índice de isenção apurado pela entidade de previdência privada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

Após, voltem os autos conclusos.

0003493-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004654 - ANTONIO FAUSTINO DE FREITAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do ofício do INSS de 17/01/14, segundo o qual a renda decorrente da "desaposentação" é mais prejudicial do que aquela atualmente percebida.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0001155-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004643 - ALESSANDRA PEREIRA MAGGIOTTO (SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Diante da certidão de 07/02/2014, exclua-se o arquivo "pet provas.PDF - 07/02/2014 - 18:34".

0002253-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004297 - JULIO CESAR DE ALMEIDA (SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Verifico que o autor, ao tempo do ajuizamento da presente ação, indicou seu endereço residencial na Rua Doutor José Cioffi, 415, no Bairro de São Mateus, São Paulo-SP, endereço esse constante da consulta "webservice".

Intimado para esclarecer a respeito do seu endereço residencial, esclareceu que se mudou para a residência de seus sogros no município de Santo André, na Rua Professor Antônio Seixas Leite Ribeiro, acesso 15, bloco 111, apto. 41, Jardim Alvorada, tendo apresentado declarações dos sogros, sem reconhecimento de firma (arquivo ADITAMENTO A INICIAL.pdf - 23.07.2013).

Considerando as alegações constantes da contestação ofertada pela União Federal, no sentido de que o endereço pelo autor declinado em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício 2013, entregue em 06.04.2013 (fl. 06 da contestação - DOC DRA SUELI.PDF), é aquele do município de São Paulo, adequada é a expedição de mandado de constatação para verificação do endereço do autor indicado em seu aditamento à inicial (Rua Professor Antônio Seixas Leite Ribeiro, acesso 15, bloco 111, apto. 41, Jardim Alvorada, Santo André), eis que alega não possuir qualquer comprovante de seu atual endereço, em seu nome. Na oportunidade, o oficial de justiça deverá certificar se, de fato, o autor reside no local.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para análise e, se o caso, prolação da sentença de mérito.

Por fim, diante do caráter sigiloso dos documentos apresentados com a contestação (declaração de ajuste anual do

autor), decreto o segredo de justiça dos referidos documentos. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Cumpra-se.

0004685-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004311 - MARLENE AMBROSIO LINO (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA, SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando que, na sentença transitada em julgado, foi determinada a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por idade nº 144.752.897-0 e não o restabelecimento do benefício anterior (NB 130.131.503-3), indefiro o requerido pela parte autora.
Int. Após, dê-se baixa no processo.

0049729-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004345 - ALVARO MUELAS GUILHERME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
I - PETIÇÃO DE 14.01.2014 informando ser o autor titular de aproximadamente R\$ 12.000,00, relativos à revisão "teto".
II - Informação, pelo INSS, de que a renda do segurado não sofreria alteração em razão da revisão, não havendo valor a pagar.
III - Preclusão do tema, haja vista a ausência de manifestação no momento oportuno, bem como celeridade enquanto vetor a direcionar a dinâmica dos Juizados.
IV - Cálculos apresentados pelo autor que evidenciam ter o mesmo aplicado o índice da diferença "média-teto" (1,1429...) sobre o salário-de-benefício não limitado ao teto (R\$ 635,44), laborando em manifesto equívoco e divorciando-se do quanto contido no julgado. Observância de que o autor é aposentado com percentual de 70% sobre o salário-de-benefício.
V - Petitum retro que se indefere, ante preclusão, bem como ante manifesto equívoco dos cálculos. Ressalva de eventual via recursal prevista em lex. Observância da garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXVIII, art 5º, CF). Int.

0002747-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004424 - JOAO ALVES DE LIMA (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação.

0001877-02.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004242 - NEUSA CESARIO DE SOUZA (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu em 07/02/14.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0006523-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004206 - LUCIANA DOMINGOS DOS SANTOS PINA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do teor do laudo médico pericial elaborado na ação de interdição nº 0000395-62.2010.8.26.0512, bem como sentença de interdição colacionada (PETIÇÃO DE DOCUMENTOS), admito que o referido laudo pericial (fls. 21-23 da petição inicial) seja utilizado como prova emprestada nos presentes autos e deixo de designar perícia médica psiquiátrica.
Adequada a intimação do MPF (art 82, I, CPC).
Designo perícia social no dia 01/04/14, às 16 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.
Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Intime-se.

0000773-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004293 - BENILTO PEREIRA BORGES (SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora de que eventual levantamento dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS e deverá ser requerido diretamente nas agências da ré.

Int. Após, voltem conclusos para extinção da execução.

0005581-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004257 - IVONE APARECIDA ALVES (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Dessa maneira, reporto-me à decisão proferida em 8.11.2013 e indefiro a realização de novas perícias.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inconsistência observada no índice de isenção apurado pela entidade de previdência privada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

Após, voltem os autos conclusos.

0003519-39.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004230 - ROBERTO DE ALMEIDA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0006357-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004228 - DAVILSON NICULAU (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0007113-95.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004227 - PAULO CESAR JESUINO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

FIM.

0001391-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004651 - NELSON ALVES (SP299538 - AMANDA COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a sentença a ser proferida nesta ação, em caso de procedência, é ilíquida, e que os extratos serão apresentados pela Ré na fase de execução, indefiro, por ora, o requerimento de exibição dos extratos das contas vinculadas ao FGTS formulado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para apresentar cópias legíveis de:

[1] comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

[2] cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

[3] documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

[4] extratos dos depósitos em conta vinculada do FGTS dos períodos indicados na inicial.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

DECISÃO JEF-7

0001777-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004173 - MILTON MEDEIROS CHILELLI (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo

índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *ictu oculi*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Diante da juntada de declaração de endereço em desacordo com o manual dos Jefs (artigo 10, parágrafo 3º), intime-se a parte autora para apresentar declaração do terceiro, sob as penas da lei, e comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0001179-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004282 - ROZIMAR FIALHO DE OLIVEIRA (SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo n.º 00038083520124036317, indicado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se

que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, diante do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00003197820124036126, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente com trânsito em julgado.

Destaco que referido NB, discutido na ação anterior, não há de ser restabelecido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada. Havendo notícia do agravamento da moléstia, cabe ao interessado nova provocação administrativa, em vista do fato superveniente, com o que eventual indeferimento abre a via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF). Nesse sentido, deverá comprovar indeferimento administrativo posterior ao trânsito em julgado da referida ação, bem como documentos médicos recentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para:

- apresentar procuração e declaração de pobreza com nome correto, tendo em vista que constou Rozimar Fialho Ribeiro, ao passo que nos documentos pessoais apresentados consta Rozimar Fialho de Oliveira.

- apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *ictu oculi*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

No tocante ao pedido de destaque de honorários contratuais, vale lembrar que a Ação trata de obrigação de fazer. Eventual procedência da demanda terá o condão de impor a CEF tão somente a obrigação de atualizar o saldo junto ao FGTS. O levantamento fica condicionado às hipóteses previstas em lei, pelo que impossível, até trânsito em julgado da sentença que reconheça o contrário, o destaque de honorários na parcela atualizada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001791-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004035 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA TEIXEIRA (SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001701-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003899 - GERALDA MARTINS (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *icto oculi*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001877-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004322 - LEOPOLDINO LOPES CONCEICAO (SP099392 - VANIA MACHADO, SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS, SP323550 - IGOR POLI CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001889-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004323 - DONIZETE APARECIDO FERNANDES (SP277034 - DANIELE GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001291-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004339 - NEUSA ARNAL SERRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ,

2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001569-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003905 - EDNA GOMES DE OLIVEIRA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examinem*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

0001789-85.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004162 - VILMA APARECIDA ZANELATO (SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001545-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004166 - MANUEL DUARTE MOTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, na qual o autor pleiteou concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

0001907-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004466 - JOSE DIVINO NUNES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Quanto ao pedido de nomeação de assistente técnico indicado por este juízo, ressalto que sua indicação é faculdade que cabe à parte autora. Ademais, os benefícios da Justiça Gratuita alcançam apenas os honorários de peritos e advogados, não incluídos os assistentes técnicos.

Intime-se o patrono do autor a apresentar petição inicial devidamente assinada, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0001713-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003898 - HELDER SAMPAIO (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *ictu oculi*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

No tocante ao pedido de destaque de honorários contratuais, vale lembrar que a Ação trata de obrigação de fazer. Eventual procedência da demanda terá o condão de impor a CEF tão somente a obrigação de atualizar o saldo junto ao FGTS. O levantamento fica condicionado às hipóteses previstas em lei, pelo que impossível, até trânsito em julgado da sentença que reconheça o contrário, o destaque de honorários na parcela atualizada.

Intime-se.

0001631-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003907 - FLAVIA RENATA FONTOURA CARVALHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15

(quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intemem-se.

0001839-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004325 - SONIA MARIA DA SILVA (SP340576 - JORGE JERONIMO REIS DO NASCIMENTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *ictu oculi*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para apresentar:

- cópia de documento de identificação pessoal, contendo, inclusive, número de CPF (RG ou CNH);
- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001785-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004355 - MARIA ISABEL TRAJANO DE OLIVEIRA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 -

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Tendo em vista os termos do Provimento COGE n.º 90/2008, artigo 7º., § 2º., intime-se a parte autora para retirar o documento original juntado com a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante entrega comprovante de documentos a ser juntados aos autos eletrônicos.

Sem prejuízo, prossiga-se com o processamento do feito.

Intime-se.

0001543-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004167 - BERENICE DIAS COELHO BERNARDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indeíro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, na qual o autor pleiteou revisão sob fundamento distinto. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indeíro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à

propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001553-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004163 - ANTONIO CARLOS CABRAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

0005227-90.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004591 - SANDRA DE MORAES LEITE (SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de levantamento do saldo das quotas do PIS. Na hipótese, a autora alega ter laborado para Periodical Time Serviços Técnicos, entre 04.07.2011 e 30.08.2011 (saída por iniciativa própria), razão pela qual entevê fazer jus ao saque do PIS.

Não entrevejo esteja o feito em condições de imediato julgamento.

Conforme se vê dos autos, a autora pretende, na verdade, a percepção do “abono salarial”, no importe de um salário mínimo, relativo ao ano de 2011, consoante previsão na Lei 7.998/90, art. 9º. Para tanto, aduz estar inscrita no PIS há mais de 5 (cinco) anos, bem como que trabalhou no ano de 2011 recebendo quantia inferior a 2 (dois) salários mínimos mensais. Sem prejuízo, teria o empregador feito a declaração RAIS oportuno tempore.

Por tais razões, intime-se a CEF para que traga a Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o extrato PIS da autora (nº 127.50473.77.4), informando eventual levantamento relativo ao ano-base 2011.

Com as respostas, ou decorridos, conclusos. Int.

0001895-47.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004326 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *in oculo*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

No tocante ao pedido de destaque de honorários contratuais, vale lembrar que a Ação trata de obrigação de fazer. Eventual procedência da demanda terá o condão de impor a CEF tão somente a obrigação de atualizar o saldo

junto ao FGTS. O levantamento fica condicionado às hipóteses previstas em lei, pelo que impossível, até trânsito em julgado da sentença que reconheça o contrário, o destaque de honorários na parcela atualizada.

Intime-se a parte autora para apresentar:

- cópia legível do RG e dos extratos analíticos de fls. 29/35;

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002033-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004306 - LUIZ DA SILVA GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das

Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório.

Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001535-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004165 - MARIA JOSE RODRIGUES AUGUSTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001537-82.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004164 - MARIA MARIO ALTINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0001539-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003900 - CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *icto oculi*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

No tocante ao pedido de destaque de honorários contratuais, vale lembrar que a Ação trata de obrigação de fazer. Eventual procedência da demanda terá o condão de impor a CEF tão somente a obrigação de atualizar o saldo junto ao FGTS. O levantamento fica condicionado às hipóteses previstas em lei, pelo que impossível, até trânsito em julgado da sentença que reconheça o contrário, o destaque de honorários na parcela atualizada.

Considerando que a sentença a ser proferida nesta ação, em caso de procedência, é ilíquida, e que os extratos serão apresentados pela Ré na fase de execução, indefiro, por ora, o requerimento de exibição dos extratos das contas vinculadas ao FGTS formulado pela parte autora, mesmo porque a fundista pode obtê-los junto à Agência do

Banco réu.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise icto oculi, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001939-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004458 - VALMIR BRASSAL (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001779-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004176 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001769-94.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003896 - JOIELI FERNANDES (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001781-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004174 - JORGE AVELINO BALILLA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001941-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004457 - ADEMIR APARECIDO DE MATOS (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001951-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004456 - DENISE RAMOS MAINETI (SP297475 - THAIS DANTAS, SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001937-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004459 - LEONILDO PEDRO GASPARIM (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001935-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004460 - MARIA DE LOURDES MENDES (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001917-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004461 - GILDEMAR SANTOS DA SILVA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE

DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001783-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004175 - LINDOLFO LEMES SANTOS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001873-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004324 - NIVALDO SILVA DE ASSIS (SP099392 - VANIA MACHADO, SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS, SP323550 - IGOR POLI CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0001767-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004179 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em

análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se.

0002497-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004262 - ANTONIO ALVES PINHEIRO (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da proximidade da data designada para pauta-extra (10.03.2014), entrevejo ausência de perigo na demora a justificar o deferimento liminar da prestação, a qual será apreciada no momento da sentença, observando-se inclusive ter o INSS prazo legal para implantação da verba (art 41-A, § 5o, Lei de Benefícios). Int.

0006279-78.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004309 - ANTONIO CALIXTO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001629-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003897 - WALMIR ALVES DE LIMA (SP205264 - DANIELA BIANCONI) ANTONIO ERISVALDO GABRIEL DE SOUSA (SP205264 - DANIELA BIANCONI) ALCIRO APARECIDO FRANCA (SP205264 - DANIELA BIANCONI) LUIZ AUGUSTO DA SILVA (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *in oculo*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

No tocante ao pedido de destaque de honorários contratuais, vale lembrar que a Ação trata de obrigação de fazer. Eventual procedência da demanda terá o condão de impor a CEF tão somente a obrigação de atualizar o saldo junto ao FGTS. O levantamento fica condicionado às hipóteses previstas em lei, pelo que impossível, até trânsito em julgado da sentença que reconheça o contrário, o destaque de honorários na parcela atualizada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pelo autor ALCIRO APARECIDO FRANÇA. Diante do exposto, intimo-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade para o referido autor.

Intime-se.

0001551-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004031 - ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora a indicar o benefício objeto da revisão pretendida, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0001771-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004615 - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
Vistos em decisão.

Antonio Ribeiro da Cruz ajuizou ação contra a União Federal e Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, pedindo a declaração de inexistência de débito e a condenação das Rés na indenização equivalente ao valor indevidamente exigido, bem como indenização correspondente ao dobro do valor retido indevidamente para restituição de imposto de renda.

Alega o autor que é viúvo da Sra. Lídice Monteiro da Cruz, falecida em 03/09/96, união da qual provieram dois filhos: Nivaldo Ribeiro da Cruz e Marisa Monteiro da Cruz. Na data do óbito fora instituída pensão por morte em favor do autor e da filha Marisa, com 9 anos de idade na época, com pagamento de 50% (cinquenta por cento) para cada beneficiário.

Narra que em virtude da maioridade, no ano de 2004, a filha Marisa passou a receber a pensão diretamente do IPREM, o que perdurou até o ano de 2007, quando completou 21 anos e fora cessada sua cota parte. A partir de então, o autor vem recebendo integralmente o benefício.

Todavia, em junho de 2011 o autor recebeu notificação da Receita Federal, cujo teor indicava omissão em suas declarações anuais dos anos de 2006/2007 e 2007/2008, no que tange ao montante recebido a título de pensão por morte. Por conseguinte, era devedor de imposto de renda suplementar nos valores de R\$ 8.637,62 (ano de 2006) e de R\$ 8.324,23 (ano de 2007).

Aduz que na ocasião teve notícia de que, embora sua filha houvesse recebido benefício diretamente do IPREM e declarado ao fisco, com base em declaração de rendimentos emitida em seu nome, o pagamento restou vinculado ao CPF do autor.

Deste modo, confrontando as declarações do autor com as informações da fonte pagadora, a Receita Federal conclui pela omissão de rendimentos por parte do requerente.

Posteriormente, a impugnação administrativa protocolada pelo autor, instruída com os comprovantes de rendimentos em nome da filha, foi declarada intempestiva (fl. 92 da petição inicial).

Liminarmente, requer seja a ré impedida de “ajuizar, por ora, ação perante o autor, assim como da prática de qualquer outro ato que venha a macular o bom nome do autor”.

Juntou documentos.

É o relato. Decido.

Necessário divisar o pedido do autor, haja vista a impugnação a 2 (dois) autos de infração distintos, sendo inconteste que Marisa (filha do autor) já ostentava maioridade civil, bem como não ser a mesma dependente do autor, conforme se lê das declarações de IR.

Neste particular, os documentos de fls. 17/19 (pet.provas) evidenciam que a lavratura se deveu também a diferenças de rendimentos de aluguéis, o que vem confirmado pelo documento de fls. 66 (Colonia Consultoria de Imóveis - R\$ 2.805,37).

Contudo, o autor demonstrou que a autuação por suposta irregularidade na declaração do quanto recebido pelo IPREM refere-se ao fato de que o mesmo teria omitido o recebimento de R\$ 29.811,86 (exercício 2007, ano calendário 2006), exatamente o valor recebido pela filha Marisa (fls. 39) e por ela declarado ao Fisco (fls. 40 usque 43).

Sendo assim, extraio icto oculi que o Fisco está a exigir dupla declaração pelo mesmo recebimento (pelo autor e pela filha), sendo certo que o próprio informe de rendimentos (fls. 39 e 53) mostra que pai e filha receberam o mesmo valor, a saber, R\$ 29.811,86. Tendo cada um feito a declaração de sua cota-parte junto ao Fisco, não subsiste o Auto de Infração, neste particular, até mesmo porque o contribuinte não pode ser penalizado por ter realizado declaração nos estritos termos do quanto informado pelo Fisco.

Entretanto, a existência de pendência ainda não devidamente esclarecida (Colonia Consultoria de Imóveis - R\$ 2.805,37) impede se possa determinar a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração, posto não aperfeiçoado o fumus boni iuris. E eventual determinação de retificação do AI, em sede liminar e inaudita altera pars, ofende, linha de princípio, o quanto contido no art. 1º, § 3º, Lei 8437/92.

INDEFIRO A LIMINAR, no particular, sem prejuízo de eventual revisão, caso efetuado o depósito a que alude o inciso II do art 151 do CTN.

Auto de Infração 2008/058656163403887

Aqui, os documentos de fls. 23/5 indicam a autuação em razão da omissão de rendimentos à ordem de R\$ 25.025,44, exatamente o quanto recebido pela filha Marisa (fls. 32) e por ela declarado (fls. 33/7). Novamente, tem-se exigência de dupla declaração pelo mesmo fato, sendo que o autor agiu de boa-fé, ao efetuar a declaração nos moldes do quanto informado pelo Fisco (fls. 25 e 45), a saber, R\$ 40.106,34. No ponto, a liminar há ser deferida, à vista da inexistência de outra causa, por si, suficiente a manter hígido o auto.

CONCLUSÃO

Do exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar vindicada tão só para a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração 2008/058656163403887 - fls. 23/5 exordial, consoante razões esposadas, na forma do art 151, V, CTN c/c art 4º Lei 10.259/01, presentes o fumus boni iuris e periculum in mora. Oficie-se ao Fisco para ciência e cumprimento.

No mais, tendo em vista os termos do Provimento COGE n.º 90/2008, artigo 7º, § 2º., intime-se a parte autora para retirar o documento original juntado com a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante entrega comprovante de documentos a ser juntados aos autos eletrônicos.

Por fim, comprove o autor sua condição de idoso, para os fins do art 1211-A CPC.

Cite-se os réus. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003709-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317004270 - CICERA DO NASCIMENTO BARROS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando que não consta dos autos o grau de instrução da autora, necessária informação para o devido

juízo, intime-a para que informe o Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Int.

0003758-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317004606 - RONALDO MARCOS DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista as respostas aos quesitos 13 e 14 do Juízo, que reconhece a incapacidade da parte autora em gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiro, bem como a ausência de discernimento para a prática de atos da vida civil, intime-a para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo.

Sendo assim, a procuração e declarações deverão ser retificadas, com a devida representação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Necessária a intervenção do MPF.

Após a regularização, proceda-se às alterações cadastrais necessárias e prossiga-se o feito.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 10.04.2014, dispensada a presença das partes.

0003727-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317004269 - RAQUEL NUNES DA SILVA (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado, agendo perícia com especialista em ortopedia para o dia 20.05.2014, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na Sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Todavia, diante da constatação de incapacidade temporária, conforme laudo clínico acostado aos autos, e cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, destacando que a parte, no caso em tela, já vinha recebendo benefício e restara constatada, até aqui, a artrose de joelhos.

Presente a carência e qualidade de segurado (consulta CNIS), com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com RMA no valor do salário-mínimo. A medida deverá ser cumprida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Redesigno data de conhecimento de sentença para o dia 23.07.2014, dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2014/6318000024

DECISÃO JEF-7

0000609-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002545 - IRACEMA DA SILVA SALVADOR (SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, que a CEF traga cópia dos documentos pertinentes ao contrato de financiamento firmado pela autora. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se, devendo a CEF trazer no prazo da contestação cópia do contrato de financiamento que gerou a restrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito e demais documentos pertinentes ao processo (art. 11, caput, da Lei 10.259/01).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50).

0000590-25.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002661 - LINDACI JOSE ROSA (SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE, SP282098 - FERNANDO CESAR GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, toda a documentação pertinente ao contrato de financiamento firmado pela autora.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se, devendo a CEF trazer, no prazo da contestação, cópia do contrato de financiamento e demais documentos pertinentes ao processo (art. 11, caput, da Lei 10.259/01).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50).

0002408-17.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002655 - ISABEL CRISTINA CALABRETTI (COM REPRESENTANTE) (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 9.427,44, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeçam-se os requisitórios provisórios e intimem-se as

partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000731-44.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002635 - EDNA PEREIRA LOUDEIRO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Tendo em vista que a requerente é paciente do Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo (conforme páginas 29, 33 e 34 da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, cientifique-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 27 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, com o perito médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-a intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico.

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

0000699-39.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002633 - GILSA ALVES DE ALMEIDA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico.

6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

7. Int.

0002040-08.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002652 - JOANA DARC FERREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência emR\$ 2.704,03, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco)dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeçam-se os requisitórios provisórios e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000417-98.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002646 - ANDRE TEIXEIRA DA SILVA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.655.485-0), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 26 anos, 09 meses e 27 dias.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

IV - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

V - Após, conclusos para deliberação.

VI - Publique-se.

0002441-07.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002658 - ONOFRA APARECIDA FACIROLI CORAL (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência emR\$ 9.322,52, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0003938-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002700 - MOSAIR ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados emR\$ 8.343,76, com a data da conta em novembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0002151-21.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002737 - MAURO SIDNEY DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 394.54, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0003339-83.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002469 - NELI SATURE DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I) Deixo de receber o recurso inominado interposto pela parte autora, por falta de previsão legal.

Nesse sentido:

“JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO INTERPOSTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. FUNGIBILIDADE: AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONHECIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IRRECORRIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. No Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (instituído pela Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) não há previsão do cabimento de agravo regimental contra as decisões monocráticas proferidas pelos Juizes Federais Relatores das Turmas Recursais. 2. Todavia, por se tratar de norma geral sobre o processo civil, o CPC pode ser aplicado ao rito dos Juizados Especiais Federais, conquanto não haja contrariedade com os ditames da lei especial (artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de acordo com a redação imprimida pela Lei federal nº 12.376/2010). 3. Assim, o recuso interposto deve ser conhecido como o agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, por força do princípio da fungibilidade recursal. 4. No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis somente são recorríveis as decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 10.259/2001. 5. A decisão proferida pelo juízo a quo, em sede de cumprimento do julgado, não se reveste de tais características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. 6. Manutenção da decisão agravada. 7. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)
(3ª Turma Recursal - SP, processo 00389255920124039301, Relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, e-DJF3 Judicial 03/12/2012)

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0002069-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002653 - DEISELUCI CENTENO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 8.763,32, com a data da conta em

outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeçam-se os requisitórios provisórios e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000413-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002644 - ENILSON MOIZES (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.340.039-0), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 06 anos, 10 meses e 27 dias.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

IV - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

V - Após, conclusos para deliberação.

VI - Publique-se.

0000040-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002677 - MARIA IZABEL BARBOSA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ R\$ 12.758,50, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0001568-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002731 - MARCIA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 1.754,44, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de

compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0003392-98.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002672 - ELIENE SIMPLICIO MENDONCA MATHEUS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 6.032,97, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0001412-48.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002588 - ANTONIO LAURINDO DE AMORIM (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados emR\$ 980,32, com a data da conta em agosto de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco)dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que oSupremoTribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF,Relatorpara acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0004089-22.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002675 - REGINA CELIA DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência emR\$ 5.124,08, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco)dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que oSupremoTribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF,Relatorpara acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000274-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002716 - SIMONE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X MARIA CASIMIRA CABRERA DE GAUDENZI (SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados emR\$ 549,61, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0003247-42.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002669 - LEANDRA SOUZA SALENO (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência emR\$ 4.477,64, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intím-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0003722-95.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002674 - JECÉLIO CAIO CINTRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 11.862,13, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intím-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0001218-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002719 - EURIPEDES APARECIDO BATISTA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados emR\$ 14.355,38, com a data da conta em setembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intím-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000416-16.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002645 - ADELMO LINO PEREIRA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.340.444-2), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 26 anos, 07 meses e 09 dias.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

IV - Alerta ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

V - Após, conclusos para deliberação.

VI - Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000719-30.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002619 - MARIA JOSE RODRIGUES VICK (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000758-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002686 - LUCIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA MACHADO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000718-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002618 - PEDRO REIS DOS SANTOS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000756-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002688 - ANGELO MARCIO DE ASSIS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000694-17.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002481 - UMBERTO BASSO (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP286087 - DANILO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000750-50.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002687 - ERIVELTON DOS REIS (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000737-51.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002630 - ELIZABETH NAZARETH DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000732-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002625 - JAIR MAZARIN (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000738-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002631 - NEIDE APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004793-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002557 - THAIS PINHEIRO DO AMARAL (MENOR) (SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) LAIS PINHEIRO DO AMARAL (MENOR) (SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA, SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA, SP276286 - DAIANA BORGES LOPES) THAIS PINHEIRO DO AMARAL (MENOR) (SP276286 - DAIANA BORGES LOPES, SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) VALERIA MARTINS DE SOUZA

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a instrução do feito e a produção de prova testemunhal.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Citem-se os réus.

Vista ao Ministério Público Federal.

0002736-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002681 - CELSO DA SILVA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência emR\$ 4.883,57, com a data da conta em novembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0002837-81.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002668 - NAIR DE LOURDES DE SOUSA COSTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência emR\$ 3.630,49, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir

vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0004259-57.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002708 - MICHELLE SANTANA MARUSCHI (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 6.174,55, com a data da conta em novembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000640-51.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002491 - DALVA GONCALVES KATALENIC (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

6. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico.

7. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

8. Int.

0000754-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002690 - ADENIR ARANTES NEVES SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

4. Tendo em vista que o requerente é paciente do Dr. Chafi Facuri Neto (conforme páginas 12, 15, 17, 18, 25, 27, 28 e 29 da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, cientifique-se o autor de que a perícia médica será realizada no dia 10 de março de 2014, às 09:30 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-o intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

5. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

6. Após a entrega do laudo, cite-se.

7. Int.

0000755-72.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002693 - MARIA MADALENA ALVES SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Tendo em vista que a requerente é paciente do Dr. Chafi Facuri Neto (conforme páginas 40 e 41 da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, cientifique-se a autora de que a perícia médica será realizada no dia 12 de março de 2014, às 16:30 horas, com o perito médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-a intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se.

6. Int.

0002755-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002689 - GILMAR BRANCALHAO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 14.016,71, com a data da conta em novembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0003943-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002707 - ANDRE LUIS RODRIGUES (INTERDITADO) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados emR\$ 21.899,75, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco)dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que oSupremoTribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF,Relatorpara acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0003760-10.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002504 - ALEX MIGUELETE TAVEIRA CINTRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência emR\$ 4.032,43, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco)dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intím-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atendendo a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000125-50.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002709 - IZABEL DA SILVA ROSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 13.624,65, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intím-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000651-80.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002663 - LUCAS DOS SANTOS (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado. Afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, que a CEF apresente toda a documentação relativa à conta mencionada na petição inicial, que gerou a inscrição do autor no cadastro de proteção ao crédito.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se, devendo a CEF trazer, no prazo da contestação, cópia da documentação relativa à conta nº 3435-3 e demais documentos pertinentes ao processo (art. 11, caput, da Lei 10.259/01).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50).

0000108-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002612 - YURI FRANCISCO CARDOSO FERNANDES (MENOR) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) MICHELLE MORATO CARDOSO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) YURI FRANCISCO CARDOSO FERNANDES (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) MICHELLE MORATO CARDOSO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, a documentação anexada aos autos comprova que o último salário do recluso (R\$ 1.030,00), antes do encarceramento, ultrapassava o limite previsto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013 (R\$ 971,78).

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0000730-59.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002670 - ELIVANIA BATISTA DE SOUZA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III -Conclusos para designação de audiência.

IV - Int.

0001914-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002735 - NILVA

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 184,43, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intuem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000739-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002629 - EDINA GARCIA DUARTE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que

são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0003314-07.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002671 - IGOR LOPES DE SOUSA (MENOR) (SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados emR\$ 5.034,33, com a data da conta em setembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intím-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000610-16.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002548 - DANILO DE ASSIS PIRES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, que a CEF traga toda documentação pertinente ao contrato de financiamento que gerou a restrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se, devendo a CEF trazer, no prazo da contestação, cópia da documentação pertinente ao contrato de financiamento que gerou a restrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito (art. 11, caput, da Lei 10.259/01).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50).

0000034-23.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002666 - MARIA ADELIA DE AGUIAR DELPILARO (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II - Conclusos para designação de audiência.

III - Cite-se o réu.

IV - Int.

0002312-02.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002654 - MARLENE LOPES DE ANDRADE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 7.502,30, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que

o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeçam-se os requisitórios provisórios e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requerimento provisório, transmita-se.

Int.

0001736-38.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002502 - DONIZETE SOARES DE SOUSA (SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO, SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 2.010,10, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requerimento provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requerimento provisório, transmita-se.

Int.

0000744-43.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002657 - LUCIA HELENA FIDELIS SERIBELI (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0000729-74.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002623 - VANDERLINDO PEREIRA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000734-96.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002624 - VILMA SOARES DE ARAUJO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000735-81.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002628 - LENI DIAS DE PAULA SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002287-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002678 - EURICO MENDONCA (MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados emR\$ 15.865,38, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco)dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000373-79.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002444 - YAN PESSONI FERREIRA SILVA (MENOR REPRESENTADO) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, a documentação anexada aos autos comprova que o último salário do recluso (R\$ 1.149,45), antes do encarceramento, ultrapassava o limite previsto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013 (R\$ 971,78).

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Intímem-se e cite-se.

0002941-72.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002692 - MADALENA APARECIDA DE SOUZA MORAIS (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 1.505,86, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese

(art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000433-52.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002636 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator idade - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 159.594.912-4), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

IV - Com a juntada, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0000733-14.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002634 - CRISTIANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Tendo em vista que a requerente é paciente da Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo (conforme páginas 26 e 29 da petição inicial), que atua como perita neste Juizado, ciente-se a autora de que a perícia médica será realizada no dia 27 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, com o perito médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-a intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se.

6. Int.

0002933-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002691 - EVERTON BARCELLOS DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados emR\$ 6.758,77, com a data da conta em agosto de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de

compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/02/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000741-88.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000747-95.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI CRISPOLINO
ADVOGADO: SP278689-ALINE CRISTINA MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000762-64.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR ALVES MUNIS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000763-49.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILDA CONCEICAO DE PAIVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/03/2014 15:30** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX), se houver.**

PROCESSO: 0000764-34.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEILDO LOPES
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000765-19.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MEZADRE NATAL
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **07/03/2014 14:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000766-04.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO DANIEL MACIEL
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **07/03/2014 14:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000767-86.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA MAESTRE FERREIRA
ADVOGADO: SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/03/2014 10:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000768-71.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276000-CARLOS EDUARDO GASPAROTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **12/03/2014 18:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0000769-56.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CANDIDA FERREIRA DEL PILLAR
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000772-11.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VICENTE
ADVOGADO: SP152423-PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000773-93.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ALVES DA SILVA VERESSIMO
ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000774-78.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO
ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000777-33.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA APARECIDA FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO: SP025643-CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000775-63.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO GALASSI NETO PRIMO
ADVOGADO: SP143089-WANDER FREGNANI BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000143-34.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 24/02/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000145-04.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO MARTINS

ADVOGADO: SP175968-MARIA AUXILIADORA VENDRAMINI MARTINS QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000146-86.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARTINS

ADVOGADO: SP214687-CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000147-71.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO EDUARDO BOCCIA

ADVOGADO: SP283757-JULIANA GRASIELA VICENTIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000148-56.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL CARDOSO VICENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000149-41.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN FERNANDA VENTURA PARRA BOCCIA
ADVOGADO: SP214687-CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000069-57.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA RAFAELA BONI
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

Pauta nº 2/2014.

Lote geral 218/2014

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia **27 de fevereiro de 2014, quinta-feira, às 09:00 horas**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, bem como embargos de declaração não incluídos na pauta de julgamento.

A sessão de julgamentos será realizada na sala de julgamentos da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, situada no Fórum Ministro Amarílio Benjamin, à **Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, nesta Capital**.

Os advogados interessados em fazer sustentação oral em sessão de julgamento deverão efetuar as suas respectivas inscrições no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da Sessão de Julgamento, por meio do correio eletrônico **jef_ms_turmarecursal@trf3.jus.br**, conforme dispõe a Portaria nº T3-POR-2012/00039, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, Edição nº 172/2012, de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000027-33.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOANA DIAS
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Sim

0002 PROCESSO: 0000678-36.2008.4.03.6201
RECTE: VANDERLY BARBOSA GARCIA
ADV. MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000973-05.2010.4.03.6201
RECTE: VALDIR FERNANDES CAVANHA
ADV. MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS e ADV. MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000984-34.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCIA MARIA FERREIRA DE LIMA
ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0001086-95.2006.4.03.6201
RECTE: NELSON DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0006 PROCESSO: 0002045-61.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MADELINA PEREIRA DE ANDRADE
ADV. MS008346 - SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS e ADV. MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0002217-03.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AMARILDO DE CARVALHO
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0008 PROCESSO: 0002541-27.2008.4.03.6201
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e ADV. MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI
RECTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): MS001103-HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL
RECTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): MS012889-THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL
RECDO: WILSON CARVALHO

ADV. MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0002594-08.2008.4.03.6201
RECTE: CICERA DA CRUZ EVANGELISTA
ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0002624-43.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA SIGUICO KAWAHIRA
ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 07/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0002707-59.2008.4.03.6201
RCTE/RCD: ROSALINA SANTANA DOS SANTOS
ADV. MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUZA
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0002857-40.2008.4.03.6201
RECTE: MARIA RODRIGUES BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0013PROCESSO: 0002948-96.2009.4.03.6201
RECTE: JOSE ORLANDO MARTINS
ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0003066-09.2008.4.03.6201
RECTE: NORMA SILVERIO DA COSTA
ADV. MS001957 - ROSA MARIA AQUILINO LANI e ADV. MS012676 - PAULO CESAR LANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0003104-84.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAMAO HEITOR CRISTALDO
ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0003225-15.2009.4.03.6201
RECTE: ANTONIO CESAR FERREIRA
ADV. MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0003231-56.2008.4.03.6201
RECTE: LAUDENICE BARROS DA SILVA
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0003245-40.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA DAS GRACAS MAXIMO
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0003324-19.2008.4.03.6201
RECTE: LAERTE PERDOMO DIAS
ADV. MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0003395-55.2007.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE KSIASKIEWICZ
ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0003462-83.2008.4.03.6201
RECTE: JOAO VITOR DA SILVA
ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0003497-43.2008.4.03.6201
RECTE: LEONOR MARTINS LEITE
ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0003541-62.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CLEONICE GOULART QUIRINO
ADV. MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0003833-76.2010.4.03.6201
RECTE: SUELI PEREIRA DA SILVA
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
RECD: LUCAS DENNER DE CARVALHO
ADVOGADO(A): MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECD: LUCAS DENNER DE CARVALHO
ADVOGADO(A): MS007884-JOSE CARLOS DEL GROSSI

RECDO: LUCAS DENNER DE CARVALHO
ADVOGADO(A): MS009916-ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
RECDO: GABRIEL RENAM DE CARVALHO DOMINGOS
ADVOGADO(A): MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECDO: MARIA CLARA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECDO: VALQUIRIA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECDO: MARIA VITORIA PEREIRA DOMINGOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0025 PROCESSO: 0003908-86.2008.4.03.6201
RECTE: ESTEVAO LOUVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Sim

0026 PROCESSO: 0004163-73.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCOS JOSE D AMICO
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0004435-04.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA SILVA AMORIM
ADV. MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0005401-35.2007.4.03.6201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROSANGELA PINTO DA SILVA
ADV. MS003426 - CICERO DE MARTINS VARGAS
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0005561-89.2009.4.03.6201
RECTE: ELIA FREITAS DA COSTA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0005812-73.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: OTILIA MARIA RODRIGUES GOMES
ADV. MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO e ADV. MS012807 - DIOGO SANT'ANA SALVADORI e ADV. MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
RECDO: YURI GOMES WILLE
RECDO: WILLIAM GOMES WILLE
RECDO: WEYGON GOMES WILLE
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0031 PROCESSO: 0005947-85.2010.4.03.6201
RECTE: ELENICE ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2013 MPF: Não DPU: Sim

0032 PROCESSO: 0006104-92.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ROSA MARIA GONCALVES DA SILVA
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0006129-08.2009.4.03.6201
RECTE: LUZINETE FERREIRA DA SILVA
ADV. MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0006272-60.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: SALETE DOS SANTOS
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS008071 - ELSON RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0000012-59.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GERSON PENZE DE SOUZA
ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0000138-80.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MANOEL FIORINO DE MAGALHAES
ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA e ADV. MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0000174-25.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA DE LOURDES FAY DE SOUZA
ADV. MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0000203-17.2007.4.03.6201
RECTE: HERCILINO VITORINO DA COSTA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO(A): MS012703-EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0000209-45.2012.4.03.6202
RECTE: MARIA LIVRADA COIMBRA DE SOUZA
ADV. MS012984 - THEODORO HUBER SILVA e ADV. MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO e ADV. MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO e ADV. MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS e ADV. MS011281 - DANIELA VOLPE GIL e ADV. MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI e ADV. MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0000227-11.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AILTON CAMARGO DOS SANTOS
ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0000264-38.2008.4.03.6201
RECTE: WILSON RIBEIRO DA SILVA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0000294-73.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: NIVALDO VENANCIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Sim

0043 PROCESSO: 0000340-62.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO: JOSE ELIAS NOGUEIRA OLIVEIRA
ADV. MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0000428-71.2006.4.03.6201
RECTE: MARIA NILZA PEREIRA LOPES WATANABE e outro
ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RECTE: HEITOR LOPES WATANABE
ADVOGADO(A): MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0000504-27.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CLAITON NOGUEIRA DORNELES
ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0000520-15.2007.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: SAMUEL CLAUDIO ALO DE ALVARENGA
ADV. MS003688 - ANTONIO PIONTI
RECDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
ADV/PROC.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0000627-20.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: WILLIS RODRIGUES DE FARIAS
ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0000790-05.2008.4.03.6201
RECTE: GENESIO MEDEIROS DA SILVA
ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0000810-88.2011.4.03.6201
RECTE: LORISVALDO HERMINIO DA SILVA
ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0000828-12.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUCY KALACHE VARGAS
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0051 PROCESSO: 0000841-71.2012.4.03.6202
RECTE: SONIA AUXILIADORA GUTIERREZ EICEMONTE
ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS e ADV. MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0000888-19.2010.4.03.6201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: APARECIDO CANDIDO DIAS
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0000908-44.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADAO FERREIRA VITAL
ADV. MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0000923-81.2007.4.03.6201
RECTE: EMERSON GUIMARAES RODRIGUES
ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0000926-02.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: APOLONIO ARIIVALDO RODRIGUES
ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001032-90.2010.4.03.6201
RECTE: LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001079-30.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: DURVALINO PINHEIRO GOES JUNIOR
ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0001098-36.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LURDES APARECIDA GAVA DE SOUZA
ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0001114-53.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JOANA DA SILVA E ROCHA
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0001184-80.2006.4.03.6201
RECTE: LUIZ GONÇALVES
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0001200-29.2009.4.03.6201
RECTE: LUIZ DOMINGOS DE MOURA
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0001285-15.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC E OUTROS
ADV. MS004230 - LUIZA CONCI
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP211388-MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013724-MURIEL MOREIRA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS008944-FELIPE RAMOS BASEGGIO
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS005655-PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013401-KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS
RECD0: HERMES ZORNITTA JUNIOR
ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0001295-59.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC E OUTROS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP211388-MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS008944-FELIPE RAMOS BASEGGIO
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS005655-PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013401-KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013724-MURIEL MOREIRA
RECD0: CLEUZA DE FATIMA SCOPEL ZORNITTA
ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0001299-96.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC E OUTROS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ADVOGADO(A): SP211388-MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013724-MURIEL MOREIRA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013401-KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS008944-FELIPE RAMOS BASEGGIO
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS005655-PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
RECDO: GUILHERME AUGUSTO BRITO ANDRADE
ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0001334-51.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: PEDRO DA SILVA
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0001362-53.2011.4.03.6201
RECTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA e ADV. MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0001366-27.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: EUVALDO ARANHA NETO
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0001376-08.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC E OUTROS
ADV. MS004230 - LUIZA CONCI
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP211388-MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013724-MURIEL MOREIRA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013401-KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS008944-FELIPE RAMOS BASEGGIO
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS005655-PAULO SERGIO MARTINS LEMOS

RECDO: MILTON GONCALVES DIAS FILHO
ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES e ADV. MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0001381-30.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC E OUTROS
ADV. MS004230 - LUIZA CONCI
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP211388-MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013724-MURIEL MOREIRA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS008944-FELIPE RAMOS BASEGGIO
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS005655-PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013401-KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS
RECDO: GUILHERME MENEZES PANAGE
ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES e ADV. MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0001389-36.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: LINDOLFO MÁRIO
ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0001394-63.2008.4.03.6201
RECTE: LUZIA DE LOURDES MOURA
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0001408-71.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ENIO HORTA
ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0001492-43.2011.4.03.6201
RECTE: ADVALDIR JOSE FERREIRA
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0001493-28.2011.4.03.6201
RECTE: ALBERTINO ANTÔNIO GOMES
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0001500-20.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0001505-42.2011.4.03.6201
RECTE: ASSIS RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0001515-49.2012.4.03.6202
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: MARCOS JOSE PEIXOTO E OUTRO
ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RECD: RICARDO OKANO
ADVOGADO(A): MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0001519-26.2011.4.03.6201
RECTE: FRANCISCO DE ARAUJO
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0001523-63.2011.4.03.6201
RECTE: FRANCISCO XIMENES
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0001535-77.2011.4.03.6201
RECTE: CÍCERO ALVES TEIXEIRA
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0001537-47.2011.4.03.6201
RECTE: CLIVE VIACEK
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0001538-32.2011.4.03.6201

RECTE: CLOVIS URIAS DOS SANTOS

ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0001539-17.2011.4.03.6201

RECTE: CRISTOVAO GONÇALVES

ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0001582-51.2011.4.03.6201

RECTE: IRENO ALBINO DE MORAES

ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0001592-95.2011.4.03.6201

RECTE: JOSÉ ADÃO DA SILVA

ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0001595-50.2011.4.03.6201

RECTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA PEREIRA

ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0001598-05.2011.4.03.6201

RECTE: OLIMPIO FRANCO DE OLIVEIRA

ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0001610-19.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: LUIZ CELSON DOS SANTOS

ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0001616-26.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: GILDISON MANOEL SOBRINHO

ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0001657-90.2011.4.03.6201
RECTE: PAULO CEZAR TENORIO DA SILVA
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0001660-84.2007.4.03.6201
RECTE: FRANCISCO CARLOS FREIRE
ADV. MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0001661-30.2011.4.03.6201
RECTE: ROQUE TOMICHÁ FLORES
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0001664-82.2011.4.03.6201
RECTE: RAMAO VICENTE FERREIRA
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0001667-37.2011.4.03.6201
RECTE: ROGERIO ROCA ANTUNES
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0095PROCESSO: 0001669-07.2011.4.03.6201
RECTE: JOSE SOARES DA FONSECA
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0001723-70.2011.4.03.6201
RECTE: MARLENE ORNELA CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0097 PROCESSO: 0001760-97.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ALTAIR BENEDITO LIMA
ADV. MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0001781-73.2011.4.03.6201
RECTE: DONIZETTE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0001789-50.2011.4.03.6201
RECTE: VALTER ALVARENGA
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0001802-49.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0001803-34.2011.4.03.6201
RECTE: CIPRIANO ANUNCIAÇÃO PINTO DA VITORIA
ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0001846-68.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VALDECY ARAUJO DE SOUZA
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0001855-64.2010.4.03.6201
RECTE: ZENILDA PEREIRA DE SOUZA
ADV. MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0002052-53.2009.4.03.6201
RECTE: COSMO APARECIDO TORRES
ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0002187-02.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VALTER JOSE SOARES
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0002218-85.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD0: LUIZ DOS SANTOS BRAGA
ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0002219-70.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD0: TERTULIANO JOSE GUILHERME
ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0002321-24.2011.4.03.6201
RECTE: CARLOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0002324-76.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD0: MARIA APARECIDA JACINTO DE CARVALHO
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 08/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0002354-19.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD0: RENATA FERNANDES XAVIER
ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0002364-29.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC E OUTROS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS008944-FELIPE RAMOS BASEGGIO
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS005655-PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013401-KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013724-MURIEL MOREIRA
RECD0: BEATRIZ APARECIDA FORMAIO MILLER
ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES e ADV. MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0002379-90.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: EDNA MARIA CORREA DE ARRUDA
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0002380-17.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE GOMES DE FREITAS
ADV. MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0002480-69.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SANDRA DOMINGUES FERREIRA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0002487-56.2011.4.03.6201
RECTE: HENRIQUE FERMINO DIAS
ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0002490-79.2009.4.03.6201
RECTE: CELI LEITE DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

0117 PROCESSO: 0002494-19.2009.4.03.6201
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOAQUIM PAULO DO NASCIMENTO
ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0002534-35.2008.4.03.6201
RECTE: LUIZ XAVIER DE SOUZA
ADV. MS012410 - LEONARDO LUIZ AQUINO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0002588-69.2006.4.03.6201
RECTE: NOEMIA SIQUEIRA FERREIRA E OUTROS
ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO
RECTE: JOSE LUIS DE OLIVEIRA SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADO(A): MS009258-GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO
RECTE: NATHALIA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO(A): MS009258-GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO
RECTE: JEFERSON FERREIRA SOUZA
ADVOGADO(A): MS009258-GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO

RECTE: LUIS CARLOS FERREIRA SOUZA
ADVOGADO(A): MS009258-GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO
RECTE: ANA CAROLINA BORGES SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0002594-03.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FERNANDES DE SENA
ADV. MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA e ADV. SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0002597-60.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VALFRIDO GOMES DE SOUZA
ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 07/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0002620-35.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ADALBERTO BAGUI
ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e ADV. MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA e
ADV. MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0002642-59.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ALVINA DE BRITO MIRANDA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0002646-96.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0002692-22.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: SIMAO BASSO DA SILVA
ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e ADV. MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA e
ADV. MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0002692-90.2008.4.03.6201

RECTE: RICARDO D ELIAS

ADV. MS012410 - LEONARDO LUIZ AQUINO PINHEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0002702-08.2006.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECD: IOLANDA MARIN LINO

ADV. MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0002706-69.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: BENEDITO CARNEIRO

ADV. MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES e ADV. MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0002718-83.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA

ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR e ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0002720-53.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: AMADEU GABRIEL DA SILVA FILHO

ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR e ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0002722-23.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: ATAIDE ROSA DE OLIVEIRA

ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR e ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0002724-90.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: CECILIO PEREIRA

ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR e ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0002774-19.2011.4.03.6201

RECTE: AIRTON RODRIGUES DE MOURA

ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA e ADV. MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0002776-86.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ATAIDE ROSA DE OLIVEIRA

ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR e ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS

MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0002853-95.2011.4.03.6201

RECTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0002872-09.2008.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECD: OTILIA SOARES CORREA

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0002907-61.2011.4.03.6201

RECTE: MARCELINA ALBANO DA SILVA

ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA e ADV. MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0002910-89.2006.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: EDISON DE JESUS DA CRUZ

ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0002965-64.2011.4.03.6201

RECTE: ALZIRA ALZANI GRECCO

ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0003226-97.2009.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: CANDIDO DA COSTA LEITE

ADV. SP247805 - MELINE PALUDETTO

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0003230-71.2008.4.03.6201
RECTE: JOSEFA FIRMINO DE ARAUJO CAMPELO
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0003347-57.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAO RODRIGUES DE SOUZA
ADV. MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0003348-42.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LEONILDE APARECIDA ROSSI GONZAGA
ADV. MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0003408-83.2009.4.03.6201
RECTE: ROSILDA EDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0003455-86.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECD: JEFFERSON AMORIM MOREIRA
ADV. MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0003491-31.2011.4.03.6201
RECTE: MAURINHO DE FREITAS
ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0003495-68.2011.4.03.6201
RECTE: EVA JACINTHA PEREIRA DA SILVA
ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0003514-74.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ALMA LUZTETI DE OLIVEIRA
ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0003524-26.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NIDELCI AZEVEDO DE SOUZA
ADV. SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0003605-72.2008.4.03.6201
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: EVA VIEIRA MARQUES
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0003787-24.2009.4.03.6201
RECTE: PATRICIA GARCIA DA SILVA
ADV. MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA e ADV. MS011452A - ALESSANDRO TORRES
DATTE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADV. MS010272 - ROGÉRIO RISSE DE FREITAS e ADV. MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA
RECDO: MONTE LIBANO IMÓVEIS & ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): MS012629-LUIZ FELIPE NERY ENNE
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0003855-37.2010.4.03.6201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO
RECTE: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS
RECDO: NATALINA DA ROCHA VIEIRA
ADV. MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO e ADV. MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0003858-89.2010.4.03.6201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS
ADV. MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO e ADV. MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0003862-97.2008.4.03.6201
RECTE: OSVALDO ARGUELHO
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0003865-52.2008.4.03.6201
RECTE: EUDATO PATROCINIO DA SILVA
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO(A): MS011517-DOUGLAS TIAGO CAMPOS
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0003865-81.2010.4.03.6201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: IZABEL ARACIRO
ADV. MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO e ADV. MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0003872-44.2008.4.03.6201
RECTE: RUI BUENO PEREIRA MENDES
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0003878-80.2010.4.03.6201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: NELSON TAIRA
ADV. MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO e ADV. MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0003889-80.2008.4.03.6201
RECTE: MANOEL LUIZ PEREIRA RAMOS
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0003891-50.2008.4.03.6201
RECTE: ADILES RAMAO DO AMARAL
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0003907-38.2007.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: JOAQUIM IVAM DO AMARAL
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0003957-98.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOÃO LEANDRO DA SILVA
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0003966-55.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0003996-22.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: BARTOLOMEU CAPISTRANO DA ROSA
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0004118-69.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: NELCIR ROSSONI
ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e ADV. MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA e
ADV. MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0004142-34.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DO CARMO ZAPATA COBO
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 07/12/2011 MPF: Não DPU: Sim

0167 PROCESSO: 0004191-12.2008.4.03.6201
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS MENDONCA
ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0004277-12.2010.4.03.6201
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: IRENE FAUSTINO ALVES
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0004291-93.2010.4.03.6201
RECTE: MARIA CHRISTINA MAGRI MOREIRA
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0004312-69.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: LAURA VALERIANO ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0171 PROCESSO: 0004314-10.2008.4.03.6201
RECTE: SÉRGIO JOSÉ DE SOUZA
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0004403-28.2011.4.03.6201
RECTE: APARECIDA PERALTA
ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0004409-69.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: TEODOMIRO GONCALVES FILHO
ADV. MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0004417-46.2010.4.03.6201
RECTE: KYOICHI NISHIYAMA
ADV. MS005379 - ROBERTO CLAUS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0004420-98.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: SERGIO HASHIMOTO
ADV. MS005379 - ROBERTO CLAUS e ADV. MS014089 - JULIANA SILVA MARTINS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0004421-83.2010.4.03.6201
RECTE: HIROSHI IWAKURA
ADV. MS005379 - ROBERTO CLAUS e ADV. MS014089 - JULIANA SILVA MARTINS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0004426-42.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0004463-98.2011.4.03.6201
RECTE: AMILTON ALVES DA SILVA
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0004508-39.2010.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: OLINTO COMPARIN

ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e ADV. MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI e ADV. MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA e ADV. MS009993 - GERSON CLARO DINO e ADV. MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA e ADV. MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS e ADV. MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES e ADV. MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0004523-58.2012.4.03.6000

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

RECTE: ROBERTO ALONSO SILVEIRA

ADV. MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO R. G. DIAS e ADV. MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0004525-28.2012.4.03.6000

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

RECTE: KLEBER SAMPAIO

ADV. MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO R. G. DIAS e ADV. MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0004540-10.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JOSE PEREIRA DE ARAUJO

ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0004637-49.2007.4.03.6201

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JUVENAL ALVES LORENTZ

ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0004656-50.2010.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: MARIA ELENA GRAFFITTI

ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0004665-22.2004.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JOSE NERES DOS REIS - ESPÓLIO E OUTROS

RECDO: SILVIO LUIZ DOS REIS
RECDO: ILCA PASCHOALIN DOS REIS
RECDO: ELIANA DOS REIS MOLTINI
RECDO: IVAN NERI DOS REIS
RECDO: JOSE FRANCISCO DOS REIS NETO
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0004974-33.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLEIDE AFFONSO DE SOUZA
ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0004987-32.2010.4.03.6201
RECTE: HEBER HELI GOMES CAROLINO
ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ e ADV. MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS e ADV. MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES e ADV. PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0005028-62.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: IVETE MEDEIROS ACUNHA
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0005030-03.2009.4.03.6201
RECTE: JOSE HERMANO LEITE VIEIRA
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0005030-32.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: VAUDELTE DOS SANTOS MUGARTE
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0005154-49.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS MARTINS DE FREITAS
ADV. MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO e ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0192 PROCESSO: 0005181-32.2010.4.03.6201

RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA

ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ e ADV. MS008103 - ERICA RODRIGUES e ADV. MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS e ADV. MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA e ADV. MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES e ADV. MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR e ADV. PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0005193-12.2011.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MILTON BERNARDO DA SILVA

ADV. MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO e ADV. PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA e ADV. PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0005202-47.2006.4.03.6201

RECTE: LORIVALDO ARAKAKI

ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0005225-51.2010.4.03.6201

RECTE: VANESSA CARBONARI

ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0005234-13.2010.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VALDELIRIO PEDROSO

ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0005251-49.2010.4.03.6201

RECTE: DALVANIR LOURENCO SANTANA

ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0005286-09.2010.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: NELSON ANTONIO DA SILVA

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0005503-52.2010.4.03.6201

RECTE: EDNA MOTA DA SILVA

ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0005512-14.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MARINA DOS ANJOS DO AMARAL
ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0005516-85.2009.4.03.6201
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: AMBROSIO DE CAMPOS OLIVEIRA
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0005521-73.2010.4.03.6201
RECTE: NELI RIBEIRO DE LIMA
ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0005528-02.2009.4.03.6201
RECTE: MARIA DE LOURDES CEZAR
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0204 PROCESSO: 0005614-02.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AGRIPIO ROSARIO DA SILVA
ADV. MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN e ADV. MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0005744-26.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JANAINA DA CUNHA NEVES DE SOUZA
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0005747-78.2010.4.03.6201
RECTE: JOCIMAR DIONIZIO DE SOUZA
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0005791-34.2009.4.03.6201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO PASQUETO E OUTRO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: DAVID PEREIRA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0005803-48.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARIIVALDO AVES MANGELO
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0006164-31.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: DECIO NIEDERMEYER
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0006234-82.2009.4.03.6201
RECTE: PEDRO PAULO MILANI
ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0006237-37.2009.4.03.6201
RECTE: AMBROSIO MOLINA
ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0006242-59.2009.4.03.6201
RECTE: MARIA DE LOURDES FELIX
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0006331-48.2010.4.03.6201
RECTE: CLODEMIR OLIVEIRA DIAS
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0006395-97.2006.4.03.6201
RECTE: ADEMAR RIBEIRO CAMILO
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0006510-21.2006.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: AVANIR PEREIRA MENDES E OUTROS
ADV. MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES e ADV. PR045805 - MARCELOS FAGUNDES CURTI
RCDO/RCT: MANOELA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): MS010262-WILLYAN ROWER SOARES
RCDO/RCT: MANOELA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): PR045805-MARCELOS FAGUNDES CURTI
RCDO/RCT: CLEODETE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS010262-WILLYAN ROWER SOARES
RCDO/RCT: CLEODETE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): PR045805-MARCELOS FAGUNDES CURTI
RCDO/RCT: CREUZA FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS010262-WILLYAN ROWER SOARES
RCDO/RCT: CREUZA FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): PR045805-MARCELOS FAGUNDES CURTI
RCDO/RCT: TEREZINHA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO(A): MS010262-WILLYAN ROWER SOARES
RCDO/RCT: TEREZINHA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO(A): PR045805-MARCELOS FAGUNDES CURTI
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0006835-54.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDENIR SANTOS RAMOS
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0006934-24.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEONTINO DIAS DA CUNHA
ADV. MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO e ADV. MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0008583-97.2005.4.03.6201
RECTE: CICERO CHAVES DE SOUZA
ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0009315-60.2009.4.03.6000
RECTE: ANTONIO CORREA DO NASCIMENTO
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0012298-50.2005.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: LUIZ SOLON DA SILVA
ADV. MS011211 - JOÃO CARLOS DE ASSUMPTÃO FILHO e ADV. MS001452 - EDMILSON DA COSTA E SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
RECDO: CAIXA - SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): MS000379-ERNESTO BORGES FILHO
RECDO: CAIXA - SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): MS005871-RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
RECDO: CAIXA - SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): MS007785-AOTORY DA SILVA SOUZA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0014174-40.2005.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS
RECTE: FRANCIELLY MARTINS DE SOUZA
RECTE: NAYARA MARTINS DE SOUZA
RECTE: EDD BRUNO MARTINS DE SOUZA
RECTE: KARINY MARTINS DE SOUZA
RECTE: LARY WENDY MIRANDA DOMINGOS DE SOUZA
RECTE: HELTON MIRANDA DE SOUZA
RECDO: MARIA REGINA MARTINS DOS SANTOS
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0014733-94.2005.4.03.6201
RECTE: JOÃO SABINO DE OLIVEIRA
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0014735-64.2005.4.03.6201
RECTE: INACIO RAMIRES
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0014737-34.2005.4.03.6201
RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0015427-63.2005.4.03.6201
RECTE: JUSTINA DA VITORIA DE ALBUQUERQUE
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)e outro
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0000345-84.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIO JOSE SANTOS DA SILVA
ADV. MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0000384-13.2010.4.03.6201
RECTE: JULIO DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0000396-27.2010.4.03.6201
RECTE: MARIO DA SILVA OLIVEIRA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0000407-56.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE AZONIL DA SILVA MARTINS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0000420-55.2010.4.03.6201
RECTE: EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0000424-92.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE ANDRADE ALENCAR
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0000428-32.2010.4.03.6201
RECTE: EURIDES CONQUISTA DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0000460-08.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EUFLAUZINA SOUZA DE PAULA
ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0000518-40.2010.4.03.6201
RECTE: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0000522-77.2010.4.03.6201
RECTE: EDILSON VICTOR DE LEMOS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0000532-24.2010.4.03.6201
RECTE: JAMIL FERREIRA PRATES
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0000534-91.2010.4.03.6201
RECTE: ANTONIO CARLOS BEZERRA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0000536-61.2010.4.03.6201
RECTE: RODOLFO DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0000542-68.2010.4.03.6201
RECTE: GEREMIAS ALVES DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0000566-96.2010.4.03.6201
RECTE: ROBERTO CARLOS MARTINELLI
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0000570-36.2010.4.03.6201
RECTE: DORIVAL FELIX SOBRINHO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0000580-80.2010.4.03.6201
RECTE: ANGELO VAREIRO GARCIA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0000582-50.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0000589-42.2010.4.03.6201
RECTE: LUIZ ALVES DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0000590-27.2010.4.03.6201
RECTE: GREGORIO DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0000682-05.2010.4.03.6201
RECTE: CORNELIO DE OLIVEIRA PINTO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0000683-87.2010.4.03.6201
RECTE: IVO PEREIRA MARIANO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0000684-72.2010.4.03.6201
RECTE: EVARISTO LOPES DE OLIVEIRA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0000686-42.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE VICENTIN
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0000700-26.2010.4.03.6201
RECTE: MARIA ROSILEIDE MELLO

ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0000704-63.2010.4.03.6201
RECTE: NELSON DOS SANTOS SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0000708-03.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE PAULO SIQUEIRA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0000710-70.2010.4.03.6201
RECTE: WALDIR FELTRIN
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0000717-62.2010.4.03.6201
RECTE: ANTERO CELSO MAURICIO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0000720-17.2010.4.03.6201
RECTE: ANTONIO CAVALI
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0000727-09.2010.4.03.6201
RECTE: MOACIR FRANCISCO DA COSTA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0000734-98.2010.4.03.6201
RECTE: BELMIRO CORONEL
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0000736-68.2010.4.03.6201
RECTE: ARLEI GONZAGA CAMARGO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0000741-90.2010.4.03.6201
RECTE: CECILIO FIGUEIREDO ROBLES
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0000742-75.2010.4.03.6201
RECTE: INACIO MESSIAS FREITAS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0000748-82.2010.4.03.6201
RECTE: VITORINO GONCALVES PAVAO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0000833-39.2008.4.03.6201
RECTE: ADILSON NOGUEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0263 PROCESSO: 0001192-86.2008.4.03.6201
RECTE: NILMARA CAMPOS FAISCA
ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0001260-65.2010.4.03.6201
RECTE: DIONIZIO ECHEVERRIA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0001268-42.2010.4.03.6201
RECTE: RAMAO DE SOUZA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0001269-27.2010.4.03.6201
RECTE: AKRAM GEBARA EL CHAMA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0001272-79.2010.4.03.6201
RECTE: NIVALDO FERREIRA TORRES
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0001278-86.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE SALUSTIANO BISPO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0001284-93.2010.4.03.6201
RECTE: CLAUDIO CASTRO RODRIGUES
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0001292-70.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE FORTES
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0001304-84.2010.4.03.6201
RECTE: APARECIDO ANANIAS MACHADO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0001556-87.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE ANTONIO VIEIRA ROSA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0001568-04.2010.4.03.6201
RECTE: ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0001576-78.2010.4.03.6201
RECTE: ADEMAR PEREIRA DE FREITAS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0001584-55.2010.4.03.6201
RECTE: RIVALDAVIA PEREIRA DA ROCHA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0001588-92.2010.4.03.6201
RECTE: JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0001651-88.2008.4.03.6201
RECTE: PAULO FERREIRA RODRIGUES
ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0001657-95.2008.4.03.6201
RECTE: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
ADV. MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0001704-69.2008.4.03.6201
RECTE: LURDES FARIAS SILVEIRA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0001706-68.2010.4.03.6201
RECTE: IRINEU JOSE PERIN
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0001716-15.2010.4.03.6201
RECTE: CARLOS PEDROSO PADILHA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0001718-24.2006.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: LOURDES VALDEZ
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0001718-82.2010.4.03.6201

RECTE: EUDES TORRACA MICHELS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0001727-44.2010.4.03.6201
RECTE: FRANCISCO FEIJO SAMPAIO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0001728-29.2010.4.03.6201
RECTE: LEONIRDO DE SOUZA PLENS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0001744-80.2010.4.03.6201
RECTE: DILSON MARQUES DE OLIVEIRA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0001796-76.2010.4.03.6201
RECTE: ORLANDO DE CASTRO SOUZA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0001802-83.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE GERALDO DE SOUZA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0001804-53.2010.4.03.6201
RECTE: ANTONIO BUENO DE MORAIS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0001822-74.2010.4.03.6201
RECTE: GIRNE HERMENEGILDO DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0001824-44.2010.4.03.6201
RECTE: GIVAM LOURENCO DE ARAUJO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA

RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0001832-21.2010.4.03.6201
RECTE: JOSIAS NEVES DE OLIVEIRA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0001834-88.2010.4.03.6201
RECTE: ROMEU RIBEIRO DE MELO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0001838-28.2010.4.03.6201
RECTE: ARLINDO SILVEIRA GOMES
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0001842-65.2010.4.03.6201
RECTE: CELIO CARLOS DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0001846-05.2010.4.03.6201
RECTE: CLAUDINEI CORDEIRO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0001854-21.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD0: NEUZA CARLOS MOTTA
ADV. MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER e ADV. MS001092 - BERTO LUIZ CURVO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 13/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0001854-79.2010.4.03.6201
RECTE: NIVALDO ESTEVAO DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0001962-11.2010.4.03.6201
RECTE: VALTER ALVES DOS SANTOS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0001966-48.2010.4.03.6201
RECTE: ENIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0001971-70.2010.4.03.6201
RECTE: PEDRO DE MELO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0001972-55.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE FAUSTINO DA SILVA FILHO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0001976-92.2010.4.03.6201
RECTE: DILSON APARECIDO VERÃO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0001981-17.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE VITAL DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0001983-84.2010.4.03.6201
RECTE: LENICE DE FATIMA CALDEIRAO PEREIRA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0001988-09.2010.4.03.6201
RECTE: IZIDORO PEREIRA MARIANO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0001993-31.2010.4.03.6201
RECTE: TELESFORO VERA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0001997-68.2010.4.03.6201
RECTE: ADIRCEU AMARAL PINHEIRO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0002001-08.2010.4.03.6201
RECTE: ALICIO BARBOSA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0002004-60.2010.4.03.6201
RECTE: RAMAO CLOVIS DOS SANTOS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0002006-30.2010.4.03.6201
RECTE: ARGEMIRO SOARES DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0002008-97.2010.4.03.6201
RECTE: NOEL FARIAS RODRIGUES
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0002011-52.2010.4.03.6201
RECTE: CICERO FERREIRA LIRA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0002017-59.2010.4.03.6201
RECTE: PEDRO MIGUEL DO NASCIMENTO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0002021-96.2010.4.03.6201
RECTE: ANTONIO PATRICIO DE FRANÇA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0002027-74.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOEL CAETANO DA SILVA
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0002028-88.2010.4.03.6201
RECTE: BENEDICTO DE ANDRADE CAVALCANTE
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0002033-13.2010.4.03.6201
RECTE: IVANILDO MENDONCA DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0002043-57.2010.4.03.6201
RECTE: VALDOMIRO DA SILVA BARCELOS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0002044-42.2010.4.03.6201
RECTE: SALVADOR DE RAMOS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0002051-34.2010.4.03.6201
RECTE: VITALINO CORDEIRO DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0002054-86.2010.4.03.6201
RECTE: VALDIR ROMUALDO MARTINS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0002077-32.2010.4.03.6201
RECTE: DEOCLIDES CORREA LULU
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0002080-84.2010.4.03.6201
RECTE: DURVALINO DA COSTA BORGES

ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0002085-09.2010.4.03.6201
RECTE: ADAILTON MOREIRA MARTINS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0002092-98.2010.4.03.6201
RECTE: CLAUDIO DA SILVA VAIS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0002096-38.2010.4.03.6201
RECTE: NELSON DE ALMEIDA CAMPOS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0002100-75.2010.4.03.6201
RECTE: BONIFACIO BORGES
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0002164-85.2010.4.03.6201
RECTE: EDMUNDO GARCIA FILHO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0002166-55.2010.4.03.6201
RECTE: WANTUIL NOGUEIRA FILHO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0002173-47.2010.4.03.6201
RECTE: ELMIRO ROCHA DAS CHAGAS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0002176-02.2010.4.03.6201
RECTE: EDSON SOARES DOS SANTOS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0002177-84.2010.4.03.6201
RECTE: EFIGENIO SANTOS DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0002184-76.2010.4.03.6201
RECTE: ABELARDO XIMENES
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0002187-31.2010.4.03.6201
RECTE: ALCIDES VICENTE DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0002191-68.2010.4.03.6201
RECTE: AGAMENON GOMES DE SOUZA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0002194-23.2010.4.03.6201
RECTE: ELIAS PEREIRA DE CARVALHO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0002196-90.2010.4.03.6201
RECTE: DIRCEU GOMES DOS SANTOS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0002227-13.2010.4.03.6201
RECTE: ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0002241-94.2010.4.03.6201
RECTE: CARLOS ROBERTO MEDEIROS ALVES
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0002246-19.2010.4.03.6201
RECTE: ALDANIO DE ARAUJO SOBREIRA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0002252-26.2010.4.03.6201
RECTE: EDSON CORREA FIRMINO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0002253-11.2010.4.03.6201
RECTE: SANTOS RIBEIRO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0002257-48.2010.4.03.6201
RECTE: DANIEL DE PAULA WEIBER
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0002262-70.2010.4.03.6201
RECTE: ANTONIO NETO PEREIRA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0002272-17.2010.4.03.6201
RECTE: GRACILIANO LINO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0002276-54.2010.4.03.6201
RECTE: WANDERLEY JOSE SANTANA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0002277-10.2008.4.03.6201
RECTE: PAULO HENRIQUE SILVEIRA SARAIVA
ADV. MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0349 PROCESSO: 0002280-91.2010.4.03.6201
RECTE: MARCOS ALVES DE ALMEIDA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 07/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0002288-68.2010.4.03.6201
RECTE: OSVALDO GOMES DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 07/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0002290-38.2010.4.03.6201
RECTE: LUIZ ALVES
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0002294-12.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAO RODRIGUES DA CUNHA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Sim

0353 PROCESSO: 0002318-06.2010.4.03.6201
RECTE: MANOEL CAMILO DOS SANTOS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 07/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0002358-85.2010.4.03.6201
RECTE: OSMIR TONA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0002361-40.2010.4.03.6201
RECTE: LUCIANO FUCHS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0002372-69.2010.4.03.6201
RECTE: ALMIR GONCALVES DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0002384-83.2010.4.03.6201
RECTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA ABDO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA

RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0002390-90.2010.4.03.6201
RECTE: ELECIR RIBEIRO ARCE
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0002392-60.2010.4.03.6201
RECTE: EDISON MENDONCA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0002400-37.2010.4.03.6201
RECTE: ORESTE FONSECA PEREIRA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0002403-89.2010.4.03.6201
RECTE: VANILTON FRERES DE ARAUJO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0002408-14.2010.4.03.6201
RECTE: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA MARCELINO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 07/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0002409-96.2010.4.03.6201
RECTE: LEONARDO FRANCO OLMEDO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0002418-58.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0002423-80.2010.4.03.6201
RECTE: EDEVALDO RIBEIRO DE VARGAS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0002427-20.2010.4.03.6201
RECTE: LEONILDO CALDEIRA BRANTE
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0002612-63.2007.4.03.6201
RECTE: MARIA MENDES DE ALMEIDA DA CUNHA
ADV. MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0002681-61.2008.4.03.6201
RECTE: VALDINEIA BATISTA DA SILVA
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0002686-49.2009.4.03.6201
RECTE: LUIZ ZOMERFELD
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0002698-63.2009.4.03.6201
RECTE: PAULO CAROLINO RODRIGUES
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0002700-33.2009.4.03.6201
RECTE: EUDECIR DE ALMEIDA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0002744-86.2008.4.03.6201
RECTE: LUIZ CARLOS GOMES DE MELO
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0002757-85.2008.4.03.6201
RECTE: GREGORIO DALTON DE ALMEIDA SILVEIRA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0002835-79.2008.4.03.6201
RECTE: ANIZIO NABERTINO FERREIRA
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0002845-89.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ASTROGILDO BATISTA DE GODOY JUNIOR
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0003147-84.2010.4.03.6201
RCTE/RCD: NEIDE MARTINS COELHO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0003180-74.2010.4.03.6201
RECTE: HILARIO PERIN
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0003219-71.2010.4.03.6201
RECTE: HELIO ALVES URBANO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0003280-29.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE CARDOSO DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0003294-13.2010.4.03.6201
RECTE: ILTON RIBEIRO DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0003304-57.2010.4.03.6201
RECTE: EDSON HENRIQUE DE SOUZA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0003316-71.2010.4.03.6201
RECTE: FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0003334-29.2009.4.03.6201
RECTE: WILSON GOMES
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0003341-21.2009.4.03.6201
RECTE: BENTO BIAGI
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0003348-13.2009.4.03.6201
RECTE: RIVAIL SOARES DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0003354-20.2009.4.03.6201
RECTE: JOSE ANTONIO VIEIRA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0003360-27.2009.4.03.6201
RECTE: SALES RACHID DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0003368-67.2010.4.03.6201
RECTE: LUIZ CARLOS VIEIRA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0003381-66.2010.4.03.6201
RECTE: ESIQUIEL GONCALVES PAVAO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0003393-80.2010.4.03.6201
RECTE: PAULO GRASSI
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0003394-65.2010.4.03.6201
RECTE: LUIZ DE OLIVEIRA NETO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0003399-87.2010.4.03.6201
RECTE: ELCIO COSTA DOS SANTOS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0003402-42.2010.4.03.6201
RECTE: FLORINDO CABULAO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0003422-33.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE MARIA DE SOUZA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0003424-03.2010.4.03.6201
RECTE: WALMIR DA SILVA SANTANA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0003429-25.2010.4.03.6201
RECTE: DORIVAL DE SOUZA ASSIS
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0003432-77.2010.4.03.6201
RECTE: IVO KUTTERT
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0003441-10.2008.4.03.6201
RECTE: SANDRA REGINA DE FREITAS

ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0003538-10.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE ROBERTO MAZZI
ADV. MS008245 - MAURICIO MAZZI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0003806-93.2010.4.03.6201
RECTE: ALFONSO KUTTERT SANTANA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0003825-07.2007.4.03.6201
RECTE: GILDA DA ROCHA BARBOSA
ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0003839-83.2010.4.03.6201
RECTE: JOAO GUIMARAES PEREIRA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0004062-36.2010.4.03.6201
RECTE: JOAO MACHADO DE OLIVEIRA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0004064-06.2010.4.03.6201
RECTE: SIDNEY ANTONIO BORGES
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0004070-13.2010.4.03.6201
RECTE: WILSON DOROTEU DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 07/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0004074-50.2010.4.03.6201
RECTE: ALIRIO GARCIA BORBA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0004247-79.2007.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA CORREIA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0004849-70.2007.4.03.6201
RECTE: IZAIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 13/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0409 PROCESSO: 0005333-56.2005.4.03.6201
RECTE: ADEMIR DA SILVA ALMEIDA
ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 29/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0005854-64.2006.4.03.6201
RECTE: ZULEICA PAVÃO DE ASSUNÇÃO SILVA
ADV. MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0006288-24.2004.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARISTIDES BARBOSA
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0006330-68.2007.4.03.6201
RECTE: DENEVAL NUNES DA SILVA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0006509-02.2007.4.03.6201
RECTE: GILVANO ALVES DA SILVA
ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0006564-50.2007.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HERTA DIEDRICH
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
Campo Grande, 20 de fevereiro de 2014.
JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

0415 PROCESSO: 0000822-47.2007.4.03.6006
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: CARLOS TERUO FURUKAWA
ADV. MARCOS DOS SANTOS OAB/MS 12.942-A
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 24/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
Campo Grande, 12 de fevereiro de 2014.
JUIZA FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000719-90.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALMIRA PEREIRA CORREIA
ADVOGADO: MS012726A-PAULO CESAR B E MARCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000720-75.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA VILELA SILVA
ADVOGADO: MS016277-FRANK LIMA PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000721-60.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENFRO MALAQUIAS GOMES
ADVOGADO: MS016277-FRANK LIMA PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000722-45.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA CAETANO MELO
ADVOGADO: MS016277-FRANK LIMA PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000723-30.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE PEREIRA SANDIM
ADVOGADO: MS016277-FRANK LIMA PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000724-15.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS015905-ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000725-97.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MALHEIRO
ADVOGADO: MS015905-ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000726-82.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DE ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000747-58.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SANTANA DELMONDES
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000750-13.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014981-ANDREIA ARGUELHO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000829-89.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MORAES DA FONSECA
ADVOGADO: MS017298-JOAO BERNARDO TODESCO CESAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000832-44.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEGAIR DA COSTA LOUVEIRA
ADVOGADO: MS012285-LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 07:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000838-51.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA IEMBO
REPRESENTADO POR: ZENILDA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: MS017298-JOAO BERNARDO TODESCO CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000853-20.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO CANDELARIO MENDES
ADVOGADO: MS015986-CRISTIANO PAES XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/07/2014 15:10 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000865-34.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: LANE KAPRICCE FATIMA RODRIGUES MARIANO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

0002591-53.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002594 - GISLAYNE FERREIRA LIMA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado,no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000595-59.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002634 - JUVENIL ELOY CORREA (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) GUIOMAR JOAQUIM CORREA (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
(...) Vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do ofício requisitório (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0011611-73.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002626 - GERALDO SOARES DA SILVA (MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007702-57.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002625 - IRACI RIBEIRO SALOMÃO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003860-64.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002640 - CLOVIS ANTONIO DE SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007459-16.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002631 - AMBROZIO BATISTA PRAXEDES (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) TEREZINHA MARIA PRAXEDES (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA, PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001055-75.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002635 - MARIA DA SILVA ROCHA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) EDUARDO ROCHA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) FERNANDO ROCHA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) DANIEL ROCHA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) OSCAR ROCHA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) EDUARDO ROCHA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) DANIEL ROCHA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) FERNANDO ROCHA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) MARIA DA SILVA ROCHA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001219-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002639 - CARLOS CICERO PEREIRA DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003282-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002637 - DEJANIR NOGUEIRA DA SILVA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA

CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0001262-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002627 - CLAUDIMIRA SANTOS OLIVEIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003754-39.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002636 - BENEDICTO CANDIDO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005605-16.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002638 - DAVID SANTOS MIRANDA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0004236-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002624 - MAGALI DE OLIVEIRA PACHECO (MS011947 - RAQUEL GOULART, MS009587 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DOSSO)
Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0001203-47.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002633 - MAURICIA VICENTE (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)
0000847-23.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002630 - PAULO FRANCISCO DE MENDONÇA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0006174-80.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002628 - TUBA DUARTE CINTRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0000543-24.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002629 - JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002422-90.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002602 - ADAO MOLINA MENDES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001076-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002596 - ILDA ALVES PEREIRA (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002920-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002607 - VILMAR DAMIAO DE OLIVEIRA (MS015971 - VERONICA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000834-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002595 - LUIZ MARIO BENITES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004750-90.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002613 - FATIMA APARECIDA ANGELO DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001385-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002600 - SEBASTIAO MATTHIAS (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002810-90.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002605 - VALMIR PEREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001375-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002599 - RAUTENIO ANTONIO MACIEL (MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001771-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002601 - JAIR DAL PONTE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOC CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001139-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002597 - CLEONICE MALAQUIAS PEREIRA DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004024-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002610 - LUIZ ANTONIO BUENO FRANCA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002856-79.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002606 - ADENILDE EVANGELISTA DA COSTA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004513-56.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002612 - THIAGO GABRIEL SCHULTZ (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004482-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002611 - JANE APARECIDA FERREIRA MACHADO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002704-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002604 - CARLOS DUTRA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002692-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002603 - LINDALVA GONCALVES DE MENEZES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001330-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002598 - ROGERIO PACHECO DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0000584-78.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002476 - GUSTAVO RIOS MILHORIM (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000586-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002475 - JOEL TEZZA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000580-41.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002478 - CLOVIS SANTOS DA SILVA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000590-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002473 - RODRIGO FERREIRA MENDONCA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000582-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002477 - FERNANDA PAULA DA SILVA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000588-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002474 - MARCIA OSHIRO SARAIVA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000576-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002480 - ANDRE AUGUSTO VOLLKOPF CURTO (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000578-71.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002479 - CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000594-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002471 - WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000592-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002472 - ROSANA OTANO DA ROSA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000596-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002470 - MARIA APARECIDA RUFINO MELGAREJO (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0003156-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002431 - VALTER PIPINO SOBRINHO (MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0001293-21.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002526 - CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

0001267-23.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002533 - ANA CRISTINA MENEZES PEREIRA (MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

0001245-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002530 - MARCO ANTONIO MADRUGA DE OLIVEIRA (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

0001239-55.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002375 - ANDRE LUIS ALBERNAZ MARTINEZ (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

0001251-69.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002527 - DEODORO BARBOSA DE REZENDE (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

0001243-92.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002531 - GESSE FERREIRA DIAS (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

0001249-02.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002528 - FABIO BENTTI SALES CAMARGO (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

0001269-90.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002532 - LUCIANE MARIA BORBA DE MENEZES DE MAMANN (MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

0001247-32.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002529 - EURO NUNES VARANIS JUNIOR (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

FIM.

0003134-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6201002432 - VIVALDINA BARBOSA DE OLIVEIRA BECK (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS999999-ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0001971-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002506 - AUZENIR SOLIDADE SILVA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a:

a) conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença até a conclusão de sua reabilitação; o benefício deverá retroagir à data da propositura da presente ação (24/5/2013), descontados os meses concomitantes com a remuneração, conforme fundamentação.

b) pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

c) concluída a reabilitação, expedir à parte autora o certificado individual de reabilitação de que trata o artigo 92 da LBPS, na forma da fundamentação;

d) incluir o nome da parte autora na relação de segurados reabilitados, na forma do artigo 93 da LBPS.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;

b) expeça-se requisição de pagamento;

d) satisfeito o crédito, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para declarar a inconstitucionalidade parcial superveniente do art. 13 da lei 8.036/90 c/c arts. 1º e 17 da lei 8.177/91, desde 01/06/1999, pela não vinculação da correção monetária do FGTS a índice que venha recompor a perda de poder aquisitivo da moeda, e condenar a CEF a:

1) no caso dos depósitos do FGTS não levantados até a data da recomposição:

- a) recalcular a correção do FGTS desde 01/06/1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, mantendo-se os juros remuneratórios de 3% ao ano previstos no art. 13 da lei 8.036/90, depositando as diferenças corrigidas na(s) conta(s) vinculada(s) respectiva(s);
- b) pagar juros moratórios de 1% ao mês sobre as diferenças corrigidas apuradas no item “a”, desde a citação até a data da recomposição da(s) conta(s) vinculada(s), depositando os juros na(s) conta(s) vinculada(s) respectiva(s);

2) no caso dos depósitos do FGTS levantados entre 01/06/1999 até a data da recomposição:

- a) recalcular a correção do FGTS desde 01/06/1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, mantendo-se os juros remuneratórios de 3% ao ano previstos no art. 13 da lei 8.036/90, até a data do levantamento a partir da qual a diferença deverá ser corrigida unicamente pelo INPC até o depósito em juízo nos termos do art. 475-J do CPC;
- b) pagar juros moratórios de 1% ao mês sobre as diferenças corrigidas do item “a” desde a citação até a data do depósito em juízo nos termos do art. 475-J do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0004508-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002421 - WALDEMAR QUARESMA VIEIRA JUNIOR (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004434-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002422 - ROSANA MERCADO DA SILVA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004368-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002425 - ADEMIR DE SOUZA BARBOSA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004370-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002424 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004372-37.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002423 - REGINALDO BERGARA PAIVA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para declarar a inconstitucionalidade parcial superveniente do art. 13 da lei 8.036/90 c/c arts. 1º e 17 da lei 8.177/91, desde 01/06/1999, pela não vinculação da correção monetária do FGTS a índice que venha recompor a perda de poder aquisitivo da moeda, e condenar a CEF a:

1) no caso dos depósitos do FGTS não levantados até a data da recomposição:

- a) recalcular a correção do FGTS desde 01/06/1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, mantendo-se os juros remuneratórios de 3% ao ano previstos no art. 13 da lei 8.036/90, depositando as diferenças corrigidas na(s) conta(s) vinculada(s) respectiva(s);
- b) pagar juros moratórios de 1% ao mês sobre as diferenças corrigidas apuradas no item “a”, desde a citação até a data da recomposição da(s) conta(s) vinculada(s), depositando os juros na(s) conta(s) vinculada(s) respectiva(s);

2) no caso dos depósitos do FGTS levantados entre 01/06/1999 até a data da recomposição:

- a) recalcular a correção do FGTS desde 01/06/1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, mantendo-se os juros remuneratórios de 3% ao ano previstos no art. 13 da lei 8.036/90, até a data do levantamento a partir da qual a diferença deverá ser corrigida unicamente pelo INPC até o depósito em juízo nos termos do art. 475-J do CPC;
- b) pagar juros moratórios de 1% ao mês sobre as diferenças corrigidas do item “a” desde a citação até a data do depósito em juízo nos termos do art. 475-J do CPC.

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, haja vista a possibilidade de reversibilidade do provimento, nos termos do art. 273, §2º, do CPC, ausente também o periculum in mora, uma vez que não existe demonstração de interesse ou necessidade urgente de utilização dos recursos adicionais.

Proceda-se a retificação do complemento do assunto para fazer constar correção/atualização INPC/IPCA/ Outro Índice.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.
P.R.I.

0004220-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002485 - VIVALDO FURTADO DE MENEZES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004190-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002487 - JULIA ORIKASSA NOGUCHI (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004218-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002486 - GINA MARA DE MICHELIS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

0003129-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002537 - ROSA MORI (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo em 10.02.2012, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) expeça-se requisição de pagamento;

d) satisfeito o crédito, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003879-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002466 - MARIA RAIMUNDA NOGUEIRA PINHO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo em 19.09.2013, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
 - b) expeça-se requisição de pagamento;
 - d) satisfeito o crédito, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000104-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002440 - ANTONIO ALVES DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

0002795-92.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002510 - RAUL MARCEL GOMES CRISTALDO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, III do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P. R. I.

DESPACHO JEF-5

0004376-45.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002453 - OTAVIA CARDOSO DE ALMEIDA (MS014458 - ANDREA REGINA GOES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, notadamente quanto a alegação de divergência dos dados de filiação da autora e do de cujus, oportunidade na qual deverá apresentar prova a dirimir divergência apontada, bem como comprovar que é a única herdeira da beneficiária em questão, apresentando certidão de óbito dos respectivos genitores.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação da assistente social sobre a sua impossibilidade de realização do levantamento social por não localizar o endereço constante na inicial, diante disso, intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias, informar o endereço correto da parte autora.

Intime-se.

0003478-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002494 - EUSEBIO PEREIRA DO NASCIMENTO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003540-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002493 - PYETRO GIOVANNY ROMULO (MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003607-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002491 - GLAUCIA MARA RIBEIRO SANDOVAL (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da impossibilidade de realização do levantamento social, conforme informação da assistente social anexada aos autos em 18/12/2013, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, informar seu endereço correto.

Intime-se.

0012287-37.2008.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002507 - MARIA BASMAGI CHACHA (MS011440 - TATIANE COSTA ANACHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora foi intimada, por duas vezes, para juntar comprovante de residência, bem como cópia do CPF ou comprovante de regularidade junto à Receita Federal do Brasil, no entanto ficou inerte.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de extrema importância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e do Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LII, da Constituição Federal).

Quanto ao CPF, é documento imprescindível para cadastramento de parte e verificação de prevenção.

Por essas razões, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador, bem como cópia do CPF ou comprovante de regularidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, conclusos para julgamento.

0009018-14.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002445 - NELI DE FATIMA LEITE SOUZA (MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos CPF ou comprovante de regularidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem assim para juntar comprovante de residência recente com até um ano da sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

0001394-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002456 - MARIA GAMA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o atestado médico da autora, bem como o substabelecimento.

Após, conclusos para designação de nova audiência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se a intimação da parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os assentamentos funcionais da parte autora ou do servidor instituidor da pensão, nos quais conste a data da aposentação e eventual opção, ou não, pela aposentadoria nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 ou do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

Intime-se.

0001759-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002455 - ANAYR CANDIDA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001615-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002454 - ZEFERINA XAVIER DE CAMPOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

FIM.

0000574-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002484 - AGNALDO MARCAL (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, todavia não juntou declaração de hipossuficiência.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de Gratuidade de Justiça.

0003219-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002460 - SILVIA REGINA DA SILVA GONCALVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a procuração anexada em 19.12.2013, uma vez constou tão somente o nome da pessoa indicada como sua curadora.

Intime-se o MPF para manifestação.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001794-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002462 - CLEUZA SOARES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual objetiva a parte autora, representado pela sua genitora, a concessão de benefício assistencial ao deficiente, desde o requerimento administrativo (30.11.2009).

DECIDO.

A determinação prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 representa uma norma de eficácia limitada, posteriormente regulamentada pela Lei Federal nº 8.742 de 1993, estabelecendo, no seu art. 20, os requisitos para a fruição do benefício nele previsto, quais sejam: (a) - ser portador de deficiência ou idoso; (b) incapacidade de prover a própria manutenção e ou (c) nem de tê-la mantida por sua família cuja renda per-capita não pode ser superior a ¼ do salário mínimo e, finalmente, (d) - não receber nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da Previdência Social.

Considerando-se que o benefício assistencial foi requerido, administrativamente, pela parte autora, antes das alterações introduzidas na Lei Federal nº 8.742/93, pelas Leis nos 12.435/2011 e 12.470/2011, impõe-se a análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de acordo com a legislação em vigor na época em que requerido, ou seja, de acordo com a Lei nº 8742/93, em sua redação originária.

Disponha o artigo 20, da Lei nº 8742/93 (com a redação originária, anteriormente à vigência das Leis nos 12.435/2011 e 12.470/2011):

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos.

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Segundo o laudo pericial a autora é portadora de “diabetes mellitus insulino dependente; hipertensão arterial e depressão recorrente”, sendo sua incapacidade total e permanente. Em que pese a perita médica judicial não ter esclarecido a data de início da incapacidade, nesse momento, verifico a necessidade premente da medida em razão da situação de penúria da autora.

A parte autora, portanto, atende ao requisito de incapacidade, delineado no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Preenche assim o primeiro requisito.

Para aferição de renda familiar, antes das alterações introduzidas na Lei nº 8.742/1993 pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, considerava-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivessem sob o mesmo teto:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte

e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que a autora mora com o esposo e vivem da renda do bolsa família no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) e do trabalho do seu esposo no aterro sanitário no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais. Vivem num barraco de madeira aproveitada nos fundos da casa da filha da autora, sem sanitário, apenas com vaso, sem descarga e sem chuveiro. A água e a energia elétrica são utilizados com ligação na casa da frente.

Portanto, a autora não tem renda.

Dessa forma, reputo atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, restando clara a hipossuficiência econômica da autora.

Há, pois, verossimilhança das alegações.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora.

Por tais motivos, por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Considerando o fato de a perita médica judicial não ter esclarecido a data de início da incapacidade, intime-se-á para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se é possível precisar ou estimar uma data em que a autora se tornou incapacitada, ou mesmo, se em 30.11.2009 a autora já estava incapacitada.

Intimem-se.

0004611-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002509 - JUNIOR CESAR RODRIGUES MUNIZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de designação de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora, tendo em vista haver causa de pedir na inicial nesse sentido.

II - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual.

0000630-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002452 - ELIDA APARECIDA DO AMARAL ALEM (MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA) X BRENDA

AGNES DOMINGUES VEGINI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a comprovação do trânsito em julgado certificado no processo n. 0804849-86.2011.8.12.0001 que tramitou na 4ª Vara de Família no juízo estadual.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0014164-07.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002483 - OCLIMA ARAUJO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se renuncia ao valor do seu crédito, no momento da propositura da ação, que excedeu ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, sessenta salários mínimos, considerando o valor da causa apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e de doze prestações mensais vincendas relativas ao benefício cuja implantação é pleiteada (artigo 3.º da Lei 10.259/01), sob a consequência de envio dos autos ao Juízo competente.

Em havendo renúncia para fins de fixação de competência neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, adequar o valor dado a causa com a informação dada pela contadoria (isto é, no limite de alçada, no caso de renúncia ao excedente), sob pena de extinção do feito.

Caso a decisão final lhe seja favorável, fica a parte autora ciente de que poderá ter de renunciar novamente ao crédito que eventualmente exceder o limite de alçada no momento da execução, considerando o acréscimo das prestações vencidas durante o processo de atualização monetária e juros, se optar recebê-la pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório (art. 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01).

Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e prova da qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Defiro o pedido de designação de perícia médica.

II - Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia conforme consta na consulta processual.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS e os exames periciais realizados na parte autora quando do requerimento administrativo.

0000677-41.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002459 - CLEUZA SANCHES VIANA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOC CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000621-08.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002461 - MARCO ANTONIO CORREA (MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA, MS016550 - FABIO HUMBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003623-64.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002457 - DARIO MARCELINO MOREL (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
A parte autora requer a reconsideração da decisão proferida em 29/11/2013, bem como intimação do INSS para que junte aos autos memória de cálculo da correção das parcelas pagas incorretamente desde a concessão do auxílio-doença e da aposentaria por invalidez, nos termos da sentença proferida nestes autos.

O INSS, com a petição de 18/12/2013, juntou novos cálculos.

DECIDO.

Uma vez que o INSS já anexou aos autos os cálculos, desnecessária a reconsideração da decisão proferida em 29/11/2013.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

- estando representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002905-67.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002449 - GILBERTO BARBOSA NUNES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
A intimação da parte autora por mandado, no endereço RUA DAS NEREIDAS, 598 - B. CAIOBA I CAMPO GRANDE/MS - CEP 79096-080, restou frustrada, tendo em vista que o autor mudou-se, conforme certidão anexada aos autos.

Assim, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos comprovante de residência com até um ano de sua expedição ou declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Juntado o documento, retifique-se o cadastro da parte autora.

Após, tendo em vista o pedido de retenção de honorários formulado, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na se pleiteia o pagamento de adicional de 25% em benefício assistencial.

Cancelo a perícia anteriormente designada.

Façam os autos conclusos para julgamento.

0000067-73.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002501 - CLAUDIA APARECIDA DIAS DA SILVA (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000065-06.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002502 - HELENA FEITOSA DOS SANTOS ALVES (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA, MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000053-89.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002503 - WAGNER DE SOUZA BISPO (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA, MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000635-89.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002446 - ALINE RAMOS DA COSTA (MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal pelo qual pretende a parte autora suspensão da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito do Serasa e SCPC.

Decido.

II - Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Não verifico a presença da verossimilhança das alegações.

Alega a autora que seu nome foi inscrito indevidamente nos cadastros do Serasa e SCPC (p. 14-15 docs.inicial.pdf), em decorrência de contrato de leasing com a CEF (nº 09000006724600416369) do qual não teria sequer tomado conhecimento.

Não há elementos nos autos que afastem, inicialmente, a aludida inscrição.

Portanto, não há, neste instante de cognição sumária, verossimilhança das alegações.

III - Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. A ré deverá, no prazo da contestação, juntar aos autos o contrato correspondente à inscrição.

Intimem-se as partes para, querendo, indicar se pretendem produzir outras provas.

IV - Não havendo requerimentos, conclusos para julgamento.

0004467-77.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002469 - MINERVINO SEVERINO DIAS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o Acórdão proferido em 06/11/2013, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular instrução e prolação de nova sentença, designo as perícias médica e social conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0007292-05.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002463 - ROSIMEIRE GONCALVES ROCHA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por 10 (dez) dias, para juntada do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador.

Intime-se.

0003628-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002464 - NATALICIA MARIANO DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A análise da tutela requerida não é inicial; e deve ser analisada em todo o contexto probatório, com os argumentos e provas juntados pelas partes.

Dessa forma, nesta fase derradeira do procedimento, o pedido será apreciado apenas no momento da decisão final (sentença).

Desta forma, façam-se os autos conclusos para julgamento.

0001475-46.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002518 - LUCY NOGUEIRA PINHEIRO (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Não obstante a ausência de resposta ao ofício enviado à instituição bancária solicitando que fosse apresentado o comprovante de RPV/precatório, ressalvo que os valores encontram-se depositados em conta remunerada e individualizada por beneficiário, cujos saques correspondentes regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 46, caput e §1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0002669-18.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002447 - NADIR RAMOS DE MENDONÇA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a intimação do INSS para efetuar pagamento por complemento positivo. Alega que referido pagamento foi efetuado a menor.

Vista ao INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000645-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002525 - JAIME SILVA

RAMOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro a gratuidade de justiça.

O autor pleiteia aposentadoria por idade rural em razão de trabalho em regime de economia familiar. O contrato indica arrendamento de área rural de 1.000 hectares (p. 35 docs.inicial.pdf), o que, de início, descaracterizaria a condição de segurado especial.

Assim, neste instante de cognição sumária, não verifico a verossimilhança das alegações.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - Designo audiência de instrução, consoante consta no andamento processual. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

III - Intimem-se. Cite-se.

0000774-85.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002505 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO (MS006706 - ARNALDO ASATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora, com a petição anexada em 12/12/2013, requer seja determinado à instituição bancária que não retenha e desconte o IRPF e a contribuição para o PSS sobre o valor a ser levantado.

DECIDO.

Nos termos do art. 47, §4º da Resolução n. 168/2011, “os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos da lei”.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

Quanto ao PSS é certo que também não deve incidir sobre verba de natureza indenizatória, pois, conforme dispõe o art. 49, §1º, da Lei n. 8112/90 “As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito”.

Neste sentido a jurisprudência:

AGRESP 201100599096

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1243875 - Relator(a) - BENEDITO GONÇALVES

Sigla do órgão - STJ

Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA

Fonte - DJE DATA:05/03/2013 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PSS SOBRE OS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.239.203/PR. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.239.203/PR, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a orientação no sentido de que, ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal, não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal, não se incorporam aos vencimentos ou proventos. 2. Agravo regimental não provido.

No caso dos autos, a União foi condenada a repassar à parte autora o valor do subsídio inerente ao plano de saúde, verba de natureza indenizatória, conforme disposto no art. 1º, IV, da Portaria Normativa SRH/MPOG nº 5, de 11 de outubro de 2010, anexada com a petição de 12/12/2013.

Portanto, não incide nem o imposto de renda, nem o PSS, em razão desta renda possuir natureza indenizatória, não se incorporando aos vencimentos/proventos do servidor para qualquer efeito.
Compulsando os autos, verifico que não foi liberado ainda o pagamento da RPV.
Assim, liberado o pagamento, expeça-se ofício à instituição bancária em que for disponibilizado o valor devido, autorizando o levantamento sem a retenção de imposto de renda e PSS.
Intimem-se.

0000675-71.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002467 - CATARINA BARBOSA VILALBA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOC CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo as perícias médica e social, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

III - Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0003355-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000729 - ENEDIR FLORENCIA DE OLIVEIRA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0003259-19.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000728 - NORMANDIA MARIA GOIS DA ROCHA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0003624-49.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002465 - ANTONIO MOREIRA DO NASCIMENTO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer seja cominada multa diária por atraso no cumprimento da sentença.

O INSS, com a petição anexada em 21/01/2014, informa a ocorrência de erro na concessão do benefício, o que gerou a redução da RMI. Juntou documentos.

DECIDO.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento à sentença, nos termos da sentença proferida nestes autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição anexada pelo INSS em 21/1/2014.

Decorrido o prazo de manifestação, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000676-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002495 - CARLOS ROBERTO FERREIRA MAGALHAES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOC CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro o “fumus boni iuris” tendo em vista que não cabe ao poder judiciário a simples alteração de índice estabelecido em lei como fator de correção de saldo de conta vinculada.

Ademais, não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em “periculum in mora”, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000534-52.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002444 - NAZARO ORUE NETO (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000636-74.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002443 - NEDDY GARCIA MARCONDES (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FIM.

0000673-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002504 - ALINE SILVANA PENZO (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de pensão por morte em virtude do óbito do companheiro da parte autora. O benefício foi indeferido na esfera administrativa por perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Ausente a verossimilhança.

II - Cite-se.

III - Exaurido o prazo da contestação, voltem os autos conclusos para verificar-se a necessidade (ou não) de realização de audiência e/ou perícia indireta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso a obrigação de fazer não tenha sido cumprida, ou, tenha sido cumprida em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em caso de execução invertida, recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, no caso de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já

representada nos autos por representante legal, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000346-69.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002435 - BENEDITA DOLORES SILVA (MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES, MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003702-72.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002434 - PAULO SERGIO LENCINA SPINDOLA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000770-77.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002492 - HILDA AMARAL MALHADO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista o pedido de retenção de honorários formulado na petição anexada em 19/12/2013, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte autora está recebendo Benefício Assistencial e pleiteia na presente ação adicional de 25% ao argumento de necessitar de acompanhamento de terceiros cujo pedido não tem amparo legal ao Benefício Assistencial. Por conseguinte, cancele-se a perícia anteriormente agendada.

Cite-se.

0000064-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002498 - ROGERIO DA SILVA LUCA (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA, MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR, MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000054-74.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002499 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000066-88.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002497 - KAIO DA SILVA DOS SANTOS (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA, MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000052-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002500 - ELLEN FERREIRA DOS SANTOS (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA, MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002531-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6201002490 - MARLENE DE FATIMA IDALINO (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Junte-se o termo de audiência digitalizado.

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

Ata nº 20/2013
(Lote geral 2284/2013)

ATA DE JULGAMENTOS

Aos 11 de dezembro de 2013, às 14 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Recursal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, Presidente da TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais Recursais DR. JEAN MARCOS FERREIRA e DRA. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA. Anote-se que a participação da Excelentíssima juíza Dra. Maria Fernanda de Moura e Souza deu-se de forma virtual, em cumprimento ao disposto no art. 32, da Resolução n. 344/2008-CJF3ªR. Presentes a advogada Dra. Tássia Regian Nicaloski, OAB/MS 14.129, que pediu prioridade no julgamento dos autos 0001060-29.2009.4.03.6201, e Dra. Marta Porto de Aragão, OAB/MS 8499, que pediu prioridade no julgamento dos autos 0001737-25.2009.403.6201. Depois da ratificação do número mínimo legal para a abertura da sessão, foi registrada a aprovação da Ata de Julgamento nº.s 19/2013.

Na Seqüência, foram julgados os processos com pedidos de prioridade pelas advogadas presentes e, após, os embargos de declaração de nº.s 0000230-4.2013.4.03.6202,

0000232-54.2013.4.03.6202, 0000234-24.2013.4.03.6202, 0000240-31.2013.4.03.6202, 00241-16.2013.4.03.6202, 0000242-98.2013.4.03.6202, 0000243-83.2013.4.03.6202, 0000244-68.2013.4.03.6202, 0000245-53.2013.4.03.6202, 0000247-23.2013.4.03.6202, 0000312-18.2013.4.03.6202, 0000316-55.2013.4.03.6202, 0000723-64.2013.4.03.6201, 0000743-55.2013.4.03.6201, 0000745-25.2013.4.03.6201, 0000761-76.2013.4.03.6201, 0000777-30.2013.4.03.6201, 0000779-97.2013.4.03.6201, 0000794-63.2013.4.03.6202, 0000799-88.2013.4.03.6201, 0000885-59.2013.4.03.6201, 0000909-87.2013.4.03.6201, 0000911-57.2013.4.03.6201, 0000983-44.2013.4.03.6201, 0001089-06.2013.4.03.6201, 0001091-73.2013.4.03.6201, 0001115-04.2013.4.03.6201, 0001119-41.2013.4.03.6201, 0001127-18.2013.4.03.6201, 0001169-67.2013.4.03.6201, 0001263-15.2013.4.03.6201, 0001369-74.2013.4.03.6201, 0001402-74.2007.4.03.6201, 0001541-16.2013.4.03.6201, 0002231-45.2013.4.03.6201, 0004323-64.2011.4.03.6201, 0004565-96.2006.4.03.6201, 0004927-25.2011.4.03.6201, 0005247-75.2011.4.03.6201, 0005508-16.2006.4.03.6201, 0005510-83.2006.4.03.6201 e 0005082-96.2009.4.03.6201 (lote 2319).

Após, foram registrados os processos retirados de pauta, de números 0000103-73.2013.403.9201, 0000106-28.2013.403.9201, 0000108-95.2013.403.9201 e 0000115-87.2013.403.9201.

Por fim, foram julgados os processos pautados, cujo registro integra a presente Ata, com a especificação dos respectivos números, assuntos, partes, advogados, relatores e súmulas, como segue abaixo:

PROCESSO: 0000037-48.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CICERO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: MS008334 - ELISIANE PINHEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000103-73.2013.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: GERALDO CARDOSO GALVAO

ADVOGADO(A): MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000106-28.2013.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
IMPDO: NELSON DUCHESKI
ADVOGADO(A): MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000108-95.2013.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: IVANILDO ESTEVES DE BARROS
ADVOGADO(A): MS015992 - BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000115-87.2013.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
ADVOGADO(A): MS009432-ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
IMPDO: IVONE PIERI LOPES
ADVOGADO(A): MS009432-ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000211-57.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PERCIDA FIALHO PEREIRA
ADVOGADO: MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000230-84.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: JULIANA DE AQUINO NETO
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000232-54.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: LOURIVAL SOARES BARBOSA
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000234-24.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: ADELIR ANTONIO BILIBIO
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000240-15.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: CARLITO FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000240-31.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO SANT ANA
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000241-16.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000242-98.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: ADEMAR DIMAS FERREIRA
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000243-83.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

RECTE: GILMAR CIPRIANO RIBEIRO
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000244-68.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: EUFRAZIO GONÇALVES
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000245-53.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: SUZETE MARIA DA SILVA MOURA
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECD: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000247-23.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECD: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000300-80.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GERSON PEREIRA
ADVOGADO(A): MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000312-18.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: YVONE MARIA CATELAN
ADVOGADO(A): MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000316-55.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: LEOCADIA DUTRA POLASTRI
ADVOGADO(A): MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000320-71.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO ALVES ATAHIDES
ADVOGADO(A): MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000373-81.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FAUZE BOMUSSA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000386-22.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: TEODORO SCONHETZKI
ADVOGADO(A): MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000516-41.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CLAUDETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000547-61.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELOI JOSE PEREIRA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000604-79.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAMONA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000672-92.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020823 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
ADVOGADO: MS014843 - RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000674-62.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020823 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
ADVOGADO: MS014843 - RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000723-64.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO
ADVOGADO(A): MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
RECDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000728-62.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SINESIO PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO(A): MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000743-55.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: ELIANE DE AQUINO
ADVOGADO(A): MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000745-25.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: MARIA AMALIA VILELA
ADVOGADO(A): MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000761-76.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000777-30.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: MARCELO VIEIRA SA
ADVOGADO(A): MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
ADV/PROC.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000779-97.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: IRENE CUENGA MARTINEZ
ADVOGADO(A): MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000794-63.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: GEISA MIRIAM FOSSATI CORTES
ADVOGADO(A): MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000799-88.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000807-07.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE OSMAR NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000839-46.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DA LEI 8.112/90
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLAUDIA ASATO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000885-59.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: JOSE AGRIPINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000909-87.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: LENIR LOURENÇO LISBOA
ADVOGADO(A): MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
RECD: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000911-57.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: LUCILA LEAL PAEL
ADVOGADO(A): MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000953-48.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA APARECIDA PEREGRINELI JARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000983-44.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: FATIMA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001054-22.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MANOEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001060-29.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: AGUIMAIR MODESTO RODRIGUES
ADVOGADO: GO021914 - JUSSARA BALTA FERREIRA RASZL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001089-06.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECD: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
ADV/PROC.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001091-73.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: WILSON DA COSTA LIMA
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECD: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
ADV/PROC.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001115-04.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: JOSE MARTINS DA SILVA NETO
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECD: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001119-41.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001127-18.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: VALDEMIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001169-67.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: ABELARDO DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001206-36.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DIVA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001263-15.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ LEITE DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001324-46.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020823 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
ADVOGADO: MS014843 - RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001346-07.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ADRIANO ROSA
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001366-61.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020823 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
ADVOGADO: MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001369-74.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RECTE: OSVALDO DE MENEZES LEAL
ADVOGADO(A): MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
RECD: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001402-74.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MATILDE SANCHES
ADVOGADO: MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001541-16.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: MARCUS VINICIUS QUEIROZ DE SA
ADVOGADO(A): MS016155 - FELIPE SIMOES PESSOA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001576-49.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: FILOMENA BARROSO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO(A): MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001579-38.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROSANGELA PINTO DA SILVA
ADVOGADO: MS003426 - CICERO DE MARTINS VARGAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001737-25.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CIRILO GUANEZ
ADVOGADO: MS008499 - MARTA PORTO DE ARAGÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001832-60.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES FRANCISCA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: MS009643 - RICARDO BATISTELLI
RECDO: SABINO XAVIER DE SOUZA - ESPOLIO
ADVOGADO(A): MS009643-RICARDO BATISTELLI
RECDO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS009643-RICARDO BATISTELLI
RECDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS009643-RICARDO BATISTELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001944-58.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CONCEICAO PINHEIRO
ADVOGADO(A): MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001985-25.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MANUEL ANIBAL QUEVEDO BACHA
ADVOGADO(A): MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002130-81.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOÃO VILHAGRA
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002196-27.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: PEDRO EDEMILSON DE ABREU
ADVOGADO(A): MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002231-45.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002360-26.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DIONISIO ROMERO BENITES
ADVOGADO: MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002374-10.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARINEIDE DE JESUS HONORIO
ADVOGADO(A): MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002562-03.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OTILIA FAUSTINA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002604-52.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LEONIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002723-13.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002821-95.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CELIA YUKIKO ARAKAKI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002914-58.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ACYNDINO GONÇALVES SANTURIÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002954-40.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FLORISETE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003058-95.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELVIRA BENEDITO MARQUES
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003060-02.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: FAUSTINA BELCHIOR PEREIRA
ADVOGADO(A): MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003067-91.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IZOLINO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003070-12.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003124-75.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO DE ARAUJO CARNEIRO
ADVOGADO: MS012795 - WILLEN SILVA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003556-65.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FLAVIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003669-48.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ENIO JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003726-03.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MANOELINA CALDO
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003927-92.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HIROSHI YONAMINE
ADVOGADO: MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004186-87.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EXPEDITA ELIAS MARQUES
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004224-65.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOAO VICENTE ALVES
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004268-84.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ARGENTINA SOARES DUARTE
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004272-24.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA IRENE VALDONADO
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004323-64.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: MARA BEATRIZ GROTTA FURLAN
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004326-87.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ISSAN FARES
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004408-21.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: YVONE NUNES SIQUEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004540-15.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NELSON WOLF
ADVOGADO: MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004565-96.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLEUZA ANEDINA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO(A): MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004724-39.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004927-25.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE PAULO GODOY CARLOS
ADVOGADO: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005082-96.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: CAROLINA BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005247-75.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CIOLINA SOARES
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005462-22.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005508-16.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RECTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADV/PROC.: PROCURADOR FEDERAL
RECDO: ALZIRA SANTA TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO: MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005510-83.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RECTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADV/PROC.: PROCURADOR FEDERAL
RECDO: JOVELINO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005564-44.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: EUGENIA CALLISTE
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005576-58.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DO CARMO GOULART DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005792-19.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ELIASZE LUIZO GUIMARAES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005968-95.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006106-62.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ZACARIAS FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006206-17.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE
RECTE: GILMAR CIPRIANO RIBEIRO
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006210-54.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE
RECTE: SERGIO FUSINATO
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006212-24.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE
RECTE: LUIZ CARLOS LINS
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006222-68.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: KIYOCA NOGUCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006254-73.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE
RECTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014181-32.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040115 - FERROVIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HELIO FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO(A): MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)e outro
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015523-78.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: TERCIO JORGE E OUTROS
ADVOGADO: MS002629 - SILVIO LOBO FILHO
RECDO: TUBA DUARTE CINTRA
ADVOGADO(A): MS002629-SILVIO LOBO FILHO
RECDO: VALDEMIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS002629-SILVIO LOBO FILHO
RECDO: VALDEMIR GAMARRA GAUNA
ADVOGADO(A): MS002629-SILVIO LOBO FILHO
RECDO: XISTO SELVINO
ADVOGADO(A): MS002629-SILVIO LOBO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

PORTARIA N. 006/2014 - TR/MS

A Doutora **RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**, MMa. Juíza Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região nº 344, de 1º de setembro de 2008, que institui o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a qual, em seu art. 11, II, delega ao Presidente da Turma Recursal a atribuição de designar data e horário para realização das sessões ordinárias e extraordinárias;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e racionalização dos procedimentos relativos às Sessões de Julgamento dos processos distribuídos nesta Turma Recursal;

RESOLVE:

I - ESTABELECEr o calendário para realização das sessões ordinárias da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul para o período de 20/2/2014 a 31/3/2014:

Sessão	Data	Horário
2ª Sessão de Julgamento	27/2/2014	9 horas
3ª Sessão de Julgamento	12/3/2014	14 horas
4ª Sessão de Julgamento	26/3/2014	14 horas

II - A fixação da data acima não impede a realização de sessões extraordinárias, a critério do colegiado e em data a ser definida na forma do artigo 11, II, da Resolução n. 344/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2014.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Presidente da Turma Recursal

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
Ata nº 09/2014 - Lote 200/2014

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2014

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000013-31.2014.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ORACIO QUINTANA JUNIOR
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6321000031

0002424-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000023 - CARLOS ALBERTO MARQUES
(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Pondera, em seguida, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.

É o relatório do essencial. Decido.

Adoto, integralmente, na fundamentação desta sentença, o entendimento manifestado pelo MM. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata nos autos do processo n. 0002414-32.2013.4.03.6325, do Juizado Especial Federal de Bauru, em sentença proferida no dia 11/09/2013.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior

resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira

Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da “natureza institucional” do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (…).”

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (“Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:

“(…). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (…).”

Portanto, em virtude da “natureza institucional” do Fundo, infere-se que não há margem para

tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real".

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o "X" da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.

O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação.

Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico ("in casu", a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que, para sua interposição, é necessária a constituição de advogado ou a assistência da Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004217 - GILBERTO DONIZETTI IGNACIO (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000150-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004218 - DURVAL JOSE DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000636-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004216 - PEDRO CESAR DO NASCIMENTO (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0000773-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003906 - IVONETE APARECIDA DA SILVA GOMES (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.

Trata-se ação proposta em face do INSS na qual a autora postula a cessação de descontos efetuados em seu benefício, ao argumento de que não pode ser prejudicada pelo deferimento de cota a outro dependente.

Consta da inicial, em síntese, o que segue:

Citado, o INSS ofereceu contestação, com preliminar de incompetência absoluta do Juízo. No mérito, afirmou ser cabível a restituição dos valores percebidos indevidamente pela autora, nos termos do art. 115 da Lei n. 8.213/91.

Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício à autora.

É o que cumpria relatar. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

No caso em tela, o benefício pensão por morte (NB-21/118.358.618-0) foi concedido à parte autora em 06.07.2000, e posteriormente, em 25/05/2012, houve desdobramento, em virtude de ação judicial que concedeu cota de 50% da pensão a Roque Prestes de Oliveira (NB: 21/145.013.747-1).

Contudo, em que pese não ter a autora direito à percepção do valor integral do benefício, o fato de tê-lo recebido durante o período compreendido entre 06.07.2000 e 25.05.2012, à míngua da habilitação de outros dependentes, não conduz à necessidade de devolução das prestações que lhe foram pagas. Isso porque não há indícios de

conduta irregular da autora, que, ao que tudo indica, recebeu de boa-fé a pensão que lhe foi deferida pela autarquia.

Diante disso, devem cessar os descontos efetuados em sua cota da pensão.

Saliente-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. DESCONTO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores já recebidos a título de pensão por morte, não devem ser descontados em razão de desdobramento do benefício, pois recebidos de boa-fé. 2. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0007098-70.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 12/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).

Não se trata, na hipótese, de aplicação da regra do art. 115 da Lei de Benefícios, uma vez que não houve percepção indevida, mas apenas demora na habilitação de outro dependente, a qual não foi causada pela ora autora, mas por conduta da própria autarquia, que somente desdobrou o benefício após decisão judicial em outra demanda.

Por fim, importa salientar que não há amparo legal para o acolhimento do pedido de devolução em dobro formulado na inicial, uma vez que não se está diante das hipóteses previstas para tanto no Código Civil ou no Código de Defesa do Consumidor.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: i) determinar que o INSS se abstenha de realizar descontos, a título de restituição de valores pagos ao outro dependente, na cota do benefício previdenciário percebida pela parte autora; ii) condenar a autarquia à devolução das quantias já descontadas, acrescidas de juros e correção monetária.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

Presentes os requisitos do art. 461, §3º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, no prazo de 15(quinze) dias, cesse os descontos efetuados na cota da pensão pertencente à autora (NB-21/118.358.618-0). Oficie-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0005898-05.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6321004168 - LUIZ CEZARIO DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 12/06/1966 a 12/05/1967, 17/05/1967 a 06/10/1967, 01/02/1968 a 31/10/1969 e de 01/11/1969 a 26/12/1989, com a consequente conversão em tempo comum, e a alteração do coeficiente de cálculo.

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial sustentada pelo Réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o fundo do direito do autor, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pacífico o entendimento de que, em se tratando de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, não há falar em prescrição do fundo de direito, porquanto trata-se de relação de trato sucessivo, atraindo a incidência do comando da Súmula n.º 85 do STJ. Precedentes.

2. Afastada a prescrição, cabe ao Tribunal a quo apreciar a questão referente à atualização dos salários-de-contribuição pela OTN/ORTN.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.

(REsp 477.207/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.03.2003, DJ 28.04.2003 p. 254)

Assim, somente foram atingidas pelos efeitos da prescrição as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos da propositura da ação.

Por outro lado, rejeito a prejudicial de decadência. Não obstante a concessão do benefício em 11/04/1996, consoante a cópia do processo administrativo a parte autora ingressou com diversos pedidos de revisão administrativa, sendo que o último comunicado da autarquia noticiando o indeferimento do pedido data de 06/08/2004, não tendo transcorrido, portanto, o prazo decadencial.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação - sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.

Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.

No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.

Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação).

Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, §4º da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.

Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, §3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.

Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão “conforme atividade profissional” (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à “lei específica” na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.

A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, “verbis”: “será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho...”.

Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.

Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:

“Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98”.

Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98.

Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do §5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.

Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.

Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.

Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.

Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.

Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário.

Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do § 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado

na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus.

Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:

- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.

- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

No que tange especificamente ao agente “ruído” a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.

Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.

No caso em exame, consoante a contestação e a cópia do processo administrativo acostado aos autos virtuais, os períodos de 12/06/1966 a 12/05/1967, 17/05/1967 a 06/10/1967 e de 01/02/1968 a 31/10/1969 foram computados como tempo especial, restando controvertido apenas o interregno de 01/11/1969 a 26/12/1989.

Com relação ao período controverso, de 01/11/1969 a 26/12/1989, laborado na empresa Estaf Engenharia S/A, considerando a apresentação de formulários-padrão emitidos pela empregadora em 25/03/1996 e 16/12/1997, sendo que, no primeiro, constou que o autor desempenhou a função de chefe de turma, no período de 01/11/1969 a 26/12/1989, enquanto que, nos formulários datados de 1997, constaram a função de trabalhador braçal, para o intervalo de 01/11/1969 a 30/09/1978, e de chefe de turma, no interregno de 01/10/1978 a 26/12/1989, foi procedida pesquisa pela autarquia para verificação da divergência quanto às funções, com apresentação de ficha de registro de empregado e declaração do empregador, cujo resultado foi no sentido de corroborar os formulários expedidos em 1997.

Assim, em que pese haver o autor desempenhado a função de trabalhador braçal, no intervalo de 01/11/1969 a 30/09/1978, e de chefe de turma, no interregno de 01/10/1978 a 26/12/1989, é certo que também constou dos formulários-padrão emitidos em 16/12/1997, que, nas atividades por ele desenvolvidas, de trabalhador braçal, estava exposto aos agentes agressivos como “calor e poeira, barulhos, ruídos, sol, chuva, pó, fumaça, frio, graxa, óleo, lama, variações do tempo”, de modo habitual e permanente, cuja atividade era “equiparada ao trabalhador de via permanente”, o mesmo ocorrendo quanto a função de chefe de turma, na medida em que o autor “estava sujeito aos mesmos agentes agressivos de seus subordinados, de modo habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho em virtude de executar suas tarefas no mesmo ambiente físico deste”.

Portanto, considerando que tanto na função de trabalhador braçal, como na de chefe de turma, as atividades do

autor se equiparavam a trabalhadores de via permanente, uma vez que exercia suas atividades nas linhas férreas, com exposição aos agentes nocivos acima descritos, cabe o enquadramento no código 2.4.3 do Decreto 53.831/64 (transportes ferroviários).

Assim sendo, cabe o enquadramento como especial do período de 01/11/1969 a 26/12/1989.

Partindo-se, pois, da premissa de que deve ser computado como tempo especial o período supra mencionado, somado ao tempo comum e especial considerados pelo INSS em sua contagem administrativa até a DER (31 anos, 4 meses e 16 dias), conclui-se que o autor somava tempo de serviço de 39 anos, 5 meses e 10 dias, quando do requerimento administrativo, formulado em 11/04/1996.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço comum, o período de 01/11/1969 a 26/12/1989, e a proceder ao recálculo da aposentadoria do autor com a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, correspondente ao tempo de 39 anos, 05 meses e 10 dias de serviço, de forma retroativa a data do requerimento administrativo, em 11/04/1996.

Nome do beneficiário: LUIZ CESARIO DE SOUZA, filho de Maria Barbosa dos Santos, RG. 16.419.423, CPF. 058.210.958-24, residente à Rua do Rio Sambaibatuba, nº 27, São Vicente /SP.

Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição.

RMI: R\$ 254,88;

RMA: R\$ 808,75 (para agosto/2013)

DIB: 11/04/1996 (data do requerimento administrativo);

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores dos atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 18.551,76 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), atualizados até agosto/2013.

Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, e tendo em mira a idade do autor, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 01/11/1969 a 26/12/1989, devendo proceder à revisão do benefício de aposentadoria com a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o(a) autor(a) objetiva a imediata revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, mediante o emprego, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, dos valores efetivamente percebidos, reconhecidos em reclamação trabalhista.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, pois não é necessária a produção de outras provas.

Preliminares e prejudiciais de mérito

Não se verifica falta de interesse processual, uma vez que mesmo conhecendo o teor da demanda o INSS deixou de efetuar a revisão ora postulada.

Afastada a preliminar, cumpre referir que não se verifica a decadência do direito à revisão, uma vez que seu marco inicial corresponde à data do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, com fundamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI.

UTILIZAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DECORRENTES DO VÍNCULO

RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. A despeito de decorridos mais de dez anos entre o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento da presente ação, a parte autora teve reconhecido, por meio de sentença trabalhista, transitada em julgado em 12/06/2006, vínculo empregatício referente ao período de 20/11/95 a 23/07/2004. A referida sentença trabalhista também condenou o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido, o que repercute na base de cálculo do benefício.

2. O prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista, motivo pelo qual não há que se falar em incidência da decadência no caso dos autos. Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0013979-36.2010.4.03.6183, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)

Da questão de fundo propriamente dita

De acordo com o § 3º do art. 29 da L. 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício, exceto o décimo-terceiro salário. Em face dessa regra legal, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.

A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido.

(REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 472)

Não é de se acolher a alegação da autarquia no sentido de que, não tendo participado da reclamação trabalhista, não seria alcançada por seus efeitos.

É cediço que a Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, que alterou os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, impõe, efetivamente, uma participação, ainda que indireta, do INSS no processo trabalhista. Veja-se o que estabelecem os dispositivos citados:

"Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, está incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu não haver óbice à revisão por tal motivo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia

previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. (...) Recurso desprovido. (REsp 641.418/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 436. g.n)

Ressalte-se que, no caso, tem-se o efetivo reconhecimento de verbas que devem ser consideradas no cálculo do salário de benefício, conforme se depreende da sentença trabalhista cuja cópia encontra-se encartada nos autos.

Cabe observar que foram recolhidas as contribuições previdenciárias, segundo demonstram os documentos apresentados no curso do feito.

Diante desse quadro, verifica-se que deve ser acolhido o pedido da parte autora relativo à revisão da renda de sua aposentadoria mediante o emprego, nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, dos valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

Os efeitos financeiros da revisão ora deferida, no entanto, devem ser limitados ao momento em que a autarquia foi citada, na linha do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Os efeitos financeiros da revisão do benefício do autor somente podem incidir a partir da data da citação, oportunidade em que o INSS tomou conhecimento da demanda trabalhista, sem a qual não poderia cogitar a alteração da renda mensal do benefício, tendo em vista que não há notícia de ter ele sido intimado nos autos daquela ação.

III - Agravo da parte autora improvido (§ 1º do artigo 557 do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004465-30.2009.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)

Outrossim, como já assentou o E. TRF da 3ª Região, no cálculo do salário-de-benefício de prestação previdenciária concedida após a promulgação da CF/88 deve ser observado o limite máximo do salário-de-

contribuição na data de início do benefício, conforme dispõe o Art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamatória trabalhista devem ser consideradas para efeito de apuração dos salários-de-contribuição efetivos. Precedentes do STJ.

2. No cálculo do salário-de-benefício de prestação previdenciária concedida após a promulgação da CF/88 deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, conforme dispõe o Art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003405-51.2006.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)

Do pleito relativo à readequação dos tetos

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.

II. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso

Extraordinário 564.354/SE.

III. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. (...) VI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008226-64.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 28/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

No caso dos autos, com o acolhimento do primeiro pedido, o benefício do autor resta limitado ao teto vigente à época das Emendas Constitucionais 20 e 41, de maneira que há direito à revisão pretendida, nos termos do que assentou o STF no RE 564.354/SE.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (noventa dias), proceda à revisão da renda mensal inicial e da renda mensal do benefício percebido pela parte autora, mediante o emprego, nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, dos valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Determino, outrossim, que a ré efetue a revisão da renda mensal do benefício, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 564354/SE.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, a contar de sua citação nos presentes autos, observados os parâmetros fixados na fundamentação a respeito da limitação dos efeitos financeiros e do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j.

14/03/2013).

Após o término do prazo acima fixado para a efetivação da revisão, deverá a autarquia-ré comprová-la nos presentes autos, em 15 dias.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

0003889-35.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004192 - JAIRO OSMIR XAVIER (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001836-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004199 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002476-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004196 - PAULO ROBERTO SILVA MORAES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001832-44.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004201 - RONALDO DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001844-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004197 - JOSÉ GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011801-89.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004190 - ROBERTO MARTINS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001833-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004200 - RONALDO JACO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011577-54.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004191 - JOSE NIVALDO VIEIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003888-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004193 - CELSO PEDROSO LOPES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003887-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004194 - LUIZ CARLOS DOMINGOS RAMOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003348-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004195 - EURICO JOSE GOMES DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001839-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004198 - JOSE ROBERTO CAVALCANTI DE MELO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença

Cuida-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o(a) autor(a) objetiva a imediata revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, mediante o emprego, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, dos valores efetivamente percebidos, reconhecidos em reclamação trabalhista.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, pois não é necessária a produção de outras provas.

Preliminares e prejudiciais de mérito

Não se verifica falta de interesse processual, visto que mesmo conhecendo o teor da demanda o INSS deixou de efetuar a revisão ora postulada.

Afastada a preliminar, cumpre referir que não se verifica a decadência do direito à revisão, uma vez que seu marco inicial corresponde à data do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, com fundamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI.

UTILIZAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DECORRENTES DO VÍNCULO

RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A despeito de decorridos mais de dez anos entre o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento da presente ação, a parte autora teve reconhecido, por meio de sentença trabalhista, transitada em julgado em 12/06/2006, vínculo empregatício referente ao período de 20/11/95 a 23/07/2004. A referida sentença trabalhista também condenou o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido, o que repercute na base de cálculo do benefício.

2. O prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista, motivo pelo qual não há que se falar em incidência da decadência no caso dos autos. Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0013979-36.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)

Da questão de fundo propriamente dita

De acordo com o § 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício, exceto o décimo-terceiro salário. Em face dessa regra legal, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.

A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido.

(REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 472)

Não é de se acolher a alegação da autarquia no sentido de que, não tendo participado da reclamação trabalhista, não seria alcançada por seus efeitos.

É cediço que a Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, que alterou os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, impõe, efetivamente, uma participação, ainda que indireta, do INSS no processo trabalhista. Veja-se o que estabelecem os dispositivos citados:

"Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, está incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu não haver óbice à revisão por tal motivo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia

previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. (...) Recurso desprovido. (REsp 641.418/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 436. g.n)

Ressalte-se que, no caso, tem-se o efetivo reconhecimento de verbas que devem ser consideradas no cálculo do salário de benefício, conforme se depreende da sentença trabalhista cuja cópia encontra-se encartada nos autos.

Cabe observar que foram recolhidas as contribuições previdenciárias, segundo demonstram os documentos apresentados no curso do feito.

Diante desse quadro, verifica-se que deve ser acolhido o pedido da parte autora relativo à revisão da renda de sua aposentadoria mediante o emprego, nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, dos valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

Os efeitos financeiros da revisão ora deferida, no entanto, devem ser limitados ao momento em que a autarquia foi citada, na linha do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Os efeitos financeiros da revisão do benefício do autor somente podem incidir a partir da data da citação, oportunidade em que o INSS tomou conhecimento da demanda trabalhista, sem a qual não poderia cogitar a alteração da renda mensal do benefício, tendo em vista que não há notícia de ter ele sido intimado nos autos daquela ação.

III - Agravo da parte autora improvido (§ 1º do artigo 557 do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004465-30.2009.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)

Outrossim, como já assentou o E. TRF da 3ª Região, no cálculo do salário-de-benefício de prestação previdenciária concedida após a promulgação da CF/88 deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, conforme dispõe o Art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamatória trabalhista devem ser consideradas para efeito de apuração dos salários-de-contribuição efetivos. Precedentes do STJ.

2. No cálculo do salário-de-benefício de prestação previdenciária concedida após a promulgação da CF/88 deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, conforme dispõe o Art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003405-51.2006.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (noventa dias), proceda à revisão da renda mensal inicial e da renda mensal do benefício percebido pela parte autora, mediante o emprego, nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, dos valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, a contar de sua citação nos presentes autos, observados os parâmetros fixados na fundamentação a respeito da limitação dos efeitos financeiros e do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

0003683-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004205 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002020-37.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004204 - JOSE BENEDITO ACIOLE DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001651-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321002797 - LUCAS HENRIQUE DE SOUZA (SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual o autor postula o restabelecimento de pensão por morte ao argumento de que teria incorrido indevida cessação quando de sua maioridade civil, alcançada aos 18 anos. Afirma o autor, em síntese, que percebeu regularmente o benefício, na condição de filho do segurado instituidor, até setembro de 2011, quando completou 18 anos.

Alega que a autarquia cessou indevidamente a prestação previdenciária, uma vez que o termo final do benefício seria aos 21 anos.

Citado, o INSS ofereceu contestação com preliminar de falta de interesse processual, aduzindo que o benefício fora cessado em virtude do não atendimento de exigências administrativas relacionadas à prova da representação do autor, que estava sob tutela.

A corré, ex-companheira do instituidor do benefício, citada, apresentou contestação na qual assinalou que o autor deu causa à cessação do benefício ao deixar de atender às exigências formuladas pelo INSS. Acrescentou que deve ele fazer prova de que não foi emancipado. Por fim, formulou pedido subsidiário para que não seja compelida a restituir os valores que percebeu de boa-fé.

Foi elaborado parecer contábil.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

A preliminar de falta de interesse processual formulada pela autarquia confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ou seja, à denominada família previdenciária. O artigo 77, § 2º, II, da lei citada prevê que se extingue a parte individual da pensão “para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido”.

Assim, para o filho saudável, a relação de dependência estende-se até os 21 (vinte e um) anos, ocasião em que cessa sua cota individual no benefício.

No caso dos autos, o INSS não se opôs ao acolhimento do pedido. Apenas informou, em sua contestação, que o pagamento das prestações mensais do benefício havia sido cessado em virtude do não atendimento de exigências administrativas quanto à representação legal do ora autor, que completou 18 anos em março de 2011.

Embora a cópia do processo administrativo acostada aos autos, como afirmou o autor, não elucide a questão, percebe-se, em face dos documentos que acompanham a inicial, que o INSS formulou exigência para regularizar a percepção do benefício pelo autor, pois ele completou a maioridade civil (18 anos) em 2011, porém continuou recebendo, por alguns meses, por intermédio de seu tutor. Ao que tudo indica, bastava ao autor regularizar o cadastro de seus dados pessoais na agência do INSS que mantinha o benefício, visto que havia alcançado a capacidade civil plena.

Desse modo, não há qualquer óbice à percepção do benefício. O autor ainda não completou 21 anos e não há notícia nos autos de que seja emancipado.

Outrossim, não há que se cogitar de devolução de valores pela corré, visto que, consoante apontou a contadora nomeada, ela continuou percebendo regularmente apenas sua cota (50%) do benefício.

Dessa maneira, deve a autarquia ser condenada a pagar ao autor as prestações vencidas desde a data da cessação indevida, conforme os cálculos da Contadoria.

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte percebido pelo autor e a pagar-lhe as parcelas vencidas, desde a cessação indevida (01.08.2011), no valor de R\$ 16.999,23, atualizado até julho de 2013, conforme os cálculos da Contadoria, que já contemplam juros e correção monetária consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Presentes os requisitos do art. 461, §3º, antecipo os efeitos da tutela para determinar o restabelecimento, no prazo de 3 (três) dias, da pensão por morte do autor.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância judicial.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000590-84.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004165 - EDSON SIMOES GOMES (SP212950 - FABIO POLITI XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Assiste razão à parte autora, uma vez que não foi apreciado, de maneira específica, o pedido deduzido nos presentes autos. Embora tenha sido analisada a questão do fator previdenciário, não houve manifestação a propósito dos arredondamentos ou dispensas de frações no cálculo da RMI, tal como exposto na inicial.

Isso posto, acolho os embargos para anular a sentença anteriormente proferida e determinar a remessa dos autos à Contadoria, para parecer.

P.R.I.

0000589-02.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004166 - GILBERTO BATISTA MACEDO (SP212950 - FABIO POLITI XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Assiste razão à parte autora, uma vez que não foi apreciado, de maneira específica, o pedido deduzido nos presentes autos. Embora tenha sido analisada a questão do fator previdenciário, não houve manifestação a propósito dos arredondamentos ou dispensas de frações no cálculo da RMI, tal como exposto na inicial.

Isso posto, acolho os embargos para anular a sentença anteriormente proferida e determinar a remessa dos autos à Contadoria, para parecer.

P.R.I.

0002702-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004156 - JOSE CLAUDIO BARRETO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Considerando que o autor, de fato, apresentou documentos com a inicial que demonstram a manutenção de residência em São Vicente, município sede deste Juizado, não se justifica a extinção do feito, por ato, conforme consta da petição dos embargos, imputável somente a sua advogada.

Isso posto, considerando que não foram apreciados os demais documentos constantes dos autos e, ainda, por medida de economia processual, acolho os embargos para anular a sentença terminativa antes proferida. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não está presente a verossimilhança do direito alegado, exigida pelo art. 273, I, do CPC para o deferimento da medida de urgência. No caso, revela-se necessária maior dilação probatória, com a realização de perícias, para que se possa cogitar de equívoco da autarquia quando do indeferimento administrativo.

Prossiga-se com a designação de perícia médica.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I.

0003219-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004151 - ALBERTO FERREIRA SOBRINHO (SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA, SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado. A sentença expressa a convicção da ilustre magistrada que a prolatou, a qual, analisando o parecer contábil, considerou seus termos suficientes para a extinção do feito, por falta de interesse processual.

Sendo assim, ausente contradição passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0002569-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004157 - GIOVANNI MARULLI SANTOS (SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado, uma vez que a sentença embargada reflete o posicionamento da ilustre magistrada que a prolatou.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0003891-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321002414 - ALFREDO EVANGELISTA LIMA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, em que se alega, a existência de omissão no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, o embargante alega que parte dos pedidos formulados na demanda não foi devidamente apreciada. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

No caso dos autos, foi apreciado apenas um dos pedidos deduzidos na peça de ingresso. Ocorre que a demanda é mais ampla e envolve o exame de outras pretensões, para as quais o INSS não foi devidamente citado.

Assim, não é viável a mera correção do julgado, com a correção do vício descrito no recurso. São necessárias providências mais amplas para regularização do feito.

Isso posto, acolho os embargos para anular a sentença embargada e determinar a retomada do processamento do feito, com a regular citação da autarquia e a requisição de cópia do processo administrativo.

Cite-se o INSS. Sem prejuízo, requirite-se cópia do processo administrativo, a ser apresentada no prazo de 30 dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0001613-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004163 - GABRIEL PASIAM MALTA (SP226595 - KARINA BIANCA PAIVA ISIDIO DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001782-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004161 - JUSSARA MARIA RODRIGUES BORBA TERASHI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002943-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004153 - JOAQUIM CARLOS JERONIMO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003236-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004150 - SERGIO DE CASTELO FARIA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002889-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004154 - ANGELA MARIA PASCHOALONI JAQUES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

Ocorreu equívoco no início da fundamentação, especificamente no trecho que diz ser o pedido procedente.

Conforme se observa da parte final da sentença, que aprecia o caso concreto, foi rejeitada a pretensão deduzida na peça de ingresso. A parte dispositiva da sentença, portanto, revela-se correta.

Assim, não houve propriamente contradição intrínseca no julgado, mas sim mera imprecisão ou equívoco no início da fundamentação.

Isso posto, rejeito os embargos, corrigindo, no entanto, o erro material existente no início da fundamentação, na forma antes exposta.

P.R.I.

0003176-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004152 - ILCY MALTA DE GOES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Assiste razão à União. Houve erro material na indicação do período não prescrito. Embora a sentença tenha mencionado a prescrição quinquenal, apontou termo diverso da data do ajuizamento.

Isso posto, acolho os embargos para sanar o erro material e consignar que se encontram prescritas as parcelas anteriores a 24.09.2008, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0002712-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004155 - ELISABETH FRANCA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve obscuridade no julgado, por não ter sido apontado o termo final do benefício. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

Não é possível fixar termo final do auxílio-doença condicionando-o a evento dependente de atos de terceiros, qual seja, a realização de cirurgia. Assim, somente é cabível a manutenção do auxílio-doença até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez, a depender das condições da autora, que podem ser analisadas pela autarquia, observado o disposto na parte final do art. 62 da Lei de Benefícios, tal como constou da sentença.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0003538-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004149 - VALDEMAR SILVA FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no que tange ao pedido relativo à regra do art. 29, §5º, da Lei de Benefícios. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Assiste razão à parte autora. Conforme se nota do exame dos autos, houve períodos intercalados de retorno ao trabalho entre a cessação do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez, o que conduz à procedência do pedido que não foi apreciado na sentença.

Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região assentou ser cabível a aplicação da regra ora em foco na hipótese de períodos intercalados, como se nota do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91.

- Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

- A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0037279-20.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)

Isso posto, acolho os embargos, para determinar, em acréscimo ao que constou do dispositivo, que a autarquia

efetue a revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, mediante a aplicação da regra do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças decorrentes, ressalvada a prescrição quinquenal, com os consectários já fixados na sentença.
P.R.I.

0002053-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004160 - WALTER GONCALVES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0002357-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004159 - RICARDO MACEDO TURRA (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

Conforme se observa da parte final da sentença, foi apreciado o pedido de tutela antecipada, tanto que já há notícia nos autos da implantação do benefício.

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0001192-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004164 - JULIA SILVA DOS SANTOS (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão e obscuridade no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verificam os vícios apontados. Não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais em primeiro grau nos Juizados Especiais. Se houver recurso e julgamento pelas Turmas Recursais poderá haver verbas de sucumbência. Outrossim, a sentença é clara em fixar o termo inicial do benefício e a data de sua cessação, que deve ocorrer seis meses após a perícia.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0001691-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004162 - NILSON SIMOES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0000119-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004167 - GILBERTO SIMOES MARCELINO (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz

ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado. Não é necessária nova menção à tutela antecipatória em sentença, a qual resta confirmada pelos próprios termos da fundamentação no que tange à existência do dano. A mesma situação se verifica no que diz respeito à questão da existência da dívida. A ilustre magistrada que prolatou a sentença expressamente consignou que "que foram contratados empréstimos fraudulentos", de maneira que não há de se falar em débitos imputáveis à parte autora.

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001068-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321002118 - VALDECI DE SOUZA (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Não obstante devidamente intimada a apresentar procuração outorgada por instrumento público ou para comparecer ao Setor de Atendimento, a fim de regularizar sua representação processual para o feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação, o que implica indeferimento da petição inicial, consoante precedente ora colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida.”

(TRF - 1ª. Região - AC - 200001000813593 - 4ª. Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ).

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e VI, c.c. o art. 284, § único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0003444-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004142 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004403-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004141 - JANETE DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0001327-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004121 - GENESIO GUIMARAES BARBOSA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007293-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004120 - EDVALDO BATISTA DE SIQUEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000802-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004122 - MIGUEL DE JESUS RIBEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004684-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004179 - SIMONE CAPELLA MATOS ROSA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 23/07/2014, às 11:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0000644-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004175 - LUCIANA DE ARAUJO (SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000643-94.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004176 - MARCIO RICARDO DE SOUZA (SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000564-18.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004177 - RENE OLIMPIO DA SILVA (SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS, SP300370 - JUVENIDES DE JESUS VIANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000032-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004212 - JOSÉ GOUVEIA NASCIMENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 23/07/2014, às 15:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente

técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004598-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004181 - GERSON ORSINO DE OLIVEIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 23/07/2014, às 10:40h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004527-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004147 - ANDERSON JOSE MOURA DE CARVALHO (SP238746 - THAIS CRISTINA DA SILVA) X CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A

Anote-se no sistema processual o novo patrono do autor. Após as devidas anotações, prossiga-se. Intime-se.

0002055-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004208 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA GOMES (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 23/07/2014, às 11:40h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0000530-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004135 - IVAN FERNANDO SILVA DE BRITO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000668-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004131 - ANTONIO HÉLIO FERREIRA (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000494-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004137 - MAURO MARCOS DA SILVA PAIVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000485-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004138 - ARY BRENNAND (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000669-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004130 - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000532-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004133 - MARCELO DE SOUZA JESUS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000535-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004132 - AILTON BRENNANO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000678-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004125 - ISAAC JOSE DE SANTANA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000673-32.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004128 - GISELIA MARIA DE ANDRADE (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000670-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004129 - JEDIELSON MUNIZ DE ALBUQUERQUE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000531-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004134 - ALEX SANDRO BALBINO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000474-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004139 - JOSE ANTONIO DE AGUIAR NETO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000675-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004127 - CAIO GOMES DE AZEVEDO NETO (SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000682-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004124 - LUIZ CARLOS CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000676-84.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004126 - JANDIRA JESUS DIAS (SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000516-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004136 - MILTON DE OLIVEIRA ROCHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000283-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004140 - LUZINETE BESERRA DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003285-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004207 - VANDENOR DE FRANCA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 23/07/2014, às 12:20h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000039-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004211 - REGINALDO ALVES DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 23/07/2014, às 14:40h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda

documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001601-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004088 - FELICIANO DE SOUZA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada sob n.6321003373/2014, anexada aos autos virtuais em 13.02.2014.

Reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o cumprimento da decisão anterior sob n. 3602/2014 de 12.02.2014.

Intime-se.

0004226-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004182 - IRANDI DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 11/06/2014, às 16:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003854-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004186 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 23/07/2014, às 10:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004043-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004184 - SEBASTIAO BEORA MAXIMO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 23/07/2014, às 09:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004434-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004189 - AQUILA LINO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova

inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

3. E não se afigura passível de concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o Autor alega ser titular depende de análise do processo administrativo, não acostado aos autos pela parte autora, embora devidamente intimada.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Faculto à parte autora a anexação do procedimento administrativo acima mencionado no mesmo prazo, haja vista que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000846-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004178 - EDNOR PEREIRA DA SILVA (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência a patrona da parte autora da contestação do INSS, anexada aos autos virtuais em 07.01.2014, informando o óbito do autor .

Considerando a comunicação do óbito da parte autora e a possibilidade de existência de eventuais interessados na habilitação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

- a) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.
- b) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, RG, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros).
- c) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Int. Cumpra-se.

0003729-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004171 - OSVALDINA CARDOSO BARRETO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando o teor do laudo médico anexado aos autos, marco perícia médica, especialidade - Ortopedia, para o dia 11/06/2014, às 15:30 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0000050-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004210 - MARIA HELENA ANACLETO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 23/07/2014, às 15:20h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua

ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002303-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004123 - VICENTE FERREIRA NETO (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem conclusos.

0004079-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004183 - GINALDO SANTOS SOARES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 11/06/2014, às 16:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004011-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004206 - MARIANA RODRIGUES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 23/07/2014, às 11:20h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004279-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004202 - MARCEL RIGUENGO PRADO AFFONSO (SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação de prazo, na forma como requerido.

Int.

0007667-82.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004188 - PATRICIA DA SILVA ALVES (SP224826 - ADERITO SERAFIM SIMOES JUNIOR) X GENTIL FREGNANI ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista as partes da carta precatória, anexada aos autos virtuais em 11.11.2013, informando a citação negativa do corréu GENTIL FREGNANI ME, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

0003037-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004187 - ALBERTO DE JESUS DOMINGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 23/07/2014, às 09:20h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda

documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002834-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004143 - GUIOMAR SATURNINO DE SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolizada pela parte autora em 26/09/2013.

Defiro o requerido, providencie a serventia a intimação, por oficial de justiça, das testemunhas arroladas. Cumpra-se.

0004600-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004180 - ROGERIO GUIMARAES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 23/07/2014, às 10:20h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003912-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004185 - ANTONIO SOARES PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 23/07/2014, às 09:40h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA

DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000368-17.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELIZIANE SOLEY SECCO
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000369-02.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSE FERREIRA DIAS
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-84.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELIZIANE SOLEY SECCO
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000371-69.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSE FERREIRA DIAS
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000372-54.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MADRUGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000373-39.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSE FERREIRA DIAS
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000374-24.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MADRUGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000375-09.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BRITO FONSECA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000376-91.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MADRUGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000377-76.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELIZIANE SOLEY SECCO
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000378-61.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS
ADVOGADO: MS012017-ANDERSON FABIANO PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000379-46.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILZA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: MS014809-LUIS HENRIQUE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000380-31.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS014809-LUIS HENRIQUE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000381-16.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: MS003365-ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000137

DESPACHO JEF-5

0000723-61.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001151 - ADAUTO GUIMARÃES DE CARVALHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

A fim de propiciar o fiel cumprimento do julgado, intime-se a parte ré para, em 10 (dez) dias, apresentar nos autos os contracheques ou comprovantes de rendimentos do autor referentes ao período de 07/2008 a 10/2010.

Com a vinda da documentação solicitada, remetam-se os autos à contadoria deste juízo.

0000692-41.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001194 - VANILTO CRUZ LEITE (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifica-se que o conjunto probatório trazido é insuficiente para analisar se na época do advento da incapacidade laborativa a parte autora detinha ou não a qualidade de segurado especial.

Diante disso, para evitar prejuízo para fins de prolação da sentença, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2014, às 14h30min., a ser realizada neste Juizado.

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Por oportuno, fica a parte autora intimada a trazer documentos para fins de comprovação da atividade rurícula quando da realização da audiência.

Intimem-se.

0000524-39.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001169 - MARIA TEREZA CAETANO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a justificativa apresentada e determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 26/03/2014, às 11:15 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos

daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

(Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria

620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas

partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000016-59.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001173 - MARLENE SILVA LIMA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MARLENE SILVA LIMA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício assistencial ao deficiente, alegando problemas ortopédicos e psiquiátricos.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 26/03/2014, às 11:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

(Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Ainda, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 24/03/2014, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?

2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?

3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).

4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?

5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.

6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?

7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?

10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?

11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?

12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.

14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de

pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médico dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos e sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intuem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos de cada laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.

Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intuem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000999-92.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001164 - MARIA ELENA FONSECA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que, embora a perícia médica tenha indicado o início da incapacidade em 10/06/2005, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) informa que a autora manteve vínculos trabalhistas entre 01/06/2007 a 16/06/2009, 01/02/2010 a 10/09/2011, e de 01/04/2012 até hoje. Assim, considerando ainda haver dúvida quanto à capacidade laboral da autora, designo nova perícia médica, para a qual nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a se realizar no dia 26/03/2014, às 11:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o

Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004358-68.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001188 - ELISEU BUENO DE CAMARGO (MS009031B - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO, MS010529 - ELIANE ALVES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação formulada por ELISEU BUENO DE CAMARGO contra o INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Verifico que o processo é originário da 1ª Vara Federal de Dourados e foi encaminhado a este Juizado por declínio de competência em razão do valor da causa.

Acolho a competência para julgar o presente feito e ratifico os atos anteriormente praticados.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/60.

Verifica-se que não há nos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos juntados com a petição inicial, bem como, não há comprovante de residência. Além disso, o valor da causa não está em conformidade com o enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo), X e § 5º, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:

1) comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade,

declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;

2) declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

3) correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar o endereço e a qualificação das testemunhas Jorge Gardacho e Marcolino dos Santos em razão da necessidade de expedição de carta precatória para a realização das oitivas. Considerando que os autos neste Juizado Especial Federal são virtuais, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para proceder a retirada dos documentos originais que vieram acompanhando a inicial (fls. 24/61 do arquivo Processo Originário de Outros Juízos.pdf), nos termos do Provimento n.º 90 - CGE/TRF3, de 14/05/2008. Fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram declinados para este Juizado Especial Federal. Intime-se.

Após, se em termos, venham os conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0000017-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001175 - MARIANA GOMES MARTINS (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2014, às 13:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0002019-21.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001144 - EDSON BONATO (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI, MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001965-55.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001171 - FELIX VERONA CASADO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Compulsando os presentes autos, verifico ser desnecessário prévio requerimento administrativo, visto a impossibilidade técnica perante a Autarquia e por se tratar apenas de ação declaratória de comprovação de tempo

de serviço para fins de averbação. Acolho, portanto, a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001899-75.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001166 - DIEGO PEGO CAVALHEIRO (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR, MS016528 - RENAN CORDEIRO STEFANELLO, MS016291 - ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA, MS016278 - KARLA MAURIANNE BENITEZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os fatos e documentos apresentados pela requerida em sua contestação (art. 326 CPC).

Após, conclusos.

0000993-85.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001195 - RAMONA LESME DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Em face do teor da petição protocolizada em 02/12/2013, necessário se faz que a parte autora esclareça se efetivamente desiste da produção da prova testemunhal, conforme consta na ata da audiência do dia 27/11/2013.

Nesse sentido, intime-se a parte autora, para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000138

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000479-35.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001181 - ROZEVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rozevaldo Rodrigues dos Santos pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 28/01/2000 (NB 110.311.296-9), e sua posterior conversão em auxílio-acidente.

Verifica-se a decadência do direito do autor em impugnar judicialmente o ato que cessou o benefício em 28/01/2000. Nessa época, o art. 103 da Lei 8.213/91 ainda vigia com a redação dada pela Lei 9.711/98, que previa o prazo decadencial de 5 anos para a revisão judicial do ato administrativo. Ainda que se considerasse o prazo

atual de 10 anos, também resta configurada a decadência, tendo em vista o ajuizamento desta ação em 03/04/2013. Ressalte-se que o autor não chegou a formular novo requerimento administrativo posteriormente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito pleiteado pelo autor, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001101-17.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001150 - MARIA HELENA JESUS DOS SANTOS SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

MARIA HELENA JESUS DOS SANTOS SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deixo de acolher as preliminares arguidas pela autarquia previdenciária. Não há que se falar em falta de interesse processual.

Quanto ao mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada em 07/10/2013, apontou que a parte autora “é portadora de estado depressivo prolongado, em grau moderado, doença adquirida, não congênita, não ocupacional, que pode melhorar com o tratamento adequado”. Apresenta, ainda, “pós-operatório tardio de cirurgia de menisco do joelho direito, sem resultar em sequela incapacitante”. Conclui que a parte autora “não está totalmente incapacitada para a atividade de auxiliar de cozinha” e não apresenta incapacidade para atividade que lhe garanta a subsistência. O Sr. Perito afirmar que a autora pode voltar ao trabalho, desde que continue com o tratamento que realiza.

Diante do conjunto probatório, depreende-se que a patologia da autora, de fato, não a impede de exercer suas atividades laborais habituais, como por exemplo “auxiliar de cozinha”, atividade que exercia 04 meses antes de realizar a perícia médica.

Inobstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora.

Assim, a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.

Diante disso, não se autoriza a concessão de qualquer dos benefícios postulados, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, archive-se.

0001130-67.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001156 - ELINO SANTOS BARBOZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

ELINO DOS SANTOS BARBOZA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (NB520.043.263-0) aos 10/06/2007.

Nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerça.

Face cuidar-se de pedido de conversão de benefício, não se discute a qualidade de segurado e carência, já aferidas por ocasião da concessão original. Portanto, o ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade.

No caso dos autos, o autor relata que em 10/03/2007 sofreu lesões em acidente de trânsito, em razão das quais recebeu auxílio-doença de 10/03/2007 a 10/06/2007.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 16/02/2013, o Perito especialista em Ortopedia e Traumatologia verificou que o autor “sofreu acidente automobilístico em 2007 com lesão cutânea e tendinosa no dorso do pé direito, o tratamento foi realizado na época e as lesões estão cicatrizadas, não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho habitual rural desempenhado na época do acidente em 2007 ou mesmo para a atividade atual como motorista de caminhão. Consta do laudo, ainda, que o autor apresenta “lesão de origem traumática, acidente automobilístico, acidente de qualquer natureza. Considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 03 meses a partir da data do acidente, ou seja, a partir de 10/03/2007. A partir deste período a lesão estava consolidada. O tratamento foi realizado e as lesões estão cicatrizadas, não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho exercido na época do acidente. As lesões também não se enquadram nas situações discriminadas nos quadros do Anexo III do Decreto 3.048/99”.

Diante do conjunto probatório, depreende-se que a lesão sofrida pelo autor, de fato, está consolidada e não lhe ocasiona redução de sua capacidade de trabalho.

Assim, ausentes um dos requisitos exigidos por lei, o pedido do autor não pode ser acolhido.

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada redução de incapacidade sustentada pela parte autora, razão pela qual o pedido de auxílio-acidente é improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

0002115-54.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001161 - NAARA SIQUEIRA DE ARAGAO ROCHA (MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

I-RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária por Naara Siqueira de Aragão em face da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, objetivando a redução de sua jornada de trabalho para 30 horas.

Em preliminar, a parte ré suscita que há falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo na obtenção da redução de jornada.

A preliminar não merece prosperar, uma vez que o interesse de agir surge do suposto prejuízo causado ao autor pela parte ex adversa e, por conseguinte, da necessidade de buscar tutela jurisdicional favorável.

No mérito, a Lei 12.317, de 26 de agosto de 2010, alterou a Lei nº 8.662/93, regulamentadora da profissão de Assistente Social, estabelecendo que a jornada de trabalho para estes profissionais limita-se a 30 horas semanais (art. 5º-A).

Com efeito, a previsão contida na Lei 12.317/2010 aplica-se tão somente aos assistentes sociais sujeitos ao regime celetista, tanto que, em seu art. 2º, referiu-se aos “profissionais com contrato de trabalho”.

Ademais, de acordo o art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República, as leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores da União. A Lei 12.137/2010 foi proposta por iniciativa de Deputado Federal.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ANALISTA DO SEGURO SOCIAL COM FORMAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL. ASSISTENTE SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

1. A sentença negou a redução da jornada de trabalho no cargo de assistente social do INSS, sem diminuição de vencimentos, fundada em que a Lei nº 12.137/2010 aplica-se somente aos assistentes sociais sujeitos ao regime celetista e as leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores da União devem ser de iniciativa privativa do Presidente da República.

2. A Lei nº 12.137/2010, de iniciativa de Deputado Federal, aplica-se apenas aos assistentes sociais da iniciativa privada, pena de afronta à Constituição, que atribui ao Presidente da República a competência privativa para os projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico de servidores da União. Precedentes desta Corte. (AC 201150040002268, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, DJ 03/07/2013)

No caso dos autos, como a autora é servidora pública aplica-se o art. 19 da Lei 8.112/90 que estabelece a duração máxima de quarenta horas semanais de trabalho, observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente, ressaltando a duração do trabalho estabelecida em leis especiais no seu § 2º.

A fixação dessa carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. Assim, não há qualquer ilegalidade na exigência formulada pela Administração de uma carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Portanto, a pretensão da parte autora há de ser julgada improcedente.

III-DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios (art.55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000168-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001152 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

I - RELATÓRIO

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual pleiteia a substituição do índice de correção monetária aplicado aos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante a substituição da TR pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice que recomponha as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada (autos nº 0001875-47.2013.4.03.6202), cujos fundamento adoto para decidir o presente feito:

“I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

João Martins de Matos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual pleiteia a substituição do índice de correção monetária aplicado aos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante a substituição da TR pelo INPC ou, sucessivamente, pelo IPCA-E ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, bem como a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central. Por ser empresa pública federal centralizadora dos recursos e gestora do fundo de garantia (art. 4º e 7º da Lei 8.036/90), emerge a legitimidade exclusiva da CEF para esta espécie de demanda, conforme pacificado na Súmula 249 do STJ (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”), bem como no julgado seguinte:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. Excluído da relação processual o BACEN, compete ao autor arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, face à simplicidade da demanda. 3. Precedentes. 4. Recurso provido (STJ - REsp: 173952 PE 1998/0032343-0, Relator: Ministro José Delgado, Data de Julgamento: 18/08/1998, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 21.09.1998 p. 95)

Examine-se o mérito.

As Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91 prevêm:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.” (grifo meu)

(Lei nº 8.036/90).

“Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive.” (Lei nº 8.177/91)

Neste passo, percebe-se que o índice de reajuste das prestações dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS é a TR, o qual é utilizado como critério de correção em várias situações jurídicas que vão desde contratos de financiamento imobiliário, cadernetas de poupança até empréstimos agrícolas.

No caso, as Leis em apreço exigem a correção do saldo depositado pela TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, e não o IPCA.

O FGTS possui natureza institucional, e não contratual, razão pela qual a correção monetária é regida pelo disposto em legislação específica. Assim, ao contrário da caderneta de poupança, a correção monetária do FGTS decorre de lei e, desse modo, não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos "Bresser" (junho/87) e "Collor I" (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (STF - RE: 248188 SC, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913)

Partindo do mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, nos seguintes termos: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Com efeito, para o período pleiteado pela parte autora (posterior a 1991), a Lei 8.177/91 fixou a correção monetária do FGTS pelo índice da Taxa Referencial (TR), cuja legalidade foi expressamente reconhecida pelo STJ em sua Súmula 469: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Destarte, a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, só pode aplicar o índice previsto na Lei nº 8.036/90, a qual prevê a Taxa Referencial, não podendo o autor eleger o índice que lhe pareça conveniente no momento.

A pensar de modo distinto, estar-se-ia dando margem à alteração de todos os contratos que prevejam a TR como índice de correção, o qual não fora abolido pelo próprio STF no julgamento do RE 175.678, de relatoria do Ministro Carlos Velloso.

Ademais, a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal pautou-se em outros fundamentos para determinar a aplicação do IPCA em detrimento da TR porque, em face do Poder Público, há dispositivos constitucionais que

asseguram a preservação do valor real, v.g art. 182, §4.o. inciso III, caput do art. 184, o que não ocorre com o FGTS.

Assim, em respeito ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, não cabe ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela parte autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000654-29.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001158 - QUEILA VIANA DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) CLEISLAINE DA SILVA ROCHA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) KLEISNY DA SILVA ROCHA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) CLEMER DA SILVA ROCHA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) CLEISLAINE DA SILVA ROCHA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) QUEILA VIANA DA SILVA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) KLEISNY DA SILVA ROCHA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) CLEMER DA SILVA ROCHA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Kleisny da Silva Rocha, Clemer da Silva Rocha e Cleislaine da Silva Rocha, representados por sua genitora Queila Viana da Silva, pretendem a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito do Sr. Valdetino Rodrigues Rocha na data de 24/12/2008.

A pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; s do segurado:

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.

(...)

No caso dos autos, em sendo as demandantes filhas do falecido, é certo que a dependência econômica é presumida, cabendo a análise acerca da qualidade de segurado daquele.

Conforme extratos do CNIS, o falecido nunca teve um vínculo empregatício registrado em seu nome.

Há razoável início de prova material que indique o labor rural em regime de economia familiar por parte do

falecido Sr. Valdetino Rodrigues Rocha. Na certidão de óbito consta a profissão do falecido como sendo agricultor. Tal documento pode ser tido como razoável início de prova material.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 03/12/2013. A representante - e mãe - dos autores Queila Viana da Silva disse que conviveu com o falecido por 13 anos e tiveram três filhos. Alega que trabalhavam no meio rural em assentamento.

A testemunha Terezinha Dias disse que o falecido convivia com a mãe dos autores, mas que ele quase não ficava em casa, mas sempre voltava para casa. Referiu que viviam como casal e tiveram três filhos. Afirmou ainda que o falecido sempre trabalhou como pedreiro, sendo que a mãe das autoras laborava apenas dentro de casa.

A testemunha Rosângela Prietos de Jesus disse que conhece a representante dos autores da Vila Martins e que ela e o falecido conviviam e tiveram três filhos. Declarou ainda que o de cujus trabalhava como pedreiro e não exercia outra função.

Como se verifica pelos depoimentos das testemunhas, o falecido trabalhava como pedreiro e não como segurado especial. Além disso, o único documento acostado aos autos que indica que o de cujus era segurado especial é a certidão de óbito. Esta prova somente a declaração, mas não o fato declarado. Aliás, tal documento não consta do rol do art. 106 da Lei 8.213/91, o qual elenca os documentos aptos a comprovar o exercício de atividade rural.

Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o labor rural em regime de economia familiar de seu esposo, bem como restando cristalina a perda de qualidade de segurado daquele quando de seu falecimento, o indeferimento administrativo mostra-se correto, impondo-se a improcedência da pretensão.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios (art.55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001228-52.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001148 - VIVIANE VILLALBA DOS SANTOS (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

VIVIANE VILLALBA DOS SANTOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deixo de acolher as preliminares arguidas pela autarquia previdenciária. Não há que se falar em falta de interesse processual.

Quanto ao mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada em 04/12/2013, apontou que a parte autora apresenta “cegueira de um olho, CID-10 H544” concluindo que, no caso, a autora não apresenta incapacidade laborativa.

Segundo o histórico médico descrito no laudo, a Autora “teve toxoplasmose há cercada 5 anos, quando começou a perceber escotomoas em olho esquerdo, sendo submetida a tratamento medicamentoso por cerca de 4 meses,

porém teve perda de cerca de 95% da visão do olho esquerdo, por lesão na retina, o que segundo a perícia lhe causa dificuldade para trabalhar. A acuidade do olho direito é normal.”

Vale destacar que a autora é jovem e possui boa escolaridade, sendo certo que após seu problema de saúde ocorrido há cerca de 05 anos, conforme seu histórico médico descrito no laudo pericial, trabalhou por aproximadamente 02 anos na empresa LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA - EPP (de 03/01/2011 a 12/03/2013, cfr. CNIS).

Diante do conjunto probatório, depreende-se que a patologia da autora, de fato, não a impede de exercer suas atividades laborais habituais.

Inobstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora.

Assim, a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.

Diante disso, não se autoriza a concessão de qualquer dos benefícios postulados, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

0001098-62.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001154 - FRANCISCA TORRES DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

FRANCISCA TORRES DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

De início, analiso a petição apresentada em 11/02/2014 pela parte autora.

A Autora peticionou aos 20/01/2014 solicitando a realização de nova perícia, o que foi indeferido pelo Juízo em 31/01/2014. Aos 11/02/2014 novamente pede a realização de nova perícia sob a argumentação de cerceamento de defesa.

Ocorre que a mera discordância da parte com o laudo apresentado pelo Sr. Perito, sem qualquer prova ou indício de erro ou fraude, não é motivo bastante para autorizar a realização de uma nova perícia. Cumpre esclarecer que o Artigo 437 do CPC apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais circunstâncias, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - apresentaria sugestão de parecer de profissional especializado.

Outrossim, a requerente não especificou ou apresentou prova de qualquer ponto que pudesse retratar outra realidade que não a verificada na perícia médica, mostrando apenas mero inconformismo com o resultado firmado no laudo apresentado em Juízo.

No mais, importa destacar que a perícia médica foi designada nestes autos aos 28/08/2013 e a Autora devidamente intimada, não apresentou/nomeou assistente técnico, nem ao menos impugnou a qualificação do profissional indicado pelo Juízo na oportunidade. Apenas quando da apresentação do laudo, cuja conclusão lhe foi desfavorável é que se insurgiu, questionando a habilitação do médico perito designado.

Desse modo, inexistente no caso cerceamento de defesa.

Além disso, no sistema jurídico brasileiro, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (Artigo 130 do CPC).

Insta salientar, ademais, que o perito que realizou a perícia nestes autos está autorizado, pelo Conselho Regional de Medicina, a exercer a medicina em qualquer área, mesmo na área da psiquiatria.

Sendo assim, rejeito as alegações da parte autora, mantenho a decisão que indeferiu a realização de nova prova pericial.

Passo ao julgamento da lide.

Deixo de acolher as preliminares arguidas pela autarquia previdenciária.

Não há que se falar em falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS manifestou sua resistência ao pedido formulado nestes autos, caracterizando a existência da lide.

No mais, rejeito a prejudicial de mérito tocante a prescrição porque o requerimento administrativo data de 11/04/2013 e a demanda foi ajuizada em 12/07/2013. Assim, nenhuma das parcelas pretendidas foi atingida pela prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada em 07/10/2013, apontou que a parte autora “é portadora de osteoartrose de coluna vertebral e coxofemurais, com as limitações funcionais esperadas para a idade e transtorno depressivo prolongado, em grau leve”. Conclui que a autora “não está incapacitada para as lides do lar e não está incapacitada para atividade de empregada doméstica”. O Perito afirma que a autora pode tomar os medicamentos e exercer suas atividades do cotidiano.

Diante do conjunto probatório, depreende-se que a patologia da autora, de fato, não a impede de exercer suas atividades laborais habituais (empregada doméstica, cozeira cozinheira e cuidadora de idosos).

Inobstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora.

Vale destacar que apesar da autora se insurgir contra o laudo médico não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. O único atestado médico juntado aos autos pela autora consigna que ela está em tratamento médico e “necessita ausentar-se de suas funções”, não esclarece os supostos problemas de saúde da autora ou seu diagnóstico, traz apenas a indicação de CID (F41.1 - Ansiedade Generalizada).

Assim, a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.

Diante disso, não se autoriza a concessão de qualquer dos benefícios postulados, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

0001615-67.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001197 - ROSIMARI ARAUJO GONCALVES (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei n.º 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

ROSIMARI ARAÚJO GONÇALVES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o pagamento a título de salário maternidade a partir da data do requerimento administrativo, em 23/03/2013.

Adentrando ao mérito, dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91:

Art. 71 - o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com

início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

No caso dos autos, a autora trouxe aos autos comprovantes de pagamento das Guias de Previdência Social - GPS relativos ao período de novembro de 2011 a junho de 2013, na qualidade de segurada facultativa.

A filha da autora nasceu na data de 12/02/2013, conforme certidão de nascimento acostado à exordial.

Na qualidade de segurada facultativa, a autora deve comprovar a carência de no mínimo 10 contribuições mensais antes do nascimento da criança (art. 25, III, da Lei 8.213/91). Como a parte autora comprovou que recolheu as contribuições desde novembro de 2011, vê-se que cumpriu a carência exigida para o benefício pleiteado, eis que seu filho nasceu em 12/02/2013, ou seja, mais de 10 meses após a sua primeira contribuição ao INSS.

No entanto, no período de novembro de 2011 a junho de 2013, a parte autora contribuiu sobre 5% (cinco por cento) sobre o salário-mínimo, na forma do § 2º do art. 21 da Lei 8.212/91. Tal preceito estabelece que, no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício por tempo de contribuição, o segurado facultativo de baixa renda contribuirá para o INSS com alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição.

Prescreve o art. 21 da Lei 8.212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Diante disso, verifica-se que para contribuir sobre a alíquota reduzida de 5% (cinco por cento), a segurada deve estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

No caso dos autos, a parte autora não comprovou em nenhum momento que faz parte do aludido cadastro. Desse modo, não pode utilizar-se da alíquota reduzida para a concessão do benefício de salário-maternidade.

Portanto, é de rigor a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001156-02.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001153 - MAURO DOS SANTOS MORELLI (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Mauro dos Santos Morelli pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 19/11/2012, o perito atestou que o autor apresenta "seqüela de fratura-luxação de acetábulo direito e de fraturas de tornozelo direito", e que essas lesões lhe incapacitam definitivamente, desde 14/03/2012, para qualquer atividade que exija esforço físico, ainda que se submeta a cirurgia, podendo se reabilitar apenas em atividades que não demandem sobrecarga para o membro

inferior direito.

Assim, nota-se que o impedimento para esforços físicos incapacita o autor definitivamente para a profissão alegada (pescador artesanal).

Quanto à qualidade de segurado, o autor alega ser segurado especial, na condição de pescador profissional. Nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

Para tanto, o autor trouxe os seguintes documentos aos autos: carteira de pescador profissional emitida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, com data do primeiro registro em 01/05/1998 e validade até 10/04/2013 (p. 12); documento de autorização ambiental para pesca comercial emitida em 30/11/2010 pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul), com data de validade para 30/11/2013 (p. 13); declaração de exercício de atividade rural no período de 01/05/1998 a 09/04/2012, emitida pela Colônia de Pescadores Z-10, de Fátima do Sul/MS (p. 14/15 e 17); declaração da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Mato Grosso do Sul, no sentido de que o autor faz uso de embarcação pesqueira de arqueação miúda (p. 18).

A prova oral colhida neste processo, na audiência do dia 04/12/2013, confirma o exercício da pesca como profissão habitual do requerente.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirma ser pescador desde os 10 ou 12 anos de idade; já pescou nos rios Brilhante, Miranda, Dourados, Ivinhema, dentre outros da região; possui carteira de pescador profissional; desde que sofreu o acidente, nunca mais trabalhou, pois quebrou o tornozelo e o quadril, e sente muita dor; sempre foi pescador, e apenas durante o período de defeso fazia alguns “bicos”.

A testemunha José Roberto Costa disse conhecer o autor desde o ano aproximado de 1980; o autor trabalha como pescador profissional desde 1998; a testemunha também é pescador; pescam em vários lugares dentro do Estado.

A testemunha Maurício dos Santos disse que o autor trabalha como pescador profissional desde 1998, mas atualmente não está trabalhando porque está machucado; a testemunha é pescador há dois anos; pescam no rio Miranda, Brilhante, Vacaria, dentre outros; pescam os peixes dourado, pintado, jiripoca, dentre outros.

A testemunha Argeu Moya Vilarim disse conhecer o autor desde 1980; o autor trabalha como pescador profissional; a testemunha também é pescador e trabalha junto com o autor; pescam nos rios Dourados, Brilhante e Miranda; conseguem renda entre R\$ 600,00 e R\$ 800,00, dependendo do mês.

O conjunto probatório trazido aos autos demonstra que o autor exercia o trabalho de pescador artesanal em regime individual, utilizando-se de embarcação pequena (p. 18), por pelo menos 12 meses antes de tornar-se incapacitado para o trabalho, cumprindo, portanto, a carência exigida em lei para o benefício pleiteado.

Assim, considerando que o estado de saúde do autor inviabiliza o retorno à sua atividade habitual, faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

O benefício será concedido, entretanto, desde a data da juntada do laudo da perícia médica aos autos, quando se tornou conhecida a incapacidade do autor (18/02/2013), pois até essa data não havia mora do INSS, tendo em vista que o indeferimento administrativo se deu em razão do não comparecimento do próprio autor à perícia médica designada pela autarquia.

O pedido de aposentadoria por invalidez, por sua vez, é improcedente, diante da possibilidade de reabilitação do autor em outra atividade, não havendo que se falar, portanto, em incapacidade total e permanente. Nota-se, nesse contexto, que o autor não conta com idade avançada (atualmente com 52 anos - nascido em 10/04/1961) e não há elementos nos autos que demonstrem a possibilidade de sofrer dificuldade extraordinária de reinserção no mercado de trabalho.

Portanto, deverá o requerente ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, no qual constem as atividades que poderá exercer (art. 92 da Lei de Benefícios).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Síntese do julgado

Nome do segurado Mauro dos Santos Morelli

RG/CPF 109402 SSP/MS - 337.614.931-34

Benefício concedido Auxílio-Doença

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 18/02/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014

A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, sob pena de cessação do benefício.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o

respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000855-21.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001146 - MARIA MENDES DO NASCIMENTO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Maria Mendes do Nascimento requer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na qualidade de segurado especial.

Inicialmente, o INSS alegou a falta de qualidade de seguradora da parte autora. Conforme se infere da carta de indeferimento administrativo (fl. 9/10 - petição inicial e provas.pdf), o benefício não foi implantado em razão da cessação da última contribuição em janeiro de 1975, sendo certo que houve perda da qualidade de segurado quando do cumprimento dos requisitos para sua concessão.

De fato, os documentos trazidos aos autos indicam o labor rural até o ano de 1975, sendo que o cumprimento de todos os requisitos, notadamente o etário, somente se deu em 2004.

O art. 143 da Lei 8.213/91 dispõe que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Do referido texto legal, extrai-se que a comprovação deve se dar em período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, que no caso em tela seriam 138 meses imediatamente anteriores a 2004.

No entanto, embora a autora comprove o labor rural somente até 1975, tal fato é irrelevante levando-se em conta que o §1º do art.3º da Lei n. 10.666/2003 dispõe que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Assim, não assiste razão à alegação do INSS de perda da qualidade de segurado.

Considerando que a autora alega ser trabalhadora rural desde antes da vigência da Lei 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade devem ser analisados pela regra de transição prevista no artigo 142 da referida Lei.

Nesses termos, o requerente necessita comprovar o cumprimento de carência de 138 meses, pois atingiu o requisito etário em 2004, quando completou 55 anos de idade (nascido em 06/08/1949). Conforme artigo 48, §2º, da mesma Lei, a carência deve ser demonstrada pelo efetivo exercício de atividade rural, desde que cumprido no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (direito adquirido) ou ao requerimento administrativo.

Para comprovação do tempo de serviço rural, necessário haver um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão, sem a exigência de que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal. No caso do trabalho rural, não se exige que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar, ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural, onde consta que laborou no período de 1961 a 1975 na Fazenda Copacabana - Caarapó/MS; carteira de estudante em escola rural, com data de 15/03/1973; certificado de aprovação em escola rural, com data de 09/02/1974; declaração de rendimentos de seu pai, onde consta o endereço em zona rural, com data de 29/09/1970 e 20/04/1972; recibo de venda de uma formação de café em nome do pai da autora, onde consta que o contrato deverá vigorar a partir de setembro de 1961.

Em audiência de instrução, a autora declarou, em seu depoimento pessoal, que sempre trabalhou como lavradora até 1975, quando começou a trabalhar como costureira, tendo 2 anos e 9 meses de contribuição para o INSS.

Alega que começou a trabalhar em um sítio e depois se mudou para a Fazenda Copacabana, onde morou durante 14 anos.

A testemunha Adão Alexandre da Costa disse que a conhece a parte autora desde 1961 da Fazenda Copacabana e lá começou a trabalhar juntamente com ela durante 13 anos.

A testemunha Antonio José Piteri disse que a conhece desde 1961, mas não se recorda do nome da propriedade onde ela trabalhava. Todavia afirma que trabalhava perto do local e que houve momentos em que laboraram juntos. Assevera que a autora sempre trabalhou na lavoura, plantando milho, feijão e café até se mudar para a cidade.

A testemunha Ivone Camacho Elias disse que conhece a autora desde 1961 e que trabalhava na lavoura junto com a família até o ano de 1975. Depois desta data mudou-se para Dourados trabalhando em casa com costura.

Conforme a prova oral produzida e os documentos trazidos aos autos, conclui-se que a autora efetivamente laborou em regime de economia familiar no interregno de 1961 a 1975.

Entretanto, o CNIS e os depoimentos revelam que a parte autora deixou de trabalhar nas lides rurais em 1975, passando a laborar como costureira, vertendo contribuições para o INSS, como contribuinte individual, a partir de 1991.

Este abandono prematuro da atividade rural é confirmado pela testemunha Ivone Camacho Elias, o qual informa que em 1975 a autora mudou para Dourados, e passou a trabalhar com costura.

Quando a requerente desistiu da atividade agrícola e foi morar na cidade, a autora não tinha o requisito etário preenchido, pois, em 1975 a autora possuía 26 anos. Não houve preenchimento da carência no período imediatamente anterior ao requerimento.

Ementa APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. IDADE MÍNIMA. ABANDONO ANTECIPADO DA ATIVIDADE. É indevida a concessão de aposentadoria por idade à autoqualificada trabalhadora rural que interrompeu antecipada e definitivamente a atividade anos antes de atingida a idade mínima exigida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200504010352440 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF400146189 Fonte D.E. 25/05/2007 Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA. Data Publicação 25/05/2007

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - A alegação de carência da ação, por pretender, a parte autora, a rediscussão do feito originário, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo. - Rejeição da matéria preliminar. - Implemento do requisito mínimo etário à época do julgamento da apelação. - A teor das exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91, os benefícios de valor mínimo pagos aos trabalhadores rurais possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, posto que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo, mormente quando sucede o emprego em atividade urbana, acaba inviabilizando o deferimento da benesse postulada. - Na situação dos autos, o tempo decorrido entre a propositura da demanda (31 de janeiro de 2001) e o preenchimento da idade mínima para aposentação (13 de setembro seguinte) foi de pouco mais de 7 (sete) meses. - Autor apresenta vínculo junto ao "Governo do Município de Buritama", com admissão em 04.10.1999 e saída em 01.02.2000, integrando o período da carência a ser demonstrada, tornando, por si só, duvidosa a caracterização como rurícola para fins da referida aposentadoria. - Inaplicável ao caso o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Admitir o cumprimento do requisito etário no curso da demanda resultaria na diversidade de períodos de trabalho a serem provados e, por consequência, na modificação da causa de pedir, dada a necessidade de se apurar carências distintas. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Inexistência de violação a literal disposição de lei. - Ação rescisória que se julga improcedente.

(AR 200703000865623, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 06/05/2011)

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

ABANDONO DA ATIVIDADE RURAL A concessão de aposentadoria por idade à automeada trabalhadora

rural depende da comprovação do efetivo trabalho rural, com profissionalidade, no período imediatamente anterior ao implemento de todas as condições do benefício, não sendo considerado efetivo trabalho o fato de continuar residindo na propriedade e de levar almoço aos filhos na lavoura.
(AC 200770030042406, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 12/04/2010)

Percebe-se nitidamente pela prova testemunhal coerente que a autora deixou de exercer a atividade rural com profissionalidade, passando a exercer vínculo urbano, costureira. Isto impede a concessão do benefício de rurícola em seu favor.

Nada obstante, o período efetivamente trabalhado pela autora como rural, indicado pela prova testemunhal consiste desde o dia 06/08/1961 até 31/12/1974, o qual será averbado.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial. Condeno o requerido (INSS) a averbar o tempo de serviço rural à autora laborado de 06/08/1961 até 31/12/1974, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000465-51.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001155 - AURELIO PEREIRA LIMA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispenso o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Aurélio Pereira Lima pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo em que teria exercido atividade rural em regime de economia familiar - de 31/12/2004 a 07/05/2012.

Ademais, o autor também requer o reconhecimento de atividade especial laborado no período de 28/04/1995 a 20/08/2004. No entanto, tal período já foi objeto dos autos 0001391-31.2005.403.6002, cuja sentença transitou em julgado em 22/07/2011, conforme decisão proferida nesta ação em 17/09/2013.

Portanto, o objeto desta ação refere-se apenas no reconhecimento de atividade rural no período de 31/12/2004 a 07/05/2012.

O requerimento administrativo de aposentadoria, formulado pelo autor em 07/05/2012 (DER), foi indeferido porque somente foi reconhecido o tempo de serviço urbano de 26 anos, 9 meses e 21 dias (fl. 108 - petição inicial e provas.pdf), aquém do tempo necessário à obtenção da aposentadoria.

II.a) Pedido de averbação de atividade rural

Inicialmente, cabe ressaltar que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei nº 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no artigo 55, §2º da citada lei. Neste sentido, inúmeros são os precedentes dos tribunais e turmas de juizados concluindo pela admissibilidade da contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural.

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal. No caso do trabalho rural, não se exige que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar, ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campestre a escassez documental.

No que se refere à prova material, o autor trouxe os seguintes documentos, relativo ao período alegado (31/12/2004 a 07/05/2012): nota fiscal de compra de produtos agrícolas, com data de 18/10/2007; nota fiscal do produtor sem data; nota fiscal de compra de milho, com data de 15/10/2012; certidão do INCRA de que o autor desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar com data de 25/06/2012.

Na audiência de instrução, realizada no dia 14/01/2014, o autor declarou que mora no Assentamento Itamarati, próximo a Ponta Porá, desde 2004 e trabalha na lavoura, plantando soja, milho, soja. Disse a forma como cultiva o milho e a soja e afirma que aprendeu a cultivar com operadores e técnicos do local.

A testemunha José Roberto Ormay Correa disse que conhece o autor desde 1980 e que possui lote de terra no Assentamento Itamarati desde 2004, trabalha na lavoura e não possui empregados. O autor labora até hoje no local e nunca saiu desde que a testemunha o conhece e não foi contratado por nenhuma empresa. Alega que sempre o vê

trabalhando no local mencionado.

A testemunha Roberto Vieira dos Santos disse conhecer o autor desde 1978 e que ele e o autor estão assentados no lote desde 2004. Alega que a área do lote do autor é de 5 hectares, onde é produzido milho, soja e feijão. O rendimento auferido pelo autor é fruto do trabalho naquele local. Asseverou que o autor trabalhou no plantio, com trator, manuseando veneno, bem como laborou em usina. Na função de tratorista, a testemunha disse que o autor trabalhou até 2004. Afirma ainda que a parte autora não possui empregados e maquinário.

Assim, a prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera no sentido de que o autor exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhador rural, desde 31/12/2004 até 07/05/2012, nas terras do Assentamento Itamarati em regime de economia familiar. Note-se que a Certidão de 25/06/2012, emitida pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, assevera que o autor desenvolve atividades rurais no mencionado assentamento desde 31/12/2004.

II.b) Pedido de aposentadoria

Quanto ao pedido de aposentadoria, o mesmo não deve prosperar, pois os períodos de atividade rural posteriores a 31.10.1991, apenas poderiam ser reconhecidos, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, não houve o recolhimento das contribuições atinentes ao interregno de 31/12/2004 até 07/05/2012.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC .

RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. PERÍODO POSTERIOR A 31.10.1991. RECOLHIMENTOS. IMPUGNAÇÃO EM CONTESTAÇÃO. SIMULAÇÃO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 515 , §§ 1º e 3º , DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL . ART. 55 , PARÁGRAFO 2º , DA LEI 8.213 /91. I - O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, mesmo em atividade rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. II - Os períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional posteriores a 31.10.1991, apenas poderiam ser reconhecidos, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213 /91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991.

(TRF3, AC 20956 SP 0020956-37.2013.4.03.9999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO,DJ 22/10/2013)

Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria, cabendo à requerida, entretanto, averbar o tempo reconhecido nesta sentença.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar nos registros da parte autora o período de 31/12/2004 até 07/05/2012 como tempo de trabalho rural em regime de economia familiar (segurado especial).

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Aurélio Pereira Lima

RG/CPF 904.112 SSP/MS - 139.248.421-91

Período reconhecido 31/12/2004 a 07/05/2012

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001254-50.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001163 - JOSE CRISTOVAM DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I-RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II- FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS.

Não há preliminares.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal no artigo 203, V. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435/11, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo como requisitos para a concessão do benefício assistencial: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa com idade mínima de 65 anos; renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo; comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Embora a lei preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a 1/4 do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família (Súmula 11 TNU).

Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais alterou substancialmente o conceito de família carente, permitindo conceituá-la como aquela que possui renda per capita não superior a 1/2 salário-mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04).

Ressalte-se, ainda, que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário-mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, Lei nº 10.741/2003), deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alber to D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007).

Considerando que a parte autora demonstrou a idade legalmente exigida para o benefício, o ponto controvertido da demanda se limita ao requisito legal da miserabilidade.

A prova pericial socioeconômica revela que a autora é pessoa idosa, com 67 anos; reside com a esposa, Maria Helena Vieira, 58 anos, e duas filhas, Luiza Tais Pereira da Silva, 19 anos, e Adriana Pereira da Silva, 21 anos, em casa própria de alvenaria e contendo cinco cômodos. A perita ainda esclarece que a residência da autora fica em bairro próximo dos serviços de posto de saúde, escolas e Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

A família sobrevive do valor do benefício de prestação continuada auferido pela filha Adriana Pereira da Silva, de um salário mínimo, e do vale renda de R\$ 160,00 auferido pela esposa do autor, resultando numa renda per capita atual de R\$ 226,00. Apesar de o autor ter seis filhos, quatro são casados, não podendo auxiliá-lo mensalmente.

Além disso, em razão dos problemas de saúde da filha Adriana, há a necessidade de compra de medicamentos.

Conclui a perita social que “a família possui renda per capita pouco acima do estabelecido, mas que mesmo assim não é suficiente para atender às necessidades básicas dignas o que explicita a total vulnerabilidade e risco social vivida pelo idoso e família”.

Note-se outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverá ser considerado para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF

200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).

Evidencia-se, portanto, que a parte autora é hipossuficiente, restando preenchido o requisito de miserabilidade.

Por fim, entendo que a data de início do benefício deve retroagir à data de realização do laudo sócio-econômico (22/11/2013), momento em que se pode verificar com certeza as condições da autora.

O atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado José Cristovam da Silva

CPF 312.170.361-72

Benefício concedido Amparo social a pessoa idosa

Data de início do benefício (DIB) 22/11/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 678,00

Renda mensal atual (RMA) R\$ 724,00

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de amparo social à pessoa idosa no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001435-51.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001193 - SONIA MARTINS DO CARMO (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Sonia Martins do Carmo pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

No entanto, designada perícia socioeconômica, a assistente social chegando ao domicílio da parte autora foi informada pelos vizinhos que a autora faleceu no final de 2013 e que seus familiares se mudaram para outro local não noticiado.

Evidencia-se, assim, a superveniente falta de interesse de agir da parte autora, razão pela qual o processo deve ser extinto.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I e VI, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001584-47.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001183 - AUREA GONCALVES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Áurea Gonçalves ajuizou esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de benefício de auxílio-doença e, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

No entanto, designada perícia médica, deixou de comparecer ao local e data indicados, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência.

Evidencia-se, assim, a superveniente falta de interesse de agir da parte autora, razão pela qual o processo deve ser extinto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001968-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001189 - TEOGENES SANTOS BARRETO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Teógenes Santos Barreto ajuizou ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Distribuído o feito, a parte autora foi intimada a juntar aos autos cópia legível de seu RG (Registro Geral).

Oportunizada a emenda à inicial, a parte autora manteve-se inerte, sem cumprir a determinação judicial ou, pelo menos, apresentar qualquer manifestação.

Falta-lhe, pois, o interesse de agir em juízo.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo a parte autora, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I e VI, combinado com artigo 295, III, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001324-67.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001184 - GREGÓRIO MARTINS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Gregório Martins ajuizou esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de benefício de auxílio-doença e, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

No entanto, designada perícia médica, deixou de comparecer ao local e data indicados, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência.

Evidencia-se, assim, a superveniente falta de interesse de agir da parte autora, razão pela qual o processo deve ser extinto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001678-92.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001185 - DIVANETE CAMILO TORRES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Divanete Camilo Torres ajuizou ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença

ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Distribuído o feito, a parte autora foi intimada a juntar aos autos declaração de autenticidade de todas as fotocópias que acompanham a petição inicial, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Oportunizada a emenda à inicial, a parte autora manteve-se inerte, sem cumprir a determinação judicial ou, pelo menos, apresentar qualquer manifestação.

Falta-lhe, pois, o interesse de agir em juízo.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo a parte autora, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I e VI, combinado com artigo 295, III, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004044-10.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001190 - ARIDES PEREIRA MACIEL (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Arides Pereira Maciel ajuizou ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial NB 071635262-1.

Distribuído o feito, a parte autora foi intimada a juntar aos autos cópia legível de seu RG (Registro Geral), comprovante atualizado de endereço e declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada por procurador, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Oportunizada a emenda à inicial, a parte autora manteve-se inerte, sem cumprir a determinação judicial ou, pelo menos, apresentar qualquer manifestação.

Falta-lhe, pois, o interesse de agir em juízo.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo a parte autora, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I e VI, combinado com artigo 295, III, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0003714-28.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001191 - ELSA COSETIN KOPPER (MS016014 - EDILSON CARLOS PEREIRA ARAUJO, MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS000580- JACI PEREIRA DA ROSA)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Elsa Cossetin Kopper ajuizou ação em face da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando reparação de danos materiais e morais.

Distribuído o feito, a parte autora foi intimada a juntar aos autos comprovante atualizado de endereço e declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada por procurador, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Oportunizada a emenda à inicial, a parte autora manteve-se inerte, sem cumprir a determinação judicial ou, pelo menos, apresentar qualquer manifestação.

Falta-lhe, pois, o interesse de agir em juízo.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo a parte autora, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I e VI, combinado com artigo 295, III, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000135

0000294-60.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001259 - JINALDO LOPES DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

Verifica-se que há dados ilegíveis na cópia do RG.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Cópia legível do RG e do CPF, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceita ainda a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovante de Inscrição e de SituaçãoCadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que o comprovante de residência está em nome de terceiro e a justificativa de vínculo não foi feita pela parte autora da ação. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inc I, c/c § 2º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Se preferir, a parte autora poderá juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa).

0000192-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001244 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

0000242-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001245 - IVAN MARTINS FARIA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

0000223-58.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001241 - ARMANDO SANABRIA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

0000217-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001243 - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

0000282-46.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001247 - MARIA LUCIA FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

0000245-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001246 - FABIO PEREIRA MACEDO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

0000236-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001242 - MARIA CRISTINA LIMA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com alei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF.

0001275-26.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001272 - JOAO WEBER (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001521-56.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001273 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

0000208-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001269 - CARLOS FARIAS PEDROSO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

Verifica-se que: 1) o comprovante de residência apresentado está desatualizado.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) e §5º, também do mesmo artigo, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa).Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0000210-59.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001270 - SIDINEIA DE ASSIS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

Verifica-se que: 1) o comprovante de residência apresentado está ilegível.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) e §5º, também do mesmo artigo, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Cópia legível do comprovante de residência, atualizado, em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa).Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0002564-94.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001262 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO

(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

0001298-69.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001260 - RICARDO HENRIQUE HACKERT (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

0003994-33.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001263 - BOAVENTURA DE CARME IBANES (MS005965 - RAMONA GOMES JARA, MS009354 - JANES COUTO SANCHES)

0001815-74.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001261 - PASCOALINO VITAL (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

FIM.

0000291-08.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001268 - RONALDO OLIVEIRA CHAGAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

- Verifica-se que: a) o comprovante de residência está desatualizado; b) a cópia do CPF está ilegível; c) consta no RG que o autor não é alfabetizado. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo), II e VI da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado; 2) Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceita ainda a instrução do pedido com extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. 3) Instrumento público de procuração ou particular com assinatura de 2 (duas) testemunhas, caso o demandante seja analfabeto;

0001595-76.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001285 - JOAO RAMAO ESCOBAR GIMENES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000136

DECISÃO JEF-7

0000033-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001176 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (MS006425 - JOSIANE GOUVÊIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SERASA S A

Francisco dos Santos Silva move ação em face da Caixa Econômica Federal e da Serasa/SA, pleiteando indenização por danos morais. Liminarmente, pede a exclusão da negativação de seu nome.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência encontra-se nos autos (f. 26, petição inicial e provas.pdf).

Quanto à antecipação de tutela pretendida, por ser exceção à regra processual, ela só é permitida quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, e no caso presente tal prova depende da efetivação do contraditório.

Ademais, não restou caracterizado, neste momento, o perigo de demora na prestação pretendida, mormente porque o autor tomou conhecimento da restrição em seu nome em outubro de 2013 e somente três meses após intentou a presente ação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se.

Intimem-se.

0000676-87.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001160 - CACILDA AREVALO CABRERA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré reconhece, com razão, erro material na proposta de acordo oferecida e homologada em audiência, na qual equivocadamente constou o benefício de “aposentadoria por idade rural”, quando o benefício correto é pensão por morte.

Assim, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, e considerando que mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz pode corrigi-la dos erros materiais e de cálculo de que padece, corrijo o erro material constante na sentença proferida em 03/12/2013, para que, onde se lê “aposentadoria por idade rural”, passe a constar “pensão por morte”.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados/MS, para que proceda a retificação da implantação do benefício, no prazo de 30 dias, inclusive com o pagamento de eventuais diferenças havidas desde a DIP.

0002006-22.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001187 - REGIANE MACHADO OLIVEIRA (MS006462 - MARIA DE FATIMA L. MARRA SILVA, MS015036 - WILLIAM MARRA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

REGIANE MACHADO OLIVEIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de salário-maternidade. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000032-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001179 - AGILBERTINA ALVES LIMA DE LUCENA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,
Decisão.

AGILBERTINA ALVES LIMA DE LUCENA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de aposentadoria por idade rural, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseje seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000034-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001180 - EVA FREIRE CORREIA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,
Decisão.

EVA FREIRE CORREIA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 26/03/2013, às 10:45 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria

6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000093-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001182 - MARLI REGINA ZEFFIRO ANTONIAZI (MS013045B - ADALTO VERONESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º

da Lei Federal nº 1.060/1950.

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001731-73.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001186 - NEDIR MORALES (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017019 - ANDREIA CRISTINA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

NEDIR MORALES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 28/03/2013, às 17:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último

caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:"

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria

6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 029/2014

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2014

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000701-94.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: LINDOMAR DUARTE RODRIGUES

ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000702-79.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000703-64.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JOSE SANTOS DE AMORIM

ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000758-15.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ENILSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000759-97.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000760-82.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO JOAQUIM

ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000761-67.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: EDMILSON LIRIO CAMPOS
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000776-36.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: LILIANA CUSTODIO DE SOUZA DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000781-58.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: JOSE DALAL
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000785-95.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: PAULO PRADILHA DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000794-57.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: FRANCISCO RAFAEL MASSEI
ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000796-27.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: WILLIAN WESLEY MENDONCA
ADVOGADO: SP221151-ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000797-12.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: GILSON LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000799-79.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ROGERIO ANTONIO REIS
ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000834-39.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ALCIDES ANGELO MORATELLI
ADVOGADO: SP244189-MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-46.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: NAIR TOMAZ PAVAO
ADVOGADO: SP301558-ALESSANDRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000842-16.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES VAZ MARTINS
ADVOGADO: SP229623B-EDUARDO FERNANDES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000843-98.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: MARIA REGINA DE PAULA FRANCO BASILIO
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000844-83.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: CARLITO FERREIRA SOUSA
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000845-68.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE COVO
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000846-53.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: CATIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000917-55.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ROSA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000918-40.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000920-10.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON BATISTA DAS NEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000921-92.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000922-77.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS ANDERSON MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000923-62.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DONIZETI ROMANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000924-47.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO URSINO DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000925-32.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON URCINO DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000926-17.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA TEREZA VIEIRA GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000927-02.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000928-84.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GENUARIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000929-69.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000930-54.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000931-39.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000932-24.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESAQUE JOSE BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000933-09.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAULINO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000934-91.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DOS SANTOS NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000935-76.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILCIO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000936-61.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ALEXANDRE MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000937-46.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-31.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINILSON DE JESUS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-16.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CHIDDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000940-98.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CHIDDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000941-83.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO ROBERTO MARCAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000943-53.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000944-38.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000945-23.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000946-08.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OMERIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000947-90.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000959-07.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DA SILVA LAURENTI MERLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000960-89.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO RODRIGO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000962-59.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000963-44.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DE CAIRES MARCELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000693-20.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229374-ANA KELLY DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000762-52.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000791-05.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA GUGLIOTTI
ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000812-78.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229374-ANA KELLY DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000837-91.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: VALDECI DONIZETE MINELO
ADVOGADO: SP320973-ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000847-38.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ROSIMEIRE ORNELAS
ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000848-23.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: SAMUEL DE MOURA SILVA
ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000854-30.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ANA LUCIA OPUSCULO MASALSKAS
ADVOGADO: SP339018-CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000855-15.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: MARCIO APARECIDO BENTO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000867-29.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI PEREIRA FABIANO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000872-51.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: NEIVA DA CONCEICAO FRANCO ALMEIDA
ADVOGADO: SP229623B-EDUARDO FERNANDES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000873-36.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000875-06.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA BRASSI DE SENA
ADVOGADO: SP333593-RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000880-28.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA EMERENTINO
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000881-13.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO GASPAR
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000888-05.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDUARDO FASTRONE
ADVOGADO: SP320973-ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000909-78.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP229404-CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000910-63.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO MARCAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000911-48.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA PEDRO
ADVOGADO: SP320973-ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000916-70.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BRETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000919-25.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINHA APARECIDA CARNELOSSO SASSO
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000961-74.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO MARCARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250529-RENAN FERNANDES PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000964-29.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO APARECIDO BRIGANTE
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000965-14.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA TAUIL SILVEIRO
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000975-58.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO APARECIDO FLORENCIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000976-43.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL SOARES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000977-28.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PENA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000978-13.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000980-80.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000981-65.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ADELINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000982-50.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO APARECIDO DE JESUS BELLARMINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000996-34.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000997-19.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO GONCALVES MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001001-56.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA RIBEIRO JOB
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001002-41.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON GOMES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001003-26.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001004-11.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA JARDELINO CLARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001005-93.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: GENIVAL SOUZA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001006-78.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ADRIANO APARECIDO BATISTA SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001014-55.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ISAIAS MAURICIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001020-62.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: GONCALO SOUZA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001024-02.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: DEOTELCA SANTANA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001028-39.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: LUCILENE NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001035-31.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: EDSON APARECIDO TERCATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001037-98.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ELCIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001040-53.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: JORGE LUIZ DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001042-23.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARANGAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001047-45.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000788-50.2014.4.03.6322
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE PIRACICABA SP
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2014

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000912-33.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: JORGE EDUARDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP099566-MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000913-18.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: JORGE EDUARDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP099566-MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000914-03.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: WILSON DEOLINDO ZAMBON
ADVOGADO: SP099566-MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000915-85.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: VILSON ROBERTO ZANARDI
ADVOGADO: SP099566-MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001066-51.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE PEDRO DOD NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001067-36.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO CORREA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001068-21.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVY ANTUNES DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-06.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE GOMES DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001070-88.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGAMENON ARAUJO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001071-73.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DANTAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001073-43.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR LUIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-28.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA HILARO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001075-13.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA BONANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001076-95.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LEANDRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-80.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJAILSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001078-65.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELDAMARES DE SENA SCHUINDT CASIMIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001079-50.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUIS DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001080-35.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DOS SANTOS QUERINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001081-20.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO ZANUTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001082-05.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001083-87.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001084-72.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO LIMA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-57.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA PELETEIRO SOARES PETRONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-42.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HERNANDES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-27.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO JOAQUIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001088-12.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEGAIR APARECIDO MOTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001089-94.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO PEDREIRO RUIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001090-79.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO JOSE PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001091-64.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO QUERINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001093-34.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO PESSOA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001094-19.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CASSATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001095-04.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FALCAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001096-86.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS PAIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000539-26.2014.4.03.6120
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DOS SANTOS ROLDAN
ADVOGADO: SP058986-BENTO ORNELAS SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014967-47.2013.4.03.6120
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUIZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000051

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001317-03.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000501 - LAZARA DIAS DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

0001031-25.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000500 - LUCIO APARECIDO DE SOUZA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)
FIM.

0000887-51.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000499 - JULIO MIGUEL ROSA SOUZA (SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, ficam as partes autora e ré, por este ato, intimadas para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2014
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000391-85.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000392-70.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA ROSA

ADVOGADO: SP318487-ALEXANDRE SILVA ROSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000393-55.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO EVANGELISTA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP303215-LEONARDO TORQUATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000394-40.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP303215-LEONARDO TORQUATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000083-20.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERMINIA VIUDES MORGADO

ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000044

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, **FICA A PARTE AUTORA INTIMADA** para que fique ciente da petição anexada pelo Réu. Prazo: 10 dias.

0003323-44.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002382 - JESUS NAZARETH DOS SANTOS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)
0000064-74.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002380 - ANDRE LUIZ BOGAS RUIZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0003604-97.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002384 - JAIR MANOEL DA SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
0000104-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002381 - MARGARIDA MESQUITA DE PAULA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado, bem como do documento em que conste o n.º de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), conforme o art. 27, VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão, para instruir seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias.

0000554-62.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002360 - JOAO BENTO DOS SANTOS (SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS, SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA)
0000520-87.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002359 - ERCIO PEDRAO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0000517-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002358 - JOSE CARLOS DOMICIANO DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
FIM.

0000521-72.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002364 - JOSE CARLOS BUZZO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado, bem como do documento em que conste o n.º de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), conforme o art. 27, VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão, e ainda, comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a fim de possibilitar o correto escaneamento dos documentos. Prazo: 10 (dez) dias.

0000464-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002351 - JANET HONORATO ALVES

BIRELLO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)
0000483-60.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002352 - FERNANDO DA SILVA SANTOS (SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA)
0000465-39.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002353 - JORGE CARVALHO DE CASTRO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0004845-42.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002362 - JOSE CARLOS MORGADO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
0000478-38.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002361 - GUSTAVO FERNANDES COUTINHO (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)
0003019-53.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002363 - ROSIVALDO DOS SANTOS MELO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
FIM.

0003039-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002385 - BENEDITA ANDRADE DE FREITAS PESSOA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do dia 20/02/2014 às 16h00 para o dia 21/05/2014, às 16h40 neste Juízo, ante a necessidade de adequação da pauta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012,INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, em razão da divergência existente no endereço informado na inicial com aquele declarado nos demais documentos, onde consta o endereço do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

0000518-20.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002356 - LUCELIA MARIA DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0000480-08.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002355 - ALEX DE SOUZA ARAUJO (SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA)
0000493-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002354 - SERGINALDO BEZERRA DE SOUZA (SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA)
0000544-18.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002357 - MARCIO CARDOSO MESSIAS (SP326243 - JULIANO AGOSTINI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO**Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Réu. Prazo: 15 (dez) dias.**

0003336-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002373 - CARLOS ROBERTO MAGRO

(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)
0003422-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002376 - JOCIMARA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)
0000022-25.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002366 - CECILIA DE FREITAS CARNEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0003436-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002377 - MARISA FERREIRA DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)
0000230-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002372 - CLEUSA CAETANO DE CARVALHO LIMA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)
0000094-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002369 - JANDUI SOARES OLIVEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
0003438-65.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002378 - MARIA DO CARMO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)
0000114-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002370 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA COSTA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
0003417-89.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002375 - AGUINALDO JESUS DO AMARAL (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
0000021-40.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002365 - PAULA CRISTINA PIRES BORGES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0003411-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002374 - AMADEU RODRIGUES MARQUES (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
0000050-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002367 - BENEDITO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0000062-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002368 - VAGNER VALTER VULPINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0000211-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002371 - WILIAN FLAVIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0003443-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002379 - JOSE ANTONIO DE SOUZA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001311-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001367 - APARECIDA LUCIANO SOUTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ante os termos da petição protocolada pelo INSS em 06/06/12, e considerando a aquiescência do autor na petição protocolada em 10/12/13, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para REVISAR o(s) benefício(s) concedido(s) à parte autora, nos termos do acordado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com relação às diferenças apuradas para o período demandado, o pagamento deverá ser efetuado no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a planilha de cálculo elaborada pela Contadoria deste Juizado, anexada aos autos em 17/10/13, com a respectiva expedição do competente ofício requisitório. Anoto que as partes renunciaram ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000128

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

0001836-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000959 - IVONE FLORIPEDES DA SILVA PRADO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
0001874-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000960 - CELSO APARECIDO ARDIGUEIRO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO, SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES, SP152910 - MARCOS EUGENIO)
0001458-16.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000958 - SILVIO YAMAGUCHI (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de 20 dias.

0004070-24.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000970 - VICTOR CAETANO COUTO (SP211992 - ADRIANA COUTO PERDONATTE) X MUNICÍPIO DE MARÍLIA - SP UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
0003840-79.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000969 - MAURO DE LIMA LEITE (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0002211-70.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000962 - ROBSON RODRIGUES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos, conforme determinado em sentença transitada em julgado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

0007087-74.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000966 - ANA MARIA CEZARINO ANJO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
0001989-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000965 - ANGELA ESTELA BERTINI (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
0002298-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000963 - CARLOS ALBERTO SODRE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
FIM.

0003508-15.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000951 - JOSE APARECIDO AZIANI (SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE, SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)
Vista à parte autora sobre o termo de adesão, pelo prazo de 10 dias.

0003972-39.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000956 - VALDOMIRO BERNARDINO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante excedente a quantia correspondente a 60 salários mínimos, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº.

91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela UNIÃO. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

0002149-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000954 - ARICEU DE JESUS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0000209-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000952 - JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0000495-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000953 - DINO MIGUEL NANNI RINALDI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
FIM.

0002655-65.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000968 - ARNALDO LOPAU (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito realizado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000129

DESPACHO JEF-5

0004544-64.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002723 - APARECIDA CURSINO Ceschini (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

2) cópia do RG.

0000281-80.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002738 - VICTOR CESAR BANDEIRA SAAB (SP101151 - ADIR VALERIA BANDEIRA SAAB VITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso interposto pela parte autora duplo efeito. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Defiro a inclusão no cadastro do autor da Dra. ADIR VALÉRIA BANDEIRA SAAB VITTA.

0000752-96.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002734 - HELTON MANOEL DOMINGUES (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
- 2) cópia legível do RG e CPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Não cabe a este Juízo apreciar o pedido de suspensão da tramitação do feito, em virtude do esgotamento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000205-56.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002696 - SERGIO ARTUR DORETTO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000207-26.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002694 - SEBASTIANA DA COSTA GOMES (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000209-93.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002692 - HERIK RODRIGO FACION (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000262-74.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002686 - GLENDA APARECIDA XIMENEZ FAHL (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000161-37.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002701 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000222-92.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002687 - SUELY MITIE MATSUOKA DOS SANTOS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000202-04.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002697 - LUCILA MARESTONI CAMALIONTE (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000263-59.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002685 - FLAUCI PEREIRA DA SILVA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000210-78.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002691 - GUSTAVO ZAITUN (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000201-19.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002698 - PAULO ROBERTO VILLARES BURKART (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000212-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002689 - JOAO BATISTA PAROLIN (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000267-96.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002682 - ANGELO CARLOS CARMINATI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000208-11.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002693 - CLAUDINEI DE MELO ALVES (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000265-29.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002684 - LEILA VINCENZI BURKART (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000197-79.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002700 - MARCUS VINICIUS MELO DE ARAUJO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000206-41.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002695 - DONIZETE

PEREIRA BARBOSA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000266-14.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002683 - FERNANDA PROFETA CONTRUCCI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000213-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002688 - JOSE AUGUSTO LINARES ADORNO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000198-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002699 - CRISTIANE APARECIDA ALVES RODRIGUES DOURADO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000211-63.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002690 - FABIANA DE CARLA PIRES VIANELLO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não cabe a este Juízo apreciar o pedido de suspensão da tramitação do feito, em virtude do esgotamento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença. Providencie a Secretaria a remessa do feito para a Turma Recursal.

0004034-79.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002717 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004130-94.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002712 - JAIR FERNANDES MUNHOZ (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004111-88.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002713 - MARCO ANTONIO REINA CORREA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004053-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002714 - PAULO CESAR ANDRADE RAMOS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004032-12.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002719 - DENIZE APARECIDA DADAMOS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004029-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002721 - ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004011-36.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002722 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004036-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002715 - CELIO TIZATTO FILHO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004031-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002720 - EDUARDO CAMILO ZAMPIERI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004131-79.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002711 - RENATA ROCCO MADUREIRA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004033-94.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002718 - MARISA SOUSA LIMA CAVALCANTE (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004035-64.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002716 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0000743-37.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002736 - ALINE DE FATIMA BIAZOTO (SP229642 - EMERSON CARLOS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

2) procuração com data recente.

0000207-95.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002739 - HELENA MARIA RAIMUNDO MATHIAS (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

É uníssono o entendimento de que a União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas a figurarem no polo passivo das ações em que se discutem a recomposição dos expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da edição dos Planos Econômicos, uma vez que não ostentam a condição de gestoras do fundo, “in casu”, atribuível, com exclusividade, à Caixa Econômica Federal (STJ, 1ª T., REsp 175.404/RS, j. 18/08/1998, v.u., DJ 26/10/1998). Dessa forma, exclua-se o BANCO SANTANDER do polo passivo da ação, devendo a mesma prosseguir apenas em relação à Caixa Econômica Federal. Providencie-se a retificação dos dados constante do SISJEF.

0000748-59.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002735 - GILBERTO DACHENZI (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o autor para juntar cópia legível de seu CPF, no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora duplo efeito. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000264-44.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002668 - CAIO GUSTAVO DE LIMA (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000196-94.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002675 - FRANCISCO CARLOS VICENTE (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000058-30.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002680 - JOSÉ SEMENTILLE NETO (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000257-52.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002673 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000329-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002661 - LIDIANE FERNANDA MORAES BREVE (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000194-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002676 - AGUINALDO COELHO DOS SANTOS (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000359-74.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002660 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO (SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000101-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002678 - IVANILDO FRANCISCO DE SOUZA (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA, SP326383 - WILSON CARLOS

LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000072-14.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002679 - DOUGLAS NASCIMENTO (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000261-89.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002669 - JORGE LUIZ GOMES VIANI (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000258-37.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002672 - LUIZ PEREIRA DE MORAES (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000273-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002663 - LUIZ ROBERTO ROCHA (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000268-81.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002667 - CLAUDIO MIGUEL (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000278-28.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002662 - JOSE CARLOS LANDIS (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000360-59.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002659 - JULIO CESAR DA SILVA (SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000271-36.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002664 - VALDEMAR LEANDRO DA SILVA VENANCIO (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000259-22.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002671 - WATISON ALVES LEMES (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000269-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002666 - SUELI DE FATIMA BATISTA BERTINOTTI (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000270-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002665 - MILIANA SORAIA VIANA (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000057-45.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002681 - MELINA GABRIELA VIANA (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000370-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002658 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO (SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000260-07.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002670 - DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO

CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/02/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000757-21.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP317630-AGNALDO BENEDITO GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000758-06.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS TERRA SOARES

ADVOGADO: SP317630-AGNALDO BENEDITO GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000759-88.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI SANCHES LEME

ADVOGADO: SP274648-KRECIANE REGINA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000760-73.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NELSO BUGINI NUNES

ADVOGADO: SP317630-AGNALDO BENEDITO GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000762-43.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO BERNARDINO
ADVOGADO: SP317630-AGNALDO BENEDITO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000764-13.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HERMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP317630-AGNALDO BENEDITO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000766-80.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO BRUNO
ADVOGADO: SP337618-JOSE ALBERTO OTTAVIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000771-05.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PRISCO
ADVOGADO: SP232889-DANIELE SANTOS TENTOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2014 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000780-64.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CANUTO
ADVOGADO: SP317630-AGNALDO BENEDITO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000781-49.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES BARBI LIMA
ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000783-19.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLEI CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO: SP317630-AGNALDO BENEDITO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000784-04.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP317630-AGNALDO BENEDITO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000785-86.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON RIBEIRO
ADVOGADO: SP317630-AGNALDO BENEDITO GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
 PROCESSO: 0000786-71.2014.4.03.6325
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
 AUTOR: NELSON LOURENCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: SP317630-AGNALDO BENEDITO GONÇALVES
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
 PROCESSO: 0000787-56.2014.4.03.6325
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
 AUTOR: CLEMILDA DIAS DE LIMA
 ADVOGADO: SP277116-SILVANA FERNANDES
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
 SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
 PROCESSO: 0000788-41.2014.4.03.6325
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
 AUTOR: CLEONICE VENANCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: SP123186-PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
 PROCESSO: 0000789-26.2014.4.03.6325
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
 AUTOR: APARECIDA ROSARIA DA SILVA
 ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
 A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2014 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
 PROCESSO: 0000790-11.2014.4.03.6325
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
 AUTOR: ANGELA APARECIDA MARCIANO VALENTIN
 ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
 A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2014 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
 PROCESSO: 0000791-93.2014.4.03.6325
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
 AUTOR: ORIVALDO EUGENIO
 ADVOGADO: SP317630-AGNALDO BENEDITO GONÇALVES
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
 PROCESSO: 0000792-78.2014.4.03.6325
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
 AUTOR: JURACY TEODORO
 ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
 A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/04/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
 PROCESSO: 0000793-63.2014.4.03.6325
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
 AUTOR: APARECIDO ANTONIO FERRARI
 ADVOGADO: SP202774-ANA CAROLINA LEITE VIEIRA
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2014 10:30:00
PROCESSO: 0000794-48.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE ALVES
ADVOGADO: SP317630-AGNALDO BENEDITO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000795-33.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIBELI APARECIDA LANZONI BERNARDINO
ADVOGADO: SP317630-AGNALDO BENEDITO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000796-18.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP317630-AGNALDO BENEDITO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0003838-81.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAISA DE FATIMA BARBOSA LEARDINI
ADVOGADO: SP264671-DORIVAL ANTONIO PAESANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003978-18.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP245856-LICIANE CRISTINA ANZOLIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004397-38.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE TAFAREL
ADVOGADO: SP259207-MARCELO MALAGOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004810-51.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES XAVIER
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/02/2014
UNIDADE: BAURU
I - DISTRIBUÍDOS
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0003818-78.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005428-81.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2014
UNIDADE: PIRACICABA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000691-38.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000692-23.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON BRUNO CASAGRANDE
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000693-08.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE LIMA CABANE
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000694-90.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI APARECIDA CAVALARI
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000699-15.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA CRISTINA MOURA RUFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259716-JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/04/2014 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000701-82.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA DOS REIS PERES
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2014 16:30:00
PROCESSO: 0000702-67.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR LUCAS CORREA
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2014 16:00:00
PROCESSO: 0000703-52.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA PRADO
ADVOGADO: SP204251-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000704-37.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO: SP139826-MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2014 16:30:00
PROCESSO: 0000707-89.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA ELIAS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000711-29.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JUNIOR FRANCO
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000726-95.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ELISANA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP301210-VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000727-80.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP301210-VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000738-12.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE SOUZA BRAGA
ADVOGADO: SP301210-VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000760-70.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001053-40.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISABETH ELIAS MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0001057-77.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ESTEVES OTONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001072-46.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA DE CASTRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6326000017

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000207-08.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000823 - VERANI MARIA DE SA BISAN (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamados, estão previsto nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, firme na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006918-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003783 - TARCIZO RONALDO GAMBAROTTO PICOLLI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A. Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS, segundo o qual o benefício de prestação

continuada consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se o autor preenche os requisitos para a obtenção benefício. Com relação ao requisito da incapacidade, depreende-se do laudo pericial médico que o autor é portador de Síndrome de Down, total e permanentemente incapaz para o trabalho e para a vida independente. A perita esclareceu, ainda, que o autor é pueril, apresenta déficit cognitivo total e é dependente de terceiros, além de encontrar-se acometido de doença não diagnosticada em ambos os olhos. Observo que as conclusões da perícia médica são corroboradas pela certidão de nascimento acostada à inicial, na qual consta a averbação de que o autor é interditado desde 25/07/2002.

Verifico, assim, que o autor é portador de impedimentos físicos e mentais que o incapacitam permanentemente para o trabalho e para a vida independente, restando indene de dúvidas, portanto, o preenchimento do primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Resta analisar as condições sociais do demandante para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

De acordo com o laudo socioeconômico elaborado neste feito, o núcleo familiar estudado é formado pelo autor e seu pai, Sebastião. A renda familiar consiste no benefício assistencial de amparo ao idoso que o Sr. Sebastião auferi, no valor de um salário mínimo, bem como de sua atividade não-sistemática de coleta e venda de recicláveis e da renda advinda da locação de um imóvel de sua propriedade. O imóvel que habitam consiste em casa térrea, antiga, em razoável estado de conservação, composta de dois quartos, cozinha, banheiro, área de tanque e amplo quintal, onde o Sr. Sebastião cultiva algumas hortaliças. A casa é de propriedade do autor, que a recebeu como herança do avô materno. A mobília é antiga, advinda de doações, mas atende as necessidades de acolhimento da família.

Em conclusão ao laudo socioeconômico, a perita social consignou o seguinte parecer: “Pai e filho mantêm uma vida simples e não se encontram em situação de miserabilidade”.

Pois bem.

A lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria. Independentemente de se apreciar o valor da renda per capita do núcleo familiar, entendo que o autor não se inclui no conceito de miserabilidade, conforme se constata por simples leitura do relatório socioeconômico. Veja-se que o simples cálculo aritmético leva à conclusão de que as despesas mencionadas no relatório socioeconômico são supridas pelas rendas percebidas pelo Sr. Miguel, pai do autor, não tendo sido apontadas quaisquer despesas extraordinárias que viessem a indicar a insuficiência de recursos financeiros. Bem por isso, no estudo socioeconômico levado a efeito, cujo conteúdo não pode ser infirmado pelos documentos carreados aos autos, vê-se que a família do requerente não se enquadra no conceito de miserabilidade. Em que pese o reconhecimento da simplicidade, não ficou comprovado que o autor carece de condições mínimas para uma vida digna.

Cumpra mencionar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar - veja que não se está falando do núcleo familiar, previsto no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93, mas sim de todas as pessoas da família, ainda que não se enquadrem em referido conceito - suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário a sua subsistência, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os artigos 1.694 e ss. Código Civil, ao tratarem do direito a alimentos. Neste caso concreto, evidencia-se que o requerente se encontra suficientemente amparado por sua família.

Por fim, ainda que se aceite a tese de que a previsão do artigo 34 da Lei n. 8.742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita - seja aplicável também ao benefício assistencial de amparo ao deficiente, tal posicionamento não prejudica toda a fundamentação ora adotada, baseada na necessidade de aferição da miserabilidade no caso concreto.

Assim, em que pese o parecer do MPF, que entendeu demonstrada a miserabilidade do autor e se manifestou pela procedência do pedido, concluo que não resta suficientemente comprovada nos autos a miserabilidade do demandante, condição exigida pela Lei 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, razão pela qual não há como lhe deferir o benefício assistencial pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003703-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003679 - IARA MAGALHAES DINIZ LEITE (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A. Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS, segundo o qual o benefício de prestação continuada consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade. No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso a partir de 65 anos completos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos e 2) miserabilidade.

Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a autora preenche todos os requisitos para a obtenção benefício. O primeiro requisito restou preenchido, vez que a requerente nasceu em 19/06/1947 e conta hoje 66 (sessenta e seis) anos de idade.

Resta analisar as condições sociais da demandante para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

De acordo com os relatórios socioeconômicos apresentados, o núcleo familiar em que se insere a autora é composto de duas pessoas: a autora e seu cônjuge, Abimael Diniz Leite, idoso com 72 anos de idade, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo. O casal reside em imóvel próprio, casa térrea simples e conservada, composta de dois quartos, pequena sala, cozinha, banheiro e lavanderia. Um quarto é do casal e o outro está mobiliado com cama de solteiro. A mobília é antiga, pouca, e já não está em bom estado de conservação. Nos fundos há outra casa, cedida para servir de moradia ao filho Ricardo, 39 anos de idade, separado, beneficiário de auxílio-doença. Há informação, também, de que o casal recebe ajuda eventual de seus filhos.

Pois bem.

A lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria. Independentemente de se apreciar o valor da renda per capita do núcleo familiar, verifico que a autora não se inclui no conceito de miserabilidade, conforme se constata por simples leitura do relatório socioeconômico. Veja-se que o simples cálculo aritmético leva à conclusão de que as despesas mencionadas no relatório socioeconômico são supridas pela aposentadoria percebida por Abimael, cônjuge da autora, não tendo sido apontadas quaisquer despesas extraordinárias que viessem a indicar a insuficiência de recursos financeiros. Bem por isso, no estudo socioeconômico levado a efeito, cujo conteúdo não pode ser infirmado pelos documentos carreados aos autos, vê-se que a família da requerente não se enquadra no conceito de miserabilidade. Em que pese o reconhecimento da simplicidade, não ficou comprovado que a autora carece de condições mínimas para uma vida digna.

Cumpre mencionar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar - veja que não se está falando do núcleo familiar, previsto no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93, mas sim de todas as pessoas da família, ainda que não se enquadrem em referido conceito - suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário a sua subsistência, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os artigos 1.694 e ss. Código Civil, ao tratarem do direito a alimentos.

Por fim, ainda que aceita a tese evocada pela parte autora, sustentada também pelo MPF em seu parecer, no sentido de que a previsão do artigo 34 da Lei n. 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial

recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita - possa ser estendida a outros benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge da requerente, tal posicionamento não prejudica toda a fundamentação ora adotada, baseada na necessidade de aferição da miserabilidade no caso concreto.

Assim, verifico que não resta suficientemente comprovada nos autos a miserabilidade da demandante, condição exigida pela Lei 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, razão pela qual não há como lhe deferir o benefício assistencial pleiteado.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VI - Estudo social, datado de 11.05.2009, indica que a requerente reside com o cônjuge (núcleo familiar de 2 pessoas), em imóvel cedido. A renda familiar declarada, de 1 salário-mínimo, advém da aposentadoria do esposo. Relata que a autora reside em uma edícula, de três cômodos, nos fundos da casa da filha. VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VIII - O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de 1 salário-mínimo, não comprovando despesas com aluguel, já que reside em edícula nos fundos da casa da filha. IX - Não merece reparos a decisão recorrida. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido.” (TRF3 - AC 1322364 - 8ª Turma - Des. Fed. Tania Marangoni - Data Decisão: 04/11/2013 - Publicação: e-DJF3 de 14/11/2013)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-70.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007733 - MARIA ADARIVALDA DE ARAUJO COSTA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamados, estão previsto nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o

trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

Outrossim, não identifico, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, firme na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007139-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007924 - IRENE RODRIGUES DUARTE AZEVEDO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Sem preliminares, passo a apreciar o mérito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora.

A perícia médica realizada nos autos concluiu que a autora é portadora de pênfigo foliáceo. O perito médico consignou, ainda, que a doença em questão encontra-se em remissão, controlada, acrescentando que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

Portanto conclui-se do laudo que, apesar de a autora ser portadora da moléstia alegada, tal moléstia não a incapacita para o exercício de sua atividade habitual, passível de tratamento medicamentoso.

Outrossim, não identifico, nos documentos que lastreiam a inicial, prova documental suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Dessa forma, ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, não há como dar azo à pretensão da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Laborou em equivoco o laudo pericial ao atestar a capacidade parcial e permanente do autor, pois, tendo sido operada de hemangioma no antebraço em 20 de dezembro de 2005 (um ano depois foi reoperada), refere que depois disso, e atualmente, sente dor incapacitante para os movimentos, não tendo firmeza para o trabalho anterior no membro superior esquerdo, com reserva funcional para o trabalho produtivo. Por este motivo, o periciado não pode realizar qualquer função que necessite esforço físico moderado a intenso, como suas funções habituais, como arrumadeira de hotel. Há incapacidade definitiva para suas funções habituais. Porém, não necessita repouso para ser tratada, mas não tem mais a mesma capacidade que tinha antes da cirurgia realizada em 2005.

Não houve comportamento maligno do tumor, mesma tendo sido re-operada.

Passou por período de incapacidade total, atualmente sua incapacidade é parcial e há reserva funcional para atividades que não exijam esforços do membro superior esquerdo, que, mais uma vez, não necessita repouso e não deve permanecer em repouso. A mera limitação da capacidade laborativa não enseja a concessão dos benefícios previdenciários. “A periciada é jovem, pode trabalhar em qualquer função que não necessita de qualificação profissional ou esforços físicos, tais como: recepcionista, portaria, controladora de acesso, enfim, existem muitas possibilidades laborativas para ela.”

Portanto, é preciso diferenciar o segurado incapaz do segurado que, após consolidadas as lesões ou consequências da doença, resultaram sequelas que implicam em redução da capacidade, porquanto este pode exercer outras atividades remuneradas. Diferente seria caso tratássemos de pessoa de elevada idade, quando então o contexto poderia inclinar à aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio doença. Como, porém o autor tem 51 (cinquenta e um) anos de idade, podendo perfeitamente ser útil à sociedade, é chegada a hora de voltar a exercer outro labor que permita sua subsistência.

Assim, não preenchidos os requisitos mínimos necessários à concessão do benefício pretendido, é de se reconhecer a improcedência do pedido.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamados, estão previsto nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, firme na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6326000805 - LEOMAR LUIZ SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000401-08.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6326001593 - ROSMARILDA RICIERI DOS SANTOS (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000537-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6326001884 - YARA DOS SANTOS SILVA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Laborou em equivoco o laudo pericial ao atestar a capacidade parcial e permanente da autora , pois, tendo tido depressão, problema na coluna e fibromialgia, bursite, já operou o joelho direito e refere que vai operar o outro, o laudo pericial considerou que “Pode melhorar o estado de saúde com tratamento mais ativo, com o trabalho fazendo parte do tratamento.

A evolução de quaisquer doenças presentes não depende de estar ou não trabalhando, desde que não haja exigência de forçar os joelhos. Incapacidade parcial e permanente para as atividades que exijam o esforço de joelhos, como deambular, ficar em ortostática, cita também que a autora é obesa, queixosa e sedentária, que possui genu valgo, acentuado, a direita, motivo da gonalgia (dor no joelho).

Não tem alteração mental incapacitante.

Pode ter atividade mais sedentária, como por exemplo, a atividade anterior de telefonista mas pelo pouco entusiasmo que apresenta e estando afastada do trabalho há mais de 2 anos, a mesma necessita passar por um trabalho de reabilitação. Como o periciada é jovem pode trabalhar em qualquer função administrativa, ou como recepcionista , enfim, existem muitas possibilidades laborativas para ela.”

Portanto, é preciso diferenciar o segurado incapaz do segurado que, após consolidadas as lesões ou consequências

da doença, resultaram sequelas que implicam em redução da capacidade, porquanto este pode exercer outras atividades remuneradas. Diferente seria caso tratássemos de pessoa ostentadora de parco grau cultural e elevada idade, quando então o contexto poderia inclinar à aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio doença. Como, porém o autor tem 52 (cinquenta e dois) anos de idade e ensino médio completo, podendo perfeitamente ser útil à sociedade, é chegada a hora de voltar a exercer outro labor que permita sua subsistência.

Assim, não preenchidos os requisitos mínimos necessários à concessão do benefício pretendido, é de se reconhecer a improcedência do pedido.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007431 - AMALIA FRANCISCA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob a alegação de que apresenta incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com esse dispositivo, se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo os casos por lei expressamente dispensados de carência. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

No caso dos autos, infere-se do CNIS acostado aos autos que o autor contribuiu para os cofres previdenciários, quer como segurado empregado, quer como contribuinte individual, de 12/02/1996 até 16/07/1999, mantendo a qualidade de segurado, portanto, até 09/2000. Após, reingressou no RGPS na competência 07/2012, quando voltou a contribuir, vertendo contribuições até a competência 10/2012.

Por outro lado, verifica-se que a perícia médica realizada em 19/07/2013 constatou a incapacidade laborativa total e definitiva. Realizou cirurgia em 31/05/2010 para colocar prótese no quadril esquerdo. Apresenta redução da mobilidade deste quadril, impossibilidade de carregar peso, e sinais de desuso do membro inferior esquerdo, o que a incapacita total e definitivamente para suas atividades. Não há possibilidade de melhora. As provas produzidas

pelo autor (atestado médico) datado de 26/07/2012, o qual atesta que a autora foi submetida à artroplastia total do quadril em 31/05/2010.

Assim, chama-se a atenção para o fato de que somente quando já portava a prótese no quadril com redução de sua mobilidade que o incapacitam de suas atividades é que o autor voltou a contribuir para a Previdência Social.

Portanto, tudo leva a crer que somente após o advento da incapacidade é que o autor voltou a verter contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, demonstrando que o reingresso no RGPS deu-se exatamente para burlar o sistema jurídico, vez que já sabia ser portador de doença incapacitante quando da retomada das contribuições.

Desta forma, diante dos elementos de prova constantes dos autos, é possível constatar que quando a parte autora reingressou no Sistema Previdenciário já se encontrava doente e, portanto, a incapacidade é preexistente a seu reingresso.

Assim, apesar de o autor, quando da propositura da demanda, ser portador de moléstia grave, a ponto de lhe gerar incapacidade total e definitiva para o trabalho, o reconhecimento do direito ao benefício é de ser indeferido, haja vista a existência de moléstia pré-existente ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007444-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003915 - MARTA ROMAO PEDROSO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A. Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS, segundo o qual o benefício de prestação continuada consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a autora preenche os requisitos para a obtenção benefício.

Com relação ao requisito da incapacidade, depreende-se do laudo pericial médico que a autora, embora portadora de varizes nos membros inferiores, não apresenta alterações clínicas que justifiquem incapacidade. Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, prova documental que infirme o conteúdo do laudo pericial.

Ausente, pois, o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Da mesma forma, verifico que não restou preenchido o requisito da miserabilidade.

Conforme se extrai da documentação existente, mormente do laudo socioeconômico elaborado neste feito, o núcleo familiar estudado é formado pela autora e seu cônjuge, Benedito. A renda familiar provém da aposentadoria por invalidez auferida pelo Sr. Benedito, no valor de R\$ 724,00. O imóvel que habitam consiste em casa própria, térrea, em razoável estado de conservação, composta de dois quartos, sala, cozinha, dois banheiros, corredor lateral com lavanderia, garagem e outro quarto externo. Os móveis e utensílios domésticos não são modernos, mas encontram-se em bom estado de conservação e atendem às necessidades do casal. A família possui um veículo Saveiro ano 1995 e linha telefônica.

Pois bem.

A lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria. Independentemente de se apreciar o valor da renda per capita do núcleo familiar, entendo que a autora não se inclui no conceito de miserabilidade, conforme se constata por simples leitura do relatório socioeconômico.

Veja-se que o simples cálculo aritmético leva à conclusão de que as despesas mencionadas no relatório

socioeconômico são supridas pela aposentadoria percebida pelo Sr. Benedito, cônjuge da autora, não tendo sido apontadas quaisquer despesas extraordinárias que viessem a indicar a insuficiência de recursos financeiros. Bem por isso, no estudo socioeconômico levado a efeito, cujo conteúdo não pode ser infirmado pelos documentos carreados aos autos, vê-se que a família da requerente não se enquadra no conceito de miserabilidade. Em que pese o reconhecimento da simplicidade, não ficou comprovado que a autora carece de condições mínimas para uma vida digna.

Cumpra mencionar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar - veja que não se está falando do núcleo familiar, previsto no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93, mas sim de todas as pessoas da família, ainda que não se enquadrem em referido conceito - suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário a sua subsistência, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os artigos 1.694 e ss. Código Civil, ao tratarem do direito a alimentos. Neste caso concreto, evidencia-se que a requerente se encontra suficientemente amparado por sua família.

Por fim, ainda que se aceite a tese de que a previsão do artigo 34 da Lei n. 8.742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita - seja aplicável também ao benefício assistencial de amparo ao deficiente e possa ser estendida a outros benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge da requerente, tal posicionamento não prejudica toda a fundamentação ora adotada, baseada na necessidade de aferição da miserabilidade no caso concreto.

Concluo que, assim como a deficiência, também não resta suficientemente comprovada nos autos a miserabilidade da demandante, condição exigida pela Lei 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, razão pela qual não há como lhe deferir o benefício assistencial pleiteado.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VI - Estudo social, datado de 11.05.2009, indica que a requerente reside com o cônjuge (núcleo familiar de 2 pessoas), em imóvel cedido. A renda familiar declarada, de 1 salário-mínimo, advém da aposentadoria do esposo. Relata que a autora reside em uma edícula, de três cômodos, nos fundos da casa da filha. VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VIII - O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de 1 salário-mínimo, não comprovando despesas com aluguel, já que reside em edícula nos fundos da casa da filha. IX - Não merece reparos a decisão recorrida. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido.” (TRF3 - AC 1322364 - 8ª Turma - Des. Fed. Tania Marangoni - Data Decisão: 04/11/2013 - Publicação: e-DJF3 de 14/11/2013)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006862-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003736 - LUCAS SILVA DE MOURA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A. Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS, segundo o qual o benefício de prestação continuada consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos

de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se o autor preenche os requisitos para a obtenção benefício.

Com relação ao requisito da incapacidade, depreende-se do laudo pericial médico, corroborado pela documentação acostada, que o autor é portador de “sequelas de tuberculose pulmonar - bronquectasia - dpoc - fibrose pulmonar”, que lhe causam a incapacidade total e permanente. Esclareceu, ainda, o perito: “periciando com distúrbio ventilatório grave, incapacitando para suas atividades laborais e o deixando limitado para suas atividades do dia a dia”.

Verifico, assim, que o autor é portador de impedimentos físicos que o incapacitam permanentemente para o trabalho, restando indene de dúvidas, portanto, o preenchimento do primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Resta analisar as condições sociais do demandante para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

De acordo com os laudos socioeconômicos elaborados neste feito, a atual composição do núcleo familiar em que se insere o autor é bastante recente e instável, sendo que ele e seu irmão foram morar com o pai há pouco tempo, vindos, respectivamente, da casa de um irmão e de uma tia. A renda familiar consiste nos proventos de aposentadoria por idade que o Sr. Miguel auferi, no valor de um salário mínimo, bem como de “bicos” que fazem o Sr. Miguel, Diego e o próprio Lucas. O imóvel que habitam consiste em casa térrea, nova, inacabada (parte da casa está sem acabamento), financiada pelo CDHU, composta de dois quartos, sala integrada com cozinha, banheiro e área de tanque. A mobília é antiga, mas conservada. Há uma televisão antiga, pequeno rack, sofá, geladeira, fogão e armário de cozinha. Dos laudos em questão depreende-se, ainda, que o autor e seu irmão estabelecem-se com certa facilidade em casas de outros parentes, em função de “bicos”, o que levou a perita social a considerar instável o núcleo familiar.

Pois bem.

A lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria. Independentemente de se apreciar o valor da renda per capita do núcleo familiar, entendo que o autor não se inclui no conceito de miserabilidade, conforme se constata por simples leitura do relatório socioeconômico.

Veja-se que o simples cálculo aritmético leva à conclusão de que as despesas mencionadas no relatório socioeconômico são supridas pela aposentadoria percebida pelo Sr. Miguel, pai do autor, não tendo sido apontadas quaisquer despesas extraordinárias que viessem a indicar a insuficiência de recursos financeiros. Bem por isso, no estudo socioeconômico levado a efeito, cujo conteúdo não pode ser infirmado pelos documentos carreados aos autos, vê-se que a família do requerente não se enquadra no conceito de miserabilidade. Em que pese o reconhecimento da simplicidade, não ficou comprovado que o autor carece de condições mínimas para uma vida digna.

Cumpra mencionar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar - veja que não se está falando do núcleo familiar, previsto no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93, mas sim de todas as pessoas da família, ainda que não se enquadrem em referido conceito - suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário a sua subsistência, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os artigos 1.694 e ss. Código Civil, ao tratarem do direito a alimentos. Neste caso concreto, evidencia-se que o requerente se encontra suficientemente amparado por seus familiares.

Por fim, ainda que se aceite a tese de que a previsão do artigo 34 da Lei n. 8.742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita - seja aplicável também ao benefício assistencial de amparo ao deficiente e possa ser estendida a outros benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo pai do requerente, tal posicionamento não prejudica toda a fundamentação ora adotada, baseada na necessidade de aferição da miserabilidade no caso concreto.

Assim, em que pese o parecer do MPF, que entendeu demonstrada a miserabilidade do autor e se manifestou pela procedência do pedido, concluo que não resta suficientemente comprovada nos autos a miserabilidade do demandante, condição exigida pela Lei 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, razão pela qual não há como lhe deferir o benefício assistencial pleiteado.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VI - Estudo social,

datado de 11.05.2009, indica que a requerente reside com o cônjuge (núcleo familiar de 2 pessoas), em imóvel cedido. A renda familiar declarada, de 1 salário-mínimo, advém da aposentadoria do esposo. Relata que a autora reside em uma edícula, de três cômodos, nos fundos da casa da filha. VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VIII - O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de 1 salário-mínimo, não comprovando despesas com aluguel, já que reside em edícula nos fundos da casa da filha. IX - Não merece reparos a decisão recorrida. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido.” (TRF3 - AC 1322364 - 8ª Turma - Des. Fed. Tania Marangoni - Data Decisão: 04/11/2013 - Publicação: e-DJF3 de 14/11/2013)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, indefiro o pedido de inclusão do Banco Central do Brasil no polo passivo da demanda. Trata-se tão somente de ente regulador sobre o qual não deve recair a obrigação de aplicar ou não eventuais atualizações, cuja responsabilidade cabe aos bancos, no caso concreto, à Caixa Econômica Federal. Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Inicialmente anoto que não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS , manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extrator individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS ;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

Nesse sentido, trago a colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

(...).

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS , a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

(...).

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.112.520, Rel. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/02/2010).

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”.

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)."

2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

(...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

(...).

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

(...)."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Vale, ainda, referir ao seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido." (AC 0001845-73.2013403.6117/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 16.1.2014).

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002288-76.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004128 - SELMA ELIZETI DELATORRE (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002681-98.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004118 - MARINO CARLOS MODOLO (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002627-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004121 - ANTONIO ROBERTO ALCAZAR FRIAS (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002420-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004125 - RONALDO JORGE OLEGARIO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002373-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004127 - MELISSA JULIANA GALHARDO (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002431-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004123 - SEBASTIAO DE ALMEIDA LARA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002676-76.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004120 - SILVANIA MARIA DETONI (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002678-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004119 - FERNANDO VENTURA CRUZ (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005024-39.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004117 - LUIZ CARLOS R DA SILVA (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002625-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004122 - RICARDO AUGUSTO CHIEA (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002374-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004126 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002281-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004130 - ELTON RODRIGO CAMPANHA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002283-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6326004129 - GUMERCINDO BARBOSA FILHO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002430-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004124 - ANTONIO CARLOS FRIGO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0000832-42.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007592 - ANTONIO APARECIDO SCHIEVENIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob a alegação de que apresenta incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com esse dispositivo, se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo os casos por lei expressamente dispensados de carência. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

No caso dos autos, infere-se do CNIS acostado aos autos que o autor contribuiu para os cofres previdenciários, como contribuinte individual, entre as competências 07/2011 a 10/2011, mantendo a qualidade de segurado, portanto, até 15/10/2012. Após, reingressou no RGPS na competência 01/2013, quando voltou a contribuir, vertendo então contribuições até a competência 10/2013.

Por outro lado, verifica-se que a perícia médica realizada em 17/07/2013 constatou a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, portadora de acentuada falta de coordenação dos movimentos (ataxia), compatível com síndrome degenerativa ponto-cerebelar (estruturas encefálicas responsáveis pelo equilíbrio), ainda sem investigação nem tratamento (dependente do sistema público de saúde, aguardando ser chamado para ser atendido, para tentarem diagnóstico), com evidências de estar incapaz há pelo menos 5 anos.

Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia incapacitante que acomete a parte autora e qual a prova existente nos autos acerca de sua ocorrência, início e progressão.

As provas produzidas pela autora (atestados e exames) referem-se aos anos de 2010 e 2011.

Assim, chama-se a atenção para o fato de que somente quando já portava a doença que o incapacita é que a autor voltou a contribuir para a Previdência Social. Portanto, tudo leva a crer que somente após o advento da incapacidade é que a autora voltou a verter contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, demonstrando que o reingresso no RGPS deu-se exatamente para burlar o sistema jurídico, vez que já sabia ser

portadora de doença incapacitante quando da retomada das contribuições.

Desta forma, diante dos elementos de prova constantes dos autos, é possível constatar que quando a parte autora reingressou no Sistema Previdenciário já se encontrava doente e, portanto, a incapacidade é preexistente a seu reingresso.

Assim, apesar de a autora, quando da propositura da demanda, ser portadora de moléstia grave, a ponto de lhe gerar incapacidade total e permanente para o trabalho, o reconhecimento do direito ao benefício é de ser indeferido, haja vista a existência de moléstia preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000446-61.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008329 - IARA APARECIDA TEIXEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Sem preliminares, passo a apreciar o mérito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora.

A perícia médica realizada nos autos concluiu que a autora é portadora de , hérnia de disco lombar e artrose cervical e lombar, limitações próprias da idade e do sedentarismo. Os peritos médicos não encontraram sinais nem doenças incapacitantes para a atividade laboral habitual. Portanto conclui-se do laudo que, apesar de a autora ser portadora da moléstia alegada, tal moléstia não a incapacita para o exercício de sua atividade habitual. Os relatórios médicos que a autora apresenta só ratificam sua convicção de incapacidade.

Outrossim, não identifico, nos documentos que lastreiam a inicial, prova documental suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Dessa forma, ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, não há como dar azo à pretensão da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Verifico ser cabível, nos autos, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos.

Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0002208-15.2013.403.6326, que adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Inicialmente anoto que não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extrator individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS ;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

Nesse sentido, trago a colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

(...).

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

(...).

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.112.520, Rel. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/02/2010).

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à

respectiva data de aniversário.”.

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, vejamos os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)."

2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira

Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

(...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

(...).

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

(...)."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Vale, ainda, referir ao seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido.” (AC 0001845-73.2013403.6117/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 16.1.2014).

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.”

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004189-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002705 - JOSE VALTERCIDES BENTO (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000741-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004131 - JOAO CARLOS ARCOLIN (SP285305 - SILVIA DORTA BALESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000739-94.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004132 - VANDERLEI CAMARGO (SP285305 - SILVIA DORTA BALESTRE) X CAIXA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Inicialmente anoto que não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extrator individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS ;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

Nesse sentido, trago a colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

(...).

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

(...).

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.112.520, Rel. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/02/2010).

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à

respectiva data de aniversário.”.

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, vejamos os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)."

2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira

Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).
6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

(...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).
"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

(...).

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

(...)."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Vale, ainda, referir ao seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido." (AC 0001845-73.2013403.6117/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 16.1.2014).

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003524-63.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004202 - MARCELO DONIZETE ALVES DA CONCEICAO (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0005598-62.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004168 - JOSE HENRIQUE BARBOSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003495-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004213 - ROSEMEIRE ZANCHETTA CAMPOS (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003521-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004204 - JOSE BENEDITO BARBOSA (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003575-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004197 - VANDERLEI CRUZ DOS SANTOS (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003492-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004215 - ALEXANDRE JESUINO FERNANDES (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002507-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004226 - MIGUEL NETO ASEVEDO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003230-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004224 - ALESSANDRA MARIA NOGUEROL (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003231-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004223 - TRISTAO TIMOTEO PEREIRA (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003494-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004214 - RICARDO SIMPLICIANO DE OLIVEIRA (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003308-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004222 - HOZINEI SOARES DE CARVALHO (SP327816 - ALINE RODRIGUES DOURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003453-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004216 - MARCIO ROBERTO OLIVEIRA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003450-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004217 - GILBERTO DE JESUS LICERRE (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003522-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004203 - ELI RODRIGO DE OLIVEIRA (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003609-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004192 - VANIA APARECIDA FURLAN OMETTO (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002188-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004228 - VALERIA PEREIRA RODRIGUES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003518-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004206 - PAULO ROBERTO VIEIRA (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003517-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004207 - IZAQUEU ALVES (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003989-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004170 - ANTONIO DONIZETI EUFRAZIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003577-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004196 - LETICIA MALOSO PRATTI (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003512-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004209 - CICERO DE SOUSA BORGES NETO (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA,

SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003613-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004190 - VIVALDIRA FERREIRA VIANA (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003926-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004171 - ARGENTINA DE OLIVEIRA BATISTA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003578-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004195 - TARCISIO JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003497-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004211 - EVANDRO JOSE VIANA DE OLIVEIRA (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003496-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004212 - ANTONIO MONIS JUNIOR (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003442-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004219 - CELSO DE JESUS DE SOUZA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003444-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004218 - REINALDO CESAR LOPES JUNIOR (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003501-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004210 - REGINALDO PADUAN (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003516-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004208 - THIAGO TORREZAN (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003611-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004191 - CREONICE DE CARVALHO GODOY (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003579-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004194 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003520-26.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004205 - GILMAR DE LARA (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003530-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004201 - MARCIO LUIS SILVEIRA (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005591-70.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004169 - MARCOS ROBERTO CAETANO DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003357-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004220 - ROBERTO ALVES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0000097-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001893 - JOSE AQUILES DUARTE (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que há incapacidade de etiologia multifatorial total e permanente para a atividade habitual, que exige esforços, desde que foi inicialmente afastado com auxílio-doença, há 2 anos e omniprofissional porque não tem qualificação para outra atividade. Não há data determinada de início da doença, que foi progressiva, assim como os sinais e sintomas. Pelas provas colacionadas aos autos, observo que o autor conta com quase 47 anos de idade (nascido em 21/01/1967), apresenta grau de escolaridade deficitário e sempre exerceu a atividade de trabalhador rural até os 20 anos, depois foi operário da construção civil, fatores que impossibilitam a sua inserção no mercado de trabalho em atividade diversa da que exercia.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que o autor não poderá se recuperar ou se reabilitar para exercer outra profissão, pois possui “Incapacidade total e permanente, omniprofissional por absoluta incapacidade física e não qualificação profissional”.

Por outro lado, não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91.

Estando, portanto, constatada a incapacidade total e permanente, forçoso reconhecer o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o do indeferimento do requerimento administrativo, pois ficou comprovado através das provas acostadas aos autos (exames laboratoriais, ultrassonografias, receituário médico) e pelas moléstias apontadas pela perícia médica que o autor encontrava-se incapacitado na época do pedido da concessão do benefício. Nesse sentido, trago a colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE.

REAPRECIAÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o

Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP

830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por tais razões, declaro a procedência da demanda.

3. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: JOSÉ AQUILES DUARTE, portador(a) do RG nº 24.669.992-9 SSP/MG, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 147.674.888-85 filho(a) de Ernesto Ramos Esteves e Geralda Esteves Duarte;

- Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular;

- Data do Início do Benefício (DIB): 21/01/2013;

- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-58.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000802 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Preliminarmente, rejeito a alegação de carência da ação, formulada pela parte ré, pela inexistência de requerimento administrativo quanto ao adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez recebida pelo autor. O acréscimo em questão, nas hipóteses de deferimento administrativo do referido benefício, deve ser concedido de ofício pelo INSS, independentemente de provocação.

Sobre a questão, de forma sintética dispõe o art. 45, caput, da Lei 8.213/91 que “Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Tem-se, então, que cabe ao INSS, no momento de calcular o valor do benefício de aposentadoria por invalidez devida ao segurado, deverá levar em consideração citada circunstância, qual seja, sua necessidade de assistência permanente por outra pessoa.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

- Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal. -Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

- Independente de requerimento o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, visto decorrer de lei (art. 45, L. nº 8213/91).

- Adicional calculado sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez outorgada à promovente.

- Agravado legal improvido.

(APELREEX 1053821 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 950).

Assim, descabe se falar da necessidade de prévio requerimento administrativo a respeito de matéria a respeito da qual o INSS deveria, de ofício, e no momento da concessão da aposentadoria por invalidez, ter se manifestado. Passo à análise do mérito.

O requisito para a concessão do pedido formulado pela parte autora consiste, conforme dispositivo legal acima transcrito, na necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao beneficiário de aposentadoria por invalidez.

A perícia médica realizada em Juízo concluiu que, diante a materialidade das provas entende que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente, faz jus a revisão do benefício. A conclusão deu-se através dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos.

Acrescentou a perícia médica que o autor, realizou descompressão da coluna por hérnia de disco em 02-12-2010 com complicações pós-operatórias. Foi aposentado por invalidez em 2012 por paralisia de membros inferiores, pós cirurgia.

Assim, resta patente que o autor preenche o requisito para a percepção do acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, haja vista que, tanto em face de suas condições físicas, necessita do auxílio de terceira pessoa para a realização das atividades básicas de sua vida cotidiana.

Incabível, outrossim, a pretensão da parte ré de que o termo inicial desse consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos, nos termos do precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acima transcrito. No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em situação análoga:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE.

REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006

PÁGINA:364).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, caput, da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento do referido acréscimo desde a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício de aposentadoria, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000099-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002477 - JOSE MARIA FERREIRA DE MACEDO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Rejeito alegações preliminares formuladas pela parte ré, em sua contestação. A parte ré limita-se a tecer considerações sobre o valor atribuído à causa de forma genérica, sem apontar qual valor julga correto ou adequado para ser atribuído à causa, de forma a impossibilitar a acolhida dessa irresignação pelo juízo.

Tampouco é o caso de se acolher a questão prejudicial de mérito, de forma a reconhecer a incidência, nos autos,

da prescrição quinquenal, pois a condenação pleiteada não atingirá períodos anteriores aos últimos cinco anos. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que a incapacidade da autor é total e temporária.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que o autor possui incapacidade parcial e permanente, porque não pode um trabalhador portador de lombalgia severa crônica, sem tratamento, retornar à atividade braçal. Incapacidade total e desde que foi inicialmente afastado em outubro de 2011 porque depois disso não recuperou a capacidade laboral, mesmo porque não recebeu tratamento reabilitador com foco na manutenção das atividades e não foi reabilitado. Não há data determinada de início da doença dor lombar crônica, que se manifestou já em 2006. Tem direito a receber auxílio-doença desde que foi afastado em outubro de 2011 e só poderá voltar à atividade laboral quando for reabilitado para atividade não braçal.

Assim, não havendo notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendo que persiste o estado de incapacidade parcial para o trabalho do autor, desde o requerimento administrativo.

Esclareça-se que a pouca idade do autor (50 anos) e as provas produzidas nos autos não recomendam, por ora, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

De outro turno, o benefício de Auxílio-Doença é eminentemente temporário, razão pela qual fixo-o em 06 (seis) meses a contar desta data, momento a partir do qual o autor deverá submeter-se à nova perícia perante o órgão autárquico.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o do requerimento administrativo. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE.

REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o

Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento

ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

3. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: JOSÉ MARIA FERREIRA DE MACEDO, portador(a) do RG nº 50.953.804-9SSP/MG, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 477.314.196-49, filho(a) de Jonas Pinheiro Macedoe Sebastiana Ferreira da Silva;
- Espécie de benefício: Restabelecimento Auxílio-doença previdenciário;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 18Unim/12/2012);
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003800-94.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003785 - MAURINHO DE SOUZA OLIVEIRA (SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo das diferenças de correção monetária que entende devidas. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004672-12.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6326003777 - ESEQUIEL CANO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004617-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003784 - JUPIRA MARIA CIQUINATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003384-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003786 - MARIO CESAR MILLANEZ (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004116-10.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002708 - JACQUELINE CRISTINA DE MIRANDA (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das Guias da Previdência Social ou documentos que comprovem vínculo empregatício. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004445-22.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001810 - VALDIVINO BARBOSA BESSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Antes da citação do INSS, a parte autora requer a desistência da presente ação.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004067-66.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002710 - MARIA DE LOURDES ESPOSTI DOS SANTOS (SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa, sendo, pois, carecedora da ação.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº. 09, verbis:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, o qual a necessidade de interesse processual ao ajuizamento da demanda.

O STJ, em recente julgado, voltou a afirmar a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012).

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas, apenas e tão-somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, o que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação.

Ademais, no caso vertente, a parte autora foi intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxesse aos autos cópia do seu CPF e do documento de identidade, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. Apesar de intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual e determinada pelo Juízo, devendo o feito, por isso, ser extinto.

3. Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos 295, VI, e art. 267, I e VI, todos, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003400-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000462 - EMANNUELE ISADORA GONCALVES ALCANTARA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Antes da citação do INSS, a parte autora requer a desistência da presente ação.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001618-38.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001879 - WALDEMIRO FELIX RUFINO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 0010759-48.2013.4.03.6143, proposta na 1ª Vara Federal de Limeira-SP.

Assim, ante a constatação da litispendência, este feito não deve prosseguir.

3. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003381-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002725 - NEUSA MARIA BAPTISTA DE LIMA (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração certificando que reside no endereço constado no comprovante, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual. Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004419-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001808 - RAQUEL DEGASPARI LEITE (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

A parte autora requer a desistência da presente ação.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004053-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002601 - LAURINDO DONIZETE SOAVE (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Trata-se de ação ordinária para correção dos saldos do FGTS em face da Caixa Econômica Federal.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de documento indispensável à propositura da ação como preconiza o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada apresentar comprovante de residência atualizado em seu nome ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando a residência conjunta no endereço, ou, por fim, cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, nada requerendo nos autos.

Assim agindo deixou de promover diligência pessoal à demonstração da regularidade processual determinada pelo juízo, mostrando-se inepta a petição inicial pelo descumprimento do contido no artigo 283 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO: Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003182-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002492 - ANA ISABEL DE PAULA CORREA (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa, sendo, pois, carecedora da ação.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº. 09, verbis:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, o qual a necessidade de interesse processual ao ajuizamento da demanda.

O STJ, em recente julgado, voltou a afirmar a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012).

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas, apenas e tão-somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, o que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação.

Ademais, no caso vertente, a parte autora foi intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxesse aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. Apesar de intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual e determinada pelo Juízo, devendo o feito, por isso, ser extinto.

3. Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos 295, VI, e art. 267, I e VI, todos, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000101-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002509 - MIRIAN CRISTINA APARECIDA BEIRA ALMEIDA (SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

0005092-86.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000598 - ANTONIO NORDEMAL RIZZATO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0003383-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002602 - INES BOMBO MILLANEZ (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Trata-se de ação ordinária para a correção dos saldos do FGTS em face da Caixa Econômica Federal. O feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de documento indispensável à propositura da ação como preconiza o art. 283 do Código de Processo Civil. No caso vertente, a parte autora foi intimada apresentar no prazo de 15 (quinze) dias cópia legível do RG e CPF, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando a residência conjunta no endereço, ou, por fim, cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, nada requerendo nos autos. Assim agindo deixou de promover diligência pessoal à demonstração da regularidade processual determinada pelo juízo, mostrando-se inepta a petição inicial pelo descumprimento do contido no artigo 283 do Código de Processo Civil.
3. DISPOSITIVO: Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003380-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002599 - CARLOS ERNESTO MILLANEZ (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Trata-se de ação ordinária para a correção dos saldos do FGTS em face da Caixa Econômica Federal. O feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de documento indispensável à propositura da ação como preconiza o art. 283 do Código de Processo Civil. No caso vertente, a parte autora foi intimada apresentar no prazo de 15 (quinze) dias cópia legível do RG e CPF. No entanto, quedou-se inerte, nada requerendo nos autos. Assim agindo deixou de promover diligência pessoal à demonstração da regularidade processual determinada pelo juízo, mostrando-se inepta a petição inicial pelo descumprimento do contido no artigo 283 do Código de Processo Civil.
3. DISPOSITIVO: Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento da/o sentença/acórdão pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Intime-se.

0004818-09.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004150 - IVONE PADOVANI PASCOALATTO (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008015-06.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004137 - JOAO LUIZ LAZARINI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003022-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004154 - MARIA DE LOURDES HERMENEGILDA LINS (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003922-63.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004152 - TEREZINHA DE LIMA MARIANO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000436-07.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004161 - ANTONIA DA CONCEICAO SOUZA (SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005625-92.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004144 - NEUZA SEMMLER LEITE DE CAMPOS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000015-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004162 - LUIS DONIZETI SEGREDO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008821-46.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004134 - ORACI DOMINGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003824-44.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004153 - ELEUSIS CECILIA DOS SANTOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001483-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004158 - GUMERCINDO RODRIGUES DE SOUZA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000993-52.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004159 - CRISTIANE DA SILVA MARTINS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005015-90.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004149 - VANDA DE FATIMA PERONI (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005045-67.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004148 - LUCIA HELENA VIALE CARDOSO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006815-03.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004141 - DALVO MARTINS (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005615-48.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004145 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA, SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004580-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004151 - ELZA DE BRITO MATHIAS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008784-19.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004135 - VALDIR DE MORAES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) REINALDO DE MORAES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) MARIA JOSE DE MORAES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) WALDOMIRO DE MORAES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012308-24.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004133 - GILENO GONCALVES DA SILVA (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006223-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004143 - VALENTIN APOLINARIO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001876-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004155 - REGINALDO TONIN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001689-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004157 - RENATO CERQUEIRA LIMA (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007216-60.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004139 - MARIA JOSE NILO MAGALHAES SIMPLICIO SOBRINHO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007073-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004140 - DARCI DA LUZ DE MATOS (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007315-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004138 - ALICINIO DE ASSIS NETO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001828-11.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004156 - APARECIDA DE TOLEDO OLIVEIRA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000679-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004160 - FLORISVALDO DE BRITO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008382-30.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004136 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006420-98.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004142 - JULIA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA (SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005318-41.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004146 - MARIA IZABEL ORTEGA (SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005215-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004147 - LETICIA FELIZARDO SARDINHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000277-40.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004063 - ANTONIO TICIFAO FRANCO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000281-77.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004060 - GERSON

AVELAR DE BRITTO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000269-63.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004064 - FRANCISCO CLEMENTE GENEROSO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000283-47.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004059 - ANA SILVIA MALUZA AMARAL GENEROSO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000279-10.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004062 - FLAVIO JOSE DIAS (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000280-92.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004061 - MILTON DOS SANTOS (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000389-09.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004057 - LUCIMAR DONISETE PINTO (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000396-98.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004056 - CARLOS ALBERTO GALERA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000289-54.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004058 - VALDEMAR PEDROSO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Int.

0008076-61.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004086 - ADIL APARECIDA PEREIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004086-62.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004093 - THEREZA NADALINI ZAMBON (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005725-18.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004090 - THEREZA BERNARDES CATUZZO (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006765-64.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004087 - CICERA ALBUQUERQUE PASCHOAL (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000209-46.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004100 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002311-41.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004097 - ROBERTO VILAR ESPOSITO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005314-72.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004091 - IRIS DE JESUS FERREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003924-67.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004096 - LOURDES TOBALDINI GANASSIM (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004030-29.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004094 - MARIA MAGDALENA GIULIANO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003952-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004095 - PAULO ROBERTO TONIZA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004527-72.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004092 - MARICELIA SANTOS MIRANDA (SP160506 - DANIEL GIMENES, SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0009753-63.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004085 - JOSE GONCALVES DIAS (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000252-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004099 - PAULO ROBERTO TOBIAS DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006646-11.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004088 - JOAO DAVI GUERRA DOS SANTOS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001153-77.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003442 - SUELI AURELIA DORIGON MARCIANI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 06 de maio de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000795-25.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004043 - ROSANGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLLETTI (SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Diante do silêncio da autora em relação ao despacho de 02/12/2013, concedo à referida parte o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca do informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Permanecendo a autora silente, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento segundo os respectivos valores informados.

Intime-se.

0000067-86.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003446 - JOSE SIDNEY SPADA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 06 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001384-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003094 - ADENIR DE OLIVEIRA MOREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 13 março de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001099-58.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004113 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP233483 - RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO, SP058042 - ADEMIR COIMBRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a expedição pendente de ofício requisitório para pagamento de verba honorária, providencie o patrono da parte autora, Dr. RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO, OAB/SP: 233.483, a comprovação de seu número de cadastro de pessoas físicas junto à Receita Federal do Brasil - C.P.F. -, com sua numeração respectiva no processo, a fim de possibilitar a expedição em apreço.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000814-26.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004083 - SANTA MARGARIDA BRUNELLI (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000826-11.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004081 - WILSON CIANI (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006304-97.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004080 - MARIA PAULINA MONTAGNER COLLETTI (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008613-91.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004079 - JOSE DO CARMO ALLIS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000078-76.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004084 - GERVASIO BENEDITO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008620-83.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004078 - ANTONIO

CARLOS TREVIZAM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000817-49.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004082 - ARMANDO CAVASSI (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0009587-31.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004076 - LUIZ ANTONIO CARREL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0009582-09.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004077 - JOAO VALDIR STOPPA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos). Proceda ainda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

0000287-84.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004069 - ALDO CELSO CRUZ (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000272-18.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004071 - MARISA DE FATIMA GONCALVES OLIVEIRA (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000270-48.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004072 - FRANCISCO ASSIS STURION ZANDONA (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000285-17.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004070 - JOAQUIM LOPES DOMINGUES (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0004683-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003395 - NEIDE LOPES DA SILVA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 08 de maio de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias legíveis da CTPS, do RG, do CPF e de comprovante

de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Ademais, junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica datada e recente (inferior a 6 meses), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Int.

0000350-12.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004109 - CARLOS ROBERTO JUDICE (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000354-49.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004108 - LAURELICE PAIXAO DE OLIVEIRA (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000644-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004065 - CLEBERSON FABIO JULIO (SP276468 - VIVIAN APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0000766-77.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004074 - EDI GERALDO SALVADOR JUNIOR (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000643-79.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004066 - ELAINE CRISTINA FERIANI SIQUEIRA (SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000769-32.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004073 - ISABEL CRISTINA SOARES (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0005286-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004114 - GERINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da sentença demonstrado no ofício do INSS anexado aos autos em 20/01/2014.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0001660-48.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004053 - JOSE VITOR LOPES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Da análise dos autos, depreende-se que o recurso interposto pelo INSS, recebido no seu duplo efeito, não foi analisado por ocasião da prolação do acórdão, em 04.02.2011.

Assim, determino o imediato retorno do feito à Turma Recursal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o ofício de levantamento juntado pela CEF e, por conseguinte, o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0005432-19.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004164 - DURVALINO NUNES (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA, SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005427-94.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004166 - IOLANDA LISCIA COLLABONE (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA, SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005429-64.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004165 - MARISA APARECIDA MESSETTI (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA, SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0017374-48.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004163 - IRANI DE JESUS SILVEIRA (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003355-03.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004167 - ORLANDO RIBEIRO DE PAIVA (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0002650-78.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003421 - TEREZINHA LAURA DE RESENDE (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 20 de maio de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia da CTPS, bem como do cálculo das diferenças que entende devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000288-69.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004067 - PAULO DE TARSO SOARES DE BARROS (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000286-02.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004068 - JOAO FRANCISCO MARCHESINI ELOY (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0009452-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003789 - ELISEU PEREIRA LOPES (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609-ARTUR SOARES DE CASTRO)

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000393-46.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003207 - GENOR PINTO DE OLIVEIRA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do verso da certidão de óbito de Talita Aparecida de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 04 de junho de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000597-90.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003930 - JOSE LUIS BORTOLETO (SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia completa de sua CTPS, bem como o cálculo das diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000176-03.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003854 - JANAINA APARECIDA DONATO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000157-94.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003733 - IVAN LOPES PEREIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0000763-25.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003936 - MARIA JOSE DA CONCEICAO GOTARDI (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração certificando que reside no endereço constado no comprovante, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000493-98.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003694 - SOLANGE APARECIDA AZORLI (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000487-91.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003809 - PAULO HENRIQUE GONCALVES (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000382-17.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003727 - ADRIANA CONCEICAO SILVA (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, bem como cópia (frente e verso) da certidão de casamento, legível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000524-21.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003855 - JOSE NADIR CHIARINI (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL, SP289961 - SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, deverá a parte autora retirar os documentos originais apresentados por ocasião no protocolo da petição inicial. Ressalte-se que, decorrido o prazo, referidos documentos serão fragmentados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000408-15.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003696 - ADEMIR DE QUEIROZ (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos o cálculo das diferenças que entende devidas, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000264-41.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326002835 - FLAVIO EDUARDO SAMPAIO (SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos da declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia de sua CTPS (legível), Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000346-72.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003714 - NARDELIO SOUZA DA ROCHA (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000498-23.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003713 - MARIA HELENA BETANHO ROMUALDO (SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0000315-52.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326002794 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível

aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000746-86.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326004112 - ANTONIO DE PADUA E SILVA (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES, SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000762-40.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003937 - CARLOS GUIM (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000490-46.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003687 - PATRICIA ALMEIDA ALVES MISSON (SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia de sua CTPS (legível), Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000348-42.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003932 - FRANCISCO REGINALDO RODRIGUES (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000273-03.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003923 - ANA ALICE SOARES DA SILVA (SP276108 - MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000167-41.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003684 - CLEONICE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0000296-46.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003925 - CILCO GOMES CARDOSO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos o cálculo das diferenças que entende devidas, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000345-87.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003885 - PAULO CESAR DE GODOY (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda à parte autora à juntada aos autos de cópias do CPF e do documento de identidade, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000744-19.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326004111 - ATILIO PRECOMA (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES, SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000641-12.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003948 - CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000159-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003685 - NELSON FERNANDES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000750-26.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326004107 - RITA MARIA MORETTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de indeferimento do requerimento administrativo do INSS, bem como comprovante de residência (legível) atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000647-19.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003928 - THALITA

MARQUES DA SILVA (SP257227 - BRUNO DELLAVILLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia de sua CTPS (legível), Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000145-80.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003916 - LENELI ANTONIA DE LIMA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos o comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000745-04.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326004115 - ANTONIO DOS SANTOS (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES, SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000646-34.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003929 - SAMUEL DE FARIA CAMPOS (SP257227 - BRUNO DELLAVILLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000748-56.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326004116 - SALVADOR ZAIA (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES, SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000344-05.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003729 - SEBASTIAO CARLOS DA COSTA (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda à parte autora à juntada aos autos de cópias do seu CPF e do documento de identidade, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000190-84.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003986 - DAIANE PAULA CAPERUCCI (SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, afim de que seja declarada inexistência de dívida com o requerido.

Afirma que no dia 22/08/2013 foi vítima de furto na cidade de Campinas e teve todos os documentos e cartões bancários levados pelo agente do crime. Aduz que teve dificuldade de efetuar a comunicação ao banco no dia do fato e que só o fez no dia seguinte, ocasião em que percebeu a ocorrência saques e empréstimos realizados por pessoa desconhecida em sua conta corrente.

Em linha de princípio, entendo pertinente o requerimento da parte autora. Aparentemente, a movimentação realizada no dia dos fatos se mostra diferente do padrão utilizado pela requerente.

Enfim, fatos que demandam maiores esclarecimentos. Contudo, a fim de se evitar maiores prejuízos à parte autora, entendo conveniente o deferimento parcial do pedido.

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido suspenda a cobrança do empréstimo referente ao contrato de nº 250341.400.0007087/26 efetuada na

conta corrente 3.898-1, agência 0341.

Cite-se a ré para que apresente sua contestação, a qual deverá estar acompanhada de cópia do contrato supramencionado.

Intime-se.

0000084-25.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003987 - CRISTIANE FERNANDA VITORIO (SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

O Autor pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: “a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas” (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.” Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito

e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

No caso em testilha, as alegações da requerente, bem como os documentos juntados revelam indícios de que a inscrição se deu de forma indevida. A parcela do financiamento imobiliário que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito tem como vencimento 29/07/2013, conforme relatórios gerados pelo SERASA (fls. 10-12). Data em que poderia ser devidamente debitado, já que a autora possuía saldo suficiente em conta corrente (fl. 17). Aliás, esse mesmo extrato revela que a parcela foi paga exatamente na data do vencimento.

Assim, em meu sentir, não há elementos concretos que permitam inferir os motivos que levaram a ré a inscrever o nome da autora nos cadastros de devedores, razão pela qual entendo pertinentes suas alegações e a exclusão do seu nome dos cadastros de devedores.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, promova a imediata exclusão do registro de restrições do SERASA o nome de Cristiane Fernanda Vitório, CPF: 123.714.768-97 (contrato n. 000008555524186009, mantido com a requerida).

Sem prejuízo, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez dias) junte aos autos cópias do RG e CPF legíveis, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), bem como o cálculo das diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000407-30.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003712 - ODAIR ZUCA (SP091608 - CLELIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000405-60.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003942 - JOSE SIMPLICIO COSTA (SP091608 - CLELIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000384-84.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003719 - JOSE GONCALVES DE ARAUJO (SP091608 - CLELIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000388-24.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003716 - WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP091608 - CLELIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000397-83.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003940 - LUCILENE

GONCALVES (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0000411-67.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003921 - DAMIAO JOSE DE SA (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) FIM.

0000585-76.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003981 - MADALENA ROCHA (SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos da cópia do verso do seu documento de identidade, bem como o cálculo das diferenças que entende devidas, e ainda comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000323-29.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326002811 - MARILDA DE FREITAS NOGUEIRA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo Termo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da sentença referente ao feito de n.º 0011855.46.2011.4.03.6183 da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, sob pena de extinção do feito.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000464-48.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003111 - EDSON FARIA (SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda à parte autora à juntada aos autos de cópias do CPF e do documento de identidade, bem como declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

O Autor pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: “a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas

normas de garantia, preestabelecidas” (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.” Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido.” (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

No caso em testilha, as alegações do requerente, bem como os documentos juntados revelam indícios de que a inscrição se deu de forma indevida. A parcela do financiamento imobiliário que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito tem como vencimento 10/11/2013, conforme relatórios gerados pelo SERASA (fls. 28-29). Data em que poderia ser devidamente debitado, já que o autor possuía saldo suficiente em conta corrente (fl. 22). Assim, em meu sentir, não há elementos concretos que permitam inferir os motivos que impediram a ré de efetuar o recolhimento da parcela e posteriormente, inscrever o nome do autor nos cadastros de devedores, razão pela qual entendo pertinentes as alegações do requerente e a exclusão do seu nome dos cadastros de devedores.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, promova a imediata exclusão do registro de restrições do SERASA o nome de Edson Faria, CPF: 123.744.348-26 (contrato n. 000008033258514698, mantido com a requerida).

Sem prejuízo, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez dias) junte aos autos cópias do RG e CPF e declaração de pobreza, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0000173-48.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003212 - LUIMAR BENEDITO RODRIGUES GUSMAO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia de sua CTPS (legível), Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000525-06.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003927 - JOAO HORTA FILHO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000529-43.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003888 - MARIA DA APARECIDA DE ALMEIDA MIRANDA (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL, SP289961 - SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000761-55.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003934 - CATARINA CHAVES DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), bem como o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000595-23.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003933 - ALAN ROGERIO CASSANO BENTO (SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia completa de sua CTPS, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000387-39.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003700 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (SP091608 - CLELIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000510-37.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003076 - BRUNO RICARDO ADAO (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS, SP182204E - MARCOS CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000356-19.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003931 - JOSE MANOEL DE SOUZA (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autoscomprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos),bem como declaração de hipossuficiência econômica (datada),no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000502-60.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003711 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA (SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, bem como o cálculo das diferenças que entende devidas, cópia de sua CTPS e ainda comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000170-93.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003211 - NATALINO CASTELARI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000587-46.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003939 - ROSINEI BARBOSA ALECRIM (SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, esclareça a parte autora a divergência do endereço constado na inicial com o do seu comprovante de residência, bem como proceda a juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000158-79.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003732 - KATIA CRISTINA ALVES DIAS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000318-07.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003686 - NILSON LUIS MOSCON (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração certificando que reside no endereço constado no comprovante, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000489-61.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003818 - MARIO NERY RODRIGUES (SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia de sua CTPS (legível), Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, bem como declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000410-82.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003692 - CLAUDINEI APARECIDO GOMES (SP091608 - CLELIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000380-47.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003220 - FABIANA PEREIRA DA SILVA (SP091608 - CLELIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000412-52.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003213 - RIVAL PEREIRA DA SILVA (SP091608 - CLELIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA

ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000386-54.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003735 - IRANILTON SILVA BENTO (SP091608 - CLELIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) FIM.

0000391-76.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326004045 - PAULO CESAR SILVESTRE (SP091608 - CLELIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, bem como cópia legível do seu documento de identidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000499-08.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003715 - JEFERSON APARECIDO WOLF (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia completa de sua CTPS, bem como o cálculo das diferenças que entende devidas e ainda comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000341-50.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326004052 - HEDINHO JOSE DE SOUSA (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, deve a parte autora juntar aos autos de declaração de hipossuficiência econômica atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000497-38.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003704 - CLAUDINEI FRANCISCO (SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia de sua CTPS (legível), Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000645-49.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003941 - CLODOALDO OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, bem como o cálculo das diferenças que entende devidas e ainda comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000742-49.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326004110 - LUIZA MARGARIDA DONDELLI (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES, SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos o cálculo das diferenças que entende devidas, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000413-37.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003688 - LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA (SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000588-31.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003856 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000592-68.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003926 - JOSE FIRMINO (SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000496-53.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003703 - RONALDO DA SILVA PINHEIRO (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) FIM.

0000324-14.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003219 - NELSON HENRIQUE ORIANI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, deve a parte autora juntar aos autos de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000294-76.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003683 - JOSE FLORENTINO DA SILVA (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia de sua CTPS (legível), Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, bem como o comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000347-57.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003917 - JOAO ISAIR DA SILVA (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia de sua CTPS (legível), Guia da Previdência

Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, bem como o comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), bem como o cálculo das diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000406-45.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003734 - JOSE CARLOS RAMOS (SP091608 - CLELIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000409-97.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003710 - VALDEMIR ALVES PINHEIRO (SP091608 - CLELIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) FIM.

0000583-09.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326004051 - EDILENE SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia de sua CTPS (legível), Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000321-59.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003682 - THIAGO DE MATOS PEREIRA SILVA (SP288435 - SONIA DE FATIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada aos autos de cópia do CPF de sua representante, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000642-94.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003984 - ELENITA JESUS DE SOUZA (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000179-55.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003248 - VANDA DA SILVA (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000573-62.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003924 - MARIA APARECIDA YAMANAKA RIBEIRO (SP327823 - ANDRE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000512-07.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003681 - CLAUDIA MORAIS CANDIDO DUARTE (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS, SP182204E - MARCOS CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de procuração outorgada ao seu patrono (subscritor da inicial), bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, deve a parte autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000381-32.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003982 - LUCIANA DE CASSIA MORAES ANDRADE (SP091608 - CLELIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia de sua CTPS (completa), Guia da Previdência

Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, o cálculo das diferenças que entende devidas, bem como cópia legível do comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000503-45.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003726 - JOAO GARCIA JUNIOR (SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, bem como extratos de sua conta vinculada ao FGTS, e ainda cópia legível de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000414-22.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003730 - SIRLEI DE JESUS GARCIA (SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP091608 - CLELIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), bem como o cálculo das diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000578-84.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003983 - KARINA ALESSANDRA FIRMINO REZENDE (SP262024 - CLEBER NIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de documento que comprove o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000338-95.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003728 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda à parte autora à juntada aos autos de cópias do seu CPF, do documento de identidade e da sua CTPS, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000481-84.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003985 - ANDERSON LUIZ NERY RODRIGUES (SP181786 - FÁBIO TONDAI FERREIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos da declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000293-91.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003938 - REGINALDO COSTA DOS SANTOS (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000166-56.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003935 - ALTAMIR SANTINI (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP190877 - ANTONIO TADEU BISMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0000343-20.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003857 - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de procuração outorgada ao seu patrono (subscritor da inicial), cópias do CPF e documento de identidade, bem como o comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000174-33.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003807 - JOSE ROBERTO PERINA (SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000392-61.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003731 - VALDOMIRO CERQUEIRA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, bem como declaração certificando que reside no endereço constado no comprovante, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000494-83.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003695 - SEBASTIAO SALISMAN JUNIOR (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000492-16.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003693 - MARIA FRANCISCA BOTAO SALISMAN (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia de sua CTPS (legível), Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000295-61.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003717 - EDSON FRAGA DOS SANTOS (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000171-78.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003221 - ANTONIO CARLOS LUCAS SOTTO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000163-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326004106 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a autora não ter conseguido trazer testemunhas para essa data, redesigno a audiência para o dia 03/06/2014 às 16:00 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Partes inconciliadas. Façam-se os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0000688-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326003805 - JOSE DOMINGOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000167-26.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326004104 - MARIA BARBOSA PEREIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001172-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326003793 - IRMA AGUIAR LUZ (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001456-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326003803 - DORIVALDO SANTO ANDRE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000137-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326004105 - SERGIO MARINO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006462-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326003808 - MILTON APARECIDO PIRES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000710-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326004102 - CARMELITA ROSA DA MATA APARECIDO (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000062-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326003806 - REINALDO OLIVEIRA LIMA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Junte-se aos autos os documentos apresentados pela parte autora. Partes inconciliadas. Façam-se os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0000800-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326004101 - NEUSA MARIA BONINI GERALDINI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000161-19.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326004103 - CECILIA APARECIDA ROSSI DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000694-75.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326003804 - OSVALDIR PAULON (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o autor não conseguiu trazer testemunhas, redesigno a audiência para o dia 03/06/2014 às 15:30 hs.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6327000057

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000393-77.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002104 - JOSE EDUARDO DE SOUZA MARQUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos do contador do juízo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

PRI.

0000384-18.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6327002001 - YASMIN MARIA GONCALVES DA SILVA (SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos do contador do juízo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
PRI.

0000513-23.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002105 - LEILA PEREIRA DA SILVA (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA, SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
PRI.

0000052-51.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002099 - CIOMARA ANDRIANO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos do contador do juízo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000239-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002539 - SAMUEL RODRIGUES NETO (SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000751-08.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002517 - ANDRESA CRISTINA DE OLIVEIRA IZIDORO SIQUEIRA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO, SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000241-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002538 - MARCOS JUN SHISHIDO (SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000573-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002536 - EDMARCUS DE ALCANTARA PASCHOAL (SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000793-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002566 - MARLI BATISTA DE OLIVEIRA CURSINO (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO, SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000730-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6327002521 - MARCELO FERNANDO RAFFOUL SARLO (SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000655-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002532 - ORLANDO MENDES DE CAMARGO (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000832-54.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002506 - RICARDO APARECIDO MENDES CAMARGO (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000780-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002514 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000652-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002533 - JESSE DE OLIVEIRA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000683-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002525 - KARINA MARA CORREA PEREIRA (SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000778-88.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002515 - SALVIANO FRANCISCO DE MENESES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000610-86.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002572 - LUIZ GONZAGA SALVATE (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000789-20.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002513 - EDNALDO MARTINS PEREIRA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000703-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002571 - HAMILTON MOREIRA BRAGA (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000670-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002528 - JOSE CARLOS ROCHA DOS SANTOS (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000892-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002497 - RAIMUNDO MIGUEL DE SOUSA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000833-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002505 - ADILZA DE CARVALHO (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000696-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002523 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000756-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002502 - CLAUDINEI BUENO DE CAMARGO (SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
0000875-88.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002500 - HENRIQUE FERRAZ MARCONDES (SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000902-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002495 - WANDERLEIA MIROM FREITAS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000657-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002531 - EDUARDO DA SILVEIRA AZEVEDO (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE

FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000602-12.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6327002534 - ALCIDES VENTURINI FILHO (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000819-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6327002501 - RUBEN DARIO JOSETTI MAROTE (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000806-56.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6327002511 - CRISTIANO MARQUES (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 -
ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000747-68.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6327002568 - LUIZA ATSUKO NAKAHARA (SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO, SP272141 -
LUANA NASCIMENTO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000876-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6327002499 - EDUARDO FERRAZ MARCONDES (SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000729-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6327002522 - ADEMILSON RIBEIRO (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP334595 -
KARIN MANCINI, SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-
ITALO SÉRGIO PINTO)
0000748-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6327002518 - ETIENNE CRISTINA FAVARIN FERNANDEZ (SP236382 - GREGORIO VICENTE
FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE
FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000888-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6327002498 - ADRIANA APARECIDA BARBOSA FELÍCIO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE
FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000823-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6327002510 - JESSE GOMES DE ALMEIDA (SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE
ANDRADE, SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-
ITALO SÉRGIO PINTO)
0000743-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6327002520 - LOURIVAL ALVES SAMPAIO (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000828-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6327002507 - ARISTIDES GALDINO PRADO (SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE
ANDRADE, SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-
ITALO SÉRGIO PINTO)
0000805-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6327002512 - AMIR MAGALHAES (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 -
ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000745-98.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6327002569 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS VENANCIO (SP272110 - JAQUELINE
BUENO IGNÁCIO, SP272141 - LUANA NASCIMENTO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-
ITALO SÉRGIO PINTO)
0000755-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6327002567 - EDER DONIZETI DE FREITAS (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000824-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6327002509 - MARIA ELZA OLIVEIRA SANTOS (SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE
ANDRADE, SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-
ITALO SÉRGIO PINTO)
0000601-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6327002535 - ANNA CARLA ANTUNES MACIEL (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000825-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6327002508 - MANOEL DE SIQUEIRA NUNES (SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE
ANDRADE, SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-

ITALO SÉRGIO PINTO)

0000661-97.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002530 - ARIVELTO DE SOUZA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000898-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002496 - ANTONIO DELFINO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000678-36.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002527 - DENIS ALBERT NOGUEIRA (SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000918-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002494 - JOAO MENDES PEREIRA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000549-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002537 - SEBASTIAO PAULO DOS SANTOS (SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000753-75.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002516 - DONIZETE PAES VIANA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO, SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000695-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002524 - GILMAR SANT ANA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000727-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002570 - JUAN ANTONIO CID JARDON (SP326351 - SILVIA PALÁCIO DE ALMEIDA, SP139071 - AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP052996 - ISAIAS NARCISO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000744-16.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002519 - MARLEN APARECIDA AUGUSTO (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000664-52.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002529 - CARLOS ROBERTO DE CASTRO (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição ora em gozo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito.

0001901-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002579 - JULIO KAZUHIKO TASE (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002588-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002576 - DEOLINDO YAMAMOTO (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000485-21.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002580 - NELSON MIGUEL DA CRUZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0007195-84.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002575 - EZIQUIEL SANT ANNA JUNIOR (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002187-36.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002578 - ADONIAS ARAUJO (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002304-27.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6327002577 - DILERMANDO NASCIMENTO MIRANDA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA
CONDE)
FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

PRI

0000337-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327002552 - VALDINEI DE FARIA (SP261753 - NOÉ APARECIDO MARTINS DA SILVA, SP297851 - PEDRO EDUARDO CAMPOS FERNANDES, SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0007511-97.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327002549 - JOAO BATISTA TEODORO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0008048-93.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327002548 - JOSE CLAUDIO GUEDES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000518-11.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327002550 - MARIA INES DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000516-41.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327002551 - CLAUDIO ROBERTO PAVRET (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000336-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327002553 - CELSO DE FARIA (SP261753 - NOÉ APARECIDO MARTINS DA SILVA, SP297851 - PEDRO EDUARDO CAMPOS FERNANDES, SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000334-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327002554 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA (SP261753 - NOÉ APARECIDO MARTINS DA SILVA, SP297851 - PEDRO EDUARDO CAMPOS FERNANDES, SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002039-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327001930 - JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de Ação em que o autor requer a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em 29.01.2014 a parte autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado nº 1 da Turma Recursal deste Juizado a concordância do réu é desnecessária nesses casos.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.
P.R.I.

0002515-63.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002149 - EDNILSON GUIMARAES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de Ação em que o autor requer a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença) ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Em 10.02.2014 a parte autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado nº 1 da Turma Recursal deste Juizado a concordância do réu é desnecessária nesses casos.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000113-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327001928 - MARIA APARECIDA SILVA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X MINISTÉRIO DA DEFESA

0000016-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327001929 - MARILIA ALVES DA SILVA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X MINISTÉRIO DA DEFESA

FIM.

0000908-15.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002097 - AFONSO LEANDRO DE SOUZA (MG141186 - ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, não a cumpriu integralmente.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0000679-21.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002263 - RITA ELISABET FRANK ROSA MANZANETE (SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS, SP219041A - CELSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, com relação à CEF em razão de sua ilegitimidade.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial para processar e julgar esta demanda e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual deste município, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

P.R.I.

0001181-91.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002049 - KAUÃ DE OLIVEIRA BORDIGNON LEITE (SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Sem condenação em custas e honorários.

Cancele-se a audiência designada para o dia 25/02/2014, às 17:00 horas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0000008-32.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002486 - APARECIDA DONIZETI DE PAULA PINHEIRO ANDRADE (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

0002088-66.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002032 - ORLANDO PALAU (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

0001302-22.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002306 - TATIANA FOIANESI X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA, SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Fica ciente a parte autora que caso queira recorrer deverá contratar advogado para tanto ou procurar a Defensoria Pública da União situada na Av Com. de Vicente Paulo Penido 414 - Jardim Aquarius.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0001891-14.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002258 - BENEDITA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002503-49.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6327002048 - CELINA MARIA DE ANDRADE (SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Sem condenação em custas e honorários.

Cancele-se a audiência designada para o dia 25/02/2014, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0000287-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6327002037 - RICARDO GOMES DE MOURA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000680-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002526 - DENIS ALBERT NOGUEIRA (SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0001915-42.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002367 - NIVALDO ROBERTO PINHEIRO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0000308-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002261 - JO NUNES DE OLIVEIRA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Após, cite-se.

0000425-48.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002265 - MARCOS HENRIQUE FERRETE (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais, em especial aquele exposto a óleos e graxas, foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

3. Após, abra-se conclusão para sentença.

4. Int.

0000223-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002481 - ANA GONCALVES LEAL (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para às 14:30 horas do dia 25 de fevereiro de 2014, neste Juizado Especial Federal.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da

testemunha.
Intimem-se.

0000340-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002379 - ABIJOAN LUNA DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Claudinet Cezar Crozera como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/03/2014, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000481-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002255 - ALTAIR CARLOS FERREIRA (SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Observa-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

4. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que:

- Apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

- Apresente comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Após, cite-se.

0002502-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002389 - MARIA APARECIDA DE PAULA BARBOSA (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício à CEF, a fim de que a mesma informe o saldo do PIS do de cujus, pois a parte encontra-se assistida por advogado, que deverá instruir a inicial com os documentos necessários a embasar sua alegação, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

3. Providencie a parte autora, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, no prazo de 30 (trinta) dias:

a. cópia integral do Processo Administrativo, bem como da informação sobre o saldo do PIS.

b. emenda da inicial para incluir no pólo passivo sua filha Daniela Aparecida de Paula Barbosa e Cleide Maria de Souza (recebe pensão como companheira do falecido).

c. comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente da autora com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Regularizado o feito pela parte autora, citem-se.

5. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, abra-se conclusão.

6. Int.

0000339-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002381 - NELMA APARECIDA DE FREITAS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Maria Cristina Nordi como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/03/2014, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e

horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000350-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002262 - SEBASTIAO PORTELA MACHADO NETO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Após, cite-se.

0000668-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002336 - JOSE WILSON DE MORAES (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. O autor requer que seja reconhecido como tempo comum, o período de 10/01/2004 a 21/12/2009, em que alega que trabalhou na MGS - Mecânica Geral Ltda., tendo havido acordo entre as partes perante a Justiça do Trabalho,

a qual o homologou.

Todavia entendo que a sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado.

Desta forma, o acordo homologado na Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária e, ainda que seja admitido como início de prova material, deverá vir acompanhado de outros elementos que corroborem a qualidade de segurado, questionada na presente demanda. Nesse sentido, julgado proferido no incidente de uniformização n. 2003.61.86.000277-0 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Terceira Região (anexo).

Assim, considerando a necessidade de produção de outras provas que confirmem a existência do mencionado vínculo empregatício, reconhecido por meio de acordo homologado pela Justiça Especializada, deve a parte autora trazer aos autos até a data da audiência documentos que comprovem o vínculo empregatício alegado, tais como ficha de registro de empregado, termo de rescisão do contrato de trabalho, crachá, guia de rescisão do contrato de trabalho, recibos de férias, entre outros, sob pena de preclusão.

3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de abril de 2014, às 14h30. Diante da proximidade da audiência, fica a parte autora ciente que eventuais testemunhas (até três testemunhas), deverão comparecer à audiência independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão também comparecer vinte minutos antes do início da audiência para possibilitar a qualificação.

Fica advertida a parte autora de que deve comparecer munida de documentos originais que embasaram o pedido e que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. Int.

0000388-55.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002307 - RAIMUNDO CELIO DE SOUZA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Petição anexada em 16/01/2014: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor traga os documentos, cuja apresentação já foi determinada por este Juízo anteriormente. Indefiro a expedição de ofício para a Receita Federal, pois a parte encontra-se assistida por advogado, que deverá instruir a inicial com os documentos necessários a embasar sua alegação, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Int.

0001360-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002309 - NEUZA MARIA DAS GRACAS SILVA (SP332083 - ADÔNIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que na certidão de óbito de fls. 07 do arquivo documentos digitalizados, consta a existência de outros dependentes do de cujus (filhos menores de 21 anos).

Assim sendo, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, para inclui-los no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se os corréus e intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência designada para o dia 25/02/2014, às 14:30 horas.

Intimem-se.

0000373-52.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002382 - BALTASAR MARQUES DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Márcia Cristina dos Santos Máximo de Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/03/2014, às 18h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000146-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002074 - JACO MENDES DE CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2014, às 16h30min, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. Esclareça a parte autora a qual(is) agente(s) insalubre(s) esteve exposta nos períodos trabalhados na empresa Embraer, entre 08/09/82 e 30/06/92, informando se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

0001172-32.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002264 - JACYRA VENEZIANI PASIN (SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO, SP204493 - CARLOS JOSÉ

CARVALHO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) MARIA JOSÉ PEREIRA (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS)
Cancele-se a audiência designada para o dia 25/02/2014, às 16:00 horas, tendo em vista que o feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente certidão de objeto e pé das ações de separação judicial e de alimentos que tramitaram perante a Justiça Estadual (autos nº 241/88 e 840/88), especialmente no tocante ao percentual de alimentos fixada e eventuais revisões.

Após, abra-se conclusão, inclusive para análise da impugnação à assistência judiciária.

Intimem-se.

0002040-10.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002504 - JORGE ALVES DA COSTA (SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Foi informando pela parte autora quenão houve abertura de inventário após o falecimento de Jorge Alves da Costa.

Assim dispõe a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, inc. IV:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

De acordo com as informações obtidas no Sistema MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios DATAPREV, conforme termos anexos (Instituidor e Dependentes), as dependentes ao recebimento de pensão do falecido são Marileide de Brites P. Costa e Joyce Prates Costa.

Portanto, o pólo ativo do feito está regularizado, devendo, então, constar como parte autora Marileide de Brites P. Costa e Joyce Prates Costa. Retifique-se a autuação para corrigir o pólo ativo.

Após, abra-se conclusão.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000438-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002388 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP101563 - EZIQUEL VIEIRA, SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, comprove a parte autora que requereu administrativamente o benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento do presente feito, pois o requerimento apresentado data de mais de dois anos antes do ajuizamento desta demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

0000474-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002384 - BENEDITO FERNANDO CARDOSO (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio a Assistente Social Sra. Tânia Regina Araujo Borges como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos deferidos, abaixo numerados.
Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000716-48.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002080 - LUIZ ANTONIO SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada.

2. Tendo em vista o termo de prevenção anexado e a consulta processual referente aos autos de nº 00103908720074036103, o qual trata de revisão de benefício, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referente ao processo indicado. Em relação aos demais autos, não há prevenção, pois o processo nº 00499087419994036100 é um mandado de segurança com pedido de averbação de tempo de serviço; o de nº 00066831420074036103, tem como pedido o afastamento de quaisquer limites máximos incidentes sobre o salário de benefício ou sobre a renda mensal inicial. Já no de nº 00052755120084036103, o autor requer revisão da data inicial do benefício.
3. Cumprida a exigência, abra-se conclusão.
4. Int.

0000482-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002387 - MARIA ANGELA DE SOUSA (SP334998 - ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO, SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Benedito Pinto André como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/03/2014, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000305-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002036 - MARCIO PAULO GARCIA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas

do parentesco.

0000437-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002383 - RUTE ROMERO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Cassio Sanches Watanabe como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/03/2014, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000441-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002106 - BRUNA DE CASSIA MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e social, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Luciano Ribeiro Arabe Abdamur como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/02/2014, às 11h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Tânia Regina Araujo Borges como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia médica, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Fica, ainda, intimada acerca da designação da perícia social, para que no período supramencionado, permaneça no local indicado, a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos deferidos, abaixo numerados, bem como possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da

ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000478-29.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002380 - NAIR IGNACIA DA SILVA OLIVEIRA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Defiro prioridade de tramitação conforme requerido.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio a Assistente Social Sra. Eliane de Cássia Soares como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos deferidos, abaixo numerados.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000286-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002035 - GIVANILDO DE GOIS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência divergente.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

0000401-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002266 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Maria Cristina Nordi como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/03/2014, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2014

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE Nº 63270056/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

2.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

2.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000965-96.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO ALVES CAPUCHO

ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000966-81.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO PINTO VIEIRA

ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000968-51.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GONZAGA ARAUJO MENDES
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000969-36.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000970-21.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVA JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001007-48.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001009-18.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP289747-GISLAINE SANTOS ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001010-03.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIA REGINA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO: SP247614-CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001011-85.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR GENEROSO
ADVOGADO: SP247614-CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001012-70.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP340802-ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001013-55.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP212875-ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001014-40.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON ERALDO BONVENTI
ADVOGADO: SP340802-ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001015-25.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MILTON CAMPOS
ADVOGADO: SP340802-ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001016-10.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEIZEL ESTEVAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212875-ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001017-92.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP318687-LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001018-77.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO MANCILHA
ADVOGADO: SP326351-SILVIA PALÁCIO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001019-62.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL MONTEIRO
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001020-47.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO HORACIO MOREIRA
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001021-32.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2014
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000593-47.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000595-17.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENECI VENENO CARDOSO

ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000598-69.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME JOSE ALVES

ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000599-54.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS MACEDO DOS REIS

ADVOGADO: SP108976-CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000600-39.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA PALHAO SANTOS

ADVOGADO: SP247196-JOSÉ ANTONIO JORGE PATRÃO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000601-24.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: SP247196-JOSÉ ANTONIO JORGE PATRÃO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000608-16.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO FRANCISCO

ADVOGADO: SP108976-CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000614-23.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000618-60.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA LUCIENE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP277864-DANIELE FARAH SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000630-74.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO TASCHINI

ADVOGADO: SP220392-ELLISSON DA SILVA STELATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000631-59.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP277456-FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000688-77.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE LOPES MIRANDA
ADVOGADO: SP251844-PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000693-02.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE APARECIDA GARBUIO
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000696-54.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000703-46.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000704-31.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA AMERICA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185408-WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000705-16.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAIXAO ALVES
ADVOGADO: SP251688-TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000706-98.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PALOMO DA SILVA
ADVOGADO: SP251688-TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000741-58.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259451-MARCIO SANCHES BERTAZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000742-43.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO ROBALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP311458-EMERSON EGIDIO PINAFFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000745-95.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PAULO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000746-80.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS CASAGRANDE
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000748-50.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LUIZ
ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000749-35.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000750-20.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOSUSI ALVES VENTURA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000752-87.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FABRICIO LEAL
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000753-72.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA ALVES DOMINGOS
ADVOGADO: SP295965-SIDNEY DURAN GONÇALEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000758-94.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA BIDO
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000759-79.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000760-64.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA GOBO GUIMARAES
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000761-49.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE LIMA CITA
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000771-93.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP320994-ANDRÉIA APRECIDA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000772-78.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES ARANTE
ADVOGADO: SP320994-ANDRÉIA APRECIDA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000773-63.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELA APARECIDA SANTOS DE BRITO
ADVOGADO: SP311458-EMERSON EGIDIO PINAFFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000774-48.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE CRISTINA MASSACOTI MORENO
ADVOGADO: SP157613-EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000776-18.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA BRANCALHAO FOGACA
ADVOGADO: SP077557-ROBERTO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 36

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6328000032

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000081-98.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001063 - IARI BARBOSA DE LIMA (SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA, SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Vem a parte autora a este juizado pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O INSS foi devidamente citado.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, comprometendo-se a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.07.2013.

Elaborados os cálculos das parcelas vencidas pela Contadoria deste Juízo, nos termos do quanto disposto em acordo, resultou em um total de R\$ 6.476,32 (seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Intimado, o Autor manifestou seu aceite, conforme manifestação datada de 07.02.2014.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Registre-se.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco).

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias.

P.R.I.

0000519-27.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328000623 - GUIOMAR MANGANARO PACHELLA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

GUIOMAR MANGANARO PACHELLA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obstar o desconto, no benefício de pensão por morte que atualmente recebe, de percentual destinado ao ressarcimento de quantia que, conforme apurado pela entidade autárquica, teria sido auferida indevidamente, uma vez que incorreu em fraude para a percepção de anterior benefício assistencial.

Narra em sua exordial que recebe um salário mínimo de benefício e que o desconto, ainda que parcial, causar-lhe-ia problemas de subsistência. Argumenta que não concorreu para o erro administrativo e que, não agindo de má-fé, não pode ser punida. Pugna, então, pela cessação de referidos descontos.

Indeferida a medida antecipatória formulada.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

O objetivo da Constituição foi assegurar ao titular o benefício de pelo menos um salário mínimo. Aqui é preciso distinguir duas situações: a primeira dos descontos voluntários (autorizados pelo beneficiário) e a segunda dos descontos compulsórios (não autorizados pelo beneficiário). No primeiro caso é o próprio beneficiário que está dispondo do valor do benefício, daí porque parece ser possível ao mesmo dispor de parte do valor, a exemplo do que foi autorizado pela Lei n.º 10.820/2003. No segundo caso, não é o beneficiário que está dispondo do valor do benefício.

No presente caso, trata-se de desconto compulsório previsto na Lei n. 8.213/91.

De todo modo, uma vez percebidos os valores de boa-fé, consoante jurisprudência, estes não podem ser objeto de desconto sobre a verba de caráter alimentar.

Todavia, no caso em análise, à vista do contido no procedimento administrativo, especialmente as conclusões lançadas no relatório de fls. 23/25 dos autos virtuais (arquivo PA), não há como acolher as razões da autora, já que há elementos a indicar não ter havido boa-fé, uma vez que apresentou informação inverídica (fls. 35) que veio a implementar um dos requisitos exigidos pela Lei para a obtenção do benefício assistencial, que é o da renda mensal familiar, a fim de adequá-la ao art. 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93. Relatou que se encontrava separada de fato do marido, o que, em constatação feita administrativamente, veio a se concluir não ser verídico. Em pesquisa externa, o INSS constatou que o casal nunca havia se separado. E, de outra parte, a autora não afasta essa constatação, sendo certo, também, que, como é cediço, não deve existir separação de fato ao tempo do óbito para a concessão do benefício de pensão por morte (e também não há menção acerca de eventual separação e retorno da convivência entre as datas dos requerimentos).

Ressalte-se que nem a defesa administrativa apresentada a autora enfrentou a questão, limitando-se apenas a afirmar, genericamente, que agiu de boa-fé. De igual maneira, assim o fez na inicial.

Embora a boa-fé se presuma (presunção relativa), há, no caso em exame, elementos a apontar o sentido de sua inexistência.

A propósito, conforme, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE DUAS PENSÕES DE EX-COMBATENTE, POR MORTE DO PAI DA AUTORA E POR MORTE DE SEU ESPOSO. - Em homenagem ao caráter instrumental do processo e em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, deve ser recebido como Agravo Interno os Embargos de Declaração que não visarem sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas atacar a própria decisão monocrática do relator, objetivando, por derradeiro, sua reforma. -A orientação pretoriana é no sentido de que a regência normativa decorre da legislação em vigor na época em que surge o direito. O Egrégio STF já decidiu no sentido de que o direito à pensão é regido pelas normas legais vigentes à data do evento morte. - No caso, a legislação aplicável é a vigente à época do óbito do pai da autora, quando exsurge o direito ao primeiro pensionamento. - O genitor da autora faleceu em 27/08/78, portanto, a norma a ser aplicada é a Lei 4242, de 17 de julho de 1963, que instituiu, em seu art. 30, pensão especial destinada aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial e a seus herdeiros, equivalente a de Segundo-Sargento das Forças Armadas. - Na qualidade de filho do sexo feminino, a autora passou a receber o benefício de pensão de ex-combatente a partir de 27/08/78. - No entanto, tendo seu marido falecido em 07/10/95 habilitou-se a autora a nova pensão de ex-combatente, agora por morte do esposo, a que, a priori teria direito, na qualidade de viúva, já nos termos da Lei 8.90/90, vigente à época do óbito. -No entanto, a Lei 4.242/63, que rege a pensão especial de ex-combatente por morte do pai da autora, não autoriza a cumulação do benefício com qualquer outro recebido dos cofres públicos, nos termos do art. 30. -Diferentemente, a Lei 8.059/90, que rege a pensão especial por morte do marido da autora, proíbe a cumulação da pensão com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, à exceção de benefícios previdenciários; o que, ainda, assim, impediria a percepção cumulativa das duas pensões de ex-combatente, porquanto não se trata aqui de benefício previdenciário, mas de benefício extraordinário, uma benesse conferida pelo Estado ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, a configurar-se, então, no caso, a percepção de dois rendimentos oriundos dos cofres públicos, o que não é autorizado sequer pela Constituição Federal, salvo os casos ali previstos. - Não procede a suspensão dos

descontos de valores recebidos a maior, a título da segunda pensão, porque que não comprovada boa-fé, haja vista que a autora firmou, no momento da segunda habilitação, declaração de que não recebia vencimento, provento ou pensão dos cofres públicos, conforme se verifica de documento acostado aos autos, restando, obviamente, prejudicado o pedido de indenização por danos morais, vez que ausente ilegalidade no ato praticado pela Administração. -Foi mantida, no caso, a percepção do benefício de ex-combatente de maior valor, ou seja, aquele por morte do marido da autora, instituído nos termos da Lei 8090/90.- Recurso improvido.

(APELRE 200651010016004, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2011 - Página::367.) (Grifo meu)

Ad argumentandum, ainda que se cogitasse da possibilidade de concessão do benefício assistencial a despeito do benefício previdenciário do qual era titular o cônjuge da autora, mediante aplicação, por analogia, do disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, é de se ver que tanto o benefício assistencial quanto a aposentadoria têm DIB anteriores à vigência de sobredito dispositivo legal (22.09.2000 e 28.07.1995, respectivamente), que somente em 2003 passou a ter vigência.

Ademais, conforme consulta à relação detalhada de créditos que consta da base de dados da Previdência (HISCREWEB), o valor do benefício recebido pelo cônjuge da autora, quando da concessão do benefício assistencial, superava o valor do salário mínimo vigente à época, uma vez que recebia R\$ 208,33, ao passo que o salário mínimo em setembro de 2000 era de R\$ 151,00. E não se poderia, aqui, proceder a análises fáticas acerca da renda quanto a períodos posteriores, eis que seria mistera aferição da hipossuficiência (que abrange análise mais ampla) em relação aos mesmos.

Assim, por qualquer ângulo que se observe, não há como aplicar, por analogia, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, com o que se poderia, em princípio, mitigar os efeitos da ausência de boa-fé.

Conclui-se, então, que, não se podendo falar em boa-fé, não pode ser aplicada, in casu, a jurisprudência acima mencionada.

Por fim, não há como acolher o argumento da autora de que recebe um salário mínimo e que os descontos, na ordem de 30%, causar-lhe-iam problemas de subsistência, uma vez que as conclusões lançadas no procedimento administrativo afastam a boa-fé, sendo certo que, em casos tais, a teor da literalidade do art. 115, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, sequer lhe assistiria à benesse do desconto parcelado.

Ainda, não se trata de redução do valor do benefício, mas, sim, de descontos.

Todavia, sendo inviável o desconto integral, tendo em vista o montante devido, é de se manter o percentual instituído pela entidade autárquica, o qual, à vista da ausência de boa-fé e por se tratar de reparação ao erário, se emerge justo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000636-18.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001145 - JURACI CAETANO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, etc.

JURACI CAETANO DA SILVA move ação em face do INSS, objetivando averbação de tempo rural, reconhecimento de períodos como laborados em condições especiais, com sua conversão em tempo comum, e a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a Data de Início do Benefício (DIB), em 19.04.2013.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

No mais as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso Ido "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2013, quando houve o requerimento administrativo do benefício.

Deste modo, considerando que o Autor já cumpriu a carência, visto que o INSS reconheceu administrativamente 27 anos 09 meses e 28 dias, conforme cópia do procedimento administrativo encartado aos autos, os períodos ora vindicados serão analisados para a concessão do benefício da forma integral.

No mérito propriamente dito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade rural, laborado no período de 20.06.1970 a 18.06.1980, como diarista para o Sr. Altair Werneck de Senna, Fazenda Santa Felicidade, para averbação e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante a existência de respeitável corrente em sentido contrário, vinha entendendo que o tempo de labor rural, mormente anterior a 1991, apenas pode ser considerado para a aplicação do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefício no valor mínimo, e não para aposentadoria por tempo de serviço, exceto se houver recolhimentos. É certo que dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Contudo, a meu ver, a interpretação deve ser sistêmica, devendo ser observado o disposto no art. 143 e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e o caráter contributivo preconizado pela Carta Magna. Aliás, o Colendo STJ já proclamou que o tempo de atividade rural anterior a 1991 apenas pode ser considerado para os fins do art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefícios no valor mínimo, não podendo ser computado, dentre outras coisas, para a averbação de tempo de serviço, salvo se houver recolhimentos (STJ -ERESP - 203922, Processo: 200200283066, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/03/2005, DJ de 25/05/2005, p. 178, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Ainda, no que tange ao segurado especial, foi editada a Súmula 272 do STJ: SÚMULA Nº 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Entretanto, a par da existência de corrente em sentido diverso, é cediço que a própria autarquia-ré vem reconhecendo administrativamente como tempo de serviço o período de exercício de atividade rural, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, independentemente de prévia indenização, quando do cálculo do tempo de serviço para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Deste modo, ressalvado meu entendimento pessoal, alterando a linha anteriormente perfilhada, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

E, para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes.

A propósito, acerca do tema, já se decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do

benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida.” (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608).

No entanto, não obstante o direito aventado, verifico que, in casu, não há nos autos início de prova material, nos termos da lei, demonstrando o período laborado no campo.

De início, saliento que, caso se trate de empregado rural, uma vez demonstrado o vínculo empregatício, devem ser presumidas, e de forma absoluta, as contribuições.

Porém, a qualidade de trabalhador rural, bem assim outra atividade rural não foram demonstradas.

Cumprе ressaltar que, para o período que requer seja reconhecido, a parte autora não demonstrou a atividade rural aventada. Não se pode olvidar que deve a autora comprovar o efetivo exercício de atividade rural como determina o artigo 62 e 63 do Decreto 3.048/98. O referido Decreto exige início de prova material corroborado com testemunhal para que seja o período de tempo laborado em atividade rural reconhecido. Tal entendimento, aliás, está cristalizado no verbete da súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para obtenção de benefício previdenciário.”

No presente caso, a parte autora alega que t

0001323-92.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328000476 - PEDRO FERREIRA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

PEDRO FERREIRA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que titulariza, 42/131.022.983-4, desde a Data de Início do Benefício (DIB), qual seja, 12.12.2003.

Narra o autor na inicial que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida com base em 33 anos 01 mês e 05 dias. Afirma que o INSS não reconheceu como insalubre o período exercido pelo autor como sapateiro na sociedade empresarial “Indústria e Comércio de Calçados Furlanetto LTDA” de 12.03.1973 a 17.03.1977, nem tampouco o período de 01.07.1981 a 31.05.1982, em que verteu recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual. Pede, ao final, para que esses interregnos sejam reconhecidos a fim de que seu benefício seja revisto com a consequente alteração do tempo de serviço para 35 anos 07 meses e 24 dias de trabalho.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando que não restou demonstrada a habitualidade da exposição.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o benefício foi concedido em 12.12.2003 e esta demanda foi ajuizada em 05.12.2013. Não obstante, em consulta ao Sistema de Créditos do INSS, conforme extratos anexados ao processado nesta data, verifico que o Autor somente recebeu o primeiro pagamento do benefício em 17.09.2007. Portanto, devem ficar excluídas da condenação as prestações devidas atinentes ao período anterior a 04.12.2008.

No mais as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos

princípios do devido processo legal.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso Ido "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 132 meses para o ano de 2003, quando houve o requerimento administrativo do benefício.

Deste modo, considerando que o Autor já cumpriu a carência, visto que o INSS reconheceu administrativamente 33 anos 01 mês e 05 dias, conforme documentos acostados à prefacial, os períodos ora vindicados serão analisados para a concessão do benefício da forma integral.

No presente caso, pretende a parte autora o reconhecimento do período de 12.03.1973 a 17.03.1977 como exercido sob condições agressivas, para fins de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que o Autor já titulariza.

O meio ambiente, como é cediço, consubstancia direito fundamental, e, ainda, dentro de uma visão holística e unitária, compreende (apenas sendo abordado em separado, consoante preconiza a doutrina, para fins didáticos) o meio ambiente do trabalho, o qual, de forma específica, e expressamente, é tratado pela Carta Magna. Com efeito, o art. 200, inciso VIII, da Constituição prevê, dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde, a de “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. Outrossim, estabelece o art. 7º, XXII, da Carta Maior, como direito dos trabalhadores, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Em consonância com tais preceitos constitucionais, a propósito, encontram-se várias convenções internacionais. Nesse passo, dessume-se que a proteção do meio ambiente do trabalho, em razão da Constituição, deve ser sempre observada, não podendo a legislação ordinária lhe impor limites, inclusive de ordem temporal. Um ambiente de trabalho sadio deve sempre estar presente.

De outra parte, porém, sabe-se que algumas atividades inevitavelmente são desempenhadas de maneira insalubre, penosa ou perigosa, com prejuízo à saúde e à segurança, de modo que, assim, e inclusive de acordo com o princípio da igualdade (tratando desigualmente os desiguais), devem receber tratamento específico e diferenciado. Aliás, a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, § 1º, ao vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalva os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Logo, sendo sempre mister a presença de um meio ambiente de trabalho sadio e sendo certo, por outro lado, que, a despeito disso, há atividades que inevitavelmente são exercidas em meio prejudicial à saúde e à segurança do trabalho, o reconhecimento do tempo especial apenas vem a consagrar a isonomia.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial.

Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído.

Após a Lei 9.032/1995, passou-se a exigir a demonstração da efetiva exposição.

O Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado, a qual, no caso em tela, é a do Decreto 53.831/64.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.
- Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabível, por oportuno, transcrever recente aresto também do e. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
 3. Incidente de uniformização provido.
- (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)

Tratando-se de pleito de reconhecimento do atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no RESp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; RESp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no RESp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no RESp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela e. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.

Instruiu o autor seu pleito com Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela pessoa jurídica “Vicente Furlanetto e Cia LTDA”, documento que informa que no período de 12.03.1973 a 17.05.1977, na ocupação de “montador”, o demandante realizava as seguintes atividades: “funcionário tem por atribuição colocar o couro dentro da forma e levar até uma máquina para fazer aponte e corte da frente do sapato, desce manualmente a base e passa cola, fecha o meio do sapato, fecha a base do calçado na máquina calçeira, coloca o sapato no forno para conformá-lo, passa o sapato na máquina rebatadeira para rebater a base, retira as irregularidades da base do calçado, passa em uma máquina de vapor para tirar rugas, então passa o calçado na lixadeira onde retira os excesso da base para poder fazer a colagem da sola”.

Durante a execução destas atividades, o Autor estava exposto aos “agentes físicos: ruído - níveis de ruído de 82,94dB (média ponderada) para o cargo de montador estando acima do limite de tolerância estabelecido pelo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social: Decreto 53.831/64- quadro anexo, código 1.1.6, no Decreto 83.080/79 - anexo I, código 1.1.5, e art. 70 § único do Decreto nº 3.048/Conforme Laudo Pericial de Insalubridade em anexo”.

Consta do referido documento, ainda, que “o tempo de exposição do funcionário ao agente físico ruído acima citado, é de natureza contínua, habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho”.

Verifico, outrossim, que o Laudo Pericial de Insalubridade foi encartado aos presentes autos, bem como ao procedimento administrativo de concessão do benefício.

Da análise do conjunto probatório, assim, denoto que esse período deve ser reconhecido como exercido em condições insalubres, e, portanto, como atividade especial, eis que, consoante documentação previdenciária (PPP), nesse lapso temporal, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído (82,94 dBs), acima do limite legal, nos termos do Anexo III, itens 1.1.6., do Decreto 53.831/64 e no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79.

De ver-se, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. Ademais, há afirmação de que o ambiente de trabalho à época da elaboração dos documentos acima referidos apresentava as mesmas características da época em que o autor exerceu suas atividades. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚM. 149 STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE NOCIVA. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DEFERIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)

(...) V - O autor carrou aos autos informativo DSS 8030, comprovando o exercício de atividade profissional sob condição insalubre (ruído superior a 86 decibéis), de forma habitual e permanente. Comprovada a periculosidade da função desenvolvida, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

VI - O laudo técnico informa que o local e os equipamentos utilizados pelo autor são os mesmos dos interregnos probandos, de forma que se mostra irrelevante a discussão acerca da contemporaneidade do laudo acostado aos autos. (...)

(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC924940, Processo: 200161830010494, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/08/2005, DJU de 14/09/2005, p. 405, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (Grifos meus)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região "a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente."

Pretende o Autor, outrossim, o cômputo como tempo de serviço do período de 01.07.1981 a 31.05.1982, em que efetuou recolhimentos na condição de segurado contribuinte individual.

Da análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme extratos anexados aos autos nesta data, verifico das microfichas que o Autor efetuou recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual dos períodos de 07.1981 a 11.1981 e de 02.1982 a 03.1982.

Portanto, estes interregnos devem ser computados como tempo de serviço comum.

Deste modo, computando o período de atividade especial, de 12.03.1973 a 17.05.1977, que, convertido em comum, totaliza 05 anos 07 meses e 14 dias, ao tempo e serviço comum constante das microfichas de 07 meses, bem como, por fim, ao interregno de labor já reconhecido administrativamente, o Autor perfaz o total de 35 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço, período este mais que suficiente à concessão do benefício na forma integral, e, conseqüentemente, à revisão de sua aposentadoria, conforme requerido na prefacial.

Assevero, por fim, que a revisão e majoração se darão a partir do requerimento administrativo (=DIB), bem como o conseqüente pagamento das diferenças vencidas, descontada a prescrição quinquenal, eis que os documentos apresentados na presente ação também o foram ao INSS quando do requerimento administrativo.

Diante de todo o exposto, reconhecido o período de 12.03.1973 a 17.05.1977 como exercido em condição especial, além do tempo de serviço comum recolhido como contribuinte individual, no total de 07 meses, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço 35 anos 07 meses e 14 dias, na data do requerimento administrativo, formulado em 12.12.2003, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Pedro Ferreira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 12.03.1973 a 17.05.1977, e como tempo de serviço comum, na qualidade de contribuinte individual, os períodos de 01.07.1981 a 30.11.1981 e de 01.02.1982 a 31.03.1982, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/131.022.983-7, já titularizado pela parte autora, a contar da data da DER, em 12.12.2003, com o tempo de 35 anos, 07 meses e 14 dias, tendo como RMIo valor de R\$ 692,15 (seiscentos e noventa e dois reais e quinze centavos), e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.244,24 (mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), para janeiro de 2.014.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado que a parte autora laborava sob condições especiais, pelos formulários previdenciários, bem assim que resulta-se tempo suficiente para a

aposentação, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que revise, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (12.12.2003), no importe de R\$ 13.912,82 (treze mil novecentos e doze reais e oitenta e dois centavos), atualizadas até janeiro/2014, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF. A execução deverá se dar nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000587-74.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328000944 - SUELI TEREZINHA SCHULZ (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), na competência de janeiro de 2014, que deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data do requerimento administrativo, em 24/07/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 20 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de janeiro de 2014 desde a data do requerimento administrativo no valor de R\$ 13.827,02 para a competência de fevereiro/2014, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000284-60.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328000861 - CLEIDE APARECIDA LIMA NUNES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA, MS010752A - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CLEIDE APARECIDA LIMA NUNES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial.

Narra na inicial que requereu ao INSS a concessão do benefício assistencial, porém, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que ele não apresenta impedimentos de longo prazo.

Citado, o réu apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Passo à análise do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §

2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Nesse contexto, a Lei 8.742/93, com suas modificações posteriores, estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

No caso presente, a parte autora preencheu os requisitos previstos no §§ 2º e 10, do art. 20 da Lei 8.742/93, tendo em vista que a perícia médica declara ser a parte autora portadora de encefalopatia hepática que a incapacita parcial e temporariamente, pelo período de 2 (dois) anos.

Concluiu a expert:

“A doença caracteriza incapacidade laborativa parcial e temporária por um período de dois anos”.

A perita informou, outrossim, que a parte autora tão-somente pode realizar esforços de pequena intensidade, pois a realização de médios e grandes esforços físicos encontra-se limitada. É notório que no caso da atividade exercida pela postulante (diarista) há a necessidade do emprego de grande esforço físico.

Tendo em vista que tanto no laudo pericial quanto no auto de constatação ficou assente que a parte autora desde 2009 não exerce atividade remunerada, assim como possui baixo nível escolar, deve ser reconhecido que há baixa perspectiva de que ela, que atualmente conta 55 (cinquenta e cinco) anos, encontre outra atividade laborativa para auferir renda que lhe garanta a subsistência e que, inclusive, exija o emprego de pouco esforço físico.

Dessume-se daí que a incapacidade física da parte demandante aliada à barreira sócio-cultural implica em obstrução à “participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” conforme estipulação do supra transcrito art. 20, § 2º, de modo que está presente o requisito legal atinente ao impedimento de longo prazo.

Isto porque, apenas se pode exigir a incapacidade para o exercício de atividade remunerada para fins de subsistência e não a incapacidade para os atos corriqueiros do cotidiano. Veja-se que a perita judicial foi clara em afirmar que a parte está incapacitada por um período de dois anos, ou seja, resta claro que se trata de impedimento de longo prazo, nos exatos termos do § 10, do art. 20, acima descrito.

Assim, no que se refere à incapacidade para os atos da vida independente, embora a Perita declare que a parte autora não se encontra incapacitada totalmente para tais atos, não há empecilho para a concessão do benefício, já que demonstrada a existência de barreiras diversas além daquelas decorrentes da doença de que padece a postulante.

Quanto ao aspecto da capacidade para a vida independente, muito se discute acerca de sua dispensabilidade para o reconhecimento do direito à percepção do benefício assistencial destinado ao deficiente, visto que a ratio do dispositivo Constitucional é a proteção de indivíduos vulneráveis (deficientes e idosos) que não possam prover seu sustento nem tê-lo provido pela família.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, já firmou posicionamento ao qual me filio, onde para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente não se exige que o indivíduo esteja em estado "vegetativo" totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu.

Trago à colação o teor do acórdão supracitado:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. CONCEITO DE VIDA INDEPENDENTE. LEI Nº 8.742/93.

1. O conceito de vida independente da Lei nº 8.742/93 não se confunde com o de vida vegetativa, ou, ainda, com o de vida dependente do auxílio de terceiros para a realização de atos próprios do cotidiano.

2. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, in concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva lato sensu.

3. A interpretação não pode ser restritiva a ponto de limitar o conceito dessa incapacidade à impossibilidade de desenvolvimento das atividades cotidianas.

4. Incidente de uniformização improvido.”

Face ao exposto, diante do precedente jurisprudencial acima citado, NÃO ADMITO o incidente de uniformização.

(JEF, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo:

200471950038438, UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, d.d.: 06/06/2005,

Documento:Fonte DJU 06/07/2005, Relator(a)JUIZ FEDERAL WILSON ZAUHY FILHO)

No mesmo sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador (...)" (STJ, REsp 360202/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ, 1º-7-2002, p. 377).

Tal situação se observa no caso em tela, visto que a parte autora, embora não tenha incapacidade para os atos da vida independente, possui extrema limitação de sua capacidade produtiva lato sensu.

Portanto o requisito da deficiência incapacitante restou preenchido.

A par disso, também restou assente o segundo requisito, atinente à situação de hipossuficiência, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, que dispõe sobre os requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, reconheceu que o critério estabelecido no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 não é absoluto. Malgrado o critério objetivo previsto em lei tenha sido considerado constitucional pelo C. STF, é possível ao magistrado, de acordo com decisões monocráticas do STF, aferir cada caso concreto.

Decidiu-se, em outras palavras, que esta regra não é a única a ser considerada para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família” (CF, art. 203, V).

Essa linha de entendimento, inclusive, já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele e. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE.

Segue trecho da referida decisão:

“A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei nº 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI nº 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)

Ainda, em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963, conforme ementa que segue:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei

9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. “(RE 580963 / PR - PARANÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/04/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - grifo nosso

Logo, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do deficiente que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo.

De acordo com o auto de constatação carreado ao processado, denoto que a Autora reside em companhia de seu marido e de uma filha, em uma residência própria construída com tijolos, e área de aproximadamente 60 m² (sessenta metros quadrados), composta por 6 (seis) cômodos: sala, copa, cozinha, 2 (dois) quartos e banheiro. A moradia possui condições ruins de segurança e conforto, estando em péssimas condições de conservação. A casa está localizada em rua asfaltada, porém em bairro da periferia. Os móveis que a guarnecem são muito simples e se encontram, na sua maioria, em regular ou ruim estado de conservação.

Consta, ainda, do auto que o Autor toma medicamentos que são doados pela rede pública de saúde. Consegue tomar banho sozinho, mas precisa do auxílio de alguém para conseguir se vestir, por conta do movimento limitado dos braços, e que o ajuda é a esposa.

Quanto à renda familiar, esta advém basicamente do benefício de aposentadoria por idade percebido pelo marido da autora. A filha não possui renda.

Deste modo, pode-se afirmar que a renda mensal do núcleo familiar é inferior a um salário mínimo, e, portanto, preenchido está o requisito legal relativo à renda per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

A situação acima, destarte, denota a hipossuficiência da parte autora, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Não obstante, alterando entendimento pretérito, passei a entender que as prestações são devidas a partir da data do estudo socioeconômico, pois, somente a partir dele é que se pode dizer, com maior segurança, que a renda per capita se enquadrava no critério legal.

Por fim, observo que venho perfilhando o entendimento de que se os filhos possuem condições para o amparo a contento dos pais, tendo em vista a obrigação alimentar decorrente do direito de família, não se pode falar, desde logo, em miserabilidade. Destarte, se existe uma obrigação alimentar, deve-se buscar a implementação desta antes de se invocar a obrigação do Estado, defluindo-se, então, que o benefício assistencial apenas deve se dar de forma subsidiária. Por conseguinte, mesmo que inexistir um rendimento proveniente de salário ou de benefício previdenciário, encontrando-se o idoso amparado a contento pelos filhos ou possuindo estas capacidade econômica suficiente para a prestação de alimentos - ainda que não estejam efetivamente prestando -, tendo em vista a obrigação alimentar legal, não há se falar, a esta altura, em dever do Estado em conceder o benefício assistencial.

Entretanto, deve haver elementos de que os filhos estão prestando ou têm capacidade de prestar alimentos de forma suficiente. E, no caso em apreço, além de não restar demonstrado que os filhos se encontram prestando alimentos a contento à parte autora, também não depreendo demonstrado a contento que os filhos possuem potencial suficiente para prestar alimentos em montantes tais que, de uma análise objetiva, pudesse vicejar a conclusão de que o benefício deveria ser afastado. A propósito, denoto, no caso em tela, que os filhos, além de também terem a própria família, exercem atividades laborais modestas.

Desta sorte, faz jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data da realização da perícia socioeconômica (11 de novembro de 2013).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, a partir de 11.11.2013 (DIB).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados o requisito da incapacidade laborativa e a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à autora, no prazo de 45 dias (tutela antecipada).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0000030-87.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001104 - JOSE SANTOS RODRIGUES (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Vem a parte autora a este juizado pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O INSS foi devidamente citado.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença, que, contudo, foram baixados em diligência ante a necessidade de produção de prova oral por constar no CNIS inscrição do Autor como pescador profissional.

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

No que tange ao pleito do desentranhamento de peças formulado pelo réu nesta data, o mesmo improcede.

O art. 397, do Código de Processo Civil prescreve que é “lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contraporlos aos que foram produzidos nos autos”.

A documentação que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deseja que não seja analisada foi apresentada justamente para contrapor a alegação de ausência de qualidade de segurado da parte autora. Logo, há subsunção do fato à norma, não havendo que se falar em desentranhamento.

Demais disso, se no procedimento ordinário as partes podem apresentar documentação a qualquer tempo, desde que não se trate de peças essenciais à propositura da ação que deveriam acompanhar a inicial, assim como não tragam qualquer prejuízo ao feito, inexistindo razão para impedir que o façam também em feitos que seguem o rito dos Juizados Especiais.

Indefiro. Passo à análise do mérito.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O pedido procede.

Impende deixar assente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No caso em tela, o autor foi submetido à perícia, tendo sido constatado como portador de espondiloartrose, que o incapacita de modo total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo fixado o início da incapacidade em maio de 2013 - data do laudo de exame de imagem apresentado que revela os sinais da afecção incapacitante- (conforme conclusão e respostas aos quesitos). Logo, resta preenchido o requisito da incapacidade.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexados aos autos em 09.01.2013, o Autor tem vínculo perante o Ministério da Pesca e Aquicultura como pescador desde 20.12.2004. De ver-se, aliás, o caráter específico em relação à atividade desse registro.

Deste modo, no caso dos autos, para que seja concedido um dos benefícios requeridos, deve o Autor comprovar, além disso, o exercício de atividade como segurado especial (pescador), ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39, da Lei 8213/91:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;”

Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço como pescador, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe, analogicamente, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Compulsando os autos, constata-se que o Autor não carrou ao processado qualquer documento que faça menção ao seu labor como pescador profissional.

Em que pese constar do CNIS inscrição como pescador profissional, esta deve estar aliada à prova oral clara e coerente que levem à convicção do Magistrado quanto ao exercício da lida como pescador pela parte demandante.

Em seu depoimento pessoal, o autor asseverou que entre 2001 e 2012 a única atividade que desempenhou foi a de pescador na cidade de Nantes, vendendo o resultado da pesca no varejo e no atacado. A venda à varejo era realizada na ponte. Por sua vez, a venda à atacado era destinada para clientes fixos.

Esta alegação foi confirmada pelo testemunho de Paulo Sérgio de Oliveira que confirmou conhecer o autor da cidade de Nantes, confirmando que no período compreendido entre 2001 e 2010 o autor desempenhou a atividade de pescador profissional, extraindo o produto pesqueiro do Rio Paranapanema. Asseverou que chegou a comprar pescado do demandante.

Por sua vez, a testemunha José Pedro também confirmou que o postulante exercia a atividade de pescador profissional no Município de Nantes, prática laboral desempenhada desde 2001.

Das informações colhidas do CNIS, aliado aos depoimentos coerentes, considero ser fato comprovado de que o Autor trabalhou, ao menos desde dezembro de 2004, na qualidade de segurado especial, categoria pescador. Conforme seu depoimento pessoal, o Autor deixou a atividade pesqueira em 2012, por ocasião de patologias incapacitantes.

Logo, quando do início da incapacidade, em maio de 2013, a parte autora ostentava a qualidade de segurado, e já havia cumprido o requisito da carência.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 dias, em favor de JOSÉ SANTOS RODRIGUES (1.080.796.990-4), com DIB em 13.05.2013 (data do exame de tomografia computadorizada) e DIP em 01.01.2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0001048-46.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328000831 - JOAO FERREIRA DE BRITO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, etc.

JOÃO FERREIRA DE BRITO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Narra o autor na inicial que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria especial. Entretanto, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição n.º 162.004.798-2, razão pela qual requer a revisão de seu benefício para que o período compreendido entre 06/03/1997 a 02/01/2013 seja reconhecido como laborado em condições especiais, de forma que, acrescido aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, seja implantada a aposentadoria especial.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando que não restou demonstrada a habitualidade e a permanência da exposição a agentes biológicos. Por fim, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do benefício, mister-se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

A parte autora requer que o seguinte período seja reconhecido como efetivamente laborados em condições insalubres, de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial:

I - 06/03/1997 a 02/01/2013.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial.

Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído.

De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. Ademais, há afirmação de que o ambiente de trabalho à época da elaboração dos documentos acima referidos apresentava as mesmas características da época em que o autor exerceu suas atividades. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚM. 149 STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE NOCIVA. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DEFERIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)

(...) V - O autor carrou aos autos informativo DSS 8030, comprovando o exercício de atividade profissional sob condição insalubre (ruído superior a 86 decibéis), de forma habitual e permanente. Comprovada a periculosidade da função desenvolvida, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

VI - O laudo técnico informa que o local e os equipamentos utilizados pelo autor são os mesmos dos interregnos probandos, de forma que se mostra irrelevante a discussão acerca da contemporaneidade do laudo acostado aos autos. (...)

(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC924940, Processo: 200161830010494, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/08/2005, DJU de 14/09/2005, p. 405, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (Grifos meus)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região “a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.”

Feitas estas ponderações, passo à análise do caso concreto.

Instruiu o autor seu pleito com Perfis Profissiográficos Previdenciários expedidos pela Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente e pela pessoa jurídica Lacmen Laboratório Análise Clínica Medicina Nuclear S/S Ltda.

No que concerne ao documento proveniente da entidade hospitalar, resalto que não tem o condão de demonstrar a atividade especial, uma vez que é genérico. Não indica a atividade específica desempenhada pelo postulante.

Desta sorte, inexistente outro documento que indique o desempenho das efetivas atividades do demandante naquele nosocômio, resta não demonstrada a sujeição a condições especiais.

De outra parte, o documento expedido pelo laboratório é mais específico quanto às atividades desempenhadas pelo demandante. Informa o documento que no período de 02/01/1996 a 31/07/2006, na ocupação de auxiliar de enfermagem, o autor tinha por “atribuição fazer a triagem por ordem de chegada dos pacientes, acomodá-los, fazer coleta, colocar em recipiente adequados, acondicionar em caixas e enviar para matriz ou laboratório”. O PPP descreve ainda que a partir de 1º/08/2006, na função de técnico de laboratório o requerente tem por “atribuição recepcionar os pacientes, fazer chamadas, acomodá-los, fazer coleta, colocar em recipientes, embalar e enviar para o laboratório”; além disso, “cuida de todo material radioativo, opera máquina de terapia com medicina nuclear.”

Da análise do conjunto probatório, denoto que este período deve ser reconhecido como tempo de trabalho especial, eis que, consoante documentação previdenciária (PPP), neste lapso temporal, esteve o autor exposto, em ambas as funções ocupadas, a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos) de forma habitual e permanente (fl. 59 da inicial - item 15.4). No que concerne à exposição a radiação ionizante, o documento informa que este fator de risco está presente ocasionalmente e intermitente.

Diante de todo o exposto, reconheço que o período de atividade laboral desempenhado entre 06/03/1997 e 02/01/2013 no laboratório Lacmen Laboratório Análise Clínica Medicina Nuclear S/S Ltda foi realizado sob condições especiais em decorrência da presença do fator de risco biológico.

Assim, considerando que tais períodos correspondem ao exercício de atividade especial pelo período de 26 anos, 8 meses e 3 dias, até a data do requerimento administrativo, formulado em 02/01/2013, há tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.

Assevero, por fim, que a concessão do benefício se dará a partir do requerimento administrativo (DER = 02/01/2013), contando desta data as diferenças atinentes às prestações vencidas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. JOÃO FERREIRA DE BRITO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 02/01/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder e implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da data da DER, em 02/01/2013, com o tempo de 26 anos, 08 meses e 03 dias, tendo como RMI o valor de R\$ 3.401,58 e RMA o valor de R\$ 3.590,70, para janeiro de 2.014.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado que a parte autora laborava sob condições especiais, pelos formulários previdenciários, bem assim que, uma vez convertidos os períodos laborados sob condições especiais em tempo comum e somados aos demais períodos de labor, resulta-se tempo suficiente para a aposentação, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (02/01/2013), no importe de R\$ 16.907,62, atualizadas até janeiro/2014, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF. A execução deverá se dar nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000117-43.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001012 - MARIA ODETE DOS SANTOS DANTAS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA, SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA, SP295981 - TIAGO CANÇADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000049-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328000929 - ROBERTO MOLINA (SP256463 - GRACIANE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000306-21.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328000946 - MARIA RITA DE SOUZA NEVES DE OLIVEIRA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Sentença.

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio doença, formulado por MARIA RITA DE SOUZA NEVES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Foi determinada a juntada de documentos que comprovassem o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo concedido, a referida documentação não foi acostada aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora, em petição apresentada, informa que não formulou prévio requerimento administrativo do benefício.

Com isso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto ao benefício mencionado na petição inicial.

Nestes termos, falta referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.

Nesse sentido, aliás, Enunciado N.º 35 da Turma Recursal de São Paulo, o qual trago à colação:

35 - O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0001547-30.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001129 - ROSA BEZERRA DE SIQUEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, cancelo a audiência do dia 27/03/2014, às 15:00h, redesignando-a para dia 28/03/2014, às 14:00h.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Comunicado Médico de 05.02.2014, informando o não comparecimento da parte autora à perícia:
Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique, por meio de documentos, o não comparecimento à perícia designada e requeira o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inc. III, CPC).**

Int.

0000296-74.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001131 - MARIA DO SOCORRO DA PAIXAO DUTRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000761-83.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001134 - MARIA APARECIDA SILVA CRUZ (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000627-56.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001133 - BELARMINO PEDRO DA SILVA FILHO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Médico de 13.02.2014, informando o não comparecimento da parte autora à perícia:

Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique, por meio de documentos, o não comparecimento à perícia designada e requeira o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inc. III, CPC).

Int.

0000079-31.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001120 - MARIA APARECIDA SILVA DE MOURA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 30.01.2014 e 14.02.2014 da parte autora:

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que, independente de nova intimação, a parte autora cumpra o despacho proferido em 16.01.2014, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

0000720-19.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001117 - NEUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA, SP058598 - COLEMAR SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18.02.2014: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo perícia na especialidade Medicina do Trabalho, para o dia 08 de abril de 2014, às 13:00 h, com o(a) Dr(a). Denise Cremonezi.

Cancelo a audiência designada para o dia 06 de março de 2014, sendo redesignada oportunamente, se o caso. Proceda a Secretaria ao cancelamento deste ato no SisJef.

Int.

0000747-02.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001114 - ADEMIR QUIRINO DOS SANTOS (SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA, SP318743 - MAYARA SILVA FERREIRA, SP304194 - ROBERTA KAZUKO YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, cancelo a audiência do dia 06/03/2014, às 14:30h, redesignando-a para dia 07/03/2014, às 16:00h.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Comunicado Médico de 17.02.2014, informando o não comparecimento da parte autora à perícia:
Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique, por meio de documentos, o não comparecimento à perícia designada e requeira o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inc. III, CPC).**

Int.

0001246-83.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001137 - THALITA FERREIRA DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001147-16.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001135 - APARECIDA DIVINA CARBONARO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000692-51.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001123 - MARIA JOSÉ FERREIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Verifico que a parte autora encontra-se representada por curador, o qual inclusive outorgou procuração como seu representante.

Diante desse quadro, determino a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes regularizações:

a) apresentar termo de curatela, a fim de demonstrar a necessidade de representação de MARIA JOSÉ FERREIRA por BRASILINO MIGUEL FERREIRA;

b) comprovante do prévio requerimento administrativo, com relação ao benefício pleiteado na presente demanda.

Cumpram-se, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso III, CPC).

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Int.

0001141-09.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001130 - VICENTE MARINO FILHO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Médico de 12.02.2014 e Petição da parte autora de 18.02.2014:

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo perícia médica para o dia 21 de março de 2014, às 18:00 h, com a Dra. Daniela Siqueira Padilha, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia ora designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso III, CPC).

Int.

0001057-08.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001139 - ROSA FRANCA BARBOSA (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X MARION PEREIRA LAGO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, cancelo a audiência do dia 13/03/2014, às 14:00h, redesignando-a para dia 06/05/2014, às 14:00h.

Intimem-se.

0001284-95.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001127 - CELSO DE

FARIAS ALVES (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, cancelo a audiência do dia 20/03/2014, às 14:00, redesignando-a para dia 21/03/2014, às 14:00h.

Intimem-se.

0000488-07.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001143 - AMALIA SOUZA LIMA (SP338551 - CAIQUE MONTANHOLI BUENO, SP329472 - ANNA CLAUDIA FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da contestação apresentada pelo INSS, cancelo, por ora, a audiência designada para o dia 13/03/2014, às 15:00h, devendo a parte autora se manifestar acerca da preliminar de falta de interesse de agir, constante na mencionada peça de defesa da Autarquia, em homenagem ao princípio do contraditório, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000330-49.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001121 - IRENE DE SOUZA (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Médico de 31.01.2014, informando o não comparecimento da parte autora à perícia:

Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique, por meio de documentos, o não comparecimento à perícia designada e requeira o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inc. III, CPC).

Int.

0001103-94.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001142 - SANTA SCATOLON MENOTTI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, cancelo a audiência do dia 13/03/2014, às 16:00h, redesignando-a para dia 07/05/2014, às 14:00h.

Intimem-se.

0000938-47.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001149 - MARIA LEAL DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mandado de Constatação não cumprido, anexado em 10.01.2014:

Manifeste-se a parte autora a respeito do certificado, no prazo de 30 (trinta) dias, informando seu endereço atual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, CPC.

Com a resposta, designo perícia social, a ser oportunamente agendada pela Secretaria.

Int.

0000749-69.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001140 - MARIA DE LOURDES ARRUDA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, cancelo a audiência do dia 13/03/2014, às 14:30h, redesignando-a para dia 06/05/2014, às 16:00h.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comunicado Médico de 06.02.2014, informando o não comparecimento da parte autora à perícia:

Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique, por meio de documentos, o não

comparecimento à perícia designada e requeira o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inc. III, CPC).

Int.

0000708-05.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001125 - GENI AMORIM DE SANTANA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000823-26.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001128 - RUI CARLOS ARANTES DE SOUZA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000777-37.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001126 - LUSINETE DA SILVA FELIPE (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001058-90.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001124 - AMELIA DO NASCIMENTO SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, cancelo a audiência do dia 13/03/2014, às 15:30, redesignando-a para dia 14/03/2014, às 14:00h.

Intimem-se.

0001189-65.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001136 - DIONISIO VIEIRA DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Médico de 14.02.2014, informando o não comparecimento da parte autora à perícia:

Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique, por meio de documentos, o não comparecimento à perícia designada e requeira o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inc. III, CPC).

Int.

0001378-43.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001141 - ANA APARECIDA DANGELO (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado da assistente social, anexado em 18.02.2014 aos autos virtuais:

Manifeste-se a parte autora a respeito do informado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

Int.

0001543-90.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001144 - DEGINALDO SANTOS MOREIRA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, cancelo a audiência do dia 27/03/2014, às 14:00h, redesignando-a para dia 07/05/2014, às 15:00h.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2014/6329000019

0000355-25.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000363 - ZENAIDE EMBOAVA DE OLIVEIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que o documento trazido aos autos não comprova sua residência, por ter sido emitido em nome de terceiro, no caso, seu filho. Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ou, b) a declaração de seu filho, Denis Renan de Oliveira, esclarecendo que a autora reside no seu endereço. A autora deverá, ainda, promover a substituição do CPF por outra cópia legível. Int.

0000404-66.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000377 - MARIA APARECIDA FERREIRA BARROSO (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada a apresentar RG legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0000391-67.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000344 - LAIR PEREIRA DA CUNHA SOBRINHO (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que o documento trazido aos autos não comprova a residência da parte autora, eis que não consta seu nome. Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ou, b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

0000242-71.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000385 - RICARDO VAZ DE LIMA (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA, SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONÇA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica o autor, diante dos documentos acostados aos autos em 19/02/14, intimado a apresentar declaração de residência de Deusa Jameli Vaz de Lima (mãe), para o fim de comprovação do vínculo de domicílio, sob as penas da lei. Prazo de 10 (dez). Int.

0000019-21.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000360 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar: a) declaração de hipossuficiência com data atualizada. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000381-23.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000348 - ANDRE MEDEIROS GOMES (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que o documento de residência trazido aos autos está ilegível e não comprova a residência da parte autora, em que pese estar em nome de sua genitora. Ademais, o extrato da CEF também está ilegível. Desse modo, deverá trazer aos autos extratos LEGÍVEIS da conta da Caixa Econômica Federal, bem como comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo e LEGÍVEL, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;ou,b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

0000430-64.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000347 - TOBIAS DE MORAIS GRACIANO (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que o documento trazido aos autos não comprova a residência da parte autora, em que pese estar em nome de seu genitor. Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;ou,b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

0000341-41.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000349 - EDSON LUIS GARCIA (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada a apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, tendo em vista que o documento colacionado aos autos não possui data. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000107-59.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000354 - KATIA CILENE MORAES SILOTTO (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar a declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50 ou, alternativamente, efetue o

preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso interposto. Intimem-se.

0000286-90.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000343 - KARIEN DRIELE DE OLIVEIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a apresentar declaração assinada por seu irmão, Denis Renan de Oliveira, sob as penas da lei, comprovando que a mesma reside no endereço fornecido, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000345-78.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000375 - BENEDITA BORGES DE OLIVEIRA SOUZA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, tendo em vista que o juntado aos autos encontra-se ilegível.Int.

0000408-06.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000355 - MARCIO DA SILVA CORREA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar: a) documentos legíveis em substituição aos juntados aos autos (RG e CPF, uma vez que os juntados de fl.15 estão ilegíveis). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int

0000375-16.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000382 - JOAO BATISTA DE MORAIS (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar: a) comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;b) documentos legíveis em substituição aos juntados aos autos (RG e CPF). Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000380-38.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000350 - VIVIANE GRACIELE DA SILVA (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada a trazer aos autos extrato LEGÍVEL da Caixa Econômica Federal, bem como a apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, tendo em vista que o documento colacionado aos autos não possui data. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

DESPACHO JEF-5

0000382-08.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000520 - ALESSANDRO MOISES DE CASTRO (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

2. Apresente a parte autora, com vista à complementação de dados pessoais indispensáveis à regular tramitação do feito, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0000070-66.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000467 - ILDA MOREIRA PIRES DE OLIVEIRA (SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o resultado do laudo sócio econômico, indefiro o pedido do Ministério Público Federal, por vislumbrar medida desnecessária nos autos. Intime-se. Após, cls para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo requerido.

Int.

0000185-53.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000517 - CARMELINA GONZAGA CINTRA BALBI (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000215-88.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000519 - VAGNER DE LIMA RODRIGUES (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000214-06.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000518 - TEREZINHA DA ROSA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0052807-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000509 - JOAO RAIMUNDO DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ratifico os atos e termos processuais produzidos nos autos recebidos do Juizado Especial Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária. Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do Termo nº 6301234767/2013. Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção. Int.

0000423-72.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000511 - TEREZA INACIO DA ROSA GONCALVES (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

2. Verifico que o comprovante de endereço juntado encontra-se ilegível. Desse modo deverá a parte autora carrear aos autos, em substituição, documento legível e idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2014

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000370-88.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA APARECIDA COUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/04/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO

EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000375-13.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIANE NASCIMENTO ROBERTO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000382-05.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE FONDELLO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2014 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6330000041

DESPACHO JEF-5

0000343-08.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000376 - BERENICE SILLOS ESTEVES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Designo AUDIÊNCIA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2014, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 166.652.202-0, noticiado nos autos.

Sem prejuízo, determino que a parte autora informe os dados completos de seu marido (nome, CPF, RG), bem como junte aos autos cópia da certidão de casamento.

Cite-se o INSS.

Int.

0000351-82.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000375 - BENEDITO MONTEIRO VARGAS (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como da prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei n. 10.741/2003.

Apresente a parte autora cópia do processo nº 120/2003 da 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, cite-se o INSS.

Int.

0000167-29.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000382 - ROGERIO PEREIRA LEITE (SP333763 - MARCELO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

Taubaté/SP, 19/02/2014.

0000173-36.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000381 - ANDREA VILELA DA CUNHA (SP333763 - MARCELO DONIZETTI DA SILVA, SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS, SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

Taubaté/SP, 19/02/2014.